

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO INTERNACIONAL, COMUNITÁRIO E
TRANSNACIONALIDADE

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA

STEFANIE DALTOÉ

Itajaí-SC

2012

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO INTERNACIONAL, COMUNITÁRIO E
TRANSNACIONALIDADE

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA

STEFANIE DALTOÉ

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho

Co-orientador: Professor Doutor Cesar Luiz Pasold

Itajaí-SC

2012

AGRADECIMENTOS

Agradecimento especial ao meu orientador Dr Liton Lanes Pilau Sobrinho,
pelas críticas e estímulos durante o desenvolvimento da pesquisa.

Aos Professores e Colegas, e funcionários da Univali, em especial,
Jaqueline Moretti Quintero, pelo incentivo e disponibilidade durante o curso.

DEDICATÓRIA

A minha mãe Silvana, ao meu pai Elton e ao meu irmão Antônio Henrique,
pelo apoio e incentivo incondicionais.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 26 de setembro de 2012.

Stefanie Daltoé

Mestranda

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEMA	Agência Européia de Meio Ambiente
CCE	Conselho das Comunidades Europeias
CE	Comunidade Européia
CECA	Comunidade do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Económica Européia
CEEA ou Euratom	Comunidade Européia da Energia Atômica
CESE	Comitê Económico e Social Europeu
COM2000 1 FINAL	Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução
EIO-NET	Rede Européia de Informação e de Observação sobre o Meio Ambiente
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PP	Princípio da Precaução
PPP	Princípio do Poluidor Pagador
TCE	Tratado de Constituição da Comunidade Económica Européia
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Européia
TJCE	Tribunal de Justiça da Comunidade Européia
TPI	Tribunal de Primeira Instância
TUE	Tratado da União Européia
UE	União Européia

ROL DE CATEGORIAS

União Européia: Na iminência de um terceiro conflito, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, a União Européia nasce do desejo de uma sociedade estável e de harmonia entre os Estados europeus, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial.

A megaestrutura do bloco materializou-se através de uma organização *sui generis*, diferente do modelo estatal clássico até então conhecido. Apresenta uma estrutura que possui instituições próprias, paralelamente aos Estados-membros, compartilham um sistema de titularidade de competências, que lhes conferem o poder para traçar políticas supranacionais que servem como base para a concretização de um bloco fortalecido.¹

Supranacionalidade:

“[...] mecanismo político-jurídico, a indicar um poder de mando superior aos Estados-nacionais, resultado da transferência de soberania operada por estes em benefício da organização, sempre tendo em vista os interesses da união continental na busca dos seus ambiciosos objetivos.”²

Princípio da Precaução:

“[...] indica uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais [...] que vai além de simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo.”³

Sustentabilidade:

[...] é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de

¹ Conceito Operacional adotado de STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 21 e SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 37.

² Conceito Operacional adotado de STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 23.

³ Conceito Operacional adotado de DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150.

assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.⁴

⁴ Conceito Operacional adotado de FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 51.

SUMÁRIO

RESUMO	10
ABSTRACT	11
INTRODUÇÃO	12

1 PANORAMA DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS, CONFERÊNCIAS E TRATADOS DA UNIÃO EUROPÉIA

13

1.1 OS ATOS NORMATIVOS EUROPEUS E O PROCESSO DE ADOÇÃO DAS DIRETIVAS PELOS ESTADOS-MEMBROS

13

1.1.1 Regulamentos

16

1.1.2 Decisões

19

1.1.3 Recomendações e Pareceres

22

1.1.4 Diretivas

23

1.1.4.1 Processo de Adoção das Diretivas pelos Estados-membros

25

1.2 TRATADOS DA UNIÃO EUROPÉIA E AS QUESTÕES AMBIENTAIS

27

1.2.1 Tratado de Roma

28

1.2.2 Ato Único Europeu

32

1.2.3 Tratado de Maastricht

33

1.2.4 Tratado de Amsterdam

34

1.2.5 Tratado de Nice

35

1.2.6 Tratado de Lisboa

36

1.3 A INFLUÊNCIA DAS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS EUROPÉIAS

40

2 PROGRAMAS, PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL EUROPÉIA

49

2.1 PROGRAMAS DE AÇÃO AMBIENTAL

50

2.1.1 Primeiro Programa de Ação Comunitária

52

2.1.2 Segundo Programa de Ação Comunitária

53

2.1.3 Terceiro Programa de Ação Comunitária

55

2.1.4 Quarto Programa de Ação Comunitária

57

2.1.5 Quinto Programa de Ação Comunitária

58

2.1.6 Sexto Programa de Ação Comunitária

59

2.2 PRINCÍPIOS DA POLÍTICA AMBIENTAL EUROPÉIA.....	61
2.2.1 Princípio da Integração.....	63
2.2.2 Princípio do Nível Elevado de Proteção e da Proibição de Retrocesso Ambiental.....	64
2.2.3 Princípio do Poluidor Pagador.....	67
2.2.4 Princípio da Correção na Fonte.....	69
2.2.5 Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução.....	71
2.2.5.1 Princípio da Prevenção.....	72
2.2.5.2 Princípio da Precaução.....	73
2.2.6 Princípio da Sustentabilidade.....	77
2.3 PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL EUROPÉIA.....	79

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS EUROPÉIAS.....82

3.1 JUSTIFICATIVAS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS EUROPÉIAS.....	82
3.2 PRINCÍPIOS BALIZADORES DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	89
3.2.1 Proporcionalidade.....	89
3.2.2 Não Discriminação.....	91
3.2.3 Coerência.....	93
3.2.4 Avaliação dos Custos e Benefícios da Ação ou Omissão.....	94
3.2.5 Análise da Evolução Científica.....	95
3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA EUROPÉIA: PERCEPÇÃO PANORÂMICA.....	96
3.3.1 Caso Armand Mondiet SA vs.Armement Islais Sarl – Processo nº C-405/92.....	97
3.3.2 Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte vs. Comissão das Comunidades Europeias – Processo nº C-180/96.....	98
3.3.3 Pfizer Animal Health SA vs. Conselho da União Europeia – Processo nº T-13/99.....	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	107
ANEXOS.....	115

RESUMO

A industrialização e o desenvolvimento tecnológico no atual modo de produção de nossa sociedade estão associadas a um processo de produção de riscos ambientais cada vez maiores e mais complexos.

O desafio que é apresentado para a sociedade é de encontrar um ponto de harmonia entre as políticas econômicas e ambientais.

Na União Européia, a política ambiental é um aspecto de muita relevância. São inúmeros os itens de legislação que já foram aprovados, demonstrando uma conscientização sobre a necessidade de assumir compromissos para uma ordenação racional do desenvolvimento através de uma gestão sustentável da utilização dos recursos naturais e de efetivas medidas protetivas ao meio ambiente.

Neste contexto, o Princípio da Precaução é uma das principais ferramentas que vêm sendo utilizada e discutida entre as questões ambientais no espaço europeu e os riscos que derivam do modelo de produção atual.

A célere difusão e aplicação deste princípio acabou por distorcer suas interpretações e até mesmo aplicações, que por muitas vezes, são antagônicas. É por esta razão que seus proponentes ficam obrigados a demonstrar claramente o papel da precaução das tomadas de decisões ambientais.

Assim, este estudo analisará as questões suscitadas na aplicação do Princípio da Precaução, as características que lhe são atribuídas pela doutrina e jurisprudência, bem como a evolução das interpretações e aplicações no âmbito da União Européia. A presente Dissertação está inserida na linha de Direito Internacional, Comunitário e Transnacionalidade.

Palavras-chave: União Européia. Política Ambiental. Princípio da Precaução. Jurisprudência.

ABSTRACT

The industrialization and the technological development in today's society production way are associated to an environment risk production process each time bigger and complex.

The challenge that is presented to society is to find a balance point between economic and environment policies.

In European Union environment policies are a quite relevant aspect. There are countless approved legislation, showing a conscientization about the needs to assume commitment over a development rational order through a sustainable management of natural resources, and over protective measures to the environment. In this aspect, the precaution principle is one of the major tools that has been used and discussed on environment issues over European space and the risks that overcomes from today's production model.

The fast spread and application of this principle turned to misinterpreted itself and for many times overcome to be controversy. That's why it's tenderers where forced to demonstrate the part that precaution measures takes over decision making regarding environment issues.

Therefore, this study will analyze the questions mentioned about the precaution principle application and the characteristics attributed to it by the doctrinaire and jurisprudence thinking, as well as the evolution of the interpretation and appliance over European Union territory.

Key words: European Union. Environmental Policy. Precautionary Principle. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali. Diante da peculiaridade do Princípio da Precaução - que permite agir sem certeza sobre a natureza e a real ocorrência do dano que se quer evitar – o que cria um conflito entre a segurança jurídica e a certeza de um lado, e de outro, o progresso social, o desenvolvimento econômico e a evolução científica, esta pesquisa tem como objetivo científico analisar as justificativas para a invocação do Princípio da Precaução e os limites de sua aplicação, tendo como objeto de pesquisa as diretivas, jurisprudências e posicionamentos de órgãos europeus, bem como da doutrina. Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, com um panorama das Políticas Ambientais Européias que perpassa por uma análise histórica, bem como, sua evolução através dos Tratados e Conferências Ambientais, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção ambiental no âmbito da UE. Em seguida, no Capítulo 2, trata-se, pontualmente, sobre os programas, princípios e pressupostos da Política Ambiental Européia, abordando-se os conceitos e as aplicações. O Capítulo 3 dedica-se à aplicação do Princípio da Precaução através de um estudo jurisprudencial, analisando os meios e justificativas para tanto. O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a aplicação do Princípio da Precaução nas Políticas Ambientais Européias. No que tange à metodologia, o Método utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados foi o Cartesiano, e o presente relatório de pesquisa é estruturado na base indutiva. Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial. A presente Dissertação está inserida na linha de Direito Internacional, Comunitário e Transnacionalidade.

CAPÍTULO 1

PANORAMA DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS, CONFERÊNCIAS E TRATADOS DA UNIÃO EUROPEIA⁵

A política ambiental é um dos aspectos mais importantes da União Europeia (UE), e está intimamente relacionada aos processos de legitimação da integração do bloco. Além de se destacar na produção de legislação interna dos Estados-membros, a UE também se destaca nas posições firmes que tem adotado nos fóruns internacionais, em favor do meio ambiente.

Considerando que a proteção ambiental é tema recorrente nas relações internacionais contemporâneas, é importante destacar a evolução do Direito comunitário neste sentido, bem como o interesse da UE em desenvolver uma política ambiental consistente entre seus 27 Estados-membros.

1.1 OS ATOS NORMATIVOS EUROPEUS E O PROCESSO DE ADOÇÃO DAS DIRETIVAS PELOS ESTADOS-MEMBROS

Na leitura da evolução histórica do Direito Ambiental Europeu, percebe-se que as ações comunitárias para a proteção do meio ambiente se desenvolveram através de seus atos normativos, e, quase que exclusivamente, por meio de suas diretivas.

Para um melhor entendimento desta categoria, é prioritário tecer algumas breves considerações acerca do ordenamento jurídico⁶ comunitário como um todo.

Trata-se de um novo sistema normativo, cuja especificidade, retratada em seu intenso e intrincado relacionamento com os sistemas jurídicos dos seus Estados-partes, garante-lhe o *status* de ordenamento jurídico. Dito

⁵ Por razões de simplicidade, referiremo-nos, ao longo do texto, apenas à União Europeia (União ou UE) e as expressões “direito da União Europeia” e “direito comunitário” serão utilizadas como sinônimas. Do ponto de vista jurídico, a União Europeia distingue-se da(s) Comunidade(s), e o direito da UE é mais amplo do que o direito comunitário, englobando-o.

⁶ Ordenamento jurídico significará, neste contexto, o “conjunto de normas jurídicas vigente no ordenamento jurídico comunitário.” Conceito Operacional adotado de José Joaquim Gomes Canotilho em **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição, 8ª Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina, p. 720.

isso, pode-se concluir que o Direito comunitário é “um conjunto organizado e estruturado de normas jurídicas que possui suas próprias fontes, dotado de órgãos e procedimentos aptos para emitir e interpretá-las, assim como para fazer constatar e sancionar, em cada caso, as violações.”⁷

Utilizando a afirmação de Norberto Bobbio, que o ordenamento jurídico “além de regular o comportamento das pessoas, regula também o modo pelo qual se devem produzir as regras”⁸, desta mesma forma, inclui-se as especificidades do ordenamento jurídico comunitário.

Por não possuir um procedimento específico que estabeleça as regras aplicáveis, e sua evolução jurídica acontecer através das interpretações jurisprudenciais das cláusulas estabelecidas nos seus Tratados, têm-se, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, uma estrutura não homogênea:

A estrutura do ordenamento jurídico-comunitário não é uma estrutura homogênea, pois devem ser tomados em conta os chamados **três pilares da Comunidade**. O **primeiro pilar** é formado pelo **direito comunitário em sentido restrito**, estruturado em normas dotadas de especificidade e eficácia próprias. O **segundo e terceiro pilares** (política externa e segurança comum no que respeita ao segundo e cooperação judicial e nos assuntos internos no que respeita ao terceiro) assentam em *normas de cooperação interestatal* fundamentalmente reconduzíveis a normas de direito internacional convencional.⁹ (grifos conforme o original)

O sistema de atos normativos da UE divide-se em dois: (i) direito originário, que é composto pelos tratados constitutivos da União Europeia, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM); e (ii) direito derivado que combinam os diversos atos normativos referentes a cada pilar.

Neste sentido, Karine S. Silva também afirma que o direito comunitário se divide em direito originário e direito derivado. Em relação ao primeiro, aduz a autora que:

⁷ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 112

⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10^a. ed. Tradução Celeste Cordeiro L. dos Santos. Brasília: UnB, 1999, p. 45.

⁹ CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a Ed., 8^a. Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina,, p. 823. Mantido o idioma original: português de Portugal.

O sistema comunitário nasce - tanto formal como materialmente – de uma norma jurídico internacional. sob o aspecto formal evidenciam-se as convenções internacional (tratados e seus protocolos e anexos) regidas pelas regras de direito Internacional, ou seja, pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

[...]

Já o fundamento material da norma primária reside no consentimento dos Estados-membros (por procedimentos constitucionais próprios) que é externado após a manifestação de concordância prevista no Direito Internacional que rege a celebração dos tratados solenes, ou seja, passíveis de posterior ratificação.¹⁰

E em relação ao direito derivado, a autora afirma que constitui todo o direito que não se encontra nos textos legais constitutivos das Comunidades Europeias:

Com efeito, a terminologia utilizada para qualificar essa categoria (derivada ou secundária) é a mais fiel expressão da relação vinculante que une os atos formulados pelas instituições à letra dos tratados, onde, em verdade, encontra seu fundamento. Assim, esses atos unilaterais proferidos pelas instituições dentro de seus limites de competências conformam um Direito “legislado”, e não mais um Direito convencional, “isto é, um corpo de normas segregado pela mesma Comunidade, de maneira quase autônoma, apesar do caráter derivado dos tratados, aprovado em aplicação e para aplicação destes.”
Essas normas e atos de origem institucional albergam a atividade legislativa da Comunidade.¹¹

Este direito derivado, assim denominado pela autora supra, tem previsão no art. 288 do Tratado da União Europeia (TUE) ^{12 13}.

Artigo 288º do TUE:

¹⁰ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 124

¹¹ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 124 e 125

¹² A numeração original, antes da alteração pelo Tratado de Amsterdam, era 189º. No TCE passou a ser denominado art. 249º, e atualmente, recebe e denominação art. 288º Não houve mudança na redação. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0361:0388:PT:PDF>. Acesso em : 15 de agosto de 2011. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹³ **Jornal Oficial da União Europeia n. C83 de 30/10/2010**, p. 178 . Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. p. 195. Acesso em: 12 de outubro de 2011. Mantido o idioma original: português de Portugal.

Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

A directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Para J. J. Gomes Canotilho:

Fontes de direito comunitário são os **tratados** institutivos da União (bem como as suas modificações adoptadas segundo o procedimento e modalidades do artigo N do Tratado de Maastricht) e os chamados **actos normativos** (TUE, artigo 249º) criados e editados pelos órgãos comunitários – *regulamentos e directivas*.¹⁴ (grifos conforme o original)

Em relação ao tratados institutivos, Karine s. Silva afirma que:

Os tratados situam-se no primeiro patamar na hierarquia das fontes, sendo, portanto, as normas supremas do Direito Comunitário, embora essa hierarquia normativa não esteja expressamente determinada pelos textos legais.¹⁵

De acordo com o supracitado art. 288º do TUE, o Direito Derivado¹⁶, ou também denominado por J. J. Canotilho de atos normativos,¹⁷ são enumerados da seguinte forma: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres¹⁸, que serão vistos posteriormente:

1.1.1 REGULAMENTOS

Extrai-se da leitura do art. acima, que o regulamento tem carácter geral.

¹⁴ CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed, 8ª. Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina., p. 823. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁵ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 118

¹⁶ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 124.

¹⁷ CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed, 8ª. Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina., p. 823. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁸ Esta ordem será propositalmente alterada, para facilitar a explanação do subitem 1.1.1.

Para Karine S. Silva¹⁹ e Joana Stelzer²⁰ os regulamentos são considerados os atos jurídicos mais importantes do ordenamento jurídico comunitário.

Nas palavras da primeira autora:

[...] pode-se afirmar que o regulamento constitui o “meio ideal de unificação” desse novo direito, desempenhando um papel essencial no conjunto do esquema comunitário, pois, ao mesmo que abre vias para consolidar a integração, uniformiza aproximando legislações, haja vista que atua no sentido de eliminar as disparidades existentes em cada sistema jurídico nacional e corrobora para a sobrevivência de um meio de segurança com garantia de aplicação da ordem comunitária, indistintamente, dentro de todo o espaço europeu.²¹

Para Joana, o regulamento

[...] é obrigatório e, todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros. [...] Os regulamentos são considerados os atos jurídicos mais importantes no sistema normativo comunitário. Com efeito, por intermédio destes diplomas legais, as instituições podem interferir eficazmente nas ordens nacionais, haja vista suas três principais características: caráter geral, obrigatoriedade e aplicabilidade direta.²²

Continua afirmando que por conta do caráter geral do regulamento este seria equiparado à lei nacional, representando verdadeira lei europeia, até mesmo no sentido geográfico, visto que se aplica em todo o território comunitário:

[...] estabelecendo obrigações ou conferindo direitos a todos que se incluem enquanto destinatários (ou que possam vir a se incluir): os Estados-Membros e seus órgãos, empresas, indivíduos considerados isoladamente, enfim, todos sob sua égide.²³

No mesmo sentido, afirma Pereira

¹⁹ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 129

²⁰ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 106

²¹ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 136

²² STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 106

²³ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 106 e 107

[...] entendidos como decisões gerais, que são diretamente aplicáveis a todos os pactuantes e possuem obrigatoriedade para os Estados-membros (tendo alcance geral); [...] Uma vez em vigor, os Regulamentos são incorporados diretamente aos direitos internos dos países membros da Comunidade e “determinam a inaplicabilidade das disposições internas que lhes sejam contrárias.”²⁴

Assim, este ato normativo não requer nenhum tipo de interferência do Estado para emanar seus efeitos no mundo jurídico, pois, sua natureza jurídica determina que sua aplicabilidade seja direta e produza efeitos sem nenhuma medida de incorporação aos direitos nacionais.

A título de conceito, Karine S. Silva traz o seguinte:

Em outras palavras, pode-se afirmar que o efeito direto ou aplicabilidade direta constitui o direito que faculta a toda pessoa de solicitar o seu juiz para que lhe aplique tratados, regulamentos, diretivas ou decisões comunitárias e, ao mesmo tempo, significa a obrigação atribuída ao juiz de fazer uso desses textos, independentemente de qual seja a legislação do país referente a determinado tema.²⁵

Uma interferência por parte dos Estados poderia comprometer sensivelmente a competência do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia (TJCE) no desempenho das funções determinadas pelo Tratado, pois poderia induzir uma situação confusa, por exemplo, um juiz nacional consideraria que teria competência para realizar uma da interpretação ou validade do regulamento, vez que, teoricamente, estaria diante de uma norma de aplicação interna.²⁶

A obrigatoriedade do regulamento faz o direito comunitário ganhar seu traço de supranacionalidade com relevo ainda mais acentuado, pois não prescinde (sendo inclusive proibido) que os Estados-Membros acrescentem ou omitam parte ou a totalidade do que ficou consignado no referido diploma. [...] Em outras palavras, o regulamento não é passível de aplicação parcial ou somente em determinada parte que mais interesse a um Estado. [...] Em resumo, a obrigatoriedade em todos os seus elementos exige respeito à integridade dos seus comandos imperativos, ficando vedada qualquer mudança na redação original ou

²⁴ PEREIRA, José Gomes Sá. **Direito comunitário institucional**. Porto: Elcla, 1997, p. 143

²⁵ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 219

²⁶ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 130-133

menosprezo das obrigações (ainda que invocando disposições de cunho constitucional, em suposta incompatibilidade), pois é dever das autoridades nacionais tornarem exeqüíveis as disposições do regulamento[...].²⁷

Desta forma, os países-membros não podem praticar nenhum ato ou emitir qualquer tipo de normas de transposição que comprometam ou alteram o alcance do regulamento.^{28 29}

1.1.2 DECISÕES

De acordo com o extraído do supracitado art. 288º, a decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Ou seja, possui um caráter específico, direcionada somente aos seus destinatários, com alcance individual e não geral, como o regulamento.

Ao contrário dos regulamentos que estendem os seus efeitos a todos os sujeitos no âmbito comunitário, as decisões têm destinatários específicos. As decisões também mantêm certa similaridade com as diretivas, pois têm como elemento comum o fato de obrigar o destinatário a alcançar o resultado previsto, mas, diferencia-se, vez que obriga – inclusive – à modalidade de execução a ser utilizada (enquanto as diretivas permitem plena liberdade em utilizar o instrumento normativo mais adequado à realidade de cada Estado-Membro).³⁰

De acordo com Klaus-Dieter Borchardt, a decisão tem as seguintes características estruturais:

²⁷ STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 108

²⁸ TJCE. Sentença de 7 de fevereiro de 1973. **Comissão da Comunidade Européia contra República Italiana**. Assunto 37/72. Extraído de: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88354&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&ir=&occ=first&part=1&cid=341069>. Acesso em: 13 de dezembro de 2011.

²⁹ TJCE. Sentencia de 18 de febrero de 1970. **Hauptzollamt Hamburg-Oberlbe contra Paul G. Bollmann**. Asunto 40/69. Extraído de: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87741&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&ir=&occ=first&part=1&cid=341089>. Acesso em 13 de dezembro de 2011.

³⁰ STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 112.

- Tem **aplicabilidade individual**, o que a distingue do regulamento. Dirige-se individualmente apenas aos destinatários, que deve obrigatoriamente designar. Para esse efeito, basta que o universo dos destinatários seja claramente identificável na altura da produção de efeitos da decisão e que tal universo não possa posteriormente ser alterado. O conteúdo da decisão deve pois ser adequado para produzir efeitos directos e precisos para o destinatário. Nesse sentido, a decisão pode também afectar individualmente terceiros na medida em que estes, devido características pessoais ou a circunstâncias específicas, sejam susceptíveis de ser identificados em condições similares aos destinatários;³¹

Ou seja, a decisão tem carácter específico vez que são obrigatórias somente aos destinatários que designar, e ainda, continua o autor:

- É obrigatória em todos os seus elementos, o que a distingue da directiva, que só vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar;
- Tem aplicabilidade **directa** aos seus destinatários. Além disso, uma decisão dirigida a um Estado-Membro pode também, em condições idênticas às de uma directiva, ser directamente aplicável aos cidadãos da Comunidade.³²

Em relação à aplicabilidade direta, devem-se distinguir os destinatários: particulares (indivíduos ou empresas) ou Estados.

Caso a decisão se dirija a particulares – pessoas físicas ou jurídicas - resultará directamente direitos e obrigações a favor de seus destinatários, configurando, portanto, aplicabilidade direta na ordem interna. Neste sentido:

Nos casos em que for dirigida a particulares, origina directamente direitos e obrigações, de modo que a decisão pode ser solicitada nas jurisdições nacionais (devendo, ademais, ser reconhecida e aplicada pelos juízes pátrios).³³

E no caso da decisão ser dirigida a um ou vários Estados-membros, desde que imponha obrigações precisas e incondicionais, poderá produzir efeito direto nas relações entre os Estados-membros e os particulares. Situação

³¹ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do Direito Comunitário**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidade Europeia, 2000, p. 69. Mantido o idioma original: português de Portugal.

³² BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do Direito Comunitário**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidade Europeia, 2000, p. 70. Mantido o idioma original: português de Portugal.

³³ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 112

aparentemente lógica, vez que, na impossibilidade de invocação destes diplomas pelos particulares, perante suas jurisdições, poderia retirar-lhes o seu caráter útil, comprometendo a subsunção das regras dos Tratados à casos particulares. Nas palavras de Joana Stelzer:

Nas situações em que a decisão é destinada aos Estados-Membros e às instituições comunitárias, a princípio, a decisão não pode modificar a ordem normativa dos países, pois sua aplicação depende da adoção de medidas internas. O TJCE, contudo, já se pronunciou no seguinte sentido: sempre que se tratar de uma *“obrigação incondicional e suficientemente precisa para poder ser aplicada por si própria, tal decisão deve ser considerada como susceptível de produzir efeitos diretos nas relações entre os Estados-Membros e os particulares (efeito vertical)”*.³⁴

A decisão a que Joana Stelzer refere-se, é a Sentença do caso Grad³⁵, de 1970 que concedeu o efeito da aplicabilidade direta também às decisões.

Na referida decisão o TJCE se manifestou no seguinte sentido:

5 [...]

Seria incompatível com o efeito vinculativo que o artigo 189º reconhece à decisão, negar por princípio que a obrigação que ele impõe possa ser invocada pelas pessoas a quem diz respeito.

Especialmente nos casos em que as autoridades comunitárias, por meio de uma decisão, tivessem obrigado um Estado-membro ou todos os Estados-membros a adoptar um determinado comportamento, o efeito útil de um tal acto seria grandemente atenuado se os particulares desse Estado se vissem impedidos de dele se valerem em juízo e os órgãos jurisdicionais nacionais impedidos de o tomar em consideração como elemento do direito comunitário.³⁶

Em outras palavras, o TJCE admitiu a possibilidade de estender os efeitos da eficácia direta a outros atos normativos do Direito Comunitário.

³⁴ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 112

³⁵ TJCE. Sentença de 6 de outubro de 1970. **Franz Grad contra Finanzant Traunstein**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88036&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&ir=&occ=first&part=1&cid=18154>. Acesso em: 14 de dezembro de 2011. Mantido o idioma original: português de Portugal.

³⁶ TJCE. Sentença de 6 de outubro de 1970. **Franz Grad contra Finanzant Traunstein**, p. 513. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88036&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&ir=&occ=first&part=1&cid=18154>. Acesso em: 14 de dezembro de 2011. Mantido o idioma original: português de Portugal.

Agora, elencam-se as recomendações e os pareceres, que, a princípio, não possuem alcance normativo e tampouco criam direitos ou obrigações para os sujeitos do ordenamento comunitário.

1.1.3 RECOMENDAÇÕES E PARECERES

O estabelecido no referido art. 288º afirma que tanto as recomendações como os pareceres não são vinculativos.

Contudo, Joana Stelzer afirma que:

Ainda que o art. 189, do TCEE, seja expresso quanto ao caráter não vinculativo, as recomendações surtem efeitos jurídicos. Nesse passo, os juízes nacionais tomam em consideração seus ditames ao resolverem litígios que lhes são remetidos, notadamente, quando facilitam a interpretação da matéria a ser analisada ou quando buscam completar disposições comunitárias com caráter vinculativo.

[...]

Os pareceres, como salientado, também não são vinculativos [...] consoante o art. 228, n. 6 do TCEE, na hipótese de o TJCE ser consultado (a consulta não é obrigatória) sobre a compatibilidade de um projeto de acordo internacional ser concluído pela UE com terceiros Estados ou organizações internacionais e o parecer resultar negativo, o instrumento alienígena somente poderá entrar em vigor nas condições do art. N, do TCEE. Resumindo, a consulta sobre a compatibilidade não é obrigatória, mas caso seja ela feita e o parecer concluir pela negativa, então tornar-se-á vinculante em seus termos.³⁷

Karine S. Silva resume ambos os atos jurídicos da seguinte forma:

A recomendação constitui um conselho a um comportamento ou uma conduta a seguir, tratando-se, na verdade, de um instrumento de ação indireta dirigido à aproximação de legislações e, neste sentido, se diferencia da diretiva por seu caráter não obrigatório.

O parecer, por sua vez, é uma opinião ou juízo de valor sobre determinado tema. Embora careça de obrigatoriedade, é considerado como ato jurídico, haja vista que apenas está privado de sanção direta, pois, dependendo do conteúdo normativo obrigatório, pode derivar consequências jurídicas que não correspondem, obviamente, à sanção.

³⁷ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 114

Em virtude do caráter vinculativo ausente, peculiar aos demais atos jurídicos, não há que se falar em aplicabilidade direta das recomendações e dos pareceres.

Em seguida, trata-se das diretivas, que, ao contrário das recomendações e pareceres, possui caráter vinculativo em relação ao resultado a alcançar, deixando a critério das instancias nacionais somente a escolha pelo meio e pela forma.

1.1.4 DIRETIVAS

Aprovada pelo Conselho, juntamente com o Parlamento, ou apenas pela Comissão, a diretiva dirige-se aos Estados-membros. O seu principal objetivo reside na aproximação das legislações, vinculando os Estados-membros no que respeita ao resultado a atingir, mas permite-lhes escolher a forma e os meios que privilegiarão para alcançar as metas comunitárias, no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.³⁸

Para Enrique L. Paniagua, as diretivas seriam uma modalidade de divisão de competências entre os Estados-membros e a União Européia.³⁹

J. J. Gomes Canotilho considera que as diretivas comunitárias são:

[...] actos normativos que: (1) vinculam os Estados-membros a uma *obrigação de resultado*, deixando discricionariedade de valoração aos Estados quanto á forma e o meio de alcançar os resultados; (2) por isso, fornecem aberturas para regimes particulares nacionais, assegurados que seja princípios uniformes que devem informar os resultados.⁴⁰

De acordo com Joana Stelzer, a origem das diretivas encontra-se fundamentada da seguinte forma:

Nem sempre há necessidade de uma legislação uniformizada através dos regulamentos, pois, em grande parte dos casos, os países possuem disparidades econômicas, políticas, normativas, etc, que precisam ser

³⁸ Extraído do site **EURO-Lex**. Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/pt/droit_communaire/droit_communaire.htm#1.3.3 >. Acesso em: 02/04/2010.

³⁹ PANIAGUA, Henrique Linde et al. **Políticas de La Unión Europea**. 4 ed. Madrid: Colex, 2007, p. 47.

⁴⁰ CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed, 8ª. Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina,, p. 823. Mantido o idioma original: português de Portugal.

contornadas pela via da harmonização. A busca por um diploma jurídico que procurasse preservar estas diferenças fez surgir a diretiva e permitiu um progresso realista de entrosamento, notadamente, entre as instituições e os Estados-Membros frente ao surgimento da UE.⁴¹

Conforme o texto do art. 288 do TUE, a diretiva vincula o Estado-membro destinatário em relação ao objetivo a ser alcançado, sem determinar os meios a serem seguidos, ficando estes ao encargo das instâncias nacionais determinarem.

Neste sentido, já decidiu o TJCE:

[...] Daqui resulta que os Estados-membros são obrigados a escolher, no âmbito da liberdade que lhes é deixada pelo artigo 189º, as formas e meios mais adequados a fim de assegurar o efeito útil das directivas, tendo em conta o respectivo objectivo.⁴²

Para Karine S. Silva, da análise do art. 288 do TUE pode-se deduzir imediatamente dois principais elementos vinculantes da diretiva: o primeiro seria a obrigação de resultado, e o segundo, seria o prazo para a execução. Em relação ao prazo, a autora afirma que:

Se inexistirem prazos para a internalização das diretivas não há como invocar o seu descumprimento, haja vista o fato de que os Estados podem alegar a sua liberdade para eleger o momento oportuno de sua execução. Há quem, inclusive, considere o prazo como um dos caracteres principais da diretiva. Em primeiro lugar, permite a entrada em vigor, simultaneamente, nos diferentes Estados-membros. Em segundo lugar, pode-se observar variados aspectos como: qual país aplicou primeiramente as disposições da diretiva e qual o seu alcance jurídico. Em terceiro lugar, abre caminho para suscitar um procedimento por incumprimento perante o TJCE. E, em último lugar, os particulares podem reclamar o efeito direto das disposições da diretiva não transposta.⁴³

As disposições de uma diretiva não são automaticamente aplicáveis ao direito nacional. Para tanto, os Estados-membros devem transpor para seus direitos

⁴¹ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 109

⁴² TJCE. Sentença de 8 de abril de 1976. **Jean Noël Royer**. Assunto 48/75. Extraído de: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89046&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=339924>. Acesso em: 14 de dezembro de 2011. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁴³ SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 137

internos estas normas comunitárias, primando, sempre, pelo Direito Comunitário, conforme estabelece o princípio da primazia.⁴⁴

1.1.4.1 PROCESSO DE ADOÇÃO DAS DIRETIVAS PELOS ESTADOS-MEMBROS

Para que o estabelecido nas diretivas se torne aplicável aos cidadãos, acarretando direitos e deveres, é necessário que o legislador nacional promulgue um ato de transposição (ou medida nacional de execução⁴⁵) pelo qual o direito nacional é adaptado aos objetivos fixados pela diretiva.⁴⁶

Neste ponto, é mister colacionar o seguinte trecho extraído da obra de Karine S. Silva:

M. Ayral adverte para o fato de que se torna necessário distinguir as terminologias “aplicação e transposição. Aplicação significa a efetiva entrada em vigor de uma norma, enquanto que a transposição é a operação jurídica pela qual o Estado introduz as disposições da diretiva no seu ordenamento jurídico interno, permitindo sua entrada em vigor.”⁴⁷

As diretivas prevêm uma data limite para serem transpostas⁴⁸ para o direito interno, que pode ser entendido como um espaço de manobra para que os

⁴⁴ De acordo com Karine S. Silva: “A consequência fundamental deste princípio é que o ordenamento comunitário se impõe em caráter de totalidade sobre a ordem interna dos Estados-membros. A integração entre dois sistemas jurídicos, implica a sobreposição do Direito Comunitário sobre o Direito nacional.” In: Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 211.

⁴⁵ “Trata-se de um ou vários textos adoptados oficialmente por um Estado-Membro que integram as disposições da directiva no ordenamento jurídico nacional.” Extraído de: Comissão Europeia. **Aplicação do direito da União Européia**. Extraído de: http://ec.europa.eu/eu_law/directives/directives_pt.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2011. ntido o idioma original: português de Portugal.

⁴⁶ Comissão Europeia. **Aplicação do direito da União Européia**. Extraído de: http://ec.europa.eu/eu_law/directives/directives_pt.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2011.

⁴⁷ AYRAL M. La transpositions des Directives dans les Droits Nationaux. **Revue du Marché Comum**, Paris, n. 210, p. 412, 1.977 *apud* SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 138

⁴⁸ **Art. 297 do Tratado sobre o Funcionamento da União Européia**: 1. Os actos legislativos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho.

Os actos legislativos adoptados de acordo com um processo legislativo especial são assinados pelo Presidente da instituição que os adoptou.

Os actos legislativos são publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

2. Os actos não legislativos adoptados sob a forma de regulamentos, de directivas e de decisões que não indiquem destinatário são assinados pelo Presidente da instituição que os adoptou.

Estados-membros, levando em consideração suas especificidades nacionais, adotem as medidas necessárias para a consecução dos objetivos previstos nas diretivas, visando à manutenção da supranacionalidade da UE.

Ou seja, a transposição da diretiva é obrigatória dentro do prazo fixado no corpo do mesmo ato, impõe aos Estados-membros o compromisso de adotar medidas nacionais necessárias para alcançar o dito resultado com liberdade de escolha das formas nacionais mais adequadas para assegurar o cumprimento do direito comunitário.

As diretivas devem ser transpostas através de legislação nacional vinculativa que satisfaça as exigências de certeza e clareza jurídica e possibilite aos cidadãos usufruírem plenamente dos direitos decorrentes das diretivas.

Apesar de não ser exigida uma repetição formal e textual do conteúdo das diretivas, os Estados-membros sempre devem perseguir os seus objetivos o mais fielmente possível. Além disso, a transposição das diretivas para o direito interno deve sempre ocorrer a partir de normas internas de caráter coercitivo, pois simples práticas administrativas, como circulares ou portarias, por exemplo, não preenchem os requisitos exigidos pelo DC. Por conseguinte, ao aplicar as disposições de uma lei nacional especialmente adotada para cumprir uma diretiva, as jurisdições nacionais ficam obrigadas a interpretar o direito nacional à luz do texto e da finalidade da diretiva concernente, excluindo-se (se for necessário) a aplicação de normas internas contrárias, por força do princípio da primazia do direito comunitário.⁴⁹

A aplicação das diretivas aos direitos nacionais é obrigação dos Estados-membros. No que tange à forma como irão cumprir as obrigações de transposição, pouco importa aos cidadãos. Afinal, uma diretiva transposta dentro do prazo não gera por si mesma, direitos e obrigações que facultem a particulares invocá-los, pois, nesse caso, a norma aplicável é a interna, sem prejuízo de que a diretiva sirva de base de interpretação daquela, quando necessário.

Os regulamentos, as diretivas dirigidas a todos os Estados-Membros, bem como as decisões que não indiquem destinatário, são publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

As outras diretivas e as decisões que indiquem um destinatário são notificadas aos respectivos destinatários, produzindo efeitos mediante essa notificação. (grifo nosso). **Jornal Oficial da União Europeia** n. **C83/135** de **30/10/2010**. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2011. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁴⁹ STELZER, Joana. União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade? 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007, p. 111.

Porém, se os Estados não aprovarem, ou aprovarem de forma incompleta o ato de execução, ou seja, com alguma deficiência na norma de internalização, os cidadãos podem se considerar prejudicados, caso o objetivo previsto na diretiva lhes vier proporcionar um benefício efetivo.

1.2 TRATADOS DA UNIÃO EUROPÉIA E AS QUESTÕES AMBIENTAIS

Com o fim da Segunda Guerra Mundial⁵⁰, o cenário internacional se alterou completamente, quando efetivamente se iniciou o movimento de cooperação interestatal.

Foi nessa mesma época, meados dos anos 1950, que a idéia de integração começou virar realidade na Europa.

A segurança e paz foram as razões propulsoras para a criação da União Européia. A primeira organização criada foi a Comunidade do Carvão e do Aço (CECA), pelo Tratado de Paris, em 1951, através da união de seis países: Alemanha, França, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Holanda, que se uniram pelo mesmo objetivo de construir um mercado comum setorial para o carvão e o aço entre os países membros – antes rivais – e evitar possíveis futuros confrontos.

Apesar de nenhum dos Tratados constitutivos das Comunidades Européias (Tratado da Comunidade do Carvão e do Aço, Tratado da Comunidade Européia da Energia Atômica e Tratado da Comunidade Econômica Européia) conterem disposições que reconheçam expressamente a competência das instituições européias para atuar em matéria de meio ambiente, estas começaram a se preocupar com os problemas ambientais ao final da década de 1960, com a promulgação da que é considerada a primeira diretiva comunitária em matéria de meio ambiente: Diretiva 67/548/CEE, de 27 de junho de 1967, relativa à classificação, rotulação e embalagem de substâncias perigosas.⁵¹

⁵⁰ Aponta-se a Segunda Guerra Mundial como ponto de partida, porque antes da década de 50, as legislações com caráter majoritariamente protecionistas eram inexpressivas, diziam respeito ao comércio internacional de bens naturais, e a preservação buscada era somente com a finalidade de manter a exploração econômica.

⁵¹ PANIAGUA, Henrique Linde et al. **Políticas de La Unión Europea**. 4 ed. Madrid: Colex, 2007. p. 813.

Durante a década de 1970 a União Européia consolida as ações comunitárias para proteção do meio ambiente, indo ao encontro da eclosão internacional da conscientização ambiental. E é neste cenário que se constitui um marco fundamental, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que foi celebrada em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972.

Até esta data memorável, “várias convenções internacionais afirmariam a pujança do direito que então emergia, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual teria sua certidão de maturidade plena firmada naquele evento na Suécia.”⁵²

1.2.1 TRATADO DE ROMA

Em 1957, foi assinado o Tratado de Roma, que criou a Comunidade Econômica Européia (CEE) visando estabelecer uma política econômica comum aos países membros, e a Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEa ou Euratom) que reuniu os mesmos Estados fundadores da CECA para que juntos, buscassem alternativas à crise energética e autonomia nesse setor.

A criação da CEE eleva o processo de integração a outro patamar. Já não se fala mais em integração setorial, e sim do mercado como um todo. Os objetivos econômicos de criação de um mercado único fizeram com que as políticas econômicas fossem repensadas, para que pudessem ser aplicadas de forma homogênea em toda a Comunidade.⁵³

Nesta época, a proteção do meio ambiente não ocupava as preocupações dos governos, nem dos povos, que só estavam voltados ao desenvolvimento econômico medido através do aumento do Produto Interno Bruto (PIB). Situação que justifica a ausência de preocupação ambiental objetiva e expressa no Tratado de Roma.

Quando o Tratado de Roma foi assinado, em 1957, não incluiu nenhuma referência explícita à idéia de política ambiental ou proteção ao meio ambiente. Porém, existem trechos do Tratado que podem ser considerados indicadores diretos

⁵² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 50

⁵³ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

de que as ambições dos fundadores eram além dos objetivos do mercado comum.⁵⁴ De forma bem ampla, pode-se considerar que no Preâmbulo, quando é fixado como objetivo essencial a “melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos”, e no art. 2º a referência ao “aumento acelerado do nível de vida”, faz-se menção implícita às questões ambientais.⁵⁵ Também, no art. 36 está implícita a proteção do meio ambiente quando restringe a importação, exportação e circulação “por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de proteção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas”.⁵⁶

Entre os anos de 1964 e 1975 o Conselho aprovou várias diretivas sobre casos concretos envolvendo o meio ambiente, o que foi considerado como uma legislação prévia ao Primeiro Programa de Ação Ambiental da UE.⁵⁷

Nos anos 70, a preocupação com a preservação do meio ambiente começou a surgir no cenário político interno e externo. Em 1972 ocorreu a primeira Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, que chamou a atenção para a necessidade de preservar os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras, provocou um interesse crescente pelo meio ambiente, amparado por uma opinião pública cada vez mais conscientizada por ideais ecológicos. A Conferência, ainda, deu origem a vários estudos sobre estratégias para a preservação do meio ambiente.

O brusco despertar do mundo em Estocolmo em 1972 à dura realidade da deterioração global do meio ambiente, dificilmente poderia deixar de provocar uma ação em uma organização cujos principais objetivos eram o crescimento econômico e o estabelecimento de um mercado comum.⁵⁸

⁵⁴ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 22.

⁵⁵ **Art. 2 do Tratado de Roma:** A Comunidade tem como missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados membros, um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas no seio da Comunidade, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#founding>>

⁵⁶ **Art. 36 do Tratado de Roma:** As disposições dos artigos 30.o a 34.o, inclusive, são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros.

⁵⁷ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 23.

⁵⁸ SOMSEN, Han. Derecho comunitario del medio ambiente: tratado, instituciones, procedimiento de decisión e instrumento jurídico. In: ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho**

No mesmo ano da Conferência, os Chefes de Estado e de Governo das Comunidades Européias reuniram-se em Paris para definir novos domínios de ação comunitária, dentre eles a política ambiental, dando início a Política Comunitária do Ambiente.⁵⁹

Este início de regulação ambiental, até a instituição do Ato Único Europeu, em 1987, foi limitada, tendo em vista que, devido a ausência de competências expressas para este setor, as instituições basearam suas ações na necessidade de alcançar um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas na CEE (preâmbulo e art. 2º do Tratado de Constituição da Comunidade Econômica Européia - TCE) e recorreram a duas disposições do Tratado como base jurídica para as medidas: art. 94 do TCE⁶⁰, que permitia aproximar as disposições nacionais que incidam diretamente no estabelecimento do mercado comum – substâncias perigosas, contaminação atmosférica e acústica dos automóveis, detergentes e/ou a cláusula de imprevisão⁶¹ do artigo 308 do TCE, para as medidas de preservação da fauna e da flora.

Ao final da década de 1970, os Estados-membros começaram a aprovar legislações com conteúdo ambiental, adotando ações preventivas, visando o controle da poluição na origem. Contudo, tais medidas começaram a influenciar o comércio internacional.

Havia países que adotavam ações mais rigorosas para evitar a poluição na origem, onerando, desta forma, suas empresas nacionais. Outros países não

medioambiental de la Unión Europea. Madrid: McGraw-Hill, 1996, p. 2. No texto original em língua espanhola: El brusco despertar del mundo en Estocolmo en 1972 a la dura realidad del deterioro global del medio ambiente, difícilmente podría dejar impasible a una organización cuyos principales objetivos eran el crecimiento económico y el establecimiento de un mercado común.

⁵⁹ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

⁶⁰ **Art. 94 do Tratado de Constituição da Comunidade Econômica Européia:** O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico e Social, adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

⁶¹ “Segundo o conteúdo de tal dispositivo, é possível suprir a ausência de poderes de ação atribuídos expressamente ou implicitamente às instituições comunitárias por específicas disposições do Tratado. Para poder atuá-lo, deve ser verificado, antes de mais nada, se tais poderes são ou não necessários para que a Comunidade possa vir a realizar os objetivos fixados pelo Tratado.” ROSSI, Lucia Helena *apud* DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Dilema dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no Sistema Jurídico Comunitário e na União Européia.** Artigo extraído de: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/4/articles/1213/public/1213-1227-1-PB.pdf>> . Acesso em: 02/05/2010.

tinham preocupação com as políticas ambientais, e havia ainda aqueles que se utilizavam de recursos públicos para financiar suas políticas ambientais.

Desta forma, deu-se lugar às distorções na concorrência e no mercado comum. A falta de equivalência entre as condições ambientais mínimas entre os parceiros comerciais, fez com que o *dumping ecológico*⁶² tornasse uma realidade, manifestando-se através da transferência de empresas que em um determinado país são consideradas poluentes, para outro onde as exigências de proteção ambiental são menos rigorosas, acarretando menores gastos destinados à proteção ambiental.

Foi diante desta situação que foi necessário recorrer ao TJCE para a adoção de medidas de uniformização da política ambiental. O TJCE amparou-se no antigo art. 94 e afirmou que as disposições nacionais que legislam sobre o meio ambiente podem impor uma carga às empresas que, na ausência de uma aproximação de legislações, poderia distorcer a competência.⁶³

O TJCE também contribuiu para a aproximação das legislações afirmando abertamente na questão dos queimadores de azeite⁶⁴ que a proteção do meio ambiente constituía um dos objetivos essenciais da Comunidade Européia (CE). Neste reenvio prejudicial a Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados questionou a validade da Diretiva 75/439⁶⁵, alegando que violava os Tratados, pois a CE não teria competência para legislar sobre questões ambientais e ainda que a CE estaria desrespeitando os Princípios de Livre Circulação de Mercadorias e da Livre Concorrência. Em resposta, o TJCE afirmou que o Princípio da Liberdade de Comércio estava sujeito a limites impostos pelos objetivos de interesse geral da CE.

O próximo passo seria constitucionalizar, em 1987, a competência comunitária sobre o meio ambiente, na revisão dos Tratados.

⁶² ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

⁶³ Vide sentenças de 18 de março de 1980, referentes aos processos 91/79 e 92/79 do TJCE. Comissão contra Itália. Extraído do site **EURO-Lex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JURISIndex.do?ihmlang=it>>. Acesso em: 13/04/2010.

⁶⁴ Vide sentença de 07 de fevereiro de 1985 referente ao processo 240/83 do TJCE. Procurador da República contra Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados. Extraído do site **EURO-Lex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JURISIndex.do?ihmlang=it>>. Acesso em: 13/04/2010.

⁶⁵ Que invocava o Princípio da Prevenção dos Danos ao Meio Ambiente e estabelecia que os Estados membros deveriam tomar medidas necessárias para garantir a recolha e tratamento dos óleos usados.

1.2.2 ATO ÚNICO EUROPEU

O acervo legislativo e jurisprudencial que estava se consolidando culminou com a assinatura do Ato Único Europeu, em 1986⁶⁶, que criou bases para o estabelecimento efetivo de um mercado comum a partir de 1992, assegurava uma área sem fronteiras, de livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços.

Como já analisado, antes do Ato Único, as questões ambientais tinham que ser caracterizadas como assuntos relacionados ao mercado comum, estavam inseridas dentro da competência da Comunidade Européia de regular as relações comerciais, ou dentro das questões relativas à qualidade de vida dos cidadãos.

Este Tratado que veio solucionar estes problemas, introduziu um novo art. 94 que reconheceu expressamente a competência da Comunidade, na figura do Parlamento e do Conselho, em processo legislativo ordinário, adotar medidas de aproximação de legislação, regulação e questões administrativas dos Estados-membros que tenham por objetivo a manutenção do mercado interior em matérias como, dentre outras, o meio ambiente.

O Ato Único Europeu inovou ao trazer um capítulo destinado ao tema ambiental (Título XIX, arts. 174 a 176⁶⁷).

⁶⁶ O Ato Único Europeu foi assinado em 1986, porém só entrou em vigor em 1987.

⁶⁷ **Artigo 174 do Ato Único Europeu** - A acção da Comunidade em matéria de ambiente tem por objectivo:

Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;

Contribuir para a protecção da saúde das pessoas;

Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2 - A acção da Comunidade em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente são uma componente das outras políticas da Comunidade.

3 - Na elaboração da sua acção em matéria de ambiente a Comunidade terá em conta:

Os dados científicos e técnicos disponíveis;

As condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;

As vantagens e os encargos que podem resultar da acção ou da ausência de acção;

O desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4 - A Comunidade intervirá em matéria de ambiente na medida em que os objectivos referidos no n.º 1 possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados membros considerados isoladamente. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas.

5 - A Comunidade e os Estados membros cooperarão, no âmbito das suas respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades da cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228.º

O parágrafo anterior não prejudica a competência dos Estados membros para negociarem nas instâncias internacionais e para concluírem acordos internacionais.

O art. 174 contém essencialmente as disposições de natureza substantiva: os objetivos da política ambiental, os princípios gerais, os pressupostos e ainda trata sobre a cooperação internacional no que tange o meio ambiente, e da iniciativa da Comunidade e dos Estados membros; o art. 175 contém essencialmente disposições de natureza processual [...] e regras relativas ao conteúdo das medidas de proteção ambiental e o art. 176 estabelece uma cláusula de <<opting out>> permitindo a um Estado membro criar ou manter, no seu território, medidas nacionais de proteção ambiental mais reforçadas, do que as da própria Comunidade.⁶⁸

E ainda, especificou que a Comunidade só interviria em matéria de ambiente quando essa ação puder ser mais bem realizada a nível comunitário do que a nível dos Estados-membros (Princípio da Subsidiariedade).⁶⁹

Foi no âmbito do meio ambiente que o Princípio da Subsidiariedade foi incluído pela primeira vez (no artigo 130 R.4 do Ato Único).⁷⁰

Para a legislação Comunitária não é necessário muito esforço para provar a necessidade da aplicação do referido Princípio nos casos relacionados com o meio ambiente. Isto porque, as questões ambientais não têm fronteira e os problemas de um Estado podem facilmente atingir outro. Desta forma, a atuação comunitária é claramente necessária.

1.2.3 TRATADO DE MAASTRICHT

Firmado em Maastricht em 1992, o Tratado entrou em vigor em 1993, depois de ser ratificado por todos os Estados-membros.

Artigo 175 do Ato Único Europeu. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, decidirá qual a acção a empreender pela Comunidade.

O Conselho definirá, nas condições previstas no parágrafo anterior, as matérias que devem ser objecto de decisões a adoptar por maioria qualificada.

Artigo 176 do Ato Único Europeu. As medidas de protecção adoptadas em comum nos termos do artigo 130.º-S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado membro de medidas de protecção reforçadas compatíveis com o presente Tratado. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁶⁸ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Direito Comunitário do Ambiente. **Cadernos CEDOUA**, Almedina. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012. Original em língua portuguesa (Portugal).

⁶⁹ Extraído do site **EUROPA: Síntese da legislação da UE**. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_singleact_pt.htm>. Acesso em: 14/04/2010.

⁷⁰ BATISTA, Nicolás Navarro. La Protección del Medio Ambiente. In: **Derecho Comunitário Material**. ESCUDERO, Manuel López (org.), Madrid: Mc GrawHill, 2000, 285.

Este Tratado também é denominado de Tratado da União Européia (TUE), pois congregou todas as três Comunidades existentes, e passou a denominá-las de União Européia, além disso, veio modificar e completar o Tratado de Paris de 1951 que criou a CECA, os Tratados de Roma de 1957 que constituem a CEE e a EURATOM, e ainda o Ato Único Europeu de 1986.

O Tratado reconheceu formalmente a política ambiental como um dos objetivos da UE⁷¹.

Em seu artigo 2º o Tratado afirma ser uma das missões da UE:

[..] promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente [...] o aumento do nível e da qualidade de vida [..].

No art. 3º traz como uma das conseqüências da inclusão de um desenvolvimento sustentável como objetivo da UE, a necessidade de implantação de uma política ambiental, sendo assim, a proteção ambiental deixa de ser uma mera ação, e passa a ter caráter de política comunitária, o que se subentende uma ligação com todas as outras políticas comunitárias.

Este Tratado também definiu os pressupostos e princípios da política ambiental Européia que serão apresentados em itens adiante especificados

1.2.4 TRATADO DE AMSTERDAM

O Tratado de Amsterdam foi assinado em 1997 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos quinze países membros da União Européia⁷², porém só entrou em vigor em maio de 1999, após a ratificação por todos os Estados-membros, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Tratado teve como objetivo modificar certas disposições do Tratado da União Européia (Maastricht), dos Tratados constitutivos das Comunidades Européias (Paris e Roma), não os substituindo, mas ajustando-os.

⁷¹ A partir deste ponto do artigo, substitui-se o termo CE (Comunidade Européia) e passa-se a utilizar UE (União Européia).

⁷² 1973: Adesão da Dinamarca, da Irlanda, do Reino Unido; 1981: Adesão da Grécia; 1986: Adesão da Espanha e Portugal; 1995: Adesão da Áustria, a Finlândia e a Suécia.

De forma geral, as alterações introduzidas pelo Tratado não foram de grande relevância especificamente para as questões ambientais, basicamente resumiram-se na inclusão do Princípio do “desenvolvimento sustentável” no Preâmbulo do Tratado da União Européia e a renumeração dos artigos, que conseqüentemente resultou na alteração dos números dos artigos relativos à Política Comunitária do Meio Ambiente: os antigos artigos 130R, 130S e 130T passaram a denominar-se 174, 175 e 176.

O Princípio da Integração da proteção ao meio ambiente em todas as Políticas Comunitárias, que antes estava alocado na parte III do Tratado, no artigo 130ºR, foi recolocado na Parte I, juntamente com os objetivos.

O art. 174 do Tratado integrava a proteção da saúde pública com as questões ambientais e o art. 95 estabelecia a garantia de um nível elevado da proteção à saúde humana na definição de todas as políticas e ações da comunidade.

Outro ponto de alteração que merece destaque foi nas questões procedimentais, onde a co-decisão, prevista no art. 251, passou a ser o procedimento de deliberação institucional normal em matéria de ambiente, substituindo o procedimento de cooperação institucional, do art. 252; e ainda, passou a ser obrigatória a consulta prévia do Comitê das Regiões, além do Comitê Econômico Social.⁷³

1.2.5 TRATADO DE NICE

O Tratado de Nice, firmado em 26 de fevereiro de 2001 e que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2003⁷⁴, refletiu principalmente no funcionamento das Instituições, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficaz da UE quando do alargamento, previsto para o ano de 2004 e outro para o ano de 2007.

⁷³ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42

⁷⁴ Nos termos do art. 313, o Tratado entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito da última ratificação, que ocorreu em 18.12.2002 com o depósito do instrumento de ratificação da Irlanda, menos de 15 dias da data prevista para a sua entrada em vigor. Neste caso, segundo o Tratado, a vigência fica diferida para o primeiro dia do mês seguinte à data desse depósito, ou seja, fevereiro de 2003.

O propósito fundamental desta quarta revisão foi o de adaptar a estrutura institucional comunitária ao alargamento da União Européia, tendo em vista. As transformações institucionais que se tornavam necessárias, notadamente, no que tange à questão dos votos ponderados no Conselho, à composição da Comissão européia e ao sistema judicial comunitário.⁷⁵

Nas questões ambientais somente trouxe alteração estrutural no item 2 do art. 175. Desta forma, a Política Comunitária do Meio Ambiente, manteve-se inalterada.

1.2.6 TRATADO DE LISBOA

O Tratado de Lisboa (inicialmente conhecido como o Tratado Reformador) é um tratado que foi assinado pelos Estados-membros da União Européia em 13 de dezembro de 2007, e que reformou o funcionamento da União em 01 de dezembro de 2009, quando entrou em vigor. Ele emenda o Tratado da União Européia (TUE, Maastricht; 1992) e o Tratado que estabelece a Comunidade Européia (TCE, Roma; 1957). Neste processo, o TCE foi renomeado para Tratado sobre o Funcionamento da União Européia (TFUE).

De forma a traçar um panorama geral e contemporâneo do Direito Ambiental Europeu, pode-se afirmar que é um conjunto de normas jurídicas, composto pelas disposições específicas do TFUE (especialmente os artigos 191º a 193º - núcleo da política ambiental; e, também, pelo artigo 11º que trata da integração do ambiente nas demais políticas), e ainda, por uma vasta quantidade de atos jurídicos de direito secundário do ambiente.

Uma política específica para o meio ambiente é estabelecida pelos arts. 191 a 193 do Tratado de Lisboa sobre o funcionamento da UE, delimitou as ações a serem tomadas com base em três princípios: princípio da prevenção ou precaução, princípio do poluidor-pagador, princípio da correção na fonte. Estes elementos foram obtidos através do 2º e 3º

⁷⁵ LOBO, Maria Tereza de Cácomo. **Manual de Direito Comunitário**. 3ª. Ed., Curitiba: Juruá, 2007, p. 42 e 43.

Programas de Ação. O ambiente passa a ser integrado na definição e implementação de outras políticas da Comunidade (art 11).⁷⁶

Ainda, a temática do desenvolvimento sustentável, em consonância com o art. 37º⁷⁷ da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 2000 (e reproclamada em 2007), que definiu o ambiente como tarefa fundamental da UE, foi inserida no Tratado de Lisboa pelos artigos 3º nº 3⁷⁸ do TUE e artigos 11º⁷⁹ e 191º⁸⁰ a 193º⁸¹ do TFUE.

⁷⁶ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6ª Ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 22. Tradução livre. No texto original em língua francesa: Une politique spécifique pour l'environnement est instituée par les art. 191 à 193 du traité de Lisbonne sur le fonctionnement de l'UE, ils delimitent néanmoins les objectifs poursuivis et les fondements des actions à entreprendre à travers trois principes: principe de précaution et de prévention, principe polluer-payeur, principe de la correction à la source des atteintes à l'environnement. Ces éléments ont été repris des 2e et 3e programmes d'action. L'environnement est plus considéré comme devant être intégré dans la définition et la mise en oeuvre des autres politiques de la Communauté (art. 11).

⁷⁷ **Artigo 37º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** - Protecção do ambiente - Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria. Disponível em: http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf. Acesso em 28 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

⁷⁸ **Art. 3º, n.3 do Tratado da União Europeia**: A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico. Disponível em: http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf. Acesso em 28 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁷⁹ **Art. 11º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**: As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável. **Jornal Oficial da União Europeia n. C83/135 de 30/10/2010**. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁸⁰ **Art. 191º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**: 1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente,
- a protecção da saúde das pessoas,
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

2. A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de protecção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis,
- as condições do ambiente nas diversas regiões da União,
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação,
- o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento

Pode-se afirmar que um dos traços marcantes do Tratado de Lisboa no domínio das políticas ambientais é o foco que se deu à ideia de desenvolvimento sustentável, de notória presença no art. 11º do TFUE.

Muito embora a ideia de desenvolvimento sustentável não ser inteiramente uma inovação no Direito Comunitário originário – já havia sido introduzida pelo Tratado de Amsterdam -, se for comparado com àquela que vinha sendo a política ambiental europeia, o Tratado de Lisboa deu novos contornos e evidenciou uma preferência do interesse ambiental em face de outros.

Contudo, as novidades trazidas pelo Tratado de Lisboa não se limitam somente ao desenvolvimento sustentável, cumpre fazer menção a, pelo menos mais duas áreas da política ambiental que emergiram formalmente: a luta contra as alterações climáticas, expressa no art. 191º N.º 1, 4º travessão do TFUE, que veio se tornar um objetivo da União; e, o destaque dado para a relação entre proteção do ambiente e a promoção da utilização de recursos renováveis com vista à geração de energia, que se extrai no novo Título XXI no TFUE, dedicado à política da energia, e mais precisamente do art. 194º do TFUE:

Artigo 194º

1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objectivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;
- b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União;
- c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e
- d) Promover a interconexão das redes de energia.

equilibrado das suas regiões.

4. A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respectivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da União podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais. **Jornal Oficial da União Europeia n. C83/135 de 30/10/2010.** Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁸¹ **Art. 193º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:** As medidas de protecção adoptadas por força do artigo 192.o não obstam a que cada Estado-Membro mantenha ou introduza medidas de protecção reforçadas. Essas medidas devem ser compatíveis com os Tratados e serão notificadas à Comissão. **Jornal Oficial da União Europeia n. C83/135 de 30/10/2010.** Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

2. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições dos Tratados, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias à realização dos objectivos a que se refere o n. 1. Essas medidas são adoptadas após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Não afectam o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, sem prejuízo da alínea c) do n. 2 do artigo 192º

3. Em derrogação do n. 2, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, estabelece as medidas referidas naquela disposição que tenham carácter essencialmente fiscal.⁸²

Nesta sede, as principais tarefas residem na gestão dos recursos energéticos e a redução dos gases com efeito de estufa, já que as atividades ligadas a este setor – tanto no plano da produção de eletricidade, quanto na produção de bicomcombustíveis – têm grande impacto ecológico. Resta ainda mais evidente que estes dois domínios – clima e energia – têm estado bem no centro da agenda político-legislativa europeia ao longo dos últimos anos.⁸³

Diante da relevância quantitativa e qualitativa da política ambiental europeia, cria-se para os Estados-membros o dever de executá-las, para tanto, os esforços devem ser conjugados visando à satisfação dos objetivos da União.

Nesta linha, Alexandra Aragão afirma:

Defendemos, por isso, que existe actualmente na Europa um dever reforçado de colaboração na protecção do ambiente. O que nos permite chegar a esta conclusão é a interpretação do novo número 4 do artigo 191º do Tratado da União Europeia, na versão de Lisboa, relativo à política ambiental, conjugado com o princípio da cooperação leal, consagrado no nº3 do artigo 4º do Tratado da União Europeia, e conjugado ainda com a centralidade que a política ambiental assume na constelação das políticas europeias, em virtude do princípio da integração.⁸⁴

⁸² **Jornal Oficial da União Europeia n. C83/135 de 30/10/2010.** Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁸³ ANTUNES, Tiago. GOMES, Carla Amado. **O ambiente do Tratado de Lisboa: uma relação sustentada.** Disponível em: <http://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2010/05/AMADOGOMESCARLA280620101.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

⁸⁴ ARAGÃO, Alexandra. A protecção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade europeia. **Revista Debater a Europa.** Periodico do CIEDA e do CIEJD.

Este dever de cooperação entre os Estados-membros, que já se encontrava presente desde o Tratado que instituiu a Comunidade Européia, foi ampliado pelo Tratado de Lisboa.

De acordo com o artigo 191, nº 4 é dever da União e dos Estados-membros cooperar, no âmbito das respectivas atribuições, com os países não europeus e as organizações internacionais competentes, e ainda, por maioria, devem deliberar e adotar medidas nacionais de aplicação do Direito Ambiental Europeu, respeitando-se e assistindo-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Nos domínios ambientais, equivale dizer que esta orientação traduz-se na obrigação dos vinte e sete Estados-membros cumprirem com a política ambiental europeia, assegurando que as medidas ambientais nacionais estejam em consonância com o princípio da cooperação, consagrado no art. 4º, nº 3 do TUE⁸⁵.

Ou seja, a interação entre todos Estados-membros no que diz respeito à proteção dos diferentes domínios ambientais é, desde logo, um dever, imposto pelo Direito Europeu do ambiente. Mas é também, simultaneamente, a melhor forma de alcance dos interesses nacionais.

1.3 A INFLUÊNCIA DAS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS EUROPÉIAS

A gênese das políticas ambientais em escala internacional data do século XX, entre o final dos anos 60 e início dos 70, contudo, as raízes do ambientalismo surgiram muito antes, através dos movimentos pioneiros, sobretudo ingleses e norte americanos, e remontam ao século XIX.

Aveiro/Portugal, nº1, junho/Dezembro, p.48, 2009. Disponível em: <http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>. Acesso em 26 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁸⁵ **Art 4º, n. 3 do Tratado da União Europeia:** 3. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. **Jornal Oficial da União Européia n. C83/135 de 30/10/2010.** Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

As primeiras organizações e leis de cariz ambiental surgem em Inglaterra, como reacção aos estragos” da revolução industrial, e dizem respeito aos fumos poluentes provocados sobretudo pela combustão do carvão - respectivamente, a Manchester Association for the Prevention of Smoke (1843) e a Britain’s Alkali and Public Health Acts (1863), que foi a primeira legislação visando regular os problemas de saúde resultantes das actividades produtivas (McCormick, 1995:18). Os movimentos pioneiros de protecção da natureza do século XIX são ingleses - Commons, Open Spaces and Footpaths Preservation Society (1865); East Riding Association for the Protection of Sea Birds (1867); Association for the Protection of British Birds (1870) – e tinham como objectivo principal proteger o campo da expansão urbana (Buller, 1997). Nos EUA surgiram também organizações pioneiras como a American Ornithologists Union (1883) e a Audubon Society (1886), e criaram-se os primeiros parque nacionais dos quais se destaca o Yellowstone, em 1872.

[...] Ficaram célebres, já no início do século XX, as primeiras lutas lideradas pelo seu primeiro presidente, John Muir, contra o abate da floresta, nomeadamente das sequóias, a campanha a favor do alargamento do Parque Yosemite e a sua última luta contra a construção de uma grande barragem no vale Hetch Hetchy na Califórnia, a qual, aliás, não conseguiu impedir.

[...] O primeiro Congresso Internacional para a Protecção da Natureza, realizado em Paris, data de 1909; e a tradição colonialista europeia deixaria as suas marcas, no início do século XX, com as primeiras convenções para proteger a fauna de África - Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes em África, assinada em Londres em 1900 - lançando as raízes para aí criar posteriormente os primeiros Parques - a qual Portugal também subscreveria (Flores, 1937).⁸⁶

O Clube de Roma, que na década de 50 expôs a preocupação com os limites do crescimento, principalmente sobre a possibilidade de escassez dos alimentos, teve grande influência na convocação para a realização, em 1972, daquela que é considerada o marco do nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente: a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano, ou Conferência de Estocolmo.⁸⁷

Esta resultou na "Declaração sobre o Meio Ambiente Humano", contendo uma série de princípios de comportamento e responsabilidade,

⁸⁶ SCHMIDT, Luísa. **Políticas Ambientais em Portugal – processos e insucessos entre o “global” e o “nacional”**. In: VI Congresso Português de Sociologia da Universidade de Nova Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. 2008. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2008. Disponível em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/256.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

⁸⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

convocando os atores internacionais a cooperarem na busca de soluções para uma os problemas ambientais.

Como resultado da Conferência de Estocolmo, diversos países criaram agências responsáveis pela administração da questão ambiental e elaboração de um arcabouço legal e normativo.

Logo, dando seguimento aos preceitos de Estocolmo, a proteção ambiental passou a fazer parte da política européia. Em outubro de 1972, os Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Paris, optaram pela formulação de uma política ambientalista a ser realizada através de Programas de Ação Comunitária em Matéria de Meio Ambiente, com calendário previamente definido.

Contudo, a base legal não estava ainda estabelecida, e a Comunidade legislava através de diretivas e pela pressão dos fatos que eram levados à Corte para serem decididos. A problemática era em torno das questões do mercado único e concorrência, e a proteção ambiental surgia de forma mais sutil. Hoje, existem mais de 250 directivas e regulamentos conhecidos como água, ar, ruído, resíduos, substâncias perigosas e da natureza.⁸⁸

Neste começo, as preocupações eram voltadas ao desenvolvimento econômico, principalmente dos países do Terceiro Mundo. As questões ecológicas apareciam apenas como um “pano de fundo”, de forma indireta, porém, integrada e com objetivo na proteção ambiental.

No início da década de 1980, a ONU retomou o debate das questões ambientais. Indicada pela entidade, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar o assunto. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland. Apresentado em 1987, propõe o desenvolvimento sustentável, que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.

Neste documento fica clara uma maior preocupação com os limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações.⁸⁹

⁸⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6ª Ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 21.

⁸⁹ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em:

No ano de 1987, com o Ato Único Europeu, a atuação da CE tem se tornado, do ponto de vista da legislação comunitária, mais dinâmica e completa, e mais eficaz em matéria de meio ambiente, por força da expansão das legislações internas dos Estados-membros.

Na Europa, de 1989 a 1991 o Conselho de Ministros de Meio Ambiente adotou mais políticas do que nos 20 anos anteriores. Criou a Agência Européia de Meio Ambiente (1990), e assinou convenções ambientais internacionais.

Outro marco do direito internacional do meio ambiente, no plano das relações intergovernamentais, foi a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO/92 ou Rio/92, realizada no Rio de Janeiro, de 1º. a 12 de junho de 1992, considerada a maior reunião internacional até hoje realizada pelas Nações Unidas.

Após a publicação do Brundtland, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu, em 1990, convocar uma nova conferência sobre meio ambiente. E pela simples análise dos títulos dos encontros, é possível perceber a mudança de perspectiva que ocorreu desde 1972: em Estocolmo, o foco foi no “meio ambiente humano”, e no Rio, organizava-se a conferência sobre “meio ambiente e desenvolvimento”.

Na sessão da primeira reunião do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Nairóbi, em 09 de agosto de 1990, na qual se anunciaria oficialmente que o Rio de Janeiro seria a sede da Conferência, o embaixador Marcos Castrioto de Azambuja, então Secretário-Geral de Política Exterior do Brasil, declarou:

Basta ler o relatório final da Conferência [de Estocolmo] sobre o Meio Ambiente, para estarmos certos de que 1992 não é 1972. Sem dúvida, os problemas abordados pela primeira vez em escala mundial, há dezoito anos, ainda estão muito presentes em nossa agenda. Alguns, entretanto, foram superados ou controlados substancialmente, sempre e quando a tecnologia necessária e os recursos financeiros estiveram disponíveis e não faltou a indispensável vontade política. No entanto, em outras partes do mundo, alguns problemas parecem ter-se agravado, em grande parte devido a processos industriais, agrícolas ou urbanos

conduzidos sem o acesso a essas tecnologias e recursos financeiros adicionais. Esse cenário retrospectivo pode projetar-se de forma muito mais dramática para o futuro, caso persista a idéia simplista de que o mercado, sozinho, pode regular as relações entre o homem e a natureza. Enquanto nos países altamente industrializados as forças de mercado podem proporcionar, por si só, o ímpeto suficiente para lograr uma atmosfera limpa e a proteção dos recursos hídricos, por exemplo, em sociedades menos favorecidas, o mercado pode muito bem levar a sérios danos e, até mesmo, em última instância, à destruição do meio ambiente, se não houver cooperação, recursos financeiros adicionais e acesso privilegiado às tecnologias ecologicamente benignas.⁹⁰

A Rio 92 apresentou resultados importantíssimos, como a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU, cuja atribuição era a de submeter relatórios e recomendações à Assembléia Geral da ONU e acompanhar a implementação da Agenda 21 e dos princípios da Declaração do Rio de Janeiro.

Ainda, durante a Rio 92 também foram adotadas duas importantes convenções multilaterais. A primeira delas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada por 154 estados e pela Comunidade Européia, estabeleceu normas para a redução da emissão de gases, aos quais era atribuído o agravamento do “efeito estufa” (greenhouse gases), além de uma série de medidas genéricas a serem adotadas pelas partes signatárias a fim de que as emissões antrópicas de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa, não controlados pelo Protocolo de Montreal, voltassem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990.⁹¹

Na Rio 92 foram subscritos três importantes documentos que fixavam os princípios normativos e/ou linhas políticas a serem adotadas pelos Estados: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

Entre os princípios hoje classificados como próprios do direito ambiental, encontram-se enunciados na Declaração do Rio de Janeiro: o Princípio da

⁹⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 71-72.

⁹¹ BATISTA, Adriana Mathias; OLIVEIRA, Jaime César de Moura. O Brasil em fóruns internacionais sobre meio ambiente e os reflexos da Rio 92 na legislação brasileira. **Revista do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES**, Curitiba, n. 102, p. 5-27, jan/jul 20012. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/pdf/revista_PR/102/adriana.pdf. Acesso em 26 de julho de 2012.

Participação e o da Ampla Informação (Princípio 10); o Princípio da Precaução (Princípio 15); e o Princípio do Poluidor/Pagador (Princípio 16).

A Agenda 21, por sua vez, consiste num extenso documento que, como o próprio nome sugere, busca fixar as ações a serem empreendidas pelos estados, por todo o século XXI, com vistas à efetivação dos princípios constantes na Declaração do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a Agenda 21 desempenha um duplo papel: o de reunir diretrizes e metas consensuais e objetivas para que a responsabilidade dos estados não fique diluída na amplitude dos princípios da Declaração e o de servir como parâmetro para se apurar periodicamente o cumprimento pelos estados das “tarefas” ali previstas.⁹²

Finalmente, a Declaração de Princípios sobre Florestas resultou da tentativa frustrada de adoção de uma Convenção sobre a Exploração, Proteção e Desenvolvimento Sustentado de Florestas. As negociações em torno da convenção não prosperaram em razão de países como a Índia e a Malásia serem contrários à ideia defendida por países industrializados de focar a função das florestas, dentro da ecologia global, como de elementos reguladores do clima e da sanidade da atmosfera terrestre, devendo-se, portanto, restringir sua exploração, de forma a torná-la racional.⁹³

Em fevereiro de 1992, com o Tratado Maastricht, se reforçou notoriamente o lugar que ocupa a proteção do meio ambiente em um Tratado, situando-se no mais alto nível, entre os objetivos da União Européia, e com a finalidade de integração do bloco.

Nesse meio tempo, foram várias as conferências internacionais na década de 90 que lançaram mão do conceito de desenvolvimento sustentável, construído com o fenômeno do surgimento da temática de proteção ambiental a nível internacional. Entre elas, a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995).

Em 1997, o Tratado de Amsterdam fortalece ainda mais a proteção ambiental através da nova redação dada às finalidades da integração européia,

⁹² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 81-83.

⁹³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 85.

incorporando aos objetivos da Comunidade, no art. 2º do Tratado, a promoção de um desenvolvimento sustentável.

Dez anos após a Conferência no Rio, em 2002, as Nações Unidas reúnem-se novamente para avaliar os resultados nas ações ambientais desde a realização da Rio 92, e a implantação da Agenda 21. Contudo, a análise efetiva do que avançou e de metas para o que ficou apenas no papel, não ocorreu.

Gabriel Real Ferrer sustenta que é urgente que se tomem soluções efetivas em relação às questões ambientais, aduzindo que:

[...] a verdade é que se quiser o progresso na busca de soluções efetivas, inexoravelmente deve induzir grandes mudanças na organização social do planeta. Para começar a solidariedade deve de princípio ético, transformar-se em norma legal. O princípio da solidariedade de ultrapassar o estágio "de considerações éticas para instalar-se no espaço jurídico"⁹⁴.

Em 2002, na Rio+10, em Joanesburgo, surge uma nova conceituação: a sustentabilidade, que restou consagrada como uma qualificadora de qualquer projeto de desenvolvimento, afirmando que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva mais ampla.⁹⁵

Essa nova caracterização do meio ambiente, no plano internacional, gera uma relação redimensionada entre os direitos humanos: desenvolvimento e meio ambiente. O meio ambiente passa então a não mais qualificar o desenvolvimento como sustentado, já que ganha a sua própria independência e autonomia na inter-relação entre os aspectos ecológicos, sociais e econômicos.

Apesar da amplitude conceitual já alcançada é muito importante que os avanços prossigam, não apenas no aspecto formal, mas principalmente na identificação de estratégias e mecanismos para tornar concretos estes nobres objetivos preconizados para a melhora contínua da qualidade da vida em todas as suas formas.⁹⁶

⁹⁴ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2012.

⁹⁵ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Acesso em 22 de julho de 2012.

⁹⁶ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Acesso em 22 de julho de 2012.

É neste diapasão que é implementado o 6º Programa de Ação para o meio ambiente, que promove uma inovação quando dissocia as pressões ambientais do crescimento econômico e tem como objetivo ambiental, além da obtenção do desenvolvimento sustentado, o elevado nível de proteção do meio ambiente.

De 13 a 22 de junho deste ano de 2012, ocorreu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, reunindo mais de 100 delegações e ONGs de 193 países.⁹⁷

A Declaração final da Rio+20, assinada pelos Chefes de Estado e de Governo das Nações Unidas, é um texto de 53 páginas⁹⁸, com boas intenções, lançando os objetivos do desenvolvimento sustentável. Contudo, o resultado da conferência que escreveria “o futuro que nós queremos” é tímido, visto que o cenário mundial contemporâneo à Conferência remete à uma grave crise econômica que afeta aos países desenvolvidos, tornando-se um entrave à discussões mais profundas e incisivas acerca das medidas efetivas a serem tomadas em pro da preservação ambiental.

O propósito central da Conferência era formular um plano para que a humanidade pudesse ter um desenvolvimento sustentável, administrando os recursos naturais, preservando o direito das gerações futuras à um meio ambiente equilibrado. Para tanto, embasava-se na expectativa de determinar metas claras de desenvolvimento sustentável em diferentes áreas⁹⁹.

Os negociadores da UE classificaram a redação final da Declaração como sendo pouco ambiciosa” e afirmaram que faltaram “ações concretas” de implementação das ações voltadas ao desenvolvimento sustentável.¹⁰⁰

Desta forma, as questões ambientais ganham espaço nas discussões políticas e econômicas mundiais, cabendo aos Estados se adequarem ao novo cenário que se impõe: da iminência de uma grave crise ambiental.

⁹⁷ Extraído de http://www.rio20.gov.br/?set_language=pt-br. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

⁹⁸ **CONFERÊNCIA RIO+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/>. Acesso em 29 de agosto de 2012.

⁹⁹ **CONFERÊNCIA RIO+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/esboco-zero>. Acesso em 29 de agosto de 2012.

¹⁰⁰ COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. **Comunicado de Imprensa nº 39/2012 de 20 de junho de 2012**. Disponível em: <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.en.press-releases&a=PopulateItemFilterer&filter=true&publicationYear=2012&eescFigure=0&event=9570&group=0&observatory=0&section=0&subTheme=0&theme=0> Acesso em 30 de agosto de 2012.

E assim já faz a UE através da criação e implementação de mecanismos cujo maior objetivo é a preservação e manutenção dos recursos naturais, conforme passa-se a expor no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

PROGRAMAS, PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL EUROPÉIA

Como visto, a temática ambiental se tornou tema principal da agenda política internacional, principalmente no mundo industrializado, durante a década de 70.

Fruto desta tomada de consciência, a então Comunidade Européia, em 1967, apresentou a primeira diretiva¹⁰¹ no domínio do ambiente, relativa à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas. Depois desta, várias outras ações foram colocadas em prática.

Em 1971, a Comissão elaborou uma Comunicação que tratava da necessidade de se fazer uma política comum de proteção ao meio ambiente.

Foi a Conferência de Estocolmo, em 1972, que, buscando um caminho para o desenvolvimento sustentável, com seus princípios ambientais programáticos, impulsionou os Estados e Organizações internacionais a atuarem nas questões ambientais de forma ativa.

A Comunidade passou a intervir cada vez mais nas questões ambientais através de adoções de medidas, legislações específicas e conscientização dos cidadãos e os Estados-membros passaram a adotar normas internas sobre proteção ambiental, fazendo com que surgisse a necessidade de harmonização das legislações ambientais internas, incorporando o meio ambiente como política a ser integralizada.¹⁰²

O nascimento da Política Ambiental Européia é habitualmente atribuído ao Encontro dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros das Comunidades Européias, ocorrido em outubro de 1972, em Paris, onde foi proferido um acordo¹⁰³, que posteriormente, em março de 1973 foi apresentado ao Conselho

¹⁰¹ Diretiva nº 67/548/CEE

¹⁰² BATISTA, Nicolás Navarro. La Protección del Medio Ambiente. In: **Derecho Comunitário Material**. ESCUDERO, Manuel López (org.), Madrid: Mc GrawHill, 2000, p. 284.

¹⁰³ **Acordo dos representantes dos governos dos Estados- membros reunidos no Conselho, de 5 de Março de 1973, relativo à informação da Comissão e dos Estados-membros com vista a uma eventual harmonização, para o conjunto das Comunidades, das medidas de urgência respeitantes à protecção do ambiente.** Publicado em JO C91 de 15.03.1973 p. 1-2. Extraído de :

como uma proposta de criação de um programa de ação ambiental – objetivando uma harmonização nas medidas em prol do meio ambiente.

Como já exposto, atualmente, a política ambiental encontra-se prevista no Título XX, nos artigos 191, 192 e 193 do Tratado de Lisboa.

De acordo com o art. 191, são 03 os objetivos principais da política ambiental: a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; a proteção da saúde das pessoas; a utilização prudente e racional dos recursos naturais. Ainda no artigo 191 têm-se os princípios e os pressupostos na política, que serão abaixo descritos.

A política ambiental é integralizada inicialmente por Programas de Ação Comunitária em matéria ambiental e pelo Ato Único Europeu, que a incorporou ao Direito primário. Mas, foi a Conferência das Nações Unidas, de 1972, que, na busca de um desenvolvimento sustentado, impulsionou os Estados e Organizações internacionais na atuação da matéria ambiental, tendo em vista que o dano respectivo não obedece as fronteiras geográficas.

2.1 PROGRAMAS DE AÇÃO AMBIENTAL

Os Programas de Ação servem como instrumento na elaboração das políticas ambientais a serem adotadas pela União Européia.

Neste sentido, Michel Prieur leciona:

Os programas de ação sobre o meio ambiente fornecerão as orientações e objetivos para as instituições comunitárias e Estados membros. Eles refletem a evolução das estratégias da comunidade e anunciam os princípios fundamentais da política ambiental, que serão inseridos no Ato Único Europeu. O art. 192-3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Européia prevê uma base jurídica para os programas de ação que serão adotados por maioria qualificada a partir do 6º programa.¹⁰⁴

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41973A0315%2801%29:PT:NOT>.

Acesso em: 12/03/2012.

¹⁰⁴ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6ª Ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 22. Tradução livre. No texto original em língua francesa: Les programmes d'action en matière d'environnement vont servir de guide et d'objectifs aux institutions communautaires et aux états membres. Ils traduisent l'évolution des stratégies communautaires et annoncent les grands principes de la politique de l'environnement tels qu'ils seront insérés dans le traité par l'acte unique européen. L'art 192-3 du Traité sur le fonctionnement de l'Union européenne donne une base juridique aux programmes d'action adoptés par décision à la majorité qualifiée à compter du 6º programme.

A Declaração dos Chefes de Estado e de Governo priorizava a importância de uma Política Ambiental na Comunidade, e solicitava às Instituições Comunitárias que desenvolvessem um programa de ações ambientais para ajudar integrar aspectos ecológicos e ambientais em todas as áreas das políticas comunitárias¹⁰⁵.

[...] não é por acaso que os Chefes de Estado e de Governo em seu encontro em Paris em 1972 declararam que <<o crescimento económico não era um fim em si mesmo>> e incentivaram as instituições comunitárias a desenhar um programa de ação ambiental. Agora, tal rapidez de ação não deve ser interpretada se não como mostra de uma verdadeira redefinição das prioridades estabelecidas na Comunidade.¹⁰⁶

Como justificativa jurídica, utilizou-se o conceito implícito do art. 2º do Tratado de Roma, para em 1972 aprovar o Primeiro Programa Comunitário de Ação Ambiental, cujo preâmbulo constava:

Conforme o artigo 2 do Tratado, é tarefa da CEE promover na Comunidade um desenvolvimento harmonioso de atividades económicas e uma expansão contínua e equilibrada, que agora não pode ser concebida sem uma luta eficaz contra as contaminações e perturbações, nem sem melhorar a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente. [...]

Com base nesta Declaração que foi criado pela Comissão Europeia um conjunto de, até o presente momento, seis programas de ação, que dentre outros objetivos, visam à elaboração de um processo de informação e harmonização da matéria ambiental comunitária.

¹⁰⁵ Extraído do site **EU4journalists**. Disponível em:

<<http://www.eu4journalists.eu/index.php/dossiers/portuguese/C40/38/>>. Acesso em: 14/04/2010.

¹⁰⁶ SOMSEN, Han. Derecho comunitario del medio ambiente: tratado, instituciones, procedimiento de decisión e instrumento jurídico. In: ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho medioambiental de la Unión Europea**. Madrid: McGraw-Hill, 1996, p. 2. Tradução livre. No texto original em língua espanhola: [...] no es casual que los Jefes de Estado y de Gobierno en su encuentro en París en 1972 declararan que <<el crecimiento económico no era un fin en sí mismo>> e instaran a las instituciones comunitarias a diseñar un programa de acción medioambiental. Ahora bien, tal rapidez de acción no debe interpretarse sino como muestra de una verdadera redefinición de las prioridades establecidas en la Comunidad.

2.1.1 PRIMEIRO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Foi com base nas formulações do Encontro de 1972, em 22 de novembro de 1973, que o Conselho aprovou o Primeiro Programa de Ação Comunitária em matéria ambiental¹⁰⁷, a ser implementado entre 1973 e 1977, baseando-se em três objetivos:

1. A redução da contaminação e das perturbações ambientais (avaliação de risco de poluição, especialmente para a saúde humana, o estabelecimento de normas ambientais, a troca de informações, as medidas relativas aos processos industriais, etc);
2. A melhoria do ambiente (proteção do ambiente e dos recursos naturais, urbanismo e organização do território, ambiente de trabalho, etc.);
3. A atuação da Comunidade e dos Estados-Membros no âmbito de organismos internacionais, principalmente para evitar a duplicação.¹⁰⁸

Este programa lançou as bases da política ambiental da Comunidade e enfatizou, principalmente, a melhoria da qualidade de vida dos povos da Europa, dispondo no preâmbulo:

[...]

Considerando em especial que, nos termos do artigo 2º do Tratado que a institui, a Comunidade Económica Europeia tem nomeadamente a missão de promover o desenvolvimento harmonioso de actividades económicas no conjunto da Comunidade e uma expansão contínua e equilibrada, o que não se pode conceber, doravante, sem uma luta eficaz contra as poluições e perturbações e sem a melhoria da qualidade de vida e da protecção do ambiente.

¹⁰⁷ **Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente.** Publicado em JO C 112 de 20.12.1973, p.1-53. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41973X1220:PT:NOT>. Acesso em: 12/03/2012.

¹⁰⁸ ALFONSO, Luciano Parejo. Origen y desarrollo del derecho medioambiental en el ordenamiento comunitario-europeo. In: ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho medioambiental de la Unión Europea**. Madrid: McGraw-Hill, 1996, p. 54. No texto original em língua espanhola: 1. La reducción de la contaminación y de las perturbaciones medioambientales (evaluación de los riesgos de la contaminación, especialmente para la salud humana; fijación de reglas medioambientales; intercambio de informaciones; medidas relativas a los procesos industriales, etcétera). 2. La mejora del medio ambiente (protección del medio y de los recursos naturales; urbanismo y ordenación del territorio; ambiente en el trabajo, etc.). 3. La actuación de la Comunidad y de los Estados miembros en el seno de organismos internaciones, fundamentalmente para evitar duplicidades.

[...]

Entre os objectivos que fixaram, os Estados-membros signatários do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia acordaram, nomeadamente, no preâmbulo, em assegurar «a melhoria constante das condições de vida e de emprego dos seus povos» e «o desenvolvimento harmonioso das suas economias».

[...] ¹⁰⁹

Interligando a política ambiental com a pessoa humana, foi possível estabelecer como principal objetivo do I Programa a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com o desenvolvimento económico.

Para alcançar o uso racional dos recursos naturais, o I Programa enumerou uma série de elementos estruturantes para a política ambiental comunitária. Uma breve descrição do programa poderia ser condensada em um conjunto de princípios: prevenção, avaliação, vinculação à conhecimentos científicos e técnicos, “poluidor-pagador”, solidariedade internacional, subsidiariedade e coordenação. ¹¹⁰

Este programa pode ser considerado um marco da evolução dos esforços comunitários ambientais, pois marcou o início de uma política delineada, definindo seus objetivos, princípios, selecionou as prioridades e descreveu as medidas a serem tomadas nos diversos setores do meio ambiente. ¹¹¹

2.1.2 SEGUNDO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

O primeiro Programa de Ação em 1976 foi seguido por um segundo Programa ¹¹², mais abrangente, relativo ao período de 1977 a 1981. Foi aprovado

¹⁰⁹ **Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente.** Publicado em JO C 112 de 20.12.1973, p.1-53. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41973X1220:PT:NOT>. Acesso em: 12/03/2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹¹⁰ RAMÓN, Fernando López. **Caracteres del derecho comunitario europeo ambiental.** Disponível em: <<http://www.cica.es/aliens/gimadus/lopezramon.html>> Acesso em: 15 de março de 2012. Tradução livre. No texto original em língua espanhola: Para lograr la utilización racional de los recursos naturales, ya el I Programa enunció una serie de elementos que habrían de vertebrar la política ambiental comunitaria. La cansina descripción programática quizá pudiera ser condensada en una serie de principios: prevención, evaluación, vinculación a conocimientos científicos y técnicos, "quien contamina paga", solidaridad internacional, subsidiariedad y coordinación.

¹¹¹ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union.** 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 24. Tradução livre.

¹¹² **Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 17 de maio de 1977 relativa à prossecução e à**

pelo Conselho em 09 de dezembro de 1976 e formalmente adotado em 17 de Maio de 1977.

A transição do primeiro para o segundo programa de ação coincidiu com a publicação do primeiro relatório da Comissão sobre a situação ambiental na Comunidade, tal como previsto no Programa de 1973, revendo todas as medidas ambientais tomadas até ao final do 1976. [...] Ênfase especial foi dada ao carácter preventivo da política comunitária. Além disso, o programa dispendeu atenção especial para uso e gestão racional do espaço, do ambiente e dos recursos naturais. Com relação à redução da poluição, o programa concedeu especial prioridade à medidas contra poluição da água. Antes da adoção do terceiro Programa, em 1983, o segundo Programa foi prorrogado por um ano e meio, devido aos problemas de transição institucional causados pela adesão da Grécia e da elevação do Serviço de Proteção ao Ambiente e Defesa do Consumidor para Direção Geral de Proteção do Ambiente, Defesa do Consumidor e Segurança Nuclear, o tempo adicional foi indispensável para fazer os ajustes eram necessários.¹¹³

O objetivo deste era continuar e expandir as ações tomadas no âmbito do Programa anterior e o fez através de cinco orientações fundamentais, nomeadamente: a) continuidade na política ambiental; b) criação de mecanismos de prevenção, especialmente nos domínios da poluição, do ordenamento de território e da gestão de resíduos; c) proteção e utilização racional dos habitats; d) prioridade às medidas de proteção das águas interiores e marítimas e de combate à poluição atmosférica e ao ruído; e) consideração dos aspetos ambientais no trabalho conjunto da Comunidade Europeia e dos países em desenvolvimento.¹¹⁴

realização de uma política e de um programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente. Publicado em JO C139 de 13.06.1977, p.238-277. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:15:01:41977X0613:PT:PDF>. Acesso em 12/03/2012.

¹¹³ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 24. Tradução livre. No texto original em língua inglesa: The transition from the first to the Second Action Programme coincided the publication of the first report by the Comission on the state of the environment in the Community, as provided for in the 1973 programme, reviewing all the environmental measures taken up to the end of 1976. [...] Special emphasis was laid on reinforcing the preventive nature of Community policy. Furthermore the programme paid special attention to the non-damaging use and rational management of space, the environment and natural resources. With respect to the actual reduction of polluiton, the programme accorded special priority to measures against water polluiton. Prior to the adoption of the third envirnmental programme in 1983, the second programme was extended by one and half years. Due to the problems of institucional transition caused by the accession of Greece and the upgrading of the Environment and Consumer Protection Service to a Directorare General for Environment, Consumer Protection and Nuclear Safety, the extra time was needed to make the necessary adjustments.

¹¹⁴ Comité Económico e Social Europeu. **PROJETO DE PARECER da Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente sobre o Sétimo Programa de Ação em matéria**

2.1.3 TERCEIRO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

O terceiro Programa¹¹⁵, instituído em 1983 e com término em 1986, não só visava proteger a saúde humana, natureza e meio ambiente, mas também, garantir a boa gestão dos recursos naturais, especialmente, através da introdução de preocupações de natureza qualitativa na concepção e organização do desenvolvimento económico e social.¹¹⁶

Seguindo os dois programas anteriores, o Terceiro Programa se manteve dentro do quadro global da política, e introduziu uma série de novos elementos. Mais importante, afirmou que, embora originalmente "a principal preocupação era que, como resultado das políticas nacionais divergentes, as disparidades existentes seriam capazes de afetar o regular funcionamento do mercado comum", a Política Ambiental agora é motivada, igualmente, pela constatação de que os recursos naturais são as bases - e também os limites para - o desenvolvimento Económico e Social, e para a melhoria das condições de vida. É, portanto, defendida "a implementação de uma estratégia global que permita a incorporação das questões ambientais em outras políticas comunitárias, como a da agricultura, indústria, energia e transporte." De acordo com a resolução, a política ambiental da CE, de fato, não poderia mais ser dissociada de medidas destinadas a alcançar os objetivos fundamentais da Comunidade.¹¹⁷

de Ambiente e seguimento do 6.º PAA (Parecer exploratório). Relator: Lutz Ribbe. Bruxelas, 29 de março de 2012. Publicado em :NAT/538 – CESE 114/2012 DE-NB/TBr.

¹¹⁵ Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 07 de fevereiro de 1983 relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1982-1986). Publicado em JO C46 de 07.02.1983, p.0001. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?mode=dbl&lang=en&lng1=en,es&lng2=da,de,en,es,fr,nl,&val=104365:cs&page=1&hwords=>. Acesso em 12/03/2012. Tradução livre. No texto original em língua espanhola: **Resolución Del Consejo de las Comunidades Europeas y de los Representantes de los Gobiernos de los Estados Miembros, reunidos en el seno del Consejo de 07 de febrero de 1983 relativa a la prosecución y ejecución de una política y de un programa de acción de las Comunidades Europeas en materia de medio ambiente (1982-1986).**

¹¹⁶ Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 07 de fevereiro de 1983 relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente(1982-1986).

¹¹⁷ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 25. Tradução livre. No texto original em língua inglesa: While the third programme certainly remained within the general framework of the policy as outlined in the previous two, it introduced a number of new elements. Most importantly, it stated that, while originally "the central concern was that, as a result of very divergent national policies, disparities would arise capable of affecting the proper functioning of the common market", the common environmental policy is now motivated equally by the observation that the resources of the environmental are the basis of – but also constitute the limit to – further economic and social development and the improvement of living conditions. It therefore advocated "the implementation of an overall strategy which would permit the incorporation of environmental considerations in certain other Community policies such as those for agriculture, energy, industry and transport." According to the resolution, the EC environmental policy could, in fact,

Portanto, não só visa proteger a saúde humana, natureza e meio ambiente, mas também, garantir uma boa gestão dos recursos naturais, especialmente através da introdução de preocupações de natureza qualitativa na concepção e organização do desenvolvimento econômico e social, inserindo as questões ambientais em outras políticas comunitárias, como a da agricultura, indústria, energia e transporte.

Além da integração das questões ambientais nas outras políticas, o 3º Programa, novamente, reforça o caráter preventivo da política comunitária, especificamente, se referindo ao procedimento de avaliação de impacto ambiental¹¹⁸.

Também estabeleceu uma lista de prioridades reais, que vão desde poluição atmosférica¹¹⁹; poluição da água doce e marinha¹²⁰; substâncias químicas perigosas¹²¹; gestão de resíduos¹²² para a proteção de áreas de importância comunitária e que sejam, especificamente, mais sensíveis do ponto de vista do seu meio ambiente; e da cooperação com países em desenvolvimento em matéria de ambiente.

Não surpreendentemente, essas novidades resultaram em um aumento significativo em termos de legislação ambiental. Entre fevereiro de 1983 e a adoção do Ato Único Europeu, em dezembro de 1985, mais de 40 diretivas, oito decisões e dez regulamentos, que diziam respeito ao meio ambiente, foram aprovadas pelo Conselho.¹²³

Finalmente, o programa incluiu, também, um compromisso da Comissão de usar certas considerações como base para a elaboração de suas propostas, como, por exemplo, a obrigação de avaliar, tanto quanto possível, os custos e benefícios da ação prevista.

no longer be dissociated from measures designed to achieve the fundamental objectives of the Community.

¹¹⁸ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 05 de julho de 1985.

¹¹⁹ Diretiva 89/779/CEE do Conselho, de 30 de agosto de 1980.

¹²⁰ Diretiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de maio de 1976.

¹²¹ Diretiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de setembro de 1979.

¹²² Diretiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de março de 1978.

¹²³ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 26. Tradução livre. No texto original em língua inglesa: Not surprisingly, these novelties resulted in a significant increase in terms of environmental legislation. Between February 1983 and the adoption of the SEA in December 1985, over 40 directives, eight decisions and ten regulations that all had at least some regard to the environment were adopted by the Council.

2.1.4 QUARTO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

O 4.º Programa de Ação ambiental foi elaborado no Ano Europeu do Ambiente, em 1987, para o período de 1987-1992¹²⁴, e destacou-se pelo fato de ter sido adotado pouco depois do Ato Único Europeu, que alargou consideravelmente os poderes da Comunidade Europeia em matéria de política ambiental, limitando, ao mesmo tempo, as normas ambientais dos Estados-membros – através da instituição do mercado interno europeu.

Após a incorporação do capítulo sobre a política ambiental no Ato Único, o Quarto Programa iniciou a criação de instrumentos adequados para o desenvolvimento estável da política, tanto com elementos organizacionais (criação da Agência Europeia do Ambiente¹²⁵) e de participação (Diretiva 90/313/CCE sobre liberdade de acesso à informação ambiental¹²⁶), como itens financeiros (LIFE – instrumento financeiro comunitário para o meio ambiente¹²⁷).

Este Programa evidenciava a crítica, de que, as medidas ambientais, para serem integralizadas, deveriam ser compatíveis com o crescimento económicos e ainda, ressaltava a necessidade de integração da política ambiental com as outras políticas comunitárias. Para tanto, contemplou três tipos específicos de ações:

[...] as de sensibilização na matéria, as de formulação de projetos pilotos exemplares de proteção do meio ambiente e as de elaboração de projetos pilotos para a melhora da fiscalização da qualidade do meio ambiente.¹²⁸

¹²⁴ Resolução de 19/10/87, do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho sobre a continuação e execução de uma política e ação da Comunidade Europeia sobre o ambiente (JO C328 7/12/87)

¹²⁵ A Agência Europeia do Ambiente (AEA) e a sua Rede Europeia de Informação e Observação foram criadas em 1990, e suas atividades iniciaram em 1994. A AEA é um órgão pertencente à UE e tem sua sede em Copenhague, sua missão é fornecer informação confiável e independente sobre o ambiente. Serve como uma das principais fontes de informação utilizadas pelos responsáveis políticos para pôr em prática a adoção, implementação e avaliação da política ambiental. Atualmente, a Agência conta com 32 países membros – os 27 membros da UE, a Islandia, Liechtenstein, Noruega, Suíça e Turquia. Extraído de: Agencia Europea del Medio Ambiente http://europa.eu/legislation_summaries/environment/general_provisions/ev0019_es.htm. Acesso em: 10/04/2012.

¹²⁶ Esta Diretiva reconhece o direito de qualquer pessoa a solicitar informação ambiental da administração (estatal, regional ou local), sem ter que indicar os motivos por que se solicita.

¹²⁷ Criado pelo Regulamento 1973/98/CEE atua como instrumento financeiro da UE para o ambiente. O objetivo geral é contribuir para a implementação, atualização e desenvolvimento da política e legislação ambiental por co-financiamento de projetos pilotos ou de demonstração. Extraído de: Programa LIFE <http://ec.europa.eu/environment/life/about/index.htm>. Acesso em 10/04/2012.

¹²⁸ ALFONSO, Luciano Parejo. Origen y desarrollo del derecho medioambiental en el ordenamiento comunitario-europeo. In: ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho medioambiental de la Unión Europea**. Madrid: McGraw-Hill, 1996, p. 57. No texto original em língua

Nesta época, o debate sobre questões de política ambiental foi intenso: o período do 4.º Programa terminou com a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, sobre a sustentabilidade mundial.

O relatório publicado em 1992 sobre a situação do ambiente deixou claro que, apesar de todos os esforços e dos quatro programas de ação, a situação tinha piorado na maioria dos domínios de alcance da política ambiental europeia. O relatório abordou, dentre outros assuntos, a qualidade dos meios aquáticos e a biodiversidade - à época, o termo empregado era “diversidade específica”.¹²⁹

2.1.5 QUINTO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

O 5.º Programa de ação em matéria de ambiente¹³⁰, válido para o período de 1992 a 2000, foi acordado no início de 1993 como reação à Conferência do Rio e ao panorama desanimador do ambiente, e

[...] supõe um salto qualitativo, expressado em sua significativa denominação como “programa comunitário de política e atuação em matéria de meio ambiente e *desenvolvimento sustentável*”.¹³¹

De caráter predominantemente preventivo, este definiu os princípios e a estratégia europeia para o período entre 1992 e 2000, marcando o início de uma ação comunitária horizontal que leva em consideração todos os domínios

espanhola: [...] las de sensibilización en la materia, las de formulación de proyectos piloto ejemplares en la protección del medio ambiente y las de elaboración de proyectos piloto para la mejora de la vigilancia de la calidad del medio ambiente.

¹²⁹ Comité Económico e Social Europeu. **PROJETO DE PARECER da Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente sobre o Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente e seguimento do 6.º PAA (Parecer exploratório)**. Relator: Lutz Ribbe. Bruxelas, 29 de março de 2012. Publicado em :NAT/538 – CESE 114/2012 DE-NB/TBr.

¹³⁰ Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (93/C 138/01). Publicado em Jornal Oficial nº C 138 de 17/05/1993 p. 0001 – 0004. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41993X0517:PT:HTML>. Acesso em 12/03/2012.

¹³¹ ALFONSO, Luciano Parejo. Origen y desarrollo del derecho medioambiental en el ordenamiento comunitario-europeo. In: ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho medioambiental de la Unión Europea**. Madrid: McGraw-Hill, 1996, p. 57. No texto original em língua espanhola: [...] supone un salto cualitativo, expresado en su significativa denominación como “programa comunitario de política y actuación en materia de medio ambiente y *desarrollo sostenible*”.

passíveis de geração de poluição, como os da indústria, energia, turismo, transportes e agricultura. Ademais, traz em sua base o conceito de desenvolvimento sustentável, calcado no princípio do desenvolvimento durável, medidas preventivas e responsabilidade partilhada.

No marco do Quinto Programa comunitário de política e ação sobre ambiente e desenvolvimento sustentável (1993-2000), foi recomendado que na atuação ambiental o princípio da subsidiariedade é complementado com o conceito de responsabilidade compartilhada, que não funciona como o anterior, como um critério de delimitação do exercício das competências compartilhadas entre a Comunidade e os Estados membros, mas postula, com independência, que a qualquer autoridade, comunitária ou nacional, lhe corresponda o papel principal no exercício de uma competência ambiental com a colaboração de todos os interessados, e a necessidade de uma ação concertada ou <<intervenção conjunta>> de todos os agentes e instrumentos aos níveis apropriados.¹³²

Desta forma, o 5º Programa pode ser visto como uma das primeiras iniciativas da UE em matéria de desenvolvimento sustentável, o que, aliás, está patente no subtítulo do documento: “Em direção a um desenvolvimento sustentável”, visando uma ação conjunta dos Estados-membros.

2.1.6 SEXTO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

O 6º Programa de ação para o meio ambiente, instituído pela Decisão nº 1600/2002/CE pelo Parlamento Europeu e o Conselho, com término previsto para 2012, inova ao propor como orientador da política ambiental o fato de dissociar as pressões ambientais do crescimento econômico e ter como objetivo ambiental, além

¹³² PANIAGUA, Henrique Linde et al. **Políticas de La Unión Europea**. 4 ed. Madrid: Colex, 2007, p. 828. No texto original em língua espanhola: En el marco del Quinto Programa comunitario de política y actuación en materia de medio ambiente y desarrollo sostenible (1993-2000), se recomendó que en la actuación ambiental el principio de subsidiariedad se complemente con el concepto de responsabilidad compartida, que no opera como el anterior en cuanto un criterio de delimitación del ejercicio de las competencias compartidas entre la Comunidad y los Estados miembros, sino que postula, con independencia de a qué autoridad, comunitaria o nacional, le corresponda el papel principal en el ejercicio de una competencia ambiental, la colaboración de todos los actores interesados, la necesidad de una acción concertada o <<intervención mixta>> de todos los actores e instrumentos en los niveles adecuados.

da obtenção do desenvolvimento sustentado, o elevado nível de proteção do meio ambiente.

O Programa estabelece estratégias temáticas para atingir os objetivos ambientais da Comunidade, sendo estas: alterações climáticas, natureza e biodiversidade, ambiente, saúde e qualidade de vida dos cidadãos, e utilização e gestão sustentáveis dos recursos naturais e resíduos.

Importa ressaltar que, de acordo com o Projeto de Parecer sobre o 7º Programa de ação¹³³, atualmente, no fim do período do 6.º Programa de ação em matéria de ambiente, existem vários domínios de ação da política ambiental que estão na agenda dos programas há anos e que, apesar disso, ainda não foram suficientemente trabalhados ou praticamente não foram abordados. A título de exemplo:

- a proteção do solo é, desde há anos, objeto de vários programas no domínio do ambiente, o que, no entanto, não conduziu à tomada de iniciativas reais no nível da UE, entre outros motivos porque não houve consenso no Conselho quanto à proposta de diretiva apresentada pela Comissão;

- o tema da biodiversidade aparece quase como uma bandeira vermelha na história dos programas de ação em matéria de ambiente. Em 2011, o Conselho Europeu prometeu deter, até 2010, a perda de biodiversidade. No entanto, mesmo com um abrangente programa de ação neste domínio, que incluía 160 medidas, não conseguiu cumprir esse objetivo. Assim, em 2011 foi criada uma nova estratégia para a biodiversidade, que promete agora alcançar o objetivo original com 10 anos de atraso.

O parecer do Comitê Económico e Social Europeu - CESE apresenta um panorama pouco favorável dos resultados do Sexto Programa e da política ambiental da UE.

A UE ainda não estudou genuinamente, nem respondeu à questão do porquê são numerosos os problemas ambientais que continuam sem solução, apesar da quantidade dos programas de ação colocados em prática.

¹³³ Comité Económico e Social Europeu. **PROJETO DE PARECER da Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente sobre o Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente e seguimento do 6.º PAA (Parecer exploratório)**. Relator: Lutz Ribbe. Bruxelas, 29 de março de 2012. Publicado em :NAT/538 – CESE 114/2012 DE-NB/TBr.

Na opinião emitida pelo CESE, o problema não se encontra na ausência de conhecimentos sobre o assunto, ou sobre as possíveis soluções, mas sim, a “insuficiente vontade política de aplicar as medidas” e ainda afirma que

“A causa disso pode residir no fato de as necessárias medidas ambientais entrarem em conflito com os interesses econômicos de curto prazo, sendo esse conflito resolvido a favor dos últimos.”¹³⁴

Porém, estes não são os únicos instrumentos orientadores da ação ambiental da EU, há ainda os princípios fundamentais do Direito Ambiental Europeu, que se passa à análise.

2.2 PRINCÍPIOS DA POLÍTICA AMBIENTAL EUROPÉIA

Os princípios do direito ambiental são elaborações teóricas que têm como objetivo orientar a formação do direito ambiental, procurando insculpir-lhe uma ideia de desenvolvimento e fornecer uma base unificada para a formação do direito ambiental, sempre visando sua harmonização.¹³⁵

Para J. J. Gomes Canotilho, regras e princípios são duas espécies de normas e assim ele as distingue:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; e as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de otimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à <<lógica do tudo ou nada>>), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem

¹³⁴ Comité Económico e Social Europeu. **PROJETO DE PARECER da Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente sobre o Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente e seguimento do 6.º PAA (Parecer exploratório)**. Relator: Lutz Ribbe. Bruxelas, 29 de março de 2012. Publicado em :NAT/538 – CESE 114/2012 DE-NB/TBr.

¹³⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos.¹³⁶

E ainda, utilizando o conceito de Robert Alexy afirma-se que “princípios são proposições normativas de um tão alto nível de generalidade que podem, via de regra, não ser aplicados sem o acréscimo de outras premissas normativas e, habitualmente, são sujeitos às limitações por conta de outros princípios.”¹³⁷

Para Michel Prieur:

Embora seja difícil identificar e classificar os princípios gerais, alguns deles expressam desejos ou objetivos, outros constituem verdadeiras normas jurídicas. Podemos distinguir os princípios fundadores e os fundamentais, que são mais gerais que os princípios operacionais. Entre si e, uma vez legalmente consagrado em tratados, na Constituição ou nas leis, são suscetíveis causar efeitos legais, impondo o comportamento das pessoas públicas e privadas, servindo aos juízes como normas gerais, de referência.¹³⁸

[...] O valor jurídico dos princípios adquire importância diferenciada para sua apreciação no espaço normativo do Direito do Ambiente, inicialmente por conservarem elevado potencial de colisão com diversas espécies de direitos fundamentais objetivamente protegidos e tenderem a avocar *uma pretensa posição de valor de precedência absoluta* para a condição do ambiente ecologicamente sadio, como direito fundamental e bem cuja *particular configuração* difusa exigiria, *per se*, imposições por iniciativa de organização e procedimento de condições especializadas para sua realização e proteção.¹³⁹

No artigo 191, nº2 do Tratado de Lisboa estão dispostos os princípios fundamentais que se consagraram na política ambiental europeia:

¹³⁶ CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed, 8ª. Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina, p. 1160 e 1161. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p.248.

¹³⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6ª Ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 22. Tradução livre. No texto original em língua francesa: Bien qu'il soit difficile d'identifier et de classer les principes généraux, certains d'entre eux expriment des vœux ou des objectifs, d'autres constituent de véritables normes juridiques. On distingue les principes fondamentaux et fondateurs qui sont le plus généraux des principes opérationnels. Les uns et les autres, une fois consacrés juridiquement dans des traités, dans la Constitution ou dans des lois, sont susceptibles d'entraîner des effets juridiques en s'imposant aux comportements des personnes publiques et privées en servant aux juges de norme générale de référence.

¹³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 60-61.

A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.¹⁴⁰

No entanto, as ações ambientais não encontram amparo somente nestes objetivos, ainda no texto do Tratado, é possível encontrar subsídio para a proteção ambiental em outros princípios do Direito Comunitário, conforme adiante exposto.

2.2.1 PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO¹⁴¹

O Princípio da Integração foi introduzido no Tratado da Comunidade Económica Europeia através do Ato Único (art. 130-A¹⁴²), atualmente inserido no artigo 11 do Tratado de Lisboa, requer que a proteção do bem ambiental seja inserida nas demais políticas do bloco, que devem estar interligadas, de forma que levem em consideração as implicações ao meio ambiente.

Esta transversalidade da proteção ambiental ocorre com o objetivo do estabelecimento e funcionamento de um pleno desenvolvimento sustentável.

Quando da recolocação pelo Tratado de Amsterdam, retirando-o do artigo sobre o ambiente e inserindo-o em lugar de destaque no início do Tratado, os dirigentes da UE quiseram salientar o seu empenho relativamente ao objetivo do desenvolvimento sustentável.

A consequência da consagração deste dever de integração das considerações ambientais na definição e aplicação das demais políticas é

¹⁴⁰ **Art. 191, nº 2, do Tratado de Lisboa.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:0200:PT:PDF>. Acesso em: 14 de abril de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁴¹ Foi reforçado no art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.” Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/default_pt.htm. Acesso em 05 de maio de 2011.

¹⁴² **Art 130-A do Ato Único Europeu:** Afim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolve e prossegue a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social. Em especial, a Comunidade procura reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#other>. Acesso em: 14 de abril de 2012. Mantido idioma original: português de Portugal.

tornar imperativa a aplicação dos princípios fundamentais do Direito Comunitário do Ambiente [...] às restantes políticas comunitárias.¹⁴³

Apesar desta importância teórica que se reconhece ao princípio, sua aplicação prática nem sempre foi fácil, pois, em muitos casos as políticas e ações comunitárias são inconciliáveis com a preservação do meio ambiente.

A Comunicação da Comissão ‘Parceria para a integração’¹⁴⁴ respondeu a esta solicitação, salientando as ações necessárias para traduzir o artigo 6.º em resultados concretos para fins da integração ambiental. Por esta razão, a partir do Tratado de Amsterdam, as instituições comunitárias passaram a por em prática várias iniciativas que foram articuladas sob a denominação de Processo de Cardiff¹⁴⁵, com a finalidade de dar efetividade ao Princípio da Integração.

2.2.2 PRINCÍPIO DO NÍVEL ELEVADO DE PROTEÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

O Tratado da UE, após o Ato Único de 1987, proclama claramente que o objetivo da política comunitária de ambiente é “a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade ambiental [...] a utilização prudente e racional dos recursos naturais” (artigo 191 do Tratado sobre o funcionamento da UE). O artigo 11 desse mesmo Tratado menciona, inclusive, “as exigências da proteção ambiental”, e o artigo 191-2 reitera o termo “as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente”, além de precisar que “a política da União na seara ambiental visa a um nível de proteção elevado”.

¹⁴³ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Direito Comunitário do Ambiente**. Cadernos CEDOUA, Almedina. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁴⁴ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, COM(98)333 de 27 de Junho de 1998**. Extraído de <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0394:PT:HTML>. Acesso em 14 de abril de 2012.

¹⁴⁵ Foi lançado em 1998. O Conselho Europeu solicitou às diversas formações do Conselho que preparassem estratégias e programas destinados a integrar as questões ambientais nas políticas dos respectivos domínios, a começar pela energia, os transportes e a agricultura. O Processo abrange atualmente nove sectores: para além dos sectores dos transportes, agricultura, energia, indústria, mercado interno, desenvolvimento, pesca, assuntos gerais e os assuntos económicos e financeiros, tendo todos estes adotado estratégias de integração. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2004:0394:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 10 de abril de 2012.

A exigência de um nível elevado de proteção ambiental é, por oportuno, formulado uma segunda vez, desta feita ainda mais claramente, pelo artigo 3-3 do Tratado sobre a UE, segundo o qual “A união [...] empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa [...] assente num [...] elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente”.

O Tratado de Lisboa, através do art. 6º do TUE, atribui à Carta dos Direitos Fundamentais da UE o mesmo valor jurídico que os Tratados. E o art. 37 da Carta dispõe sobre o meio ambiente, então, pode-se deduzir que mesmo que o direito ao ambiente não figure como um direito fundamental no Tratado, ele tem todas as virtudes dessa categoria de normas.

O artigo 37 evidencia o que deve ser interpretado como uma afirmação da irreversibilidade das medidas que dizem respeito ao ambiente: “o nível elevado de proteção ambiental e a melhoria de sua qualidade”. Em face destas exigências, a regressão parece ser impossível, pois se voltam à promoção de um meio ambiente cada vez melhor.

Essas disposições, como todos os demais direitos fundamentais, são, além disso, regulamentadas pelos artigos 53 e 54 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. A Carta não pode ser interpretada como “limitando” os direitos reconhecidos, tampouco como implicando o direito de destruí-los ou de limitá-los além do que se preveja. Nesse caso, as disposições reforçam a obrigação de não regressividade e, assim, a proibição do retrocesso na proteção jurídica do meio ambiente. Trata-se de cláusulas clássicas nas convenções de direitos humanos, caso dos artigos 17 e 53 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.¹⁴⁶

Nas relações entre o Direito Comunitário e os direitos nacionais, nas matérias de proteção ambiental reguladas simultaneamente por ambas as ordens jurídicas, busca-se dar preferência ao sistema mais protetor e, assim, privilegiar sempre o nível mais elevado de proteção ambiental, e evitando o recuo para níveis de proteção inferiores.

A regressão das normas ambientais sempre será discreta, podendo passar despercebida, e é por esta razão que é perigosa. Os retrocessos discretos

¹⁴⁶ PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 24. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

ameaçam todo o Direito Ambiental. Por esta razão que é necessário que o princípio da não regressão seja enunciado claramente, restando consagrado não só na esfera nacional, como também, na internacional.¹⁴⁷

Resulta, daí, necessariamente, um privilégio dado à não regressão, como consta no artigo 53¹⁴⁸ da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, garantindo, “que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores aos anteriormente consagrados.”¹⁴⁹

Verificaremos, desde logo, que os princípios clássicos do Direito Ambiental, como os que figuram na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, em vários tratados internacionais e nas constituições ou leis nacionais, podem facilmente serem interpretados como suportes do não retrocesso.

A prevenção impede o recuo das proteções; a sustentabilidade e as gerações futuras enviam à perenidade e à intangibilidade para preservar os direitos de nossos descendentes de poderem gozar de um ambiente não degradado; a precaução permite que a irreversibilidade seja evitada, esta um exemplo claro de regressão definitiva; a participação e a informação do público permitem a garantia de um nível de protecção suficiente, graças a um controle cidadão permanente.¹⁵⁰

O Parlamento Europeu, na Resolução aprovada em 29 de setembro de 2011, sobre a elaboração de uma posição comum da UE tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no

¹⁴⁷ PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 18. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

¹⁴⁸ **Artigo 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**- Nível de protecção - Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados- -Membros. Disponível em: http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2012. Mantido idioma original: português de Portugal.

¹⁴⁹ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁵⁰ PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 17. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

item 97, apela para o reconhecimento do princípio da não-regressão também no contexto da proteção ambiental e dos direitos fundamentais.¹⁵¹

Assim, pode-se concluir que a não regressão é indispensável ao desenvolvimento sustentável, e como garantia dos direitos das gerações futuras. Vêm ao encontro dos princípios gerais do Direito Ambiental estabelecidos na Rio 92. É um verdadeiro instrumento de segurança para a sobrevivência da humanidade e deve ser imposta aos Estados e reivindicada pelos cidadãos.

2.2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O Princípio do Poluidor Pagador (PPP) nasceu no quadro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, na Recomendação C(72)128, de 26 de Maio de 1972¹⁵², onde se estabelece que “o poluidor deve suportar as despesas da tomada de medidas de controlo da poluição decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o meio-ambiente se mantenha num estado aceitável”.

O PPP obteve consagração expressa na UE em todos os programas de ação ambiental, no Ato Único Europeu (1986), nos Tratados de Maastricht, Amsterdam, Nice e Roma (1992, 1997, 2001 e 2004), e em todos os textos que o consagraram, emerge um significado eminentemente preventivo e não curativo.¹⁵³

A Declaração do Rio, de 1992, trouxe a matéria em seu Princípio 16, dispondo que: “As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais”.

¹⁵¹ **Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de Setembro de 2011, sobre a elaboração de uma posição comum da UE tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).** Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2011-0430&language=PT> Acesso em 26 de julho de 2012.

¹⁵² ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 11^a Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 48.

¹⁵³ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68.

O PPP tem como objetivo imputar a responsabilidade dos danos ao causador, para que suporte todos os custos decorrentes da reparação necessária, para tanto dispõe de normas definidoras do que está permitido ou não fazer. O que não significa tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente.

O princípio do poluidor-pagador (*Verursacherprinzip*) visa à internalização dos custos relativos externos de deteriorização ambiental. Tal traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao “sujeito econômico” (produtor, consumidor, transportador), que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.¹⁵⁴

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são finitos e que o seu uso no processo produtivo e no consumo acarretam-lhe redução e degradação. Assim, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de conjecturar a escassez.¹⁵⁵

Uma alternativa para a reparação está na criação dos fundos de compensação ambiental que tem como objetivo facilitar a indenização dos prejudicados e restaurar o meio ambiente.¹⁵⁶

Segundo o Livro Verde da Comissão Europeia¹⁵⁷ os fundos de compensação ambiental tentam solucionar os problemas causados por poluição crônica e poluição originada no passado. Para o Livro Branco da Comissão

¹⁵⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142.

¹⁵⁵ ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 219-220.

¹⁵⁶ LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.225.

¹⁵⁷ LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente. Comunicação da Comissão de 14 de maio de 1993. Legislação das Comunidades Europeias (COM 47). Disponível em: http://ec.europa.eu/green-papers/pdf/environmental_damage_gp_com_93_47.pdf. Acesso em 22 de julho de 2012.

Européia¹⁵⁸, os fundos são mecanismos complementares de compensação às vítimas ou de reparação de danos que não poderiam ser cobertos por outro modo, pela responsabilidade civil, por exemplo. Também podem proporcionar alguns benefícios quando a reparação é lenta ou para evitar um litígio complicado entre múltiplos poluidores e vítimas.

Salienta-se ainda, a Diretiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que entrou em vigor em 30.04.2004, cujo prazo de transposição nos Estados-membros foi até 30.04.2007, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, que vem a ser o primeiro ato de direito comunitário que tem entre seus objetivos principais a aplicação do PPP.¹⁵⁹

O PPP pode ser considerado como o princípio que possui maior eficácia ecológica, pois se assenta na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos resultantes dos danos ambientais que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los.¹⁶⁰

2.2.4 PRINCÍPIO DA CORREÇÃO NA FONTE

Foi inserido pela primeira vez no Ato Único Europeu como princípio da reparação na fonte, e o Tratado de Maastricht alterou esta denominação para correção na fonte, para que não fosse confundido com o mecanismos ressarcitórios do Código Civil, que remetem à uma ação posterior¹⁶¹.

¹⁵⁸ LIVRO BRANCO sobre Responsabilidade Ambiental Comunicação da Comissão de 9 de Fevereiro de 2000. COM(2000) 66 final. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2000/com2000_0066pt01.pdf. Acesso em: 22 de julho de 2012.

¹⁵⁹ LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. A proteção ao meio ambiente na União Européia: considerações a partir do Tratado da Comunidade Européia e perspectivas com o advento da Constituição Européia. **Revista Amazônia Legal**, Cuiabá, ano 1, n. 2, p. 171-184, jul-dez 2007.

¹⁶⁰ MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2012.

¹⁶¹ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 66.

A idéia do princípio já estava presente no Segundo Programa de ação ambiental. Segundo seu preâmbulo, a melhor política de meio ambiente consiste em evitar, desde a origem, a criação dos possíveis danos, ao invés de combater posteriormente seus efeitos.

Com essa finalidade, é conveniente conceber e orientar o progresso técnico com o objetivo de responder à preocupação da proteção ao meio ambiente e de melhorar a qualidade de vida, assegurando que os custos relativos sejam os menores para a coletividade.

A idéia deste princípio já guiava a política de proteção ao meio ambiente bem antes dessa data. Encontramos traços, em efeito, na diretiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1975, relativa aos resíduos e na diretiva 96/61 CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à redução integrada da poluição.

O princípio de correção à fonte se aproxima do princípio de prevenção, mas eles não se confundem porque o campo de aplicação do princípio de correção à fonte é mais estreito que o do princípio de prevenção.

O princípio de prevenção supõe a prevenção de um dano no qual a ocorrência é suspeitada sem que se precise atacar à fonte da poluição. Desta maneira, o respeito das normas de qualidade do meio ambiente poderiam ser suficientes para prevenir a ocorrência de uma poluição. Entretanto, o princípio de redução à fonte dos atentados do meio ambiente visa a corrigir a própria natureza de uma atividade danosa para o meio ambiente. Os objetivos de qualidade não são mais suficientes, porque convém combater a própria fonte da poluição impondo aos poluidores de recorrer às tecnologias mais apropriadas. Mesmo se os dois princípios não se confundem, eles são complementares e às vezes o princípio de correção à fonte é referido como princípio de prevenção à fonte.¹⁶²

Ainda, na política ambiental comunitária, o princípio da reparação na fonte também se associa ao PPP quando se subdivide no aspecto de restituição do estado anterior do meio alterado pelo dano, quando possível, e no aspecto da compensação, composto de serviço destinados a compensar as perdas transitórias de fruição do bem ambiental.

¹⁶² CHAGAS, Ana Paula. **O standard do custo economicamente aceitável em Direito Ambiental Internacional e Comunitário.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5932. Acesso em: 22 de julho de 2012.

Este princípio tem como objetivo primordial determinar quem, onde e quando se devem desenvolver ações de proteção do ambiente. Visa, portanto, pesquisar as causas da poluição, para que quando possível, eliminá-las por completo, ou ao menos, diminuí-las, evitando que se repitam. “O “quem”, numa referência subjetiva, diz respeito à imputação ao poluidor, enquanto causador do dano, “ do dever de modificar a sua conduta, expurgando-a [...], ou quando não seja possível ou exigível, retificando-a de modo a reduzir ao mínimo as agressões ao meio ambiente.” O “onde” em um sentido espaço-temporal, pode ser compreendida como a implicação de correção no ambiente do local onde são produzidos ou deveriam ser eliminados os danos. E, por fim, o “quando”, no sentido temporal, obriga a tomada de medidas necessárias a inibir, desde o início, a poluição ou os danos, em vez de simples medidas de “fim de linha”.¹⁶³

Finalizando, em uma acepção subjetiva, o princípio da correção da fonte decorre do PPP, e no sentido temporal, liga-se, diretamente, com o princípio da prevenção.

2.2.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Longe de equiparar ambos os princípios, aqui se encontram reunidos somente com a finalidade de uma exposição comparativa mais prática.

Inicia-se com o relevante e essencial cotejo entre os princípios. O princípio da prevenção, embora muito próximo do da precaução, com este não se confunde. Basicamente, a prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos, dos quais se pode estabelecer com segurança um conjunto de nexos de causalidade suficientes para determinar os danos futuros. Ou, como Morato Leite aduz “o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do Princípio da Precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato.”¹⁶⁴

Alexandra Aragão sinteticamente afirma que “o princípio da precaução só intervém em situações de riscos ambientais e incertezas científicas [...] destina-se a

¹⁶³ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Direito Comunitário do Ambiente. **Cadernos CEDOUA**, Almedina. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012. Original em língua portuguesa (Portugal).

¹⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 62.

limitar riscos ainda hipotéticos ou potenciais”, enquanto a prevenção objetiva controlar os riscos comprovados. “Por isso, o princípio da precaução é proactivo, enquanto que o princípio da prevenção é reactivo.”¹⁶⁵

[...] a diferença reside apenas no grau estimado de probabilidade da ocorrência do dano irreversível ou de difícil reversibilidade (certeza *versus* verossimilhança). Nessa medida, o Poder Público, para concretizar o princípio da precaução, age na presunção – ligeiramente mais intensa do que aquela que o obriga a prevenir - de que a interrupção proporcional e provisória do nexo de causalidade consubstancia, no plano concreto, atitude mais vantajosa do que a resultante da liberação do liame de causalidade.¹⁶⁶

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco fornecido pela atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo Princípio da Precaução.¹⁶⁷

Ultrapassada a distinção entre ambos os princípios, passa-se a analisá-los individualmente.

2.2.5.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Como já exposto, o princípio da prevenção é um princípio muito próximo ao da precaução, contudo, com ele não se confundindo.

A aplicação do princípio da prevenção se dá quando o perigo deixa de ser potencial, já é certo, têm-se os elementos seguros para afirmar ser a atividade, efetivamente, perigosa, de modo que não se pode mais pretender, nesta fase, a prevenção contra um perigo que deixou de ser simplesmente potencial, mas real e atual. Na prevenção, a configuração do risco transmuta-se para abandonar a

¹⁶⁵ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 19. 2010. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁶⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 315.

¹⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 62 – 64.

qualidade de risco de perigo, para assumir a do risco de produção dos efeitos sabidamente perigosos.¹⁶⁸

A prevenção decorre da máxima: “mais vale prevenir do que remediar”, utilizando-se do bom senso, ao invés de contabilizar os danos e tentar repará-los, deve-se antecipar a ocorrência, aplicando todos os esforços para evitá-los. Pois, em muitos casos, após a ocorrência do dano, torna-se impossível a reconstrução natural da situação anterior, sendo impossível remover a poluição ou o dano; ou, ainda que possível a reconstituição, ela se torna tão onerosa que seria inviável exigir tal esforço do poluidor; também, é economicamente mais viável prevenir do que remediar.¹⁶⁹

Sendo assim, conhecendo-se os riscos (risco conhecido) que certa atividade pode gerar para o meio ambiente há a possibilidade de invocar-se o princípio da prevenção para adoção de medidas preventivas ou para sua não instalação, conforme decisão fundamentada.

Estas medidas podem ser tomadas pelo Poder Público, ou pelos particulares. Contudo, em respeito ao PPP, elas deverão ser prioritariamente privadas, ou seja, custeadas pelos poluidores.¹⁷⁰

Por outro lado, não havendo certeza sobre os riscos (risco potencial), devem ser realizados estudos para tentar dimensioná-los, podendo ser inviabilizada a atividade nos casos de estudos inconclusivos invocando-se o Princípio da Precaução.

2.2.5.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Se desde os anos 60 a noção de “precaução” é utilizada pela jurisprudência norte-americana tanto no domínio da saúde humana quanto no

¹⁶⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 62-63.

¹⁶⁹ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 63.

¹⁷⁰ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 11^a Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 45 e 46.

domínio ambiental¹⁷¹, o “Princípio da Precaução” (*vorsorgeprinzip*) somente foi empregado de maneira explícita ao longo dos anos 70, especificamente no âmbito das políticas ambientais implementadas pela Alemanha.

A concepção inicial foi incorporada no projeto de lei de proteção da qualidade do ar que, foi aprovado em 1974 e estabelecia controles para atividades danosas. Nesta sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução consistia em desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas sobre o meio ambiente.¹⁷²

Posteriormente, deu-se uma das primeiras adoções expressas do Princípio da Precaução (PP) no âmbito internacional. Foi em 1987, na Segunda Conferência Internacional sobre a proteção do Mar do Norte. Pela primeira vez foi inserida a disposição que as pessoas e o ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida: “as poluições devem ser reduzidas mesmo quando não haja prova científica evidente do nexo causal entre as emissões e os efeitos”.¹⁷³

Em 1992, a Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento consagrou, no artigo 15, o PP no âmbito internacional, ao orientar que, “ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Ainda em 1992, o PP surge no TUE, ganhando *status* constitucional ao lado de três princípios que vinham desde o Ato Único de 1986: princípio da prevenção, da correção da fonte e do poluidor pagador.

A alteração feita pelo Tratado de Maastricht no art. 130ºR, nº2 do TCE (Roma, 1957), seis anos após a criação da política comunitária do ambiente, visou, precisamente, incluir o PP: “a política da Comunidade no domínio do ambiente tem por objetivo [...] atingir um nível de proteção elevado. Baseia-se nos princípios da precaução e da ação preventiva [...]”¹⁷⁴

¹⁷¹ Bodansky, Daniel. The Precautionary Principle in US Environmental Law. In: CAMERON, James. O’RIORDAN, Timothy. **Interpreting the Precautionary Principle**. London: Cameron May, 1994, p. 203.

¹⁷² ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 28.

¹⁷³ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 62.

¹⁷⁴ Atual 191, nº 2 do Tratado de Funcionamento da União Européia.

Oito anos depois, em fevereiro de 2000, o Conselho Europeu adotou a Comunicação sobre o PP¹⁷⁵, que posteriormente será mais bem detalhada. E também no ano de 2000, em dezembro, o Conselho aprovou uma Resolução que convida os Estados membros a promoverem esclarecimentos sobre o PP.

Os riscos de modernização se apresentam de uma forma universal que ao mesmo tempo é específica e não específica localmente, e, segundo, quão incalculáveis e imprevisíveis são os caminhos intrincados de seus efeitos nocivos.¹⁷⁶

Neste contexto, o Princípio da Precaução assume, atualmente, um papel de destaque no Direito Ambiental, uma vez que a sua aplicação permite afastar o perigo de dano ambiental em situações de incerteza quanto aos efeitos provocados por uma atividade, através de uma atuação preventiva e não mais reparadora.

Como já visto, o cerne comum do significado do PP envolve uma relação entre incerteza científica e ação política: quando a eventualidade de uma ameaça ambiental aparece, uma ação preventiva deve ser tomada mesmo quando uma informação científica relevante é incompleta ou duvidosa. O postulado tem uma versão reativa e proativa.

Em primeiro lugar, a incerteza científica sobre um problema potencial não deveria impedir os governos de implementar políticas de regulamentação para proteger o meio ambiente e a saúde humana.

A precaução permite e orienta, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a natureza do dano que se quer evitar, ou sobre a adequação da medida para evitar o dano.¹⁷⁷

Poderíamos falar a este propósito de uma espécie de princípio <<in dubio pro ambiente>>: na dúvida, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.¹⁷⁸

¹⁷⁵ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 26 de julho de 2012.

¹⁷⁶ BECK, Ulrich. **La Sociedad del riesgo**. Tradução de Jorge Navarro, Barcelona: Paidós, 1998, p. 34.

¹⁷⁷ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 63.

¹⁷⁸ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Direito Comunitário do Ambiente. **Cadernos CEDOUA**, Almedina. Disponível em:

Apesar das várias formulações existentes para o PP, é possível destacar três características específicas:

- O reconhecimento de que determinado produto, técnica ou empreendimento envolve algum risco potencial;
- O reconhecimento de que existem incertezas e desconhecimento científico (ignorância) sobre os impactos imediatos ou futuros;
- A necessidade de agir adotando-se medidas de precaução.

Outros elementos que podem ser considerados para a implementação do princípio são: uma avaliação crítica sobre a efetiva necessidade da atividade, do empreendimento ou da utilização de um produto; a inversão do ônus da prova; e a participação democrática nos processos decisórios.

No que diz respeito à avaliação crítica sobre a efetiva necessidade da atividade, empreendimento ou utilização de um produto, Cristiane Derani ressalta que o critério geral para a realização de determinada atividade seria a sua necessidade sob o ponto de vista de melhora e não prejudicialidade da qualidade de vida. Sendo assim, seria razoável a formulação de políticas com fundamento neste princípio.¹⁷⁹

Quanto à inversão do ônus da prova, impõe-se ao empreendedor o encargo de provar que sua atividade a ser implantada não é efetiva ou potencialmente degradadora da qualidade ambiental. No caso de dúvida quanto à viabilidade ambiental de um empreendimento, deverá ser invocado o Princípio da Precaução com o objetivo de proteger o meio ambiente.

Quanto à participação democrática nos processos decisórios, para que seja efetiva, há que se garantir, inicialmente, o respeito ao direito à informação precisa e transparente, sobre as questões que serão submetidas à análise da sociedade, para que esta possa discutir o projeto com base nessas informações. A democracia ambiental deve permitir que os interesses e direitos das gerações presentes e futuras não sejam lesados, garantindo-se aos seus titulares meios de participação na formação da decisão política.¹⁸⁰

<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20com%20unitario.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012. Original em língua portuguesa (Portugal).

¹⁷⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 117.

¹⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 32.

Portanto, o PP não deve ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim, um instrumento para resguardar a segurança do meio ambiente e da sadia qualidade de vida.

2.2.6 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

A uma década da Conferência de Estocolmo, os países do Terceiro mundo, mais precisamente, da América Latina, encontravam-se endividados e num processo grave de inflação e recessão. A recuperação econômica surgia como prioridade nas políticas governamentais, ao mesmo tempo, os problemas ambientais se complexificavam. É neste cenário que surge o discurso do “desenvolvimento sustentável”.¹⁸¹

Então, quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo, realizada no ano de 1972, o tema central foi em torno da necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais. Já no primeiro princípio desta Convenção constou que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].

A pedido do secretário-geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1984, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para avaliar as eficácias das políticas ambientais, bem como os avanços nos processos de degradação.

Após três anos de estudos e pesquisas, em 1987 foi publicado o Relatório de Brundtland, que reconhece as disparidades entre as nações e a forma como se acentuam com a crise da dívida dos países do Terceiro Mundo.

Assim começou a configurar-se uma estratégia política para a sustentabilidade ecológica do processo de globalização e como condição

¹⁸¹ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 5ª ed., 2005, p. 18-19.

para a sobrevivência do gênero humano, através do esforço compartilhado de todas as nações do orbe.¹⁸²

Juarez Freitas, nesta linha, afirma que “considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é importante, mas diz muito pouco sobre o caráter da sustentabilidade, em termos axiológicos e valorativos.”¹⁸³

Ainda apresenta opiniões que opõem reservas à utilização do conceito de desenvolvimento sustentável, como é o caso de Anthony Giddens, que afirma que tal conceito é uma “contradição em termos”¹⁸⁴. Finaliza afirmando que “o desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade”, deve, somente, deixar de se envolver com tudo aquilo que “aprisiona e bloqueia o florescimento integral dos seres vivos”.¹⁸⁵

Foi com a revisão do Tratado de Roma pelo Ato Único Europeu que se pode considerar a inserção da ideia de desenvolvimento sustentável nas políticas ambientais européias. Posteriormente, o conceito foi inserido no Quinto Programa de Ação ambiental.

Assim, um conceito integral de Sustentabilidade surge em Johannesburg, em 2002, quando “restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento”, e que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.¹⁸⁶

Como conceito do Princípio da Sustentabilidade adota-se o apresentado por Juarez Freitas:

[...] é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no

¹⁸² LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 5ª ed., 2005, p. 119.

¹⁸³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 49.

¹⁸⁴ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 88 *apud*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 43-44.

¹⁸⁶ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Acesso em 10 de agosto de 2012.

presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.¹⁸⁷

Para Milaré:

Melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – que é um processo -, é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais.¹⁸⁸

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘Sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Pois é a partir deste ano que a idéia de que nenhum dos elementos ecológicos, sociais ou econômicos devem ser hierarquicamente superiores. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.¹⁸⁹

2.3 PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL COMUNITÁRIA¹⁹⁰

Como norte à elaboração das Políticas Ambientais Comunitárias, o Tratado de Maastricht no art. 130-R.3¹⁹¹, determinava que deviam ser levados em consideração 4 pressupostos:

a) Dados científicos e técnicos disponíveis: esta exigência determina que as instituições devem levar em conta os dados científicos para avaliar a

¹⁸⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 51.

¹⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 32

¹⁸⁹ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Acesso em 10 de agosto de 2012.

¹⁹⁰ Considerando a proximidade temática, os Pressupostos serão melhor detalhados no item 3.2.

¹⁹¹ **Artigo 130º-R.3. do Tratado de Maastricht:** Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação;
- o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões. Mantido o idioma original: português de Portugal.

necessidade, a classificação e o alcance das ações tomadas. Contudo, esta exigência é dispensada quando da utilização do Princípio da Precaução;

Para realizar seus programas de investigação, que constam no art. 163 do TCE, como objetivos da UE, é necessário utilizar-se de embasamento científico, para tanto, em 1990 foi criada a Agência Européia de Meio Ambiente (AEMA)¹⁹² – que só entrou em funcionamento no ano de 1994, devido impasses sobre a localização da sede, que hoje se encontra em Copenhague - e a Rede Européia de Informação e de Observação sobre o Meio Ambiente (EIO-NET).

A necessidade de levarem-se em conta os dados científicos para o estabelecimento de uma política ambiental pressupõe que estes dados deverão ser considerado para a adaptação do sistema normativo para acompanhar o progresso científico e técnico;

b) Condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade: esta condição tem um conteúdo geográfico e regionalizador. O conteúdo geográfico está exposto quando se toma por referência as disparidades normativas devido as características geográficas de cada região; e o caráter regionalizador leva em consideração a necessidade de que a política ambiental pondere o desenvolvimento econômico e social equilibrado das suas regiões.¹⁹³

Contudo, tal pressuposto deve ser confrontado com o Princípio do Nível elevado de Proteção, pois os danos ambientais não conhecem fronteiras;

c) As vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da sua ausência: para a execução de tal pressuposto é mister salientar a dificuldade de valorar as ações de preservação ambiental.

A recomendação é de que seja realizada uma avaliação prévia de qualquer ação ambiental, determinando os efeitos positivos para o meio ambiente, e seus reflexos a curto prazo na economia. Os Programas de Ação Ambiental empreendidos na União Européia reforçam que os custos a curto prazos serão

¹⁹² ARAUJO, Bruno Manuel Viana de. Agência Européia do Meio Ambiente: aspectos introdutórios. **Revista Buscalegis**. Extraído de <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32555/public/32555-39673-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15/04/2010.

¹⁹³ PANIAGUA, Henrique Linde et al. **Políticas de La Unión Europea**. 4 ed. Madrid: Colex, 2007. p. 849

compensados pelos benefícios a longo prazo, desta forma, a avaliação realizada antes de se iniciar as ações será meramente qualitativa;

d) O desenvolvimento econômico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões: diante da inclusão do modelo de desenvolvimento sustentável no art. 2º dos Tratados da UE e da CE, leva-se em consideração que este pressuposto intenciona promover um desenvolvimento econômico e social sustentável. Assim, pretende-se, diante das diversidades regionais existentes na UE, garantir que todos andem no mesmo ritmo de desenvolvimento, que as questões ambientais não se configurem entraves para tanto.

Após a explicitação das bases da política ambiental européia, passa-se a uma análise mais pontual acerca da aplicação e da relevância de um dos princípios nucleares do Direito Europeu: o Princípio da Precaução.

CAPÍTULO 3

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS EUROPEIAS

A aplicação do Princípio da Precaução é defendida tendo em vista a apreensão em evitar mudanças irreversíveis e intoleráveis para os seres humanos, incorporando uma atenção às gerações futuras, que se traduz numa admirável preocupação não discriminatória através das fronteiras espaciais e temporais.

3.1 JUSTIFICATIVAS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS EUROPEIAS

Diante da percepção que os fenômenos negativos ligados ao meio ambiente estão ligados com as atividades econômicas e industriais em larga escala, também se pode afirmar que o consumo exacerbado e sem limites é fator que contribui para a continuidade, em proporções cada vez maiores, de riscos ambientais.

A presença do homem na terra, como a de qualquer outra espécie, supõe, inevitavelmente, sua interação com a natureza. Em relação direta com sua capacidades e com o número de seu indivíduos, todas as espécies alteram seu entorno para satisfazer suas necessidades básicas. A singularidade do homem, neste aspecto, se restringe suas habilidades admiráveis, físicas e intelectuais, e a sua exclusiva capacidade de gerar novas necessidades que vão muito além das daquelas de sua subsistência.¹⁹⁴

No contexto social de emergência do capitalismo industrial, no qual o desenvolvimento tecnológico é um dos objetivos buscados, a sociedade fica exposta

¹⁹⁴ FERRER, Gabriel Real. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Extraído de: <http://www.pnuma.org/deramb/actividades/gobernanza/cd/Biblioteca/Derecho%20ambiental/04%20Construcci%F3n%20del%20DA.pdf>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2012. No texto original em língua espanhola: La presencia del hombre sobre la tierra, como la de cualquier otra especie, supone inexcusablemente su interacción con la naturaleza. En directa relación con sus capacidades y con el número de sus individuos, todas las especies alteran su entorno para atender a sus necesidades vitales. La singularidad de hombre, en este aspecto, se constriñe a sus portentosas capacidades, físicas e intelectuales, y a su exclusiva facultad de generar nuevas necesidades que van mucho más de las derivadas de su subsistencia.

a uma crescente proliferação de ameaças decorrentes de diversas origens, mas, muitas vezes, de difícil estabelecimento das relações de causalidade, ou, mesmo, de difícil identificação.¹⁹⁵

A invocação do Princípio da Precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a protecção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de protecção escolhido.¹⁹⁶

Sobre isso, Leite e Ayala assim já se manifestaram:

A sociedade capitalista e o modelo de exploração capitalista dos recursos economicamente apreciáveis se organizam em torno das práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco. Esse modelo de organização económica, política e social submete e expõe o ambiente, progressiva e constantemente, ao risco.

O risco é, hoje, o dado que responde pelos maiores e mais graves problemas e dificuldades nos processos de implementação de um nível adequado de protecção jurídica do ambiente [...].

O dano ambiental é um desses novos problemas produzidos pelos modelos de organização social de risco [...]. Há a difusão subjetiva, temporal e espacial dos estados de perigo e das situações de risco, a qual qualifica o dano ao ambiente sob uma perspectiva de superação dos esquemas relacionais da ciência jurídica tradicional.¹⁹⁷

O surgimento do Princípio da Precaução como um guia para tomada de decisões regulatórias constitui uma dimensão importante da nova abordagem europeia da regulação de risco. Este princípio legitima a regulação quando os efeitos potencialmente perigosos decorrentes de um fenómeno, produto ou processo tenham sido identificados, e ... avaliação científica não permite que o risco de ser determinado com certeza suficiente [por causa] da insuficiência de dados ou de seu carácter inconclusivo ou impreciso.¹⁹⁸

¹⁹⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 11.

¹⁹⁶ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>, p.0 8. Acesso em 04 de fevereiro de 2012. Mantido o idioma original: português de Portugal.

¹⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 103 e 104.

¹⁹⁸ JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 233. No texto original em língua inglesa: The emergence of the precautionary principle as a guide to regulatory decision-making represents an important dimension of the new European approach to risk regulation. This principle legitimates regulation when potentially dangerous effects deriving from a phenomenon, product or process have been identified, and... scientific evaluation does

A precaução sempre foi uma regra importante na regulação dos riscos ambientais. Todo risco envolve certas incertezas que devem estar vinculadas pela precaução em qualquer decisão que possa reduzir os riscos. Em outras palavras, o Princípio da Precaução aconselha um posicionamento – ação ou omissão – quando haja sinais de risco significativo para as pessoas, animais e vegetais, mesmo que esses sinais não estejam perfeitamente demonstrados.

Diante desta contextualização, poder-se-ia concluir que, se levada ao extremo, a aplicação do Princípio da Precaução poderia acarretar a proibição da maioria dos avanços econômicos, afinal, grande parte deles envolve algum tipo de risco ou dano ambiental.

Por esta razão que Alexandra Aragão afirma que um dos fatores que determinou as dúvidas e receios que pairam sobre o PP foi a rapidez com que se disseminou pelos discursos políticos, jornalísticos e até na linguagem comum. E esta banalização conduziu a uma compressão do seu conteúdo, ficando reduzido a uma mera dimensão sancionatória do Direito Ambiental.¹⁹⁹

A autora colaciona posicionamentos contrários ao PP que sugerem que o princípio, por não oferecer orientações claras de sua aplicação, proibiria todas as ações possíveis, inclusive sua regulação, e ainda, que seria um princípio vago, com definições conflitantes e, por exigir o risco zero, seria impossível de ser aplicado.²⁰⁰

Neste mesmo prisma, a doutrina americana se mantém relutante em reconhecer um princípio que considera tipicamente europeu, afirmando que o PP é um conceito culturalmente marcado.²⁰¹

Contudo, sendo o risco um dos maiores problemas enfrentados quando se tem por objetivo a efetiva proteção jurídica do meio ambiente, e, levando-se em consideração que o dano ambiental é capaz de projetar seus efeitos no tempo e no espaço, sem haver certeza e controle sobre o seu grau de periculosidade, deve-se considerar que a precaução, na forma de princípio jurídico, não é um motivo de

not allow the risk to be determined with sufficient certainty [because] of the insufficiency of the data or their inconclusive or imprecise nature.

¹⁹⁹ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 14, 15. 2010.

²⁰⁰ SUNSTEIN, Cass. **Worst Case Scenarios**. Harvard University Press, Cambridge, 2007, p. 125-126. *Apud*: ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 14, 15. 2010.

²⁰¹ CAMERON, James. O'RIORDAN, Timothy. **Interpreting the Precautionary Principle**. London: Cameron May, 1994, p. 12.

estagnação ou bloqueio do desenvolvimento econômico, mas sim, uma fonte de progressos científicos.^{202 203}

No mesmo sentido, Alexandra Aragão explica:

[...] o Princípio da Precaução não cria insegurança jurídica na gestão do risco. Antes pelo contrário, atenua-a.

Por fim, consideramo-lo como um princípio de justiça em sentido clássico, na medida em que o Princípio da Precaução protege sobretudo a parte mais frágil, aqueles que não têm condições de se proteger a si próprios, e responsabiliza quem tem o poder e o dever de controlar os riscos. Num tempo e numa sociedade de riscos, o princípio da precaução contribui determinantemente para realizar a justiça tanto numa perspectiva sincrônica como diacrônica ou, por outras palavras, justiça intrageracional e intergeracional.²⁰⁴

Também em defesa ao PP, Canotilho afirma que diante da dificuldade de valorar os riscos, a determinação jurídica destes valores deve se dar segundo o estágio mais avançado da ciência e da técnica. E continua:

E não cabe a uma Constituição aderir a postulados filosóficos de segurança (“segurança deterministicamente determinada”, “segurança probabilisticamente determinada”) para extrinsecar o desenvolvimento jurídico-constitucional de concretização do risco. De qualquer modo, o que parece constitucionalmente aceitável é tentar uma aproximação à fixação normativa de valores limite através de princípios jurídico constitucionais. Neste contexto, o primeiro princípio a ter em conta é o princípio da proporcionalidade dos riscos que se pode formular assim: a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos é tanto mais real quanto mais graves forem as espécies de danos e os resultados danosos que estão em jogo.

[...]

A falta de certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de protecção ambiental e ecológica, reforçando os *standards* de precaução e prevenção de agressões e danos ambientais. Se é uma utopia pretender com o Princípio da Precaução um “grau zero” de risco ambiental, já é razoável assumir, a nível normativo – desde logo normativo-constitucional –, a necessidade de as “ignorâncias

²⁰² ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra (Portugal), ano XI, nº 22, p. 14, 15. 2010.

²⁰³ LEITE, Jose Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152, 153.

²⁰⁴ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 16. 2010.

tecnológicas” e dos “slogans políticos” darem origem a regras densificadoras das “ciências incertas”.²⁰⁵

Em fevereiro de 2000 foi dado um grande passo para a difusão do princípio da Europa: a Comissão lançou a Comunicação relativa ao PP – COM (2000)1 final²⁰⁶ que teve como objetivo clarificar o recurso ao PP na prevenção de riscos e estabelecer diretrizes para sua aplicação. E no mesmo ano, o Conselho Europeu lançou uma Resolução que convida os Estados-membros a reforçar o conhecimento do princípio e a promover sua clarificação.²⁰⁷

Na Comunicação, a Comissão afirma que é necessário encerrar a confusão que existe entre a utilização do Princípio da Precaução e a procura de um nível zero de risco que, na realidade, raramente se consegue alcançar. A procura de um nível de proteção elevado é aspecto fundamental no âmbito do mercado interno na Comunidade.

O risco zero que “parece” ter derivado da diretiva sobre a segurança geral dos produtos (Diretiva n. 92/50 de 29 de junho, alterada pela Diretiva n. 2001/95 de 3 de dezembro, por conta do PP), pois nela encontrava-se a garantia dos produtos e serviços colocados no mercado, sob a definição de “produto seguro”, que numa análise mais superficial, poderia fazer surgir a idéia de que seria possível eliminar completamente os riscos inerentes a estes produtos. Contudo, com uma análise mais detalhada, percebeu-se que não era essa a intenção do legislador europeu. “Produto seguro” nada mais seria do que qualquer produto que - em circunstâncias de utilização normais ou previsíveis, principalmente relacionadas à duração, instalação e manutenção – não apresente quaisquer riscos ou se apresentar, que sejam reduzidos compativelmente com sua utilização, e considerados aceitáveis e conciliáveis com o elevado nível de proteção da saúde e segurança das pessoas.²⁰⁸

²⁰⁵ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos (Portugal), Vol VIII, nº 13, p. 16, 17. 2010.

²⁰⁶ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**, Bruxelas, 02 de fevereiro de 2000. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012.

²⁰⁷ Ver Anexo III da Resolução do Conselho Europeu de Nice de 9 de Dezembro . Disponível em: http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/00400-r1.%20ann.p0.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2012.

²⁰⁸ ARAGÃO, Alexandra. **Dimensões Europeias do Princípio da Precaução**. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AAragao10.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2012.

A prova de que o risco zero nunca foi um objectivo que a Europa se tenha proposto atingir é a Directiva 92/43, de 21 de maio, que institui a Rede Natura 2000²⁰⁹, e que permite o desenvolvimento de actividades ou a realização de projectos no território dos Estados membros, mesmo que eles afectem negativamente aquela importante rede ecológica de salvaguarda do património comum europeu.²¹⁰

Através do art. 6º, nº 4 da diretiva, não havendo alternativas para se autorizar um projeto que cause algum tipo de dano, é indispensável que se pondere os interesses em concreto, superiores ao da conservação da natureza, as “razões imperativas de reconhecimento do interesse público”. De acordo com a estas razões, deverão ser analisadas no quadro de ações ou políticas destinadas a proteger os valores fundamentais para a vida dos cidadãos; de políticas fundamentais para o Estado e da sociedade; ou da realização de atividades económicas ou sociais, satisfazendo obrigações específicas de serviço público

Foram estas as razões aduzidas pelos Países Baixos, em 2003, para obter a aprovação da Comissão Europeia para o projeto de desenvolvimento do Porto de Rotterdam²¹¹; pela França, em 2004, para conseguir a autorização para a linha do TGV de Paris até Estrasburgo²¹²; e pela Alemanha, em 2005, para a ampliação do aeroporto de Karlsruhe/Baden-Baden.²¹³

A dimensão do Princípio da Precaução ultrapassa as problemáticas associadas aos riscos num horizonte de curto ou médio prazo. Diz igualmente respeito a conceitos cujo alcance temporal é de longo prazo e tem como objectivo o bem estar das gerações futuras. Decidir tomar medidas sem esperar dispor de todos os conhecimentos científicos necessários deriva claramente de uma abordagem baseada na precaução.²¹⁴

²⁰⁹ Em 1992, os Estados membros da União Europeia aprovaram unanimemente a Diretiva dos Habitats (Directiva 92/43/CEE) que complementa a Diretiva das Aves (Directiva 79/409/CEE) e estabelece a Rede Natura 2000, uma Rede de lugares europeus designados para a conservação de habitats e espécies.

²¹⁰ ARAGÃO, Alexandra. **Dimensões Europeias do Princípio da Precaução**, p. 22. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AAragao10.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2012.

²¹¹ Parecer da Comissão Europeia, C(2003) 1308 def, Bruxelas, 24/04/2003.

²¹² Parecer da Comissão Europeia, C(2004) 3460, de 17 de setembro de 2004.

²¹³ Parecer da Comissão Europeia, C(2005) 1641, de 6 de junho de 2005.

²¹⁴ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL).** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012, p. 08. Mantido o idioma original: português de Portugal.

Para a Comissão, as instâncias de decisão enfrentam constantemente o dilema de estabelecer o equilíbrio entre as liberdades e os direitos dos indivíduos e por outro, a necessidade de reduzir os riscos de efeitos nocivos para o ambiente, para a saúde das pessoas e dos animais, bem como, a proteção vegetal.

Por conseguinte, encontrar o equilíbrio correcto de modo a alcançar decisões proporcionadas, não discriminatórias, transparentes e coerentes exige um processo de tomada de decisões estruturado com informações detalhadas, tanto de carácter científico como outras informações objectivas.²¹⁵

Paulo Affonso Leme Machado considera prematuro estabelecer rígidos limites para a aplicação do princípio, pois a necessidade de possibilitar um desenvolvimento sustentado, que beneficie as gerações presentes sem afetar as gerações futuras, irá, aos poucos, indicando qual o campo adequado para a atuação do PP.²¹⁶

Michel Prieur, neste mesmo sentido, aduz que em face das incertezas ou da ignorância científica atual quanto às consequências a curto ou longo prazo, é melhor tomar medidas rigorosas de proteção, a título de precaução, do que nada fazer. Assim, estar-se-á implementando concretamente o direito ao meio ambiente das gerações futuras.²¹⁷

Em suma, a invocação do PP é uma decisão exercida quando a informação científica disponível é insuficiente, inconclusiva ou incerta, e haja qualquer indicação de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas e dos animais, ou a proteção vegetal sejam atingidos perigosamente, em desacordo com o nível de proteção escolhido.

Antes da adoção do PP exigiam-se provas científicas concludentes para regular ou agir, o que ocasionava uma inércia por parte dos atores políticos e econômicos quando se deparavam com uma algum tipo de divergência científica. Agora, com a adoção do PP, está-se diante de uma nova forma de gestão da incerteza que representa uma evolução no modelo da gestão preventiva.

²¹⁵ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL).** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012, p. 08. Mantido o idioma original: português de Portugal.

²¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 856, fev. 2007, p. 2.

²¹⁷ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6ª Ed. Paris: Dalloz, 2011, p 186. Tradução livre.

A gestão baseada no Princípio da Precaução implica em uma regulação imediata dos riscos hipotéticos, ainda não comprovados. Para que aplicação seja mais precisa possível, diante de toda imprecisão que lhe é peculiar, ampara-se nos princípios gerais da aplicação, a seguir expostos.

3.2 PRINCÍPIOS BALIZADORES DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Os princípios balizadores, ou princípios gerais, não estão limitados apenas para a aplicação do PP, eles são aplicados igualmente para todas as medidas de gerenciamento de risco.

Uma abordagem baseada no PP não dispensa a aplicação, sempre que possível, destes critérios que geralmente são utilizados quando se pode dispor de uma análise completa dos riscos, permitindo uma boa gestão deles.

São estes os princípios²¹⁸:

- Proporcionalidade;
- Não discriminação;
- Coerência;
- Avaliação dos custos e benefícios da ação ou omissão;²¹⁹
- Análise da evolução científica.

Passa-se à descrição individualizada de cada um dos princípios.

3.2.1 PROPORCIONALIDADE

As medidas escolhidas devem possibilitar a obtenção de um nível de proteção adequado, e não devem almejar atingir um nível zero de risco, pois este

²¹⁸ Cfe. a **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012, p. 08. Mantido o idioma original: português de Portugal.

²¹⁹ Na **COM2000 1 FINAL** denominado de “Análise das vantagens e dos encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação”.

raramente existe, ou seja, deve preservar a garantia dos direitos fundamentais, evitando que nenhum tipo de restrição tome dimensões desproporcionais.^{220 221}

Ainda que uma medida que limite um direito fundamental seja adequada e necessária para promover um outro direito fundamental, isso não significa, por si só, que ela deve ser considerada como proporcional. Necessário é ainda um terceiro exame, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.²²²

Muitas vezes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estará em colisão com o direito de propriedade, com as liberdades individuais dos cidadãos, como o direito de ir e vir, de empreender, dentre outros.

Neste momento, em que um ato estatal destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro, é que o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado²²³, e deve-se compreender que ele nada mais é do que uma regra de interpretação e aplicação do direito que visa fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

Continuando, Virgílio A. da Silva ensina:

É, para usar uma expressão consagrada, uma *restrição às restrições*. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade.²²⁴

²²⁰ **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL).** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012, p. 08. Mantido o idioma original: português de Portugal.

²²¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 856, fev. 2007, p. 20.

²²² SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, abr. 2002, p. 41.

²²³ **Acórdão nº 05B3661 de 26/01/2006**, do Supremo Tribunal de Justiça português. Disponível em www.dgsi.pt/jstj.nsf. Acesso em 04 de fevereiro 2012.

²²⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, abr. 2002, p. 25, grifos conforme o original.

Assim, pode-se concluir que as medidas tomadas devem ir ao encontro do princípio da proporcionalidade na medida em que os riscos a curto e longo prazo sejam considerados, e tendo em vista o nível elevado de proteção pretendido pela UE.

Pode-se concluir, então, que a aplicação do princípio da proporcionalidade parte da análise da adequação entre meios e fins, ou seja, da verificação da utilidade do meio em relação ao fim proposto. Desta forma, havendo meio igualmente eficaz em menos gravoso, não se justifica a adoção de medida de maior intervenção no campo dos direitos. Nesse sentido, haveria, então, desproporcionalidade quando, por meio de medidas inspiradas no Princípio da Precaução, se tem o objetivo de atingir um nível zero de risco, o que não existe.

3.2.2 NÃO DISCRIMINAÇÃO

Este princípio aduz que as situações comparáveis não devem ser tratadas de formas diferentes, bem como, as situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma.

O direito à diferença não é o direito à igualdade. Pois a homogeneização forçada em honra da igualdade gerou as maiores desigualdades sociais no mundo atual. A política da diferença se funda num princípio de equidade na diversidade, no direito à diferença que não é só o direito a ser distintos, de opor-se à clonagem da mesmidade e da identidade que fundou a lógica, mas de diferir no tempo o processo de diferenciação que acompanhou a aventura da vida para a diversidade, numa história de heterogênesse contrária à unificação forçada do pensamento e do ser.²²⁵

Em outras palavras, a aplicação das medidas de precaução não deve ser discriminatória, devem, sim, ser planejadas para atingir um nível de proteção adequado, sem aplicação de tratamento arbitrário que invoque a origem geográfica ou a natureza do processo de produção.²²⁶

²²⁵ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 5ª ed., 2005, p. 468.

²²⁶ Item 6.3.2 da **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012, p. 19. Mantido o idioma original: português de Portugal.

O Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio - OMC ao julgar o Caso dos Hormônios²²⁷ considerou que situações diferentes ou comparáveis são aquelas que a mesma substância ou os mesmos efeitos adversos à saúde estão envolvidos.

Com base neste raciocínio, comparou o embargo imposto pela UE à carne tratada com hormônio natural e sintético com as medidas também aplicadas pela UE para tolerância aos hormônios naturais ou endógenos. O painel considerou, portanto, que, ao envolver a utilização de hormônios, ambas situações seriam comparáveis. Ao estudá-las, verificou que os níveis de proteção diferiam: para o primeiro caso, aplicou-se um embargo, enquanto ao segundo não fora imposto qualquer limite.

Na opinião do painel, os dados examinados levavam a crer que, embora ambos cenários fossem comparáveis, visto que os hormônios examinados ofereciam o mesmo potencial cancerígeno e os níveis de ocorrência de resíduos desses hormônios eram semelhantes nas carnes dos animais tratados e dos criados naturalmente, a medida europeia diferia e, portanto, mostrava-se arbitrária e resultava discriminatória.

Nesta mesma linha, Kenneth R Foster, Professor do Departamento de Bioengenharia da Universidade da Pensilvânia – UPEEN, no artigo “*The Precautionary Principle: Common Sense or Environmental Extremism?*”, assinala que se pode mencionar como exemplo a adoção de medidas de precaução pelo governo francês, pretendendo banir a entrada da carne britânica, devido ao temor da encefalopatia espongiforme bovina. Segundo o autor, tais medidas seriam, na verdade, utilizadas como mecanismos de protecionismo comercial.²²⁸

Neste caso do bloqueio à carne britânica, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da UE que reverteu a decisão dos Estados-membros e derrubou a proibição determinada pelo governo francês, conferiu especial ênfase ao fato de que o Princípio da Precaução não pode ser utilizado de maneira unilateral; que sua aplicação pelo Judiciário deve se dar com prudência; que ele não se destina à obtenção de um risco zero, mas à sua gestão racional; e que a sua aplicação não

²²⁷ WT/DS26/AB/R e WT/DS48/AB/R. Disponível em:

http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm e

http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/repertory_e/w3_e.htm . Acesso em: 27 de julho de 2012.

²²⁸ FOSTER, Kenneth R. *The Precautionary Principle – Common Sense or environmental Extremism?* **IEE Technology and Society Magazine**, v.21, Issue 4, winter 2002/2003, p. 9-10.

pode afastar outros princípios essenciais, como o princípio da proporcionalidade e da não-discriminação.²²⁹

Quando a Comissão exprime a preocupação de medidas precaucionais coerentes e não discriminatórias, também está sugerindo que há limites na ponderação da aceitação social do risco. Se as sondagens revelarem que a aceitação ou não de um risco resultará num tratamento discriminatório ou incoerente, esta percepção social não poderá prevalecer.²³⁰

3.2.3 COERÊNCIA

De acordo com o princípio da coerência, as medidas precaucionais adotadas devem ser coerentes com medidas já tomadas em situações semelhantes ou utilizando abordagens semelhantes.

E a coerência, segundo a COM (2000) 1 Final, item 6.3.3, possui relação com as análises de casos análogos:

Se a ausência de determinados dados científicos não permitir a caracterização do risco tendo em conta as incertezas inerentes à avaliação, as medidas tomadas a título da precaução deveriam ser de um alcance e de uma natureza comparável com as medidas já tomadas em domínios equivalentes em que estejam disponíveis todos os dados científicos.²³¹

Com efeito, temores infundados ou desnecessários podem conduzir a aplicação do direito a direções equivocadas. Nítido, então, que as medidas precaucionais precisam de justificativas que se mantenham válidas mesmo com o avanço científico. Por isso, os procedimentos relativos à avaliação científica e à gestão dos riscos devem ser tão transparentes quanto possível, de maneira que possibilitem a verificação da coerência na aplicação do PP.

²²⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 22 de outubro de 2002. **Processo C-241/01**, National Farmers Union contra Secrétariat General du Gouvernement. Conclusões do Advogado-Geral, apresentadas em 02.07.2002. Disponível em: <http://curia.eu.int/jurisp>. Acesso em 26 de julho de 2012.

²³⁰ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 48. 2010.

²³¹ Item 6.3.3 da **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 04 de fevereiro de 2012, p. 20. Mantido o idioma original: português de Portugal.

3.2.4 AVALIAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DA AÇÃO OU OMISSÃO

Quase sempre o produto, a tecnologia ou a atividade que envolvem riscos importantes, também comportam enormes vantagens económicas, sociais e até ambientais, colocando os responsáveis pelas decisões num dilema paralisante.

Exemplificativamente, têm-se projetos ligados à fontes de energias renováveis, como a construção de barragens para a produção de energia hidroelétricas e plantação de cana-de-açúcar para produção de biocombustíveis. É incontestável o objetivo de ambos de produzir energia limpa e renovável e lutar contra o efeito estufa. Contudo, estes projetos podem ter impactos ambientais e socioeconómicos significativos. No caso nas barragens, têm-se as alterações nos ecossistemas afetados pela alteração no fluxo dos rios, a alteração do clima na região de instalação, o que afeta todo o entorno da instalação. E na plantação de cana-de-açúcar, têm-se a alteração dos solos agrícolas, influenciando diretamente na produção de alimentos.

O principal problema reside no facto de, muitas vezes, as vantagens estarem concentradas num local geográfico determinado e num momento temporal, que é a actualidade, enquanto os inconvenientes são geograficamente difusos e reportam-se a um momento futuro.²³²

É por esta razão que deve ser feito um balanço entre as consequências positivas e negativas mais prováveis das ações escolhidas, e, também, daquelas decorrentes da omissão, em termos dos custos totais para a comunidade, a longo e a curto prazo. As medidas escolhidas devem produzir vantagens gerais com a redução dos riscos a um nível que seja aceitável.

A Comissão afirma que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, se deve indubitavelmente conceder uma maior ponderação aos requisitos relacionados com a protecção da saúde pública do que às considerações de carácter económico.²³³

²³² ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 38. 2010.

²³³ Item 6.3.4 da **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 26 de julho de 2012, p. 20. Mantido o idioma original: português de Portugal.

A análise das vantagens e dos encargos não pode se resumir tão somente a uma análise de custo benefício económica. Isto porque, além das vantagens hodiernas, igualmente, pretende-se abarcar as vantagens e/ou desvantagens do futuro, e estas são impossíveis de contabilizar no presente.

Esta análise deve ser muito mais ampla, incluindo aspectos não económicos, como por exemplo, os efeitos resultantes da escolha das possíveis opções e de sua aceitabilidade pela sociedade, que pode ou não estar disposta a pagar um alto custo para proteger seus interesses reconhecidamente essenciais, como os relacionados com o ambiente e saúde.

Em suma, o princípio da precaução não se destina só a evitar os riscos que são considerados graves e irreversíveis por uma parte significativa da comunidade científica, mas também os que são sentidos como intoleráveis e injustos pela generalidade dos cidadãos (em função da avaliação da percepção social do risco), e ainda os que sejam considerados inaceitáveis pelo poderes políticos (em função da definição do nível de protecção adequado). Estas são as três fontes materiais das medidas precaucionais.²³⁴

Sendo o PP uma ferramenta para a busca pelo desenvolvimento sustentável, não há como relegar os aspectos sociais e ambientais das decisões, “o bem-estar, a qualidade de vida, a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas, que são valores fundamentais, são também muito dificilmente redutíveis a dinheiro.”²³⁵

3.2.5 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO CIENTÍFICA

As medidas devem manter-se enquanto os dados científicos permanecerem insuficientes, imprecisos ou inconclusivos e enquanto se considerar o risco suficientemente elevado para não aceitar fazê-lo suportar pela sociedade. Em caso de surgirem novos dados científicos, é possível que se devam alterar ou mesmo suprimir as medidas num prazo determinado. Contudo, este facto não está relacionado com o factor tempo mas antes com a evolução dos conhecimentos científicos.²³⁶

²³⁴ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 50. 2010. Mantido idioma original: português de Portugal.

²³⁵ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 39. 2010.

²³⁶ Item 6.3.5 da **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur->

Além disso, também a investigação científica deve prosseguir, de modo a tornar-se mais completa ou mais avançada. Desta forma, importa que as medidas adotadas acompanhem esta evolução e passem por um acompanhamento científico regular, permitindo a readequação, caso necessário.

O Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) prevê que as medidas adotadas dentro de um cenário de provas científicas insuficientes devem respeitar as seguintes condições: a) devem ser provisórias (em relação à evolução dos conhecimentos científicos) enquanto estiverem na pendência de dados científicos mais aprofundados; b) as investigações devem continuar para que obtenha os dados científicos necessários a uma avaliação mais objetiva dos riscos; c) as medidas devem passar por reexames periódicos para, se necessário, serem revistas frente aos novos dados científicos disponíveis; d) deve ser respeitado um tempo razoável para que os trabalhos científicos sejam realizados, evitando-se a invocação de questões financeiras para justificar a demora.²³⁷

As pesquisas também podem ser conduzidas com o fito de aprimorar as metodologias ou instrumentos de avaliação de risco, incluindo uma grande integração de todos os fatores relacionados, tais como informações sócio-econômicas, de tecnologia, entre tantos outros.

Desta forma, pode-se afirmar que as medidas adotadas com base no PP devem ser examinadas, reavaliadas e, sendo necessário, modificadas com base nos resultados provenientes de pesquisas científicas.

3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA EUROPÉIA: PERCEPÇÃO PANORÂMICA

O alcance do Princípio da Precaução está diretamente ligado à evolução jurisprudencial, neste item serão apresentados exemplos selecionados de disputas levadas à apreciação dos tribunais europeus.

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF. Acesso em 26 de julho de 2012, p. 21. Mantido o idioma original: português de Portugal.

²³⁷ Item 6.3.5 da **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (COM2000 1 FINAL)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>. Acesso em 26 de julho de 2012, p. 21 e 22.

A intenção é apresentar uma seleção de casos emblemáticos onde o Princípio da Precaução foi aplicado, para que se possa compreender de que forma este princípio tem sido fixado nas políticas ambientais europeias, bem como qual o viés dado na sua aplicação pela jurisprudência europeia.

3.3.1 CASO ARMAND MONDIET SA vs. ARMEMENT ISLAIS SARL - PROCESSO Nº C-405/92²³⁸

Esta pode ser considerada a primeira menção feita ao PP (antecipação do risco) no domínio comunitário.²³⁹ A ação foi movida pela pesqueira Armand Mondiet contra a fabricante de redes Armement Islais, ambas empresas francesas. A discussão se deu por conta da proibição estabelecida pelo Conselho das Comunidades Europeias (Regulamento 345/92) que proibiu a utilização de redes de pesca com tamanho superior a 2,5 km para a pesca de atum.

A questão foi levada para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que frente à arguição da Armement Islais, demonstrou sua competência para julgar sobre a conservação dos recursos do mar, e manteve a proibição do uso de grandes redes.

No acórdão de 24 de novembro de 1993, mesmo com a apresentação de pareceres científicos, o Tribunal entendeu (item 31) que as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca “não têm que estar totalmente em conformidade com os pareceres científicos e que a ausência ou a natureza inconcludente de tal parecer não deve impedir que o Conselho adote as medidas julgadas indispensáveis” para a consecução dos objetivos da política comum da pesca.

Ainda, a decisão afirmou que os pareceres científicos apresentados não apresentaram preocupações com o problema de exploração equilibrada do conjunto dos recursos biológicos do mar em condições econômicas e sociais adequadas, e que somente se limitaram a analisar o estado das populações de atum branco, bem como a interação entre as diferentes formas de pesca.

²³⁸ Processo C-405/92. Acórdão proferido em 24/11/1993 e disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61992CJ0405:PT:PDF>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

²³⁹ SETZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução: o direito do ambiente face aos novos riscos e incertezas**. 2007. 155f., Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

Por fim, justificou sua decisão de que em prol da conservação e gestão dos recursos biológicos de alto-mar, diversos Estados-membros e organismos internacionais proibiram a utilização das grandes redes, pois, com elas acabavam sendo capturadas acessoriamente outras espécies. Assim, a proibição foi justificada pela adoção de uma posição amplamente seguida no plano internacional.

Desta forma, percebe-se a aplicação do PP com a proibição da utilização de redes com comprimento superior a 2,5km com a justificativa de que esta situação traz riscos à sobrevivência de outras espécies que não a espécie alvo, e mesmo diante de pareceres científicos inconclusivos, o Conselho não estava impedido de adotar medidas de proteção indispensáveis à proteção das espécies.

3.3.2 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA NO NORTE VS. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS – PROCESSO Nº C-180/96²⁴⁰

Neste caso sobre a encefalopatia espongiforme bovina (EEB)-popularmente conhecida por “doença da vaca louca” – a Comunidade Européia tomou medidas legais contra a exportação de carne britânica para outros Estados - membros. Isto porque a doença foi detectada pela primeira vez, em 1986 no Reino Unido.

De acordo com o Acórdão proferido em 05 de maio de 1998, a origem provável da doença seria uma alteração na preparação dos alimentos destinados aos bovinos; ainda, a doença caracterizar-se-ia por um período de incubação de vários anos, durante o qual, enquanto o animal estivesse vivo, não se poderia detectar a doença.

Para combater a doença o Reino Unido adotou diversas medidas para prevenção. Bem como, a Comissão também adotou decisões e diretivas com o fito de combater a enfermidade.

Em 1996, o “Spongiform Encephalopathy Advisory Committee (SEAC), comitê responsável por aconselhar o Reino Unido, revelou a existência de 10 casos

²⁴⁰ Processo C-180/96. Acórdão proferido em 05/05/1998 e disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=43818&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=927665>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

de uma variante da doença de Creutzfeldt-Jakob, e assim afirmou: “embora não exista qualquer prova direta de uma relação, tendo em conta os dados atuais e na falta de qualquer alternativa credível, a explicação atualmente mais provável é a de esses casos estarem relacionados com uma exposição à encefalopatia espongiforme bovina antes de ser instituída, em 1989, a proibição de determinadas miudezas especificadas de carne de bovino. Trata-se de motivo de grande inquietação.”

Neste momento, vários Estados-membros passaram adotar medidas de proibição de bovinos ou sua carne, provenientes do Reino Unido.

Mesmo diante da conclusão do Comitê Científico Veterinário da UE, em 22 de março de 1996, alertando que os dados disponíveis não permitiam provar a possibilidade de transmissão da EEB para o homem, as medidas de proteção se mantiveram, tendo em vista a existência de um risco a esse respeito.

O Tribunal justificou sua decisão nos princípios da precaução e da prevenção, afirmando que no momento da adoção da decisão impugnada, existia grande incerteza quanto aos riscos apresentados pelos animais. E que quando subsistem incertezas quanto à existência ou alcance de riscos para a saúde das pessoas, as instituições podem adotar medidas de proteção “sem terem de esperar que a realidade e gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas”.

3.3.3 PFIZER ANIMAL HEALTH SA VS. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – PROCESSO Nº T-13/99²⁴¹

Este caso foi a primeira decisão em matéria de aplicação nominada do Princípio da Precaução. Antes disso, a idéia de antecipação do risco havia sido utilizada no caso da “vaca louca”. Ainda assim, o PP não tinha sido claramente invocado como *ratio decidendi*.

Este caso teve origem na proibição pela Dinamarca, em 13/01/1998, da utilização de um antibiótico (virginiamicina) utilizado como aditivo nos alimentos para

²⁴¹ Processo T-13/99. Acórdão proferido em 11/09/2002 e disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30db418ddae41d3547f5bca29e52b965438a.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuKaNf0?text=&docid=104172&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=132824>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

porcos e frangos, diante do risco de uma transferência da resistência antimicrobiana dos animais para o homem, e, como consequência, uma redução da eficácia de certos medicamentos em medicina humana (item 138 da Decisão).

Em 17/12/1998, o Conselho da Comunidade Europeia adotou regulamento modificando a Diretiva 70/524/CEE proibindo o uso do referido antibiótico como fator de crescimento de animais

A empresa Pfizer, sentiu-se especialmente lesada com a adoção deste normativo, na medida em que ele determinava a revogação das autorizações que até então detinha. Então, requereu um pedido de suspensão total ou parcial da eficácia do regulamento até a decisão da ação de anulação que intentou contra ele, ao abrigo do artigo 230, §4º do Tratado de Roma.

O Tribunal de Primeira Instância recusou dar provimento a este pedido e o Tribunal de Justiça confirmou o indeferimento, uma vez que as razões de urgência alegadas pela requerente tropeçavam em face da prevalência do interesse público de salvaguarda da saúde.²⁴²

A decisão de não provimento do Tribunal de Primeira Instância foi longamente fundamentada na relação existente entre o risco e o Princípio da Precaução. Utilizando a fundamentação da decisão do caso da “vaca louca”, o Tribunal afirma que pode tomar medidas sem esperar que a realidade e a gravidade do risco estejam comprovadas, e que por conta disso, e “por força do princípio da precaução, consagrado no artigo 130.º-R, n.º 2, do Tratado, as instituições comunitárias podiam tomar uma medida preventiva relativa à utilização da virgíniamicina como aditivo na alimentação animal mesmo se, devido à incerteza científica subsistente, não estavam ainda plenamente demonstradas a realidade e a gravidade dos riscos para a saúde humana relacionados com esta utilização” (item 140).

A decisão foi tomada apesar de apesar do Comitê de peritos consultado pela Comissão ter se pronunciado no sentido da inexistência de risco para a saúde, animal e humana, da utilização do antibiótico em causa (item 53); apesar do Tribunal ter destacado que a decisão não deveria embasar-se numa “abordagem puramente hipotética do risco, firmado em meras suposições ainda não cientificamente comprovadas (item 143); e, apesar de o Tribunal aceitar que, em cenários de

²⁴² Acórdão do TPI de 30 de Junho de 1999, Proc. T-13/99 R, e Acórdão do TJCE de 18 de Novembro de 1999, Proc. C-329/99 P(R).

incerteza, de controvérsia entre os cientistas, o órgão de decisão deve adotar as medidas que lhe parecerem "mais adequadas e necessárias para evitar a realização do risco" (item 163).

No considerando nº 162 do Acórdão, manifestou-se o Tribunal:

Nestes termos, a avaliação científica dos riscos, realizada por peritos científicos, deve dar à autoridade pública competente uma informação suficientemente confiável e sólida que lhe permita apreender todo o alcance da questão científica colocada e determinar a sua política com pleno conhecimento de causa. Por conseguinte, e caso contrário adotaria medidas arbitrárias que em caso algum podem ser legitimadas pelo princípio da precaução, a autoridade pública competente deve velar para que as medidas que toma, mesmo que se trate de medidas preventivas, sejam baseadas numa avaliação científica dos riscos tão exaustiva quanto possível, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

A Comissão decidiu seguir os estudos apresentados por outros peritos, no sentido da suscetibilidade da eclosão de riscos devido à utilização de antibióticos. O Tribunal de Primeira Instância (TPI) não se reconheceu competente para rever tal decisão. Detendo a Comissão uma larga margem de livre decisão, "nomeadamente no que respeita à determinação do nível de risco considerado inaceitável para a sociedade" (item 167), não é aceitável que o Tribunal lhe substitua, salvo detecção de erro manifesto ou desvio de poder — o que não entendeu ser o caso.

A Comissão decidiu tomar uma decisão muito próxima – ou idêntica – ao risco zero efetuando uma clara ponderação de interesses em que deu relevo à saúde pública, em prejuízo do interesse económico das empresas.

A empresa alegou que a prova sobre a necessidade de retirar do mercado a virginiamicina seria feita pela primeira infecção ou primeira prova da colonização ou primeira prova da transferência para um ser humano. Mas o tribunal respondeu a isto com o princípio da precaução, alegando que:

Item 386: Ora, se houvesse que esperar pela conclusão de tais investigações para que fosse reconhecido às instituições comunitárias o poder de tomar medidas de proteção preventivas, o princípio da precaução cujo objetivo é evitar a superveniência de tais efeitos adversos, ficaria privado do seu efeito útil.

A Empresa não conseguiu provar irrefutavelmente que o produto seria inócuo. Assim, o Tribunal decidiu:

Item 392: Ora, a Pfizer não pretende que estes argumentos permitam refutar definitivamente a existência de uma relação entre a utilização da virginiamicina como aditivo na alimentação animal e o desenvolvimento da resistência às estreptograminas no homem. Estes argumentos demonstram apenas que é «muito improvável» a existência de tal relação e que existem outras «explicações plausíveis». Além disso, o Conselho e os intervenientes contestaram a procedência da argumentação da Pfizer baseando-se, por seu turno, em posições de peritos.

Item 393: Não cabe ao Tribunal apreciar a procedência de uma ou de outra posição científica defendida perante ele e substituir a apreciação das instituições comunitárias, a quem o Tratado conferiu esta missão, pela sua. Com base no que precede, o Tribunal considera todavia que os argumentos das partes, confortados de ambos os lados por opiniões de peritos eminentes, demonstram que existia, no momento da adoção do regulamento impugnado, uma grande incerteza quanto à relação entre a utilização da virginiamicina como aditivo na alimentação animal e o desenvolvimento da resistência às estreptograminas no homem. Ora, na medida em que as instituições comunitárias puderam validamente considerar que dispunham de um fundamento científico bastante quanto à existência desta relação, a mera existência de indicações científicas em sentido contrário não é susceptível de mostrar que as instituições comunitárias transpuseram os limites do seu poder de apreciação ao considerarem que existia um risco para a saúde humana.

Na decisão do tribunal, é clara a tentativa de ligação entre precaução e proporcionalidade:

Item 411: A título preliminar, recorde-se que o princípio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do direito comunitário, exige que os atos das instituições comunitárias não ultrapassem os limites do adequado e necessário à realização dos objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa, entendendo-se que, quando exista uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos rígida, e que os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos pretendidos.

O TPI confere, às autoridades comunitárias, deveres de proteção de bens fundamentais como a saúde pública. Assim, existindo dúvidas sobre a suscetibilidade de lesão ou não provocada pela substância, a Comissão preferiu adotar a tese da lesividade, proibindo a comercialização, ao invés de decidir pela desproporcionalidade do Regulamento em discussão.

Estes casos apresentados demonstram a crescente integração das normas ambientais e dos princípios ambientais, especificamente a consolidação do PP na construção da jurisprudência europeia.

Analisando as situações apresentadas, percebe-se que as instituições europeias desempenham um papel importante no processo de formação da Política Ambiental do bloco. Porém, também resta clara a influencia e participação dos agentes não-governamentais nas negociações e na busca pela melhor solução dos problemas ambientais. Assim, os casos apresentados revelam como os diferentes grupos introduzem suas opiniões e convicções, chegando a um consenso político e uma decisão de caráter obrigatório.

A aplicação da Política Ambiental da União Europeia serve como forte aliado na busca para buscar o alvo central da União europeia: a integração econômica e a harmonização dos mercados. Obviamente, o maior desafio está em equilibrar os limites que as questões ambientais impõe as duas. Contudo, através da amostra dos casos, é fácil perceber os efeitos positivos da política ambiental tanto para o meio ambiente como para a legitimação, integração e democratização da União Europeia, e que os avanços na legislação, e principalmente, na jurisprudência, estão rumando para a consecução dos objetivos europeus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante um longo período, o planeta foi considerado como uma reserva inesgotável de matéria prima e como um depósito dos resíduos domésticos, industriais e agrícolas. Contudo, felizmente, a trajetória mostrou ao homem que a sua criatividade, seus desejos são infinitos, mas que o meio ambiente e os recursos naturais de que ele se vale não o são. E ainda, que a consciência sobre a necessidade de adoção de uma gestão econômica dos recursos, deve estar pautada em valores de respeito e solidariedade social, e de especial atenção à manutenção dos processos ecológicos.

No modo atual de produção de bens em nossa sociedade, as atividades humanas - mesmo com a aplicação da melhor tecnologia disponível e toda a cautela -, o risco zero deve ser considerado como uma utopia, impossível de ser alcançado, configurando, assim, o que se denomina de sociedade de risco.

Neste contexto, a sociedade precisa reconhecer a situação de risco que está inserida, assumindo o compromisso de lidar com eles, reconhecendo as incertezas e a ignorância das ciências de forma coerente, utilizando dos mecanismos disponíveis, como por exemplo: estudos de impacto ambiental, monitoramento ambiental, a gestão e o gerenciamento de riscos, dentre outros.

Neste trabalho, após transcorrido o tema da proteção ambiental exercida na União Européia, pode-se chegar à conclusão que houve uma mudança na conscientização a respeito dos bens ambientais, percebe-se, através do desenvolvimento histórico do quadro normativo, uma evolução do tratamento preservacionista do ambiente que busca uma gestão sustentável por conta da conscientização da existência do risco.

O principal objetivo da União Européia continua sendo a integração total de seus mercados, povos e capitais, e através da análise dos Tratados constitutivos, pôde-se constatar um esforço comum para que os objetivos primordiais fossem alcançados, dentre eles, os ligados às questões ambientais. As políticas foram realinhadas constantemente, e os interesses convergidos ao mesmo ponto. A política ambiental européia foi adaptada à evolução e expansão do bloco, com o fito de preservar o mercado comum e simultaneamente, voltando-se para a efetiva preservação dos bens naturais.

Ainda, através do estudo das bases teóricas utilizadas, foi possível identificar outros efeitos positivos decorrentes da política ambiental europeia. Além de refletir na ação dos países, grupos e indivíduos frente aos problemas ambientais, também, se tem na política ambiental um instrumento capaz de contribuir para a legitimação da União Europeia perante a população. Percebe-se que as instituições como a Comissão, o Parlamento e outros organismos europeus podem melhorar sua posição e legitimidade através de seus posicionamentos em questões relativas ao meio ambiente, sobretudo, ao enfrentar, em nome dos interesses comuns do bloco, os interesses internos dos Estados-membros.

Também, destacam-se os avanços na legislação e proteção ao meio ambiente, que levaram a União Europeia a assumir um papel muito relevante no cenário internacional propagando uma política de gestão de riscos realista, prudente e praticável.

Intrinsecamente ligado a essa “nova forma” de pensar o direito ambiental, está o Princípio da Precaução, que, por excelência é um instrumento de realização do desenvolvimento sustentável. Toda a evolução percebida na União Europeia perpassa por vários momentos de aplicação do Princípio, que encontra-se em larga medida incorporado às Políticas Ambientais Europeias.

Porém, como afirmado no decorrer do trabalho, as abordagens de precaução, no que se referem à temática ambiental, embora reconhecidas globalmente, ainda carecem de justificativas racionais para a sua aplicação.

A partir desta realidade, o presente trabalho pretendeu esclarecer o conceito do PP e sua diferenciação com os demais princípios do ordenamento, e ainda, situou-o dentro de uma linha histórica da evolução das Políticas Ambientais europeias, para que se pudesse ter uma maior compreensão da evolução conceitual, e ainda, das motivações determinantes de sua aplicação aos casos específicos.

A amplitude, complexidade e a irreversibilidade dos riscos ambientais que atualmente se apresentam fez com que, na União Europeia, o princípio da precaução surgisse, inicialmente, como uma vontade política, contudo, se manteve e se desenvolve por necessidade jurídica de cobrir as lacunas de informações sobre as consequências ecológicas e socioeconômicas, que impactam negativamente no desenvolvimento das políticas ambientais.

Pode-se afirmar que o PP, se sobressai perante os demais princípios, isto porque, diante de seu escopo mais amplo e mais subjetivo, tem um maior potencial de guiar as políticas ambientais e os processos de decisão.

O momento da aplicação do PP, sem dúvidas, gera polêmicas, tendo em vista o cenário de conseqüências incertas que o cercam. Não obstante, as diferenças de opiniões e os debates promovidos, devem ser vistos como elementos provocadores para a construção e o desenvolvimento da ciência e de seus avanços, e não podem ser reduzidos a meros “obstáculos” de sua aplicação.

Por isso, não se deve conceituar ou aplicar o princípio da precaução como um instrumento de busca de certezas científicas, ou de indicador de argumentos verdadeiros ou falsos. E sim, como um instrumento de gestão de risco, de questionamentos e de tomada de decisões fundadas em atitudes que objetivam a preservação da qualidade de vida das gerações futuras.

A aplicação do princípio de precaução impõe uma obrigação de vigilância, tanto para preparar a decisão, quanto para acompanhar suas conseqüências. E, sobretudo, ela promove uma grande responsabilidade política, uma vez que obriga a avaliação periódica e eficaz dos impactos econômicos e sociais decorrentes da decisão de agir ou se abster.

Apesar do empenho das instituições européias, o que se constata é que a receptividade do PP em nível nacional ainda encontra dificuldade. Falta aos Tribunais nacionais dos Estados-membros darem aplicação prática aos conhecimentos teóricos, e à construção jurídica realizada pelos Tribunais europeus.

Concluindo, o PP não deve ser visto como um instrumento desfavorável ao desenvolvimento social e econômico, muito menos científico e tecnológico, de aplicação indiscriminada ou sem critérios. Ele deve atuar como um alicerce ao desenvolvimento e aprimoramento, e, como forma de proteção do meio ambiente visando à sustentabilidade e, conseqüentemente, para uma qualidade de vida mais saudável para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

Obras e Revistas

ABREU, Ricardo de. **Racionalidade na aplicação do princípio da precaução em matéria ambiental**. 2007. 107p. Dissertação (Mestrado). Curso de Mestrado em Direito Ambiental, Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2007.

ALEX, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho medioambiental de la Unión Europea**. Madrid: McGraw-Hill, 1996.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ANTUNES, Tiago. GOMES, Carla Amado. **O ambiente do Tratado de Lisboa: uma relação sustentada**.

Disponível em: <http://www.actualidadjuridicaambiental.com/wpcontent/uploads/2010/05/AMADOGOMESCARLA280620101.pdf>.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. A protecção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade europeia. **Revista Debater a Europa**. Periodico do CIEDA e do CIEJD. Aveiro/Portugal, nº1, junho/Dezembro, p.48, 2009. Disponível em: <http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Direito Comunitário do Ambiente. **Cadernos CEDOUA**, Almedina. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario.pdf>.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Direito Comunitário do Ambiente**. Cadernos CEDOUA, Almedina. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario.pdf>.

ARAGÃO, Alexandra. **Dimensões Europeias do Princípio da Precaução**. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AAragao10.pdf.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 19. 2010.

ARAUJO, Bruno Manuel Viana de. Agencia Européia do Meio Ambiente: aspectos introdutórios. **Revista Buscalegis**. Extraído de <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32555/public/32555-39673-1-PB.pdf>>.

AZEVEDO, Maria Nazareth Farani. **A OMC e a Reforma agrícola**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BATISTA, Nicolás Navarro. La Protección del Medio Ambiente. In: **Derecho Comunitário Material**. ESCUDERO, Manuel López (org.), Madrid: Mc GrawHill, 2000.

BATISTA, Adriana Mathias; OLIVEIRA, Jaime César de Moura. O Brasil em fóruns internacionais sobre meio ambiente e os reflexos da Rio 92 na legislação brasileira. **Revista do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES**, Curitiba, n. 102, p. 5-27, jan/jul 2002. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/pdf/revista_PR/102/adriana.pdf.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del riesgo**. Tradução de Jorge Navarro, Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª. ed. Tradução Celeste Cordeiro L. dos Santos. Brasília: UnB, 1999.

Bodansky, Daniel. The Precautionary Principle in US Environmental Law. In: CAMERON, James. O'RIORDAN, Timothy. **Interpreting the Precautionary Principle**. London: Cameron May, 1994.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do Direito Comunitário**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidade Européia, 2000.

CANOTILHO, J.J.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed, 8ª. Reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina.

CHAGAS, Ana Paula. **O standard do custo economicamente aceitável em Direito Ambiental Internacional e Comunitário**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5932.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Dilema dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no Sistema Jurídico Comunitário e na União Européia**. Artigo extraído de: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/4/articles/1213/public/1213-1227-1-PB.pdf>> .

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

ESCUADERO, Manuel López (org.). **Derecho Comunitário Material**. Madrid: Mc GrawHill, 2000.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em:<http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FOSTER, Kenneth R. The Precautionary Principle – Common Sense or environmental Extremism? **IEE Technology and Society Magazine**, v.21, Issue 4, winter 2002/2003.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de janeiro: Zahar, 2010 *apud*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GRANT, Wyn; MATTHEWS, Duncan; NEWELL, Peter. **The Effectiveness of European Union Environmental Policy**. New York: St. Martin's Press, LLC, 2000.

JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005.

JUNIOR, Elcio Patti. **Princípio da Precaução – Aspectos Controvertidos e Desafios para a sua Aplicação numa Sociedade de Risco**. 2007. 198 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

KUNTZLER, Mauricio Alexandre. **Os Objetivos Ambientais na Comunidade Européia: seus efeitos no funcionamento do Mercado Interno**. 2006. 130f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 5ª ed., 2005.

LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, Jose Rubens Morato, MELO, Melissa Ely, MONTERO, Carlos E. Peralta (orgs.). **Temas da RIO+20: desafios e perspectivas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LOBO, Maria Tereza de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário**. 3ª. Ed., Curitiba: Juruá, 2007.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. A proteção ao meio ambiente na União Européia: considerações a partir do Tratado da Comunidade Européia e perspectivas com o advento da Constituição Européia. **Revista Amazônia Legal**, Cuiabá, ano 1, n. 2, p. 171-184, jul-dez 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 856, fev. 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf>.

PANIAGUA, Henrique Linde et al. **Políticas de La Unión Europea**. 4 ed. Madrid: Colex, 2007.

PEREIRA, José Gomes Sá. **Direito comunitário institucional**. Porto: Elcla, 1997.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6ª Ed. Paris: Dalloz, 2011.

PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>.

RAMÓN, Fernando López. **Caracteres del derecho comunitario europeo ambiental**. Disponível em: <http://www.cica.es/aliens/gimadus/lopezramon.html>.

ROSSI, Lucia Helena *apud* DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Dilema dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no Sistema Jurídico Comunitário e na União Européia**. Artigo extraído de: <
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/4/articles/1213/public/1213-1227-1-PB.pdf>>

SCHMIDT, Luísa. **Políticas Ambientais em Portugal – processos e insucessos entre o “global” e o “nacional”**. In: VI Congresso Português de Sociologia da Universidade de Nova Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. 2008. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2008. Disponível em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/256.pdf>.

SETZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução: o direito do ambiente face aos novos riscos e incertezas**. 2007. 155f., Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, abr. 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001.

SOMSEN, Han. Derecho comunitario del medio ambiente: tratado, instituciones, procedimiento de decisión e instrumento jurídico. *In*: ALFONSO, Luciano Parejo. KRÄMER, Ludwig (orgs.) **Derecho medioambiental de la Unión Europea.** Madrid: McGraw-Hill, 1996.

STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2ª ed. Curitiba: Jurua Editora, 2007.

SUNSTEIN, Cass. **Worst Case Scenarios.** Harvard University Press, Cambridge, 2007, p. 125-126. *Apud*: ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, ano XI, nº 22, p. 14, 15. 2010.

Sítes, Documentos e Publicações Oficiais

Ato Único Europeu. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#other>

Comissão Européia. **Aplicação do direito da União Européia.** Extraído de: http://ec.europa.eu/eu_law/directives/directives_pt.htm.

Comissão Européia. **Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias, COM(98)333 de 27 de Junho de 1998.** Extraído de <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0394:PT:HTML>.

Comissão Européia. **Comunicação da Comissão relativa ao Princípio da precaução (COM2000 1 FINAL).** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>

Comissão Européia. **Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental.** Comunicação da Comissão de 9 de Fevereiro de 2000. COM(2000) 66 final. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2000/com2000_0066pt01.pdf.

Comissão Européia. **Livro Verde sobre a reparação dos danos causados no ambiente.** Comunicação da Comissão de 14 de maio de 1993. Legislação das Comunidades Europeias (COM 47). Disponível em: http://ec.europa.eu/green-papers/pdf/environmental_damage_gp_com_93_47.pdf.

Comitê Econômico e Social Europeu (CESE). **Projeto de Parecer da Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente sobre o**

Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente e seguimento do 6.º PAA (Parecer exploratório). Relator: Lutz Ribbe. Bruxelas, 29 de março de 2012. Publicado em :NAT/538 – CESE 114/2012 DE-NB/TBr.

Comitê Económico e Social Europeu (CESE). **Comunicado de Imprensa nº 39/2012 de 20 de junho de 2012.** Disponível em: <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.en.press-releases&a=PopulateItemFilterer&filter=true&publicationYear=2012&eescFigure=0&event=9570&group=0&observatory=0&section=0&subTheme=0&theme=0>

CONFERÊNCIA RIO+20. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/esboco-zero>

Conselho Europeu. **Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente.** Publicado em Jornal Oficial C 112 de 20.12.1973, p.1-53. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41973X1220:PT:NOT>.

Conselho Europeu. **Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 17 de maio de 1977, relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente.** Publicado em Jornal Oficial C139 de 13.06.1977, p.238-277. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:15:01:41977X0613:PT:PDF>.

Conselho Europeu. **Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável(93/C 138/01).** Publicado em Jornal Oficial nº C 138 de 17/05/1993 p. 0001 – 0004. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41993X0517:PT:HTML>.

Conselho Europeu. **Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (93/C 138/01).** Publicado em *Jornal Oficial nº C 138 de 17/05/1993 p. 0001 – 0004*. Extraído de: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41993X0517:PT:HTML>.

Conselho Europeu. **Resolução do Conselho Europeu de Nice de 9 de Dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/00400-r1.%20ann.p0.htm.

Corte de Justiça da União Europeia (CURIA). Disponível em: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/.

EUROPA: Síntese da legislação da UE. Disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_singleact_pt.htm>.

Parlamento Europeu e Conselho Europeu. **Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+)**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/life/about/index.htm>.

Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de Setembro de 2011, sobre a elaboração de uma posição comum da UE tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2011-0430&language=PT>

União Europeia. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010. Disponível em: http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf.

Site **EU4journalists**. Disponível em: <<http://www.eu4journalists.eu/index.php/dossiers/portuguese/C40/38/>>.

Site **EURO-Lex**. Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/pt/droit_communaute/droit_communaute.htm#1.3.3 >.

Site **EUROPA: Síntese da legislação da UE**. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_singleact_pt.htm>.

Supremo Tribunal de Justiça Português. Disponível em: www.dgsi.pt/jstj.nsf
Tratado de Constituição da Comunidade Económica Europeia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#founding> > .

Tratado de Amsterdam.
Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html> >

Tratado de Lisboa. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2007:306:SOM:PT:HTML>.

Tratado de Maastricht. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/economic_and_monetary_affairs/institutional_and_economic_framework/treaties_maastricht_pt.htm>

Tratado de Nice.
Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12001C/htm/12001C.html> >

Tratado que estabelece a Comunidade Europeia/Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (consolidado). <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>

Tratado de Roma.

Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#founding>>

Tratado da União Europeia (consolidado). . Disponível em:
http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf

ANEXOS

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE [ECONÓMICA] EUROPEIA (TCE)

(Tratado de Roma)

Versão Integral

ÍNDICE

Preâmbulo

Parte I - OS PRINCÍPIOS

Parte II - A CIDADANIA DA UNIÃO

Parte III - AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE

Título I - A livre circulação de mercadorias

Capítulo I - A união aduaneira

Secção I - A eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros

Secção II - O estabelecimento da pauta aduaneira comum

Capítulo III - A eliminação das restrições quantitativas entre os Estados-membros

Título II - A agricultura

Título III - A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Capítulo I - Os trabalhadores

Capítulo II - O direito de estabelecimento

Capítulo III - Os serviços

Capítulo IV - Os capitais e os pagamentos

Título IV - Os transportes

Título V - As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações

Capítulo I - As regras da concorrência

Secção I - As regras aplicáveis às empresas

Secção II - As práticas de dumping

Secção III - Os auxílios concedidos pelos Estados

Capítulo II - Disposições fiscais

Capítulo III - A aproximação das legislações

Título VI - A política económica e monetária

Capítulo I - A política económica

Capítulo II - A política monetária

Capítulo III - Disposições institucionais

Capítulo IV - Disposições transitórias

Título VII - A política comercial comum

Título VIII - A política social, a educação, a formação profissional e a juventude

Capítulo I - Disposições sociais

Capítulo II - O Fundo Social Europeu

Capítulo III - A educação, a formação profissional e a juventude

Título IX - A cultura

Título X - A saúde pública

Título XI - A defesa dos consumidores

Título XII - As redes transeuropeias

Título XIII - A indústria

Título XIV - A coesão económica e social

Título XV - A investigação e o desenvolvimento tecnológico

Título XVI - O ambiente

Título XVII - A cooperação no desenvolvimento

Parte IV - A ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS

Parte V - AS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

Título I - Disposições institucionais

Capítulo I - As Instituições

Secção I - O Parlamento Europeu

Secção II - O Conselho

Secção III - A Comissão

Secção IV - O Tribunal de Justiça

Secção V - O Tribunal de Contas

Capítulo II - Disposições comuns a várias Instituições

Capítulo III - O Comité Económico e Social

Capítulo IV - O Comité das Regiões

Capítulo V - Banco Europeu de Investimento

Título II - Disposições financeiras

Parte VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Instalação das Instituições

Disposições finais

PROTOCOLOS ANEXOS AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE [ECONÓMICA] EUROPEIA

Protocolo relativo aos estatutos do Banco Europeu de Investimento

Protocolo relativo ao comércio interno alemão e às questões com ele relacionadas
(NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à França (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo respeitante à Itália (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo respeitante ao Grão-Ducado do Luxemburgo (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num dos Estados-membros (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo aos óleos minerais e a alguns dos seus derivados (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo à aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia às partes não europeias do Reino dos Países-Baixos (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo ao estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da Comunidade Económica Europeia

Convenção de aplicação relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de bananas (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de café verde (NÃO DISPONÍVEL)

Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias (NÃO DISPONÍVEL)

Protocolo relativo às importações na Comunidade Económica Europeia de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas neerlandesas (NÃO DISPONÍVEL)

.....

PROTOCOLO ANEXADO AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE [ECONÓMICA] EUROPEIA PELO TRATADO GROENLÂNDIA

Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Groenlândia (NÃO DISPONÍVEL)

.....

PROTOCOLOS ANEXADOS AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA PELO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

Protocolo relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca

Protocolo ad artigo 119.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

Protocolo relativo aos estatutos do Instituto Monetário Europeu

Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo

Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 109.o-J do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias

Protocolo respeitante à Dinamarca

Protocolo respeitante a Portugal

Protocolo relativo à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária

Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca

Protocolo respeitante à França

Protocolo relativo à política social

Acordo relativo à política social celebrado entre os Estados-membros da Comunidade Europeia com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Protocolo relativo à coesão económica e social

Protocolo relativo ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões

Protocolo anexo ao Tratado sobre a União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias

FIM DO ÍNDICE

TEXTO DO TRATADO E DOS PROTOCOLOS

TRATADO QUE INSTITUIU A COMUNIDADE [ECONÓMICA] EUROPEIA

(TRATADO DE ROMA)

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos

DETERMINADOS a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

DECIDIDOS a assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa,

FIXANDO como objectivo essencial dos seus esforços a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos seus povos,

RECONHECENDO que a eliminação dos obstáculos existentes requer uma acção concertada tendo em vista garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência,

PREOCUPADOS em reforçar a unidade das suas economias e assegurar o seu desenvolvimento harmonioso pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas,

DESEJOSOS de contribuir, mercê de uma política comercial comum, para a supressão progressiva das restrições ao comércio internacional,

PRETENDENDO confirmar a solidariedade que liga a Europa e os países ultramarinos, e desejando assegurar o desenvolvimento da prosperidade destes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas,

RESOLVIDOS a consolidar, pela união dos seus recursos, a defesa da paz e da liberdade e apelando para os outros povos da Europa que partilham dos seus ideais para que se associem aos seus esforços,

DECIDIRAM criar uma Comunidade [Económica] Europeia e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Sr. Paul-Henri Spaak, Ministro dos Negócios Estrangeiros; Barão J. Ch. Snoy et D'Oppuers, Secretário-geral do Ministério dos Assuntos Económicos, Chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sr. Doutor Konrad Adenauer, Chanceler Federal; Sr. Professor Doutor Walter Hallstein, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa: Sr. Christian Pineau, Ministro dos Negócios Estrangeiros; Sr. Maurice Faure, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana: Sr. António Segni, Presidente do Conselho de Ministros; Sr. Professor Gaetano Martino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo: Sr. Joseph Bech, Chefe do Governo, Ministro dos Negócios Estrangeiros; Sr. Lambert Schaus, Embaixador, Chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental;

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos: Sr. Joseph Luns, Ministro dos Negócios Estrangeiros; Sr. J. Linthorst Homan, Chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental.

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Parte I

OS PRINCÍPIOS

Artigo 1.o

Pelo presente Tratado, as altas partes contratantes instituem entre si uma Comunidade Europeia.

Artigo 2.o

A Comunidade tem como missão, através da criação de um Mercado Comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3.o e 3.o-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros.

Artigo 3.o

Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.o, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado:

- a) A eliminação, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à entrada e à saída de mercadorias, bem como de quaisquer outras medidas de efeito equivalente;
- b) Uma política comercial comum;
- c) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais;
- d) Medidas relativas à entrada e à circulação de pessoas no mercado interno, de acordo com o disposto no artigo 100.o-C;
- e) Uma política comum no domínio da agricultura e das pescas;
- f) Uma política comum no domínio dos transportes;
- g) Um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno;
- h) A aproximação das legislações dos Estados-membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum;

- i) Uma política social que inclui um Fundo Social Europeu;
- j) O reforço da coesão económica e social;
- k) Uma política no domínio do ambiente;
- l) O reforço da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade;
- m) Promoção da investigação e do desenvolvimento tecnológico;
- n) O incentivo à criação e ao desenvolvimento de redes transeuropeias;
- o) Uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde;
- p) Uma contribuição para um ensino e uma formação de qualidade, bem como para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros;
- q) Uma política no domínio da cooperação no desenvolvimento;
- r) A associação dos países e territórios ultramarinos, tendo por objectivo incrementar as trocas comerciais e prosseguir em comum o esforço de desenvolvimento económico e social;
- s) Uma contribuição para o reforço da defesa dos consumidores;
- t) Medidas nos domínios da energia, da protecção civil e do turismo.

Artigo 3.o-A

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.o, a acção dos Estados-membros e da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado, a adopção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

2. Paralelamente, nos termos do disposto e segundo o calendário e os procedimentos previstos no presente Tratado, essa acção implica a fixação irrevogável das taxas de câmbio conducente à criação de uma moeda única, o ecu, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objectivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços e, sem prejuízo desse objectivo, o apoio às políticas económicas gerais na comunidade, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

3. Essa acção dos Estados-membros e da Comunidade implica a observância dos seguintes princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.

Artigo 3.o-B

A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado.

Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário.

A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado.

Artigo 4.o

1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade é assegurada por:

- Um Parlamento Europeu;
- Um Conselho;
- Uma Comissão;
- Um Tribunal de Justiça;
- Um Tribunal de Contas.

Cada Instituição actua nos limites das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

O Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, com funções consultivas.

Artigo 4.o-A

São instituídos, de acordo com os procedimentos previstos no presente Tratado, um Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado por SEBC e um Banco Central Europeu, adiante designado por BCE, os quais actuarão nos limites das atribuições que lhes são deferidas pelo presente Tratado e pelos estatutos do SEBC e do BCE, adiante designados por estatutos do SEBC , que lhe vêm anexos.

Artigo 4.o-B

É instituído um Banco Europeu de Investimento, que actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado e pelos estatutos que lhe vêm anexos.

Artigo 5.o

Os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou

resultantes de actos das Instituições da Comunidade. Os Estados-membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão.

Os Estados-membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado.

Artigo 6.o

No âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C, pode adoptar normas destinadas a proibir essa discriminação.

Artigo 7.o

1. O Mercado Comum será progressivamente estabelecido ao longo de um período de transição de doze anos.

O período de transição será dividido em três fases, de quatro anos cada, cuja duração pode ser modificada nos termos das disposições seguintes.

2. Cada fase comportará um conjunto de acções, que devem ser iniciadas e prosseguidas simultaneamente.

3. A passagem da primeira para a segunda fase ficará condicionada à verificação de que o essencial dos objectivos expressamente definidos no presente Tratado para a primeira fase foi efectivamente atingido e de que, sem prejuízo das excepções e dos procedimentos previstos neste Tratado, os compromissos foram respeitados.

Esta verificação será efectuada, no final do quarto ano, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, com base num relatório da Comissão. Todavia, nenhum Estado-membro pode impedir a unanimidade invocando o não cumprimento das suas próprias obrigações. Na falta de unanimidade, a primeira fase será automaticamente prolongada por um ano.

No final do quinto ano, a verificação será efectuada pelo Conselho, nas mesmas condições. Na falta de unanimidade, a primeira fase será automaticamente prolongada por mais um ano.

No final do sexto ano, a verificação será efectuada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com base num relatório da Comissão.

4. No prazo de um mês a contar da data desta última votação, cada Estado-membro que tenha ficado em minoria, ou qualquer Estado-membro se a maioria exigida não tiver sido atingida, terá o direito de pedir ao Conselho a designação de uma instância de arbitragem cuja decisão vinculará todos os Estados-membros e Instituições da Comunidade. Esta instância de arbitragem será composta por três membros designados pelo Conselho, o qual deliberará por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Caso o Conselho, no prazo de um mês a contar do pedido, não designe os membros da instância de arbitragem, estes serão designados pelo Tribunal de Justiça dentro de novo prazo de um mês.

A instância de arbitragem designará o seu próprio presidente.

A instância de arbitragem proferirá a sua decisão no prazo de seis meses a contar da data da votação do Conselho referida no último parágrafo do nº 3.

5. A segunda e a terceira fases só podem ser prolongadas ou abreviadas por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

6. O disposto nos números anteriores não pode ter por efeito o prolongamento do período de transição para além de um total de quinze anos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

7. Sem prejuízo das excepções ou derrogações previstas no presente Tratado, o termo do período de transição constituirá a data limite para a entrada em vigor de todas as disposições previstas e para a execução do conjunto de medidas que o estabelecimento do Mercado Comum implica.

Artigo 7.o-A

A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, nos termos do disposto no presente artigo, nos artigos 7.o-B, 7.o-C e 28.o, no nº 2 do artigo 57.o, no artigo 59.o, no nº 1 do artigo 70.o e nos artigos 84.o, 99.o, 100.o-A e 100.o-B, sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado.

O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado.

Artigo 7.o-B

A Comissão apresentará um relatório ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1988 e antes de 31 de Dezembro de 1990, sobre o estado de adiantamento dos trabalhos destinados à realização do mercado interno, no prazo fixado no artigo 7.o-A.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.

Artigo 7.o-C

Aquando da formulação das suas propostas destinadas a realizar os objectivos enunciados no artigo 7.o-A, a Comissão terá em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar

durante o período de estabelecimento do mercado interno e pode propor as disposições adequadas.

Se estas disposições tomarem a forma de derrogações, devem ter carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do Mercado Comum.

PARTE II

A CIDADANIA NA UNIÃO

Artigo 8.o

1. É instituída a cidadania da União.

É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro.

2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

Artigo 8.o-A

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.

2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu.

Artigo 8.o-B

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito

de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adoptar, até 31 de Dezembro de 1994, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.

2. Sem prejuízo do disposto no nº3 do artigo 138.o e das disposições adoptadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse estado.

Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adoptar, até 31 de Dezembro de 1993, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.

Artigo 8.o-C

Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-membro de que é nacional não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-membro, nas mesmas condições nacionais desse estado.

Até 31 de Dezembro de 1993, os Estados-membros estabelecerão entre si as regras necessárias e encetarão as negociações internacionais requeridas para garantir essa protecção.

Artigo 8.o-D

Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo 138.o-D.

Qualquer cidadão da União se pode dirigir ao Provedor de Justiça instituído nos termos do artigo 138.o-E.

Artigo 8.o-E

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, até 31 de Dezembro de 1993, e posteriormente de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União.

Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos previstos na presente parte, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

PARTE III

AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE

TÍTULO I

A Livre Circulação de Mercadorias

Artigo 9.o

1. A Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados-membros, de

direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros.

2. O disposto no Capítulo I, secção I, e no Capítulo II do presente Título é aplicável tanto aos produtos originários dos Estados-membros como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados-membros.

Artigo 10.o

1. Consideram-se em livre prática num Estado-membro os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-membro, e que não tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos.

2. A Comissão determinará antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os métodos de cooperação administrativa para aplicação do nº 2 do artigo 9.o, tendo em conta a necessidade de simplificar, na medida do possível, as formalidades impostas ao comércio.

Antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Comissão adoptará as disposições aplicáveis, no comércio entre os Estados-membros, às mercadorias originárias de um Estado-membro, no fabrico das quais tenham entrado produtos que não tenham tido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis no Estado-membro exportador, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas para a eliminação dos direitos aduaneiros na comunidade e para a aplicação progressiva da pauta aduaneira comum.

Artigo 11.o

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas, de modo a permitir aos governos a execução nos prazos fixados, das obrigações que lhes incumbem, em matéria de aduaneiros, por força do presente Tratado.

Capítulo I

A União Aduaneira

Secção I

A Eliminação dos Direitos Aduaneiros entre os Estados-membros

Artigo 12.o

Os Estados-membros abster-se-ão de introduzir entre si novos direitos aduaneiros de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente e de aumentar aqueles que já aplicam nas suas relações comerciais mútuas.

Artigo 13.o

1. Os direitos aduaneiros de importação, em vigor entre os Estados-membros, serão por estes progressivamente suprimidos durante o período de transição, nos termos dos artigos 14.o e 15.o.

2. Os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação, em vigor entre os Estados-membros, serão por estes progressivamente suprimidos durante o período de transição. A Comissão fixará, por meio de directivas, o calendário desta supressão, regulando-se pelas disposições constantes dos nº 2 e 3 do artigo 14.o, bem como pelas directivas adoptadas pelo Conselho nos termos do nº 2 do mesmo artigo.

Artigo 14.o

1. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções é o aplicado em 1 de Janeiro de 1957.

2. O calendário das reduções é fixado da seguinte forma:

a) Durante a primeira fase, a primeira redução efectuar-se-á um ano após a entrada em vigor do presente Tratado; a segunda, dezoito meses depois; a terceira, no final do quarto ano a contar da data da entrada em vigor deste Tratado;

b) Durante a segunda fase, efectuar-se-á uma redução dezoito meses após o início desta fase; uma segunda redução, dezoito meses após a anterior; um ano depois, efectuar-se-á uma terceira redução;

c) As reduções ainda por realizar efectuar-se-ão durante a terceira fase; o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará o calendário destas reduções, por meio de directivas.

d) Aquando da primeira redução, os Estados-membros aplicarão entre si, sobre cada produto, um direito igual ao direito de base diminuído de 10% .

Em cada redução ulterior, cada Estado-membro deve diminuir o conjunto dos seus direitos, por forma a que a receita aduaneira total, tal como vem definida no nº 4, seja diminuída de 10% , devendo a redução sobre cada produto ser de pelo menos 5% do direito de base.

Todavia, para os produtos sobre os quais subsista um direito ainda superior a 30%, cada redução deve ser de pelo menos 10% do direito de base.

4. Para cada Estado-membro, a receita aduaneira total referida no nº 3 calcular-se-á multiplicando os direitos de base pelo valor das importações provenientes dos outros Estados-membros efectuadas durante o ano de 1956.

5. Os problemas especiais suscitados pela aplicação dos números anteriores serão resolvidos por meio de directivas adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

6. Os Estados-membros manterão a Comissão informada sobre o modo como são aplicadas as disposições acima enunciadas relativas à redução dos direitos.

Os Estados-membros esforçar-se-ão por conseguir que a redução aplicada aos direitos sobre cada produto atinja:

- no final da primeira fase, pelo menos 25% do direito de base;
- no final da segunda fase, pelo menos 50% do direito de base.

Se a Comissão verificar que existe o risco de se não poderem atingir os objectivos definidos no artigo 13.o e as percentagens fixadas no presente número, dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações adequadas.

7. As disposições do presente artigo podem ser alteradas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu.

Artigo 15.o

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.o, qualquer Estado-membro pode, durante o período de transição, suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicados aos produtos importados dos outros Estados-membros. Esse Estado-membro informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

2. Os Estados-membros declaram-se dispostos a reduzir os seus direitos aduaneiros, uns em relação aos outros, mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 14.o, se a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 16.o

Os Estados-membros suprimirão entre si, o mais tardar no final da primeira fase, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

Artigo 17.o

1. As disposições dos artigos 9.o a 15.o, n.º 1, são aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal. Todavia, estes direitos não serão tomados em consideração para o cálculo da receita aduaneira total, nem para o cálculo da redução do conjunto dos direitos referidos nos n.º 3 e 4 do artigo 14.o.

Estes direitos serão reduzidos de pelo menos 10% do direito de base, em cada estágio de redução. Os Estados-membros podem reduzi-los mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 14.o.

2. Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os seus direitos aduaneiros de natureza fiscal.

3. Os Estados-membros mantêm a faculdade de substituir estes direitos por uma imposição interna nos termos do artigo 95.o.

4. Quando a Comissão verificar que a substituição de um direito aduaneiro de natureza fiscal encontra sérias dificuldades num Estado-membro, autorizará este estado a manter esse direito, com a condição de o suprimir, no prazo máximo de seis anos após a entrada em vigor do presente Tratado. A autorização deve ser requerida antes do final do primeiro ano a contar da data da entrada em vigor deste Tratado.

Secção II

O Estabelecimento da Pauta Aduaneira Comum

Artigo 18.o

Os Estados-membros declaram-se dispostos a contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional e para a redução dos entraves às trocas comerciais, concluindo acordos que visem, numa base de reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução dos direitos aduaneiros abaixo do nível geral de que poderiam prevalecer-se, pelo facto de haverem instituído entre si uma união aduaneira.

Artigo 19.o

1. Nas condições e dentro dos limites a seguir previstos, os direitos da pauta aduaneira comum serão fixados ao nível da média aritmética dos direitos aplicados nos quatro territórios aduaneiros abrangidos pela Comunidade.

2. Os direitos tomados como base para o cálculo desta média serão os aplicados pelos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1957.

Todavia, no respeitante à pauta italiana, o direito aplicado não tomará em consideração a redução temporária de 10%. Por outro lado, relativamente às disposições em que esta pauta contiver um direito convencional, este substituirá o direito aplicado assim definido, com a condição de não o exceder em mais de 10%. Quando o direito convencional exceder o direito aplicado assim definido em mais de 10%, tomar-se-á este, majorado de 10%, como base para o cálculo da média aritmética.

No respeitante às posições pautais enumeradas na Lista A, os direitos que figuram nessa lista substituem os direitos aplicados para o cálculo da média aritmética.

3. Os direitos da pauta aduaneira comum não podem exceder:

a) 3% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na Lista B; b) 10% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na Lista C; c) 15% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na Lista D;

d) 25% para os produtos indicados nas posições pautais enumeradas na Lista E.

Quando, porém, para estes produtos a pauta dos países do Benelux fixar um direito que não exceda 3%, este direito elevar-se-á a 12% para efeito do cálculo da média aritmética.

4. A Lista F fixa os direitos aplicáveis aos produtos nela enumerados.

5. As listas de posições pautais referidas no presente artigo e no artigo 2.o constam do Anexo I do presente Tratado.

Artigo 20.o

Os direitos aplicáveis aos produtos da Lista G serão fixados por meio de negociações entre os Estados-membros. Cada Estado-membro pode acrescentar outros produtos a essa lista até ao limite de 2% do valor total das suas importações provenientes de países terceiros durante o ano de 1956.

A Comissão tomará todas as iniciativas úteis para que estas negociações sejam iniciadas antes do final do segundo ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado e concluídas antes do final da primeira fase.

Se, para certos produtos, não se chegar a acordo dentro destes prazos, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade até ao final da segunda fase e, daí em diante, por maioria qualificada, fixará os direitos da pauta aduaneira comum.

Artigo 21.o

1. As dificuldades técnicas que possam surgir na aplicação dos artigos 19.o e 20.o serão resolvidas, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Tratado, por meio de directivas adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. Antes do final da primeira fase, ou o mais tardar aquando da fixação dos direitos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá dos ajustamentos que o equilíbrio interno da pauta aduaneira comum exigir como consequência da aplicação das disposições constantes dos artigos 19.o e 20.o, tomando em consideração nomeadamente, o grau de transformação das diferentes mercadorias a que a pauta se aplica.

Artigo 22.o

A Comissão determinará, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Tratado, em que medida os direitos aduaneiros de natureza fiscal referidos no nº 2 do artigo 17.o devem ser considerados para o cálculo da média aritmética prevista no nº 1 do artigo 19.o. A Comissão tomará em consideração o aspecto protector que estes direitos possam comportar.

No prazo máximo de seis meses após tal determinação, qualquer Estado-membro pode pedir a aplicação ao produto em causa do procedimento referido no artigo 20.o, sem que o limite previsto nesse artigo lhe seja oponível.

Artigo 23.o

1. Tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum, os Estados-membros modificarão as suas pautas aplicáveis a países terceiros, nos seguintes termos:

a) Para as posições pautais em que os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1957 não se afastem em mais de 15%, para mais ou para menos, aos direitos da pauta aduaneira comum, estes últimos aplicar-se-ão a partir do final do quarto ano após a entrada em vigor do presente Tratado;

b) Nos restantes casos, cada Estado-membro aplicará, na mesma data, um direito que reduza de 30% a diferença entre o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1957 e o da pauta aduaneira comum;

c) Esta diferença será novamente reduzida de 30% no final da segunda fase;

d) No que respeita às posições pautais cujos direitos da pauta aduaneira comum ainda não sejam conhecidos no final da primeira fase, cada Estado-membro aplicará, no prazo máximo de seis meses após a deliberação do Conselho tomada nos termos do artigo 20.o, os direitos que resultariam da aplicação das disposições constantes do presente número.

2. O Estado-membro que tenha obtido a autorização prevista no nº 4 do artigo 7.o ficará dispensado de aplicar as disposições anteriores enquanto for válida essa autorização e no que se refira às posições pautais que dela sejam objecto. Findo o período de autorização, esse Estado-membro aplicará o direito que resultaria da aplicação do disposto no número anterior.

3. A pauta aduaneira comum será aplicável integralmente, o mais tardar no termo do de transição.

Artigo 24.o

Os Estados-membros mantêm a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 23.o, tendo em vista o seu alinhamento com a pauta aduaneira comum.

Artigo 25.o

1. Se a Comissão verificar que a produção nos Estados-membros de certos produtos constantes das Listas B, C e D é insuficiente para o abastecimento de um Estado-membro, e que este abastecimento depende tradicionalmente, em parte considerável, de importações provenientes de países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, concederá contingentes pautais, com direito reduzido ou nulo, ao Estado-membro interessado.

Tais contingentes não podem exceder os limites para além dos quais sejam de recear transferências de actividades que redundem em detrimento de outros Estados-membros.

2. No que diz respeito aos produtos constantes da Lista E, bem como aos da Lista G, cujas taxas tenham sido fixadas de acordo com o processo previsto no terceiro parágrafo do artigo 20.o, a Comissão concederá, a pedido de qualquer Estado-membro interessado, contingentes pautais com direito reduzido ou nulo, caso uma mudança nas fontes de abastecimento ou um abastecimento insuficiente na comunidade seja de natureza a causar efeitos prejudiciais nas indústrias transformadoras desse Estado-membro.

Tais contingentes não podem exceder os limites para além dos quais sejam de recear transferências de actividades que redundem em detrimento de outros Estados-membros.

3. No que diz respeito aos produtos enumerados ao Anexo II do presente Tratado, a Comissão pode autorizar qualquer Estado-membro a suspender, no todo ou em parte, a cobrança dos direitos aplicáveis, ou conceder-lhe contingentes pautais com direito reduzido ou nulo, desde que de tal não advenham perturbações graves no mercado dos produtos em causa.

4. A Comissão examinará periodicamente os contingentes pautais concedidos nos termos do presente artigo.

Artigo 26.o

A Comissão pode autorizar um Estado-membro, que enfrente dificuldades especiais, a protelar a redução ou o aumento, previstos no artigo 23.o, dos direitos de certas posições da sua pauta.

A autorização só pode ser concedida por um período limitado e unicamente para um conjunto de posições pautais que não representam para o estado em causa mais de 5% do valor das suas importações provenientes de países terceiros e efectuados durante o último ano de que existam dados estatísticos.

Artigo 27.o

Antes do final da primeira fase, os Estados-membros procederão, na medida em que tal for necessário, à aproximação das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria aduaneira. Para o efeito, a Comissão, dirigirá aos Estados-membros todas as recomendações adequadas.

Artigo 28.o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quaisquer modificações ou suspensões autónomas dos direitos da pauta aduaneira comum.

Artigo 29.o

No exercício das funções que lhe são confiadas por força do disposto na presente secção, a Comissão orientar-se-á:

- a) Pela necessidade de promover as trocas comerciais ente os Estados-membros e países terceiros;
- b) Pela evolução das condições de concorrência na comunidade, desde que essa evolução tenha por efeito aumentar a competitividade das empresas;
- c) Pelas necessidades de abastecimento da comunidade em matérias-primas e produtos semiacabados, cuidando que se não falseiem, ente os Estados-membros, as condições de concorrência relativas a produtos acabados;
- d) Pela necessidade de evitar perturbações graves na vida económica dos Estados-membros e de assegurar o desenvolvimento racional da produção e a expansão do consumo na Comunidade.

Capítulo II

A Eliminação das Restrições Quantitativas Entre Os Estados-membros

Artigo 30.o

Sem prejuízo das disposições seguintes, são proibidas, entre os Estados-membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 31.o

Os Estados-membros abster-se-ão de introduzir, entre si, novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente.

Todavia, esta obrigação apenas subsiste no que respeita ao nível de liberalização atingido em execução das decisões do Conselho da organização europeia de cooperação económica, de 14 de Janeiro de 1955. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Tratado, as suas listas de produtos liberalizados em execução dessas decisões. Tais listas serão consolidadas entre os Estados-membros.

Artigo 32.o

Os Estados-membros abster-se-ão, nas suas trocas comerciais recíprocas, de tornar mais restritivos os contingentes e as medidas de efeito equivalente existentes à data da entrada em vigor do presente Tratado.

Estes contingentes devem estar suprimidos o mais tardar no termo do período de transição. Durante este período os contingentes serão progressivamente suprimidos nos termos das disposições seguintes.

Artigo 33.o

1. Um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, cada um dos Estados-membros transformará os contingentes bilaterais abertos a outros Estados-membros em contingentes globais acessíveis, sem discriminação, a todos os outros Estados-membros.

Na mesma data, os Estados-membros aumentarão o conjunto dos contingentes globais assim estabelecidos de modo a realizar, relativamente ao ano anterior, um acréscimo de pelo menos 20% do seu valor total. Todavia cada um dos contingentes globais por produto será aumentado de pelo menos 10%.

Os contingentes serão aumentados anualmente, em relação ao ano anterior, segundo as mesmas regras e nas mesmas proporções.

O quarto aumento efectuar-se-á no final do quarto ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado; o quinto, um ano após o início da segunda fase.

2. Quando, no caso de um produto não liberalizado, o contingente global não atingir 3% da produção nacional do estado em causa, estabelecer-se-á, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, um contingente de pelo menos 3% dessa produção. Este contingente será elevado para 4% depois do segundo ano, e para 5% depois do terceiro ano. Seguidamente esse Estado-membro aumentará anualmente o contingente de pelo menos 15%.

Quando não exista produção nacional, a Comissão fixará, por meio de decisão, um contingente adequado.

3. No final do décimo ano, cada contingente deve ser de pelo menos 20% da produção nacional.

4. Se a Comissão verificar, por meio de decisão, que as importações de um produto, durante dois anos consecutivos, foram inferiores ao contingente aberto, este contingente global não pode ser tomado em consideração para efeitos do cálculo do valor total dos contingentes globais. Neste caso, o Estado-membro suprimirá o contingente desse produto.

5. Para os contingentes que representem mais de 20% da produção nacional do produto em causa, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode reduzir a percentagem mínima de 10% fixada no nº 1. Esta modificação não pode, todavia, prejudicar a obrigação de acréscimo anual de 20% do valor total dos contingentes globais.

6. Os Estados-membros que tenham ido para além das suas obrigações, no que respeita ao nível de liberalização atingido em execução das decisões do Conselho da Organização Europeia de Cooperação Económica de 14 de Janeiro de 1955, podem tomar em consideração o volume das importações liberalizadas por via autónoma no cálculo do aumento total anual de 20% previsto no nº 1. Este cálculo será submetido à aprovação prévia da Comissão.

7. Directivas adoptadas pela Comissão determinarão o processo e o calendário da supressão, entre os Estados-membros, das medidas existentes à data da entrada em vigor do presente Tratado, que tenham efeito equivalente ao dos contingentes.

8. Se a Comissão verificar que a aplicação do disposto no presente artigo, especialmente no que respeita às percentagens, não permite assegurar a natureza progressiva da supressão prevista no segundo parágrafo do artigo 32.o, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade durante a primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, pode modificar o processo referido no presente artigo e proceder, em particular, ao aumento das percentagens fixadas.

Artigo 34.o

1. São proibidas, entre os Estados-membros, as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

2. Os Estados-membros suprimirão, o mais tardar no final da primeira fase, as restrições quantitativas à exportação e todas as medidas de efeito equivalente existentes à entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 35.o

Os Estados-membros declaram-se dispostos a eliminar, uns em relação aos outros, as restrições quantitativas à importação e à exportação mais rapidamente do que se encontra previsto nos artigos anteriores, se a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 36.o

As disposições dos artigos 30.o a 34.o, inclusive, são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros.

Artigo 37.o

1. Os Estados-membros adaptarão progressivamente os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a que, findo o período de transição, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual um Estado-membro, de jure ou de facto, controle, dirija ou influencie sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre os Estados-membros. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos monopólios delegados pelo Estado.

2. Os Estados-membros abster-se-ão de tomar qualquer nova medida que seja contrária aos princípios enunciados no nº 1, ou que restrinja o âmbito da aplicação dos artigos relativos à eliminação dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-membros.

3. O calendário das medidas referidas no nº 1 deve ser adaptado à eliminação das restrições quantitativas para os mesmos produtos, previstas nos artigos 30.o a 34.o, inclusive.

No caso de um produto estar apenas sujeito a um monopólio nacional de natureza comercial num ou em vários Estados-membros, pode a Comissão autorizar os Estados-membros a aplicarem medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades, enquanto a adaptação prevista no nº 1 não estiver realizada.

4. No caso de um monopólio de natureza comercial comportar regulamentação destinada a facilitar o escoamento ou a valorização de produtos agrícolas, devem ser tomadas medidas para assegurar, na aplicação do disposto no presente artigo, garantias equivalentes para o emprego e nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias.

5. As obrigações dos Estados-membros só serão válidas se forem compatíveis com os acordos internacionais existentes.

6. A partir da primeira fase, a Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no presente artigo.

TÍTULO II

A AGRICULTURA

Artigo 38.o

O mercado comum abrange a agricultura e o comércio de produtos agrícolas.

Por produtos agrícolas entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos.

2. As regras previstas para o estabelecimento do mercado comum são aplicáveis aos produtos agrícolas, salvo disposição em contrário dos artigos 39.o a 46.o, inclusive.

3. Os produtos abrangidos pelo disposto nos artigos 39.o a 46.o, inclusive, são enumerados na lista constante do ANEXO II do presente Tratado. Todavia, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor deste Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quais os produtos que devem ser acrescentados a esta lista.

4. O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum por parte Estados-membros.

Artigo 39.o

1. A política agrícola comum tem como objectivos:

a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentado o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente da mão-de-obra;

b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;

c) Estabilizar os mercados;

d) Garantir a segurança dos abastecimentos;

e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

2. Na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela possa implicar, tomar-se-á em consideração:

a) A natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas;

b) A necessidade de efectuar gradualmente as adaptações adequadas;

c) O facto de a agricultura constituir, nos Estados-membros, um sector intimamente ligado ao conjunto da economia.

Artigo 40.o

1. Os Estados-membros desenvolverão gradualmente, durante o período de transição, e definirão, o mais tardar no termo desse período, a política agrícola comum.

2. A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 39.o, será criada uma organização comum dos mercados agrícolas.

Segundo os produtos, esta organização assumirá uma das formas seguintes:

- a) Regras comuns em matéria de concorrência;
- b) Uma coordenação obrigatória das diversas organizações nacionais de mercado;
- c) Uma organização europeia de mercado.

3. A organização comum, sob uma das formas previstas no nº 2, pode abranger todas as medidas necessárias para atingir os objectivos definidos no artigo 39.o, designadamente: regulamentações dos preços; subvenções tanto à produção como à comercialização dos diversos produtos; medidas de armazenamento e de reporte; e mecanismos comuns de estabilização das importações ou das exportações.

A organização comum deve limitar-se a prosseguir os objectivos definidos no artigo 39.o e deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade.

Uma eventual política comum de preços deve assentar em critérios comuns e em métodos de cálculo uniformes.

4. A fim de permitir que a organização comum referida no nº 2 atinja os seus objectivos, podem ser criados um ou mais fundos agrícolas de orientação e garantia.

Artigo 41.o

Tendo em vista alcançar os objectivos definidos no artigo 39.o, pode prever-se no âmbito da política agrícola comum, nomeadamente:

- a) Uma coordenação eficaz dos esforços empreendidos nos domínios da formação profissional, da investigação e da divulgação da agronomia, que pode incluir projectos ou instituições financiados em comum;
- b) Acções comuns destinadas a promover o consumo de certos produtos.

Artigo 42.o

As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Conselho, no âmbito do disposto nos nº 2 e nº 3 do artigo 43.o e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objectivos definidos no artigo 39.o.

O Conselho pode, nomeadamente, autorizar a concessão de auxílios:

- a) Para a protecção de explorações em situação desfavorável devido a condições estruturais ou naturais;

b) No âmbito de programas de desenvolvimento económico.

Artigo 43.o

1. A fim de traçar as linhas directrizes de uma política agrícola comum, a Comissão convocará, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, uma conferência dos Estados-membros para proceder à comparação das suas políticas agrícolas, efectuando, nomeadamente, o balanço dos seus recursos e necessidades.

2. A Comissão, tomando em consideração os trabalhos da conferência prevista no nº 1, e após consulta do Comité Económico e Social, apresentará, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no nº 2 do artigo 40.o e a execução das medidas especificadas no presente título.

Tais propostas devem ter em conta a interdependência das questões agrícolas mencionadas no presente título.

O Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, deliberando por unanimidade durante as duas primeiras fases e daí em diante, por maioria qualificada, adoptará regulamentos ou directivas, ou tomará decisões, sem prejuízo das recomendações que possa formular.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode substituir, nas condições previstas no número anterior, as organizações nacionais de mercado pela organização comum prevista no nº 2 do artigo 10.o.

a) Se a organização comum oferecer aos Estados-membros, que sejam contrários a esta medida e que disponham eles próprios de uma organização nacional para a produção em causa, garantias equivalentes quanto ao emprego e ao nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias; e

b) Se essa organização assegurar às trocas comerciais na comunidade condições análogas às que existem num mercado nacional.

4. Se for criada uma organização comum para certas matérias-primas, sem que exista ainda uma organização comum para os correspondentes produtos transformados, essas matérias-primas, quando utilizadas em produtos transformados destinados à exportação para países terceiros, podem ser importadas do exterior da comunidade.

Artigo 44.o

1. Na medida em que a supressão progressiva dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-membros seja susceptível de conduzir a preços que possam pôr em perigo os objectivos definidos no artigo 39.o. É permitido a cada Estado-membro, durante o período de transição, aplicar, para certos produtos, de forma não discriminatória, e em substituição de contingentes, desde

que não dificulte a expansão do volume das trocas comerciais prevista no nº 2 do artigo 45.o, um sistema de preços mínimos abaixo dos quais as importações podem ser:

- quer temporariamente suspensas ou reduzidas;
- quer submetidas à condição de que se efectuem a um preço superior ao preço mínimo fixado para o produto em causa.

No segundo caso, os preços mínimos são fixados sem incluir os direitos aduaneiros.

2. Os preços mínimos não devem ter por efeito, nem reduzir as trocas comerciais entre os Estados-membros à data da entrada em vigor do presente Tratado, nem impedir a expansão progressiva destas trocas. Os preços mínimos não devem aplicar-se de maneira a constituir obstáculo ao desenvolvimento de uma preferência natural entre os Estados-membros.

3. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, sob Comissão, estabelecerá os critérios objectivos a aplicar na elaboração de sistemas de preços mínimos e na fixação dos mesmos.

Tais critérios terão em conta, nomeadamente, os preços de custo nacionais médios Estado-membro que aplicar o preço mínimo, a situação das diversas empresas relativamente a estes preços, bem como a necessidade de promover a melhoria progressiva da exploração agrícola e as necessárias adaptações e especializações no mercado comum.

A Comissão proporá anualmente normas reguladoras do processo de revisão destes critérios, de forma a ter em conta o progresso técnico e acelerá-lo, aproximando gradualmente os preços no mercado comum.

Tais critérios, bem como as normas reguladoras do processo da sua revisão, devem ser estabelecidos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, durante os três primeiros anos após a entrada em vigor do presente Tratado.

4. Até que produza efeitos a decisão do Conselho, os Estados-membros podem fixar preços mínimos, com a condição de os comunicarem previamente à Comissão e aos Estados-membros para que eles possam apresentar as suas observações.

Logo que o Conselho tenha tomado a sua decisão, os Estados-membros fixarão preços mínimos com base nos critérios estabelecidos nos termos das disposições anteriores.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, rectificar as decisões tomadas pelos Estados-membros, quando não sejam conformes a esses critérios.

5. A partir do início da terceira fase e no caso de, em relação a certos produtos, não ter sido possível estabelecer os critérios objectivos supracitados, o Conselho,

deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode modificar os preços mínimos aplicados a esses produtos.

6. No termo do período de transição, elaborar-se-á uma relação dos preços mínimos ainda existentes. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria de nove votos, de acordo com a ponderação prevista no primeiro parágrafo, do nº 2, do artigo 148.o, fixará qual o regime a aplicar no âmbito da política agrícola comum.

Artigo 45.o

1. Até se dar a substituição das organizações nacionais de mercado por uma das formas comum previstas no nº 2 do artigo 40.o e em relação aos produtos para os quais existam em certos Estados-membros:

- mecanismos tendentes a assegurar aos produtores nacionais o escoamento da sua produção; e
- necessidades de importação, procurar-se-á intensificar as trocas comerciais mediante a conclusão de acordos ou contratos a longo prazo entre os Estados-membros exportadores e importadores.

Tais acordos ou contratos devem tender a eliminar progressivamente toda e qualquer discriminação na aplicação destes mecanismos aos diversos produtores da comunidade.

A conclusão destes acordos ou contratos ocorrerá durante a primeira fase; deve ter-se em conta o princípio da reciprocidade.

2. No que respeita às quantidades, tais acordos ou contratos tomarão como base o volume médio das trocas comerciais entre os Estados-membros para os produtos em causa durante os três anos anteriores à entrada em vigor do presente Tratado, prevendo também um aumento deste volume dentro do limite das necessidades existentes, tendo em conta as correntes comerciais tradicionais.

No que diz respeito aos preços, estes acordos ou contratos permitirão aos produtores o escoamento das quantidades neles estabelecidas a preços que se vão aproximando dos preços pagos no mercado interno do país comprador.

Tal aproximação deve ser tão regular quanto possível e estar completamente realizada o mais tardar no termo do período de transição.

Os preços serão negociados entre as partes interessadas, no âmbito das directivas adoptadas pela Comissão para a aplicação dos dois parágrafos anteriores.

Em caso de prolongamento da primeira fase, a execução dos acordos ou contratos prosseguirá nas condições vigentes no final do quarto ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, ficando suspensas as obrigações de aumento das quantidades e de aproximação dos preços até à passagem para a segunda fase.

Os Estados-membros devem recorrer a todas as possibilidades oferecidas pelas suas legislações, designadamente em matéria de política de importação, tendo em vista assegurar a conclusão e execução de tais acordos ou contratos.

3. Na medida em que os Estados-membros necessitem de matérias-primas para o fabrico de produtos destinados à exportação para fora da comunidade em concorrência com os produtos de países terceiros, os acordos ou contratos acima referidos não podem constituir obstáculo às importações de matérias-primas efectuadas para esse fim e provenientes de países terceiros.

Todavia, esta disposição não será aplicável se o Conselho decidir, por unanimidade, conceder os montantes necessários para compensar o excesso do preço pago por importações efectuadas para esse fim e com base em tais acordos ou contratos, em relação ao preço incluindo portes dos mesmos fornecimentos, quando adquiridos no mercado mundial.

Artigo 46.o

Quando, em qualquer Estado-membro, um produto for submetido a uma organização nacional de mercado ou a outra regulamentação interna de efeito equivalente que afecte a concorrência de produção similar noutro Estado-membro, será aplicado pelos Estados-membros um direito de compensação à entrada desse produto proveniente do Estado-membro em que tal organização ou regulamentação exista, a menos que esse estado aplique um direito de compensação à saída do referido produto.

A Comissão fixará o montante desses direitos, na medida em que tal for necessário para restabelecer o equilíbrio; a Comissão pode igualmente autorizar o recurso a outras medidas de que fixará as condições e modalidades.

Artigo 47.o

No respeitante às funções a desempenhar pelo comité económico e social, em execução do presente título, cabe à secção de agricultura manter-se à disposição da Comissão tendo em vista preparar as deliberações do comité, nos termos dos artigos 197.o e 198.o.

TÍTULO III

A Livre Circulação de Pessoas, de Serviços e de Capitais

Capítulo I

Os Trabalhadores

Artigo 48.o

1. A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na comunidade, o mais tardar no termo do período de transição.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que respeita ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas;
- b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros;
- c) Residir num dos Estados-membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
- d) Permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido uma actividade laboral, nas condições que serão objectivo de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

Artigo 49.o

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B e após consulta do Comité Económico e Social tomará, por meio de directivas ou regulamentos, as medidas necessárias à realização progressiva da livre circulação dos trabalhadores, tal como se encontra definida no artigo anterior, designadamente:

- a) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais de emprego;
- b) Eliminando, sistemática e gradualmente, tanto os procedimentos e práticas administrativas, como os prazos de acesso aos empregos disponíveis, decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberalização dos movimentos dos trabalhadores.
- c) Eliminando, sistemática e gradualmente, todos os prazos e outras restrições previstas, quer na legislação nacional, quer em acordos anteriormente concluídos entre os membros, que imponham aos trabalhadores dos outros Estados-membros condições diferentes das que se aplicam aos trabalhadores nacionais quanto à livre escolha de um emprego;
- d) Criando mecanismos adequados a pôr em contacto as ofertas e pedidos de emprego e a facilitar o seu equilíbrio em condições tais que excluam riscos graves para o nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias.

Artigo 50.o

Os Estados-membros devem fomentar, no âmbito de um programa comum, o intercâmbio de jovens trabalhadores.

Artigo 51.o

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, tomará, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:

- a) A totalidade de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-membros.

Capítulo II

O Direito de Estabelecimento

Artigo 52.o

No âmbito das disposições seguintes, suprimir-se-ão gradualmente, durante o período de transição, as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro. Esta supressão progressiva abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-membro estabelecidos no território de outro Estado-membro.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.o, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.

Artigo 53.o

Os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições ao estabelecimento, no seu território, dos nacionais dos outros Estados-membros, salvo disposição em contrário do presente Tratado.

Artigo 54.o

1. Antes do final da primeira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu, aprovará um programa geral destinado a suprimir as restrições

à liberdade de estabelecimento existentes na comunidade. A Comissão submeterá essa proposta ao Conselho durante os dois primeiros anos da primeira fase.

O programa fixará, para cada tipo de actividade, as condições gerais da realização da liberdade de estabelecimento e, designadamente, as respectivas fases.

2. Para executar o programa geral, ou, na falta deste, para levar a cabo uma fase da realização da liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará directivas.

3. O Conselho e a Comissão exercerão as funções que lhes são confiadas nos termos das disposições anteriores, designadamente:

a) Dando prioridade, em geral, às actividades em que a liberdade de estabelecimento constitua uma contribuição particularmente útil para o desenvolvimento da produção e das trocas comerciais;

b) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais competentes tendo em vista conhecer as situações especiais, na comunidade, das diversas actividades em causa;

c) Eliminando os procedimentos e práticas administrativas decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberdade de estabelecimento;

d) Velando por que os trabalhadores assalariados de um dos Estados-membros, empregados no território de outro Estado-membro, possam permanecer nesse território, para nele exercerem uma actividade não assalariada, desde que satisfaçam as condições que lhes seriam exigidas se chegassem a esse estado no momento em que pretendem ter acesso a essa actividade;

e) Tornando possível a aquisição e exploração de propriedades fundiárias, situadas no território de um Estado-membro, por um nacional de outro Estado-membro, na medida em que não sejam lesados os princípios estabelecidos no nº 2 do artigo 39.o;

f) Aplicando a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento em todos os ramos de actividade considerados, por um lado, quanto às condições de constituição de agências, sucursais ou filiais no território de um Estado-membro e, por outro, quanto às condições que regulam a admissão de pessoal do estabelecimento principal nos órgãos de gestão ou de fiscalização daquelas;

g) Coordenando as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.o, na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias;

h) Certificando-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-membros.

Artigo 55.o

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, num Estado-membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo não são aplicáveis a certas actividades.

Artigo 56.o

1. As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. Antes do termo do período de transição, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará directivas destinadas a coordenar as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados-membros.

Artigo 57.o

1. A fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

2. Para o mesmo fim, o Conselho adoptará directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, decide sobre as directivas cuja execução implique, num Estado-membro pelo menos, uma alteração dos princípios legislativos existentes do regime das profissões, no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares. Nos outros casos, o Conselho delibera de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B.

3. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva das restrições dependerá da coordenação das respectivas condições de exercício nos diversos Estados-membros.

Artigo 58.o

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na comunidade são, para efeito do disposto no presente capítulo equiparados às pessoas singulares, nacionais dos Estados-membros.

Por sociedades entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

Capítulo III

Os Serviços

Artigo 59.o

No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão progressivamente suprimidas, durante o período de transição, em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num

estado da comunidade que não seja o do destinatário da prestação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços, nacionais de um estado terceiro e estabelecidos na comunidade.

Artigo 60.o

Para efeitos do disposto no presente Tratado, consideram-se serviços as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente:

- a) Actividades de natureza industrial;
- b) Actividades de natureza comercial;
- c) Actividades artesanais;
- d) Actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse estado impõe aos seus próprios nacionais.

Artigo 61.o

1. A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições constantes do título relativo aos transportes.
2. A liberalização dos serviços bancários e de seguros ligados a movimentos de capitais deve efectuar-se de harmonia com a progressiva liberalização da circulação dos capitais.

Artigo 62.o

Os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições à liberdade efectivamente alcançada, no que diz respeito à prestação de serviços, à data da entrada em vigor do presente Tratado, salvo disposição deste em contrário.

Artigo 63.o

1. Antes do final da primeira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu, aprovará um programa geral destinado a suprimir as restrições à livre prestação de serviços, existentes na comunidade.

A Comissão submeterá essa proposta ao Conselho durante os dois primeiros anos da primeira fase.

O programa fixará, para cada categoria de serviços, as condições gerais e as fases da sua liberalização.

2. Para executar o programa geral ou, na falta deste, para realizar uma fase de liberalização de um determinado serviço, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do comité económico e social e do Parlamento Europeu, adoptará directivas, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada.

3. As propostas e decisões referidas nos nº 1 e nº 2 contemplarão, em geral, prioritariamente os serviços que influem de modo directo nos custos de produção, ou cuja liberalização contribua para fomentar as trocas comerciais de mercadorias.

Artigo 64.o

Os Estados-membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos serviços para além do que é exigido por força das directivas adoptadas em execução do nº 2 do artigo 63.o, caso a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 65.o

Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços, cada Estado-membro aplicá-las-á, sem qualquer distinção em razão da nacionalidade ou da residência, a todos os prestadores de serviços referidos no primeiro parágrafo do artigo 59.o.

Artigo 66.o

As disposições dos artigos 55.o a 58.o, inclusive, são aplicáveis à matéria regulada no presente capítulo.

Capítulo IV

Os Capitais e os Pagamentos

Artigo 67.o

1. Os Estados-membros suprimirão, progressivamente, entre si, durante o período de transição, e na medida em que tal for necessário ao bom funcionamento do mercado comum, as restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros, bem como as discriminações de tratamento em razão da nacionalidade ou da residência das partes, ou do lugar de investimento.
2. Os pagamentos correntes relativos aos movimentos de capitais entre os Estados-membros ficarão livres de quaisquer restrições, o mais tardar no final da primeira fase.

Artigo 68.o

1. Relativamente às matérias visadas no presente capítulo, os Estados-membros concederão, o mais liberalmente possível, as autorizações de câmbio, na medida em que estas ainda sejam necessárias após a entrada em vigor do presente Tratado.
2. No caso de um Estado-membro aplicar a sua regulamentação interna relativa ao mercado de capitais e ao crédito, aos movimentos de capitais liberalizados nos termos do presente capítulo, deve fazê-lo de forma não discriminatória.
3. Os empréstimos destinados a financiar directa ou indirectamente um Estado-membro ou as suas pessoas colectivas territoriais de direito público só podem ser emitidos ou colocados nos outros Estados-membros quando os Estados-membros interessados tenham chegado a acordo a este respeito. Esta disposição não impede a aplicação do artigo 22.o do protocolo relativo aos estatutos do Banco Europeu de Investimento.

Artigo 69.o

O Conselho, sob proposta da Comissão, que, para o efeito, consultará o Comité Monetário previsto no artigo 105.o, adoptará as directivas necessárias à progressiva execução do disposto no artigo 67.o, deliberando por unanimidade durante as duas primeiras fases e, daí em diante, por maioria qualificada.

Artigo 70.o

1. A Comissão proporá ao Conselho as medidas tendentes à progressiva coordenação das políticas dos Estados-membros em matéria cambial no que respeita aos movimentos de capitais entre esses estados e países terceiros. Para o efeito, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará directivas, esforçando-se por atingir o mais alto grau possível de liberalização. A unanimidade é necessária para as medidas que constituam um recuo quanto à liberalização dos movimentos de capitais.

2. Se a acção empreendida nos termos do número anterior não permitir que se eliminem as divergências entre as regulamentações de câmbio dos Estados-membros, e se tais divergências induzirem as pessoas residentes num dos Estados-membros a utilizarem as facilidades de transferência na Comunidade previstas no artigo 67.o, com o objectivo de iludirem a regulamentação de um dos Estados-membros relativamente a países terceiros, esse estado pode, após consulta dos outros Estados-membros e da Comissão, tomar as medidas adequadas para eliminar tais dificuldades.

Se o Conselho verificar que estas medidas restringem a liberdade de movimentos e capitais na comunidade, para além do que é necessário à eliminação destas dificuldades, pode, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidir que o estado em causa deve modificar ou suprimir essas medidas.

Artigo 71.o

Os Estados-membros esforçar-se-ão por não introduzir qualquer nova restrição de câmbio na comunidade que afecte os movimentos de capital e os pagamentos correntes relativos a tais movimentos e por não tomar mais restritivas as regulamentações já existentes.

Os Estados-membros declaram-se dispostos a ultrapassar o nível da liberalização dos movimentos de capitais previsto nos artigos anteriores, na medida em que a sua situação económica, designadamente o estado da sua balança de pagamentos, lho permita.

A Comissão pode, após consulta do comité monetário, dirigir recomendações aos Estados-membros sobre este assunto.

Artigo 72.o

OS Estados-membros manterão a Comissão informada sobre quaisquer movimentos de capitais, destinados a e provenientes de países terceiros de que tenham conhecimento. A Comissão pode dirigir aos Estados-membros os pareceres que considere adequados para o efeito.

Artigo 73.o

1. No caso de os movimentos de capitais provocarem perturbações no funcionamento do mercado de capitais de um Estado-membro, a Comissão, após consulta do Comité Monetário, autorizará esse estado a tomar medidas de protecção no domínio dos movimentos de capitais, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada revogar esta autorização ou modificar as respectivas condições e modalidades.

2. Todavia, o Estado-membro que se encontre em dificuldades pode tomar, ele próprio, quando tal se revele necessário, as medidas acima referidas, fundamentando-se no carácter secreto ou urgente destas. A Comissão e os Estados-membros devem ser informados de tais medidas, o mais tardar no momento

em que elas entrarem em vigor. Neste caso, a Comissão pode, após consulta do Comité Monetário, decidir que o estado em causa deve modificar ou suprimir essas medidas.

Artigo 73.o-A

A partir de 1 de Janeiro de 1994, os artigos 67.o a 73.o são substituídos pelos artigos 73.o-B, 73.o-C, 73.o-D, 73.o-E, 73.o-F e 73.o-G.

Artigo 73.o-B

1. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros.
2. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos pagamentos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros.

Artigo 73.o-C

1. O disposto no artigo 73.o-B não prejudica a aplicação a países terceiros de quaisquer restrições em vigor em 31 Dezembro de 1993 ao abrigo de legislação nacional ou comunitária adoptada em relação à circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros que envolva investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais.
2. Ao mesmo tempo que se esforça por alcançar, em toda a medida do possível, o objectivo da livre circulação de capitais entre Estados-membros e países terceiros, e sem prejuízo dos restantes capítulos do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas relativas à circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros que envolva investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais. É exigida unanimidade relativamente às medidas a adoptar ao abrigo do presente número que constituam um retrocesso da legislação comunitária em relação à liberalização dos movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros.

Artigo 73.o-D

1. O disposto no artigo 73.o-B não prejudica o direito de os Estados-membros:
 - a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido;
 - b) Tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infracções às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das

instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

2. O disposto no presente capítulo não prejudica a possibilidade de aplicação de restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com o presente Tratado.

3. As medidas e procedimentos a que se referem os nº1 e nº 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 73.o-B.

Artigo 73.o-E

Em derrogação do disposto no artigo 73.o-B, os Estados-membros que, em 31 de Dezembro de 1993, beneficiem de uma derrogação por força do direito comunitário vigente, podem manter, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, as restrições aos movimentos de capitais autorizadas pela derrogação em vigor naquela data.

Artigo 73.o-F

Sempre que, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, pode tomar medidas de salvaguarda em relação a países terceiros, por um período não superior a seis meses, se essas dificuldades forem estritamente necessárias.

Artigo 73.o-G

1. Se, no caso previsto no artigo 228.o-A, for considerada necessária uma acção da Comunidade, o Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 228.o-A, pode tomar, relativamente aos países terceiros em causa, as medidas urgentes necessárias em matéria de movimentos de capitais e de pagamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 224.o, e enquanto o Conselho não tiver tomado medidas ao abrigo do nº 1, um Estado-membro pode, por razões políticas graves e por motivos de urgência, tomar medidas unilaterais contra um país terceiro relativamente aos movimentos de capitais e aos pagamentos. A Comissão e os outros Estados-membros serão informados dessas medidas, o mais tardar na sua data da sua entrada em vigor.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir que o Estado-membro em causa deve alterar ou revogar essas medidas. O presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas pelo Conselho.

Artigo 73.o-H

Até 1 de Janeiro de 1994, serão aplicáveis as seguintes disposições:

1) Cada Estado-membro compromete-se a autorizar que se efectuem na moeda do Estado-membro em que reside o credor ou o beneficiário os pagamentos referentes às trocas de mercadorias, serviços e capitais, bem como as transferências de capitais e de salários, na medida em que a circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas entre Estados-membros tenha sido liberalizada por força do presente Tratado.

Os Estados-membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos pagamentos, para além do que é previsto no parágrafo anterior, tanto quanto a sua situação económica, em geral, e o estado da sua balança de pagamentos, em particular, o permitirem.

2) Na medida que as trocas de mercadorias e serviços e os movimentos de capitais sejam apenas limitados por restrições aos pagamentos com eles relacionados, são aplicáveis por analogia, e tendo em vista suprimir progressivamente tais restrições, as disposições constantes do presente capítulo e dos capítulos relativos à eliminação das restrições quantitativas e à liberalização dos serviços.

3) Os Estados-membros comprometem-se a não introduzir entre si quaisquer novas restrições às transferências relativas às transacções de invisíveis enumeradas na lista constante do Anexo III do presente Tratado.

A supressão progressiva das restrições existentes efectuar-se-á nos termos dos artigos 63.o a 65.o, inclusive, na medida em que não seja regulada pelo disposto nos nº 1 e nº 2 do presente artigo ou noutras disposições do presente capítulo.

4) Em caso de necessidade, os Estados-membros concertar-se-ão sobre as medidas a tomar para permitir a realização dos pagamentos e transferências referidas no presente artigo; essas medidas não podem prejudicar a realização dos objectivos definidos no presente Tratado.

TÍTULO IV

Os Transportes

Artigo 74.o

No que diz respeito à matéria regulada no presente título, os Estados-membros prosseguirão os objectivos do Tratado no âmbito de uma política comum dos transportes.

Artigo 75.o

1. Para efeitos de aplicação do artigo 74.o, e tendo em conta os aspectos específicos dos transportes, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-c e após consulta do Comité Económico e Social, estabelece:

- a) Regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou mais Estados-membros;
- b) As condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-membro;
- c) Medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes;
- d) Quaisquer outras disposições adequadas.

2. As disposições constantes das alíneas a) e b) do nº 1 serão adoptadas durante o período de transição.

3. Em derrogação do procedimento previsto no nº 1, as disposições que incidam sobre os princípios do regime dos transportes e cuja aplicação seja susceptível de afectar gravemente o nível de vida e o emprego em certas regiões, bem como a exploração dos equipamentos de transporte, tendo em conta a necessidade de adaptação ao desenvolvimento económico que vier a resultar do estabelecimento do mercado comum, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 76.o

Enquanto não forem adoptadas as disposições referidas no nº 1 do artigo 75.o, e salvo acordo unânime do Conselho, nenhum dos Estados-membros pode alterar as diversas disposições que regulem a matéria à data da entrada em vigor do presente Tratado, de tal modo que elas nos seus efeitos directos ou indirectos, se tomem, para os transportadores dos restantes Estados-membros, menos favoráveis do que para os transportadores nacionais desse estado.

Artigo 77.o

São compatíveis com o presente Tratado os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

Artigo 78.o

Qualquer medida relativa aos preços e condições de transporte, tomada no âmbito do presente Tratado, deve ter em consideração a situação económica dos transportadores.

Artigo 79.o

1. Devem ser suprimidas, o mais tardar antes do final da segunda fase, no tráfego interno da comunidade, as discriminações que consistam na aplicação, por parte de um transportador, a idênticas mercadorias e nas mesmas relações de tráfego, de

preços e condições de transporte diferentes, em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados.

2. O disposto no nº 1 não exclui que o Conselho possa tomar outras medidas em execução do nº 1 do artigo 75.o.

3. No prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará regulamentação para a execução do disposto no nº 1.

O Conselho pode, designadamente, tomar as medidas necessárias que permitam às Instituições da Comunidade velar pelo cumprimento do disposto no nº 1 e assegurem que os utentes disso tirem pleno benefício.

4. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-membro, examinará os casos de discriminação previstos no nº 1 e, após consulta de todos os Estados-membros interessados, tomará as decisões necessárias, no âmbito da regulamentação adoptada nos termos do nº 3.

Artigo 80.o

1. A partir do início da segunda fase, fica proibido a qualquer Estado-membro, salvo autorização da Comissão, impor aos transportes efectuados na Comunidade preços e condições que impliquem qualquer elemento de apoio ou protecção em benefício de uma ou mais empresas ou indústrias determinadas.

2. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-membro, analisará os preços e condições referidos no nº 1, tomando, designadamente, em consideração, por um lado, as exigências de uma política económica regional adequada, as necessidades das regiões subdesenvolvidas e os problemas das regiões gravemente afectadas por circunstâncias políticas e, por outro, os efeitos destes preços e condições na concorrência entre os diferentes modos de transporte.

Após consulta de todos os Estados-membros interessados, a Comissão tomará as decisões necessárias.

3. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável às tarifas de concorrência.

Artigo 81.o

Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras não devem ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efectivamente ocasionados por essa passagem.

Os Estados-membros esforçar-se-ão por reduzir progressivamente esses custos. A Comissão pode dirigir recomendações aos Estados-membros, tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Artigo 82.o

As disposições do presente título não prejudicam as medidas tomadas na República Federal da Alemanha, desde que sejam necessárias para compensar as desvantagens económicas que a divisão da Alemanha causa na economia de certas regiões da República federal afectadas por essa divisão.

Artigo 83.o

Um Comité Consultivo, composto por peritos designados pelos governos dos Estados-membros, será instituído junto da Comissão. A Comissão consultá-lo-á em matéria de transportes, sempre que o considere oportuno, sem prejuízo das atribuições da secção de transportes do Comité Económico e Social.

Artigo 84.o

1. As disposições do presente título são aplicáveis aos transportes por caminho-de-ferro, por estrada e por via navegável.
2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir se, em que medida, e por que processo, podem ser adoptadas, para os transportes marítimos e aéreos, disposições adequadas.

São aplicáveis as disposições processuais dos nº 1 e nº 3 do artigo 75.o.

TÍTULO V

As Regras Comuns Relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações

Capítulo I

As Regras da Concorrência

Secção I

As Regras Aplicáveis às Empresas

Artigo 85.o

1. São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições do nº 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;

- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e

- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte do lucro daí resultante, e que:

a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;

b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 86.o

É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 87.o

1. No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará todos os regulamentos ou directivas adequadas, conducentes à aplicação dos princípios enunciados nos artigos 85.o e 86.o.

Se tais disposições não forem adoptadas dentro do prazo mencionado, serão estabelecidas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu.

2. Os regulamentos e as directivas referidos no nº 1 têm por finalidade, designadamente:

a) Garantir o respeito das proibições referidas no nº 1 do artigo 85.o e no artigo 86.o, pela cominação de multas e adscrições;

b) Determinar as modalidades de aplicação do nº 3 do artigo 85.o, tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo;

c) Definir, quando necessário, o âmbito de aplicação do disposto nos artigos 85.o e 86.o, relativamente aos diversos sectores económicos;

d) Definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no presente número;

e) Definir as relações entre as legislações nacionais e as disposições constantes da presente secção ou as adoptadas em execução do presente artigo.

Artigo 88.o

Até à data de entrada em vigor das disposições adoptadas em execução do artigo 87.o, as autoridades dos Estados-membros decidirão sobre a admissibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas e sobre a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado comum, em conformidade com o direito dos seus próprios países e com o disposto no artigo 85.o, designadamente no nº 3, e no artigo 86.o.

Artigo 89.o

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 88.o, a Comissão velará, a partir da sua entrada em funções, pela aplicação dos princípios enunciados nos artigos 85.o e 86.o. A pedido de um Estado-membro, ou oficiosamente, e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, que lhe prestarão assistência, a

Comissão instruirá os casos de presumível infracção a estes princípios. Se a Comissão verificar que houve infracção, proporá os meios para se lhe pôr cobro.

2. Se a infracção não tiver cessado, a Comissão declarará verificada essa infracção aos princípios, em decisão devidamente fundamentada. A Comissão pode publicar a sua decisão e autorizar os Estados-membros a tomarem as medidas, de que fixará as condições e modalidades, necessárias para sanar a situação.

Artigo 90.o

1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-membros não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto no presente Tratado, designadamente ao disposto nos artigos 6.o e 85.o a 94.o, inclusive.

2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade.

3. A Comissão velará pela aplicação do disposto no presente artigo e dirigirá aos Estados-membros, quando necessário, as directivas ou decisões adequadas.

Secção II

As Práticas de Dumping

Artigo 91.o

1. Se, durante o período de transição, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou de qualquer outro estado interessado, verificar a existência de práticas de dumping no mercado comum, dirigirá recomendações ao autor ou autores dessas práticas com o objectivo de lhes pôr termo.

Se, porém, tais práticas se mantiverem, a Comissão autorizará o Estado-membro lesado a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

2. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos originários de um Estado-membro, ou que nele se encontrem em livre prática e tenham sido exportados para outro Estado-membro, serão admitidos à reimportação no território desse primeiro estado sem que possam ser sujeitos a qualquer direito aduaneiro, restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente. A Comissão adoptará a regulamentação adequada à aplicação do disposto no presente número.

Secção III

Os Auxílios Concedidos pelos Estados

Artigo 92.o

1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o mercado comum:

a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;

b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão.

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:

a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de sub emprego;

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro;

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Todavia, os auxílios à construção naval existentes em 1 de Janeiro de 1957, na medida em que apenas sirvam de compensação à ausência de protecção aduaneira, serão progressivamente reduzidos nas mesmas condições que as aplicáveis à eliminação dos direitos aduaneiros, sem prejuízo do disposto no presente Tratado no que respeita à política comercial comum em relação a países terceiros;

d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na comunidade num sentido contrário ao interesse comum;

e) As outras categorias de auxílio determinadas por decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 93.o

1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses estados. A Comissão proporá também aos Estados-membros as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado comum.

2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92.o, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar.

Se o estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro estado interessado podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, em derrogação do disposto nos artigos 169.o e 170.o.

A pedido de qualquer Estado-membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado comum, em derrogação do disposto no artigo 92.o, ou nos regulamentos previstos no artigo 94.o, se circunstâncias excepcionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão.

Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

3. Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92.o, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final.

Artigo 94.o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 92.o e 93.o e fixar, designadamente, as condições de aplicação do nº 3 do artigo 93.o e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

Capítulo III

A Aproximação das Legislações

Artigo 100.o

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

Artigo 100.o-A

1. Em derrogação do artigo 100.o e salvo disposições em contrário no presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objectivos enunciados no artigo 7.o-A. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adopta as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, que tenham por objecto o estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

2. O nº 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3. A Comissão, nas suas propostas previstas no nº 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado.

4. Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, um Estado-membro considerar necessário aplicar disposições nacionais justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36.o ou relativas à protecção do meio de trabalho ou de ambiente, notifiá-las-á à Comissão.

A Comissão confirmará as disposições em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros.

Em derrogação do procedimento dos artigos 169.o e 170.o, a Comissão ou qualquer Estado-membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça se considerar que um outro Estado-membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos neste artigo.

5. As medidas de harmonização acima referidas compreendem, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-membros a tomar por uma ou várias das razões não económicas referidas no artigo 36.o do Tratado, medidas provisórias sujeitas a um procedimento comunitário de controlo.

Artigo 100.o-B

1. Durante o ano de 1992, a Comissão procederá, em conjunto com cada Estado-membro, a um recenseamento das disposições legislativas regulamentares e administrativas abrangidas pelo artigo 100.o-A que não foram objecto de uma harmonização com fundamento neste último artigo.

O Conselho, deliberando nos termos do disposto no artigo 100.o-A, pode decidir que certas disposições em vigor num Estado-membro devam ser reconhecidas como equivalentes às aplicadas por outro Estado-membro.

2. São aplicáveis por analogia as disposições do nº 1 do artigo 100.o-A.

3. A Comissão procederá ao recenseamento referido no primeiro parágrafo e apresentará as propostas adequadas em tempo útil para permitir ao Conselho deliberar antes do final de 1992.

Artigo 100.o-C

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, determinará quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros.

2. Todavia, na eventualidade de se verificar, num país terceiro, uma situação de emergência de que resulte uma ameaça de súbito afluxo de nacionais desse país à comunidade, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, tornar obrigatória, por um período não superior a seis meses, a obtenção de visto pelos nacionais do país em questão. A obrigação de visto instituída pelo presente número pode ser prorrogada de acordo com o procedimento a que se refere o nº 1.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1996, o Conselho adopta por maioria qualificada as decisões a que se refere o nº 1. Antes dessa data, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adopta as medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto.

4. Nos domínios a que se refere o presente artigo, a Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-membro, destinado a constituir uma proposta da Comissão ao Conselho.

5. O presente artigo não prejudica o exercício das responsabilidades dos Estados-membros na manutenção da ordem pública e na salvaguarda da segurança interna.

6. As disposições do presente artigo são aplicáveis a outras matérias, se assim for decidido nos termos do artigo K-9 das disposições do Tratado da União Europeia relativa à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, sem prejuízo das condições de votação simultaneamente determinadas.

7. As disposições das convenções em vigor entre os Estados-membros que regem matérias abrangidas pelo presente artigo permanecem em vigor enquanto o respectivo conteúdo não for substituído por directivas ou medidas tomadas por força do presente artigo.

Artigo 100.o-D

O Comité de coordenação composto por altos funcionários, instituído pelo artigo K-4 do Tratado da União Europeia, contribuirá, sem prejuízo do disposto no artigo 151.o, para a preparação dos trabalhos do Conselho nos domínios a que se refere o artigo 100.o-C.

~

Artigo 101.o

Se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros falseia as condições de concorrência no mercado comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-membros em causa.

Se desta consulta não resultar um acordo que elimine a distorção em causa, o Conselho sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade durante a primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o efeito. A Comissão e o Conselho podem tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas no presente Tratado.

Artigo 102.o

1. Quando houver motivo para recear que a adopção ou alteração de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa possa provocar uma distorção, na acepção do artigo anterior, o Estado-membro que pretenda tomar essa medida consultará a Comissão. Após ter consultado os Estados-membros, a Comissão recomendará aos estados interessados as medidas adequadas, tendentes a evitar a distorção em causa.

2. Se o estado que pretende adoptar ou alterar disposições nacionais não proceder em conformidade com a recomendação que a Comissão lhe dirigiu, não se pode pedir aos outros Estados-membros que, por força do artigo 101.o, alterem as suas disposições nacionais a fim de eliminarem tal distorção. Se o Estado-membro que ignorou a recomendação da Comissão provocar uma distorção em seu exclusivo detrimento, não é aplicável o disposto no artigo 101.

TÍTULO VI

A Política Económica e Monetária

Capítulo I

Política Económica

Artigo 102.o-A

Os Estados-membros conduzirão as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da comunidade, tal como se encontram definidos no artigo 2.o, e no âmbito das orientações gerais a que se refere o nº 2 do artigo 103.o. Os Estados-membros e a comunidade actuarão de acordo com o

princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, favorecendo uma repartição eficaz dos recursos, e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 3.o-A.

Artigo 103.o

1. Os Estados-membros consideram ser as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho, de acordo com o disposto no artigo 102.o-A.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, elaborará um projecto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da comunidade e apresentará um relatório ao Conselho europeu com as suas conclusões.

O Conselho Europeu, deliberando com base no relatório do Conselho, discutirá uma conclusão sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade.

Com base nessa conclusão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovará uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais. O Conselho informará o Parlamento Europeu da sua recomendação.

3. A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-membros, o Conselho, com base em relatórios apresentados pela Comissão, acompanhará a evolução económica em cada Estado-membro e na Comunidade e verificará a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o nº 2, procedendo regularmente a uma avaliação global da situação.

Para efeitos desta supervisão multilateral, os Estados-membros enviarão outras informações à Comissão acerca das medidas importantes por eles tomadas das suas políticas económicas e quaisquer outras informações que considerem necessárias.

4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o nº 3, que as políticas económicas de determinado Estado-membro não são compatíveis com as grandes orientações a que se refere o nº 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-membro em causa. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

O presidente do Conselho e a Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu sobre os resultados da supervisão multilateral. O presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a competente Comissão do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.

5. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C pode aprovar as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os nº 3 e nº 4 do presente artigo.

Artigo 103.o-A

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos no presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir das medidas apropriadas à situação económica, em especial em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos.

2. Sempre que um Estado-membro se encontre em dificuldades ou seriamente ameaçado de graves dificuldades devidas a ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira comunitária ao Estado-membro em questão. Caso essas graves dificuldades sejam devidas a calamidades naturais, o Conselho deliberará por maioria qualificada. O presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada.

Artigo 104.o

1. É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-membros, adiantes designados por bancos centrais nacionais, em benefício das Instituições ou organismos da Comunidade, governos centrais, autoridades regionais, locais, ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

2. As disposições do nº 1 não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reserva pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 104.o-A

1. São proibidas quaisquer medidas não baseadas em considerações de ordem prudencial que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte das Instituições ou órgãos da Comunidade, dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou outras autoridades públicas, de outros organismos do sector público ou de empresas públicas dos Estados-membros.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C estabelecerá, até 1 de Janeiro de 1994, as definições para a aplicação da proibição a que se refere o nº 1.

Artigo 104.o-B

1. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, a comunidade não é responsável pelos compromissos dos

governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de qualquer Estado-membro, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, os Estados-membros não são responsáveis pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de outros Estados-membros, nem assumirão esses compromissos.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C pode, se necessário, estabelecer definições para a aplicação das proibições a que se referem o artigo 104.o e o presente artigo.

Artigo 104.o-C

1. Os Estados-membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

- se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência;

- ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência.

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado.

3. Se um Estado-membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-membro.

A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-membro.

4. O comité a que se refere o artigo 109.o-C formulará um parecer sobre o relatório da Comissão.

5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, enviará um parecer ao Conselho.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo.

7. Sempre que, nos termos do nº 6, o Conselho decida que exime um défice excessivo, dirigirá recomendações ao Estado-membro em causa com o objectivo de pôr fim àquela situação num dado prazo. Sem prejuízo do disposto no nº 8, essas recomendações não serão tornadas públicas.

8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.

9. Se um Estado-membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode decidir notificar esse Estado-membro para, num dado prazo, tomar medidas destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considere necessário para obviar à situação.

Nesse caso, o Conselho pode pedir ao Estado-membro em causa que lhe apresente relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-membro.

10. O direito de intentar acções previsto nos artigos 169.o e 170.o não pode ser exercido no âmbito dos nºs. 1 a 9 do presente artigo.

11. Se um Estado-membro não cumprir uma decisão tomada nos termos do nº 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente intensificar, uma ou mais das seguintes medidas:

- exigir que o Estado-membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos;
- convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-membro em causa;
- exigir do Estado-membro em causa a reconstituição, junto da comunidade, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que, na opinião do Conselho, o défice excessivo tenha sido corrigido;
- impor multas de importância apropriada.

O presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas.

12. O Conselho revogará parte ou a totalidade das decisões a que se referem os nºs. 6 a 9 e 11 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as

suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do nº 8 tiver sido revogada, fazer uma declaração pública de que deixou de existir um défice excessivo no Estado-membro em causa.

13. Ao tomar as decisões do Conselho a que se referem os nºs. 7 a 9, 11 e 12, este delibera sob recomendação da Comissão, por maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148.o, com exclusão dos votos do representante do Estado-membro em causa.

14. O protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado, contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido protocolo.

Capítulo II

A Política Monetária

Artigo 105.o

1. O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade tal como se encontram definidos no artigo 2.o. O SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 3.o-A.

2. As atribuições fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da comunidade;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 109.o;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3. O terceiro travessão do nº 2 não obsta à detenção e gestão, pelos governos dos Estados-membros, de saldos de tesouraria em divisas.

4. O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidas pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no nº 6 do artigo 106.o.

O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes Instituições ou organismos da Comunidade ou às autoridades nacionais.

5. O SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

6. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, e depois de ter recebido parecer favorável do Parlamento Europeu, pode conferir ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros.

Artigo 105.o-A

1. O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco da Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na comunidade.

2. Os Estados-membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação, pelo BCE, do volume da respectiva emissão. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-c e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da Comunidade.

Artigo 106.o

1. O SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais.

2. O BCE tem personalidade jurídica.

3. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE, que são o Conselho do BCE e a Comissão executiva.

4. Os estatutos do SEBC constam de um protocolo anexo ao presente Tratado.

5. Os nºs. 1, 2 e 3 do artigo 5.o, os artigos 17.o, 18.o, o nº 1 do artigo 19.o, os artigos 22.o, 23.o, 24.o, 26.o, os nºs. 2, 3, 4 e 6 do artigo 32.o, onº1, alínea a), do artigo 33.o e o artigo 36.o dos estatutos do SEBC podem ser alterados pelo Conselho, deliberando, quer por maioria qualificada, sob recomendação do BCE, após consulta da Comissão, quer por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE. Em qualquer dos casos, é necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, quer deliberando sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão,

adoptará as disposições a que se referem o artigo 4.o, o nº 4 do artigo 5.o, o nº 2 do artigo 19.o, o artigo 20.o, o nº 1 do artigo 28.o, o nº 2 do artigo 29.o, o nº 4 do artigo 30.o e o nº 3 do artigo 34.o dos estatutos do SEBC.

Artigo 107.o

No exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos estatutos do SEBC o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das Instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-membros ou de qualquer outra entidade. As Instituições e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados-membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 108.o

Cada um dos Estados-membros assegurará, o mais tardar até à data da instituição do SEBC a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os estatutos do SEBC.

Artigo 108.o-A

1. Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC o BCE, de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições definidas nos estatutos do SEBC:

- adopta regulamentos na medida do necessário para a execução das funções definidas no primeiro travessão do nº 1 do artigo 3.o, no nº 1 do artigo 19.o, no artigo 22.o ou no nº 2 do artigo 25.o dos estatutos do SEBC e nos casos previstos nos actos do Conselho referidos no nº 6 do artigo 106.o;
- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do presente Tratado e dos estatutos do SEBC;
- formula recomendações e emite pareceres.

2. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que ela designar.

Os artigos 190.o, 191.o e 192.o são aplicáveis aos regulamentos e decisões do BCE.

O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 6 do artigo 106.o, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo 109

1. Em derrogação do disposto no artigo 228.o, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação do BCE ou da Comissão, e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último, compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, e após consulta do Parlamento Europeu, de acordo com os mecanismos processuais referidos no nº 3, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do ecu em relação às moedas não comunitárias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação do BCE ou da Comissão, e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, pode adoptar, ajustar ou abandonar as taxas centrais do ecu no sistema de taxas de câmbio. O presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu acerca da adopção, ajustamento ou abandono das taxas centrais do ecu.

2. Na falta de um sistema de taxas de câmbio em relação a uma ou mais moedas não comunitárias a que se refere o nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, quer sob recomendação do BCE, pode formular orientações gerais para uma política de taxas de câmbio em relação a essas moedas. Essas orientações gerais não podem prejudicar o objectivo primordial do SEBC de manutenção da estabilidade dos preços.

3. Em derrogação do disposto no Artigo 228.o, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos para a negociação e para a celebração dos referidos acordos. Esses mecanismos devem assegurar que a comunidade expresse uma posição única. A Comissão será plenamente associada a essas negociações.

Os acordos celebrados de acordo com o presente número vinculam as Instituições da comunidade, o BCE e os Estados-membros.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre a posição da Comunidade ao nível internacional relativamente às questões que se revistam de especial interesse para a União Económica e Monetária e, deliberando por unanimidade, decide sobre a sua representação de acordo com a repartição de competências prevista nos artigos 103.o e 105.o.

5. Sem prejuízo da competência comunitária e dos acordos da comunidade relativos à União Económica e Monetária, os Estados-membros podem negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

Capítulo III

Disposições Institucionais

Artigo 109.o-A

1. O Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais.

2.

a) A Comissão Executiva é composta pelo presidente, pelo vice-presidente e por quatro vogais.

b) O presidente, o vice-presidente e os vogais da Comissão executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo pelos governos dos Estados-membros, a nível de Chefes de Estado ou de governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

A duração do respectivo mandato é de oito anos, não renováveis.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão Executiva.

Artigo 109.o-B

1. O presidente do Conselho e um membro da Comissão podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho do BCE.

O presidente do Conselho pode submeter moções à deliberação do Conselho do BCE.

2. O presidente do BCE será convidado a participar nas reuniões do Conselho sempre que este delibere sobre questões relativas aos objectivos e atribuições do SEBC.

3. O BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso. O presidente do BCE apresentará esse relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que, com base nesse relatório, pode proceder a um debate de carácter geral.

O presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas competentes comissões do Parlamento Europeu.

Artigo 109.o-C

1. Com o objectivo de promover a coordenação das políticas dos Estados-membros na medida do necessário ao funcionamento do mercado interno, é instituído um Comité Monetário de natureza consultiva.

O Comité tem as seguintes funções:

- acompanhar a situação monetária e financeira dos Estados-membros e da Comunidade, bem como o sistema geral de pagamentos dos Estados-membros e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão;
- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições;
- sem prejuízo do disposto no artigo 151.o, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 73.o-F e 73.o-G, os nºs. 2, 3, 4 e 5 do artigo 103.o, os artigos 103.o-A, 104.o-A, 104.o-B, 104.o-C, o nº 2 do artigo 109.o-E, o nº 6 do artigo 109.o-F, os artigos 109.o-H e 109.o-I, o nº 2 do artigo 109.o-J e o nº 1 do artigo 109.o-K;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do presente Tratado e das medidas adoptadas pelo Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité Monetário.

2. No início da terceira fase é instituído um Comité Económico e Financeiro. O Comité Monetário a que se refere o nº 1 é dissolvido.

O Comité Económico e Financeiro tem as seguintes funções:

- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições;
- acompanhar a situação económica e financeira dos Estados-membros e da Comunidade e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais;
- sem prejuízo do disposto no artigo 151.o, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 73.o-F e 73.o-G, os nºs. 2, 3, 4 e 5 do artigo 103.o, os artigos 103.o-A, 104.o-A, 104.o-B, 104.o-C o nº 6 do artigo 105.o, o nº 2 do artigo 105.o-A, os nºs. 5 e 6 do artigo 106.o, os artigos 109.o, 109.o-H, os nºs. 2 e 3 do artigo 109.o-I e o nº 2 do artigo 109.o-K, os nºs. 4 e 5 do artigo 109.o-L, e exercer outras funções consultivas e preparatórias que lhe forem confiadas pelo Conselho;

- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamento, tal como resultam da aplicação do Tratado e das medidas do Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos: O Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-membros, a Comissão e o BCE nomearão, cada um, no máximo dois membros do Comité.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta do BCE e do Comité a que se refere o presente artigo, estabelecerá disposições pormenorizadas relativas à composição do Comité Económico e Financeiro. O presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu dessa decisão.

4. Além das funções previstas no nº 2, o Comité, se e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação nos termos dos artigos 109.o-K e 109.o-L, acompanhará a situação monetária e financeira e o sistema geral de pagamentos desses Estados-membros e apresentará regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão.

Artigo 109.o-D

O Conselho ou qualquer dos Estados-membros pode solicitar à Comissão que apresente uma recomendação ou uma proposta, conforme o caso, relativamente a questões do âmbito de aplicação do nº 4 do artigo 103.o, do artigo 104.o-C com excepção do seu nº 14, dos artigos 109.o, 109.o-J, 109.o-K e dos nºs. 4 e 5 do artigo 109.o-L. A Comissão analisa esse pedido e apresenta sem demora as suas conclusões ao Conselho.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Artigo 109.o-E

1. A segunda fase da realização da União Económica e Monetária tem início em 1 de Janeiro de 1994.

2. Antes dessa data:

a) cada Estado-membro deve:

- adoptar, se necessário, medidas adequadas para dar cumprimento às proibições previstas no artigo 73.o-B, sem prejuízo do artigo 73.o-E, no artigo 104.o e nº 1 do artigo 104.o-A.

- adoptar, se necessário, tendo em vista permitir a avaliação prevista na alínea b), programas plurianuais destinados a assegurar a convergência duradoura necessária

à realização da União Económica e Monetária, em especial no que se refere à estabilidade dos preços e à solidez das finanças públicas.

b) O Conselho, com base em relatório da Comissão, deve avaliar os progressos alcançados em matéria de convergência económica e monetária, em especial no que diz respeito à estabilidade dos preços e à solidez de finanças públicas, bem como os progressos alcançados com a aplicação da legislação comunitária relativa ao mercado interno.

3. O disposto no artigo 104.o, no nº 1 do artigo 104.o-A, no nº 1 do artigo 104.o-B e no artigo 104.o-C, com excepção dos seus nºs. 1, 9, 11 e 14, é aplicável a partir do início da segunda fase.

O disposto no nº 2 do artigo 103.o-A, nos nºs. 1, 9 e 11 do artigo 104.o-C, nos artigos 105.o, 105.o-A, 107.o, 109.o-A e 109.o-B e nos nºs. 2 e 4 do artigo 109.o-C é aplicável a partir do início da terceira fase.

4. Na segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos.

5. No decurso da segunda fase, cada Estado-membro deve, se for caso disso, iniciar o processo conducente à independência do seu banco central nos termos do artigo 108.o.

Artigo 109.o-F

1. No início da segunda fase, é instituído e entra em funções um Instituto Monetário Europeu, a seguir designado por IME, que tem personalidade jurídica e é dirigido e gerido por um Conselho, composto por um presidente e pelos governadores dos bancos centrais nacionais, um dos quais será vice-presidente.

O presidente é nomeado, de comum acordo, pelos governantes dos Estados-membros ao nível de Chefes de Estado ou de governo, sob recomendação do Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-membros, a seguir designado por Comité de Governadores, ou do Conselho do IME, conforme o caso, e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho. O presidente é escolhido de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário. Só pode ser presidente do IME um nacional dos Estados-membros. O Conselho do IME designa o vice-presidente.

Os estatutos do IME constam de um protocolo anexo ao presente Tratado.

O Comité de Governadores é dissolvido no início da segunda fase.

2. O IME deve:

- reforçar a cooperação entre os bancos centrais nacionais;
- reforçar a coordenação de políticas monetárias dos Estados-membros com o objectivo de garantir a estabilidade dos preços;

- supervisionar o funcionamento do sistema monetário europeu;
- proceder a consultas sobre questões da competência dos bancos centrais nacionais que afectem a estabilidade das instituições e mercados financeiros;
- assumir as atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, que é dissolvido; as modalidades de dissolução constam dos estatutos do IME;
- promover a utilização do ecu e supervisionar a sua evolução, incluindo o bom funcionamento do respectivo sistema de compensação.

3. Para a preparação da terceira fase, o IME deve:

- preparar os instrumentos e procedimentos necessários para a execução de uma política monetária única na terceira fase;
- promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas no domínio das suas atribuições;
- preparar as normas para as operações a realizar pelos bancos centrais nacionais no quadro do SEBC;
- promover a eficácia dos pagamentos transnacionais;
- supervisionar a preparação técnica das notas de banco denominadas em ecu.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o IME definirá o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase. Esse quadro será submetido a decisão do BCE, aquando da sua instituição.

O IME, deliberando por maioria de dois terços dos membros do respectivo Conselho, pode:

- formular pareceres ou recomendações sobre a orientação global das políticas monetária e cambial, bem como sobre as medidas a elas relativas adoptadas em cada Estado-membro;
- apresentar pareceres ou recomendações aos governos e ao Conselho sobre políticas que possam afectar a situação monetária interna ou externa na Comunidade e, em especial, o funcionamento do Sistema Monetário Europeu;
- formular recomendações às autoridades monetárias dos Estados-membros sobre a condução das respectivas políticas monetárias.

5. O IME, deliberando por unanimidade, pode decidir tornar públicos os seus pareceres e recomendações.

6. O IME será consultado pelo Conselho sobre qualquer proposta de acto comunitário no domínio das suas atribuições.

Nos limites e condições fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta, conforme o caso, do Parlamento Europeu e do IME, este será consultado pelas autoridades dos Estados-membros sobre qualquer projecto de disposição regulamentar no domínio das suas atribuições.

7. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do IME, pode conferir ao IME outras atribuições relacionadas com a preparação da terceira fase.

8. Sempre que o presente Tratado atribua um papel consultivo ao BCE, as referências ao BCE devem ser entendidas, antes da instituição do BCE, como referências ao IME.

Sempre que o presente Tratado atribua um papel consultivo ao IME, as referências ao IME devem ser entendidas, até 1 de Janeiro de 1994, como referências ao Comité de Governadores.

9. Durante a segunda fase, a sigla BCE utilizada nos artigos 173.o, 175.o, 176.o, 177.o, 180.o e 215.o deve ser entendida como uma referência ao IME.

Artigo 109.o-G

A composição do cabaz de moedas do ecu permanece inalterada.

A partir do início da terceira fase, o valor do ecu é irrevogavelmente fixado de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 109.o-L.

Artigo 109.o-H

1. Se algum Estado-membro se encontrar em dificuldade, ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança, quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado ou a progressiva realização da sua política comercial comum, a Comissão procederá imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos do presente Tratado, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao estado em causa.

Se a acção empreendida por um Estado-membro e as medidas sugeridas pela Comissão não se afigurarem suficientes para remover as dificuldades ou ameaças de dificuldades existentes, a Comissão recomendará ao Conselho, após consulta do Comité a que se refere o artigo 109.o-C a concessão de assistência mútua e os métodos adequados para o efeito.

A Comissão manterá o Conselho regularmente informado da situação e da maneira como esta evolui.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, concederá a assistência mútua; adoptará as directivas ou decisões, fixando as condições e modalidades dessa assistência, que pode assumir, designadamente, a forma de:

a) Acção concertada junto de outras organizações internacionais a que os Estados-membros podem recorrer;

b) Medidas necessárias para evitar desvio de tráfego, sempre que o Estado em dificuldades mantenha ou restabeleça restrições quantitativas relativamente a países terceiros;

c) Concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-membros, sob condição de que estes dêem o seu acordo.

3. Se a assistência mútua recomendada pela Comissão não for concedida pelo Conselho ou se a assistência mútua concedida e as medidas tomadas forem insuficientes, a Comissão autorizará o Estado em dificuldades a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode revogar esta autorização e modificar estas condições e modalidades.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 109.o-K, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 109.o-I

1. Em caso de crise súbita na balança de pagamentos e se não for imediatamente tomada uma decisão, na acepção do nº 2 do artigo 109.o-H, o Estado-membro em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham manifestado.

2. A Comissão e os outros Estados-membros devem ser informados destas medidas de protecção, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor. A Comissão pode recomendar ao Conselho a concessão de assistência mútua nos termos do artigo 109.o-H.

3. Sob parecer da Comissão, e após consulta do Comité a que se refere o artigo 109.o-C, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir que o Estado em causa deve modificar, suspender ou suprimir as medidas de protecção acima referidas.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 109-K, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 109.o-J

1. A Comissão e o IME apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Esses relatórios devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional com o disposto nos artigos 107.o e 108.o do presente Tratado e nos estatutos do SEBC. Os relatórios analisarão igualmente a realização de um elevado grau de convergência sustentável com base na observância, por cada Estado-membro, dos seguintes critérios:

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do nº 6 do artigo 104.o-C;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do sistema monetário europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juros a longo prazo.

Os quatro critérios a que se refere o presente número e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos num protocolo anexo ao presente Tratado. Os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ecu, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços.

2. Com base nestes relatórios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob recomendação da Comissão, avaliará:

- relativamente a cada Estado-membro, se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- se a maioria dos Estados-membros preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de governo. O Parlamento Europeu será consultado e transmitirá o seu parecer ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de governo.

3. Tendo em devida conta os relatórios a que se refere o nº 1 e o parecer do Parlamento Europeu a que se refere o nº 2, o Conselho, reunido a nível de Chefes

de Estado ou de governo, deliberando por maioria qualificada, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996:

- decidirá, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o nº 2, se a maioria dos Estados-membros satisfaz as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- decidirá se é conveniente que a Comunidade passe para a terceira fase e, em caso afirmativo,
- fixará a data para o início da terceira fase.

4. Se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999. Até 1 de Julho de 1998, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de governo, e depois de repetido o procedimento previsto nos nºs. 1 e 2, com excepção do segundo travessão do nº 2, tendo em conta os relatórios a que se refere o nº 1 e o parecer do Parlamento Europeu, e deliberando por maioria qualificada, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o nº 2, confirmará quais os Estados-membros que satisfaçam as condições necessárias para a adopção de uma moeda única.

Artigo 109.o-K

1. Se tiver sido tomada a decisão de fixar a data, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 109.o-J, o Conselho, com base nas suas recomendações a que se refere o nº 2 do artigo 109.o-J, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, decidirá se alguns Estados-membros e, em caso afirmativo, quais devem beneficiar de uma derrogação tal como definida no nº 3 do presente artigo. Esses Estados-membros serão adiante designados por Estados-membros que beneficiam de uma derrogação .

Se o Conselho tiver confirmado quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 109.o-J, os Estados-membros que não satisfaçam essas condições beneficiarão de uma derrogação tal como definida no nº 3 do presente artigo. Esses Estados-membros serão adiante designados por "Estados-membros que beneficiam de uma derrogação".

2. Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o BCE apresentarão relatórios ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 109.o-J. Após ter consultado o Parlamento Europeu e debatida a questão no Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de governo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quais são os Estados-membros que beneficiam de uma derrogação que preenchem as condições necessárias com base nos critérios fixados no nº 1 do artigo 109.o-J, e revogará as derrogações dos Estados-membros em causa.

3. A derrogação prevista no nº 1 implica que os seguintes artigos não sejam aplicáveis ao Estado-membro em causa: nºs 9 e 11 do artigo 104.o-C, nºs. 1, 2, 3 e 5 do artigo 105.o, artigos 105.o-A, 108.o-A, 109.o e nº 2, alínea b) do artigo 109.o-A.

A exclusão desse Estado-membro e do seu banco central nacional dos direitos e obrigações no âmbito do SEBC consta do Capítulo IX dos estatutos do SEBC.

4. Nos nºs. 1, 2 e 3 do artigo 105.o, nos artigos 105.o-A, 108.o-A, 109.o e no nº 2, alínea b), do artigo 109.o-A, por Estados-membros deve entender-se Estados-membros que não beneficiam de uma derrogação .

5. Os direitos de voto dos Estados-membros que beneficiem de uma derrogação serão suspensos em relação às decisões do Conselho a que se referem os artigos do presente Tratado enumerados no nº 3. Neste caso, em derrogação do disposto no artigo 148.o e no nº 1 do artigo 189.o-A, a maioria qualificada é definida como dois terços dos votos dos representantes dos Estados-membros que não beneficiam de uma derrogação, ponderados de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 148.o, é exigida a unanimidade desses Estados-membros para todos os actos que exijam unanimidade.

6. O disposto nos artigos 109.o-H e 109.o-I continua a ser aplicável aos Estados-membros que beneficiam de uma derrogação.

Artigo 109.o-L

1. Imediatamente após ter sido tomada a decisão sobre a data de início da terceira fase, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 109.o-J ou, se for esse o caso, imediatamente após 1 de Julho de 1998:

- o Conselho adoptará as disposições a que se refere o nº 6 do artigo 106.o;
- os governos dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação nomearão, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 50.o dos estatutos do SEBC, o presidente, o vice-presidente e os vogais da Comissão executiva do BCE. Se existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, o número de membros da Comissão executiva pode ser menor que o previsto nº 1 do artigo 11.o dos estatutos do SEBC, mas em caso algum será inferior a quatro.

Logo que a Comissão Executiva for nomeada, o SEBC e o BCE consideram-se instituídos e devem preparar-se para o seu pleno funcionamento de acordo com as disposições do presente Tratado e dos estatutos do SEBC. O pleno exercício das suas competências tem início no primeiro dia da terceira fase.

2. Logo que o BCE esteja instituído, assumirá, se necessário, as atribuições do IME. O IME entra em liquidação aquando da instituição do BCE; as modalidades de liquidação constam dos estatutos do IME.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 106.o do presente Tratado, se e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, o

Consulado-geral do BCE a que se refere o artigo 45.o dos estatutos do SEBC constitui um terceiro órgão de decisão do BCE.

4. Na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação sob proposta da Comissão, e após consulta do BCE, determina as taxas de conversão às quais as suas moedas ficam irrevogavelmente fixadas, e a taxa, irrevogavelmente fixada, a que o ecu substitui essas moedas, e o ecu será uma moeda de direito próprio. Esta medida, só por si, não modifica o valor externo do ecu. O Conselho, deliberando segundo o mesmo procedimento, toma igualmente as outras medidas necessárias para a rápida introdução do ecu como moeda única desses Estados-membros.

5. Se, de acordo com o procedimento no nº 2 do artigo 109.o-K, for decidido revogar uma derrogação, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que não beneficiam de uma derrogação e do Estado-membro em causa, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, fixa a taxa à qual o ecu substitui a moeda do Estado-membro em causa e toma as outras medidas necessárias para a introdução do ecu como moeda única no Estado-membro em causa.

Artigo 109.o-M

1. Até ao início da terceira fase, cada Estado-membro tratará a sua política cambial como uma questão de interesse comum. Ao fazê-lo, os Estados-membros terão em conta a experiência adquirida no âmbito da cooperação no Sistema Monetário Europeu (SEM) e com a evolução do ecu, respeitando as competências existentes.

2. A partir do início da terceira fase e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, aplica-se à política cambial desses Estados-membros, por analogia, o disposto no nº 1.

TÍTULO VII

A Política Comercial Comum

Artigo 110.o

Ao instituírem entre si uma união aduaneira, os Estados-membros propõem-se contribuir, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e para a redução das barreiras alfandegárias.

A política comercial comum tomará em conta a incidência favorável que a supressão de direitos aduaneiros entre os Estados-membros possa ter no momento da capacidade concorrencial das empresas destes Estados.

Artigo 111.o

(Revogado pelo TUE)

Artigo 112.o

1. Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelos Estados-membros no âmbito de outras organizações internacionais, os regimes de auxílios concedidos pelos Estados-membros às exportações para países terceiros serão progressivamente harmonizados antes do termo do período de transição, na medida em que tal for necessário para evitar que a concorrência entre as empresas da Comunidade seja falseada. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade até ao final da segunda fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o efeito.

2. As disposições precedentes não são aplicáveis aos drawbackes de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, nem aos reembolsos que resultem de imposições indirectas, incluindo os impostos sobre o volume de negócios, os impostos sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, concedidos no momento da exportação de uma mercadoria de um Estado-membro para um país terceiro, na medida em que esses drawbackes ou reembolsos não excedam os direitos, encargos ou imposições que tenham incidido, directa ou indirectamente, sobre os produtos exportados.

Artigo 113.o

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de protecção do comércio, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subvenções.

2. Tendo em vista a execução desta política comercial comum, a Comissão submeterá propostas ao Conselho.

3. Quando devam ser negociados acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresentará, para o efeito, recomendações ao Conselho, que a autorizará a encetar as negociações necessárias.

A Comissão, no âmbito das directivas que o Conselho lhe pode dirigir, conduzirá estas negociações, consultando para o efeito um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções.

São aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 228.o.

4. No exercício da competência que lhe é atribuída no presente artigo, o Conselho delibera por maioria qualificada.

Artigo 114.o

(Revogado pelo TUE)

Artigo 115.o

A fim de garantir que a execução das medidas de política comercial, adoptadas nos termos do presente Tratado por qualquer Estado-membro, não seja impedida por

desvios de tráfego, ou sempre que haja disparidades nessas medidas que provoquem dificuldades económicas em um ou mais Estados, a Comissão recomendará os métodos a empregar pelos outros Estados-membros para prestarem a cooperação necessária.

Na falta dessa cooperação, a Comissão pode autorizar os Estados-membros a tomarem as medidas de protecção necessárias, de que fixará as condições e modalidades.

Em caso de urgência, os Estados-membros devem pedir autorização à Comissão, que se pronunciará no mais curto prazo, para tomarem eles próprios as medidas necessárias, notificando-as em seguida aos outros Estados-membros.

A Comissão pode decidir, em qualquer momento, que os Estados-membros em causa devem modificar ou revogar as medidas tomadas.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Artigo 116.o

(Revogado pelo TUE)

TÍTULO VIII

A Política Social, a Educação, a Formação Profissional e a Juventude

Capítulo I

Disposições Sociais

Artigo 117.o

Os Estados-membros reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso.

Os Estados-membros consideram que tal evolução resultará não só do funcionamento do mercado comum, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas também dos procedimentos previstos no presente Tratado e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

Artigo 118.o

Sem prejuízo das outras disposições do presente Tratado e em conformidade com os objectivos gerais nele definidos, cabe à Comissão promover uma colaboração estreita entre os Estados-membros no domínio social, designadamente em questões relativas:

- ao emprego;

- ao direito ao trabalho e às condições de trabalho;
- à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;
- à segurança social;
- à protecção contra acidentes e doenças profissionais;
- à higiene no trabalho;
- ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.

Para o efeito, a Comissão actuará em estreito contacto com os Estados-membros, através de estudos e pareceres, e mediante a organização de consultas, tanto para os problemas que se põem a nível nacional, como para os que interessam às organizações internacionais.

Antes de formular os pareceres previstos no presente artigo, a Comissão consultará o Comité Económico e Social.

Artigo 118.o-A

1. Os Estados-membros empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores, e estabelecem como objectivo a harmonização no progresso das condições existentes nesse domínio.

2. Para contribuir para a realização do objectivo previsto nº 1, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C, e após consulta do Comité Económico e Social, adopta por meio de directivas prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado-membro.

Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais, que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

3. As disposições adoptadas nos termos do presente artigo não obstam à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho, compatíveis com o presente Tratado.

Artigo 118.o-B

A Comissão esforça-se por desenvolver o diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que pode conduzir, se estes últimos o entenderem desejável, a relações convencionais.

Artigo 119.o

Cada Estado-membro garantirá, durante a primeira fase, e manterá em seguida a aplicação do princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos, por trabalho igual.

Por remuneração deve entender-se, para efeitos do disposto no presente artigo, o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração, sem discriminação em razão do sexo, implica:

- a) Que a remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;
- b) Que a remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.

Artigo 120.o

Os Estados-membros esforçar-se-ão por manter a equivalência existente dos regimes de férias pagas.

Artigo 121.o

O Conselho, deliberando por unanimidade, após consultado o Comité Económico e Social, pode incumbir a Comissão de funções relacionadas com a execução de medidas comuns, designadamente no que respeita à segurança social dos trabalhadores migrantes referidos nos artigos 48.o a 51.o inclusive.

Artigo 122.o

No seu relatório anual a apresentar ao Parlamento Europeu, a Comissão consagrará um capítulo especial à evolução da situação social na Comunidade.

O Parlamento Europeu pode pedir à Comissão que elabore relatórios sobre problemas específicos respeitantes à situação social.

Capítulo II

O Fundo Social Europeu

Artigo 123.o

A fim de melhorar as oportunidades de emprego dos trabalhadores no mercado interno e contribuir assim para uma melhoria do nível de vida, é instituído um Fundo Social Europeu, nos termos das disposições seguintes, que tem por objectivo promover facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores na Comunidade, bem como facilitar a adaptação às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais.

Artigo 124.o

O Fundo é administrado pela Comissão.

Nestas funções a Comissão é assistida por um Comité presidido por um membro da Comissão e composto por representantes dos governos e das organizações sindicais de trabalhadores e das associações patronais.

Artigo 125.o

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as decisões de aplicação relativas ao Fundo Social Europeu.

Capítulo III

A Educação, a Formação Profissional e a Juventude

Artigo 126.o

1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-membros;
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo;
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino;
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-membros;
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores sócio-educativos;
- estimular o desenvolvimento da educação à distância.

3. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho adopta:

-- deliberando de acordo como procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros.

- deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, recomendações.

Artigo 127.o

1. A Comunidade desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as acções dos Estados-membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo:

- facilitar a adaptação às mutações industriais nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais;
- melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho;
- facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens;
- estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino e empresas;
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas de formação dos Estados-membros.

3. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de formação profissional.

4. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C, e após consulta do Comité Económico e Social adoptará medidas que contribuam para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros.

TÍTULO IX

A Cultura

Artigo 128.o

1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo incentivar a cooperação entre Estados-membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção nos seguintes domínios:

- melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus;
- conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia;
- intercâmbios culturais não comerciais;
- criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual.

3. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa.

4. A Comunidade terá em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do presente Tratado.

5. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho adopta:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros. O Conselho delibera por unanimidade ao aplicar o procedimento previsto no artigo 189.o-B;
- deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, recomendações.

TÍTULO X

A Saúde Pública

Artigo 129.o

1. A Comunidade contribuirá para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana, incentivando a cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando a sua acção.

A acção da Comunidade incidirá na prevenção de doenças, principalmente dos grandes flagelos, incluindo a toxicodependência, fomentando a investigação sobre as respectivas causas e formas de transmissão, bem como a informação e a educação sanitária.

As exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias.

2. Os Estados-membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as suas políticas e programas nos domínios a que se refere onº1. A Comissão, em

estreito contacto com os Estados-membros, pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade e os Estados-membros fomentarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho aprovará:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros;

- deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, recomendações.

TÍTULO XI

A Defesa Dos Consumidores

Artigo 129.o-A

1. A Comunidade contribuirá para a realização de um nível elevado de defesa dos consumidores, através de:

- a) Medidas adoptadas em aplicação do artigo 100.o-A no âmbito da realização do mercado interno;

- b) Acções específicas de apoio e complemento à política seguida pelos Estados-membros em defesa da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores e para lhes facultar uma informação adequada.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as acções específicas previstas na alínea b) do nº1.

3. As acções adoptadas ao abrigo do nº 2 não obstam a que os Estados-membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

TÍTULO XII

As Redes Transeuropeias

Artigo 129.o-B

1. A fim de contribuir para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 7.o-A e 130.o-A e de permitir que os cidadãos da União, os operadores económicos e as colectividades regionais e locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes

da criação de um espaço sem fronteiras internas, a Comunidade contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias nos sectores das infra-estruturas dos transportes, das telecomunicações e da energia.

2. No âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a acção da Comunidade terá por objectivo fomentar a inter conexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes. Terá em conta, em especial, a necessidade de estabelecer a ligação entre as regiões insulares, sem litoral e periféricas e as regiões centrais da Comunidade.

Artigo 129.o-C

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 129.o-B, a Comunidade:

- estabelecerá um conjunto de orientações que englobem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções previstas no domínio das redes transeuropeias; essas orientações identificarão os projectos de interesse comum;
- realizará todas as acções que possam revelar-se necessárias para assegurar a interoperabilidade das redes, em especial no domínio da harmonização das normas técnicas;
- pode apoiar os esforços financeiros dos Estados-membros para a realização de projectos de interesse comum por eles financiados, identificados no âmbito das orientações referidas no primeiro travessão, em especial sob a forma de estudos de viabilidade, de garantias de empréstimo ou de bonificações de juros; a Comunidade pode ainda contribuir para o financiamento de projectos específicos na área das infra-estruturas de transportes, nos Estados-membros, através do Fundo de Coesão, a criar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993 nos termos do disposto no artigo 130.o-D.

A acção da Comunidade terá em conta a potencial viabilidade económica dos projectos.

2. Os Estados-membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as políticas desenvolvidas a nível nacional que sejam susceptíveis de ter um impacto significativo na realização dos objectivos enunciados no artigo 129.o-B. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade pode decidir cooperar com países terceiros para promover projectos de interesse comum e assegurar a interoperabilidade das redes.

Artigo 129.o-D

As orientações a que se refere o nº 1 do artigo 129.o-C serão adoptadas pelo Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

As orientações e projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-membro exigem a aprovação desse Estado-membro.

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adoptará as outras medidas previstas nº 1 do artigo 129.o-C.

TÍTULO XIII

A Indústria

Artigo 130.o

1. A Comunidade e os Estados-membros zelarão porque sejam asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade.

Para o efeito, e no âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a sua acção tem por objectivo:

- acelerar a adaptação da indústria às alterações estruturais;
- incentivar um ambiente favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas do conjunto da Comunidade, e nomeadamente das pequenas e médias empresas;
- incentivar um ambiente favorável à cooperação entre empresas;
- fomentar uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

2. Os Estados-membros consultar-se-ão mutuamente em articulação com a Comissão e, na medida do necessário, coordenarão as suas acções. A Comissão pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos enunciados no nº1 através das políticas e acções por si desenvolvidas em aplicação de outras disposições do presente Tratado. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, pode decidir adoptar medidas específicas destinadas a apoiar as acções empreendidas nos Estados-membros para alcançar os objectivos enunciados no nº 1.

A Comunidade não pode invocar o presente Título para introduzir quaisquer medidas que possam conduzir a distorções de concorrência.

TÍTULO XIV

A coesão Económica e Social

Artigo 130.o-A

A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolverá e prosseguirá a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, incluindo as zonas rurais.

Artigo 130.o-B

Os Estados-membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no artigo 130.o-A. A formulação e a concretização das políticas e acções da Comunidade, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 130.o-A e contribuirão para a sua realização. A Comunidade apoiará igualmente essa realização pela acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

De três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre os progressos registados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os vários meios previstos no presente artigo contribuíram para esses progressos; este relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos Fundos e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da Comunidade, essas acções podem ser aprovadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

Artigo 130.o-C

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Artigo 130.o-D

Sem prejuízo do disposto no artigo 130.o-E, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu e consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, definirá as missões, os objectivos prioritários e a organização dos fundos com finalidade estrutural, o que poderá implicar o agrupamento desses fundos. O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, definirá igualmente as regras gerais que lhes serão aplicáveis, bem como as disposições necessárias

para garantir a sua eficácia e a coordenação dos Fundos entre si com os demais instrumentos financeiros existentes.

O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, criará, até 31 de Dezembro de 1993, um Fundo de Coesão, que contribuirá financeiramente para a realização de projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes.

Artigo 130.o-E

As decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

No que diz respeito ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, e ao Fundo Social Europeu, continuam a ser-lhes aplicáveis, respectivamente, os artigos 43.o e 125.o.

TÍTULO XV

A Investigação E O Desenvolvimento Tecnológico

Artigo 130.o-F

1. A Comunidade tem por objectivo reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial internacional, bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros Capítulos do presente Tratado.

2. Para o efeito, a Comunidade incentivará, em todo o seu território, as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico de elevada qualidade; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno, através, nomeadamente, da abertura dos concursos públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a essa cooperação.

3. Todas as acções da Comunidade empreendidas ao abrigo do presente Tratado, incluindo os projectos de demonstração, no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico serão decididas e realizadas de acordo com as disposições do presente Título.

Artigo 130.o-G

Na prossecução destes objectivos, a Comunidade desenvolverá as seguintes acções, que serão complementares das empreendidas nos Estados-membros:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

Artigo 130.o-H

1. A Comunidade e os Estados-membros coordenarão a sua acção em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, de forma a assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária.
2. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

Artigo 130.o-I

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará um programa-quadro plurianual, do qual constarão todas as acções comunitárias. Ao aplicar o procedimento previsto no artigo 189.o-B, o Conselho delibera por unanimidade.

O programa-quadro:

- estabelecerá os objectivos científicos e tecnológicos a realizar pelas acções previstas no artigo 130.o-G e as respectivas prioridades;
 - definirá as grandes linhas dessas acções;
 - fixará o montante global máximo e as modalidades da participação financeira da Comunidade no programa-quadro, bem como as quotas-partes respectivas de cada uma das acções previstas.
2. O programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações.
 3. O programa-quadro será posto em prática mediante programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção. Cada programa específico definirá as regras da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários. A soma dos montantes considerados necessários,

previstos nos programas específicos, não pode exceder o montante global máximo para o programa-quadro e para cada acção.

4. Os programas específicos serão adoptados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 130.o-J

Para a execução do programa-quadro plurianual, o Conselho:

- fixará as regras de participação das empresas, dos centros de investigação e das universidades;
- fixará as regras aplicáveis à difusão dos resultados da investigação.

Artigo 130.o-K

Na execução do programa-quadro plurianual, pode ser decidido adoptar programas complementares em que apenas participarão alguns Estados-membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo da eventual participação da Comunidade.

O Conselho adoptará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-membros.

Artigo 130.o-L

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever, com o acordo dos Estados-membros interessados, a participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

Artigo 130.o-M

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever a cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros ou organizações internacionais. As formas dessa cooperação podem ser objecto de acordos entre a Comunidade e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228.o.

Artigo 130.o-N

A Comunidade pode criar empresas comuns ou quaisquer outras estruturas necessárias à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento e de demonstração comunitários.

Artigo 130.o-O

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se refere o artigo 130.o-N. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se referem os artigos 130.o-J, 130.o-K e 130.o-L. A adopção dos programas complementares requer o acordo dos Estados-membros interessados.

Artigo 130.o-P

No início de cada ano, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório incidirá nomeadamente sobre as actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de difusão dos resultados durante o ano anterior e sobre o programa de trabalhos para o ano em curso.

Artigo 130.o-Q

(Revogado pelo TUE)

TÍTULO XVI

O Ambiente

Artigo 130.o-R

1. A política da Comunidade no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos objectivos seguintes:

- a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente;
- a protecção da saúde das pessoas;
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.

2. A política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer essas exigências incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controlo.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação;
- o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A Comunidade e os Estados-membros cooperarão, no âmbito das respectivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228.o.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

Artigo 130.o-S

1. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as acções a empreender pela Comunidade para realizar os objectivos previstos no artigo 130.o-R.

2. Em derrogação do procedimento decisional previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 100.o-A, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adoptará:

- disposições de natureza fundamentalmente fiscal;
- as medidas relativas ao ordenamento do território, à afectação dos solos, com excepção da gestão dos lixos e das medidas de carácter geral, e a gestão dos recursos hídricos;
- as medidas que afectem consideravelmente a escolha de um Estado-membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no primeiro parágrafo, pode definir quais os domínios referidos no presente número que devem ser objecto de decisões a tomar por maioria qualificada.

3. Noutros domínios, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará programas gerais de acção que fixarão os objectivos prioritários a atingir.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no nº1 ou no nº 2, consoante o caso, adoptará as medidas necessárias para a execução desses programas.

4. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados-membros assegurarão o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente.

5. Sem prejuízo do princípio do poluidor-pagador, nos casos em que uma medida adoptada nos termos do nº 1 implique custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-membro, o Conselho, ao adoptar essa medida, tomará as disposições apropriadas sob a forma de:

- derrogações de carácter temporário e/ou
- um apoio financeiro proveniente do Fundo de Coesão que será criado até 31 de Dezembro de 1993 nos termos do artigo 130.o-D.

Artigo 130.o-T

As medidas de protecção adoptadas por força do artigo 130.o-S não obstam a que cada Estado-membro mantenha ou introduza medidas de protecção reforçadas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

TÍTULO XVII

A Cooperação no Desenvolvimento

Artigo 130.o-U

1. A política da Comunidade em matéria de cooperação no desenvolvimento, que é complementar das políticas dos Estados-membros, deve fomentar:

- o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, em especial dos mais desfavorecidos;
- a inserção harmoniosa dos países em vias de desenvolvimento na economia mundial;
- a luta contra a pobreza nos países em vias de desenvolvimento.

2. A política da Comunidade neste domínio deve contribuir para o objectivo geral de desenvolvimento e de consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

3. A Comunidade e os Estados-membros respeitarão os compromissos e terão em conta os objectivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes.

Artigo 130.o-V

A Comunidade terá em conta os objectivos a que se refere o artigo 130.o-U nas políticas que puser em prática e que sejam susceptíveis de afectar os países em vias de desenvolvimento.

Artigo 130.o-W

1. Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.o-C adoptará as medidas necessárias para a prossecução dos objectivos a que se refere o artigo 130.o-U. Essas medidas podem revestir e ter a forma de programas plurianuais.
2. O Banco Europeu de Investimento contribuirá, nas condições previstas nos respectivos estatutos, para a aplicação das medidas a que se refere o nº 1.
3. O disposto no presente artigo não afecta a cooperação com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, no âmbito da Convenção ACP-CEE.

Artigo 130.o-X

1. A Comunidade e os Estados-membros coordenarão as respectivas políticas em matéria de cooperação no desenvolvimento e concertar-se-ão sobre os seus programas de ajuda, inclusivamente nas organizações internacionais e no decorrer de Conferências internacionais. Podem empreender acções conjuntas. Os Estados-membros contribuirão, se necessário, para a execução dos programas de ajuda comunitários.
2. A Comissão pode tomar todas as iniciativas necessárias para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

Artigo 130.o-Y

No âmbito das respectivas competências, a Comunidade e os Estados-membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228.o.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

PARTE IV

A ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

Artigo 131.o

Os Estados-membros acordam em associar à Comunidade os países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Itália, os Países Baixos e o Reino Unido. Estes países e territórios, a

seguir denominados países e territórios, vêm enumerados na lista constante do Anexo IV do presente Tratado.

A finalidade da associação é promover o desenvolvimento económico e social dos países e territórios e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a Comunidade no seu conjunto.

Em conformidade com os princípios enunciados no Preâmbulo do presente Tratado, a associação deve servir fundamentalmente para favorecer os interesses dos habitantes desses países e territórios e para fomentar a sua prosperidade de modo a conduzi-los ao desenvolvimento económico, social e cultural a que aspiram.

Artigo 132.o

A associação prosseguirá os seguintes objectivos:

1. Os Estados-membros aplicarão às suas trocas comerciais com os países e territórios o mesmo regime que aplicam entre si por força do presente Tratado.
2. Cada país ou território aplicará às suas trocas comerciais com os Estados-membros e os outros países e territórios o regime que aplica ao Estado europeu com que mantenha relações especiais.
3. Os Estados-membros contribuirão para os investimentos exigidos pelo desenvolvimento progressivo destes países ou territórios.
4. No que respeita aos investimentos financiados pela Comunidade, a participação nas adjudicações e fornecimentos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas, singulares e colectivas, nacionais dos Estados-membros e dos países e territórios.
5. Nas relações entre os Estados-membros e os países e territórios, o direito de estabelecimento dos nacionais e sociedades será regulado em conformidade com as disposições e pela aplicação dos procedimentos previstos no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, e numa base não discriminatória, sem prejuízo das disposições especiais adoptadas por força do artigo 136.o.

Artigo 133.o

1. As importações originárias dos países e territórios beneficiarão, ao entrarem nos Estados-membros, da eliminação total dos direitos aduaneiros que, nos termos do presente Tratado, se deve progressivamente realizar entre os Estados-membros.
2. Em cada país e território, os direitos aduaneiros que incidam sobre as importações provenientes dos Estados-membros e dos outros países e territórios serão progressivamente suprimidos nos termos dos artigos 12.o, 13.o, 14.o, 15.o e 17.o.
3. Os países e territórios podem, todavia, cobrar os direitos aduaneiros correspondentes às necessidades do seu desenvolvimento e às exigências da sua

industrialização, ou os de natureza fiscal que tenham por fim produzir receita para os seus orçamentos.

Estes direitos serão, contudo, progressivamente reduzidos até ao nível daqueles que incidam sobre as importações dos produtos provenientes do Estado-membro com o qual cada país ou território mantém relações especiais. As percentagens e o calendário das reduções previstas no presente Tratado serão aplicáveis à diferença entre o direito que incide sobre um produto proveniente do Estado-membro que mantém relações especiais como país ou território em causa e o direito que incide sobre o produto proveniente dos outros Estados da Comunidade, ao entrar no país ou território importador.

4. O disposto no nº 2 não é aplicável aos países e territórios que, por força das obrigações internacionais especiais a que se encontram vinculados, já apliquem, à data da entrada em vigor do presente Tratado, uma pauta aduaneira não discriminatória.

5. A introdução ou modificação de direitos aduaneiros que incidem sobre as mercadorias importadas pelos países e territórios não deve originar, de direito ou de facto, qualquer discriminação directa ou indirecta entre as importações provenientes dos diversos Estados-membros.

Artigo 134.o

Se o nível dos direitos aplicáveis às mercadorias provenientes de um país terceiro, ao entrarem num país ou território, for, em consequência da aplicação do nº 1 do artigo 133.o, de ordem a provocar desvios de tráfego em prejuízo de qualquer Estado-membro, este pode pedir à Comissão que proponha aos outros Estados-membros as medidas necessárias para sanarem tal situação.

Artigo 135.o

Sem prejuízo das disposições respeitantes à saúde pública, segurança pública e ordem pública, a liberdade de circulação dos trabalhadores dos países e territórios nos Estados-membros e a dos trabalhadores dos Estados-membros nos países e territórios será regulada mediante convenções a concluir posteriormente, para as quais se exige a unanimidade dos Estados-membros.

Artigo 136.o

Durante um período inicial de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, uma Convenção de aplicação, anexa a este Tratado, fixará as modalidades e o processo de associação entre os países e territórios e a Comunidade.

Antes do termo de vigência da Convenção prevista no parágrafo anterior, o Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará as disposições a prever para um novo período, com base nos resultados conseguidos e nos princípios enunciados no presente Tratado.

Artigo 136.o-A

As disposições dos artigos 131.o a 136.o são aplicáveis à Groenlândia, sem prejuízo das disposições específicas para a Groenlândia constantes do Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Groenlândia anexo ao presente Tratado.

PARTE V

AS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE

TÍTULO I

Disposições Institucionais

Capítulo I

As Instituições

Secção I

O Parlamento Europeu

Artigo 137.o

O Parlamento Europeu, composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes que lhe são atribuídos pelo presente Tratado.

Artigo 138.o

1. Os representantes ao Parlamento Europeu, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

2. O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica: 25

Dinamarca: 16

Alemanha: 99

Grécia: 25

Espanha: 64

França: 87

Irlanda: 15

Itália: 87

Luxemburgo: 6

Países Baixos: 31

Áustria: 21

Portugal: 25

Finlândia: 16

Suécia: 22

Reino Unido: 87

3. O Parlamento Europeu elabora projectos destinados a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, aprova as disposições cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

Artigo 138.o-A

Os partidos políticos ao nível europeu desempenham um importante papel como factor de integração na União. Contribuem para a criação de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 138.o-B

Na medida em que o presente Tratado o prevê, o Parlamento Europeu participa no processo conducente à adopção dos actos comunitários, exercendo as suas atribuições no âmbito dos procedimentos definidos nos artigos 189.o-B e 189.o-C e emitindo pareceres favoráveis ou formulando pareceres consultivos.

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos seus membros, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de actos comunitários para efeitos de aplicação do presente Tratado.

Artigo 138.o-C

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo presente Tratado a outras Instituições ou órgãos, alegações de infracção ou de má administração na aplicação

do direito comunitário, excepto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

As formas de exercício do direito de inquérito são determinadas de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 138.o-D

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da Comunidade e lhe diga directamente respeito.

Artigo 138.o-E

1. O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua iniciativa, quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constate uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar o seu ponto de vista. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela Instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresentará anualmente ao Parlamento um relatório sobre o resultado dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição ao Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercícios das funções do Provedor de Justiça, após parecer da Comissão e com a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Artigo 139.o

O Parlamento Europeu realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na segunda terça-feira de Março.

O Parlamento Europeu pode reunir-se em sessão extraordinária, a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho ou da Comissão.

Artigo 140.o

O Parlamento Europeu designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa. Os membros da Comissão podem assistir a todas as reuniões e serão ouvidos em nome dela quando assim o solicitarem.

A Comissão responderá, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pelo Parlamento Europeu ou pelos seus membros.

O Conselho será ouvido pelo Parlamento Europeu nas condições por ele estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 141.o

Salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Parlamento Europeu delibera por maioria absoluta dos votos expressos.

O regulamento interno fixará o quórum.

Artigo 142.o

O Parlamento Europeu estabelecerá o seu regulamento interno por maioria dos membros que o compõem.

As actas do Parlamento Europeu serão publicadas nas condições previstas no regulamento.

Artigo 143.o

O Parlamento Europeu discutirá em sessão pública o relatório geral anual que lhe é submetido pela Comissão.

Artigo 144.o

Quando uma moção de censura sobre as actividades da Comissão for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 158.o. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.

Secção II

O Conselho

Artigo 145.o

Tendo em vista garantir a realização dos objectivos enunciados no presente Tratado e nas condições nele previstas, o Conselho:

- assegura a coordenação das políticas económicas gerais dos Estados-membros;
- dispõe de poder de decisão;
- atribui à Comissão, nos actos que adopta, a competência de execução das normas que estabelece. O Conselho pode submeter o exercício dessa competência a certas modalidades. O Conselho pode igualmente reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. As modalidades acima referidas devem corresponder aos princípios e normas que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, tenha estabelecido previamente.

Artigo 146.o

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-membro, ao nível ministerial, que terá poder para vincular o governo desse Estado-membro.

A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela ordem decidida pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 147.o

O Conselho reúne-se por convocação do seu presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros ou da Comissão.

Artigo 148.o

1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos seus membros.
2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica: 5

Dinamarca: 3

Alemanha: 10

Grécia: 5

Espanha: 8

França: 10

Irlanda: 3

Itália: 10

Luxemburgo: 2

Países Baixos: 5

Áustria: 4

Portugal: 5

Finlândia: 3

Suécia: 4

Reino Unido: 10

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- sessenta e dois votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão:

- sessenta e dois votos que expressem a votação favorável de, pelo menos, dez membros, nos restantes casos.

3. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

Artigo 149.o

(Revogado pelo TUE)

Artigo 150.o

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

Artigo 151.o

1. Um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados-membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia.
2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado sob a direcção de um Secretário-Geral. O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 152.o

O Conselho pode solicitar à Comissão que proceda a todos os estudos que ele considere oportunos para realização dos objectivos comuns e que lhe submeta todas as propostas adequadas.

Artigo 153.o

O Conselho estabelecerá, após parecer da Comissão, os estatutos dos Comités previstos no presente Tratado.

Artigo 154.o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Secção III

A Comissão

Artigo 155.o

A fim de garantir o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum, a Comissão:

- vela pela aplicação das disposições do presente Tratado, bem como das medidas tomadas pelas Instituições, por força deste;
- formula recomendações ou pareceres sobre as matérias que são objecto do presente Tratado, quando este o preveja expressamente ou quando tal seja por ela considerado necessário;
- dispõe de poder de decisão próprio, participando na formação dos actos do Conselho e do Parlamento Europeu, nas condições previstas no presente Tratado;

- exerce a competência que o Conselho lhe atribua para a execução das regras por ele estabelecidas.

Artigo 156.o

A Comissão publicará anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 157.o

1. A Comissão é composta por vinte membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 160.o, ou a perda do seu direito de pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 158.o

1. Os membros da Comissão são nomeados segundo o procedimento previsto no nº 2, por um período de cinco anos, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 144.o. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Os governos dos Estados-membros designam de comum acordo, após consulta do Parlamento Europeu, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão.

Os governos dos Estados-membros, em consulta com o Presidente designado, designam as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação do Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

3. O disposto nos nºs. 1 e 2 será aplicável pela primeira vez ao Presidente e aos demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1995.

O Presidente e os demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1993 serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros.

O período de exercício das suas funções termina em 6 de Janeiro de 1995.

Artigo 159.o

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa será substituído por um novo membro, nomeado de comum acordo pelos governos dos Estados-membros, pelo tempo que faltar para o tempo do período de exercício das suas funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão ou morte, o Presidente é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no nº 2 do artigo 158.o.

Excepto no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 160.o, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 160.o

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 161.o

A Comissão pode nomear, de entre os seus membros, um ou dois Vice-Presidentes.

Artigo 162.o

1. O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

2. A Comissão estabelece o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas no presente Tratado.

A Comissão assegura a publicação desse regulamento interno.

Artigo 163.o

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 157.o.

A Comissão só pode reunir-se validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.

Secção IV

O Tribunal De Justiça

Artigo 164.o

O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Artigo 165.o

O Tribunal de Justiça é composto por quinze juízes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três, cinco ou sete juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com regras estabelecidas para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária sempre que um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade que seja parte na instância o solicitar.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações do segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 167.o.

Artigo 166.o

O Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal

de Justiça, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 164.o.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais e proceder às necessárias adaptações do terceiro parágrafo do artigo 167.o.

Artigo 167.o

Os juízes e os advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros, por um período de seis anos.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente sobre oito e sete juízes.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais, a qual incidirá de cada vez sobre quatro advogados-gerais.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo. Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Artigo 168.o

O Tribunal de Justiça nomeia o seu escrivão e estabelece o respectivo estatuto.

Artigo 168.o-A

1. É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no nº 2. O Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177.o.

2. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade, determina as categorias de acções a que se refere o nº 1 e a composição do Tribunal de Primeira Instância e adopta as necessárias adaptações e disposições complementares ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, e nomeadamente as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum

acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o respectivo regulamento processual de comum acordo como Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 169.o

Se a Comissão considerar que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Artigo 170.o

Qualquer Estado-membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

Antes de qualquer Estado-membro introduzir recurso contra outro Estado-membro, com fundamento em pretensão incumprimento das obrigações a que este incumbem por força do presente Tratado, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações, escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal de Justiça.

Artigo 171.o

1. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

2. Se considerar que o Estado-membro em causa não tomou as referidas medidas e após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações, a Comissão formulará um parecer fundamentado especificando os pontos em que o Estado-membro não executou o acórdão do Tribunal de Justiça.

Se o referido Estado-membro não tomar as medidas necessárias para a execução do acórdão do Tribunal de Justiça dentro do prazo fixado pela Comissão, esta pode submeter o caso ao Tribunal de Justiça. Ao fazê-lo, indicará o montante da quantia

fixa ou da sanção pecuniária temporária a pagar pelo Estado-membro que considerar adequada às circunstâncias.

Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que o Estado-membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária temporária.

Este procedimento não prejudica o disposto no artigo 170.o

Artigo 172.o

No que respeita às sanções neles previstas, os regulamentos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e pelo Conselho, por força das disposições do presente Tratado, podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça.

Artigo 173.o

O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, dos actos do Conselho, da Comissão e do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu e pelo Banco Central Europeu com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa ou individualmente respeito.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

Artigo 174.o

Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça anulará o acto impugnado.

Todavia, no que respeita aos regulamentos, o Tribunal de Justiça indicará, quando o considerar necessário, quais os efeitos do regulamento anulado que se devem considerar subsistentes.

Artigo 175.o

Se, em violação do presente Tratado, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão se absterem de pronunciar-se, os Estados-membros e as outras Instituições da Comunidade podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada essa violação.

Este recurso só é admissível se a Instituição em causa tiver sido previamente convidada a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a Instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das Instituições da Comunidade de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo BCE no domínio das suas atribuições, ou das acções contra este intentadas.

Artigo 176.o

A Instituição ou as Instituições de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Esta obrigação não prejudica aquela que decorre da aplicação do segundo parágrafo do artigo 215.o.

O presente artigo aplica-se igualmente ao BCE.

Artigo 177.o

O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação do presente Tratado;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas Instituições da Comunidade e pelo BCE;
- c) Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por acto do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de

recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Artigo 178.o

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no segundo parágrafo do artigo 215.o.

Artigo 179.o

O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a Comunidade e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidas no estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável.

Artigo 180.o

Nos limites a seguir indicados, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios respeitantes:

- a) À execução das obrigações dos Estados-membros, decorrentes dos Estatutos do Banco Europeu de Investimento. O Conselho de Administração do Banco dispõe, para o efeito, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 169.o;
- b) Às deliberações do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento. Qualquer Estado-membro, a Comissão e o Conselho de Administração do Banco podem interpor recurso nesta matéria, nos termos do artigo 173.o;
- c) Às deliberações do Conselho de Administração do Banco Europeu de Investimento. Os recursos destas deliberações só podem ser interpostos, nos termos do artigo 173.o, pelos Estados-membros ou pela Comissão e apenas por violação das formalidades previstas nos nºs. 2 e 5 a 7, inclusive, do artigo 21.o dos Estatutos do Banco.
- d) À execução das obrigações resultantes do Tratado e dos Estatutos do SEBC pelos bancos centrais nacionais. O Conselho do BCE disporá, neste contexto, em relação aos bancos centrais nacionais, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 169.o em relação aos Estados-membros. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse banco central deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo 181.o

O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta.

Artigo 182.o

O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-membros, relacionado com o objecto do presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso.

Artigo 183.o

Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça pelo presente Tratado, os litígios em que a Comunidade seja parte não ficam, por este motivo, subtraídos à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Artigo 184.o

Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 173.o, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um regulamento adoptado em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ou um regulamento do Conselho, da Comissão ou do BCE, recorrer aos meios previstos no segundo parágrafo do artigo 173.o para arguir, no Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento.

Artigo 185.o

Os recursos perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão da execução do acto impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.

Artigo 186.o

O Tribunal de Justiça, nas causas submetidas à sua apreciação, pode ordenar as medidas provisórias necessárias.

Artigo 187.o

Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do artigo 192.o.

Artigo 188.o

O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação por unanimidade do Conselho.

Secção V

O Tribunal de Contas

Artigo 188.o-A

A fiscalização das contas é efectuada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 188.o-B

1. O Tribunal de Contas é composto por quinze membros.
2. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.
3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

Todavia, quando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, serão nomeados por um período de apenas quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

4. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer entidade e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

5. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

6. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº7.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

7. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que

deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

9. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 188.o-C

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das outras Instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e

publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assistirá o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

Capítulo II

Disposições Comuns a Várias Instituições

Artigo 189.o

Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu, em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

A directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Artigo 189.o-A

1. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 4 e 5 do artigo 189.o-B.

2. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, a Comissão pode alterar a sua proposta em qualquer fase dos procedimentos para a adopção de um acto comunitário.

Artigo 189.o-B

1. Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, aplicar-se-á o procedimento a seguir enunciado.

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum. Essa posição comum é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adoptar a posição comum. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu:

a) Aprovar a posição comum, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa de acordo com essa posição comum;

b) Não se tiver pronunciado, o Conselho adopta o acto em causa de acordo com a sua posição comum;

c) Indicar, por maioria absoluta dos seus membros, que tenciona rejeitar a posição comum, informa imediatamente o Conselho da sua intenção. O Conselho pode convocar uma reunião do Comité de Conciliação a que se refere o nº 3 para esclarecer a sua posição. O Parlamento Europeu pode então confirmar, por maioria absoluta dos membros que o compõem, a rejeição da posição comum, considerando-se neste caso que o acto não foi adoptado, ou propor emendas de acordo com o disposto na alínea d) do presente número;

d) Propuser emendas à posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, o texto assim alterado será enviado ao Conselho e à Comissão, que dará parecer sobre essas emendas.

3. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovar todas essas emendas, modifica a sua posição comum nesse sentido e adopta o acto em causa; todavia, o Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo. Se o Conselho não adoptar o acto em questão, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca sem demora o Comité de Conciliação.

4. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

5. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação para adoptar o acto em causa de

acordo com o projecto comum, por maioria absoluta dos votos expressos no caso do Parlamento Europeu, e por maioria qualificada, no caso do Conselho. Se uma das duas Instituições não aprovar o acto proposto, considera-se que este não foi adoptado.

6. Quando o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto não foi adoptado, excepto se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, num prazo de seis semanas a contar do termo do prazo concedido ao Comité de Conciliação, confirmar a posição comum a que havia dado o seu acordo antes do início do processo de conciliação, eventualmente acompanhada de emendas propostas pelo Parlamento Europeu. Nesse caso, o acto em questão é definitivamente adoptado, a menos que o Parlamento Europeu, num prazo de seis semanas a contar da data da confirmação pelo Conselho, rejeite o texto por maioria absoluta dos seus membros, caso em que se considera que o acto proposto não foi adoptado.

7. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo podem ser prorrogados, respectivamente, por um mês ou por duas semanas, no máximo, de comum acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho. O prazo de três meses a que se refere o nº 2 será automaticamente prorrogado por dois meses caso seja aplicável o disposto na sua alínea c).

8. O âmbito de aplicação do procedimento a que se refere o presente artigo pode ser tornado extensivo a outros domínios, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo N do Tratado da União Europeia, com base num relatório a apresentar pela Comissão ao Conselho, o mais tardar em 1996.

Artigo 189.o-C

Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para adopção de um acto, é aplicável o seguinte procedimento:

a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum;

b) A posição comum do Conselho é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho e a Comissão informam plenamente o Parlamento Europeu das razões que conduziram o Conselho a adoptar a sua posição comum, bem como da posição da Comissão. Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu aprovar essa posição comum ou se não se tiver pronunciado nesse prazo, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa de acordo com a posição comum;

c) O Parlamento Europeu pode, no prazo de três meses a que se refere a alínea b), por maioria absoluta dos membros que o compõem, propor alterações à posição comum do Conselho. O Parlamento Europeu pode igualmente, pela mesma maioria, rejeitar a posição comum do Conselho. O resultado das deliberações é transmitido ao Conselho e à Comissão.

Se o Parlamento Europeu tiver rejeitado a posição comum do Conselho, este só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade;

d) A Comissão reexamina, no prazo de um mês, a proposta em que o Conselho se baseou ao adoptar a posição comum, a partir das alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão transmite ao Conselho, simultaneamente com a sua proposta reexaminada, as alterações do Parlamento Europeu que não tenham recebido o seu acordo, acompanhadas de um parecer sobre estas. O Conselho pode adoptar essas alterações por unanimidade;

e) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta a proposta reexaminada da Comissão.

O Conselho só pode alterar a proposta reexaminada da Comissão por unanimidade;

f) Nos casos referidos nas alíneas c), d), e e), o Conselho deve deliberar no prazo de três meses. Se não houver decisão nesse prazo, considera-se que a proposta da Comissão não foi adoptada;

g) Os prazos referidos nas alíneas b) e f) podem ser prorrogados por um acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, por um mês, no máximo.

Artigo 190.o

Os regulamentos, directivas e decisões adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e esses mesmos actos adoptados pelo Conselho e pela Comissão serão fundamentados e referir-se-ão às propostas ou pareceres obrigatoriamente obtidos por força do presente Tratado.

Artigo 191.o

1. Os regulamentos, directivas e decisões adoptados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 189.o-B são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho e publicados no Jornal Oficial da Comunidade, entrando em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da publicação.

2. Os regulamentos do Conselho e da Comissão, assim como as directivas destas Instituições dirigidas a todos os Estados-membros, são publicados no Jornal Oficial da Comunidade e entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia subsequente ao da publicação.

3. As outras directivas, bem como as decisões, são notificadas aos respectivos destinatários, produzindo efeitos mediante essa notificação.

Artigo 192.o

As decisões do Conselho ou da Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo.

A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o governo de cada um dos Estados-membros designará para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão e ao Tribunal de Justiça.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Capítulo III

O Comité Económico Social

Artigo 193.o

É instituído um Comité Económico e Social, de natureza consultiva.

O Comité é composto por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais e do interesse geral.

Artigo 194.o

O número de membros do Comité é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica: 12

Dinamarca: 9

Alemanha: 24

Grécia: 12

Espanha: 12

França: 24

Irlanda: 9

Itália: 24

Luxemburgo: 6

Países Baixos: 12

Áustria: 12

Portugal: 12

Finlândia: 9

Suécia: 12

Reino Unido: 24

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os subsídios dos membros do Comité.

Artigo 195.o

1. Tendo em vista a nomeação dos membros do Comité, cada Estado-membro enviará ao Conselho uma lista contendo um número de candidatos duplo do de lugares atribuídos aos seus nacionais.

Ao constituir-se o Comité ter-se-á em consideração a necessidade de assegurar uma representação adequada aos diferentes sectores da vida económica e social.

2. O Conselho consultará a Comissão, podendo obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais interessados nas actividades da Comunidade.

Artigo 196.o

O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

O Comité é convocado pelo Presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

Artigo 197.o

O Comité compreende secções especializadas para os principais sectores abrangidos pelo presente Tratado.

O Comité inclui, nomeadamente, uma secção de agricultura e uma secção de transportes, que são objecto de disposições especiais previstas nos títulos relativos à agricultura e aos transportes.

O funcionamento das secções especializadas exercer-se-á no âmbito das competências gerais do Comité. As secções especializadas não podem ser consultadas independentemente do Comité.

Podem, por outro lado, ser instituídos, no seio do Comité, sub comités, chamados a elaborar projectos de pareceres a submeter à consideração do Comité sobre questões ou em domínios determinados. O regulamento interno fixará as modalidades de composição e as normas de competência das secções especializadas e dos sub comités.

Artigo 198.o

O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo igualmente ser consultado por estas Instituições sempre que o considerem oportuno. O Comité pode tomar a iniciativa de emitir parecer, sempre que o considere oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da comunicação para esse efeito enviada ao presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.

Capítulo IV

O Comité Das Regiões

Artigo 198.o-A

É instituído um comité de natureza consultiva composto por representantes das colectividades regionais e locais, adiante designado por Comité das Regiões.

O número de membros do Comité das Regiões é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica: 12

Dinamarca: 9

Alemanha: 24

Grécia: 12

Espanha: 21

França: 24

Irlanda: 9

Itália: 24

Luxemburgo: 6

Países Baixos: 12

Áustria: 12

Portugal: 12

Finlândia: 9

Suécia: 12

Reino Unido: 24

Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta dos respectivos Estados-membros. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções.

Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

Artigo 198.o-B

O Comité das Regiões designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelece o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho, que delibera por unanimidade.

O Comité será convocado pelo seu presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

Artigo 198.o-C

O Comité das Regiões será consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado e em todos os outros casos em que uma destas Instituições o considere oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a

contar da data da comunicação para o efeito enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

Sempre que o Comité Económico e Social seja consultado ao abrigo do artigo 198.o, o Comité das Regiões será informado pelo Conselho ou pela Comissão desse pedido de parecer. Sempre que considerar que estão em causa interesses regionais específicos, o Comité das Regiões pode emitir parecer a esse respeito.

Sempre que o considerar oportuno, o Comité das Regiões pode emitir parecer por sua própria iniciativa.

O parecer do Comité, bem como um relatório das deliberações serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.

Capítulo V

Banco Europeu De Investimento

Artigo 198.o-D

O Banco Europeu de Investimento goza de personalidade jurídica. Os Estados-membros são os membros do Banco Europeu de Investimento.

Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

Artigo 198.o-E

O Banco Europeu de Investimento tem por missão contribuir, recorrendo ao mercado de capitais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e firme do mercado comum no interesse da Comunidade. Para o efeito, o Banco facilitará, mediante a concessão de empréstimos e de garantias, sem prosseguir qualquer fim lucrativo, o financiamento dos seguintes projectos, em todos os sectores da economia:

- a) Projectos para a valorização das regiões menos desenvolvidas;
- b) Projectos de modernização ou reconversão de empresas, ou de criação de novas actividades necessárias ao estabelecimento progressivo do mercado comum que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros;
- c) Projectos de interesse comum para vários Estados-membros que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros.

No cumprimento da sua missão, o Banco facilitará o financiamento de programas de investimento em articulação com as intervenções dos Fundos estruturais e dos demais instrumentos financeiros comunitários.

Título III

Disposições Financeiras

Artigo 199.o

Todas as receitas e despesas da Comunidade, incluindo as relativas ao Fundo Social Europeu, devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento.

As despesas administrativas ocasionadas às Instituições pelas disposições do Tratado da União Europeia relativas à política externa e de segurança comum e à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos ficarão a cargo do orçamento. As despesas operacionais ocasionadas pela aplicação das referidas disposições podem, nas condições nelas referidas, ficar a cargo do orçamento.

As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas.

Artigo 200.o

(Revogado pelo TUE)

Artigo 201.o

O orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consultado Parlamento Europeu, aprova as disposições relativas ao sistema de recursos próprios da Comunidade, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 201.o-A

Para assegurar a manutenção da disciplina orçamental, a Comissão não apresentará propostas de actos comunitários, não alterará as suas propostas nem adoptará medidas de execução susceptíveis de ter uma incidência sensível no orçamento, sem dar a garantia de que essas propostas ou medidas podem ser financiadas nos limites dos recursos próprios da Comunidade decorrentes das disposições estabelecidas pelo Conselho por força do artigo 201.o.

Artigo 202.o

Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 209.o, as despesas inscritas no orçamento são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano

financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 209.o.

Os créditos são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209.o.

As despesas do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão e do Tribunal de Justiça são objecto de partes separadas do orçamento, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 203.o

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das Instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, um previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão da despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras Instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á ao Parlamento Europeu.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação do Parlamento Europeu, o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Parlamento Europeu tem o direito de alterar, por maioria dos membros que o compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, o Parlamento Europeu tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras Instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu;

b) No que diz respeito às propostas de modificação:

- se uma modificação proposta pelo Parlamento Europeu não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma Instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição a proposta de modificação será aceite;

- se uma modificação proposta pelo Parlamento Europeu tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma Instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;

- se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento, quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu e tiver aceite as propostas de modificação por ela apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará o Parlamento Europeu de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu ou se as propostas de modificação por ela apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido ao Parlamento Europeu. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Parlamento Europeu, informado sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, conseqüentemente, aprovar o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o presidente do Parlamento Europeu declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consultado Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta:

- da evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;
- da variação média dos orçamentos dos Estados-membros; e
- da evolução do custo devida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as Instituições da Comunidade. Estas Instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, o Parlamento Europeu, no exercício do seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada e o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada Instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Artigo 204.o

Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo

209.o, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente ao Parlamento Europeu. No prazo de trinta dias o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que o Parlamento Europeu tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

As decisões a que se referem os segundo e terceiro parágrafos devem prever as medidas necessárias, em matéria de recursos, tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Artigo 205.o

A Comissão executa o orçamento nos termos da regulamentação adoptada em execução do artigo 209.o, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com os princípios da boa gestão financeira.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada Instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento e nos limites e condições fixados pela regulamentação adoptada por força do artigo 209.o, a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 205.o-A

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e ao Parlamento Europeu as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade.

Artigo 206.o

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 205.o-A e o relatório anual do Tribunal de Contas,

acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes do referido Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do orçamento, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharem as recomendações da quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do orçamento. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.

Artigo 206.o-A

(Revogado pelo TUE)

Artigo 206.o-B

(Revogado pelo TUE)

Artigo 207.o

O orçamento será elaborado na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 209.o.

As contribuições financeiras previstas no nº 1 do artigo 200.o serão postas à disposição da Comunidade pelos Estados-membros na sua moeda nacional.

Os saldos disponíveis dessas contribuições serão depositados nos tesouros dos Estados-membros ou nos organismos por eles designados. Enquanto durar esse depósito, os fundos depositados conservarão, em relação à unidade de conta referida no primeiro parágrafo, o valor correspondente à paridade em vigor no dia do depósito.

Estes saldos podem ser investidos em condições que serão objecto de acordos entre a Comissão e o Estado-membro interessado.

A regulamentação adoptada por força do artigo 209.o estabelecerá as condições técnicas em que se efectuarão as operações financeiras relativas ao Fundo Social Europeu.

Artigo 208.o

A Comissão, desde que informe do facto as autoridades competentes dos Estados-membros interessados, pode transferir para a moeda de um dos Estados-membros os haveres que detenha na moeda do outro Estado-membro, na medida em que se torne necessário utilizar tais haveres para os fins previstos no presente Tratado. A Comissão evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis nas moedas de que necessita.

A Comissão tratará com cada um dos Estados-membros por intermédio da autoridade por este designada. Na execução das operações financeiras, a Comissão recorrerá ao Banco emissor do Estado-membro interessado ou a qualquer outra instituição financeira por este aprovada.

Artigo 209.o

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

- a) Adopta a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) Fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria;
- c) Determina as regras relativas à responsabilidade dos auditores financeiros, dos gestores orçamentais e dos contabilistas.

Artigo 209.o-A

Os Estados-membros tomarão, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, com a ajuda da Comissão, uma colaboração estreita e regular entre os serviços competentes das respectivas administrações.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 210.o

A Comunidade tem personalidade jurídica.

Artigo 211.o

Em cada um dos Estados-membros a Comunidade goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão.

Artigo 212.o

1. Os funcionários e outros agentes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica passam a ser, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias e fazem parte da administração única destas Comunidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras Instituições interessadas, o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

Artigo 213.o

Para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixados pelo Conselho, nos termos do presente Tratado.

Artigo 214.o

Os membros das Instituições da Comunidade, os membros dos Comités, bem como os funcionários e agentes da Comunidade são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

Artigo 215.o

A responsabilidade contratual da Comunidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indemnizar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O parágrafo anterior aplica-se nas mesmas condições aos danos causados pelo Banco Central Europeu ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 216.o

A sede das Instituições da Comunidade será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

Artigo 217.o

O regime linguístico das Instituições da Comunidade será fixado, sem prejuízo das disposições previstas no regulamento do Tribunal de Justiça, pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 218.o

As Comunidades Europeias gozam, no território dos Estados-membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas em Protocolo anexo ao Tratado de Fusão. O mesmo regime é aplicável ao Banco Europeu de Investimento.

Artigo 219.o

Os Estados-membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado a um modo de resolução diverso dos que nele estão previstos.

Artigo 220.o

Os Estados-membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais:

- a protecção das pessoas, bem como o gozo e a protecção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais;
- a eliminação da dupla tributação na Comunidade;
- o reconhecimento mútuo das sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.o, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes;
- a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

Artigo 221.o

No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados-membros concederão aos nacionais dos outros Estados-membros o mesmo

tratamento que aos seus próprios nacionais, no que diz respeito à participação financeira daqueles no capital das sociedades, na acepção do artigo 58.o, sem prejuízo da aplicação das outras disposições do presente Tratado.

Artigo 222.o

O presente Tratado em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-membros.

Artigo 223.o

1. As disposições do presente Tratado não prejudicam a aplicação das seguintes regras:

a) Nenhum Estado-membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considera contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança;

b) Qualquer Estado-membro pode tomar as medidas que considere necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais medidas não devem alterar as condições de concorrência no mercado comum no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

2. Durante o primeiro ano após a entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, fixará a lista dos produtos a que se aplica o disposto no nº 1, alínea b).

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode introduzir modificações nesta lista.

Artigo 224.o

Os Estados-membros procederão a consultas recíprocas tendo em vista estabelecer de comum acordo as providências necessárias para evitar que o funcionamento do mercado comum seja afectado pelas medidas que qualquer Estado-membro possa ser levado a tomar em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, em caso de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos assumidos por esse Estado para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 225.o

Se as medidas tomadas nos casos previstos nos artigos 223.o e 224.o tiverem por efeito falsear as condições de concorrência no mercado comum, a Comissão analisará com o Estado interessado as condições em que tais medidas podem ser adaptadas às disposições constantes do presente Tratado.

Em derrogação do processo previsto nos artigos 169.o e 170.o, a Comissão ou qualquer Estado-membro podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerarem que outro Estado-membro está a fazer utilização abusiva das

faculdades previstas nos artigos 223.o e 224.o. O Tribunal de Justiça decide à porta fechada.

Artigo 226.o

1. Durante o período de transição, em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem num sector da actividade económica, assim como de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, qualquer Estado-membro pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa à economia do mercado comum.

2. A pedido do Estado interessado, a Comissão, mediante processo de urgência, estabelecerá sem demora as medidas de protecção que considerar necessárias, especificando as condições e modalidades da sua aplicação.

3. As medidas autorizadas nos termos do nº 2 podem comportar derrogações às normas do presente Tratado, até ao limite e durante os prazos estritamente necessários para atingir os fins previstos no nº 1. Devem escolher-se prioritariamente as medidas que impliquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Artigo 227.o

1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República Portuguesa, à República da Finlândia, ao Reino da Suécia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

2. No que diz respeito aos departamentos franceses ultramarinos, as disposições especiais e gerais do presente Tratado relativas:

- à livre circulação de mercadorias;
- à agricultura, com excepção do disposto no nº 4 do artigo 40.o;
- à liberalização dos serviços;
- às regras de concorrência;
- às medidas de protecção previstas nos artigos 109.o-H, 109.o-I e 226.o;
- às Instituições;

são aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

As condições de aplicação das demais disposições do presente Tratado serão determinadas o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor, por meio de decisões do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

As Instituições da Comunidade zelarão por que, no âmbito dos procedimentos previstos no presente Tratado, e designadamente no seu artigo 226.o, se torne possível o desenvolvimento económico e social dessas regiões.

3. O regime especial de associação definido na Parte IV do presente Tratado é aplicável aos países e Territórios ultramarinos, cuja lista consta do Anexo IV deste Tratado.

O presente Tratado não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não mencionados na lista referida no parágrafo anterior.

4. As disposições do presente Tratado serão aplicáveis aos territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-membro.

5. Em derrogação do disposto nos números anteriores:

a) O presente Tratado não se aplicará às Ilhas Faroé;

b) O presente Tratado não se aplicará às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre;

c) As disposições do presente Tratado só serão aplicáveis às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man na medida necessária para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas no Tratado relativo à adesão de novos Estados-membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado no dia 22 de Janeiro de 1972.

d) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Aland. Contudo, aquando da ratificação do Tratado, o Governo da Finlândia pode anunciar, mediante declaração a depositar junto do Governo da República Italiana, que o Tratado é igualmente aplicável às Ilhas Aland, nos termos do disposto no Protocolo nº 2 do Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e nas adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia. O Governo da República Italiana enviará uma cópia autenticada da referida declaração aos restantes Estados-membros.

Artigo 228.o

1. Nos casos em que as disposições do presente Tratado prevêm a celebração de acordos entre a Comunidade e um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a dar início às negociações necessárias. Essas negociações são conduzidas pela Comissão em consulta com comités especiais designados pelo Conselho para a assistirem nessa tarefa e no âmbito das directrizes que o Conselho lhe pode endereçar.

No exercício das competências que lhe são atribuídas no presente número, o Conselho delibera por maioria qualificada, excepto nos casos previstos no segundo período do nº 2, em relação aos quais delibera por unanimidade.

2. Sem prejuízo das atribuições reconhecidas à Comissão nesta matéria, os acordos são celebrados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo seja relativo a um domínio para o qual seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas, bem como no caso dos acordos a que se refere o artigo 238.o.

3. O Conselho celebra os acordos após consulta do Parlamento Europeu, excepto nos casos previstos no nº 3 do artigo 113.o, inclusivamente quando o acordo seja relativo a um domínio para o qual se exija o procedimento previsto no artigo 189.o-B ou no artigo 189.o-C para a adopção de normas internas. O Parlamento Europeu dará o seu parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência da questão. Na falta de parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, serão celebrados após parecer favorável do Parlamento Europeu os acordos a que se refere o artigo 238.o, bem como os demais acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação, os acordos com consequências orçamentais significativas para a Comunidade e os acordos que impliquem a alteração de um acto adoptado segundo o procedimento previsto no artigo 189.o-B.

O Conselho e o Parlamento Europeu podem, em caso de urgência, fixar um prazo para o parecer favorável.

4. Ao celebrar um acordo, o Conselho pode, em derrogação do disposto no nº 2, conferir poderes à Comissão para aprovar, em nome da Comunidade, as adaptações cuja adopção se encontre prevista nesse acordo por um processo simplificado ou por um órgão criado pelo acordo, acompanhando eventualmente esses poderes de condições específicas.

5. Sempre que o Conselho preveja celebrar um acordo que implique alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo N do Tratado da União Europeia.

6. O Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com as disposições do presente Tratado. Um acordo que tenha sido objecto de parecer negativo do Tribunal de Justiça só pode entrar em vigor nas condições previstas no artigo N do Tratado da União Europeia.

7. Os acordos celebrados nas condições definidas no presente artigo são vinculativos para as Instituições da Comunidade e para os Estados-membros.

Artigo 228.o-A

Sempre que uma posição comum ou uma acção comum adoptada nos termos das disposições do Tratado da União Europeia relativas à política externa e de

segurança comum prevejam uma acção da Comunidade para interromper ou reduzir, total ou parcialmente, as relações económicas com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, toma as medidas urgentes necessárias.

Artigo 229.o

Cabe à Comissão assegurar todas as ligações úteis com os órgãos das Nações Unidas, das suas agências especializadas e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

A Comissão assegurará, além disso, com todas as organizações internacionais, as ligações que considere oportunas.

Artigo 230.o

A Comunidade estabelecerá todas as formas úteis de cooperação com o Conselho da Europa.

Artigo 231.o

A Comunidade estabelecerá com a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo.

Artigo 232.o

1. As disposições do presente Tratado não alteram as do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, designadamente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos Estados-membros, aos poderes das Instituições dessa Comunidade e às regras fixadas por esse Tratado para o funcionamento do mercado comum do carvão e do Aço.

2. As disposições do presente Tratado não prejudicam as do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 233.o

As disposições do presente Tratado não constituem obstáculo à existência e aperfeiçoamento das uniões regionais entre a Bélgica e o Luxemburgo, bem como entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, na medida em que os objectivos dessas uniões regionais não sejam atingidos pela aplicação do presente Tratado.

Artigo 234.o

As disposições do presente Tratado não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes da entrada em vigor do presente Tratado, entre um ou mais Estados-membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.

Na medida em que tais convenções não sejam compatíveis com o presente Tratado, o Estado ou os Estados-membros em causa recorrerão a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas. Caso seja necessário, os Estados-membros auxiliar-se-ão mutuamente para atingir essa finalidade, adoptando, se for caso disso, uma atitude comum.

Ao aplicar as convenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-membros terão em conta o facto de que as vantagens concedidas no presente Tratado por cada um dos Estados-membros fazem parte integrante do estabelecimento da Comunidade, estando, por conseguinte, inseparavelmente ligadas à criação de Instituições comuns, à atribuição de competência em seu favor e à concessão das mesmas vantagens por todos os outros Estados-membros.

Artigo 235.o

Se uma acção da Comunidade for considerada necessária para atingir, no curso de funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas.

Artigo 236.o

(Revogado pelo TUE)

Artigo 237.o

(Revogado pelo TUE)

Artigo 238.o

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções comuns e procedimentos especiais.

Artigo 239.o

Os Protocolos que, de comum acordo entre os Estados-membros, forem anexados ao presente Tratado, fazem dele parte integrante.

Artigo 240.o

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Instalação Das Instituições

Artigo 241.o

O Conselho reunir-se-á no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 242.o

O Conselho tomará todas as medidas adequadas à instalação do Comité Económico e Social, no prazo de três meses a contar da data da sua primeira reunião.

Artigo 243.o

No prazo de dois meses a contar da data da primeira reunião do Conselho e por convocação do seu presidente, o Parlamento Europeu reunir-se-á para eleger a mesa e elaborar o seu regulamento interno. Até à eleição da mesa, o Parlamento Europeu será presidido pelo decano.

Artigo 244.o

O Tribunal de Justiça entrará em funções a partir da nomeação dos seus membros. A primeira designação do presidente será feita por um período de três anos, nas mesmas condições que as dos restantes membros.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em funções.

Só pode recorrer-se ao Tribunal de Justiça a partir da publicação desse regulamento. Os prazos para introdução de recursos só começam a correr a partir dessa data.

A partir da sua nomeação, o presidente do Tribunal de Justiça exercerá as atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

Artigo 245.o

A Comissão entrará em funções e assumirá as responsabilidades que lhe são confiadas pelo presente Tratado, a partir da nomeação dos seus membros.

A partir da sua entrada em funções, a Comissão elaborará os estudos e estabelecerá os contactos necessários à elaboração de uma perspectiva de conjunto da situação económica da Comunidade.

Artigo 246.o

1. O primeiro ano financeiro tem início na data da entrada em vigor do presente Tratado e termina em 31 de Dezembro seguinte. Este ano financeiro prolongar-se-á, todavia, até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Tratado, se esta se verificar no decurso do segundo semestre.

2. Enquanto não for aprovado o orçamento aplicável no primeiro ano financeiro, os Estados-membros farão à Comunidade adiantamentos sem juros que serão deduzidos das contribuições financeiras destinadas à execução desse orçamento.

3. Enquanto não forem estabelecidos o estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes da Comunidade, previstos no artigo 212.o, cada

Instituição recrutará o pessoal necessário e celebrará, para o efeito, contratos a prazo.

Cada Instituição analisará com o Conselho as questões relativas ao número, remuneração e distribuição dos empregos.

Disposições Finais

Artigo 247.o

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do governo da República Italiana.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar. Todavia, se esse depósito se efectuar menos de quinze dias antes do início do mês seguinte, a entrada em vigor do Tratado será adiada para o primeiro dia do segundo mês seguinte à data desse depósito.

Artigo 248.o

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Em Fé Do Que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Feito em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

Acto Único Europeu

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,
 SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
 SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
 O PRESIDENTE DA IRLANDA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
 SUA ALTEZA REAL O GRÃO- DUQUE DO LUXEMBURGO,
 SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
 SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ- BRETANHA E DA
 IRLANDA DO NORTE,

ANIMADOS da vontade de prosseguir a obra empreendida com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa União Europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983,

RESOLVIDOS a pôr em prática essa União Europeia com base, por um lado, nas Comunidades, funcionando segundo as suas regras próprias e, por outro lado, na cooperação europeia entre os Estados signatários em matéria de política estrangeira e a dotar essa União dos meios de acção necessários,

DECIDIDOS a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social,

CONVENCIDOS de que a ideia europeia, os resultados adquiridos nos domínios da integração económica e da cooperação política, bem como a necessidade de novos desenvolvimentos, correspondem aos anseios dos povos democráticos europeus, para quem o Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal, é um meio de expressão indispensável,

CONSCIENTES da responsabilidade que cabe à Europa de procurar falar cada vez mais em uníssono e agir com coesão e solidariedade, para defender com maior eficácia os seus interesses comuns e a sua independência e fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais estão ligados, para dar em conjunto o seu próprio contributo à manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o compromisso que assumiram no âmbito da Carta das Nações Unidas,

DETERMINADOS a melhorar a situação económica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela prossecução de novos objectivos, e a garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às instituições a possibilidade de

exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário,

CONSIDERANDO que os chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros, aquando da sua conferência de Paris de 19 a 21 de Outubro de 1972, aprovaram o objectivo de realização progressiva da União Económica e Monetária,

CONSIDERANDO o anexo às conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bremen de 6 e 7 de Julho de 1978, bem como a resolução do Conselho Europeu de Bruxelas de 5 de Dezembro de 1978 relativa à instauração do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas, e notando que, nos termos dessa resolução, a Comunidade e os bancos centrais dos Estados-membros tomaram um certo número de medidas destinadas a pôr em prática a cooperação monetária,

DECIDIRAM estabelecer o presente Acto e designaram para o efeito como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS: Leo TINDEMANS, Ministro das Relações Externas,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA: Uffe ELLEMANN- JENSEN, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA: Hans- Dietrich GENSCHER, Ministro federal dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA: Karolos PAPOULIAS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA: Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA: Roland DUMAS, Ministro das Relações Externas,

O PRESIDENTE DA IRLANDA: Peter BARRY, T. D., Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA: Giulio ANDREOTTI, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO- DUQUE DO LUXEMBURGO: Robert GOEBBELS, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS: Hans VAN DEN BROEK, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA: Pedro PIRES DE MIRANDA, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ- BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE: Linda CHALKER, Secretária de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes.

TÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

As Comunidades Europeias e a Cooperação Política Europeia têm por objectivo contribuir em conjunto para fazer progredir concretamente a União Europeia.

As Comunidades Europeias baseiam-se nos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

A Cooperação Política é regida pelo Título III. As disposições deste título confirmam e completam os procedimentos acordados nos relatórios do Luxemburgo (1970), Copenhaga (1973) e Londres (1981), bem como na Declaração Solene sobre a União Europeia (1983), e as práticas progressivamente estabelecidas entre os Estados-membros.

Artigo 2.º

O Conselho Europeu reúne os chefes de Estado ou de governo dos Estados-membros e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias, que são assistidos pelos ministros dos Negócios Estrangeiros e por um membro da Comissão.

O Conselho Europeu reúne-se pelo menos duas vezes por ano.

Artigo 3.º

1. As instituições das Comunidades Europeias, a partir de agora designadas como a seguir, exercem os respectivos poderes e competências nas condições e para os fins previstos pelos Tratados que instituem as Comunidades e pelos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram, bem como pelas disposições do Título II.

2. As instituições e órgãos competentes em matéria de cooperação política europeia exercem os respectivos poderes e competências nas condições e para os fins estabelecidos no Título III e nos documentos mencionados no terceiro parágrafo do artigo 1.º

TÍTULO II**Disposições que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias****CAPÍTULO I**

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Artigo 4.º

Ao Tratado CECA são aditadas as disposições seguintes:

Artigo 32.º-D - 1 - A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em 1.^a instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas.

Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados membros ou por instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 41.º

2 - O Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no n.º 1, fixa a composição dessa jurisdição e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça e, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3 - Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4 - Essa jurisdição estabelece o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 5.º

Ao artigo 45.º do Tratado CECA é aditado o parágrafo seguinte:

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do título III do Estatuto.

CAPÍTULO II

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia **SECÇÃO I**

Disposições institucionais

Artigo 6.º

1 - É instituído um procedimento de cooperação aplicável aos actos que têm por base os artigos 7.º e 49.º, o n.º 2 do artigo 54.º, o n.º 2, segunda frase, do artigo 56.º, o artigo 57.º, com excepção da segunda frase do n.º 2, os artigos 100.º-A, 100.º-B, 118.º-A, 130.º-E e o n.º 2 do artigo 130.º-Q do Tratado CEE.

2 - No segundo parágrafo do artigo 7.º do Tratado CEE, a expressão «após consulta da Assembleia» é substituída pela expressão «em cooperação com o Parlamento Europeu».

3 - No artigo 49.º do Tratado CEE, a expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, tomará» é substituída pela expressão «o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, tomará».

4 - No n.º 2 do artigo 54.º do Tratado CEE, a expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, adoptará» é substituída pela expressão «o Conselho, actuando sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará».

5 - A segunda frase do n.º 2 do artigo 56.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

Todavia, após o final da 2.ª fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, adoptará directivas destinadas a coordenar as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados membros.

6 - No n.º 1 do artigo 57.º do Tratado CEE, a expressão «e após consulta da Assembleia» é substituída pela expressão «e em cooperação com o Parlamento Europeu».

7 - A terceira frase do n.º 2 do artigo 57.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

Nos outros casos, o Conselho delibera por maioria qualificada, em cooperação, com o Parlamento Europeu.

Artigo 7.º

O artigo 149.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 149.º - 1 - Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade.

2 - Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado em cooperação com o Parlamento Europeu, é aplicável o procedimento seguinte:

a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, nos termos do n.º 1, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum;

b) A posição comum do Conselho é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho e a Comissão informam plenamente o Parlamento Europeu das razões que conduziram o Conselho a adoptar a sua posição comum, bem como da posição da Comissão.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu aprovar essa posição comum ou se não se tiver pronunciado nesse prazo, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa em conformidade com a posição comum;

c) O Parlamento Europeu pode, no prazo de três meses referido na alínea b), por maioria absoluta dos membros que o compõem, propor alterações à posição comum do Conselho. O Parlamento Europeu pode igualmente, pela mesma maioria, rejeitar a posição comum do Conselho. O resultado das deliberações é transmitido ao Conselho e à Comissão.

Se o Parlamento Europeu tiver rejeitado a posição comum do Conselho, este só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade;

d) A Comissão reexamina no prazo de um mês a proposta em que o Conselho se baseou ao adoptar a posição comum a partir das alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão transmite ao Conselho, simultaneamente com a sua proposta reexaminada, as alterações do Parlamento Europeu que não tenham recebido o seu acordo, das de um parecer sobre as mesmas. O Conselho pode adoptar essas alterações por unanimidade;

e) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta a proposta reexaminada da Comissão.

O Conselho só pode alterar a proposta reexaminada da Comissão por unanimidade;

f) Nos casos referidos nas alíneas c), d) e e) o Conselho deve deliberar no prazo de três meses. Se não houver decisão nesse prazo, considera-se que a proposta da Comissão não foi adoptada;

g) Os prazos referidos nas alíneas b) e f) podem ser prorrogados por comum acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu por um mês, no máximo.

3 - Até deliberação do Conselho, a Comissão pode alterar a sua proposta ao longo dos procedimentos referidos nos n.os 1 e 2.

Artigo 8.º

O primeiro parágrafo do artigo 237.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, o qual se pronunciará por unanimidade, depois de ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.

Artigo 9.º

O segundo parágrafo do artigo 238.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

Tais acordos são concluídos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará, por maioria absoluta dos membros que o compõem.

Artigo 10.º

Ao artigo 145.º do Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes: Atribui à Comissão, nos actos que adopta, as competências de execução das normas que estabelece. O Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas modalidades. O Conselho pode igualmente reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. As

modalidades acima referidas devem corresponder aos princípios e normas que o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, tenha estabelecido previamente.

Artigo 11.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

Artigo 168.º-A - 1 - A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em 1.^a instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados membros ou por instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177.º

2 - O Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no n.º 1, fixa a composição dessa jurisdição e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3 - Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados membros. De três em três anos proceder-se-á, a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4 - Essa jurisdição estabelece o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 12.º

No artigo 188.º do Tratado CEE é inserido um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do título III do Estatuto.

SECÇÃO

II

Disposições relativas aos fundamentos e à política da Comunidade

SUBSECÇÃO

I

O mercado interno

Artigo 13.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

Artigo 8.º-A. A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, nos termos do disposto no presente artigo, nos artigos 8.º-B, 8.º-C e 28.º, no n.º 2 do artigo 57.º, no artigo 59.º, no n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos

84.º, 99.º, 100.º-A e 100.º-B, sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado.

O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado.

Artigo 14.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:
 Artigo 8.º-B. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1988 e antes de 31 de Dezembro de 1990, sobre o estado de adiantamento dos trabalhos destinados à realização do mercado interno, no prazo fixado no artigo 8.º-A.
 O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.

Artigo 15.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:
 Artigo 8.º-C. Aquando da formulação das suas propostas destinadas a realizar os objectivos enunciados no artigo 8.º-A, a Comissão terá em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno e pode propor as disposições adequadas.
 Se estas disposições tomarem a forma de derrogações, devem ter carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Artigo 16.º

1 - O artigo 28.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:
 Artigo 28.º O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quaisquer modificações ou suspensões autónomas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

2 - No n.º 2 do artigo 57.º do Tratado CEE, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

Exige-se unanimidade para directivas cuja execução num Estado membro, pelo menos, implique uma modificação dos princípios legislativos em vigor do regime das profissões no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares.

3 - No segundo parágrafo do artigo 59.º do Tratado CEE, a expressão «por unanimidade» é substituída pela expressão «por maioria qualificada».

4. No n.º 1 do artigo 70.º do Tratado CEE a última frase é substituída pelas disposições seguintes: Para o efeito, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará directivas, esforçando-se por atingir o mais alto grau possível de liberalização. A unanimidade é necessária para as medidas que constituam um recuo quanto à liberalização dos movimentos de capitais.

5 - No n.º 2 do artigo 84.º do Tratado CEE, a expressão «por unanimidade» é substituída pela expressão «por maioria qualificada».

6 - Ao n.º 2 do artigo 84.º do Tratado CEE é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

São aplicáveis as disposições processuais dos n.os 1 e 3 do artigo 75.º

Artigo 17.º

O artigo 99.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:
Artigo 99.º O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos sobre consumos específicos e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no prazo previsto no artigo 8.º-A.

Artigo 18.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:
Artigo 100.º-A - 1 - Em derrogação do artigo 100.º, e salvo disposições contrárias do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes para a realização dos objectivos enunciados no artigo 8.º-A. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consultado Comité Económico e Social, adoptará as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

2 - O n.º 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3 - A Comissão, nas suas propostas previstas no n.º 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado.

4 - Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, um Estado membro considerar necessário aplicar disposições nacionais justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do meio ambiente, notificá-las-á à Comissão.

A Comissão confirmará as disposições em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada no comércio entre Estados membros.

Em derrogação do procedimento dos artigos 169.º e 170.º, a Comissão ou qualquer Estado membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça se considerar que um outro Estado membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos neste artigo.

5 - As medidas de harmonização acima referidas compreendem, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda, que autoriza os Estados membros a tomar, por uma ou várias das razões não económicas referidas ao artigo 36.º, medidas provisórias, sujeitas a um procedimento comunitário de controle.

Artigo 19.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:
 Artigo 100.º-B - 1 - Durante o ano de 1992, a Comissão procederá, em conjunto com cada Estado membro, a um recenseamento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas abrangidas pelo artigo 100.º-A que não foram objecto de uma harmonização com fundamento neste último artigo. O Conselho, deliberando nos termos do disposto no artigo 100.º-A, pode decidir que certas disposições em vigor num Estado membro devam ser reconhecidas como equivalentes às aplicadas por outro Estado membro.
 2 - São aplicáveis por analogia as disposições do n.º 4 do artigo 100.º-A.
 3 - A Comissão procederá ao recenseamento referido no primeiro parágrafo e apresentará as propostas adequadas em tempo útil para permitir ao Conselho deliberar antes do final de 1992.

SUBSECÇÃO

II

A capacidade monetária

Artigo 20.º

1 - No Tratado CEE, é inserido no título II da parte III um novo capítulo, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

A cooperação no domínio da política económica e monetária (união económica e monetária)

Artigo 102.º-A - 1 - A fim de garantir a convergência das políticas económicas e monetárias necessária ao desenvolvimento posterior da Comunidade, os Estados membros cooperam nos termos dos objectivos do artigo 104.º Ao fazê-lo, os Estados membros têm em conta experiências adquiridas graças à cooperação no âmbito do Sistema Monetário Europeu (SME) e graças à evolução do ECU, no respeito das competências existentes.

2 - Na medida em que o desenvolvimento posterior no plano da política económica e monetária exigir modificações institucionais, será aplicável o disposto no artigo 236.º No caso de modificações institucionais no domínio monetário, serão igualmente consultados o Comité Monetário e o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais.

2 - Os capítulos I, II e III passam a ser os capítulos II III e IV, respectivamente.

SUBSECÇÃO III

A política social

Artigo 21.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:
 Artigo 118.º-A - 1 - Os Estados membros empenham-se em promover a melhoria,

nomeadamente, das condições de trabalho para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores e estabelecem como objectivo a harmonização, no progresso, das condições existentes nesse domínio.

2 - Para contribuir para a realização do objectivo previsto no n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará por meio de directiva as prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado membro.

Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

3 - As disposições adoptadas nos termos do presente artigo não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o presente Tratado.

Artigo 22.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:
Artigo 118.º-B. A Comissão esforça-se por desenvolver o diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que pode conduzir, se estes últimos o entenderem desejável, a relações convencionais.

SUBSECÇÃO IV

A coesão económica e social

Artigo 23.º

No Tratado CEE, à parte III é aditado um título v, com a seguinte redacção:

TÍTULO V

A coesão económica e social

Artigo 130.º-A. A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolve e prossegue a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procura reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas.

Artigo 130.º-B. Os Estados membros conduzem a sua política económica e coordenam-na, tendo em vista igualmente atingir os objectivos enunciados no artigo 130.º-A.

A concretização das políticas comuns e do mercado interno tem em conta os

objectivos enunciados nos artigos 130.º-A e 130.º-C e contribui para a respectiva realização. A Comunidade apoia essa realização pela acção que desenvolve através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 130.º-C. O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem como objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Artigo 130.º-D. A partir da entrada em vigor do Acto Único Europeu, a Comissão submeterá ao Conselho uma proposta de conjunto tendo em vista introduzir na estrutura e nas regras de funcionamento dos fundos existentes com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional) as modificações que se revelem necessárias para precisar e racionalizar as respectivas missões, a fim de contribuírem para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 130.º-A e 130.º-C, bem como para reforçar a respectiva eficácia e coordenar as suas intervenções entre elas e com as dos instrumentos financeiros existentes. O Conselho deliberará por unanimidade sobre esta proposta no prazo de um ano, após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 130.º-E. Após adopção da decisão referida no artigo 130.º-D, as decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu. No respeitante ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», e ao Fundo Social Europeu, permanecem, respectivamente, aplicáveis os artigos 43.º, 126.º e 127.º

SUBSECÇÃO V

A investigação e desenvolvimento tecnológico

Artigo 24.º

No Tratado CEE, à parte III é aditado um título VI, com a seguinte redacção:

TÍTULO VI
A investigação e o desenvolvimento tecnológico
Artigo 130.º-F - 1 - A Comunidade assume o objectivo de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e de favorecer o desenvolvimento da sua competitividade internacional.

2 - Para esse efeito incentivará as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno da Comunidade por meio, nomeadamente, da abertura dos mercados públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a esta cooperação.

3 - Na realização desses objectivos será especialmente tida em conta a relação entre o esforço comum empreendido em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, o estabelecimento do mercado interno e a execução de políticas comuns, nomeadamente em matéria de concorrência e de trocas. Artigo 130.º-G. Para a prossecução destes objectivos a Comunidade desenvolverá as acções seguintes, que completam as acções empreendidas nos Estados membros:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

Artigo 130.º-H. Os Estados membros coordenarão entre si, em ligação com a Comissão, as políticas e programas conduzidos a nível nacional. A Comissão pode tomar, em contacto estreito com os Estados membros, todas as iniciativas úteis para promover essa, coordenação.

Artigo 130.º-I - 1 - A Comunidade adoptará um programa quadro plurianual, no qual será enumerado o conjunto das suas acções. O programa quadro fixará os objectivos científicos e técnicos, definirá as respectivas propriedades, indicará as linhas gerais das acções previstas, fixará o montante considerado necessário e as modalidades da participação financeira da Comunidade no conjunto do programa, bem como a repartição deste montante entre as diferentes acções previstas. 2 - O programa quadro pode ser adaptado ou completado em função da evolução das situações.

Artigo 130.º-K. A execução do programa quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção. Cada programa específico definirá as modalidades da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários. O Conselho definirá as modalidades de difusão dos conhecimentos resultantes dos programas específicos.

Artigo 130.º-L. Na execução do programa quadro plurianual podem ser decididos programas complementares, nos quais apenas participarão certos Estados membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo de uma eventual participação da Comunidade.

O Conselho adoptará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados membros.

Artigo 130.º-M. Na execução do programa quadro plurianual a Comunidade pode prever, de acordo com os Estados membros interessados, uma participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

Artigo 130.º-N. Na execução do programa quadro plurianual a Comunidade pode prever uma cooperação em matéria de investigação de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros ou organizações internacionais.

As modalidades desta cooperação podem ser objecto de acordos internacionais entre a Comunidade e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e concluídos nos termos do artigo 228.º

Artigo 130.º-O. A Comunidade pode criar empresas comuns ou qualquer outra estrutura necessária à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários.

Artigo 130.º-P - 1 - As modalidades de financiamento de cada programa, incluindo uma eventual participação da Comunidade, serão fixadas aquando da adopção do programa.

2 - O montante da contribuição anual da Comunidade será adoptado no âmbito do procedimento orçamental, sem prejuízo dos outros modos de intervenção eventual da Comunidade. A soma dos custos estimados dos programas específicos não deve ultrapassar o financiamento previsto pelo programa quadro.

Artigo 130.º-Q - 1 - O Conselho adoptará por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, as disposições referidas nos artigos 130.º-I e 130.º-O.

2 - O Conselho adoptará por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu, as disposições referidas nos artigos 130.º-K, 130.º-L, 130.º-M e 130.º-N e no n.º 1 do artigo 130.º-P. A adopção dos programas complementares requer, além disso, o acordo dos Estados membros interessados.

SUBSECÇÃO VI

O ambiente

Artigo 25.º

No Tratado CEE, à parte III é aditado um título VII, com a seguinte redacção:

TÍTULO VII

O ambiente

Artigo 130.º-R - 1 - A acção da Comunidade em matéria de ambiente tem por objectivo:

Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
Contribuir para a protecção da saúde das pessoas;
Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2 - A acção da Comunidade em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente são uma componente das outras políticas da Comunidade.

3 - Na elaboração da sua acção em matéria de ambiente a Comunidade terá em conta:

Os dados científicos e técnicos disponíveis;
As condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;
As vantagens e os encargos que podem resultar da acção ou da ausência de acção;

O desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4 - A Comunidade intervirá em matéria de ambiente na medida em que os objectivos referidos no n.º 1 possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados membros considerados isoladamente. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas.

5 - A Comunidade e os Estados membros cooperarão, no âmbito das suas respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades da cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228.º

O parágrafo anterior não prejudica a competência dos Estados membros para negociarem nas instâncias internacionais e para concluírem acordos internacionais.

Artigo 130.º-S. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, decidirá qual a acção a empreender pela Comunidade.

O Conselho definirá, nas condições previstas no parágrafo anterior, as matérias que devem ser objecto de decisões a adoptar por maioria qualificada.

Artigo 130.º-T. As medidas de protecção adoptadas em comum nos termos do artigo 130.º-S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado membro de medidas de protecção reforçadas compatíveis com o presente Tratado.

CAPÍTULO III

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica

Artigo 26.º

Ao Tratado CEEA são aditadas as disposições seguintes:

Artigo 140.º-A - 1 - A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em 1.ª instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados membros ou por instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 150.º

2 - O Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no n.º 1, fixa a composição dessa jurisdição e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3 - Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos,

pelos governos dos Estados membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4 - Essa jurisdição estabelece o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 27.º

Ao artigo 160.º do Tratado CECA é aditado um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do título III do Estatuto.

CAPÍTULO Disposições gerais

IV

Artigo 28.º

As disposições do presente Acto não prejudicam as disposições dos instrumentos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 29.º

No n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 85/257/CEE, EURATOM, do Conselho de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, a expressão «cujo montante e chave de repartição são fixados nos termos de uma decisão do Conselho, deliberando por unanimidade» é substituída pela expressão «cujo montante e chave de repartição são fixados nos termos de uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada após ter obtido o acordo dos Estados membros em causa».

A presente alteração não afecta a natureza jurídica da Decisão acima referida.

TÍTULO III *

Disposições sobre a cooperação europeia em matéria de política estrangeira

Artigo 30.º *

A cooperação europeia em matéria de política estrangeira rege-se pelas seguintes disposições:

1. As Altas Partes contratantes, membros das Comunidades Europeias, esforçam-se por formular e aplicar em comum uma política estrangeira europeia.
2.
 - a) As Altas Partes contratantes comprometem-se a informar-se mutuamente e a consultar-se sobre qualquer questão de política estrangeira de interesse geral, a fim de garantir que a sua influência combinada se exerça da forma mais eficaz, através

da concertação, da convergência de posições e da realização de acções comuns.

b) As consultas efectuem-se antes de as Altas Partes contratantes fixarem a sua posição definitiva.

c) Cada Alta Parte contratante, nas suas tomadas de posição e nas suas acções nacionais, tem plenamente em conta as posições dos outros parceiros e toma em devida consideração o interesse que representam a adopção e a execução de posições europeias comuns.

A fim de aumentar a sua capacidade de acção conjunta no domínio da política estrangeira, as Altas Partes contratantes asseguram o desenvolvimento progressivo e a definição de princípios e objectivos comuns.

A determinação de posições comuns constitui um ponto de referência para as políticas das Altas Partes contratantes.

d) As Altas Partes contratantes esforçam-se por evitar qualquer acção ou tomada de posição prejudiciais à sua eficácia, enquanto força coerente, nas relações internacionais ou no seio das organizações internacionais.

3.

a) Os ministros dos Negócios Estrangeiros e um membro da Comissão reúnem-se, no âmbito da cooperação política europeia, pelo menos quatro vezes por ano. Podem igualmente tratar de questões de política estrangeira, no âmbito da cooperação política, por ocasião das sessões do Conselho das Comunidades Europeias.

b) A Comissão é plenamente associada aos trabalhos de cooperação política.

c) A fim de permitir a adopção rápida de posições comuns e a realização de acções comuns, as Altas Partes contratantes abstêm-se, na medida do possível, de dificultar a formação de um consenso e a acção conjunta que daí possa resultar.

4. As Altas Partes contratantes asseguram a associação estreita do Parlamento Europeu à cooperação política europeia. Com esse objectivo, a presidência informa regularmente o Parlamento Europeu sobre os temas de política estrangeira examinados no âmbito dos trabalhos da cooperação política e zela por que, nesses mesmos trabalhos, os pontos de vista do Parlamento Europeu sejam devidamente tomados em consideração.

5. As políticas externas da Comunidade Europeia e as políticas acordadas no seio da cooperação política europeia devem ser coerentes. A presidência e a Comissão, de acordo com as respectivas competências, têm a responsabilidade especial de zelar pela procura e pela manutenção dessa coerência.

6.

a) As Altas Partes contratantes consideram que uma cooperação mais estreita sobre as questões da segurança europeia pode contribuir de forma essencial para o desenvolvimento de uma identidade da Europa em matéria de política externa e estão dispostas a coordenar melhor as suas posições sobre os aspectos políticos e económicos da segurança.

b) As Altas Partes contratantes estão resolvidas a preservar as condições tecnológicas e industriais necessárias a sua segurança. Para tal, desenvolvem os seus esforços tanto a nível nacional como, sempre que oportuno, no âmbito de instituições e organismos competentes.

c) As disposições do presente Título não impedem a existência de uma cooperação mais estreita no domínio da segurança entre certas Altas Partes contratantes no âmbito da União da Europa Ocidental e da Aliança Atlântica.

7.

a) Nas instituições internacionais e durante as conferências internacionais em que participam, as Altas Partes contratantes esforçam-se por adoptar posições comuns sobre os temas abrangidos pelo presente Título.

b) Nas instituições internacionais e durante as conferências internacionais em que não participam todas as Altas Partes contratantes, as que participam têm plenamente em conta as posições já acordadas no âmbito da cooperação política europeia.

8. As Altas Partes contratantes estabelecem, sempre que o julgem necessário, um diálogo político com países terceiros e agrupamentos regionais.

9. As Altas Partes contratantes e a Comissão, mediante assistência e informação mútuas, intensificam a cooperação entre as suas representações acreditadas em países terceiros e junto de organizações internacionais.

10.

a) A presidência da cooperação política europeia é exercida pela Alta Parte contratante que exerce a presidência do Conselho das Comunidades Europeias.

b) A presidência é responsável pelas actividades abrangidas pela cooperação política europeia em matéria de iniciativa, de coordenação e de representação dos Estados-membros perante países terceiros. A presidência é igualmente responsável pela gestão da cooperação política e em especial pela fixação do calendário das reuniões e respectivas convocação e organização.

c) Os directores políticos reúnem-se regularmente no seio do Comité Político, a fim de promoverem a dinamização necessária, de assegurarem a continuidade da cooperação política europeia e de prepararem as discussões dos ministros.

d) O Comité Político ou, em caso de necessidade, uma reunião ministerial são convocados no prazo de 48 horas, a pedido de, pelo menos, três Estados-membros.

e) O Grupo dos Correspondentes Europeus tem como tarefa acompanhar, de acordo com as directivas do Comité Político, a execução da cooperação política europeia e estudar os problemas de organização em geral.

f) Reúnem-se grupos de trabalho segundo directivas do Comité Político.

g) Um secretariado estabelecido em Bruxelas assiste a presidência na preparação e execução das actividades da cooperação política europeia, bem como nas questões administrativas. Este secretariado exerce as suas funções sob a autoridade da presidência.

11. Em matéria de privilégios e imunidades, os membros do secretariado da cooperação política europeia são equiparados aos membros das missões diplomáticas das Altas Partes contratantes situadas no local do estabelecimento do secretariado.

12. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acto as Altas Partes contratantes decidirão da necessidade de submeter o Título III a revisão.

TÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 31.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui

a Comunidade Europeia de Energia Atómica, que dizem respeito à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência, são aplicáveis apenas às disposições do Título II e ao artigo 32.º ; aplicam-se a estas disposições nas mesmas condições que às disposições dos referidos Tratados.

Artigo 32.º

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º , do Título II e do artigo 31.º , nenhuma disposição do presente Acto afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

Artigo 33.º

1. O presente Acto será ratificado pelas Altas partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.
2. O presente Acto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 34.º

O presente Acto, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acto Único Europeu.

Feito no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Leo TINDEMANS
 Peter BARRY
 Uffe ELLEMANN JENSEN
 Giulio ANDREOTTI
 Hans- Dietrich GENSCHER
 Robert GOEBBELS
 Karolos PAPOULIAS
 Hans VAN DEN BROEK
 Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ
 Pedro PIRES DE MIRANDA
 Roland DUMAS
 Lynda CHALKER

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (92/C 191/01) – Tratado de Maastricht

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
O PRESIDENTE DA IRLANDA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,
SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RESOLVIDOS a assinalar uma nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias,
RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do Continente Europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa,
CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito,
DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua História, cultura e tradições,
DESEJANDO reforçar o carácter democrático e a eficácia do funcionamento das Instituições, a fim de lhes permitir melhor desempenhar, num quadro institucional único, as tarefas que lhes estão confiadas,
RESOLVIDOS a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável,
DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas,
RESOLVIDOS a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países,
RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo;
REAFIRMANDO o seu objectivo de facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da inclusão, no presente Tratado, de disposições relativas à justiça e aos assuntos internos,
RESOLVIDOS a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade,
NA PERSPECTIVA das etapas ulteriores a transpor para fazer progredir a integração europeia,

DECIDIRAM instituir uma União Europeia e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Mark EYSKENS,

Ministro das Relações Externas;

Philippe MAYSTADT,

Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Uffe ELLEMANN-JENSEN,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Anders FOGH RASMUSSEN,

Ministro da Economia;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Hans-Dietrich GENSCHER,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Theodor WAIGEL,

Ministro Federal das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Antonios SAMARAS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Efthymios CHRISTODOULOU,

Ministro da Economia;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Carlos SOLCHAGA CATALÁN,

Ministro da Economia e Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Roland DUMAS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Pierre BÉRÉGOVOY,

Ministro da Economia, Finanças e Orçamento;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Gerard COLLINS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Bertie AHERN,

Ministro das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Gianni DE MICHELIS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Guido CARLI,

Ministro do Tesouro;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jacques F. POOS,

Vice-Primeiro Ministro,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Jean-Claude JUNCKER,

Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Hans van den BROEK,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Willem KOK,
Ministro das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

João de Deus PINHEIRO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Jorge BRAGA de MACEDO,
Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

R.t. Hon. Douglas HURD,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;
Hon. Francis MAUDE,
Secretário do Tesouro para as Finanças;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo A

Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma União Europeia, adiante designada por «União».

O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos.

A União funda-se nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado. A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os respectivos povos.

Artigo B

A União atribui-se os seguintes objectivos:

- a promoção de um progresso económico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma União Económica e Monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;
- a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum, que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum;
- o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;
- o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos;
- a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar, nos termos do procedimento previsto no no 2 do artigo N, em que

medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade.

Os objectivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3o-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo C

A União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das acções empreendidas para atingir os seus objectivos, respeitando e desenvolvendo simultaneamente o acervo comunitário.

A União assegurará, em especial, a coerência do conjunto da sua acção externa no âmbito das políticas por si adoptadas em matéria de relações externas, de segurança, de economia e de desenvolvimento. Cabe ao Conselho e à Comissão a responsabilidade de assegurar essa coerência. O Conselho e a Comissão assegurarão a execução dessas políticas de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo D

O Conselho Europeu dará à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e definirá as respectivas orientações políticas gerais.

O Conselho Europeu reúne os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros, bem como o Presidente da Comissão. São assistidos pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-membros e por um membro da Comissão. O Conselho Europeu reúne-se pelo menos duas vezes por ano, sob a presidência do Chefe de Estado ou de Governo do Estado-membro que exercer a presidência do Conselho.

O Conselho Europeu apresentará ao Parlamento Europeu um relatório na sequência de cada uma das suas reuniões, bem como um relatório escrito anual sobre os progressos realizados pela União.

Artigo E

O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Tribunal de Justiça exercem as suas atribuições e competências nas condições e de acordo com os objectivos previstos, por um lado, nas disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e dos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram e, por outro, nas demais disposições do presente Tratado.

Artigo F

1. A União respeitará a identidade nacional dos Estados-membros, cujos sistemas de governo se fundam nos princípios democráticos.

2. A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

3. A União dotar-se-á dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA TENDO EM VISTA A INSTITUIÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA

Artigo G

O Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é alterado nos termos do presente artigo, a fim de instituir uma Comunidade Europeia.

A. Em todo o Tratado:

1) A expressão «Comunidade Económica Europeia» é substituída pela expressão «Comunidade Europeia».

B. Na Parte I - «Os princípios»:

2) O artigo 2o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2o

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3o e 3o-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros.»

3) O artigo 3o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3o

Para alcançar os fins enunciados no artigo 2o, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado:

- a) A eliminação, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à entrada e à saída de mercadorias, bem como de quaisquer outras medidas de efeito equivalente;
- b) Uma política comercial comum;
- c) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais;
- d) Medidas relativas à entrada e à circulação de pessoas no mercado interno, de acordo com o disposto no artigo 100o-C;
- e) Uma política comum no domínio da agricultura e das pescas;
- f) Uma política comum no domínio dos transportes;
- g) Um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno;
- h) A aproximação das legislações dos Estados-membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum;
- i) Uma política social que inclui um Fundo Social Europeu;
- j) O reforço da coesão económica e social;
- k) Uma política no domínio do ambiente;
- l) O reforço da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade;
- m) A promoção da investigação e do desenvolvimento tecnológico;
- n) O incentivo à criação e ao desenvolvimento de redes transeuropeias;
- o) Uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde;

- p) Uma contribuição para um ensino e uma formação de qualidade, bem como para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros;
- q) Uma política no domínio da cooperação para o desenvolvimento;
- r) A associação dos países e territórios ultramarinos, tendo por objectivo incrementar as trocas comerciais e prosseguir em comum o esforço de desenvolvimento económico e social;
- s) Uma contribuição para o reforço da defesa dos consumidores;
- t) Medidas nos domínios da energia, da protecção civil e do turismo.»

4) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 30-A

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2o, a acção dos Estados-membros e da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado, a adopção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

2. Paralelamente, nos termos do disposto e segundo o calendário e os procedimentos previstos no presente Tratado, essa acção implica a fixação irrevogável das taxas de câmbio conducente à criação de uma moeda única, o ECU, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objectivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços e, sem prejuízo desse objectivo, o apoio às políticas económicas gerais na Comunidade, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

3. Essa acção dos Estados-membros e da Comunidade implica a observância dos seguintes princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.»

5) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 30-B

A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado.

Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário.

A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado.»

6) O artigo 4o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4o

1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade é assegurada por:

- um PARLAMENTO EUROPEU;
- um CONSELHO;
- uma COMISSÃO;
- um TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- um TRIBUNAL DE CONTAS.

Cada Instituição actua nos limites das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

2. O Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, com funções consultivas.»

7) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 4o-A

São instituídos, de acordo com os procedimentos previstos no presente Tratado, um Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado por “SEBC”, e um Banco Central Europeu, adiante designado por “BCE”, os quais actuarão nos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo presente Tratado e pelos Estatutos do SEBC e do BCE, adiante designados por “Estatutos do SEBC”, que lhe vêm anexos.

Artigo 4o-B

É instituído um Banco Europeu de Investimento, que actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado e pelos Estatutos que lhe vêm anexos.»

8) É revogado o artigo 6o e o artigo 7o passa a ser o artigo 6o O seu segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, pode adoptar normas destinadas a proibir essa discriminação.»

9) Os artigos 8o, 8o-A, 8o-B e 8o-C passam a ser, respectivamente, os artigos 7o, 7o-A, 7o-B e 7o-C.

C. É aditada a seguinte Parte:

«PARTE II

A CIDADANIA DA UNIÃO

Artigo 8o

1. É instituída a cidadania da União.

É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro.

2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

Artigo 8o-A

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.

2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu.

Artigo 8o-B

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adoptar, até 31 de Dezembro de 1994, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.

2. Sem prejuízo do disposto no no 3 do artigo 138o e das disposições adoptadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adoptar, até 31 de Dezembro de 1993, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do

Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.

Artigo 8o-C

Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-membro de que é nacional não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Até 31 de Dezembro de 1993, os Estados-membros estabelecerão entre si as regras necessárias e encetarão as negociações internacionais requeridas para garantir essa protecção.

Artigo 8o-D

Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo 138o-D.

Qualquer cidadão da União pode dirigir-se ao Provedor de Justiça nos termos do disposto no artigo 138o-E.

Artigo 8o-E

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, até 31 de Dezembro de 1993, e posteriormente de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente Parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União.

Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos previstos na presente Parte, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.»

D. As Partes II e III são agrupadas sob o seguinte título:

«PARTE III

AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE»

e na presente Parte:

10) No artigo 49o, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B e após consulta do Comité Económico e Social, tomará, por meio de directivas ou de regulamentos, as medidas necessárias à realização progressiva da livre circulação dos trabalhadores, tal como se encontra definida no artigo anterior, designadamente.»

11) O no 2 do artigo 54o passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para executar o programa geral, ou, na falta deste, para levar a cabo uma fase da realização da liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará directivas.»

12) O no 2 do artigo 56o passa a ter a seguinte redacção:

«2. Antes do termo do período de transição, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará directivas para a coordenação das citadas disposições legislativas, regulamentares e administrativas. Todavia, após o final da segunda fase, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, adoptará directivas destinadas a coordenar as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados-membros.»

13) O artigo 57o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57o

1. A fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

2. Para o mesmo fim, o Conselho adoptará, antes do termo do período de transição, directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, decide sobre as directivas cuja execução implique, num Estado-membro pelo menos, uma alteração dos princípios legislativos existentes do regime das profissões, no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares. Nos outros casos, o Conselho delibera de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B.

3. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva das restrições dependerá da coordenação das respectivas condições de exercício nos diversos Estados-membros.»

14) O Capítulo IV passa a ter o seguinte título:

«Capítulo IV

Os capitais e os pagamentos»

15) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 73o-A

A partir de 1 de Janeiro de 1994, os artigos 67o a 73o são substituídos pelos artigos 73o-B, 73o-C, 73o-D, 73o-E, 73o-F e 73o-G.

Artigo 73o-B

1. No âmbito das disposições do presente Capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros.

2. No âmbito das disposições do presente Capítulo, são proibidas todas as restrições aos pagamentos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros.

Artigo 73o-C

1. O disposto no artigo 73o-B não prejudica a aplicação a países terceiros de quaisquer restrições em vigor em 31 de Dezembro de 1993 ao abrigo de legislação nacional ou comunitária adoptada em relação à circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros que envolva investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais.

2. Ao mesmo tempo que se esforça por alcançar, em toda a medida do possível, o objectivo da livre circulação de capitais entre Estados-membros e países terceiros, e sem prejuízo dos restantes Capítulos do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas relativas à circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros que envolva investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais. É exigida unanimidade relativamente às medidas a adoptar ao abrigo do presente número que constituam um retrocesso da legislação comunitária em relação à liberalização dos movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros.

Artigo 73o-D

1. O disposto no artigo 73o-B não prejudica o direito de os Estados-membros:

- a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido;
- b) Tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infracções às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

2. O disposto no presente Capítulo não prejudica a possibilidade de aplicação de restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com o presente Tratado.

3. As medidas e procedimentos a que se referem os nos 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 73o-B.

Artigo 73o-E

Em derrogação do disposto no artigo 73o-B, os Estados-membros que, em 31 de Dezembro de 1993, beneficiem de uma derrogação por força do direito comunitário vigente, podem manter, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, as restrições aos movimentos de capitais autorizadas pela derrogação em vigor naquela data.

Artigo 73o-F

Sempre que, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, pode tomar medidas de salvaguarda em relação a países terceiros, por um período não superior a seis meses, se essas medidas forem estritamente necessárias.

Artigo 73o-G

1. Se, no caso previsto no artigo 228o-A, for considerada necessária uma acção da Comunidade, o Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 228o-A, pode tomar, relativamente aos países terceiros em causa, as medidas urgentes necessárias em matéria de movimentos de capitais e de pagamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 224o, e enquanto o Conselho não tiver tomado medidas ao abrigo do no 1, um Estado-membro pode, por razões políticas graves e por motivos de urgência, tomar medidas unilaterais contra um país terceiro relativamente aos movimentos de capitais e aos pagamentos. A Comissão e os outros Estados-membros serão informados dessas medidas, o mais tardar na data da sua entrada em vigor.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir que o Estado-membro em causa deve alterar ou revogar essas medidas. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas pelo Conselho.

Artigo 73o-H

Até 1 de Janeiro de 1994, são aplicáveis as seguintes disposições:

1) Cada Estado-membro compromete-se a autorizar que se efectuem na moeda do Estado-membro em que reside o credor ou o beneficiário os pagamentos referentes às trocas de mercadorias, serviços e capitais, bem como as transferências de capitais e de salários, na medida em que a circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas entre Estados-membros tenha sido liberalizada por força do presente Tratado.

Os Estados-membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos pagamentos, para além do que é previsto no parágrafo anterior, tanto quanto a sua situação económica, em geral, e o estado da sua balança de pagamentos, em particular, o permitirem.

2) Na medida em que as trocas de mercadorias e serviços e os movimentos de capitais sejam apenas limitados por restrições aos pagamentos com eles relacionados, são aplicáveis, por analogia, e tendo em vista suprimir progressivamente tais restrições, as disposições constantes do presente Capítulo e dos Capítulos relativos à eliminação das restrições quantitativas e à liberalização dos serviços.

3) Os Estados-membros comprometem-se a não introduzir entre si quaisquer novas restrições às transferências relativas às transacções de invisíveis enumeradas na lista constante do Anexo III do presente Tratado.

A supressão progressiva das restrições existentes efectuar-se-á nos termos dos artigos 63o a 65o, inclusive, na medida em que não seja regulada pelo disposto nos nos 1 e 2 do presente artigo ou noutras disposições do presente Capítulo.

4) Em caso de necessidade, os Estados-membros concertar-se-ão sobre as medidas a tomar para permitir a realização dos pagamentos e transferências referidas no presente artigo; essas medidas não podem prejudicar a realização dos objectivos definidos no presente Tratado.»

16) O artigo 75o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 75o

1. Para efeitos de aplicação do artigo 74o, e tendo em conta os aspectos específicos dos transportes, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C e após consulta do Comité Económico e Social, estabelece:

a) Regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou mais Estados-membros;

b) As condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-membro;

c) Medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes.

d) Quaisquer outras disposições adequadas.

2. As disposições constantes das alíneas a) e b) do no 1 serão adoptadas durante o período de transição.

3. Em derrogação do procedimento previsto no no 1, as disposições que incidam sobre os princípios do regime dos transportes e cuja aplicação seja susceptível de afectar gravemente o nível de vida e o emprego em certas regiões, bem como a exploração dos equipamentos de transporte, tendo em conta a necessidade de adaptação ao desenvolvimento económico que vier a resultar do estabelecimento do mercado comum, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.»

17) Na Parte III, o título do Título I, passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO V

AS REGRAS COMUNS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA, À FISCALIDADE E À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES»

18) Ao no 3 do artigo 92o:

- é aditada a seguinte alínea:

«d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na Comunidade num sentido contrário ao interesse comum.»

- a actual alínea d) passa a ser a alínea e).

19) O artigo 94o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 94o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 92o e 93o e fixar, designadamente, as condições de aplicação do no 3 do artigo 93o e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.»

20) O artigo 99o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 99o

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no prazo previsto no artigo 7o-A».

21) O artigo 100o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 100o

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.»

22) O no 1 do artigo 100o-A passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do artigo 100o e salvo disposição em contrário do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objectivos enunciados no artigo 7o-A. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adopta as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.»

23) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 100o-C

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, determinará quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros.

2. Todavia, na eventualidade de se verificar, num país terceiro, uma situação de emergência de que resulte uma ameaça de súbito afluxo de nacionais desse país à Comunidade, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, tornar obrigatória, por um período não superior a seis meses, a obtenção de visto pelos nacionais do país em questão. A obrigação de visto instituída pelo presente número pode ser prorrogada de acordo com o procedimento a que se refere o no 1.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1996, o Conselho adopta por maioria qualificada as decisões a que se refere o no 1. Antes dessa data, o Conselho, deliberando por

maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adopta as medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto.

4. Nos domínios a que se refere o presente artigo, a Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-membro, destinado a constituir uma proposta da Comissão ao Conselho.

5. O presente artigo não prejudica o exercício das responsabilidades dos Estados-membros na manutenção da ordem pública e na salvaguarda da segurança interna.

6. As disposições do presente artigo são aplicáveis a outras matérias, se assim for decidido nos termos do artigo K.9 das disposições do Tratado da União Europeia relativas à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, sem prejuízo das condições de votação simultaneamente determinadas.

7. As disposições das Convenções em vigor entre os Estados-membros que regem matérias abrangidas pelo presente artigo permanecem em vigor enquanto o respectivo conteúdo não for substituído por directivas ou medidas tomadas por força do presente artigo.»

24) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 100o-D

O Comité de Coordenação composto por altos funcionários, instituído pelo artigo K.4 do Tratado da União Europeia, contribuirá, sem prejuízo do disposto no artigo 151o, para a preparação dos trabalhos do Conselho nos domínios a que se refere o artigo 100o-C.»

25) Os Capítulos I, II e III do Título II da Parte III passam a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO VI

A POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

Capítulo I

A política económica

Artigo 102o-A

Os Estados-membros conduzirão as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade, tal como se encontram definidos no artigo 2o, e no âmbito das orientações gerais a que se refere o no 2 do artigo 103o. Os Estados-membros e a Comunidade actuarão de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, favorecendo uma repartição eficaz dos recursos, e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 3o-A.

Artigo 103o

1. Os Estados-membros consideram as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho, de acordo com o disposto no artigo 102o-A.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, elabora um projecto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

O Conselho Europeu, deliberando com base no relatório do Conselho, discutirá uma conclusão sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade.

Com base nessa conclusão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovará uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais. O Conselho informará o Parlamento Europeu da sua recomendação.

3. A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-

membros, o Conselho, com base em relatórios apresentados pela Comissão, acompanhará a evolução económica em cada Estado-membro e na Comunidade e verificará a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o no 2, procedendo regularmente a uma avaliação global da situação. Para efeitos desta supervisão multilateral, os Estados-membros enviarão informações à Comissão acerca das medidas importantes por eles tomadas no domínio das suas políticas económicas e quaisquer outras informações que considerem necessárias.

4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o no 3, que as políticas económicas de determinado Estado-membro não são compatíveis com as grandes orientações a que se refere o no 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-membro em causa. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

O Presidente do Conselho e a Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu sobre os resultados da supervisão multilateral. O Presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a competente comissão do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.

5. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, pode aprovar as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os nos 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 103o-A

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos no presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir das medidas apropriadas à situação económica, em especial em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos.

2. Sempre que um Estado-membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira comunitária ao Estado-membro em questão. Caso essas graves dificuldades sejam devidas a calamidades naturais, o Conselho deliberará por maioria qualificada. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada.

Artigo 104o

1. É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-membros, adiante designados por “bancos centrais nacionais”, em benefício de Instituições ou organismos da Comunidade, governos centrais, autoridades regionais, locais, ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

2. As disposições do no 1 não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 104o-A

1. São proibidas quaisquer medidas não baseadas em considerações de ordem prudencial que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte

das Instituições ou organismos da Comunidade, dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou outras autoridades públicas, de outros organismos do sector público ou de empresas públicas dos Estados-membros.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, estabelecerá, até 1 de Janeiro de 1994, as definições para a aplicação da proibição a que se refere o no 1.

Artigo 104o-B

1. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, a Comunidade não é responsável pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de qualquer Estado-membro, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, os Estados-membros não são responsáveis pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de outros Estados-membros, nem assumirão esses compromissos.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, pode, se necessário, estabelecer definições para a aplicação das proibições a que se referem o artigo 104o e o presente artigo.

Artigo 104o-C

1. Os Estados-membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

- se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência;

- ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado.

3. Se um Estado-membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-membro.

A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-membro.

4. O Comité a que se refere o artigo 109o-C formulará um parecer sobre o relatório da Comissão.

5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, enviará um parecer ao Conselho.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo.

7. Sempre que, nos termos do no 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, dirigirá recomendações ao Estado-membro em causa com o objectivo de pôr fim àquela situação num dado prazo. Sem prejuízo do disposto no no 8, essas recomendações não serão tornadas públicas.

8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.

9. Se um Estado-membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode decidir notificar esse Estado-membro para, num dado prazo, tomar medidas destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considere necessário para obviar à situação.

Nesse caso, o Conselho pode pedir ao Estado-membro em causa que lhe apresente relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-membro.

10. O direito de intentar acções previsto nos artigos 169o e 170o não pode ser exercido no âmbito dos nos 1 a 9 do presente artigo.

11. Se um Estado-membro não cumprir uma decisão tomada nos termos do no 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente intensificar, uma ou mais das seguintes medidas:

- exigir que o Estado-membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos;
- convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-membro em causa;
- exigir do Estado-membro em causa a constituição, junto da Comunidade, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que, na opinião do Conselho, o défice excessivo tenha sido corrigido;
- impor multas de importância apropriada.

O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas.

12. O Conselho revogará parte ou a totalidade das decisões a que se referem os nos 6 a 9 e 11 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do no 8 tiver sido revogada, fazer uma declaração pública de que deixou de existir um défice excessivo no Estado-membro em causa.

13. Ao tomar as decisões do Conselho a que se referem os nos 7 a 9, 11 e 12, este delibera sob recomendação da Comissão, por maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ponderados nos termos do no 2 do artigo 148o, com exclusão dos votos do representante do Estado-membro em causa.

14. O Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado, contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do do Parlamento Europeu e do BCE, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.

Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento

Europeu, estabelecerá, até de 1 de Janeiro de 1994, regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.

Capítulo II

A política monetária

Artigo 105o

1. O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade tal como se encontram definidos no artigo 2o O SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 3o-A.

2. As atribuições fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da Comunidade;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 109o;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3. O terceiro travessão do no 2 não obsta à detenção e gestão, pelos governos dos Estados-membros, de saldos de tesouraria em divisas.

4. O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no no 6 do artigo 106o

O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes Instituições ou organismos da Comunidade ou às autoridades nacionais.

5. O SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

6. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, e depois de ter recebido parecer favorável do Parlamento Europeu, pode conferir ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros.

Artigo 105o-A

1. O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na Comunidade.

2. Os Estados-membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respectiva emissão. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da Comunidade.

Artigo 106o

1. O SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais.

2. O BCE tem personalidade jurídica.

3. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE, que são o Conselho do BCE e a Comissão Executiva.

4. Os Estatutos do SEBC constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

5. Os artigos 50.1, 50.2, 50.3, 170, 180, 190.1, 220, 230, 240, 260, 320.2, 320.3, 320.4, 320.6, 330.1 a) e 360 dos Estatutos do SEBC podem ser alterados pelo Conselho, deliberando quer por maioria qualificada, sob recomendação do BCE, após consulta da Comissão, quer por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE. Em qualquer dos casos é necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, quer deliberando sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adoptará as disposições a que se referem os artigos 40, 50.4, 190.2, 200, 280.1, 290.2, 300.4 e 340.3 dos Estatutos do SEBC.

Artigo 107o

No exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos Estatutos do SEBC, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das Instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-membros ou de qualquer outra entidade. As Instituições e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados-membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 108o

Cada um dos Estados-membros assegurará, o mais tardar até à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Artigo 108o-A

1. Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições definidas nos Estatutos do SEBC:

- adopta regulamentos na medida do necessário para o exercício das funções definidas no primeiro travessão do artigo 30.1, nos artigos 190.1, 220 ou 250.2 dos Estatutos do SEBC, e nos casos previstos nos actos do Conselho a que se refere o nº 6 do artigo 106o;
- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC;
- formula recomendações e emite pareceres.

2. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Os artigos 190o, 191o e 192o são aplicáveis aos regulamentos e decisões do BCE.

O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 6 do artigo 106o, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias

temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo 109o

1. Em derrogação do disposto no artigo 228o, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último, compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, e após consulta do Parlamento Europeu, de acordo com os mecanismos processuais referidos no no 3, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do ECU em relação às moedas não comunitárias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, pode adoptar, ajustar ou abandonar as taxas centrais do ECU no sistema de taxas de câmbio. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu acerca da adopção, ajustamento ou abandono das taxas centrais do ECU.

2. Na falta de um sistema de taxas de câmbio em relação a uma ou mais moedas não comunitárias a que se refere o no 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob recomendação da Comissão e após consulta do BCE, quer sob recomendação do BCE, pode formular orientações gerais para uma política de taxas de câmbio em relação a essas moedas. Essas orientações gerais não podem prejudicar o objectivo primordial do SEBC de manutenção da estabilidade dos preços.

3. Em derrogação do disposto no artigo 228o, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais Estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos para a negociação e para a celebração dos referidos acordos. Esses mecanismos devem assegurar que a Comunidade expresse uma posição única. A Comissão será plenamente associada a essas negociações.

Os acordos celebrados de acordo com o presente número vinculam as Instituições da Comunidade, o BCE e os Estados-membros.

4. Sem prejuízo do disposto no no 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE decide sobre a posição da Comunidade ao nível internacional relativamente às questões que se revistam de especial interesse para a União Económica e Monetária e, deliberando por unanimidade, decide sobre a sua representação de acordo com a repartição de competências prevista nos artigos 103o e 105o

5. Sem prejuízo da competência comunitária e dos acordos da Comunidade relativos à União Económica e Monetária, os Estados-membros podem negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

Capítulo III

Disposições institucionais

Artigo 109o-A

1. O Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais.

2. a) A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.

b) O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência

profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

A duração do respectivo mandato é de oito anos, não renováveis.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão Executiva.

Artigo 109o-B

1. O Presidente do Conselho e um membro da Comissão podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho do BCE.

O Presidente do Conselho pode submeter moções à deliberação do Conselho do BCE.

2. O Presidente do BCE será convidado a participar nas reuniões do Conselho sempre que este delibere sobre questões relativas aos objectivos e atribuições do SEBC.

3. O BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso. O Presidente do BCE apresentará esse relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que, com base nesse relatório, pode proceder a um debate de carácter geral.

O Presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas competentes comissões do Parlamento Europeu.

Artigo 109o-C

1. Com o objectivo de promover a coordenação das políticas dos Estados-membros na medida do necessário ao funcionamento do mercado interno, é instituído um Comité Monetário de natureza consultiva.

O Comité tem as seguintes funções:

- acompanhar a situação monetária e financeira dos Estados-membros e da Comunidade, bem como o sistema geral de pagamentos dos Estados-membros e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão;
- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, destinados a estas Instituições;
- sem prejuízo do disposto no artigo 151o, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 73o-F e 73o-G, os nos 2, 3, 4 e 5 do artigo 103o, os artigos 103o-A, 104o-A, 104o-B, 104o-C, o no 2 do artigo 109o-E, o no 6 do artigo 109o-F, os artigos 109o-H e 109o-I, o no 2 do artigo 109o-J e o no 1 do artigo 109o-K;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do presente Tratado e das medidas adoptadas pelo Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité Monetário.

2. No início da terceira fase é instituído um Comité Económico e Financeiro. O Comité Monetário a que se refere o no 1 é dissolvido.

O Comité Económico e Financeiro tem as seguintes funções:

- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, destinados a estas Instituições;

- acompanhar a situação económica e financeira dos Estados-membros e da Comunidade e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais;
- sem prejuízo do disposto no artigo 151o, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 73o-F e 73o-G, os nos 2, 3, 4 e 5 do artigo 103o, os artigos 103o-A, 104o-A, 104o-B, 104o-C, o no 6 do artigo 105o, o no 2 do artigo 105o-A, os nos 5 e 6 do artigo 106o, os artigos 109o, 109o-H, os nos 2 e 3 do artigo 109o-I e o no 2 do artigo 109o-K, os nos 4 e 5 do artigo 109o-L, e exercer outras funções consultivas e preparatórias que lhe forem confiadas pelo Conselho;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do Tratado e das medidas do Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-membros, a Comissão e o BCE nomearão, cada um, no máximo, dois membros do Comité.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta do BCE e do Comité a que se refere o presente artigo, estabelecerá disposições pormenorizadas relativas à composição do Comité Económico e Financeiro. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu dessa decisão.

4. Além das funções previstas no no 2, o Comité, se e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação nos termos dos artigos 109o-K e 109o-L, acompanhará a situação monetária e financeira e o sistema geral de pagamentos desses Estados-membros e apresentará regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão.

Artigo 109o-D

O Conselho ou qualquer dos Estados-membros pode solicitar à Comissão que apresente uma recomendação ou uma proposta, conforme o caso, relativamente a questões do âmbito de aplicação do no 4 do artigo 103o, do artigo 104o-C, com excepção do seu no 14, dos artigos 109o, 109o-J, 109o-K e dos nos 4 e 5 do artigo 109o-L. A Comissão analisa esse pedido e apresenta sem demora as suas conclusões ao Conselho.

Capítulo IV

Disposições transitórias

Artigo 109o-E

1. A segunda fase da realização da União Económica e Monetária tem início em 1 de Janeiro de 1994.

2. Antes dessa data:

a) Cada Estado-membro deve:

- adoptar, se necessário, medidas adequadas para dar cumprimento às proibições previstas no artigo 73o-B, sem prejuízo do artigo 73o-E, no artigo 104o e no 1 do artigo 104o-A;
- adoptar, se necessário, tendo em vista permitir a avaliação prevista na alínea b), programas plurianuais destinados a assegurar a convergência duradoura necessária à realização da União Económica e Monetária, em especial no que se refere à estabilidade dos preços e à solidez das finanças públicas.

b) O Conselho, com base em relatório da Comissão, deve avaliar os progressos alcançados em matéria de convergência económica e monetária, em especial no que diz respeito à estabilidade dos preços e à solidez das finanças públicas, bem como os progressos alcançados com a aplicação da legislação comunitária relativa ao mercado interno.

3. O disposto no artigo 104o, no no 1 do artigo 104o-A, no no 1 do artigo 104o-B e no artigo 104o-C, com excepção dos seus nos 1, 9, 11 e 14, é aplicável a partir do início da segunda fase.

O disposto no no 2 do artigo 103o-A, nos nos 1, 9 e 11 do artigo 104o-C, nos artigos 105o, 105o-A, 107o, 109o, 109o-A e 109o-B e nos nos 2 e 4 do artigo 109o-C é aplicável a partir do início da terceira fase.

4. Na segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos.

5. No decurso da segunda fase, cada Estado-membro deve, se for caso disso iniciar o processo conducente à independência do seu banco central, nos termos do artigo 108o

Artigo 109o-F

1. No início da segunda fase, é instituído e entra em funções um Instituto Monetário Europeu, a seguir designado por “IME”, que tem personalidade jurídica e é dirigido e gerido por um Conselho, composto por um Presidente e pelos governadores dos bancos centrais nacionais, um dos quais será Vice-Presidente.

O Presidente é nomeado, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-membros, a seguir designado por “Comité de Governadores”, ou do Conselho do IME, conforme o caso, e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho. O Presidente é escolhido de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário. Só pode ser Presidente do IME um nacional dos Estados-membros. O Conselho do IME designa o Vice-Presidente.

Os Estatutos do IME constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

O Comité de Governadores é dissolvido no início da segunda fase.

2. O IME deve:

- reforçar a cooperação entre os bancos centrais nacionais;
- reforçar a coordenação das políticas monetárias dos Estados-membros com o objectivo de garantir a estabilidade dos preços;
- supervisionar o funcionamento do Sistema Monetário Europeu;
- proceder a consultas sobre questões da competência dos bancos centrais nacionais, que afectem a estabilidade das instituições e mercados financeiros;
- assumir as atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, que é dissolvido; as modalidades de dissolução constam dos Estatutos do IME;
- promover a utilização do ECU e supervisionar a sua evolução, incluindo o bom funcionamento do respectivo sistema de compensação.

3. Para a preparação da terceira fase, o IME deve:

- preparar os instrumentos e procedimentos necessários para a execução de uma política monetária única na terceira fase;
- promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas no domínio das suas atribuições;
- preparar as normas para as operações a realizar pelos bancos centrais nacionais no quadro do SEBC;

- promover a eficácia dos pagamentos transnacionais;
- supervisionar a preparação técnica das notas de banco denominadas em ECU.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o IME definirá o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase. Esse quadro será submetido a decisão do BCE, aquando da sua instituição.

4. O IME, deliberando por maioria de dois terços dos membros do respectivo Conselho, pode:

- formular pareceres ou recomendações sobre a orientação global das políticas monetária e cambial, bem como sobre as medidas a elas relativas adoptadas em cada Estado-membro;
- apresentar pareceres ou recomendações aos governos e ao Conselho sobre políticas que possam afectar a situação monetária interna ou externa na Comunidade e, em especial, o funcionamento do Sistema Monetário Europeu;
- formular recomendações às autoridades monetárias dos Estados-membros sobre a condução das respectivas políticas monetárias.

5. O IME, deliberando por unanimidade, pode decidir tornar públicos os seus pareceres e recomendações.

6. O IME será consultado pelo Conselho sobre qualquer proposta de acto comunitário no domínio das suas atribuições.

Nos limites e condições fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta, conforme o caso, do Parlamento Europeu e do IME, este será consultado pelas autoridades dos Estados-membros sobre qualquer projecto de disposição legal no domínio das suas atribuições.

7. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do IME, pode conferir ao IME outras atribuições relacionadas com a preparação da terceira fase.

8. Sempre que o presente Tratado atribua um papel consultivo ao BCE, as referências ao BCE devem ser entendidas, antes da instituição do BCE, como referências ao IME.

Sempre que o presente Tratado atribua um papel consultivo ao IME, as referências ao IME devem ser entendidas, até 1 de Janeiro de 1994, como referências ao Comité de Governadores.

9. Durante a segunda fase, a sigla "BCE" utilizada nos artigos 173o, 175o, 176o, 177o, 180o e 215o deve ser entendida como uma referência ao IME.

Artigo 109o-G

A composição do cabaz de moedas do ECU permanece inalterada.

A partir do início da terceira fase, o valor do ECU é irrevogavelmente fixado de acordo com o disposto no no 4 do artigo 109o-L.

Artigo 109o-H

1. Se algum Estado-membro se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança, quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado comum ou a progressiva realização da sua política comercial comum, a Comissão procederá imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos do presente Tratado, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao Estado em causa.

Se a acção empreendida por um Estado-membro e as medidas sugeridas pela Comissão não se afigurarem suficientes para remover as dificuldades ou ameaças de dificuldades existentes, a Comissão recomendará ao Conselho, após consulta do Comité a que se refere o artigo 109o-C, a concessão de assistência mútua e os métodos adequados para o efeito.

A Comissão manterá o Conselho regularmente informado da situação e da maneira como esta evolui.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, concederá a assistência mútua; adoptará as directivas ou decisões, fixando as condições e modalidades dessa assistência, que pode assumir, designadamente, a forma de:

- a) Acção concertada junto de outras organizações internacionais a que os Estados-membros podem recorrer;
- b) Medidas necessárias para evitar desvios de tráfego, sempre que o Estado em dificuldades mantenha ou restabeleça restrições quantitativas relativamente a países terceiros;
- c) Concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-membros, sob condição de que estes dêem o seu acordo.

3. Se a assistência mútua recomendada pela Comissão não for concedida pelo Conselho ou se a assistência mútua concedida e as medidas tomadas forem insuficientes, a Comissão autorizará o Estado em dificuldades a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode revogar esta autorização e modificar estas condições e modalidades.

4. Sem prejuízo do disposto no no 6 do artigo 109o-K, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 109o-I

1. Em caso de crise súbita na balança de pagamentos e se não for imediatamente tomada uma decisão, na acepção do no 2 do artigo 109o-H, o Estado-membro em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham manifestado.

2. A Comissão e os outros Estados-membros devem ser informados destas medidas de protecção, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor. A Comissão pode recomendar ao Conselho a concessão de assistência mútua nos termos do artigo 109o-H.

3. Sob parecer da Comissão e após consulta do Comité a que se refere o artigo 109o-C, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir que o Estado em causa deve modificar, suspender ou suprimir as medidas de protecção acima referidas.

4. Sem prejuízo do disposto no no 6 do artigo 109o-K, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 109o-J

1. A Comissão e o IME apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Esses relatórios devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 107o e 108o do presente Tratado e nos Estatutos do SEBC. Os relatórios analisarão igualmente a

realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-membro, dos seguintes critérios:

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do no 6 do artigo 104o-C;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Os quatro critérios a que se refere o presente número e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos num Protocolo anexo ao presente Tratado. Os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços.

2. Com base nestes relatórios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, avaliará:

- relativamente a cada Estado-membro, se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
 - se a maioria dos Estados-membros preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única,
- e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo. O Parlamento Europeu será consultado e transmitirá o seu parecer ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo.

3. Tendo em devida conta os relatórios a que se refere o no 1 e o parecer do Parlamento Europeu a que se refere o no 2, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, deliberando por maioria qualificada, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996:

- decidirá, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o no 2, se a maioria dos Estados-membros satisfaz as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- decidirá se é conveniente que a Comunidade passe para a terceira fase, e, em caso afirmativo,
- fixará a data para o início da terceira fase.

4. Se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999. Até de 1 de Julho de 1998, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, e depois de repetido o procedimento previsto nos nos 1 e 2, com excepção do segundo travessão do no 2, tendo em conta os relatórios a que se refere o no 1 e o parecer do Parlamento Europeu, e deliberando por maioria qualificada, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o no 2, confirmará quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única.

Artigo 109o-K

1. Se tiver sido tomada a decisão de fixar a data, de acordo com o disposto no no 3 do artigo 109o-J, o Conselho, com base nas suas recomendações a que se refere o no 2 do artigo 109o-J, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, decidirá se alguns Estados-membros e, em caso afirmativo, quais, devem beneficiar de uma derrogação tal como definida no no 3 do presente artigo. Esses Estados-membros serão adiante designados por “Estados-membros que beneficiam de uma derrogação”.

Se o Conselho tiver confirmado quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, de acordo com o disposto no no 4 do artigo 109o-J, os Estados-membros que não satisfaçam essas condições beneficiarão de uma derrogação tal como definida no no 3 do presente artigo. Esses Estados-membros serão adiante designados por “Estados-membros que beneficiam de uma derrogação”.

2. Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o BCE apresentarão relatórios ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto no no 1 do artigo 109o-J. Após ter consultado o Parlamento Europeu e debatido a questão no Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quais são os Estados-membros que beneficiam de uma derrogação que preenchem as condições necessárias com base nos critérios fixados no no 1 do artigo 109o-J, e revogará as derrogações dos Estados-membros em causa.

3. A derrogação prevista no no 1 implica que os seguintes artigos não sejam aplicáveis ao Estado-membro em causa: nos 9 e 11 do artigo 104o-C, nos 1, 2, 3 e 5 do artigo 105o, artigos 105o-A, 108o-A, 109o e no 2, alínea b) do artigo 109o-A. A exclusão desse Estado-membro e do seu banco central nacional dos direitos e obrigações no âmbito do SEBC consta do Capítulo IX dos Estatutos do SEBC.

4. Nos nos 1, 2 e 3 do artigo 105o, nos artigos 105o-A, 108o-A, 109o e no no 2, alínea b), do artigo 109o-A, por “Estados-membros” deve entender-se “Estados-membros que não beneficiam de uma derrogação”.

5. Os direitos de voto dos Estados-membros que beneficiem de uma derrogação serão suspensos em relação às decisões do Conselho a que se referem os artigos do presente Tratado enumerados no no 3. Neste caso, em derrogação do disposto no artigo 148o e no no 1 do artigo 189o-A, a maioria qualificada é definida como dois terços dos votos dos representantes dos Estados-membros que não beneficiam de uma derrogação, ponderados de acordo com o disposto no no 2 do artigo 148o, e é exigida a unanimidade desses Estados-membros para todos os actos que exijam unanimidade.

6. O disposto nos artigos 109o-H e 109o-I continua a ser aplicável aos Estados-membros que beneficiam de uma derrogação.

Artigo 109o-L

1. Imediatamente após ter sido tomada a decisão sobre a data de início da terceira fase, nos termos do disposto no no 3 do artigo 109o-J ou, se for esse o caso, imediatamente após 1 de Julho de 1998:

- o Conselho adoptará as disposições a que se refere o no 6 do artigo 106o;
 - os governos dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação nomearão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 50o dos Estatutos do SEBC, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva do BCE.
- Se existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, o número de

membros da Comissão Executiva pode ser menor que o previsto no artigo 110.1 dos Estatutos do SEBC, mas em caso algum será inferior a quatro.

Logo que a Comissão Executiva for nomeada, o SEBC e o BCE consideram-se instituídos e devem preparar-se para o seu pleno funcionamento de acordo com as disposições do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC. O pleno exercício das suas competências tem início no primeiro dia da terceira fase.

2. Logo que o BCE esteja instituído, assumirá, se necessário, as atribuições do IME. O IME entra em liquidação aquando da instituição do BCE; as modalidades de liquidação constam dos Estatutos do IME.

3. Sem prejuízo do disposto no no 3 do artigo 106o do presente Tratado, se e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, o Conselho Geral do BCE a que se refere o artigo 45o dos Estatutos do SEBC constitui um terceiro órgão de decisão do BCE.

4. Na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação, sob proposta da Comissão, e após consulta do BCE, determina as taxas de conversão às quais as suas moedas ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o ECU substitui essas moedas, e o ECU será uma moeda de direito próprio. Esta medida, só por si, não modifica o valor externo do ECU. O Conselho, deliberando segundo o mesmo procedimento, toma igualmente as outras medidas necessárias para a rápida introdução do ECU como moeda única desses Estados-membros.

5. Se, de acordo com o procedimento previsto no no 2 do artigo 109o-K, for decidido revogar uma derrogação, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que não beneficiam de uma derrogação e do Estado-membro em causa, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, fixa a taxa à qual o ECU substitui a moeda do Estado-membro em causa e toma as outras medidas necessárias para a introdução do ECU como moeda única no Estado-membro em causa.

Artigo 109o-M

1. Até ao início da terceira fase, cada Estado-membro tratará a sua política cambial como uma questão de interesse comum. Ao fazê-lo, os Estados-membros terão em conta a experiência adquirida no âmbito da cooperação no Sistema Monetário Europeu (SME) e com a evolução do ECU, respeitando as competências existentes.

2. A partir do início da terceira fase e enquanto existirem Estados-membros que beneficiem de uma derrogação, aplica-se à política cambial desses Estados-membros, por analogia, o disposto no no 1.»

26) Na Parte III, Título II, o título do Capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO VII

A POLÍTICA COMERCIAL COMUM»

27) É revogado o artigo 111o

28) O artigo 113o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 113o

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de protecção do comércio, tais como as medidas a tomar em caso de “dumping” e de subvenções.

2. Tendo em vista a execução desta política comercial comum, a Comissão submeterá propostas ao Conselho.

3. Quando devam ser negociados acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresentará, para o efeito, recomendações ao Conselho, que a autorizará a encetar as negociações necessárias.

A Comissão, no âmbito das directivas que o Conselho lhe pode dirigir, conduzirá estas negociações, consultando para o efeito um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções.

São aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 228o

4. No exercício da competência que lhe é atribuída no presente artigo, o Conselho delibera por maioria qualificada.»

29) É revogado o artigo 114o

30) O artigo 115o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 115o

A fim de garantir que a execução das medidas de política comercial, adoptadas nos termos do presente Tratado por qualquer Estado-membro, não seja impedida por desvios de tráfego, ou sempre que haja disparidades nessas medidas que provoquem dificuldades económicas em um ou mais Estados, a Comissão recomendará os métodos a empregar pelos outros Estados-membros para prestarem a cooperação necessária. Na falta dessa cooperação, a Comissão pode autorizar os Estados-membros a tomarem as medidas de protecção necessárias, de que fixará as condições e modalidades.

Em caso de urgência, os Estados-membros devem pedir autorização à Comissão, que se pronunciará no mais curto prazo, para tomarem eles próprios as medidas necessárias, notificando-as em seguida aos outros Estados-membros. A Comissão pode decidir, em qualquer momento, que os Estados-membros em causa devem modificar ou revogar as medidas tomadas.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.»

31) É revogado o artigo 116o

32) Na Parte III, o título do Título III passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO VIII

A POLÍTICA SOCIAL, A EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A JUVENTUDE»

33) No no 2 do artigo 118o-A, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para contribuir para a realização do objectivo previsto no no 1, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, e após consulta do Comité Económico e Social, adopta por meio de directiva as prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado-membro.»

34) O artigo 123o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 123o

A fim de melhorar as oportunidades de emprego dos trabalhadores no mercado interno e contribuir assim para uma melhoria do nível de vida, é instituído um Fundo Social Europeu, nos termos das disposições seguintes, que tem por objectivo promover facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores na Comunidade, bem como facilitar a adaptação às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais.»

35) O artigo 125o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 125o

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as decisões de aplicação relativas ao Fundo Social Europeu.»

36) Os artigos 126o, 127o e 128o passam a ter a seguinte redacção:

«Capítulo III

A educação, a formação profissional e a juventude

Artigo 126o

1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-membros;
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo;
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino;
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-membros;
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores sócio-educativos;
- estimular o desenvolvimento da educação à distância.

3. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho adopta:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros;
- deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, recomendações.

Artigo 127o

1. A Comunidade desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as acções dos Estados-membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo:

- facilitar a adaptação às mutações industriais, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais;
- melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho;
- facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens;
- estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas;
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas de formação dos Estados-membros.

3. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de formação profissional.

4. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará medidas que contribuam para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros.»

37) É aditado o seguinte texto:

«TÍTULO IX

A CULTURA

Artigo 128o

1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo incentivar a cooperação entre Estados-membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção nos seguintes domínios:

- melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus,
- conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia,
- intercâmbios culturais não comerciais,
- criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual.

3. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa.

4. A Comunidade terá em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do presente Tratado.

5. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho adopta:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros. O Conselho delibera por unanimidade ao aplicar o procedimento previsto no artigo 189o B;
- deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, recomendações.»

38) Os Títulos IV, V, VI e VII passam a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO X

A SAÚDE PÚBLICA

Artigo 129o

1. A Comunidade contribuirá para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana, incentivando a cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando a sua acção.

A acção da Comunidade incidirá na prevenção de doenças, principalmente dos grandes flagelos, incluindo a tóxico-dependência, fomentando a investigação sobre as respectivas causas e formas de transmissão, bem como a informação e a educação sanitária.

As exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias.

2. Os Estados-membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as suas políticas e programas nos domínios a que se refere o no 1. A Comissão, em

estreito contacto com os Estados-membros, pode tomar quaisquer iniciativas adequadas para promover essa coordenação.

3. A Comunidade e os Estados-membros fomentarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho aprovará:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros;
- deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, recomendações.

TÍTULO XI

A DEFESA DOS CONSUMIDORES

Artigo 129o-A

1. A Comunidade contribuirá para a realização de um nível elevado de defesa dos consumidores, através de:

- a) Medidas adoptadas em aplicação do artigo 100o-A no âmbito da realização do mercado interno;
- b) Acções específicas de apoio e complemento à política seguida pelos Estados-membros em defesa da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores e para lhes facultar uma informação adequada.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as acções específicas previstas na alínea b) do no 1.

3. As acções adoptadas ao abrigo do no 2 não obstem a que os Estados-membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

TÍTULO XII

AS REDES TRANSEUROPEIAS

Artigo 129o-B

1. A fim de contribuir para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 7o-A e 130o-A e de permitir que os cidadãos da União, os operadores económicos e as colectividades regionais e locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras internas, a Comunidade contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias nos sectores das infra-estruturas dos transportes, das telecomunicações e da energia.

2. No âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a acção da Comunidade terá por objectivo fomentar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes. Terá em conta, em especial, a necessidade de ligar as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da Comunidade.

Artigo 129o-C

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 129o-B, a Comunidade:

- estabelecerá um conjunto de orientações que englobem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções previstas no domínio das redes transeuropeias; essas orientações identificarão os projectos de interesse comum;
- realizará todas as acções que possam revelar-se necessárias para assegurar a interoperabilidade das redes, em especial no domínio da harmonização das normas técnicas;

- pode apoiar os esforços financeiros dos Estados-membros para a realização de projectos de interesse comum por eles financiados, identificados no âmbito das orientações referidas no primeiro travessão, em especial sob a forma de estudos de viabilidade, de garantias de empréstimo ou de bonificações de juros; a Comunidade pode ainda contribuir para o financiamento de projectos específicos na área das infra-estruturas de transportes, nos Estados-membros, através do Fundo de Coesão, a criar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993, nos termos do disposto no artigo 130o-D.

A acção da Comunidade terá em conta a potencial viabilidade económica dos projectos.

2. Os Estados-membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as políticas desenvolvidas a nível nacional que sejam susceptíveis de ter um impacto significativo na realização dos objectivos enunciados no artigo 129o-B. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade pode decidir cooperar com países terceiros para promover projectos de interesse comum e assegurar a interoperabilidade das redes.

Artigo 129o-D

As orientações a que se refere o no 1 do artigo 129o-C serão adoptadas pelo Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

As orientações e projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-membro exigem a aprovação desse Estado-membro.

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adoptará as outras medidas previstas no no 1 do artigo 129o-C.

TÍTULO XIII

A INDÚSTRIA

Artigo 130o

1. A Comunidade e os Estados-membros zelarão por que sejam asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade.

Para o efeito, e no âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a sua acção tem por objectivo:

- acelerar a adaptação da indústria às alterações estruturais;
- incentivar um ambiente favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas do conjunto da Comunidade, e nomeadamente das pequenas e médias empresas;
- incentivar um ambiente favorável à cooperação entre empresas;
- fomentar uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

2. Os Estados-membros consultar-se-ão mutuamente em articulação com a Comissão e, na medida do necessário, coordenarão as suas acções. A Comissão pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos enunciados no no 1 através das políticas e acções por si desenvolvidas em aplicação de outras disposições do presente Tratado. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, pode decidir adoptar medidas específicas destinadas a apoiar as acções empreendidas nos Estados-membros para alcançar os objectivos enunciados no no 1.

A Comunidade não pode invocar o presente Título para introduzir quaisquer medidas que possam conduzir a distorções de concorrência.

TÍTULO XIV

A COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 130o-A

A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolverá e prosseguirá a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, incluindo as zonas rurais.

Artigo 130o-B

Os Estados-membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no artigo 130o-A. A formulação e a concretização das políticas e acções da Comunidade, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 130o-A e contribuirão para a sua realização. A Comunidade apoiará igualmente a realização desses objectivos pela acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção "Orientação", Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

De três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre os progressos registados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os vários meios previstos no presente artigo contribuíram para esses progressos; este relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos Fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da Comunidade, essas acções podem ser aprovadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

Artigo 130o-C

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Artigo 130o-D

Sem prejuízo do disposto no artigo 130o-E, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu e consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, definirá as missões, os objectivos prioritários e a organização dos fundos com finalidade estrutural, o que poderá implicar o agrupamento desses fundos. O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, definirá igualmente as regras gerais que lhes serão aplicáveis, bem como as disposições necessárias para garantir a sua eficácia e a coordenação dos Fundos entre si e com os demais instrumentos financeiros existentes.

O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, criará, até 31 de Dezembro de 1993, um Fundo de Coesão, que contribuirá financeiramente para a

realização de projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes.

Artigo 130o-E

As decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

No que diz respeito ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção “Orientação”, e ao Fundo Social Europeu, continuam a ser-lhes aplicáveis, respectivamente, os artigos 43o e 125o

TÍTULO XV

A INVESTIGAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

TECNOLÓGICO

Artigo 130o-F

1. A Comunidade tem por objectivo reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial internacional, bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros Capítulos do presente Tratado.

2. Para o efeito, a Comunidade incentivará, em todo o seu território, as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico de elevada qualidade; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno, através, nomeadamente, da abertura dos concursos públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a essa cooperação.

3. Todas as acções da Comunidade empreendidas ao abrigo do presente Tratado, incluindo os projectos de demonstração, no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico serão decididas e realizadas de acordo com as disposições do presente Título.

Artigo 130o-G

Na prossecução destes objectivos, a Comunidade desenvolverá as seguintes acções, que serão complementares das empreendidas nos Estados-membros:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

Artigo 130o-H

1. A Comunidade e os Estados-membros coordenarão a sua acção em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, de forma a assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária.

2. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

Artigo 130o-I

1. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará um programa-quadro plurianual, do qual constarão todas as acções comunitárias. Ao aplicar o procedimento previsto no artigo 189o-B, o Conselho delibera por unanimidade.

O programa-quadro:

- estabelecerá os objectivos científicos e tecnológicos a realizar pelas acções previstas no artigo 130o-G e as respectivas prioridades;
- definirá as grandes linhas dessas acções;
- fixará o montante global máximo e as modalidades da participação financeira da Comunidade no programa-quadro, bem como as quotas-partes respectivas de cada uma das acções previstas.

2. O programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações.

3. O programa-quadro será posto em prática mediante programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção. Cada programa específico definirá as regras da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários. A soma dos montantes considerados necessários, previstos nos programas específicos, não pode exceder o montante global máximo fixado para o programa-quadro e para cada acção.

4. Os programas específicos serão adoptados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 130o-J

Para a execução do programa-quadro plurianual, o Conselho:

- fixará as regras de participação das empresas, dos centros de investigação e das universidades;
- fixará as regras aplicáveis à difusão dos resultados da investigação.

Artigo 130o-K

Na execução do programa-quadro plurianual, pode ser decidido adoptar programas complementares em que apenas participarão alguns Estados-membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo da eventual participação da Comunidade.

O Conselho adoptará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-membros.

Artigo 130o-L

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever, com o acordo dos Estados-membros interessados, a participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

Artigo 130o-M

Na execução do programa quadro plurianual, a Comunidade pode prever a cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros ou organizações internacionais.

As formas dessa cooperação podem ser objecto de acordos entre a Comunidade e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228o

Artigo 130o-N

A Comunidade pode criar empresas comuns ou quaisquer outras estruturas necessárias à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários.

Artigo 130o-O

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se refere o artigo 130o-N.

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se referem os artigos 130o-J, 130o-K e 130o-L. A adopção dos programas complementares requer o acordo dos Estados-membros interessados.

Artigo 130o-P

No início de cada ano, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório incidirá nomeadamente sobre as actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de difusão dos resultados durante o ano anterior e sobre o programa de trabalhos para o ano em curso.

TÍTULO XVI

O AMBIENTE

Artigo 130o-R

1. A política da Comunidade no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente;
- a protecção da saúde das pessoas;
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.

2. A política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer essas exigências incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controlo.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação;
- o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A Comunidade e os Estados-membros cooperarão, no âmbito das respectivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta

e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228o

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

Artigo 130o-S

1. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as acções a empreender pela Comunidade para realizar os objectivos previstos no artigo 130o-R.

2. Em derrogação do procedimento decisório previsto do número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 100o-A, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adoptará:

- disposições de natureza fundamentalmente fiscal,
- as medidas relativas ao ordenamento do território, à afectação dos solos, com excepção da gestão dos lixos e das medidas de carácter geral, e à gestão dos recursos hídricos,

- as medidas que afectem consideravelmente a escolha de um Estado-membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no primeiro parágrafo, pode definir quais os domínios referidos no presente número que devem ser objecto de decisões a tomar por maioria qualificada.

3. Noutros domínios, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-B, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará programas gerais de acção que fixarão os objectivos prioritários a atingir.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no no 1 ou no no 2, consoante o caso, adoptará as medidas necessárias para a execução desses programas.

4. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados-membros assegurarão o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente.

5. Sem prejuízo do princípio do poluidor-pagador, nos casos em que uma medida adoptada nos termos do no 1 implique custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-membro, o Conselho, ao adoptar essa medida, tomará as disposições apropriadas sob a forma de:

- derrogações de carácter temporário e/ou
- um apoio financeiro proveniente do Fundo de Coesão que será criado até 31 de Dezembro de 1993 nos termos do artigo 130o-D.

Artigo 130o-T

As medidas de protecção adoptadas por força do artigo 130o-S não obstam a que cada Estado-membro mantenha ou introduza medidas de protecção reforçadas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

TÍTULO XVII

A COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Artigo 130o-U

1. A política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento, que é complementar das políticas dos Estados-membros, deve fomentar:

- o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, em especial dos mais desfavorecidos;
- a inserção harmoniosa dos países em vias de desenvolvimento na economia mundial;
- a luta contra a pobreza nos países em vias de desenvolvimento.

2. A política da Comunidade neste domínio deve contribuir para o objectivo geral de desenvolvimento e de consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

3. A Comunidade e os Estados-membros respeitarão os compromissos e terão em conta os objectivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes.

Artigo 130o-V

A Comunidade terá em conta os objectivos a que se refere o artigo 130o-U nas políticas que puser em prática e que sejam susceptíveis de afectar os países em vias de desenvolvimento.

Artigo 130o-W

1. Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189o-C, adoptará as medidas necessárias para a prossecução dos objectivos a que se refere no Artigo 130o-U. Essas medidas podem revestir a forma de programas plurianuais.

2. O Banco Europeu de Investimento contribuirá, nas condições previstas nos respectivos estatutos, para a aplicação das medidas a que se refere o no 1.

3. O disposto no presente artigo não afecta a cooperação com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, no âmbito da Convenção ACP-CEE.

Artigo 130-X

1. A Comunidade e os Estados-membros coordenarão as respectivas políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento e concertar-se-ão sobre os seus programas de ajuda, inclusivamente nas organizações internacionais e no decorrer de Conferências internacionais. Podem empreender acções conjuntas. Os Estados-membros contribuirão, se necessário, para a execução dos programas de ajuda comunitários.

2. A Comissão pode tomar todas as iniciativas necessárias para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

Artigo 130o-Y

No âmbito das respectivas competências, a Comunidade e os Estados-membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228o

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.»

E. Na Parte V - «As Instituições da Comunidade»

39) O artigo 137o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 137o

O Parlamento Europeu, composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes que lhe são atribuídos pelo presente Tratado.»

40) O no 3 do artigo 138o passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Parlamento Europeu elabora projectos destinados a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, aprova as disposições cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.»

41) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 138o-A

Os partidos políticos ao nível europeu desempenham um importante papel como factor de integração na União. Contribuem para a criação de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 138o-B

Na medida em que o presente Tratado o prevê, o Parlamento Europeu participa no processo conducente à adopção dos actos comunitários, exercendo as suas atribuições no âmbito dos procedimentos definidos nos artigos 189o-B e 189o-C e emitindo pareceres favoráveis ou formulando pareceres consultivos.

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos seus membros, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de actos comunitários para efeitos de aplicação do presente Tratado.

Artigo 138o-C

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo presente Tratado a outras Instituições ou órgãos, alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito comunitário, excepto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

As formas de exercício do direito de inquérito são determinadas de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 138o-D

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da Comunidade e lhe diga directamente respeito.

Artigo 138o-E

1. O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa, quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constate uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar a sua posição. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela Instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresentará anualmente ao Parlamento um relatório sobre os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, após parecer da Comissão e com a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.»

42) No artigo 144o, é aditada a seguinte frase ao segundo parágrafo:

«Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.»

43) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 146o

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-membro a nível ministerial, que terá poderes para vincular o governo desse Estado-membro.

A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros:

- durante um primeiro ciclo de seis anos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido;
- durante o ciclo seguinte de seis anos: Dinamarca, Bélgica, Grécia, Alemanha, França, Espanha, Itália, Irlanda, Países Baixos, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal.»

44) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 147o

O Conselho reúne-se por convocação do seu presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros ou da Comissão.»

45) É revogado o artigo 149o

46) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 151o

1. Um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados-membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado sob a direcção de um Secretário-Geral. O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho estabelece o seu regulamento interno.»

47) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 154o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.»

48) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 156o

A Comissão publicará anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 157o

1. A Comissão é composta por dezassete membros, escolhidos em função da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 160o, ou a perda do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 158o

1. Os membros da Comissão são nomeados segundo o procedimento previsto no no 2, por um período de cinco anos, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 144o

Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Os governos dos Estados-membros designam de comum acordo, após consulta do Parlamento Europeu, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão.

Os governos dos Estados-membros, em consulta com o Presidente designado, designam as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação do Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

3. O disposto nos nos 1 e 2 será aplicável pela primeira vez ao Presidente e aos demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1995.

O Presidente e os demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1993 serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros. O período de exercício das suas funções termina em 6 de Janeiro de 1995.

Artigo 159o

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa será substituído por um novo membro, nomeado de comum acordo pelos governos dos Estados-membros, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão ou morte, o Presidente é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no no 2 do artigo 158o

Excepto no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 160o, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 160o

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 161o

A Comissão pode nomear, de entre os seus membros, um ou dois Vice-Presidentes.

Artigo 162o

1. O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

2. A Comissão estabelece o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegura a publicação desse regulamento interno.

Artigo 163o

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 157o

A Comissão só pode reunir-se validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.»

49) O artigo 165o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 165o

O Tribunal de Justiça é composto por treze juízes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três ou cinco juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária sempre que um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade que seja parte na instância o solicitar.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações do segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 167o»

50) O artigo 168o-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 168o-A

1. É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no no 2. O Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177o

2. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade, determina as categorias de acções a que se refere o no 1 e a composição do Tribunal de Primeira Instância e adopta as necessárias adaptações e disposições complementares ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, e nomeadamente as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o respectivo regulamento processual de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.»

51) O artigo 171o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 171o

1. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

2. Se a Comissão considerar que o Estado-membro em causa não tomou as referidas medidas, e após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações, formulará um parecer fundamentado especificando os pontos em que o Estado-membro não executou o acórdão do Tribunal de Justiça.

Se o referido Estado-membro não tomar as medidas necessárias para a execução do acórdão do Tribunal de Justiça dentro do prazo fixado pela Comissão, esta pode submeter o caso ao Tribunal de Justiça. Ao fazê-lo, indicará o montante da quantia fixa ou progressiva correspondente à sanção pecuniária, a pagar pelo Estado-membro, que considerar adequada às circunstâncias.

Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que o Estado-membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou progressiva correspondente a uma sanção pecuniária.

Este procedimento não prejudica o disposto no artigo 170o»

52) O artigo 172o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 172o

No que respeita às sanções neles previstas, os regulamentos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e pelo Conselho, por força das disposições do presente Tratado, podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça.»

53) O artigo 173o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 173o

O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, dos actos do Conselho, da Comissão e do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do

presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu e pelo Banco Central Europeu com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.»

54) O artigo 175o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 175o

Se, em violação do presente Tratado, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão se absterem de pronunciar-se, os Estados-membros e as outras Instituições da Comunidade podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada essa violação.

Este recurso só é admissível se a Instituição em causa tiver sido previamente convidada a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a Instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das Instituições da Comunidade de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo BCE no domínio das suas atribuições, ou das acções contra este intentadas.»

55) O artigo 176o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 176o

A Instituição ou as Instituições de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Esta obrigação não prejudica aquela que decorre da aplicação do segundo parágrafo do artigo 215o

O presente artigo aplica-se igualmente ao BCE.»

56) O artigo 177o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 177o

O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação do presente Tratado;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas Instituições da Comunidade e pelo BCE;
- c) Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por acto do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.»

57) O artigo 180o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 180o

Nos limites a seguir indicados, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios respeitantes:

- a) À execução das obrigações dos Estados-membros, decorrentes dos Estatutos do Banco Europeu de Investimento. O Conselho de Administração do Banco dispõe, para o efeito, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 169o;
- b) Às deliberações do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento. Qualquer Estado-membro, a Comissão e o Conselho de Administração do Banco podem interpor recurso nesta matéria, nos termos do artigo 173o;
- c) Às deliberações do Conselho de Administração do Banco Europeu de Investimento. Os recursos destas deliberações só podem ser interpostos, nos termos do artigo 173o, pelos Estados-membros ou pela Comissão e apenas por violação das formalidades previstas nos artigos 2 e 5 a 7, inclusive, do artigo 21o dos Estatutos do Banco.
- d) À execução das obrigações resultantes do Tratado e dos Estatutos do SEBC pelos bancos centrais nacionais. O Conselho do BCE disporá, neste contexto, em relação aos bancos centrais nacionais, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 169o em relação aos Estados-membros. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse banco central deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.»

58) O artigo 184o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 184o

Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 173o, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um regulamento adoptado em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ou um regulamento do Conselho, da Comissão ou do BCE, recorrer aos meios previstos no segundo parágrafo do artigo 173o para arguir, no Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento.»

59) É aditada a seguinte Secção:

«Secção 5

O Tribunal de Contas

Artigo 188o-A

A fiscalização das contas é efectuada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 188o-B

- 1. O Tribunal de Contas é composto por doze membros.
- 2. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.
- 3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu. Todavia, quando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, serão nomeados por um período de apenas quatro anos. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

4. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer entidade e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

5. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

6. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do no 7.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

7. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

9. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juizes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 188o-C

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das outras Instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização

nos Estados-membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas serão-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.»

60) O artigo 189o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 189o

Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

A directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.»

61) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 189o-A

1. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade, sem prejuízo do disposto nos nos 4 e 5 do artigo 189o-B.

2. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, a Comissão pode alterar a sua proposta em qualquer fase dos procedimentos para a adopção de um acto comunitário.

Artigo 189o-B

1. Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, aplicar-se-á o procedimento a seguir enunciado.

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum. Essa posição comum é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das

razões que o conduziram a adoptar a posição comum. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu:

- a) Aprovar a posição comum, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa de acordo com essa posição comum;
- b) Não se tiver pronunciado, o Conselho adopta o acto em causa de acordo com a sua posição comum;
- c) Indicar, por maioria absoluta dos seus membros, que tenciona rejeitar a posição comum, informa imediatamente o Conselho da sua intenção. O Conselho pode convocar uma reunião do Comité de Conciliação a que se refere o nº 4 para esclarecer a sua posição. O Parlamento Europeu pode então confirmar, por maioria absoluta dos membros que o compõem, a rejeição da posição comum, considerando-se neste caso que o acto não foi adoptado, ou propor emendas de acordo com o disposto na alínea d) do presente número;
- d) Propuser emendas à posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, o texto assim alterado será enviado ao Conselho e à Comissão, que dará parecer sobre essas emendas.

3. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovar todas essas emendas, modifica a sua posição comum nesse sentido e adopta o acto em causa; todavia, o Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo. Se o Conselho não adoptar o acto em questão, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca sem demora o Comité de Conciliação.

4. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

5. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação para adoptar o acto em causa de acordo com o projecto comum, por maioria absoluta dos votos expressos no caso do Parlamento Europeu, e por maioria qualificada, no caso do Conselho. Se uma das duas Instituições não aprovar o acto proposto, considera-se que este não foi adoptado.

6. Quando o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto não foi adoptado, excepto se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, num prazo de seis semanas a contar do termo do prazo concedido ao Comité de Conciliação, confirmar a posição comum a que havia dado o seu acordo antes do início do processo de conciliação, eventualmente acompanhada de emendas propostas pelo Parlamento Europeu. Nesse caso, o acto em questão é definitivamente adoptado, a menos que o Parlamento Europeu, num prazo de seis semanas a contar da data da confirmação pelo Conselho, rejeite o texto por maioria absoluta dos seus membros, caso em que se considera que o acto proposto não foi adoptado.

7. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo podem ser prorrogados, respectivamente, por um mês ou por duas semanas, no

máximo, de comum acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho. O prazo de três meses a que se refere o no 2 será automaticamente prorrogado por dois meses caso seja aplicável o disposto na sua alínea c).

8. O âmbito de aplicação do procedimento a que se refere o presente artigo pode ser tornado extensivo a outros domínios, nos termos do procedimento previsto no no 2 do artigo N do Tratado da União Europeia, com base num relatório a apresentar pela Comissão ao Conselho, o mais tardar em 1996.

Artigo 189o-C

Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, é aplicável o seguinte procedimento:

- a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum;
- b) A posição comum do Conselho é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho e a Comissão informam plenamente o Parlamento Europeu das razões que conduziram o Conselho a adoptar a sua posição comum, bem como da posição da Comissão.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu aprovar essa posição comum ou se não se tiver pronunciado nesse prazo, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa de acordo com a posição comum;

- c) O Parlamento Europeu pode, no prazo de três meses a que se refere a alínea b), por maioria absoluta dos membros que o compõem, propor alterações à posição comum do Conselho. O Parlamento Europeu pode igualmente, pela mesma maioria, rejeitar a posição comum do Conselho. O resultado das deliberações é transmitido ao Conselho e à Comissão.

Se o Parlamento Europeu tiver rejeitado a posição comum do Conselho, este só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade;

- d) A Comissão reexamina, no prazo de um mês, a proposta em que o Conselho se baseou ao adoptar a posição comum, a partir das alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão transmite ao Conselho, simultaneamente com a sua proposta reexaminada, as alterações do Parlamento Europeu que não tenham recebido o seu acordo, acompanhadas de um parecer sobre estas. O Conselho pode adoptar essas alterações por unanimidade;

- e) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta a proposta reexaminada da Comissão.

O Conselho só pode alterar a proposta reexaminada da Comissão por unanimidade;

- f) Nos casos referidos nas alíneas c), d) e e), o Conselho deve deliberar no prazo de três meses. Se não houver decisão nesse prazo, considera-se que a proposta da Comissão não foi adoptada;

- g) Os prazos referidos nas alíneas b) e f) podem ser prorrogados por comum acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, por um mês, no máximo.»

62) O artigo 190o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 190o

Os regulamentos, directivas e decisões adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e esses mesmos actos adoptados pelo Conselho e pela Comissão serão fundamentados e referir-se-ão às propostas ou pareceres obrigatoriamente obtidos por força do presente Tratado.»

63) O artigo 191o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 191o

1. Os regulamentos, directivas e decisões adoptados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 189o-B são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho e publicados no Jornal Oficial da Comunidade, entrando em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da publicação.

2. Os regulamentos do Conselho e da Comissão, assim como as directivas destas Instituições dirigidas a todos os Estados-membros são publicados no Jornal Oficial da Comunidade e entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia subsequente ao da publicação.

3. As outras directivas, bem como as decisões, são notificadas aos respectivos destinatários, produzindo efeitos mediante essa notificação.»

64) O artigo 194o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 194o

O número de membros do Comité Económico e Social é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica 12

Dinamarca 9

Alemanha 24

Grécia 12

Espanha 21

França 24

Irlanda 9

Itália 24

Luxemburgo 6

Países Baixos 12

Portugal 12

Reino Unido 24

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade. Podem ser reconduzidos nas suas funções. Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os subsídios dos membros do Comité».

65) O artigo 196o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 196o

O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

O Comité é convocado pelo Presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.»

66) O artigo 198o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 198o

O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo igualmente ser consultado por estas Instituições sempre que o considerem oportuno. O Comité pode tomar a iniciativa de emitir parecer, sempre que o considere oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a

contar da data da comunicação para esse efeito enviada ao presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.»

67) É aditado o seguinte Capítulo:

«Capítulo IV

O Comité das Regiões

Artigo 198o-A

É instituído um comité de natureza consultiva composto por representantes das colectividades regionais e locais, adiante designado por “Comité das Regiões”.

O número de membros do Comité das Regiões é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica 12

Dinamarca 9

Alemanha 24

Grécia 12

Espanha 21

França 24

Irlanda 9

Itália 24

Luxemburgo 6

Países Baixos 12

Portugal 12

Reino Unido 24

Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta dos respectivos Estados-membros. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

Artigo 198o-B

O Comité das Regiões designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelece o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho, que delibera por unanimidade.

O Comité será convocado pelo seu presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

Artigo 198o-C

O Comité das Regiões será consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado e em todos os outros casos em que uma destas Instituições o considere oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da comunicação para o efeito enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

Sempre que o Comité Económico e Social seja consultado ao abrigo do artigo 198o, o Comité das Regiões será informado pelo Conselho ou pela Comissão desse pedido de parecer. Sempre que considerar que estão em causa interesses regionais específicos, o Comité das Regiões pode emitir parecer a esse respeito.

Sempre que o considerar oportuno, o Comité das Regiões pode emitir parecer por sua própria iniciativa.

O parecer do Comité, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.»

68) É aditado o seguinte Capítulo:

«Capítulo V

Banco Europeu de Investimento

Artigo 198o-D

O Banco Europeu de Investimento goza de personalidade jurídica.

Os Estados-membros são os membros do Banco Europeu de Investimento.

Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

Artigo 198o-E

O Banco Europeu de Investimento tem por missão contribuir, recorrendo ao mercado de capitais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do mercado comum no interesse da Comunidade. Para o efeito, o Banco facilitará, mediante a concessão de empréstimos e de garantias, sem prosseguir qualquer fim lucrativo, o financiamento dos seguintes projectos, em todos os sectores da economia:

- a) Projectos para a valorização das regiões menos desenvolvidas;
- b) Projectos de modernização ou reconversão de empresas, ou de criação de novas actividades necessárias ao estabelecimento progressivo do mercado comum que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros;
- c) Projectos de interesse comum para vários Estados-membros que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros.

No cumprimento da sua missão, o Banco facilitará o financiamento de programas de investimento em articulação com as intervenções dos Fundos estruturais e dos demais instrumentos financeiros comunitários.»

69) O artigo 199o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 199o

Todas as receitas e despesas da Comunidade, incluindo as relativas ao Fundo Social Europeu, devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento.

As despesas administrativas ocasionadas às Instituições pelas disposições do Tratado da União Europeia relativas à política externa e de segurança comum e à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos ficarão a cargo do orçamento. As despesas operacionais ocasionadas pela aplicação das referidas disposições podem, nas condições nelas referidas, ficar a cargo do orçamento.

As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas.»

70) É revogado o artigo 200o

71) O artigo 201o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 201o

O orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, aprova as disposições relativas ao sistema de recursos próprios da Comunidade, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.»

72) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 201o-A

Para assegurar a manutenção da disciplina orçamental, a Comissão não apresentará propostas de actos comunitários, não alterará as suas propostas nem adoptará medidas de execução susceptíveis de ter uma incidência sensível no orçamento, sem dar a garantia de que essas propostas ou medidas podem ser financiadas nos limites dos recursos próprios da Comunidade decorrentes das disposições estabelecidas pelo Conselho por força do artigo 201o»

73) O artigo 205o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 205o

A Comissão executa o orçamento nos termos da regulamentação adoptada em execução do artigo 209o, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com os princípios da boa gestão financeira.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada Instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento e nos limites e condições fixados pela regulamentação adoptada por força do artigo 209o, a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.»

74) O artigo 206o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 206o

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 205o-A e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes do referido Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do orçamento, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharem as recomendações de quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do orçamento. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.»

75) São revogados os artigos 206o-A e 206o-B.

76) O artigo 209o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 209o

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

- a) Adota a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) Fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da Comunidade são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria;
- c) Determina as regras relativas à responsabilidade dos auditores financeiros, dos ordenadores orçamentais e dos contabilistas.»

77) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 209o-A

Os Estados-membros tomarão, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, com a ajuda da Comissão, uma colaboração estreita e regular entre os serviços competentes das respectivas administrações.»

78) O artigo 215o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 215o

A responsabilidade contratual da Comunidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O parágrafo anterior aplica-se nas mesmas condições aos danos causados pelo Banco Central Europeu ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo estatuto ou do regime que lhes é aplicável.»

79) O artigo 227o é alterado do seguinte modo:

a) O no 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que diz respeito aos departamentos franceses ultramarinos, as disposições especiais e gerais do presente Tratado relativas:

- à livre circulação de mercadorias;
- à agricultura, com excepção do disposto no no 4 do artigo 40o;
- à liberalização dos serviços;
- às regras de concorrência;
- às medidas de protecção previstas nos artigos 109oH, 109o-I e 226o;
- às Instituições;

são aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

As condições de aplicação das demais disposições do presente Tratado serão determinadas o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor, por meio de decisões do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

As Instituições da Comunidade zelarão por que, no âmbito dos procedimentos previstos no presente Tratado, e designadamente no seu artigo 226o, se torne possível o desenvolvimento económico e social dessas regiões.»

b) No no 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Feroé.»

80) O artigo 228o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 228o

1. Nos casos em que as disposições do presente Tratado prevêem a celebração de acordos entre a Comunidade e um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a dar início às negociações necessárias. Essas negociações são conduzidas pela Comissão em consulta com comités especiais designados pelo Conselho para a assistirem nessa tarefa e no âmbito das directrizes que o Conselho lhe pode endereçar.

No exercício das competências que lhe são atribuídas no presente número, o Conselho delibera por maioria qualificada, excepto nos casos previstos no segundo período do no 2, em relação aos quais delibera por unanimidade.

2. Sem prejuízo das atribuições reconhecidas à Comissão nesta matéria, os acordos são celebrados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo seja relativo a um domínio para o qual seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas, bem como no caso dos acordos a que se refere o artigo 238o

3. O Conselho celebra os acordos após consulta do Parlamento Europeu, excepto nos casos previstos no no 3 do artigo 113o, inclusivamente quando o acordo seja relativo a um domínio para o qual se exija o procedimento previsto no artigo 189o-B ou no artigo 189o-C para a adopção de normas internas. O Parlamento Europeu dará o seu parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência da questão. Na falta de parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, serão celebrados após parecer favorável do Parlamento Europeu os acordos a que se refere o artigo 238o, bem como os demais acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação, os acordos com consequências orçamentais significativas para a Comunidade e os acordos que impliquem a alteração de um acto adoptado segundo o procedimento previsto no artigo 189o-B.

O Conselho e o Parlamento Europeu podem, em caso de urgência, fixar um prazo para o parecer favorável.

4. Ao celebrar um acordo, o Conselho pode, em derrogação do disposto no no 2, conferir poderes à Comissão para aprovar, em nome da Comunidade, as adaptações cuja adopção se encontre prevista nesse acordo por um processo simplificado ou por um órgão criado pelo acordo, acompanhando eventualmente esses poderes de condições específicas.

5. Sempre que o Conselho preveja celebrar um acordo que implique alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo N do Tratado da União Europeia.

6. O Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com as disposições do presente Tratado. Um acordo que tenha sido objecto de parecer negativo do Tribunal de Justiça só pode entrar em vigor nas condições previstas no artigo N do Tratado da União Europeia.

7. Os acordos celebrados nas condições definidas no presente artigo são vinculativos para as Instituições da Comunidade e para os Estados-membros.»

81) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 228o-A

Sempre que uma posição comum ou uma acção comum adoptada nos termos das disposições do Tratado da União Europeia relativas à política externa e de segurança comum prevejam uma acção da Comunidade para interromper ou

reduzir, total ou parcialmente, as relações económicas com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, toma as medidas urgentes necessárias.»

82) O artigo 231o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 231o

A Comunidade estabelecerá com a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo.»

83) São revogados os artigos 236o e 237o

84) O artigo 238o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 238o

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções comuns e procedimentos especiais.»

F. No Anexo III:

85) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Lista das transacções de invisíveis prevista no artigo 73o-H do Tratado.»

G. No Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento:

86) A remissão para os artigos 129o e 130o é substituída pela remissão para os artigos 198o-D e 199o-E, respectivamente.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo H

O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é alterado nos termos do disposto no presente artigo.

1) O artigo 7o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7o

As Instituições da Comunidade são:

- uma ALTA AUTORIDADE, a seguir denominada “A Comissão”;
- uma ASSEMBLEIA COMUM, a seguir denominada “Parlamento Europeu”;
- um CONSELHO ESPECIAL DE MINISTROS, a seguir denominado “Conselho”;
- um TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- um TRIBUNAL DE CONTAS.

A Comissão é assistida por um Comité Consultivo.»

2) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 9o

1. A Comissão é composta por dezassete membros, escolhidos em função da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 120-A, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 10o

1. Os membros da Comissão são nomeados segundo o procedimento previsto no no 2, por um período de cinco anos, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 24o

Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Os governos dos Estados-membros designam de comum acordo, após consulta do Parlamento Europeu, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão.

Os governos dos Estados-membros, em consulta com o Presidente designado, designam as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação do Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

3. O disposto nos nos 1 e 2 será aplicável pela primeira vez ao Presidente e aos demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1995.

O Presidente e os demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1993 serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros. O período de exercício das suas funções termina em 6 de Janeiro de 1995.

Artigo 11o

A Comissão pode nomear, de entre os seus membros, um ou dois Vice-Presidentes.

Artigo 12o

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa será substituído por um novo membro, nomeado de comum acordo pelos governos dos Estados-membros, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão ou morte, o Presidente será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no no 2 do artigo 10o

Salvo no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 120-A, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 120-A

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 13o

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 9o

A Comissão só pode reunir-se validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.»

3) O artigo 16o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16o

A Comissão tomará todas as medidas de ordem interna adequadas para assegurar o bom funcionamento dos respectivos serviços.

A Comissão pode instituir comités de estudo e, nomeadamente, um comité de estudos económicos.

O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

A Comissão estabelece o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços nas condições previstas no presente Tratado.

A Comissão assegura a publicação desse regulamento interno.»

4) É aditado o artigo seguinte:

«Artigo 17o

A Comissão publicará anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.»

5) No artigo 18o, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa todos os subsídios que substituam a remuneração.»

6) São aditados os artigos seguintes:

«Artigo 20o-A

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos seus membros, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de actos comunitários para a aplicação do presente Tratado.

Artigo 20o-B

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo presente Tratado a outras Instituições ou órgãos, alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito comunitário, excepto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

As formas de exercício do direito de inquérito são determinadas de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 20o-C

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da Comunidade e lhe diga directamente respeito.

Artigo 20o-D

1. O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa, quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, excepto se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constate uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar a sua posição. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela Instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, após parecer da Comissão e com a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.»

7) O no 3 do artigo 21o passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Parlamento Europeu elabora projectos destinados a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, aprova as disposições cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.»

8) O artigo 24o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24o

O Parlamento Europeu discute em sessão pública o relatório geral que lhe é submetido pela Comissão.

Quando uma moção de censura sobre as actividades da Comissão for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos

do artigo 10o Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que terminaria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.»

9) São aditados os artigos seguintes:

«Artigo 27o

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-membro a nível ministerial, que terá poderes para vincular o governo desse Estado-membro.

A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros:

- durante um primeiro ciclo de seis anos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido;
- durante o ciclo seguinte de seis anos: Dinamarca, Bélgica, Grécia, Alemanha, França, Espanha, Itália, Irlanda, Países Baixos, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal.

Artigo 27o-A

O Conselho reúne-se por convocação do seu Presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros, ou da Comissão.»

10) São aditados os artigos seguintes:

«Artigo 29o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Artigo 30o

1. Um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados-membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado sob a direcção de um Secretário-Geral. O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho estabelece o seu regulamento interno.»

11) O artigo 32o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32o

O Tribunal de Justiça é composto por treze juízes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três ou cinco juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária sempre que um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade que seja parte na instância o solicitar.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 32o-B.»

12) O artigo 32o-D passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32o-D

1. É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no no 2. O

Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 41o

2. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade, determina as categorias de acções a que se refere o no 1 e a composição do Tribunal de Primeira Instância e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, e nomeadamente as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o respectivo regulamento processual de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.»

13) O artigo 33o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33o

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos de anulação com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos das decisões e recomendações da Comissão, por um Estado-membro ou pelo Conselho. Todavia, o Tribunal de Justiça não pode apreciar a situação decorrente dos factos ou circunstâncias económicas em atenção à qual foram proferidas as referidas decisões ou recomendações, excepto se a Comissão for acusada de ter cometido um desvio de poder ou de ter ignorado, de forma manifesta, as disposições do Tratado ou qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação.

As empresas ou associações referidas no artigo 48o podem interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões e recomendações individuais que lhes digam respeito, bem como das decisões e recomendações gerais que considerem viciadas de desvio de poder que as afecte.

Os recursos previstos nos dois primeiros parágrafos do presente artigo devem ser interpostos no prazo de um mês a contar, conforme o caso, da notificação ou da publicação da decisão ou recomendação.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu com o objectivo de salvaguardar as suas prerrogativas.»

14) É aditado o Capítulo seguinte:

«Capítulo V

O Tribunal de Contas

Artigo 45o-A

A fiscalização das contas é efectuada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 45o-B

1. O Tribunal de Contas é composto por doze membros.

2. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de

fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu. Todavia, quando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados por um período de apenas quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

4. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

5. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

6. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do no 7.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

7. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

9. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 45o-C

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. Examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas a que se refere o no 1 e garante a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das outras Instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas serão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda em qualquer momento apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

5. O Tribunal de Contas elabora ainda anualmente um relatório em separado sobre a regularidade das operações de contabilidade que não sejam as relativas às despesas e às receitas a que se refere o nº 1, bem como sobre a regularidade da gestão financeira da Comissão relativa a essas operações. O Tribunal elabora este relatório no prazo máximo de seis meses após o encerramento do exercício a que as contas se referem e remetê-lo-á ao Conselho e à Comissão. A Comissão transmite-o ao Parlamento Europeu.»

15) O artigo 78o-C passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78o-C

A Comissão executa o orçamento administrativo, de acordo com a regulamentação adoptada por força do artigo 78o-H, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, tendo em conta os princípios da boa gestão financeira.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada Instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento administrativo, e nos limites e condições fixados pela regulamentação adoptada por força do artigo 78o-H, a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.»

16) São revogados os artigos 78o-E e 78o-F.

17) O artigo 78o-G passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78o-G

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento

administrativo. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o exercício a que se refere o artigo 78o-D e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes do referido Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do orçamento administrativo, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharem as recomendações de quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do orçamento administrativo. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.»

18) O artigo 78o-H passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78o-H

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

a) Adota a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento administrativo e à prestação e fiscalização das contas;

b) Fixa as modalidades e o procedimento segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios das Comunidades são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se for caso disso, às necessidades de tesouraria;

c) Determina as regras e organiza a fiscalização da responsabilidade dos auditores financeiros, dos ordenadores orçamentais e dos contabilistas.»

19) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 78o-I

Os Estados-membros tomarão, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, com a ajuda da Comissão, uma colaboração estreita e regular entre os serviços competentes das respectivas administrações.»

20) A alínea a) do artigo 79o passa a ter a seguinte redacção:

«a) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Feroé.»

21) São revogados os artigos 96o e 98o

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Artigo I

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é alterado nos termos do presente artigo.

1) O artigo 3o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3o

1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade é assegurada por:

- um PARLAMENTO EUROPEU;
- um CONSELHO;
- uma COMISSÃO;
- um TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- um TRIBUNAL DE CONTAS.

Cada Instituição actua nos limites das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

2. O Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social, com funções consultivas.»

2) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 107o-A

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos seus membros, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de actos comunitários para a aplicação do presente Tratado.

Artigo 107o-B

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo presente Tratado a outras Instituições ou órgãos, alegações de infracção ou má administração na aplicação do direito comunitário, excepto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

As formas de exercício do direito de inquérito são determinadas de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 107o-C

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da Comunidade e lhe diga directamente respeito.

Artigo 107o-D

1. O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa, quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, excepto se os factos invocados forem ou tiverem sido

objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constata uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar a sua posição. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela Instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, após parecer da Comissão e com a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.»

3) O no 3 do artigo 108o passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Parlamento Europeu elaborará projectos destinados a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem, aprovará as disposições, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.»

4) No artigo 114o é aditada a seguinte frase ao 2o parágrafo:

«Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que terminaria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.»

5) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 116o

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-membro a nível ministerial, que terá poderes para vincular o governo desse Estado-membro.

A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros:

- durante um primeiro ciclo de seis anos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido;
- durante o ciclo seguinte de seis anos: Dinamarca, Bélgica, Grécia, Alemanha, França, Espanha, Itália, Irlanda, Países Baixos, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal.

Artigo 117o

O Conselho reúne-se por convocação do seu Presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros, ou da Comissão.»

6) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 121o

1. Um Comité, composto por representantes permanentes dos Estados-membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado sob a direcção de um Secretário-Geral. O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho estabelece o seu regulamento interno.»

7) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 123o

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.»

8) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 125o

A Comissão publicará anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 126o

1. A Comissão é composta por dezassete membros escolhidos em função da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 129o, ou a perda dos seus direitos a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 127o

1. Os membros da Comissão são nomeados segundo o procedimento previsto no no 2, por um período de cinco anos, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 114o

Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Os governos dos Estados-membros designam de comum acordo, após consulta do Parlamento Europeu, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão.

Os governos dos Estados-membros, em consulta com o Presidente designado, designam as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação do Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros.

3. O disposto nos nos 1 e 2 será aplicável pela primeira vez ao Presidente e aos demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1995.

O Presidente e os demais membros da Comissão cujas funções têm início em 7 de Janeiro de 1993 serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros. O período de exercício das suas funções termina em 6 de Janeiro de 1995.

Artigo 128o

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa será substituído por um novo membro, nomeado de comum acordo pelos governos dos Estados-membros, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição, durante esse período.

Em caso de demissão ou morte, o Presidente é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no no 2 do artigo 127o

Salvo em caso de demissão compulsiva previsto no artigo 129o, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 129o

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções, ou tenha cometido falta grave, pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 130o

A Comissão pode nomear, de entre os seus membros, um ou dois Vice-Presidentes.

Artigo 131o

O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.

A Comissão estabelece o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas no presente Tratado.

A Comissão assegura a publicação desse regulamento interno.

Artigo 132o

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 126o

A Comissão só pode reunir-se validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.»

9) É revogado o artigo 133o

10) O artigo 137o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 137o

O Tribunal de Justiça é composto por treze juízes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três ou cinco juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução, quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com as condições previstas em regulamento estabelecido para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária sempre que um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade que seja parte na instância o solicitar.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juizes e proceder às necessárias adaptações dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 139o»

11) O artigo 140o-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 140o-A

1. É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo do recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no no 2. O Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 150o

2. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade, determina as categorias de acções a que se refere o no 1 e a composição do Tribunal de Primeira Instância, e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, e nomeadamente as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o respectivo regulamento processual de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.»

12) O artigo 143o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 143o

1. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

2. Se a Comissão considerar que o Estado-membro em causa não tomou as referidas medidas, e após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações, formulará um parecer fundamentado especificando os pontos em que o Estado-membro não executou o acórdão do Tribunal de Justiça.

Se o referido Estado-membro não tomar as medidas necessárias para a execução do acórdão do Tribunal de Justiça dentro do prazo fixado pela Comissão, esta pode submeter o caso ao Tribunal de Justiça. Ao fazê-lo, indicará o montante da quantia fixa ou progressiva correspondente à sanção pecuniária, a pagar pelo Estado-membro, que considerar adequada às circunstâncias.

Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que o Estado-membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, poderá condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou progressiva correspondente a uma sanção pecuniária.

O presente procedimento não prejudica o disposto no artigo 142o»

13) O artigo 146o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 146o

O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos do Conselho ou da Comissão que não sejam recomendações ou pareceres e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu com o objectivo de salvaguardar as suas prerrogativas.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.»

14) É aditada a seguinte Secção:

«Secção V

O Tribunal de Contas

Artigo 160o-A

A fiscalização das Contas é efectuada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 160o-B

1. O Tribunal de Contas é composto por doze membros.

2. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu. Todavia, quando das primeiras nomeações, quatro membros do Tribunal de Contas, designados por sorteio, são nomeados por um período de apenas quatro anos.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

4. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

5. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

6. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do no 7.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecerão em funções até serem substituídos.

7. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

9. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, aplicáveis aos juízes do Tribunal de Justiça, são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 160o-C

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. Examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de todos os organismos criados pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectuar-se-á com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das outras Instituições da Comunidade e nos Estados-membros. A fiscalização nos Estados-membros será feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para tal não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido pelas outras instituições da Comunidade e pelas Instituições nacionais de fiscalização ou, se estas para tal não tiverem competência, pelos serviços nacionais competentes.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório será transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais, ou os pareceres por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assistirá o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.»

15) O artigo 166o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 166o

O número de membros do Comité Económico e Social é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica 12

Dinamarca 9

Alemanha 24

Grécia 12

Espanha 21

França 24

Irlanda 9

Itália 24

Luxemburgo 6

Países Baixos 12

Portugal 12

Reino Unido 24

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os subsídios dos membros do Comité.»

16) O artigo 168o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 168o

O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

O Comité é convocado pelo Presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.»

17) O artigo 170o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 170o

O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo igualmente ser consultado por estas Instituições sempre que o considerem oportuno. O Comité pode tomar a iniciativa de emitir parecer, sempre que o considere oportuno.

Se o considerarem necessário, o Conselho ou a Comissão fixam ao Comité um prazo para apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês, a contar da data da comunicação para esse efeito enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.»

18) São revogados os nos 1 a 3 do artigo 172o

19) O artigo 173o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 173o

O orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, aprova as disposições relativas ao sistema de recursos próprios da Comunidade, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.»

20) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 173o-A

Para assegurar a manutenção da disciplina orçamental, a Comissão não apresentará propostas de actos comunitários, não alterará as suas propostas nem adoptará medidas de execução susceptíveis de ter uma incidência sensível no orçamento sem dar a garantia de que essas propostas ou medidas podem ser financiadas nos limites dos recursos próprios da Comunidade, decorrentes das disposições estabelecidas pelo Conselho por força do artigo 173o»

21) O artigo 179o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 179o

A Comissão executa os orçamentos, de acordo com a regulamentação adoptada por força do artigo 183o, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, tendo em conta os princípios da boa gestão financeira.

A regulamentação deve prever as normas específicas segundo as quais cada Instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro de cada orçamento, e nos limites e condições fixados pela regulamentação adoptada por força do artigo 183o, a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.»

22) São revogados os artigos 180o e 180o-A

23) O artigo 180o-B passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 180o-B

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 179o-A e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes do referido Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do orçamento, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão toma todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharão as recomendações de quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da

execução dos orçamentos. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.»

24) O artigo 183o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 183o

O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas;

a) Adota a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;

b) Fixa as modalidades e o procedimento segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da Comunidade serão colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria;

c) Determina as regras e fiscaliza a responsabilidade dos auditores financeiros, dos ordenadores orçamentais e dos contabilistas.»

25) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 183o-A

Os Estados-membros tomarão, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, com a ajuda da Comissão, uma colaboração estreita e regular entre os serviços competentes das respectivas administrações.»

26) A alínea a) do artigo 198o passa a ter a seguinte redacção:

«a) O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Feroé».

27) O artigo 201o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 201o

A Comunidade estabelecerá com a Organização Europeia de Cooperação Económica uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo.»

28) São revogados os artigos 204o e 205o

29) O artigo 206o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 206o

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções comuns e procedimentos especiais.

Tais acordos serão celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

Quando esses acordos implicarem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo N para a alteração do Tratado sobre a União Europeia.»

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo J

É instituída uma política externa e de segurança comum, regida pelas disposições seguintes.

Artigo J.1

1. A União e os seus Estados-membros definirão e executarão uma política externa e de segurança comum, regida pelas disposições do presente Título e extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança.
2. Os objectivos da política externa e de segurança comum são:
 - a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais e da independência da União;
 - o reforço da segurança da União e dos seus Estados-membros, sob todas as formas;
 - a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris;
 - o fomento da cooperação internacional;
 - o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.
3. A União prosseguirá estes objectivos, mediante:
 - a instituição de uma cooperação sistemática entre os Estados-membros na condução da sua política, nos termos do disposto no artigo J.2;
 - a realização gradual, nos termos do disposto no artigo J.3, de acções comuns nos domínios em que os Estados-membros têm interesses importantes em comum.
4. Os Estados-membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua. Abster-se-ão de empreender quaisquer acções contrárias aos interesses da União ou susceptíveis de prejudicar a sua eficácia como força coerente nas relações internacionais. O Conselho zelarà pela observância destes princípios.

Artigo J.2

1. Os Estados-membros informar-se-ão mutuamente e concertar-se-ão no âmbito do Conselho sobre todas as questões de política externa e de segurança que se revistam de interesse geral, de modo a garantir que a sua influência conjugada se exerça da forma mais eficaz, através da convergência das acções.
 2. Sempre que o considere necessário, o Conselho definirá uma posição comum. Os Estados-membros zelarão pela coerência das suas políticas nacionais com as posições comuns.
 3. Os Estados-membros coordenarão a sua acção no âmbito das organizações internacionais e em Conferências internacionais. Nessas instâncias defenderão as posições comuns.
- Nas organizações internacionais e em Conferências internacionais em que não tomem parte todos os Estados-membros, os que nelas participem defenderão as posições comuns.

Artigo J.3

O procedimento de adopção de uma acção comum em áreas pertencentes ao domínio da política externa e de segurança é o seguinte:

- 1) O Conselho decide, com base em orientações gerais do Conselho Europeu, se uma questão deve ser objecto de uma acção comum.

Sempre que adopte o princípio da acção comum, o Conselho definirá o seu âmbito preciso, os objectivos gerais e específicos que a União se atribui para a realização dessa acção, bem como os meios, procedimentos, condições e, se necessário, o prazo, aplicáveis à sua execução.

2) Ao adoptar a acção comum e, posteriormente, em qualquer fase do seu desenvolvimento, o Conselho determinará quais os domínios em que as decisões serão tomadas por maioria qualificada.

Para as deliberações do Conselho que requeiram maioria qualificada por força do parágrafo anterior, os votos dos membros serão ponderados nos termos do no 2 do artigo 148o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e considera-se que as deliberações são adoptadas se recolherem, no mínimo, cinquenta e quatro votos a favor de, pelo menos, oito membros.

3) Se se verificar uma alteração de circunstâncias com nítida incidência numa questão que seja objecto de uma acção comum, o Conselho procederá à revisão dos princípios e objectivos dessa acção e adoptará as decisões necessárias. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, mantém-se a acção comum.

4) As acções comuns vincularão os Estados-membros nas suas tomadas de posição e na condução da sua acção.

5) Qualquer tomada de posição ou qualquer acção nacional prevista em execução de uma acção comum será comunicada num prazo que permita, se necessário, uma concertação prévia no Conselho. A obrigação de informação prévia não é aplicável às medidas que constituam simples transposição das decisões do Conselho para o plano nacional.

6) Em caso de necessidade imperiosa decorrente da evolução da situação, e na falta de decisão do Conselho, os Estados-membros podem tomar com urgência as medidas que se imponham, tendo em conta os objectivos gerais da acção comum. Os Estados-membros que tomarem essas medidas informarão imediatamente o Conselho desse facto.

7) Em caso de dificuldades importantes na execução de uma acção comum, os Estados-membros submeterão a questão ao Conselho, que deliberará e procurará encontrar as soluções adequadas. Estas soluções não podem ser contrárias aos objectivos da acção nem prejudicar a sua eficácia.

Artigo J.4

1. A política externa e de segurança comum abrange todas as questões relativas à segurança da União Europeia, incluindo a definição, a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum.

2. A União solicitará à União da Europa Ocidental (UEO), que faz parte integrante do desenvolvimento da União Europeia, que prepare e execute as decisões e acções da União que tenham repercussões no domínio da defesa. O Conselho, em acordo com as Instituições da UEO, adoptará as disposições práticas necessárias.

3. As questões com repercussões no domínio da defesa reguladas pelo presente artigo não estão sujeitas aos procedimentos previstos no artigo J.3.

4. A política da União na acepção do presente artigo não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-membros, respeitará as obrigações decorrentes, para certos Estados-membros, do Tratado do Atlântico Norte e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito.

5. O disposto no presente artigo não obsta ao desenvolvimento de uma cooperação mais estreita entre dois ou mais Estados-membros ao nível bilateral, no âmbito da UEO e da Aliança Atlântica, na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a cooperação prevista no presente Título.

6. Para promover o objectivo do presente Tratado e tendo em conta a data de 1998 no contexto do artigo XII do Tratado de Bruxelas, o presente artigo pode ser revisto nos termos do no 2 do artigo N, com base num relatório a apresentar em 1996 pelo Conselho ao Conselho Europeu e que incluirá uma apreciação dos progressos realizados e da experiência entretanto adquirida.

Artigo J.5

1. A Presidência representará a União nas matérias do âmbito da política externa e de segurança comum.

2. A Presidência é responsável pela execução das acções comuns; a este título, a Presidência expressará em princípio a posição da União nas organizações internacionais e nas Conferências internacionais.

3. No desempenho das atribuições referidas nos números anteriores, a Presidência será, se necessário, eventualmente assistida pelo Estado-membro que tiver exercido a Presidência anterior e pelo que for exercer a Presidência seguinte. A Comissão será plenamente associada a essas tarefas.

4. Sem prejuízo do disposto no no 3 do artigo J.2 e no no 4 do artigo J.3, os Estados-membros representados em organizações internacionais ou Conferências internacionais em que nem todos os Estados-membros o estejam, manterão estes últimos informados sobre todas as questões que se revistam de interesse comum.

Os Estados-membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-membros plenamente informados. Os Estados-membros que são membros permanentes do Conselho de Segurança defenderão, no exercício das suas funções, as posições e os interesses da União, sem prejuízo das responsabilidades que lhes incumbem por força da Carta das Nações Unidas.

Artigo J.6

As missões diplomáticas e consulares dos Estados-membros e as delegações da Comissão nos países terceiros e nas Conferências internacionais, bem como as respectivas representações junto das organizações internacionais, concertar-se-ão no sentido de assegurar a observância e a execução das posições comuns e das acções comuns adoptadas pelo Conselho.

As mesmas intensificarão a sua cooperação através do intercâmbio de informações, procedendo a avaliações comuns e contribuindo para a execução das disposições a que se refere o artigo 80-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo J.7

A Presidência consultará o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da política externa e de segurança comum e zelará por que as opiniões daquela Instituição sejam devidamente tomadas em consideração. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Presidência e pela Comissão sobre a evolução da política externa e de segurança da União.

O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho. Procederá anualmente a um debate sobre os progressos realizados na execução da política externa e de segurança comum.

Artigo J.8

1. O Conselho Europeu define os princípios e as orientações gerais da política externa e de segurança comum.

2. O Conselho tomará as decisões necessárias para a definição e execução da política externa e de segurança comum, com base nas orientações gerais adoptadas pelo Conselho Europeu. O Conselho assegura a unidade, coerência e eficácia da acção da União.

O Conselho delibera por unanimidade, excepto sobre as questões processuais e no caso a que se refere o nº 2 do artigo J.3.

3. Qualquer Estado-membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho todas as questões do âmbito da política externa e de segurança comum e apresentar-lhe propostas.

4. Nos casos que exijam uma rápida decisão, a Presidência convocará, por iniciativa própria, ou a pedido da Comissão, ou de um Estado-membro, uma reunião extraordinária do Conselho, num prazo de quarenta e oito horas ou, em caso de absoluta necessidade, num prazo mais curto.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 151º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, um Comité Político constituído por Directores Políticos dos Estados-membros acompanhará a situação internacional nos domínios pertencentes ao âmbito da política externa e de segurança comum e contribuirá para a definição das políticas, proferindo pareceres destinados ao Conselho, a pedido deste ou por sua própria iniciativa. O Comité Político acompanhará igualmente a execução das políticas acordadas, sem prejuízo das atribuições da Presidência e da Comissão.

Artigo J.9

A Comissão será plenamente associada aos trabalhos realizados no domínio da política externa e de segurança comum.

Artigo J.10

Numa eventual revisão das disposições relativas à segurança nos termos do artigo J.4, a Conferência convocada para esse efeito analisará igualmente se devem ser introduzidas novas alterações nas disposições sobre política externa e de segurança comum.

Artigo J.11

1. As disposições a que se referem os artigos 137º, 138º, 139º a 142º, 146º, 147º, 150º a 153º, 157º a 163º e 217º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis às disposições relativas aos domínios a que se refere o presente Título.

2. As despesas administrativas em que incorram as Instituições por força das disposições relativas à política externa e de segurança comum ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

O Conselho pode igualmente:

- quer decidir, por unanimidade, que as despesas operacionais ocasionadas pela aplicação das citadas disposições fiquem a cargo do orçamento das Comunidades Europeias; nesse caso, é aplicável o procedimento orçamental previsto no Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- quer constatar que as referidas despesas ficam a cargo dos Estados-membros, eventualmente de acordo com uma chave de repartição a determinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

Artigo K

É instituída uma cooperação nos domínios da Justiça e dos assuntos internos, regida pelas disposições seguintes.

Artigo K.1

Para a realização dos objectivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Europeia, os Estados-membros consideram questões de interesse comum os seguintes domínios:

- 1) A política de asilo;
- 2) As regras aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-membros e ao exercício do controlo dessa passagem;
- 3) A política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros:
 - a) As condições de entrada e de circulação dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros;
 - b) As condições de residência dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros, incluindo o reagrupamento familiar e o acesso ao emprego;
 - c) A luta contra a imigração, permanência e trabalho irregulares de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros;
- 4) A luta contra a toxicomania, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9 do presente artigo;
- 5) A luta contra a fraude de dimensão internacional, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9 do presente artigo;
- 6) A cooperação judiciária em matéria civil;
- 7) A cooperação judiciária em matéria penal;
- 8) A cooperação aduaneira;
- 9) A cooperação policial tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo, o tráfico ilícito de droga e outras formas graves de criminalidade internacional, incluindo, se necessário, determinados aspectos de cooperação aduaneira, em ligação com a organização, à escala da União, de um sistema de intercâmbio de informações no âmbito de uma Unidade Europeia de Polícia (Europol).

Artigo K.2

1. As questões a que se refere o artigo K.1 serão tratadas no âmbito da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e da Convenção relativa ao

Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, e tendo em conta a protecção concedida pelos Estados-membros às pessoas perseguidas por motivos políticos.

2. O presente Título não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

Artigo K.3

1. Nos domínios a que se refere o artigo K.1, os Estados-membros devem informar-se e consultar-se mutuamente no âmbito do Conselho, de modo a coordenarem a sua acção. Para o efeito, devem instituir uma colaboração entre os competentes serviços das respectivas administrações.

2. O Conselho pode:

- por iniciativa de qualquer Estado-membro ou da Comissão, nos domínios a que se referem os pontos 1 a 6 do artigo K.1;

- por iniciativa de qualquer Estado-membro, nos domínios a que se referem os pontos 7 a 9 do artigo K.1:

- a) Adoptar posições comuns e promover, sob a forma e de acordo com os procedimentos adequados, qualquer cooperação útil à prossecução dos objectivos da União;

- b) Adoptar acções comuns, na medida em que os objectivos da União possam ser melhor realizados por meio de uma acção comum que pelos Estados-membros actuando isoladamente, atendendo à dimensão ou aos efeitos da acção prevista; o Conselho pode decidir que as medidas de execução de uma acção comum sejam adoptadas por maioria qualificada;

- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 220o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

Salvo se essas convenções previrem disposições em contrário, as eventuais medidas de aplicação dessas convenções serão adoptadas no Conselho, por maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes.

Essas convenções podem prever a competência do Tribunal de Justiça para interpretar as respectivas disposições e decidir sobre todos os diferendos relativos à sua aplicação, de acordo com as modalidades que essas convenções possam especificar.

Artigo K.4

1. É instituído um Comité de Coordenação constituído por altos funcionários. Além do seu papel de coordenação, o Comité tem por missão:

- formular pareceres destinados ao Conselho, quer a pedido deste, quer por sua própria iniciativa;

- contribuir, sem prejuízo do disposto no artigo 151o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para a preparação dos trabalhos do Conselho nos domínios a que se refere o artigo K.1, bem como, de acordo com as condições previstas no artigo 100o-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos domínios a que se refere o artigo 100o-C desse Tratado.

2. A Comissão será plenamente associada aos trabalhos nos domínios a que se refere o presente Título.

3. O Conselho delibera por unanimidade, excepto sobre as questões processuais e nos casos em que o artigo K.3 prevê expressamente outras regras de votação. Se as deliberações do Conselho exigirem maioria qualificada, os votos dos membros serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e as deliberações consideram-se adoptadas se recolherem, no mínimo, cinquenta e quatro votos a favor de pelo menos oito membros.

Artigo K.5

Os Estados-membros expressarão, nas organizações internacionais e nas Conferências internacionais em que participem, as posições comuns adoptadas em aplicação das disposições do presente Título.

Artigo K.6

A Presidência e a Comissão informarão regularmente o Parlamento Europeu sobre os trabalhos realizados nos domínios abrangidos pelo presente Título.

A Presidência consultará o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos das actividades nos domínios a que se refere o presente Título, e zelará por que os pontos de vista do Parlamento Europeu sejam devidamente tomados em consideração.

O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho. Procederá anualmente a um debate sobre os progressos realizados na aplicação concreta dos domínios a que se refere o presente Título.

Artigo K.7

As disposições do presente Título não impedem a instituição ou o desenvolvimento de uma cooperação mais estreita entre dois ou mais Estados-membros, na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a que é prevista no presente Título.

Artigo K.8

1. As disposições a que se referem os artigos 137º, 138º a 142º, 146º, 147º, 150º a 153º, 157º a 163º e 217º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis às disposições relativas aos domínios a que se refere o presente Título.

2. As despesas administrativas em que incorram as Instituições por força das disposições relativas aos domínios a que se refere o presente Título ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

O Conselho pode igualmente:

- quer decidir, por unanimidade, que despesas operacionais ocasionadas pela aplicação das citadas disposições fiquem a cargo do orçamento das Comunidades Europeias; nesse caso, é aplicável o procedimento orçamental previsto no Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- quer constatar que as referidas despesas ficam a cargo dos Estados-membros, eventualmente de acordo com uma chave de repartição a determinar.

Artigo K.9

O Conselho, deliberando por unanimidade, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, pode decidir tornar aplicável o artigo 100o-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia a acções que se inscrevam nos domínios a que se referem os nos 1 a 6 do Artigo K.1, determinando simultaneamente as correspondentes condições de votação. O Conselho recomendará a adopção dessa decisão pelos Estados-membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo L

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência apenas serão aplicáveis às seguintes disposições do presente Tratado:

- a) Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- b) No 2, alínea c), terceiro parágrafo, do artigo K.3;
- c) Artigos L a S.

Artigo M

Sem prejuízo das disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nenhuma disposição do presente Tratado afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

Artigo N

1. O governo de qualquer Estado-membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão dos Tratados em que se funda a União.

Se o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu e, quando for adequado, da Comissão, emitir parecer favorável à realização de uma Conferência de representantes dos governos dos Estados-membros, esta será convocada pelo Presidente do Conselho, a fim de adoptar, de comum acordo, as alterações a introduzir nos referidos Tratados. Se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário, será igualmente consultado o Conselho do Banco Central Europeu.

As alterações entrarão em vigor após ratificação por todos os Estados-membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

2. Em 1996 será convocada uma Conferência de representantes dos governos dos Estados-membros para analisar, de acordo com os objectivos enunciados nos artigos A e B das Disposições Comuns, as disposições do presente Tratado em relação às quais está prevista a revisão.

Artigo O

Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da União. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objecto de Acordo entre os Estados-membros e o Estado peticionário. Esse Acordo será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo P

1. São revogados os artigos 2o a 7o e 10o a 19o do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965.

2. São revogados o artigo 2o, o no 2 do artigo 3o e o Título III do Acto Único Europeu, assinado no Luxemburgo em 17 de Fevereiro de 1986 e na Haia em 28 de Fevereiro de 1986.

Artigo Q

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Artigo R

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do governo da República Italiana.

2. O presente Tratado entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

Artigo S

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

**TRATADO DE AMESTERDÃO QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO
EUROPEIA, OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E
ALGUNS ACTOS RELATIVOS A ESSES TRATADOS**

Jornal Oficial nº C 340 de 10 de Novembro de 1997

**TRATADO DE AMESTERDÃO QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO
EUROPEIA, OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E
ALGUNS ACTOS RELATIVOS A ESSES TRATADOS**

(97/C 340/01)

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
A COMISSÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 14º DA CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA
A EXERCER OS PODERES E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO PRESIDENTE
DA IRLANDA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,
SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,
O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA,
SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE,

RESOLVERAM alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as
Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados,
e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Erik DERYCKE,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Niels Helveg PETERSEN,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Klaus KINKEL,

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler Federal;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Theodoros PANGALOS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Juan Abel MATUTES,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Hubert VÉDRINE,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A COMISSÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 14º DA CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA
A EXERCER OS PODERES E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO PRESIDENTE
DA IRLANDA:

Raphael P. BURKE,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Lamberto DINI,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jacques F. POOS,

Vice Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e
da Cooperação;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Hans VAN MIERLO,

Vice Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:

Wolfgang SCHÜSSEL,

Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Jaime GAMA,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

Tarja HALONEN,

Ministra dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA:

Lena HJELM-WALLÉN,

Ministra dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE:

Douglas HENDERSON,

Ministro-Adjunto, Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Commonwealth;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e
devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

ALTERAÇÕES SUBSTANTIVAS

Artigo 1º

O Tratado da União Europeia é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. Após o terceiro considerando é inserido o seguinte considerando:

«CONFIRMANDO o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989;».

2. O actual sétimo considerando passa a ter a seguinte redacção:

«DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas;».

3. Os actuais nono e décimo considerandos passam a ter a seguinte redacção:

«RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo J.7, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo;

RESOLVIDOS a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado,»

4. O segundo parágrafo do artigo A passa a ter a seguinte redacção:

«O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.».

5. O artigo B passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo B

A União atribui-se os seguintes objectivos:

- a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado,
- a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum, nos termos do disposto no artigo J.7,
- o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros, mediante a instituição de uma cidadania da União,
- a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade,
- a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade.

Os objectivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia.».

6. O segundo parágrafo do artigo C passa a ter a seguinte redacção:

«A União assegurará, em especial, a coerência do conjunto da sua acção externa no âmbito das políticas que adoptar em matéria de relações externas, de segurança, de economia e de desenvolvimento. Cabe ao Conselho e à Comissão a responsabilidade de assegurar essa coerência, cooperando para o efeito. O Conselho e a Comissão assegurarão a execução dessas políticas de acordo com as respectivas competências.».

7. O artigo E passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo E

O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas exercem as suas competências nas condições e de acordo com os objectivos previstos, por um lado, nas disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram e, por outro, nas demais disposições do presente Tratado.».

8. O artigo F é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros.»;

b) O actual nº 3 passa a ser o nº 4 e é inserido um novo nº 3, com a seguinte redacção:

«3. A União respeitará as identidades nacionais dos Estados-Membros.».

9. No final do Título I é inserido o seguinte artigo:

«Artigo F.1

1. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, sob proposta de um terço dos Estados-Membros, ou da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no nº 1 do artigo F, após ter convidado o Governo desse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.

2. Se tiver sido verificada a existência dessa violação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do nº 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção das decisões a que se refere o nº 1. A maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do nº 2.

5. Para efeitos do presente artigo, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos que represente a maioria dos membros que o compõem.».

10. O Título V passa a ter a seguinte redacção:

«Título V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo J.1

1. A União definirá e executará uma política externa e de segurança comum extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança, que terá por objectivos:

- a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas;
- o reforço da segurança da União, sob todas as formas,
- a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas,
- o fomento da cooperação internacional,
- o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

2. Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua.

Os Estados-Membros actuarão de forma concertada a fim de reforçar e desenvolver a solidariedade política mútua. Os Estados-Membros abster-se-ão de empreender acções contrárias aos interesses da União ou susceptíveis de prejudicar a sua eficácia como força coerente nas relações internacionais.

O Conselho assegura a observância destes princípios.

Artigo J.2

A União prosseguirá os objectivos enunciados no artigo J.1:

- definindo os princípios e as orientações gerais da política externa e de segurança comum,
- decidindo sobre as estratégias comuns,
- adoptando acções comuns,
- adoptando posições comuns,
- reforçando a cooperação sistemática entre os Estados-Membros na condução da política.

Artigo J.3

1. O Conselho Europeu definirá os princípios e as orientações gerais da política externa e de segurança comum, incluindo em matérias com implicações no domínio da defesa.

2. O Conselho Europeu decidirá sobre as estratégias comuns a executar pela União nos domínios em que os Estados-Membros tenham importantes interesses em comum.

As estratégias comuns especificarão os respectivos objectivos e duração, bem como os meios a facultar pela União e pelos Estados-Membros.

3. O Conselho tomará as decisões necessárias para a definição e execução da política externa e de segurança comum, com base nas orientações gerais definidas pelo Conselho Europeu.

O Conselho recomendará ao Conselho Europeu estratégias comuns e executá-las-á designadamente mediante a adopção de acções comuns e de posições comuns.

O Conselho assegura a unidade, coerência e eficácia da acção da União.

Artigo J.4

1. O Conselho adoptará acções comuns. As acções comuns incidirão sobre situações específicas em que se considere necessária uma acção operacional por parte da União. As acções comuns definirão os respectivos objectivos e âmbito, os meios a pôr à disposição da União e condições de execução respectivas e, se necessário, a sua duração.

2. Se se verificar alteração de circunstâncias que tenha um efeito substancial numa questão que seja objecto de uma acção comum, o Conselho procederá à revisão dos princípios e objectivos dessa acção e adoptará as decisões necessárias. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, mantém-se a acção comum.

3. As acções comuns vincularão os Estados-Membros nas suas tomadas de posição e na condução da sua acção.

4. O Conselho pode solicitar à Comissão que lhe apresente propostas adequadas em matéria de política externa e de segurança comum para assegurar a execução de uma acção comum.

5. Qualquer tomada de posição ou acção nacional prevista em execução de uma acção comum será comunicada num prazo que permita, se necessário, uma concertação prévia no Conselho. A obrigação de informação prévia não é aplicável às medidas que constituam simples transposição das decisões do Conselho para o plano nacional.

6. Em caso de necessidade imperiosa decorrente da evolução da situação, e na falta de decisão do Conselho, os Estados-Membros podem tomar com urgência as medidas que se imponham, tendo em conta os objectivos gerais da acção comum. Os Estados-Membros que tomarem essas medidas informarão imediatamente o Conselho desse facto.

7. Em caso de dificuldades importantes na execução de uma acção comum, os Estados-Membros submeterão a questão ao Conselho, que sobre ela deliberará, procurando encontrar as soluções adequadas. Estas soluções não podem ser contrárias aos objectivos da acção comum, nem prejudicar a eficácia desta.

Artigo J.5

O Conselho adoptará posições comuns. As posições comuns definirão a abordagem global de uma questão específica de natureza geográfica ou temática pela União. Os Estados-Membros zelarão pela coerência das suas políticas nacionais com as posições comuns.

Artigo J.6

Os Estados-Membros informar-se-ão mutuamente e concertar-se-ão no âmbito do Conselho sobre todas as questões de política externa e de segurança que se revistam de interesse geral, de modo a garantir que a influência da União se exerça da forma mais eficaz, através da convergência das suas acções.

Artigo J.7

1. A política externa e de segurança comum abrange todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política de defesa comum, nos termos do disposto no segundo parágrafo, que poderá conduzir a uma defesa comum, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

A União da Europa Ocidental (UEO) faz parte integrante do desenvolvimento da União, proporcionando à União o acesso a uma capacidade operacional, nomeadamente no âmbito do nº 2. A UEO apoia a União na definição dos aspectos da política externa e de segurança comum relativos à defesa, tal como definidos no presente artigo. Assim, a União incentivará o estabelecimento de relações institucionais mais estreitas com a UEO, na perspectiva da eventualidade de integração da UEO na União, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adotem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

A política da União, na aceção do presente artigo, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico-Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua política de defesa comum realizada no quadro da Organização do Tratado do Atlântico-Norte (NATO) e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito.

A definição gradual de uma política de defesa comum será apoiada por uma cooperação entre os Estados-Membros em matéria de armamento, na medida em que estes a considerem pertinente.

2. As questões a que se refere o presente artigo incluem missões humanitárias e de evacuação, missões de manutenção da paz e missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo missões de restabelecimento da paz.

3. A União solicitará à UEO que prepare e execute as decisões e acções da União que tenham repercussões no domínio da defesa.

A competência do Conselho Europeu para definir orientações, nos termos do artigo J.3, aplicar-se-á igualmente em relação à UEO no que respeita às questões relativamente às quais a União recorra à UEO.

Sempre que a União solicite à UEO que prepare e execute decisões da União relativas às missões previstas no nº 2, todos os Estados-Membros da União terão o direito de participar plenamente nessas missões. O Conselho, em acordo com as instituições da UEO, adoptará as disposições práticas necessárias para permitir que todos os Estados-Membros que contribuam para as missões em causa participem plenamente e em pé de igualdade no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO.

As decisões com repercussões no domínio da defesa a que se refere o presente número serão tomadas sem prejuízo das políticas e obrigações a que se refere o terceiro parágrafo do nº 1.

4. O disposto no presente artigo não obsta ao desenvolvimento de uma cooperação reforçada entre dois ou mais Estados-Membros ao nível bilateral, no âmbito da UEO e da Aliança Atlântica, na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a cooperação prevista no presente Título.

5. A fim de promover a realização dos objectivos definidos no presente artigo, as respectivas disposições serão revistas nos termos do artigo N.

Artigo J.8

1. A Presidência representará a União nas matérias do âmbito da política externa e de segurança comum.

2. A Presidência é responsável pela execução das decisões tomadas ao abrigo do presente Título; nessa qualidade, expressará em princípio a posição da União nas organizações internacionais e nas conferências internacionais.

3. A Presidência será assistida pelo Secretário-Geral do Conselho, que exercerá as funções de Alto-Representante para a política externa e de segurança comum.

4. A Comissão será plenamente associada às funções previstas nos nºs 1 e 2. No desempenho dessas funções, a Presidência será assistida, se necessário, pelo Estado-Membro que for exercer a presidência seguinte.

5. Sempre que o considere necessário, o Conselho pode nomear um representante especial, a quem será conferido um mandato relativo a questões políticas específicas.

Artigo J.9

1. Os Estados-Membros coordenarão a sua acção no âmbito das organizações internacionais e em conferências internacionais. Nessas instâncias defenderão as posições comuns.

Nas organizações internacionais e em conferências internacionais em que não tomem parte todos os Estados-Membros, aqueles que nelas participem defenderão as posições comuns.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 e no nº 3 do artigo J.4, os Estados-Membros representados em organizações internacionais ou conferências internacionais em que nem todos os Estados-Membros o estejam, manterão estes últimos informados sobre todas as questões que se revistam de interesse comum.

Os Estados-Membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-Membros plenamente informados. Os Estados-Membros que são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas defenderão, no exercício das suas funções, as posições e os interesses da União, sem prejuízo das responsabilidades que lhes incumbem por força da Carta das Nações Unidas.

Artigo J.10

As missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros e as delegações da Comissão nos países terceiros e nas conferências internacionais, bem como as respectivas representações junto das organizações internacionais, concertar-se-ão no sentido de assegurar a observância e a execução das posições comuns e das acções comuns adoptadas pelo Conselho.

As referidas missões, delegações e representações intensificarão a sua cooperação através do intercâmbio de informações, procedendo a avaliações comuns e contribuindo para a aplicação das disposições a que se refere o artigo 8º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo J.11

A Presidência consultará o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da política externa e de segurança comum e zelará por que as opiniões daquela Instituição sejam devidamente tomadas em consideração. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Presidência e pela Comissão sobre a evolução da política externa e de segurança da União.

O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho. Procederá anualmente a um debate sobre os progressos realizados na execução da política externa e de segurança comum.

Artigo J.12

1. Qualquer Estado-Membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho todas as questões do âmbito da política externa e de segurança comum e apresentar-lhe propostas.

2. Nos casos que exijam uma decisão rápida, a Presidência convocará, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, uma reunião extraordinária do Conselho, no prazo de quarenta e oito horas ou, em caso de absoluta necessidade, num prazo mais curto.

Artigo J.13

1. As decisões ao abrigo do presente Título serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção dessas decisões.

Qualquer membro do Conselho que se abstenha numa votação pode fazer acompanhar a sua abstenção de uma declaração formal nos termos do presente parágrafo. Nesse caso, não é obrigado a aplicar a decisão, mas deve reconhecer que ela vincula a União. Num espírito de solidariedade mútua, esse Estado-Membro deve abster-se de qualquer actuação susceptível de colidir com a acção da União baseada na referida decisão ou de a dificultar; os demais Estados-Membros respeitarão a posição daquele. Se os membros do Conselho que façam acompanhar a sua abstenção da citada declaração representarem mais de um terço dos votos, ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a decisão não será adoptada.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, o Conselho delibera por maioria qualificada:

- sempre que adopte acções comuns ou posições comuns ou tome qualquer outra decisão com base numa estratégia comum,
- sempre que adopte qualquer decisão que dê execução a uma acção comum ou a uma posição comum.

Se um membro do Conselho declarar que, por importantes e expressas razões de política nacional, tenciona opor-se à adopção de uma decisão a tomar por maioria qualificada, não se procederá à votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

Os votos dos membros do Conselho serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. As deliberações serão tomadas se obtiverem, pelo menos, sessenta e dois votos que expressem a votação favorável de, no mínimo, dez membros.

O disposto no presente número não é aplicável às decisões que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.

3. Em questões de natureza processual, o Conselho delibera por maioria dos seus membros.

Artigo J.14

Sempre que seja necessário celebrar um acordo com um ou mais Estados ou organizações internacionais em aplicação do presente Título, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode autorizar a Presidência, eventualmente assistida pela Comissão, a encetar negociações para esse efeito. Esses acordos serão celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação da Presidência. Nenhum acordo vinculará um Estado-Membro cujo representante no Conselho declare que esse acordo deve obedecer às normas constitucionais do respectivo Estado; os restantes membros do Conselho podem decidir que o acordo lhes será provisoriamente aplicável.

O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às matérias abrangidas pelo Título VI.

Artigo J.15

Sem prejuízo do disposto no artigo 151º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, um Comité Político acompanhará a situação internacional nos domínios pertencentes ao âmbito da política externa e de segurança comum e contribuirá para a definição das políticas, emitindo pareceres destinados ao Conselho, a pedido deste ou por sua própria iniciativa. O Comité Político acompanhará igualmente a

execução das políticas acordadas, sem prejuízo das competências da Presidência e da Comissão.

Artigo J.16

O Secretário-Geral do Conselho, Alto Representante para a política externa e de segurança comum, assistirá o Conselho nas questões do âmbito da política externa e de segurança comum, contribuindo nomeadamente para a formulação, elaboração e execução das decisões políticas e, quando necessário, actuando em nome do Conselho a pedido da Presidência, conduzindo o diálogo político com terceiros.

Artigo J.17

A Comissão será plenamente associada aos trabalhos realizados no domínio da política externa e de segurança comum.

Artigo J.18

1. Os artigos 137º, 138º, 139º a 142º, 146º, 147º, 150º a 153º, 157º a 163º, 191º-A e 217º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis às disposições relativas aos domínios previstos no presente Título.

2. As despesas administrativas em que incorram as Instituições por força das disposições relativas aos domínios previstos no presente Título ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

3. As despesas operacionais decorrentes da aplicação das citadas disposições ficarão igualmente a cargo do orçamento das Comunidades Europeias, com excepção das despesas decorrentes de operações que tenham implicações no domínio militar ou da defesa e nos casos em que o Conselho, deliberando por unanimidade, decida em contrário.

Nos casos em que as despesas não sejam imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias, ficarão a cargo dos Estados-Membros, de acordo com a chave de repartição baseada no produto nacional bruto, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade. No que se refere às despesas decorrentes de operações com implicações no domínio militar ou da defesa, os Estados-Membros cujos representantes no Conselho tiverem feito uma declaração formal nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo J.13 não serão obrigados a contribuir para o respectivo financiamento.

4. O processo orçamental estabelecido no Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicável às despesas imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias.».

11. O Título VI passa a ter a seguinte redacção:

«Título VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Artigo K.1

Sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia.

Este objectivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude, através de:

- uma cooperação mais estreita entre forças policiais, autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, tanto directamente como

através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), nos termos do disposto nos artigos K.2 e K.4,

- uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, nos termos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo K.3 e no artigo K.4,

- uma aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros, nos termos do disposto na alínea e) do artigo K.3.

Artigo K.2

1. A acção em comum no domínio da cooperação policial abrange:

a) A cooperação operacional entre as autoridades competentes, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços especializados responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros, no domínio da prevenção e da detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria;

b) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes, incluindo informações em poder de serviços responsáveis pela aplicação da lei respeitantes a transacções financeiras suspeitas, em especial através da Europol, sob reserva das disposições adequadas relativas à protecção dos dados de carácter pessoal;

c) A cooperação e as iniciativas conjuntas em matéria de formação, intercâmbio de agentes de ligação, destacamentos, utilização de equipamento e investigação forense;

d) A avaliação em comum de técnicas de investigação específicas relacionadas com a detecção de formas graves de criminalidade organizada.

2. O Conselho promoverá a cooperação através da Europol e, em especial, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão:

a) Habilitará a Europol a facilitar e apoiar a preparação, bem como a incentivar a coordenação e execução, de acções específicas de investigação efectuadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo acções operacionais de equipas conjuntas em que participem representantes da Europol com funções de apoio;

b) Adoptará medidas que permitam à Europol solicitar às autoridades competentes dos Estados-Membros que efectuem e coordenem investigações em casos concretos, bem como desenvolver conhecimentos especializados que possam ser postos à disposição dos Estados-Membros para os assistir na investigação de casos de criminalidade organizada;

c) Promoverá o estabelecimento de contactos entre magistrados e investigadores especializados na luta contra a criminalidade organizada, em estreita cooperação com a Europol;

d) Criará uma rede de investigação, documentação e estatística sobre a criminalidade transfronteiriça.

Artigo K.3

A acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal terá por objectivo, nomeadamente:

a) Facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões;

b) Facilitar a extradição entre os Estados-Membros;

c) Assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a referida cooperação;

d) Prevenir os conflitos de jurisdição entre Estados-Membros;

e) Adoptar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga.

Artigo K.4

O Conselho definirá as condições e limites dentro dos quais as autoridades competentes a que se referem os artigos K.2 e K.3 podem intervir no território de outro Estado-Membro em articulação e em acordo com as autoridades desse Estado.

Artigo K.5

O presente Título não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

Artigo K.6

1. Nos domínios previstos no presente Título, os Estados-Membros devem informar-se e consultar-se mutuamente no âmbito do Conselho, de modo a coordenarem a sua acção. Para o efeito, devem instituir uma colaboração entre os competentes serviços das respectivas Administrações.

2. O Conselho tomará medidas e promoverá a cooperação, sob a forma e segundo os processos adequados instituídos pelo presente Título, no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da União. Para o efeito, o Conselho pode, deliberando por unanimidade, por iniciativa de qualquer Estado-Membro ou da Comissão:

a) Adoptar posições comuns que definam a abordagem da União em relação a uma questão específica;

b) Adoptar decisões-quadro para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. As decisões-quadro vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. As decisões-quadro não produzem efeito directo;

c) Adoptar decisões para quaisquer outros efeitos compatíveis com os objectivos do presente Título, com exclusão da aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. Estas decisões têm carácter vinculativo e não produzem efeito directo; o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará as medidas necessárias à execução destas decisões ao nível da União;

d) Elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais. Os Estados-Membros iniciarão o cumprimento das formalidades aplicáveis num prazo a fixar pelo Conselho.

Após adopção por parte de, pelo menos, metade dos Estados-Membros, essas convenções entrarão em vigor em relação a esses Estados-Membros, salvo disposições em contrário que nelas se contenham. As medidas de aplicação dessas convenções serão adoptadas no âmbito do Conselho, por maioria de dois terços das Partes Contratantes.

3. Se as deliberações do Conselho exigirem maioria qualificada, os votos dos membros serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia; as deliberações serão tomadas se obtiverem, pelo menos, sessenta e dois votos que expressem a votação favorável de, no mínimo, dez membros.

4. Em questões de natureza processual, o Conselho delibera por maioria dos seus membros.

Artigo K.7

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, sob reserva das condições constantes do presente artigo, para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação das decisões-quadro e das decisões, sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo do presente Título e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação.

2. Mediante declaração feita no momento da assinatura do Tratado de Amesterdão, ou posteriormente, a todo o tempo, qualquer Estado-Membro pode aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial, nos termos do nº 1.

3. Qualquer Estado-Membro que apresente uma declaração nos termos do nº 2 deve especificar que:

a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o nº 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, ou que

b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o nº 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

4. Qualquer Estado-Membro, quer tenha ou não feito uma declaração nos termos do nº 2, tem o direito de apresentar ao Tribunal alegações ou observações escritas nos casos previstos no nº 1.

5. O Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços de polícia ou outros serviços responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro, ou o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

6. O Tribunal de Justiça é competente para fiscalizar a legalidade das decisões-quadro e das decisões no âmbito dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro ou pela Comissão. Os recursos previstos no presente número devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da publicação do acto.

7. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre Estados-Membros decorrente da interpretação ou da execução dos actos adoptados em aplicação do nº 2 do artigo K.6, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros. O Tribunal de Justiça é igualmente competente para decidir sobre qualquer litígio entre os Estados-Membros e a Comissão decorrente da interpretação ou da aplicação das convenções elaboradas ao abrigo do nº 2, alínea d), do artigo K.6.

Artigo K.8

1. É instituído um Comité de Coordenação constituído por Altos Funcionários. Além do seu papel de coordenação, o Comité tem por missão:

- formular pareceres destinados ao Conselho, quer a pedido deste, quer por sua própria iniciativa,

- contribuir, sem prejuízo do disposto no artigo 151º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para a preparação dos trabalhos do Conselho nos domínios a que se refere o artigo K.1.

2. A Comissão será plenamente associada aos trabalhos nos domínios previstos no presente Título.

Artigo K.9

Os Estados-Membros expressarão, nas organizações internacionais e nas conferências internacionais em que participem, as posições comuns adoptadas em aplicação das disposições do presente Título.

O disposto nos artigos J.8 e J.9 aplicar-se-á, quando adequado, às matérias abrangidas pelo presente Título.

Artigo K.10

Os acordos a que se refere o artigo J.14 podem abranger questões do âmbito do presente Título.

Artigo K.11

1. Previamente à adopção de qualquer das medidas a que se refere o nº 2, alíneas b), c) e d), do artigo K.6, o Conselho consultará o Parlamento Europeu. Este emitirá parecer num prazo que pode ser fixado pelo Conselho e não pode ser inferior a três meses. Se o Parlamento Europeu não tiver emitido parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.

2. A Presidência e a Comissão informarão regularmente o Parlamento Europeu sobre os trabalhos realizados nos domínios abrangidos pelo presente Título.

3. O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho. Procederá anualmente a um debate sobre os progressos realizados nos domínios a que se refere o presente Título.

Artigo K.12

1. Os Estados-Membros que se proponham instaurar entre si uma cooperação reforçada podem ser autorizados, respeitando o disposto nos artigos K.15 e K.16, a recorrer às Instituições, processos e mecanismos previstos nos Tratados, desde que a cooperação prevista:

a) Respeite as competências da Comunidade Europeia, bem como os objectivos estabelecidos no presente Título;

b) Tenha por objectivo possibilitar que a União se transforme mais rapidamente num espaço de liberdade, segurança e justiça.

2. A autorização prevista no nº 1 será concedida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, a pedido dos Estados-Membros em causa e após a Comissão ter sido convidada a apresentar o seu parecer. O pedido será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu.

Se um membro do Conselho declarar que, por importantes e expressas razões de política nacional, se tenciona opor à concessão de uma autorização por maioria qualificada, não se procederá a votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode requerer que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

Os votos dos membros do Conselho serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. As deliberações serão adoptadas se obtiverem, pelo menos, sessenta e dois votos que expressem a votação favorável de, no mínimo, dez membros.

3. Qualquer Estado-Membro que deseje participar na cooperação instaurada nos termos do presente artigo notificará a sua intenção ao Conselho e à Comissão, a qual, no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação,

apresentará ao Conselho um parecer, eventualmente acompanhado de uma recomendação relativa a disposições específicas que considere necessárias para que esse Estado-Membro possa participar nessa cooperação. No prazo de quatro meses a contar da data da notificação, o Conselho tomará uma decisão sobre a questão, bem como sobre disposições específicas que considere necessárias. A decisão considera-se tomada, excepto se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, decidir suspendê-la; neste caso, o Conselho indicará os motivos da sua decisão e fixará um prazo para voltar a analisá-la. Para efeitos do presente número, o Conselho delibera nas condições previstas no artigo K.16.

4. O disposto nos artigos K.1 a K.13 é aplicável à cooperação reforçada prevista no presente artigo, salvo disposição em contrário deste e dos artigos K.15 e K.16.

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas às competências do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao respectivo exercício são aplicáveis aos nºs 1, 2 e 3.

5. O presente artigo não prejudica o disposto no Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Artigo K.13

1. Os artigos 137º, 138º, 138º-E, 139º a 142º, 146º, 147º, o nº 3 do artigo 148º, os artigos 150º a 153º, 157º a 163º, 191º-A e 217º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis às disposições relativas aos domínios previstos no presente Título.

2. As despesas administrativas em que incorram as Instituições por força das disposições relativas aos domínios previstos no presente Título ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

3. As despesas operacionais decorrentes da execução das referidas disposições ficarão igualmente a cargo do orçamento das Comunidades Europeias, salvo nos casos em que o Conselho, deliberando por unanimidade, decida em contrário. Nos casos em que não sejam imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias, as despesas ficarão a cargo dos Estados-Membros, de acordo com a chave de repartição baseada no produto nacional bruto, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade.

4. O processo orçamental estabelecido no Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicável às despesas que fiquem a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

Artigo K.14

O Conselho, deliberando por unanimidade, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, e após consulta ao Parlamento Europeu, pode decidir tornar aplicável o Título III-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia a acções nos domínios a que se refere o artigo K.1, determinando simultaneamente as correspondentes condições de votação. O Conselho recomendará a adopção dessa decisão pelos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.».

12. É inserido o seguinte novo Título:

«Título VI-A

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COOPERAÇÃO REFORÇADA

Artigo K.15

1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada podem recorrer às Instituições, processos e mecanismos previstos no presente Tratado e no Tratado que institui a Comunidade Europeia, desde que a cooperação prevista:

- a) Tenha por objecto favorecer a realização dos objectivos da União e preservar e servir os seus interesses;
- b) Respeite os princípios dos citados Tratados e o quadro institucional único da União;
- c) Seja utilizada apenas em último recurso, quando não seja possível alcançar os objectivos dos citados Tratados mediante a aplicação dos processos pertinentes neles previstos;
- d) Envolve pelo menos a maioria dos Estados-Membros;
- e) Não afecte o acervo comunitário, nem as medidas adoptadas ao abrigo das demais disposições dos citados Tratados;
- f) Não afecte as competências, os direitos, as obrigações e os interesses dos Estados-Membros que nela não participem;
- g) Esteja aberta a todos os Estados-Membros e permita que estes a ela se associem em qualquer momento, desde que respeitem a decisão inicial e as decisões tomadas nesse âmbito;
- h) Observe os critérios adicionais específicos constantes, respectivamente, do artigo 5º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do artigo K.12 do presente Tratado, consoante o domínio em causa, e seja autorizada pelo Conselho nos termos dos processos neles previstos.

2. Os Estados-Membros aplicarão, no que lhes diga respeito, os actos e decisões adoptados para execução da cooperação em que participem. Os Estados-Membros que não participem nessa cooperação não dificultarão a sua execução por parte dos Estados-Membros participantes.

Artigo K.16

1. Para efeitos da adopção dos actos e decisões necessários à execução da cooperação a que se refere o artigo K.15, são aplicáveis as disposições institucionais pertinentes do presente Tratado e do Tratado que institui a Comunidade Europeia. No entanto, embora todos os membros do Conselho possam tomar parte nas deliberações, só aqueles que representam os Estados-Membros participantes podem intervir na adopção das decisões. A maioria qualificada é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A unanimidade é constituída apenas pelos votos desses membros do Conselho.

2. As despesas decorrentes da execução da cooperação que não sejam custos administrativos em que incorram as Instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo K.17

O Conselho e a Comissão informarão regularmente o Parlamento Europeu da evolução da cooperação reforçada instaurada com base no presente Título.».

13. O artigo L passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo L

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência apenas serão aplicáveis às seguintes disposições do presente Tratado:

- a) Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que

institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

b) Disposições do Título VI, nas condições previstas nos artigos K.7;

c) Disposições do Título VI-A, nas condições previstas no artigo 5º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo K.12;

d) Nº 2 do artigo F no que respeita à acção das Instituições, na medida em que o Tribunal de Justiça seja competente nos termos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos termos do presente Tratado;

e) Artigos L a S.».

14. No artigo N, é suprimido o nº 2 e o nº 1 fica sem numeração.

15. O primeiro parágrafo do artigo O passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer Estado europeu que respeite os princípios enunciados no nº 1 do artigo F pode pedir para se tornar membro da União. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.».

16. Ao artigo S, é aditada a seguinte alínea:

«Por força do Tratado de Adesão de 1994, as versões finlandesa e sueca do presente Tratado fazem igualmente fé.»

Artigo 2º

O Tratado que institui a Comunidade Europeia é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. No preâmbulo, após o oitavo, é aditado o seguinte considerando:

«DETERMINADOS a promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos:».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3º e 3º-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego e de protecção social, a igualdade entre homens e mulheres, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.».

3. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

a) O texto actual é numerado e passa a constituir o nº 1;

b) No novo nº 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Medidas relativas à entrada e circulação de pessoas de acordo com o disposto no Título III-A;»;

c) No novo nº 1 é inserida a seguinte alínea i), após a alínea h):

«i) A promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego;»;

d) No novo nº 1, a actual alínea i) passa a ser a alínea j) e as alíneas seguintes são reenumeradas segundo a mesma ordem;

e) É aditado o seguinte número:

«2. Na realização de todas as acções previstas no presente artigo, a Comunidade terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.».

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3º-C

As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3º, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.».

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5º-A

1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada podem ser autorizados, sob reserva do disposto nos artigos K.15 e K.16 do Tratado da União Europeia, a recorrer às Instituições, processos e mecanismos previstos no presente Tratado, desde que a cooperação prevista:

- a) Não incida em domínios da competência exclusiva da Comunidade;
- b) Não afecte as políticas, acções ou programas da Comunidade;
- c) Não diga respeito à cidadania da União, nem estabeleça discriminações entre os nacionais dos Estados-Membros;
- d) Permaneça nos limites das competências atribuídas à Comunidade pelo presente Tratado; e

e) Não constitua uma discriminação ou uma restrição ao comércio entre Estados-Membros, nem provoque qualquer distorção das condições de concorrência entre estes últimos.

2. A autorização prevista no nº 1 será concedida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

Se um membro do Conselho declarar que, por importantes e expressas razões de política nacional, tenciona opor-se à concessão de uma autorização por maioria qualificada, não se procederá a votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

Os Estados-Membros que se proponham instituir a cooperação reforçada a que se refere o nº 1 podem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, que pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informará os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram.

3. Qualquer Estado-Membro que deseje participar na cooperação instituída nos termos do presente artigo notificará a sua intenção ao Conselho e à Comissão, a qual apresentará um parecer ao Conselho no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação. No prazo de quatro meses a contar da data da notificação, a Comissão tomará uma decisão sobre esta, bem como sobre medidas específicas que considere necessárias.

4. Os actos e decisões necessários para a execução das acções de cooperação ficam sujeitos a todas as disposições pertinentes do presente Tratado, salvo disposição em contrário do presente artigo e dos artigos K.15 e K.16 do Tratado da União Europeia.

5. O presente artigo não prejudica o disposto no Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.».

6. O segundo parágrafo do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, pode adoptar normas destinadas a proibir essa discriminação.».

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6º-A

Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado e dentro dos limites das competências que este confere à Comunidade, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.».

8. É inserido o seguinte artigo no final da Parte I:

«Artigo 7º-D

Sem prejuízo do disposto nos artigos 77º, 90º e 92º, e atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a Comunidade e os seus Estados-Membros, dentro do limite das respectivas competências e dentro do âmbito de aplicação do presente Tratado, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões.».

9. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.».

10. O nº 2 do artigo 8º-A passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera nos termos do artigo 189º-B. O Conselho delibera por unanimidade em todo o processo previsto nesse artigo.».

11. Ao artigo 8º-D é aditado o seguinte parágrafo:

«Qualquer cidadão da União pode dirigir-se por escrito a qualquer das Instituições ou órgãos a que se refere o presente artigo ou o artigo 4º numa das línguas previstas no artigo 248º e obter uma resposta redigida na mesma língua.».

12. O artigo 51º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51º

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, tomará, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:

a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;

b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.

O Conselho delibera por unanimidade em todo o processo previsto no artigo 189º-B.»

13. O nº 2 do artigo 56º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, adoptará directivas para a coordenação das citadas disposições.».

14. O nº 2 do artigo 57º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para o mesmo fim, o Conselho adoptará, nos termos do artigo 189º-B, directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício. O Conselho, deliberando por unanimidade em todo o processo previsto no artigo 189º-B, decidirá sobre as directivas cuja execução implique, num Estado-Membro pelo menos, uma alteração dos princípios legislativos existentes do regime das profissões, no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares. Nos outros casos, o Conselho delibera por maioria qualificada.».

15. Na Parte III é inserido o seguinte Título:

«Título III-A

VISTOS, ASILO, IMIGRAÇÃO E OUTRAS POLÍTICAS RELATIVAS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Artigo 73º-I

A fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Conselho adoptará:

- a) No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, medidas destinadas a assegurar a livre circulação de pessoas nos termos do artigo 7º-A, em conjugação com medidas de acompanhamento, com ela directamente relacionadas, em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, nos termos do disposto nos pontos 2 e 3 do artigo 73º-J, no ponto 1, alínea a), e no ponto 2, alínea a), do artigo 73º-K, bem como medidas destinadas a prevenir e combater a criminalidade, nos termos da alínea e) do artigo K.3 do Tratado da União Europeia;
- b) Outras medidas em matéria de asilo, imigração e protecção dos direitos de nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 73º-K;
- c) Medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, previstas no artigo 73º-M;
- d) Medidas destinadas a incentivar e reforçar a cooperação administrativa a que se refere o artigo 73º-N;
- e) Medidas no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, destinadas a assegurar um elevado nível de segurança através da prevenção e combate da criminalidade na União, nos termos do Tratado da União Europeia.

Artigo 73º-J

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 73º-O, adoptará, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão:

1. Medidas destinadas a assegurar, de acordo com o artigo 7º-A, a ausência de controlos de pessoas, quer se trate de cidadãos da União, quer de nacionais de países terceiros, na passagem das fronteiras internas;
2. Medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que conterão:
 - a) As normas e processos a seguir pelos Estados-Membros para a realização dos controlos de pessoas nessas fronteiras;
 - b) Regras em matéria de vistos para as estadias previstas por um período máximo de três meses, nomeadamente:
 - i) A lista dos países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto na passagem das fronteiras externas e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação;

- ii) Os processos e condições de emissão de vistos pelos Estados-Membros;
 - iii) Um modelo-tipo de visto;
 - iv) Regras em matéria de visto uniforme;
3. Medidas que estabeleçam as condições da livre circulação de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros durante um período não superior a três meses.

Artigo 73º-K

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 73º-O, adoptará, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão:

1. Medidas em matéria de asilo concordantes com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, bem como com os demais tratados pertinentes, nos seguintes domínios:
 - a) Critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro;
 - b) Normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros;
 - c) Normas mínimas em matéria de condições a preencher pelos nacionais de países terceiros que pretendam aceder ao estatuto de refugiado;
 - d) Normas mínimas em matéria de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros;
2. Medidas relativas aos refugiados e às pessoas deslocadas, nos seguintes domínios:
 - a) Normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária a pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem, bem como a pessoas que, por outros motivos, necessitem de protecção internacional;
 - b) Medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento;
3. Medidas relativas à política de imigração, nos seguintes domínios:
 - a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos de longa duração e autorizações de residência permanente, pelos Estados-Membros, nomeadamente para efeitos de reagrupamento familiar;
 - b) Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o repatriamento de residentes em situação ilegal;
4. Medidas que definam os direitos e condições em que os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem residir noutros Estados-Membros.

As medidas adoptadas pelo Conselho em aplicação dos pontos 3 e 4 não impedirão os Estados-Membros de manter ou introduzir, nos domínios em causa, disposições nacionais que sejam compatíveis com o presente Tratado e com os acordos internacionais.

O prazo de cinco anos acima previsto não é aplicável às medidas a adoptar nos termos da alínea b) do ponto 2, da alínea a) do ponto 3 e do ponto 4.

Artigo 73º-L

1. O disposto no presente Título não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

2. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência caracterizada por um súbito afluxo de nacionais de países terceiros, e sem prejuízo do disposto no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas provisórias, de duração não superior a seis meses, a favor desses Estados-Membros.

Artigo 73º-M

As medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, a adoptar nos termos do artigo 73º-O e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, terão por objectivo, nomeadamente:

a) Melhorar e simplificar:

- o sistema de citação e de notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais,
- a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova,
- o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, incluindo as decisões extrajudiciais;

b) Promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;

c) Eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

Artigo 73º-N

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 73º-O, adoptará medidas destinadas a assegurar uma cooperação entre os serviços competentes das Administrações dos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo presente Título, bem como entre esses serviços e a Comissão.

Artigo 73º-O

1. Durante um período transitório de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão ou por iniciativa de um Estado-Membro e após consulta ao Parlamento Europeu.

2. Findo esse período de cinco anos:

- o Conselho delibera sob proposta da Comissão; a Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-Membro, destinado a constituir uma proposta ao Conselho,
- o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, toma uma decisão destinada a tornar aplicável o processo previsto no artigo 189º-B à totalidade ou a parte dos domínios abrangidos pelo presente Título e a adaptar as disposições relativas à competência do Tribunal de Justiça.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as medidas previstas no ponto 2, subalíneas i) e iii) da alínea b), do artigo 73º-J serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu,

4. Findo um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as medidas previstas no ponto 2, subalíneas ii) e iv) da alínea b), do artigo 73º-J serão adoptadas pelo Conselho nos termos do artigo 189º-B.

Artigo 73º-P

1. O artigo 177º é aplicável ao presente Título, nas circunstâncias e condições a seguir enunciadas: sempre que uma questão sobre a interpretação do presente Título ou sobre a validade ou interpretação dos actos adoptados pelas Instituições

da Comunidade com base no presente Título seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, deve pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

2. O Tribunal de Justiça não tem competência, em caso algum, para se pronunciar sobre medidas ou decisões tomadas em aplicação do ponto 1 do artigo 73º-J relativas à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna.

3. O Conselho, a Comissão ou um Estado-Membro podem solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação do presente Título ou de actos adoptados pelas Instituições da Comunidade com base nele. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em resposta a esse pedido não é aplicável às decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros que constituam caso julgado.

Artigo 73º-Q

O presente Título é aplicável sob reserva do disposto no Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e no Protocolo relativo à posição da Dinamarca e sem prejuízo do Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 7º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda.».

16. A parte introdutória do nº 1 do artigo 75º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de aplicação do artigo 74º, e tendo em conta os aspectos específicos dos transportes, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, estabelece:».

17. Os nºs 3, 4 e 5 do artigo 100º-A são substituídos pelos seguintes números:

«3. A Comissão, nas suas propostas previstas no nº 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das respectivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objectivo.

4. Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 36º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

5. Além disso, sem prejuízo do disposto no nº 4, se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção.

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os nºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os nºs 4 e 5 foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.

7. Se, em aplicação do nº 6, um Estado-Membro for autorizado a manter ou adoptar disposições nacionais derogatórias de uma medida de harmonização, a Comissão ponderará imediatamente se deve propor uma adaptação dessa medida.

8. Sempre que um Estado-Membro levante um problema específico em matéria de saúde pública num domínio que tenha sido previamente objecto de medidas de harmonização, informará do facto a Comissão, que ponderará imediatamente se deve propor ao Conselho medidas adequadas.

9. Em derrogação do disposto nos artigos 169º e 170º, a Comissão ou qualquer Estado-Membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-Membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos no presente artigo.

10. As medidas de harmonização acima referidas compreenderão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autorize os Estados-Membros a tomarem, por uma ou mais razões não económicas previstas no artigo 36º, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controlo.».

18. São revogados os artigos 100º-C e 100º-D.

19. Após o Título VI é inserido o seguinte Título:

«Título VI-A

EMPREGO

Artigo 109º-N

Os Estados-Membros e a Comunidade empenhar-se-ão, nos termos do presente Título, em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego e, em especial, em promover uma mão-de-obra qualificada, formada e susceptível de adaptação, bem como mercados de trabalho que reajam rapidamente às mudanças económicas, tendo em vista alcançar os objectivos enunciados no artigo B do Tratado da União Europeia e no artigo 2º do presente Tratado.

Artigo 109º-O

1. Através das suas políticas de emprego, os Estados-Membros contribuirão para a realização dos objectivos previstos no artigo 109º-N, de forma coerente com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade adoptadas em aplicação do nº 2 do artigo 103º

2. Tendo em conta as práticas nacionais relativas às responsabilidades dos parceiros sociais, os Estados-Membros considerarão a promoção do emprego uma questão de interesse comum e coordenarão a sua acção neste domínio no âmbito do Conselho, nos termos do disposto no artigo 109º-Q.

Artigo 109º-P

1. A Comunidade contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua acção. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.

2. O objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções comunitárias.

Artigo 109º-Q

1. O Conselho Europeu procederá anualmente à avaliação da situação do emprego na Comunidade e adoptará conclusões nessa matéria, com base num relatório anual conjunto do Conselho e da Comissão.

2. Com base nas conclusões do Conselho Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Comité do Emprego a que se refere o artigo 109º-S, definirá anualmente as orientações que os Estados-Membros devem ter em conta nas respectivas políticas de emprego. Essas orientações deverão ser coerentes com as orientações gerais adoptadas em aplicação do nº 2 do artigo 103º

3. Cada Estado-Membro transmitirá ao Conselho e à Comissão um relatório anual sobre as principais medidas tomadas para executar a sua política de emprego, à luz das orientações em matéria de emprego previstas no nº 2.

4. Com base nos relatórios previstos no nº 3 e uma vez obtido o parecer do Comité do Emprego, o Conselho analisará anualmente a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, à luz das orientações em matéria de emprego. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode, se o considerar adequado na sequência dessa análise, dirigir recomendações aos Estados-Membros.

5. Com base nos resultados daquela análise, o Conselho e a Comissão apresentarão anualmente ao Conselho Europeu um relatório conjunto sobre a situação do emprego na Comunidade e a aplicação das orientações em matéria de emprego.

Artigo 109º-R

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, pode adoptar acções de incentivo destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e apoiar a sua acção no domínio do emprego, por meio de iniciativas que tenham por objectivo desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, facultar análises comparativas e consultadoria, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, em especial mediante o recurso a projectos-piloto.

Essas acções não incluirão a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

Artigo 109º-S

O Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, criará um Comité do Emprego, com carácter consultivo, para promover a coordenação das políticas em matéria de emprego e de mercado de trabalho entre os Estados-Membros. O Comité terá por funções:

- acompanhar a evolução da situação do emprego e das políticas de emprego nos Estados-Membros e na Comunidade,
- sem prejuízo do disposto no artigo 151º, formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, e contribuir para a preparação das deliberações do Conselho a que se refere o artigo 109º-Q.

No cumprimento do seu mandato, o Comité consultará os parceiros sociais.

Os Estados-Membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité.»

20. Ao artigo 113º é aditado o seguinte número:

«5. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tornar extensivo o âmbito de aplicação dos nºs 1 a 4 às negociações e acordos internacionais relativos aos sectores dos serviços e aos direitos de propriedade intelectual, na medida em que não sejam abrangidos por esses números.»

21. Após o Título VII é inserido o seguinte Título:

«Título VII-A
COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 116º

No âmbito de aplicação do presente Tratado, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, tomará medidas destinadas a reforçar a cooperação aduaneira entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão. Essas medidas não dirão respeito à aplicação do direito penal nacional, nem à administração da justiça nos Estados-Membros.».

22. Os artigos 117º a 120º são substituídos pelos seguintes artigos:

«Artigo 117º

A Comunidade e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Para o efeito, a Comunidade e os Estados-Membros desenvolverão acções que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia comunitária.

A Comunidade e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado comum, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos no presente Tratado e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

Artigo 118º

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 117º, a Comunidade apoiará e completará a acção dos Estados-Membros nos seguintes domínios:

- melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores,
- condições de trabalho,
- informação e consulta dos trabalhadores,
- integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 127º,
- igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho.

2. Para o efeito, o Conselho pode adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

O Conselho deliberará nos termos do artigo 189º-B, após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

O Conselho, deliberando nos mesmos termos, pode adoptar medidas destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, através de iniciativas que tenham por objectivo melhorar os conhecimentos, desenvolver o intercâmbio de

informações e de boas práticas, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, a fim de combater a exclusão social.

3. Todavia, o Conselho deliberará por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, nos seguintes domínios:

- segurança social e protecção social dos trabalhadores,
- protecção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho,
- representação e defesa colectiva dos interesses dos trabalhadores e das entidades patronais, incluindo a co-gestão, sem prejuízo do disposto no nº 6,
- condições de emprego dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da Comunidade,
- contribuições financeiras destinadas à promoção do emprego e à criação de postos de trabalho, sem prejuízo das disposições relativas ao Fundo Social.

4. Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação das directivas adoptadas em aplicação dos nºs 2 e 3.

Nesse caso, assegurará que, o mais tardar na data em que determinada directiva deva ser transposta nos termos do artigo 189º, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo o respectivo Estado-Membro tomar as medidas necessárias para poder garantir, a todo o tempo, os resultados impostos por essa directiva.

5. As disposições adoptadas ao abrigo do presente artigo não obstem a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas compatíveis com o presente Tratado.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável às remunerações, ao direito sindical, ao direito de greve e ao direito de lock-out.

Artigo 118º-A

1. A Comissão caberá promover a consulta dos parceiros sociais ao nível comunitário e tomar todas as medidas necessárias para facilitar o seu diálogo, assegurando um apoio equilibrado às partes.

2. Para o efeito, antes de apresentar propostas no domínio da política social, a Comissão consultará os parceiros sociais sobre a possível orientação da acção comunitária.

3. Se, após essa consulta, a Comissão considerar desejável uma acção comunitária, consultará os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista. Estes enviarão à Comissão um parecer ou, quando adequado, uma recomendação.

4. Ao efectuarem essa consulta, os parceiros sociais podem informar a Comissão do seu desejo de dar início ao processo previsto no artigo 118º-B. A duração deste não pode exceder nove meses, salvo prorrogação decidida em comum por esses parceiros sociais e pela Comissão.

Artigo 118º-B

1. O diálogo entre os parceiros sociais ao nível comunitário pode conduzir, se estes o entenderem desejável, a relações contratuais, incluindo acordos.

2. Os acordos celebrados ao nível comunitário serão aplicados, quer de acordo com os processos e práticas próprios dos parceiros sociais e dos Estados-Membros quer, nas matérias abrangidas pelo artigo 118º, a pedido conjunto das partes signatárias, com base em decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

O Conselho delibera por maioria qualificada, salvo se o acordo em causa contiver uma ou mais disposições relativas a um dos domínios previstos no nº 3 do artigo 118º, caso em que delibera por unanimidade.

Artigo 118º-C

Tendo em vista a realização dos objectivos do artigo 117º e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, a Comissão incentivará a cooperação entre os Estados-Membros e facilitará a coordenação das suas acções nos domínios da política social abrangidos pelo presente capítulo, designadamente em questões relativas:

- ao emprego,
- ao direito do trabalho e às condições de trabalho,
- à formação e ao aperfeiçoamento profissionais,
- à segurança social,
- à protecção contra acidentes e doenças profissionais,
- à higiene no trabalho,
- ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.

Para o efeito, a Comissão actuará em estreito contacto com os Estados-Membros, realizando estudos e pareceres e organizando consultas, tanto sobre os problemas que se colocam ao nível nacional, como sobre os que interessam às organizações internacionais.

Antes de formular os pareceres previstos no presente artigo, a Comissão consultará o Comité Económico e Social.

Artigo 119º

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “remuneração” o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração sem discriminação em razão do sexo implica que:

- a) A remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;
- b) A remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.

3. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

Artigo 119º-A

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por manter a equivalência existente dos regimes de férias pagas.

Artigo 120º

A Comissão elaborará anualmente um relatório sobre a evolução na realização dos objectivos a que se refere o artigo 117º, incluindo a situação demográfica na

Comunidade. Esse relatório será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

O Parlamento Europeu pode convidar a Comissão a elaborar relatórios sobre problemas específicos respeitantes à situação social.».

23. O artigo 125º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 125º

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará as decisões de aplicação relativas ao Fundo Social Europeu.».

24. O nº 4 do artigo 127º passa a ter a seguinte redacção:

«4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará medidas que contribuam para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.».

25. O nº 4 do artigo 128º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Na sua acção ao abrigo de outras disposições do presente Tratado, a Comunidade terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas.».

26. O artigo 129º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 129º

1. Na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade será assegurado um elevado nível de protecção da saúde.

A acção da Comunidade, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afecções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde humana. Esta acção abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respectivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária.

A acção da Comunidade será complementar da acção empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde, nomeadamente através da informação e da prevenção.

2. A Comunidade incentivará a cooperação entre os Estados-Membros nos domínios a que se refere o presente artigo, apoiando, se necessário, a sua acção.

Os Estados-Membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as suas políticas e programas nos domínios a que se refere o nº 1. A Comissão, em estreito contacto com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover essa coordenação.

3. A Comunidade e os Estados-Membros fomentarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.

4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, adoptando:

a) Medidas que estabeleçam normas elevadas de qualidade e segurança dos órgãos e substâncias de origem humana, do sangue e dos derivados do sangue; essas medidas não podem obstar a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas;

b) Em derrogação do artigo 43º, medidas nos domínios veterinário e fitossanitário que tenham directamente por objectivo a protecção da saúde pública;

c) Acções de incentivo destinadas a proteger e melhorar a saúde humana, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode igualmente adoptar recomendações para os fins enunciados no presente artigo.

5. A acção da Comunidade no domínio da saúde pública respeitará plenamente as competências dos Estados-Membros em matéria de organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. Em especial, as medidas a que se refere a alínea a) do nº 4 em nada afectam as disposições nacionais sobre doação de órgãos e de sangue ou sua utilização para fins médicos.».

27. O artigo 129º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 129º-A

1. A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a Comunidade contribuirá para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses.

2. As exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e acções da Comunidade.

3. A Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o nº 1 através de:

a) Medidas adoptadas em aplicação do artigo 100º-A no âmbito da realização do mercado interno;

b) Medidas de apoio, complemento e acompanhamento da política seguida pelos Estados-Membros.

4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará as medidas previstas na alínea b) do nº 3.

5. As medidas adoptadas nos termos do nº 4 não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.».

28. No primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 129º-C, a primeira parte do terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«- pode apoiar projectos de interesse comum que beneficiem do apoio dos Estados-Membros, identificados no âmbito das orientações referidas no primeiro travessão, em especial sob a forma de estudos de viabilidade, de garantias de empréstimo ou de bonificações de juros;».

29. O terceiro parágrafo do artigo 129º-D:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As orientações e outras medidas a que se refere o nº 1 do artigo 129º-C serão adoptadas pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.»;

b) É suprimido o terceiro parágrafo.

30. O segundo parágrafo do artigo 130º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Em especial, a Comunidade procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais.».

31. O primeiro parágrafo do artigo 130º-E passa a ter a seguinte redacção:

«As decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, nos termos do artigo 189º-B, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.».

32. O primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 130º-I passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará um programa-quadro plurianual, do qual constarão todas as acções comunitárias.».

33. O artigo 130º-O passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 130º-O

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se refere o artigo 130º-N.

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se referem os artigos 130º-J, 130º-K e 130º-L. A adopção dos programas complementares requer o acordo dos Estados-Membros interessados.».

34. O nº 2 do artigo 130º-R passa a ter a seguinte redacção:

«2. A política da Comunidade no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de protecção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controlo.»

35. O artigo 130º-S é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará as acções a empreender pela Comunidade para realizar os objectivos previstos no artigo 130º-R.»;

b) A parte introdutória do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do processo de decisão previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 100º-A, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará:»;

c) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Noutros domínios, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará programas gerais de acção que fixarão os objectivos prioritários a atingir.».

36. O nº 1 do artigo 130º-W passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, adoptará as medidas necessárias para a prossecução dos objectivos a que se refere o artigo 130º-U. Essas medidas podem revestir a forma de programas plurianuais.».

37. Ao artigo 137º é aditado o seguinte parágrafo:

«O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos.»

38. O artigo 138º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Parlamento Europeu elaborará um projecto destinado a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros.»

b) É aditado o seguinte número:

«4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade.».

39. O artigo 151º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 151º

1. Um Comité, composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia. O Comité pode adoptar decisões de natureza processual nos casos previstos no regulamento interno do Conselho.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto Representante para a política externa e de segurança comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho aprova o seu regulamento interno.

Para efeitos de aplicação do nº 3 do artigo 191º-A, o Conselho estabelecerá no seu regulamento interno as condições de acesso por parte do público aos documentos do Conselho. Para efeitos do presente número, o Conselho determinará os casos em que se deve considerar que actua no exercício dos seus poderes legislativos, a fim de possibilitar um maior acesso aos documentos nesses casos, preservando simultaneamente a eficácia do seu processo decisório. De qualquer modo, sempre que o Conselho actue no exercício de poderes legislativos, os resultados das votações e as declarações de voto, bem como as declarações exaradas em acta, serão tornados públicos.».

40. No nº 2 do artigo 158º, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

Os Governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo com o Presidente designado, as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.».

41. No artigo 163º é inserido um novo primeiro parágrafo, com a seguinte redacção:

«A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente.».

42. O terceiro parágrafo do artigo 173º passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu, pelo Tribunal de Contas e pelo Banco Central Europeu com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.».

43. O artigo 188º-C é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.»;

b) O primeiro parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Ao fazê-lo, assinalará, em especial, quaisquer irregularidades.»;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações das outras Instituições da Comunidade, nas instalações de qualquer organismo que efectue a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, e nos Estados-Membros, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa singular ou colectiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento. A fiscalização nos Estados-Membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para isso não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e as instituições de fiscalização nacionais dos Estados-Membros cooperarão num espírito de confiança, mantendo embora a respectiva independência. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das funções do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade, pelos organismos que efectuem a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, pelas pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas não tiverem competência para o efeito, pelos serviços nacionais competentes.

No que respeita à actividade de gestão de despesas e receitas comunitárias exercida pelo Banco Europeu de Investimento, o direito de acesso do Tribunal às informações detidas pelo Banco será regido por um acordo celebrado entre o Tribunal, o Banco e a Comissão. Na ausência de um acordo, o Tribunal terá, contudo, acesso às informações necessárias para efectuar a fiscalização das despesas e receitas comunitárias geridas pelo Banco.».

44. O artigo 189º-B passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 189º-B

1. Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, aplicar-se-á o processo a seguir enunciado.

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, após parecer do Parlamento Europeu:

- se aprovar todas as emendas constantes do parecer do Parlamento Europeu, pode adoptar o acto proposto assim alterado,
- se o Parlamento Europeu não propuser emendas, pode adoptar o acto proposto,
- nos demais casos, adopta uma posição comum e transmite-a ao Parlamento Europeu. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adoptar a posição comum. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu:

- a) Aprovar a posição comum ou não se tiver pronunciado, considera-se que o acto em causa foi adoptado nos termos dessa posição comum;
- b) Rejeitar a posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, considera-se que o acto proposto não foi adoptado;
- c) Propuser emendas à posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, o texto assim alterado será enviado ao Conselho e à Comissão, que emitirá parecer sobre essas emendas.

3. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovar todas essas emendas, considera-se que o acto em causa foi adoptado sob a forma da posição comum assim alterada; todavia, o Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo. Se o Conselho não aprovar todas as emendas, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.

4. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. No cumprimento da sua missão, o Comité de Conciliação analisa a posição comum com base nas emendas propostas pelo Parlamento Europeu.

5. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação para adoptar o acto em causa de acordo com o projecto comum, por maioria absoluta dos votos expressos, no caso do Parlamento Europeu, e por maioria qualificada, no caso do Conselho. Se qualquer destas Instituições não aprovar o acto proposto dentro desse prazo, considera-se que não foi adoptado.

6. Quando o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto não foi adoptado.

7. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo podem ser prorrogados, respectivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

45. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 191º-A

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sob reserva dos princípios e condições a definir nos termos dos nºs 2 e 3.

2. Os princípios gerais e os limites que, por razões de interesse público ou privado, hão-de reger o exercício do direito de acesso aos documentos serão definidos pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

3. Cada uma das citadas Instituições estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos.».

46. Ao artigo 198º é aditado o seguinte parágrafo:

«O Comité pode ser consultado pelo Parlamento Europeu.».

47. O terceiro parágrafo do artigo 198º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta dos respectivos Estados-Membros. Podem ser reconduzidos nas suas funções. Nenhum membro do Comité poderá ser simultaneamente membro do Parlamento Europeu.».

48. O segundo parágrafo do artigo 198º-B passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité aprova o seu regulamento interno.».

49. O artigo 198º-C é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité das Regiões será consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado e em todos os outros casos, nomeadamente aqueles que digam respeito à cooperação transfronteiriça, em que uma destas Instituições o considere oportuno.»;

b) Após o terceiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Comité das Regiões pode ser consultado pelo Parlamento Europeu.».

50. O primeiro parágrafo do artigo 205º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão executa o orçamento nos termos da regulamentação adoptada em execução do artigo 209º, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com os princípios da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão a fim de assegurar que as dotações sejam utilizadas de acordo com os princípios da boa gestão financeira.».

51. O nº 1 do artigo 206º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 205º-A e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 188º-C, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.».

52. O artigo 209º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 209º-A

1. A Comunidade e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma protecção efectiva nos Estados-Membros.

2. Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

3. Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-Membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, em conjunto com a Comissão, uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes.

4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B e após consulta ao Tribunal de Contas, adoptará as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, tendo em vista proporcionar uma protecção efectiva e equivalente nos Estados-Membros. Estas medidas não dirão respeito à aplicação do direito penal nacional, nem à administração da justiça nos Estados-Membros.

5. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as medidas tomadas em aplicação do presente artigo.».

53. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 213º-A

1. Sem prejuízo do artigo 5º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Conselho, deliberando nos

termos do artigo 189º-B, adoptará medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das actividades da Comunidade.

2. A elaboração das estatísticas comunitárias far-se-á no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e pelo segredo estatístico, não devendo acarretar encargos excessivos para os agentes económicos.».

54. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 213º-B

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados de carácter pessoal e de livre circulação desses dados serão aplicáveis às Instituições e órgãos instituídos pelo presente Tratado, ou com base nele.

2. Antes da data prevista no nº 1, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-B, criará um órgão independente de supervisão, incumbido de fiscalizar a aplicação dos citados actos comunitários às Instituições e órgãos da Comunidade e adoptará as demais disposições que se afigurem adequadas.».

55. O nº 2 do artigo 227º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O disposto no presente Tratado é aplicável aos departamentos franceses ultramarinos, aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias.

Todavia, tendo em conta a situação social e económica estrutural dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do presente Tratado a essas regiões, incluindo as políticas comuns.

O Conselho, ao adoptar as medidas pertinentes a que se refere o parágrafo anterior, terá em consideração domínios como as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da Comunidade.

O Conselho adoptará as medidas a que se refere o segundo parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.».

56. O artigo 228º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«No exercício das competências que lhe são atribuídas no presente número, o Conselho delibera por maioria qualificada, excepto nos casos em que o primeiro parágrafo do nº 2 dispõe que o Conselho delibera por unanimidade.»;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo das competências reconhecidas à Comissão nesta matéria, a assinatura, que poderá ser acompanhada de uma decisão de aplicação provisória antes da entrada em vigor, bem como a celebração dos acordos, são decididas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo seja relativo a um domínio

no qual seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas, bem como no caso dos acordos a que se refere o artigo 238º

Em derrogação das regras constantes do nº 3, é aplicável o mesmo processo para decidir da suspensão da aplicação de um acordo, bem como para definir as posições a tomar em nome da Comunidade numa instância criada por um acordo baseado no artigo 238º, quando essa instância for chamada a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos, com excepção das decisões que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

O Parlamento Europeu será imediata e plenamente informado de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente número que diga respeito à aplicação provisória ou à suspensão de acordos, ou ainda à definição da posição da Comunidade numa instância criada por um acordo baseado no artigo 238º».

57. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 236º

1. Se for decidida a suspensão do direito de voto do representante do Governo de um Estado-Membro, nos termos do nº 2 do artigo F.1 do Tratado da União Europeia, esse direito será igualmente suspenso no que se refere ao presente Tratado.

2. Além disso, sempre que tenha sido verificada, nos termos do artigo F.1 do Tratado da União Europeia, a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no nº 1 do artigo F desse Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado a esse Estado-Membro. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do nº 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para a adopção das decisões previstas nos nºs 2 e 3, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. Em derrogação do nº 2 do artigo 148º, a maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no nº 2 do artigo 148º

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do nº 1. Nestes casos, as decisões que requeiram unanimidade serão tomadas sem o voto do representante do Governo do Estado-Membro em questão.».

58. São revogados o Protocolo relativo à política social e o Acordo relativo à política social que lhe vem anexo.

59. É revogado o Protocolo relativo ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 3º

O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. No nº 2 do artigo 10º, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

Os Governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo com o Presidente designado, as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.».

2. No artigo 13º é inserido um novo primeiro parágrafo, com a seguinte redacção:

«A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente.».

3. Ao artigo 20º é aditado o seguinte parágrafo:

«O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos.».

4. O artigo 21º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Parlamento Europeu elaborará um projecto destinado a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade.».

5. O artigo 30º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30º

1. Um Comité, composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia. O Comité pode adoptar decisões de natureza processual nos casos previstos no regulamento interno do Conselho.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto Representante para a política externa e de segurança comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho aprova o seu regulamento interno.»

6. O quarto parágrafo do artigo 33º passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu e pelo Tribunal de Contas com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.».

7. O artigo 45º-C é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.»;

b) O primeiro parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Ao fazê-lo, assinalará, em especial, quaisquer irregularidades.»;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações das outras Instituições da Comunidade, nas instalações de qualquer organismo que efectue a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, e nos Estados-Membros, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa

singular ou colectiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento. A fiscalização nos Estados-Membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para isso não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e as instituições de fiscalização nacionais dos Estados-Membros cooperarão num espírito de confiança, mantendo embora a respectiva independência. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das funções do Tribunal de Contas serão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade, pelos organismos que efectuem a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, pelas pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas não tiverem competência para o efeito, pelos serviços nacionais competentes.

No que respeita à actividade de gestão de despesas e receitas comunitárias exercida pelo Banco Europeu de Investimento, o direito de acesso do Tribunal às informações detidas pelo Banco será regido por um acordo celebrado entre o Tribunal, o Banco e a Comissão. Na ausência de um acordo, o Tribunal terá, contudo, acesso às informações necessárias para efectuar a fiscalização das despesas e receitas comunitárias geridas pelo Banco.».

8. O primeiro parágrafo do artigo 78º-C passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão executa o orçamento nos termos da regulamentação adoptada em execução do artigo 78º-H, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com os princípios da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão a fim de assegurar que as dotações sejam utilizadas de acordo com os princípios da boa gestão financeira.».

9. O nº 1 do artigo 78º-G passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 78º-D e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 45º-C do citado Tratado, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes daquele Tribunal.».

10. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 96º

1. Se for decidida a suspensão do direito de voto do representante do Governo de um Estado-Membro, nos termos do nº 2 do artigo F.1 do Tratado da União Europeia, esse direito será igualmente suspenso no que se refere ao presente Tratado.

2. Além disso, sempre que tenha sido verificada, nos termos do artigo F.1 do Tratado da União Europeia, a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no nº 1 do artigo F desse Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado a esse Estado-Membro. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas, singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do nº 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para a adopção das decisões previstas nos nºs 2 e 3, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. Em derrogação do quarto parágrafo do artigo 28º, a maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no quarto parágrafo do artigo 28º

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do nº 1. Nestes casos, as decisões que requeiram unanimidade serão tomadas sem o voto do representante do Governo do Estado-Membro em questão.».

Artigo 4º

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. Ao artigo 107º é aditado o seguinte parágrafo:

«O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos.».

2. O artigo 108º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Parlamento Europeu elaborará um projecto destinado a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade.».

3. O artigo 121º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 121º

1. Um Comité, composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia. O Comité pode adoptar decisões de natureza processual nos casos previstos no regulamento interno do Conselho.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto Representante para a política externa e de segurança comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho aprova o seu regulamento interno.».

4. No artigo 127º, o primeiro e o segundo parágrafos do nº 2 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

Os Governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo com o Presidente designado, as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.».

5. No artigo 132º é inserido um novo primeiro parágrafo, com a seguinte redacção:

«A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente.».

6. O terceiro parágrafo do artigo 146º passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu e pelo Tribunal de Contas com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.».

7. O artigo 160º-C é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.»;

b) O primeiro parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Ao fazê-lo, assinalará, em especial, quaisquer irregularidades.»;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações das outras Instituições da Comunidade, nas instalações de qualquer organismo que efectue a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, e nos Estados-Membros, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa singular ou colectiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento. A fiscalização nos Estados-Membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para isso não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e as instituições de fiscalização nacionais dos Estados-Membros cooperarão num espírito de confiança, mantendo embora a respectiva independência. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das funções do Tribunal de Contas serão-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade, pelos organismos que efectuem a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, pelas pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas não tiverem competência para o efeito, pelos serviços nacionais competentes.

No que respeita à actividade de gestão de despesas e receitas comunitárias exercida pelo Banco Europeu de Investimento, o direito de acesso do Tribunal às informações detidas pelo Banco será regido por um acordo celebrado entre o Tribunal, o Banco e a Comissão. Na ausência de um acordo, o Tribunal terá, contudo, acesso às informações necessárias para efectuar a fiscalização das despesas e receitas comunitárias geridas pelo Banco.».

8. Ao artigo 170º é aditado o seguinte parágrafo:

«O Comité pode ser consultado pelo Parlamento Europeu.».

9. O primeiro parágrafo do artigo 179º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão executa o orçamento, nos termos da regulamentação adoptada em execução do artigo 183º, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com os princípios da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão a fim de assegurar que as dotações sejam utilizadas de acordo com os princípios da boa gestão financeira.».

10. O nº 1 do artigo 180º-B passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o

balanço financeiro a que se refere o artigo 179º-A e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 160º-C, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes daquele Tribunal.».

11. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 204º

1. Se for decidida a suspensão do direito de voto do representante do Governo de um Estado-Membro, nos termos do nº 2 do artigo F.1 do Tratado da União Europeia, esse direito será igualmente suspenso no que se refere ao presente Tratado.

2. Além disso, sempre que tenha sido verificada, nos termos do artigo F.1 do Tratado da União Europeia, a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no nº 1 do artigo F desse Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado a esse Estado-Membro. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas, singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do nº 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para a adopção das decisões previstas nos nºs 2 e 3, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. Em derrogação do nº 2 do artigo 118º, a maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no nº 2 do artigo 118º

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do nº 1. Nestes casos, as decisões que requeiram unanimidade serão tomadas sem o voto do representante do Governo do Estado-Membro em questão.».

Artigo 5º

O Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão do Conselho de 20 de Setembro de 1976, é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de alteração ao presente artigo, o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro deve assegurar a representação adequada dos povos dos Estados reunidos na Comunidade.».

2. No nº 1 do artigo 6º é inserido o seguinte travessão, após o quinto travessão:

«- membro do Comité das Regiões;».

3. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Até à entrada em vigor de um processo eleitoral uniforme ou de um processo baseado em princípios comuns, e sem prejuízo das demais disposições do presente Acto, o processo eleitoral será regulado, em cada um dos Estados-Membros, pelas disposições nacionais.»

4. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Até à entrada em vigor do processo uniforme ou de um processo baseado em princípios comuns, previsto no artigo 7º, o Parlamento Europeu verificará os poderes

dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-Membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.».

5. O nº 1 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até à entrada em vigor do processo uniforme ou de um processo baseado em princípios comuns, previsto no artigo 7º, e sem prejuízo das demais disposições do presente Acto, cada um dos Estados-Membros estabelecerá o processo adequado ao preenchimento, até ao termo do período quinquenal a que se refere o artigo 3º, das vagas ocorridas durante esse período.».

PARTE II

DISPOSIÇÕES DE SIMPLIFICAÇÃO

Artigo 6º

O Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo os seus Anexos e Protocolos, é alterado nos termos das disposições do presente artigo, a fim de suprimir disposições caducas desse Tratado e de adaptar em consequência o texto de algumas das suas disposições.

I. TEXTO DOS ARTIGOS DO TRATADO

1. Na alínea a) do artigo 3º, a palavra «eliminação» é substituída por «proibição».

2. É revogado o artigo 7º

3. O artigo 7º-A é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro e o segundo parágrafos são numerados, tornando-se assim os nºs 1 e 2;

b) No novo nº 1 são suprimidas as seguintes remissões: «7º-B», «nº 1 do artigo 70º», bem como «e 100º-B»; deste modo, as restantes remissões devem ler-se do seguinte modo: «. . . nos termos do disposto no presente artigo, nos artigos 7º-C e 28º, no nº 2 do artigo 57º e nos artigos 84º, 99º, 100º-A e sem prejuízo . . .»;

c) É aditado um nº 3, com o texto do segundo parágrafo do artigo 7º-B, com a seguinte redacção:

«3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.».

4. É revogado o artigo 7º-B.

5. O artigo 8º-B é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a expressão «a adoptar, até 31 de Dezembro de 1994,» é substituída pela palavra «adoptadas»;

b) No nº 2, primeiro período, a remissão para o «nº 3 do artigo 138º» passa a ser para o «nº 4 do artigo 138º»;

c) No nº 2, segundo período, a expressão «a adoptar, até 31 de Dezembro de 1993,» é substituída pela palavra «adoptadas».

6. No segundo período do artigo 8º-C, a expressão «Até 31 de Dezembro de 1993, os Estados-Membros estabelecerão entre si as regras necessárias e encetarão . . .» é substituída por «Os Estados-Membros estabelecem entre si as regras necessárias e encetam . . .».

7. No primeiro parágrafo do artigo 8º-E, a expressão «até 31 de Dezembro de 1993, e posteriormente» é suprimida.

8. No nº 2 do artigo 9º, a expressão «O disposto no Capítulo 1, Secção 1 e no Capítulo 2 . . .» é substituída por «O disposto no artigo 12º e no Capítulo 2 . . .».

9. No artigo 10º, o nº 2 é suprimido e o nº 1 fica sem numeração.

10. É revogado o artigo 11º

11. No Capítulo 1, a União Aduaneira, o título «Secção 1 - A eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-Membros» é suprimido.

12. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

São proibidos entre os Estados-Membros os direitos aduaneiros de importação e de exportação ou os encargos de efeito equivalente. Esta proibição é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.».

13. São revogados os artigos 13º a 17º

14. O título «Secção 2 - O estabelecimento da pauta aduaneira comum» é suprimido.

15. São revogados os artigos 18º a 27º

16. O artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28º

Os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.».

17. Na parte introdutória do artigo 29º, a expressão «na presente secção» é substituída por «no presente capítulo».

18. No título do Capítulo 2, a expressão «A Eliminação» é substituída por «A Proibição».

19. No artigo 30º, a expressão «Sem prejuízo das disposições seguintes, são proibidas, . . .» é substituída por: «são proibidas, . . .».

20. São revogados os artigos 31º, 32º e 33º

21. No artigo 34º, o nº 2 é suprimido e o nº 1 fica sem numeração.

22. É revogado o artigo 35º

23. No artigo 36º, a expressão «As disposições dos artigos 30º; a 34º, inclusive» é substituída por «As disposições dos artigos 30º e 34º».

24. O artigo 37º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, primeiro parágrafo, a palavra «progressivamente» é suprimida e a expressão «de modo a que, findo o período de transição,» é substituída por «de modo a que»;

b) No nº 2, a palavra «eliminação» é substituída por «proibição»;

c) Os nºs 3, 5 e 6 são suprimidos e o nº 4 passa a ser o nº 3;

d) No novo nº 3, a expressão «tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias» é suprimida. A vírgula que precedia esta expressão é substituída por um ponto final.

25. O artigo 38º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 3, primeiro período, a remissão para o Anexo II é substituída por uma remissão para o Anexo I e o segundo período que começa por «Todavia, no prazo de dois anos . . .», é suprimido;

b) No nº 4, a expressão «por parte dos Estados-Membros» é suprimida.

26. O artigo 40º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é suprimido e os nºs 2, 3 e 4 passam a ser os nºs 1, 2 e 3;

b) No primeiro parágrafo do novo nº 1, a expressão «será criada» é substituída por «é criada»;

c) No primeiro parágrafo do novo nº 2, a remissão para o «nº 2» deve ler-se «nº 1»;

d) No novo nº 3, a remissão para o «nº 2» deve ler-se «nº 1».

27. O artigo 43º é alterado do seguinte modo:

a) No terceiro parágrafo do nº 2, a expressão «por unanimidade durante as duas primeiras fases e, daí em diante, por maioria qualificada» é substituída por «por maioria qualificada»;

b) Nos nºs 2 e 3, a remissão para o «nº 2 do artigo 40º» deve ler-se «nº 1 do artigo 40º».

28. São revogados os artigos 44º e 45º, bem como o artigo 47º

29. No nº 1 do artigo 48º, a expressão «o mais tardar no termo do período de transição» é suprimida.

30. O artigo 49º é alterado do seguinte modo:

a) Na parte introdutória, a expressão «A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, . . .» é substituída por «O Conselho, . . .» e a palavra «progressiva» é suprimida;

b) Nas alíneas b) e c) respectivamente, a expressão «, sistemática e gradualmente,» é suprimida.

31. O primeiro parágrafo do artigo 52º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro período, a expressão «suprimir-se-ão gradualmente, durante o período de transição» é substituída por «são proibidas»;

b) No segundo período, a expressão «Esta supressão progressiva» é substituída por «Esta proibição».

32. É revogado o artigo 53º

33. O artigo 54º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é suprimido e os nºs 2 e 3 passam a ser os nºs 1 e 2;

b) No novo nº 1, a expressão «Para executar o programa geral, ou, na falta deste, para levar a cabo uma fase da realização da liberdade de estabelecimento» é substituída por «Para realizar a liberdade de estabelecimento».

34. No primeiro parágrafo do artigo 59º, a expressão «serão progressivamente suprimidas, durante o período de transição,» é substituída por «serão proibidas».

35. No nº 2 do artigo 61º, a expressão «progressiva liberalização da circulação dos capitais» é substituída por «liberalização da circulação dos capitais».

36. É revogado o artigo 62º

37. O artigo 63º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é suprimido e os nºs 2 e 3 passam a ser os nºs 1 e 2;

b) No novo nº 1, a expressão «Para executar o programa geral ou, na falta deste, para realizar uma fase da liberalização de um determinado serviço,» é substituída por «Para realizar a liberalização de um determinado serviço,» e a expressão «adoptará directivas, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada» é substituída por «adoptará directivas, por maioria qualificada.»;

c) No novo nº 2, a expressão «As propostas e decisões referidas nos nºs 1 e 2» é substituída por «As directivas a que se refere o nº 1».

38. No primeiro parágrafo do artigo 64º, a expressão «nº 2 do artigo 63º» é substituída por «nº 1 do artigo 63º».

39. São revogados os artigos 67º a 73º-A, o artigo 73º-E e o artigo 73º-H.

40. O nº 2 do artigo 75º é suprimido e o nº 3 passa a ser o nº 2.

41. No artigo 76º, a expressão «as diversas disposições que regulem a matéria à data da entrada em vigor do presente Tratado,» é substituída por «as diversas disposições que regulem a matéria em 1 de Janeiro de 1958, ou quanto aos Estados que aderem à Comunidade, à data da respectiva adesão».

42. O artigo 79º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a expressão «o mais tardar antes do final da segunda fase» é suprimida;

- b) No nº 3, a expressão «No prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho . . .» é substituída por: «O Conselho, . . .».
43. No nº 1 do artigo 80º, a expressão «A partir do início da segunda fase, fica proibido . . .» é substituída por «Fica proibido . . .».
44. No artigo 83º, a expressão «sem prejuízo das atribuições da secção de transportes do Comité Económico e Social.» é substituída por «sem prejuízo das atribuições do Comité Económico e Social.».
45. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 84º, a expressão «disposições processuais dos nºs 1 e 3 do artigo 75º» é substituída por «disposições processuais do artigo 75º».
46. Os dois primeiros parágrafos do nº 1 do artigo 87º são fundidos num só. Este novo parágrafo tem a seguinte redacção:
«1. Os regulamentos ou directivas necessários à aplicação dos princípios constantes dos artigos 85º e 86º serão estabelecidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, após consulta ao Parlamento Europeu.».
47. No nº 1 do artigo 89º, a expressão «, a partir da sua entrada em funções,» é suprimida.
48. Depois do artigo 90º, o título «Secção 2 - As práticas de dumping» é suprimido.
49. É revogado o artigo 91º
50. Antes do artigo 92º, o título «Secção 3» é substituído por «Secção 2».
51. No nº 3, alínea c), do artigo 92º, o segundo período que começa por «Todavia, os auxílios à construção naval . . .» e termina em «. . . em relação a países terceiros.» é suprimido.
52. É suprimido o terceiro parágrafo do artigo 95º
53. São revogados o artigo 97º e o artigo 100º-B.
54. No segundo parágrafo do artigo 101º, a expressão «deliberando por unanimidade durante a primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada,» é substituída por «deliberando por maioria qualificada,».
55. No nº 2, alínea a), primeiro travessão, do artigo 109º-E, a expressão «, sem prejuízo do artigo 73º-E,» é suprimida.
56. O artigo 109º-F é alterado do seguinte modo:
a) No segundo parágrafo do nº 1, a expressão «sob recomendação do Comité de Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-Membros, a seguir designado por “Comité de Governadores” ou do Conselho do IME, conforme o caso,» é substituída por «sob recomendação do Conselho do IME»;
b) O quarto parágrafo do nº 1, que se lê «O Comité de Governadores é dissolvido no início da segunda fase.» é suprimido;
c) O segundo parágrafo do nº 8, que se lê «Sempre que o presente Tratado atribua um papel consultivo ao IME, as referências ao IME devem ser entendidas, até 1 de Janeiro de 1994, como referências ao Comité de Governadores.» é suprimido.
57. O artigo 112º é alterado do seguinte modo:
a) No primeiro parágrafo do nº 1, a expressão «antes do termo do período de transição» é suprimida;
b) No segundo parágrafo do nº 1, a expressão «o Conselho, deliberando por unanimidade até ao final da segunda fase e, daí em diante, por maioria qualificada,» é substituída por «o Conselho, deliberando por maioria qualificada,».
58. No nº 1, primeiro parágrafo, terceiro travessão, do artigo 129º-C, a expressão «Fundo de Coesão, a criar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993 nos termos do disposto no artigo 130º-D» é substituída por «Fundo de Coesão, criado nos termos do disposto no artigo 130º-D».

59. No segundo parágrafo do artigo 130º-D, a expressão «O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, criará, até 31 Dezembro de 1993, um Fundo de Coesão, que contribuirá . . .» é substituída por «Um Fundo de Coesão, criado pelo Conselho segundo o mesmo procedimento, contribuirá . . .».

60. No nº 5, segundo travessão, do artigo 130º-S, a expressão «Fundo de Coesão, que será criado até 31 de Dezembro de 1993 nos termos do artigo 130º-D.» é substituída por «Fundo de Coesão criado nos termos do artigo 130º-D.».

61. No nº 3 do artigo 130º-W, a expressão «Convenção ACP-CEE» é substituída por «Convenção ACP-CE».

62. No primeiro parágrafo do artigo 131º, as palavras «a Bélgica» e «a Itália», são suprimidas e a remissão para o Anexo IV é substituída por uma remissão para o Anexo II.

63. O artigo 133º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a expressão «eliminação total» é substituída pela palavra «proibição» e a expressão «progressivamente realizar» é substituída pela palavra «proibir»;

b) No nº 2, a expressão «progressivamente suprimidos,» é substituída pela palavra «proibidos» e as remissões para os artigos 13º, 14º, 15º e 17º são suprimidas, terminando o parágrafo com a expressão «nos termos do artigo 12º»;

c) No segundo parágrafo do nº 3, a expressão «Estes direitos serão, contudo, progressivamente reduzidos até ao nível daqueles . . .» é substituída por «Estes direitos não podem exceder aqueles . . .» e o segundo período que começa por «As percentagens e o calendário» e termina em «no país ou território importador.» é suprimido;

d) No nº 4, a expressão «à data da entrada em vigor do presente Tratado,» é suprimida.

64. O artigo 136º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 136º

O Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará, a partir dos resultados conseguidos no âmbito da associação entre os países e territórios e a Comunidade e com base nos princípios enunciados no presente Tratado, as disposições relativas às modalidades e ao processo de associação entre os países e territórios e a Comunidade.».

65. O artigo 138º é alterado do seguinte modo, a fim de incluir o artigo 1º e o artigo 2º, tal como modificado pelo artigo 5º do presente Tratado, e o nº 1 do artigo 3º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão do Conselho de 20 de Setembro de 1976; o Anexo II do citado Acto continua a ser aplicável:

a) Em substituição dos nºs 1 e 2, que caducaram por força do artigo 14º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, é inserido o texto dos artigos 1º e 2º deste mesmo Acto, como nºs 1 e 2; os novos nºs 1 e 2 têm a seguinte redacção:

«1. Os representantes, ao Parlamento Europeu, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

2. O número de representantes eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	25
Dinamarca	16
Alemanha	99

Grécia	25
Espanha	64
França	87
Irlanda	15
Itália	87
Luxemburgo	6
Países Baixos	31
Áustria	21
Portugal	25
Finlândia	16
Suécia	22
Reino Unido	87.

Em caso de alteração ao presente número, o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro deve assegurar a representação adequada dos povos dos Estados reunidos na Comunidade.»;

b) Após os novos nºs 1 e 2, é inserido o texto do nº 1 do artigo 3º do citado Acto, como nº 3; este novo nº 3 tem a seguinte redacção:

«3. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.»;

c) O actual nº 3, tal como modificado pelo artigo 2º do presente Tratado, passa a ser o nº 4;

d) O nº 4, tal como aditado pelo artigo 2º do presente Tratado, passa a ser o nº 5.

66. É suprimido o nº 3 do artigo 158º

67. No primeiro parágrafo do artigo 166º, a expressão «a partir da data da adesão» é substituída por «a partir de 1 de Janeiro de 1995».

68. O nº 3, segundo parágrafo, do artigo 188º-B que começa por «Todavia, quando das primeiras nomeações, . . .» é suprimido.

69. O segundo parágrafo do artigo 197º, que começa por «O Comité inclui, nomeadamente, . . .» é suprimido.

70. São suprimidos os segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos do artigo 207º

71. Em substituição do artigo 212º é inserido o texto do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 24º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias; assim, o novo artigo 212º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 212º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras Instituições interessadas, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.».

72. Em substituição do artigo 218º é inserido o texto adaptado do primeiro parágrafo do artigo 28º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias; assim, o novo artigo 218º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 218º

A Comunidade goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo de 8 de Abril de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. O mesmo regime é aplicável ao Banco Central Europeu, ao Instituto Monetário Europeu e ao Banco Europeu de Investimento.».

73. No artigo 221º, a expressão «No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados-Membros concederão . . .» é substituída por «Os Estados-Membros concederão . . .».

74. Os nºnºs 2 e 3 do artigo 223º são fundidos e substituídos pelo seguinte texto:

«2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode introduzir modificações nesta lista, que foi fixada em 15 de Abril de 1958, dos produtos com os quais se aplicam as disposições da alínea b) do nº 1.».

75. É revogado o artigo 226º

76. O artigo 227º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 3, a remissão para o Anexo IV é substituída por uma remissão para o Anexo II;

b) Depois do nº 4 é inserido o seguinte novo número:

«5. As disposições do presente Tratado são aplicáveis às ilhas Åland nos termos das disposições constantes do Protocolo nº 2 do Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.»;

c) O anterior nº 5 passa a ser o nº 6 e a alínea d) respeitante às ilhas Åland é suprimida; a alínea c) termina com um ponto final.

77. No primeiro parágrafo do artigo 229º, a expressão «os órgãos das Nações Unidas, das suas agências especializadas e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.» é substituída por «os órgãos das Nações Unidas e das suas agências especializadas.».

78. O primeiro parágrafo do artigo 234º, a expressão «antes da entrada em vigor do presente Tratado», é substituída por «antes de 1 de Janeiro de 1958 ou, em relação aos Estados aderentes, anteriormente à data da respectiva adesão,».

79. Antes do artigo 241º, o título «Instalação das Instituições» é suprimido.

80. São revogados os artigos 241º a 246º

81. Ao artigo 248º é aditado o seguinte novo parágrafo:

«Por força dos Tratados de Adesão, fazem igualmente fé as versões do presente Tratado nas línguas dinamarquesa, espanhola, finlandesa, grega, inglesa, irlandesa, portuguesa e sueca.».

TRATADO DE NICE

QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E ALGUNS ACTOS RELATIVOS A ESSES TRATADOS

(2001/C 80/01)

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

A PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do Continente Europeu,

DESEJANDO completar o processo lançado pelo Tratado de Amesterdão tendo em vista preparar as Instituições da União Europeia para funcionar numa União alargada,

DETERMINADOS a avançar, nesta base, com as negociações de adesão a fim de as concluir com êxito nos termos do Tratado da União Europeia,

RESOLVERAM alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados,

e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Louis MICHEL,

Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Mogens LYKKETOFT,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Joseph FISCHER,

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler Federal;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Georgios PAPANDREOU,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Josep PIQUÉ I CAMPS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Hubert VÉDRINE,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A PRESIDENTE DA IRLANDA:

Brian COWEN,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Lamberto DINI,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Lydie POLFER,

Vice-Primeira-Ministra, Ministra dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Jozias Johannes VAN AARTSEN,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:

Benita FERRERO-WALDNER,

Ministra Federal dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Jaime GAMA,

Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

Erkki TUOMIOJA,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA:

Anna LINDH,

Ministra dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Robin COOK,

Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Commonwealth;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

ALTERAÇÕES SUBSTANTIVAS

Artigo 1.o

O Tratado da União Europeia é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. O artigo 7.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7.o

1. Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave de algum dos princípios enunciados no n.o 1 do artigo 6.o por parte de um Estado-Membro e dirigir-lhe recomendações apropriadas. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode, deliberando segundo o mesmo processo, pedir a personalidades independentes que lhe apresentem num prazo razoável um relatório sobre a situação nesse Estado-Membro.

O Conselho verificará regularmente se continuam válidos os motivos que conduziram a essa constatação.

2. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, sob proposta de um terço dos Estados-Membros ou da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.o 1 do artigo 6.o, após ter convidado o Governo desse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.

3. Se tiver sido verificada a existência da violação a que se refere o n.o 2, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do n.o 3, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

5. Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em

questão. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção das decisões a que se refere o n.º 2. A maioria qualificada é definida de acordo com a proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do n.º 3.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos que represente a maioria dos membros que o compõem."

2. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 17.º

1. A política externa e de segurança comum abrange todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

A política da União, na acepção do presente artigo, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua política de defesa comum realizada no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito.

A definição gradual de uma política de defesa comum será apoiada por uma cooperação entre os Estados-Membros em matéria de armamento, na medida em que estes a considerem pertinente.

2. As questões a que se refere o presente artigo incluem missões humanitárias e de evacuação, missões de manutenção da paz e missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo missões de restabelecimento da paz.

3. As decisões com repercussões no domínio da defesa a que se refere o presente artigo serão tomadas sem prejuízo das políticas e obrigações a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1.

4. O disposto no presente artigo não obsta ao desenvolvimento de uma cooperação mais estreita entre dois ou mais Estados-Membros a nível bilateral, no âmbito da União da Europa Ocidental (UEO) e da NATO, na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a cooperação prevista no presente Título.

5. A fim de promover a realização dos objectivos definidos no presente artigo, as respectivas disposições serão revistas nos termos do artigo 48.o."
3. No artigo 23.o, é aditado ao primeiro parágrafo do n.o 2 o terceiro travessão seguinte:

"— sempre que nomeie um representante especial nos termos do n.o 5 do artigo 18.o."

4. O artigo 24.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 24.o

1. Sempre que seja necessário celebrar um acordo com um ou mais Estados ou organizações internacionais em aplicação do presente Título, o Conselho pode autorizar a Presidência, eventualmente assistida pela Comissão, a encetar negociações para esse efeito. Esses acordos serão celebrados pelo Conselho sob recomendação da Presidência.

2. O Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo incida numa questão em relação à qual seja exigida a unanimidade para a adopção de decisões internas.

3. Sempre que o acordo seja previsto para dar execução a uma acção comum ou a uma posição comum, o Conselho delibera por maioria qualificada nos termos do n.o 2 do artigo 23.o.

4. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às matérias abrangidas pelo Título VI. Sempre que o acordo incida numa questão em relação à qual seja exigida a maioria qualificada para a adopção de decisões ou medidas internas, o Conselho delibera por maioria qualificada nos termos do n.o 3 do artigo 34.o.

5. Nenhum acordo vinculará um Estado-Membro cujo representante no Conselho declare que esse acordo deve obedecer às normas constitucionais do respectivo Estado; os restantes membros do Conselho podem decidir que o acordo será contudo provisoriamente aplicável.

6. Os acordos celebrados de acordo com as condições fixadas no presente artigo vinculam as Instituições da União."

5. O artigo 25.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 25.o

Sem prejuízo do disposto no artigo 207.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, um Comité Político e de Segurança acompanhará a situação internacional nos domínios pertencentes ao âmbito da política externa e de segurança comum e contribuirá para a definição das políticas, emitindo pareceres destinados ao Conselho, a pedido deste ou por sua própria iniciativa. O Comité acompanhará igualmente a execução das políticas acordadas, sem prejuízo das competências da Presidência e da Comissão.

No âmbito do presente Título, este Comité exercerá, sob a responsabilidade do Conselho, o controlo político e a direcção estratégica das operações de gestão de crises.

Sem prejuízo do disposto no artigo 47.o, para efeitos de uma operação de gestão de crises e pela duração desta, tal como determinadas pelo Conselho, este pode autorizar o Comité a tomar as decisões pertinentes em matéria de controlo político e de direcção estratégica da operação."

6. São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 27.oA

1. As cooperações reforçadas num dos domínios referidos no presente Título destinam-se a salvaguardar os valores e servir os interesses da União no seu conjunto, afirmando a sua identidade como força coerente na cena internacional. Devem respeitar:

- os princípios, os objectivos, as orientações gerais e a coerência da política externa e de segurança comum, bem como as decisões tomadas no quadro dessa política;
- as competências da Comunidade Europeia;
- a coerência entre o conjunto das políticas da União e a sua acção externa.

2. Salvo disposição em contrário contida no artigo 27.oC e nos artigos 43.o a 45.o, às cooperações reforçadas previstas no presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 11.o a 27.o e nos artigos 27.oB a 28.o.

Artigo 27.oB

As cooperações reforçadas ao abrigo do presente Título incidem na execução de uma acção comum ou de uma posição comum. Não podem incidir em questões que tenham implicações militares ou do domínio da defesa.

Artigo 27.oC

Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada nos termos do artigo 27.oB devem dirigir um pedido nesse sentido ao Conselho.

O pedido será enviado à Comissão e, para informação, ao Parlamento Europeu. A Comissão dará o seu parecer, nomeadamente, sobre a coerência da cooperação reforçada prevista com as políticas da União. A autorização é concedida pelo Conselho, deliberando nos termos do n.o 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 23.o, no respeito dos artigos 43.o a 45.o.

Artigo 27.oD

Sem prejuízo das competências da Presidência e da Comissão, o Secretário-Geral do Conselho, Alto Representante para a política externa e de segurança

comum, assegurará em especial que o Parlamento Europeu e todos os membros do Conselho sejam plenamente informados da execução das cooperações reforçadas instituídas no domínio da política externa e de segurança comum.

Artigo 27.oE

Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada instituída nos termos do artigo 27.oC notificará a sua intenção ao Conselho e informará a Comissão. A Comissão apresentará um parecer ao Conselho, no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação. No prazo de quatro meses a contar da data de recepção da notificação, o Conselho tomará uma decisão sobre a questão, bem como sobre eventuais disposições específicas que julgue necessárias. A decisão considera-se tomada, excepto se o Conselho, deliberando por maioria qualificada dentro desse prazo, decidir suspendê-la; neste caso, indicará os motivos da sua decisão e fixará um prazo para voltar a avaliá-la.

Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera por maioria qualificada. Esta é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados e do número dos membros do Conselho em causa do que a fixada no n.o 2, terceiro parágrafo, do artigo 23.o."

7. No artigo 29.o, o segundo travessão do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"— uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, inclusive por intermédio da Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), nos termos do disposto nos artigos 31.o e 32.o;"

8. O artigo 31.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 31.o

1. A acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal terá por objectivo, nomeadamente:

- a) Facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciais ou outras equivalentes dos Estados-Membros, inclusive, quando tal se revele adequado, por intermédio da Eurojust, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões;
- b) Facilitar a extradição entre os Estados-Membros;
- c) Assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a referida cooperação;
- d) Prevenir os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;
- e) Adoptar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga.

2. O Conselho promoverá a cooperação através da Eurojust:
- a) Permitindo à Eurojust facilitar a coordenação adequada entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros competentes para a investigação e o exercício da acção penal;
 - b) Favorecendo o contributo da Eurojust para as investigações relativas aos processos referentes a formas graves de criminalidade transfronteiriça, especialmente quando se trate de criminalidade organizada, tendo em conta nomeadamente as análises da Europol;
 - c) Promovendo a estreita cooperação entre a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia, designadamente a fim de facilitar a execução das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição."
9. O artigo 40.o é substituído pelos seguintes artigos 40.o, 40.oA e 40.oB seguintes:

"Artigo 40.o

1. As cooperações reforçadas num dos domínios referidos no presente Título destinam-se a permitir à União tornar-se mais rapidamente um espaço de liberdade, segurança e justiça, sem deixar de respeitar as competências da Comunidade Europeia e os objectivos fixados no presente Título.
2. Salvo disposição em contrário contida no artigo 40.oA e nos artigos 43.o a 45.o, às cooperações reforçadas previstas no presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 29.o a 39.o e nos artigos 40.oA, 40.oB e 41.o.
3. Aplica-se ao presente artigo, assim como aos artigos 40.oA e 40.oB, o disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia em matéria de competência do Tribunal de Justiça e de exercício dessa competência.

Artigo 40.oA

1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada nos termos do artigo 40.o devem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, que pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informará os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram. Estes podem então submeter ao Conselho um pedido no sentido de obter autorização para a cooperação em questão.
2. A autorização que se refere o n.o 1 é concedida, no respeito dos artigos 43.o a 45.o, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão ou por iniciativa de, pelo menos, oito Estados-Membros, e após consulta ao Parlamento Europeu. Os votos dos membros do Conselho estão sujeitos à ponderação fixada no n.o 2 do artigo 205.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Qualquer membro do Conselho pode pedir que o assunto seja levado ao Conselho Europeu. Nessa sequência, o Conselho pode deliberar nos termos

do disposto no primeiro parágrafo.

Artigo 40.oB

Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada instituída nos termos do artigo 40.oA notificará a sua intenção ao Conselho e à Comissão, que, no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação, apresentará ao Conselho um parecer eventualmente acompanhado de uma recomendação relativa a disposições específicas que julgue necessárias para que o Estado-Membro em causa possa participar nessa cooperação. O Conselho tomará uma decisão sobre a questão no prazo de quatro meses a contar da data de recepção da notificação. A decisão considera-se tomada, excepto se o Conselho, deliberando por maioria qualificada dentro desse prazo, decidir suspendê-la; neste caso, indicará os motivos da sua decisão e fixará um prazo para voltar a avaliá-la.

Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera nas condições previstas no n.o 1 do artigo 44.o."

10. (Não diz respeito à versão em língua portuguesa)

11. O artigo 43.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 43.o

Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada podem recorrer às Instituições, processos e mecanismos previstos no presente Tratado e no Tratado que institui a Comunidade Europeia, desde que a cooperação prevista:

- a) Tenha por objecto favorecer a realização dos objectivos da União e da Comunidade, preservar e servir os seus interesses e reforçar o processo de integração;
- b) Respeite os referidos Tratados e o quadro institucional único da União;
- c) Respeite o acervo comunitário e as medidas tomadas ao abrigo das outras disposições dos referidos Tratados;
- d) Permaneça nos limites das competências da União ou da Comunidade e não incida nos domínios que são da competência exclusiva da Comunidade;
- e) Não prejudique o mercado interno como definido no n.o 2 do artigo 14.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nem a coesão económica e social estabelecida nos termos do Título XVII do mesmo Tratado;
- f) Não constitua uma restrição nem uma discriminação ao comércio entre os Estados-Membros e não provoque distorções de concorrência entre eles;
- g) Envolver, pelo menos, oito Estados-Membros;
- h) Respeite as competências, direitos e deveres dos Estados-Membros não participantes;
- i) Não afecte o disposto no Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia;
- j) Esteja aberta a todos os Estados-Membros, nos termos do artigo

43.oB."

12. São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 43.oA

As cooperações reforçadas só podem ser iniciadas como último recurso, quando se estabelecer no Conselho que os seus objectivos não podem ser atingidos, num prazo razoável, através da aplicação das disposições pertinentes dos Tratados.

Artigo 43.oB

Aquando da sua instituição, as cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros. Estão-no também a qualquer momento nos termos dos artigos 27.oE e 40.oB do presente Tratado e do artigo 11.oA do Tratado que institui a Comunidade Europeia, desde que sejam respeitadas a decisão inicial e as decisões tomadas nesse âmbito. A Comissão e os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada assegurarão que seja incentivada a participação do maior número possível de Estados-Membros."

13. O artigo 44.o é substituído pelos artigos 44.o e 44.oA seguintes:

"Artigo 44.o

1. Para efeitos da adopção dos actos e decisões necessários à execução da cooperação reforçada a que se refere o artigo 43.o, são aplicáveis as disposições institucionais pertinentes do presente Tratado e do Tratado que institui a Comunidade Europeia. No entanto, embora todos os membros do Conselho possam tomar parte nas deliberações, só aqueles que representam os Estados-Membros participantes podem intervir na adopção das decisões. A maioria qualificada é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados e do número dos membros do Conselho em causa do que a fixada no n.o 2 do artigo 205.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no n.o 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 23.o do presente Tratado no que respeita a uma cooperação reforçada instituída com base no artigo 27.oC. A unanimidade é constituída apenas pelos votos desses membros do Conselho.

Esses actos e decisões não fazem parte do acervo da União.

2. Os Estados-Membros aplicarão, no que lhes diga respeito, os actos e decisões adoptados para execução da cooperação reforçada em que participem. Esses actos e decisões apenas vinculam os Estados-Membros participantes e, quando for caso disso, só são directamente aplicáveis nesses Estados. Os Estados-Membros que não participem nessa cooperação reforçada não dificultarão a sua execução por parte dos Estados-Membros participantes.

Artigo 44.oA

As despesas decorrentes da execução de uma cooperação reforçada que não

sejam custos administrativos em que incorram as Instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade de todos os seus membros, após consulta ao Parlamento Europeu."

14. O artigo 45.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 45.o

O Conselho e a Comissão garantem a coerência das acções empreendidas com base no presente Título, bem como dessas acções com as políticas da União e da Comunidade, cooperando para o efeito."

15. O artigo 46.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 46.o

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência apenas serão aplicáveis às seguintes disposições do presente Tratado:

- a) Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- b) Disposições do Título VI, nas condições previstas no artigo 35.o;
- c) Disposições do Título VII, nas condições previstas nos artigos 11.o e 11.oA do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 40.o do presente Tratado;
- d) N.o 2 do artigo 6.o no que respeita à acção das Instituições, na medida em que o Tribunal de Justiça seja competente nos termos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos termos do presente Tratado;
- e) Disposições processuais previstas no artigo 7.o, pronunciando-se o Tribunal de Justiça a pedido do Estado-Membro em questão no prazo de um mês a contar da data da constatação do Conselho a que se refere esse artigo;
- f) Artigos 46.o a 53.o."

Artigo 2.o

O Tratado que institui a Comunidade Europeia é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. O artigo 11.o é substituído pelos artigos 11.o e 11.oA seguintes:

"Artigo 11.o

1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada num dos domínios referidos no presente Tratado devem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, que pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informará os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram.

2. A autorização para dar início à cooperação reforçada a que se refere o n.º 1 é concedida, no respeito dos artigos 43.º a 45.º do Tratado da União Europeia, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu. Quando a cooperação reforçada vise um domínio abrangido pelo processo previsto no artigo 251.º do presente Tratado, é necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu.

Qualquer membro do Conselho pode pedir que o assunto seja levado ao Conselho Europeu. Nessa sequência, o Conselho pode deliberar nos termos do disposto no primeiro parágrafo.

3. Salvo disposição em contrário contida no presente artigo e nos artigos 43.º a 45.º do Tratado da União Europeia, os actos e decisões necessários à execução das acções de cooperação reforçada ficam sujeitos a todas as disposições aplicáveis do presente Tratado.

Artigo 11.ºA

Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada instituída nos termos do artigo 11.º notificará a sua intenção ao Conselho e à Comissão, que apresentará um parecer ao Conselho no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação. No prazo de quatro meses a contar da data de recepção da notificação, a Comissão tomará uma decisão sobre a questão, bem como sobre eventuais disposições específicas que julgue necessárias."

2. No artigo 13.º, o actual parágrafo único passa a n.º 1 e é aditado o n.º 2 seguinte:

"2. Em derrogação do n.º 1, sempre que adopte medidas de incentivo comunitárias, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, para apoiar as acções dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização dos objectivos referidos no n.º 1, o Conselho delibera nos termos do artigo 251.º."

3. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18.º

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.

2. Se, para atingir esse objectivo, se revelar necessária uma acção da

Comunidade sem que o presente Tratado tenha previsto poderes de acção para o efeito, o Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o n.º 1. O Conselho delibera nos termos do artigo 251.º.

3. O n.º 2 não se aplica às disposições relativas aos passaportes, aos bilhetes de identidade, às autorizações de residência ou a qualquer outro documento equiparado, nem às disposições respeitantes à segurança social ou à protecção social."

4. Ao artigo 67.º é aditado o seguinte número:

"5. Em derrogação do n.º 1, o Conselho adopta nos termos do artigo 251.º:

- as medidas previstas no ponto 1) e no ponto 2), alínea a), do artigo 63.º, desde que tenha aprovado previamente, nos termos do n.º 1 do presente artigo, legislação comunitária que defina as normas comuns e os princípios essenciais que passarão a reger essas matérias;
- as medidas previstas no artigo 65.º, com exclusão dos aspectos referentes ao direito da família."

5. O artigo 100.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 100.º

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos no presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir das medidas apropriadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos.

2. Sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a calamidades naturais ou ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira comunitária ao Estado-Membro em questão. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada."

6. O n.º 4 do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

"4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao BCE, decide sobre a posição da Comunidade a nível internacional relativamente às questões que se revistam de especial interesse para a União Económica e Monetária e sobre a sua representação de acordo com a repartição de competências prevista nos artigos 99.º e 105.º."

7. O n.º 4 do artigo 123.º passa a ter a seguinte redacção:

"4. Na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação, sob proposta da Comissão e após consulta ao BCE, determina as taxas de conversão às quais as suas moedas ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o ECU substitui essas moedas, e o

ECU será uma moeda de direito próprio. Esta medida, só por si, não modifica o valor externo do ECU. O Conselho, deliberando por maioria qualificada dos referidos Estados-Membros, sob proposta da Comissão e após consulta ao BCE, toma as outras medidas necessárias à rápida introdução do ECU como moeda única desses Estados-Membros. É aplicável o disposto no n.º 5, segundo período, do artigo 122.º."

8. O artigo 133.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 133.º

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de protecção do comércio, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subvenções.

2. Tendo em vista a execução desta política comercial comum, a Comissão submeterá propostas ao Conselho.

3. Quando devam ser negociados acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresentará, para o efeito, recomendações ao Conselho, que a autorizará a encetar as negociações necessárias. Cabe ao Conselho e à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da Comunidade.

A Comissão, no âmbito das directrizes que o Conselho lhe pode dirigir, conduzirá estas negociações, consultando para o efeito um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções. A Comissão apresentará regularmente ao Comité especial um relatório sobre a situação das negociações.

São aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 300.º.

4. No exercício da competência que lhe é atribuída no presente artigo, o Conselho delibera por maioria qualificada.

5. Os n.ºs 1 a 4 são igualmente aplicáveis à negociação e à celebração de acordos nos domínios do comércio de serviços e dos aspectos comerciais da propriedade intelectual, na medida em que os referidos acordos não estejam abrangidos por esses números e sem prejuízo do n.º 6.

Em derrogação do n.º 4, o Conselho delibera por unanimidade no que diz respeito à negociação e à celebração de acordos nos domínios referidos no primeiro parágrafo, sempre que incluam disposições em relação às quais seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas ou sempre que incidam em domínios em que a Comunidade não tenha ainda exercido, através da adopção de normas internas, as suas competências por força do presente Tratado.

O Conselho delibera por unanimidade no que diz respeito à negociação e à celebração de acordos de carácter horizontal na medida em que estejam também abrangidos pelo parágrafo anterior ou pelo segundo parágrafo do n.º 6.

O disposto no presente número não prejudica o direito dos Estados-Membros de manter ou celebrar acordos com países terceiros ou com organizações internacionais, desde que esses acordos respeitem o direito comunitário e os outros acordos internacionais pertinentes.

6. O Conselho não pode celebrar acordos que incluam disposições que excedam as competências internas da Comunidade, tendo nomeadamente por consequência uma harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros num domínio em que o presente Tratado exclua essa harmonização.

A este respeito, em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 5, os acordos no domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais, de serviços de educação, bem como de serviços sociais e de saúde humana, são da competência partilhada entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, pelo que a sua negociação requer, para além de uma decisão comunitária tomada nos termos do disposto no artigo 300.º, o comum acordo dos Estados-Membros. Os acordos assim negociados são celebrados conjuntamente pela Comunidade e pelos Estados-Membros.

A negociação e a celebração de acordos internacionais no domínio dos transportes continuam a reger-se pelo disposto no Título V e no artigo 300.º.

7. Sem prejuízo do primeiro parágrafo do n.º 6, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode alargar a aplicação dos n.ºs 1 a 4 às negociações e acordos internacionais que incidam na propriedade intelectual, na medida em que estes não estejam abrangidos pelo n.º 5."

9. O artigo 137.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 137.º

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 136.º, a Comunidade apoiará e completará a acção dos Estados-Membros nos seguintes domínios:

- a) Melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores;
- b) Condições de trabalho;
- c) Segurança social e protecção social dos trabalhadores;
- d) Protecção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho;
- e) Informação e consulta dos trabalhadores;
- f) Representação e defesa colectiva dos interesses dos trabalhadores e das entidades patronais, incluindo a co-gestão, sem prejuízo do disposto no n.º 5;

- g) Condições de emprego dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da Comunidade;
- h) Integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 150.o;
- i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;
- j) Luta contra a exclusão social;
- k) Modernização dos sistemas de protecção social, sem prejuízo do disposto na alínea c).

2. Para o efeito, o Conselho pode:

- a) Tomar medidas destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, através de iniciativas que tenham por objectivo melhorar os conhecimentos, desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros;
- b) Adoptar, nos domínios referidos nas alíneas a) a i) do n.o 1, por meio de directivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

O Conselho delibera nos termos do artigo 251.o, após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, excepto nos domínios referidos nas alíneas c), d), f) e g) do n.o 1 do presente artigo, em que o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e aos referidos Comités. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode decidir tornar aplicável às alíneas d), f) e g) do n.o 1 do presente artigo o processo previsto no artigo 251.o.

3. Qualquer Estado-Membro pode confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a execução das directivas adoptadas em aplicação do n.o 2.

Nesse caso, assegurará que, o mais tardar na data em que determinada directiva deva ser transposta nos termos do artigo 249.o, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo o Estado-Membro em questão tomar as medidas indispensáveis para poder garantir, a todo o tempo, os resultados impostos por essa directiva.

4. As disposições adoptadas ao abrigo do presente artigo:

- não prejudicam a faculdade de os Estados-Membros definirem os princípios fundamentais dos seus sistemas de segurança social nem devem afectar substancialmente o equilíbrio financeiro desses sistemas;
- não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas compatíveis com o presente

Tratado.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável às remunerações, ao direito sindical, ao direito de greve e ao direito de lock-out."

10. No artigo 139.o, o segundo parágrafo do n.o 2 passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho delibera por maioria qualificada, salvo se o acordo em questão contiver uma ou mais disposições relativas a um dos domínios em relação aos quais por força do n.o 2 do artigo 137.o seja exigida a unanimidade. Neste caso, o Conselho delibera por unanimidade."

11. O artigo 144.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 144.o

O Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, criará um Comité da Protecção Social, com carácter consultivo, para promover a cooperação em matéria de protecção social entre os Estados-Membros e com a Comissão. Compete ao Comité:

- acompanhar a situação social e a evolução das políticas de protecção social nos Estados-Membros e na Comunidade;
- promover o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre os Estados-Membros e com a Comissão;
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.o, preparar relatórios, formular pareceres ou desenvolver outras actividades nos domínios da sua competência, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria.

No cumprimento do seu mandato, o Comité estabelecerá os devidos contactos com os parceiros sociais.

Cada Estado-Membro e a Comissão nomeiam dois membros do Comité."

12. O n.o 3 do artigo 157.o passa a ter a seguinte redacção:

"3. A Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos enunciados no n.o 1 através das políticas e acções por si desenvolvidas em aplicação de outras disposições do presente Tratado. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.o e após consulta ao Comité Económico e Social, pode decidir adoptar medidas específicas destinadas a apoiar as acções empreendidas nos Estados-Membros para alcançar os objectivos enunciados no n.o 1.

A Comunidade não pode invocar o presente Título para introduzir quaisquer medidas que possam conduzir a distorções de concorrência ou que comportem disposições fiscais ou relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados."

13. O terceiro parágrafo do artigo 159.o passa a ter a seguinte redacção:

"Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no quadro das outras

políticas da Comunidade, essas acções podem ser aprovadas pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.o e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões."

14. Ao artigo 161.o é aditado o terceiro parágrafo seguinte:

"A partir de 1 de Janeiro de 2007, o Conselho delibera por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu e consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, caso tenham sido adoptadas até essa data as perspectivas financeiras plurianuais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007, assim como o respectivo acordo interinstitucional. Caso contrário, o processo previsto no presente parágrafo será aplicável a contar da data da sua adopção."

15. O n.o 2 do artigo 175.o passa a ter a seguinte redacção:

"2. Em derrogação do processo de decisão previsto no n.o 1 e sem prejuízo do disposto no artigo 95.o, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará:

- a) Disposições de carácter fundamentalmente fiscal;
- b) As medidas que afectem:
 - o ordenamento do território;
 - a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, directa ou indirectamente, à disponibilidade desses recursos;
 - a afectação dos solos, com excepção da gestão dos lixos;
- c) As medidas que afectem consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no primeiro parágrafo, pode definir quais os domínios referidos no presente número que devem ser objecto de decisões a tomar por maioria qualificada."

16. Na Parte III, é inserido o seguinte título:

"Título XXI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TÉCNICA COM OS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 181.oA

1. Sem prejuízo das restantes disposições do presente Tratado, nomeadamente das do Título XX, a Comunidade realizará, no âmbito das suas competências, acções de cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros. Essas acções serão complementares das efectuadas pelos Estados-Membros e coerentes com a política de desenvolvimento da Comunidade.

A política da Comunidade neste domínio contribuirá para o objectivo geral de

desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo de respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará as medidas necessárias à execução do n.º 1. O Conselho deliberará por unanimidade no que diz respeito aos acordos de associação a que se refere o artigo 310.º e aos acordos a celebrar com os Estados candidatos à adesão à União.

3. No âmbito das respectivas competências, a Comunidade e os Estados-Membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais pertinentes. As modalidades de cooperação da Comunidade poderão ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras envolvidas, que serão negociados e celebrados em conformidade com o artigo 300.º.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica a competência dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais."

17. O segundo parágrafo do artigo 189.º passa a ter a seguinte redacção:

"O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos e trinta e dois."

18. O n.º 5 do artigo 190.º passa a ter a seguinte redacção:

"5. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada. Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho."

19. Ao artigo 191.º é aditado o segundo parágrafo seguinte:

"O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, definirá o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento."

20. O n.º 2 do artigo 207.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto-Representante para a política externa e de segurança comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral."

21. O artigo 210.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 210.º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos,

subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, bem como dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância. O Conselho fixa igualmente, por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração."

22. O n.º 2 do artigo 214.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por maioria qualificada, designa a personalidade que tenciona nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada e de comum acordo com o Presidente designado, aprova a lista das outras personalidades que tenciona nomear membros da Comissão, estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação pelo Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada."

23. O artigo 215.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 215.º

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro demissionário, demitido ou falecido será substituído por um novo membro, nomeado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, pelo período remanescente do seu mandato. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão voluntária ou compulsiva, ou de morte, o Presidente é substituído pelo período remanescente do seu mandato. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 214.º.

Excepto no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 216.º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos ou até o Conselho decidir pela não substituição, em conformidade com o segundo parágrafo do presente artigo."

24. O artigo 217.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 217.º

1. A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente, que decide da sua organização interna, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua acção.

2. As responsabilidades que incumbem à Comissão são estruturadas e distribuídas entre os seus membros pelo Presidente. Este pode alterar a distribuição dessas responsabilidades no decurso do mandato. Os membros da Comissão exercem as funções que lhes foram atribuídas pelo Presidente sob a responsabilidade deste.

3. Após aprovação pelo colégio, o Presidente nomeia vice-presidentes de entre os membros da Comissão.

4. Qualquer membro da Comissão deve apresentar a sua demissão se o Presidente lho pedir, após aprovação pelo colégio."

25. É suprimido o primeiro parágrafo do artigo 219.o.

26. O artigo 220.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 220.o

No âmbito das respectivas competências, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Além disso, nas condições previstas no artigo 225.oA, podem ser adstritas ao Tribunal de Primeira Instância câmaras jurisdicionais que, em certos domínios específicos, exercerão as competências jurisdicionais previstas pelo presente Tratado."

27. O artigo 221.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 221.o

O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça reúne-se em secções ou em grande secção, em conformidade com as regras previstas para o efeito no seu Estatuto.

Nos casos previstos no Estatuto, o Tribunal de Justiça pode também reunir em tribunal pleno."

28. O artigo 222.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 222.o

O Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais. Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça, requeiram a sua intervenção."

29. O artigo 223.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 223.o

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros.

De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

O Tribunal de Justiça nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal de Justiça estabelece o seu regulamento de processo. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada."

30. O artigo 224.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 224.o

O Tribunal de Primeira Instância é composto de, pelo menos, um juiz por Estado-Membro. O número de juízes é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal seja assistido por advogados-gerais.

Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros. De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, que pode ser reeleito.

O Tribunal de Primeira Instância nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal de Primeira Instância estabelece o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça."

31. O artigo 225.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 225.o

1. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 230.o, 232.o, 235.o, 236.o e 238.o, com excepção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal de Primeira Instância seja competente para outras categorias de recursos.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito, nas condições e limites previstos no Estatuto.

2. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras jurisdicionais criadas nos termos do artigo 225.oA.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário.

3. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 234.o, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

Quando o Tribunal de Primeira Instância considerar que a causa exige uma decisão de princípio susceptível de afectar a unidade ou a coerência do direito comunitário, pode remeter essa causa ao Tribunal de Justiça, para que este delibere sobre ela.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância sobre questões prejudiciais podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário."

32. É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 225.oA

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, ou a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, pode criar câmaras jurisdicionais encarregadas de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas.

A decisão que crie uma câmara jurisdicional fixará as regras relativas à composição dessa câmara e especificará o âmbito das competências que lhe

forem conferidas.

As decisões das câmaras jurisdicionais podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância limitado às questões de direito ou, quando tal estiver previsto na decisão que cria a câmara, que incida também sobre as questões de facto.

Os membros das câmaras jurisdicionais serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. São nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

As câmaras jurisdicionais estabelecem o respectivo regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Salvo disposição em contrário da decisão que cria a câmara jurisdicional, aplicam-se às câmaras jurisdicionais as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça e as disposições do seu Estatuto."

33. É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 229.oA

Sem prejuízo das restantes disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a atribuir ao Tribunal de Justiça, na medida determinada pelo Conselho, competência para decidir sobre litígios ligados à aplicação dos actos adoptados com base no presente Tratado que criem títulos comunitários de propriedade industrial. O Conselho recomendará a adopção dessas disposições pelos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais."

34. Os segundo e terceiro parágrafos do artigo 230.o passam a ter a seguinte redacção:

"Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas e pelo BCE com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas."

35. O artigo 245.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 245.o

O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e

após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, ou a pedido da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, pode alterar as disposições do Estatuto, com excepção do Título I."

36. O artigo 247.o é alterado do seguinte modo:

a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-Membro.";

b) O n.o 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, após consulta ao Parlamento Europeu, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito."

37. O artigo 248.o é alterado do seguinte modo:

a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial da União Europeia. Essa declaração pode ser completada por apreciações específicas sobre cada domínio importante da actividade comunitária.";

b) O n.o 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem. Todavia, pode criar secções para adoptar determinadas categorias de relatórios ou de pareceres nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

O Tribunal de Contas estabelece o seu regulamento interno. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada."

38. Nos n.os 1 e 2 do artigo 254.o, "Jornal Oficial das Comunidades Europeias" é substituído por "Jornal Oficial da União Europeia".
39. O artigo 257.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 257.o

É instituído um Comité Económico e Social, de natureza consultiva.

O Comité é composto por representantes das diferentes componentes de carácter económico e social da sociedade civil organizada, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais, dos consumidores e do interesse geral."

40. O artigo 258.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 258.o

O número de membros do Comité Económico e Social não será superior a trezentos e cinquenta.

O número de membros do Comité é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Áustria	12
Portugal	12
Finlândia	9
Suécia	12
Reino Unido	24

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os subsídios dos membros do Comité."

41. O n.º 1 do artigo 259.º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os membros do Comité são nomeados por quatro anos, sob proposta dos Estados-Membros. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Comité podem ser reconduzidos nas suas funções."

42. O artigo 263.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 263.º

É instituído um comité de natureza consultiva, adiante designado por "Comité das Regiões", composto por representantes das colectividades regionais e locais, quer titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita.

O número de membros do Comité das Regiões não será superior a trezentos e cinquenta.

O número de membros do Comité é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Áustria	12
Portugal	12
Finlândia	9
Suécia	12
Reino Unido	24

Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados por quatro anos, sob proposta dos respectivos Estados-Membros. Podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho, deliberando por maioria

qualificada, aprova a lista dos membros efectivos e suplentes estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. O mandato dos membros do Comité cessa automaticamente no termo do mandato, referido no primeiro parágrafo, em virtude do qual foram propostos, sendo substituídos pelo período remanescente do mandato no Comité de acordo com o mesmo processo. Nenhum membro do Comité pode ser simultaneamente membro do Parlamento Europeu.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade."

43. O artigo 266.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 266.o

O Banco Europeu de Investimento goza de personalidade jurídica.

Os Estados-Membros são os membros do Banco Europeu de Investimento.

Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado. O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Banco Europeu de Investimento e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, ou a pedido da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Europeu de Investimento, pode alterar os artigos 4.o, 11.o e 12.o e o n.o 5 do artigo 18.o dos referidos Estatutos."

44. O artigo 279.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 279.o

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

- a) Adota a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) Determina as regras relativas à responsabilidade dos auditores financeiros, dos gestores orçamentais e dos contabilistas, assim como ao seu controlo.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, o Conselho delibera por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas, fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da Comunidade são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria."

45. O artigo 290.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 290.o

Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça, o regime linguístico das Instituições da Comunidade é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade."

46. O artigo 300.o é alterado do seguinte modo:

- a) No n.o 2, os segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

"Em derrogação das regras constantes do n.o 3, é aplicável o mesmo processo para decidir da suspensão da aplicação de um acordo, bem como para definir as posições a tomar em nome da Comunidade numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos, com excepção das decisões que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

O Parlamento Europeu será imediata e plenamente informado de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente número que diga respeito à aplicação provisória ou à suspensão de acordos, ou ainda à definição da posição da Comunidade numa instância criada por um acordo.";

- b) O n.o 6 passa a ter a seguinte redacção:

"6. O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-Membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com as disposições do presente Tratado. Um acordo que tenha sido objecto de parecer negativo do Tribunal de Justiça só pode entrar em vigor nas condições previstas no artigo 48.o do Tratado da União Europeia."

47. O artigo 309.o é alterado do seguinte modo:

- a) No n.o 1, "n.o 2 do artigo 7.o" é substituído por "n.o 3 do artigo 7.o";
b) No n.o 2, "n.o 1 do artigo 7.o" é substituído por "n.o 2 do artigo 7.o".

Artigo 3.o

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. O segundo parágrafo do artigo 107.o passa a ter a seguinte redacção:

"O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos e trinta e dois."

2. O n.o 5 do artigo 108.o passa a ter a seguinte redacção:

"5. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e

mediante aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada. Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho."

3. O n.º 2 do artigo 121.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto-Representante para a política externa e de segurança comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral."

4. O n.º 2 do artigo 127.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por maioria qualificada, designa a personalidade que tenciona nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada e de comum acordo com o Presidente designado, aprova a lista das outras personalidades que tenciona nomear membros da Comissão, estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação pelo Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada."

5. O artigo 128.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 128.º

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro demissionário, demitido ou falecido será substituído por um novo membro, nomeado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, pelo período remanescente do seu mandato. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão voluntária ou compulsiva, ou de morte, o Presidente é substituído pelo período remanescente do seu mandato. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 127.º.

Excepto no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 129.º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos ou até o Conselho decidir pela não substituição, em conformidade com o segundo parágrafo do presente artigo."

6. O artigo 130.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 130.o

1. A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente, que decide da sua organização interna, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua acção.

2. As responsabilidades que incumbem à Comissão são estruturadas e distribuídas entre os seus membros pelo Presidente. Este pode alterar a distribuição dessas responsabilidades no decurso do mandato. Os membros da Comissão exercem as funções que lhes foram atribuídas pelo Presidente sob a responsabilidade deste.

3. Após aprovação pelo colégio, o Presidente nomeia vice-presidentes de entre os membros da Comissão.

4. Qualquer membro da Comissão deve apresentar a sua demissão se o Presidente lho pedir, após aprovação pelo colégio."

7. É suprimido o primeiro parágrafo do artigo 132.o.
8. O artigo 136.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 136.o

No âmbito das respectivas competências, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Além disso, nas condições previstas no artigo 140.oB, podem ser adstritas ao Tribunal de Primeira Instância câmaras jurisdicionais que, em certos domínios específicos, exercerão as competências jurisdicionais previstas pelo presente Tratado."

9. O artigo 137.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 137.o

O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça reúne-se em secções ou em grande secção, em conformidade com as regras previstas para o efeito no seu Estatuto.

Nos casos previstos no Estatuto, o Tribunal de Justiça pode também reunir em tribunal pleno."

10. O artigo 138.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 138.o

O Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais. Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar

o número de advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça, requeiram a sua intervenção."

11. O artigo 139.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 139.o

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros.

De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

O Tribunal de Justiça nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal de Justiça estabelece o seu regulamento de processo. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada."

12. O artigo 140.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 140.o

O Tribunal de Primeira Instância é composto de, pelo menos, um juiz por Estado-Membro. O número de juízes é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal seja assistido por advogados-gerais.

Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros. De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, que pode ser reeleito.

O Tribunal de Primeira Instância nomeia o seu secretário e estabelece o

respectivo estatuto.

O Tribunal de Primeira Instância estabelece o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça."

13. O artigo 140.oA passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 140.oA

1. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 146.o, 148.o, 151.o, 152.o e 153.o, com excepção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal de Primeira Instância seja competente para outras categorias de recursos.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito, nas condições e limites previstos no Estatuto.

2. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras jurisdicionais criadas nos termos do artigo 140.oB.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário.

3. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 150.o, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

Quando o Tribunal de Primeira Instância considerar que a causa exige uma decisão de princípio susceptível de afectar a unidade ou a coerência do direito comunitário, pode remeter essa causa ao Tribunal de Justiça, para que este delibere sobre ela.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância sobre questões prejudiciais podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário."

14. É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 140.oB

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, ou a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, pode criar câmaras jurisdicionais encarregadas de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas.

A decisão que crie uma câmara jurisdicional fixará as regras relativas à composição dessa câmara e especificará o âmbito das competências que lhe forem conferidas.

As decisões das câmaras jurisdicionais podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância limitado às questões de direito ou, quando tal estiver previsto na decisão que cria a câmara, que incida também sobre as questões de facto.

Os membros das câmaras jurisdicionais serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. São nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

As câmaras jurisdicionais estabelecem o respectivo regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Salvo disposição em contrário da decisão que cria a câmara jurisdicional, aplicam-se às câmaras jurisdicionais as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça e as disposições do seu Estatuto."

15. Os segundo e terceiro parágrafos do artigo 146.o passam a ter a seguinte redacção:

"Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas."

16. O artigo 160.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 160.o

O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, ou a pedido da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, pode alterar as disposições do Estatuto, com excepção do Título I."

17. O artigo 160.oB é alterado do seguinte modo:

a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-Membro.";

b) O n.o 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, após consulta ao Parlamento Europeu, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito."

18. O artigo 160.oC é alterado do seguinte modo:

a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial da União Europeia. Essa declaração pode ser completada por apreciações específicas sobre cada domínio importante da actividade comunitária."

b) O n.o 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem. Todavia, pode criar secções para adoptar determinadas categorias de relatórios

ou de pareceres nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

O Tribunal de Contas estabelece o seu regulamento interno. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada."

19. O primeiro parágrafo do artigo 163.o passa a ter a seguinte redacção:

"Os regulamentos são publicados no Jornal Oficial da União Europeia, entrando em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia subsequente ao da publicação."

20. O artigo 165.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 165.o

É instituído um Comité Económico e Social, de natureza consultiva.

O Comité é composto por representantes das diferentes componentes de carácter económico e social da sociedade civil organizada, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais, dos consumidores e do interesse geral."

21. O artigo 166.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 166.o

O número de membros do Comité Económico e Social não será superior a trezentos e cinquenta.

O número de membros do Comité é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Áustria	12
Portugal	12
Finlândia	9
Suécia	12
Reino Unido	24

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os subsídios dos membros do Comité."

22. O n.º 1 do artigo 167.º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os membros do Comité são nomeados por quatro anos, sob proposta dos Estados-Membros. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Comité podem ser reconduzidos nas suas funções."

23. O artigo 183.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 183.º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

- a) Adota a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) Determina as regras relativas à responsabilidade dos auditores financeiros, dos gestores orçamentais e dos contabilistas, assim como ao seu controlo.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, o Conselho delibera por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas, fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da Comunidade são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria."

24. O artigo 190.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 190.º

Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça, o regime linguístico das Instituições da Comunidade é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade."

25. O artigo 204.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, "n.º 2 do artigo F.1" é substituído por "n.º 3 do artigo 7.º";
- b) No n.º 2, "n.º 1 do artigo F" é substituído por "n.º 1 do artigo 6.º" e "n.º 1 do artigo F.1" é substituído por "n.º 2 do artigo 7.º".

Artigo 4.o

O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

1. O n.o 2 do artigo 10.o passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por maioria qualificada, designa a personalidade que tenciona nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada e de comum acordo com o Presidente designado, aprova a lista das outras personalidades que tenciona nomear membros da Comissão, estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação pelo Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada."

2. O artigo 11.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11.o

1. A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente, que decide da sua organização interna, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua acção.

2. As responsabilidades que incumbem à Comissão são estruturadas e distribuídas entre os seus membros pelo Presidente. Este pode alterar a distribuição dessas responsabilidades no decurso do mandato. Os membros da Comissão exercem as funções que lhes foram atribuídas pelo Presidente sob a responsabilidade deste.

3. Após aprovação pelo colégio, o Presidente nomeia vice-presidentes de entre os membros da Comissão.

4. Qualquer membro da Comissão deve apresentar a sua demissão se o Presidente lho pedir, após aprovação pelo colégio."

3. O artigo 12.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 12.o

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro demissionário, demitido ou falecido será substituído por um novo membro, nomeado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, pelo

período remanescente do seu mandato. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão voluntária ou compulsiva, ou de morte, o Presidente é substituído pelo período remanescente do seu mandato. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º.

Excepto no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 12.º-A, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos ou até o Conselho decidir pela não substituição, em conformidade com o segundo parágrafo do presente artigo."

4. É suprimido o primeiro parágrafo do artigo 13.º.

5. O segundo parágrafo do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

"O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos e trinta e dois."

6. O n.º 5 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

"5. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada. Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho."

7. O n.º 2 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto-Representante para a política externa e de segurança comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral."

8. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 31.º

No âmbito das respectivas competências, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Além disso, nas condições previstas no artigo 32.ºE, podem ser adstritas ao Tribunal de Primeira Instância câmaras jurisdicionais que, em certos domínios específicos, exercerão as competências jurisdicionais previstas pelo presente Tratado."

9. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.º

O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça reúne-se em secções ou em grande secção, em conformidade com as regras previstas para o efeito no seu Estatuto.

Nos casos previstos no Estatuto, o Tribunal de Justiça pode também reunir em tribunal pleno."

10. O artigo 32.oA passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.oA

O Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais. Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça, requeiram a sua intervenção."

11. O artigo 32.oB passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.oB

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros.

De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

O Tribunal de Justiça nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal de Justiça estabelece o seu regulamento de processo. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada."

12. O artigo 32.oC passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.oC

O Tribunal de Primeira Instância é composto de, pelo menos, um juiz por Estado-Membro. O número de juízes é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal seja assistido por advogados-

gerais.

Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros. De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, que pode ser reeleito.

O Tribunal de Primeira Instância nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto.

O Tribunal de Primeira Instância estabelece o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça."

13. O artigo 32.oD passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.oD

1. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 33.o, 34.o, 35.o, 36.o, 38.o, 40.o e 42.o, com excepção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal de Primeira Instância seja competente para outras categorias de recursos.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito, nas condições e limites previstos no Estatuto.

2. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras jurisdicionais criadas nos termos do artigo 32.oE.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário.

3. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 41.o, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

Quando o Tribunal de Primeira Instância considerar que a causa exige uma decisão de princípio susceptível de afectar a unidade ou a coerência do direito comunitário, pode remeter essa causa ao Tribunal de Justiça, para que este delibere sobre ela.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância sobre questões prejudiciais podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário."

14. É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 32.oE

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, ou a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, pode criar câmaras jurisdicionais encarregadas de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas.

A decisão que crie uma câmara jurisdicional fixará as regras relativas à composição dessa secção e especificará o âmbito das competências que lhe forem conferidas.

As decisões das câmaras jurisdicionais podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância limitado às questões de direito ou, quando tal estiver previsto na decisão que cria a câmara, que incida também sobre as questões de facto.

Os membros das câmaras jurisdicionais serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. São nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

As câmaras jurisdicionais estabelecem o respectivo regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Salvo disposição em contrário da decisão que cria a câmara jurisdicional, aplicam-se às câmaras jurisdicionais as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça e as disposições do seu Estatuto."

15. O artigo 33.o é alterado do seguinte modo:

- a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos de anulação com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos das decisões e recomendações da Comissão, por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Todavia, o Tribunal de Justiça

não pode apreciar a situação decorrente dos factos ou circunstâncias económicas em atenção à qual foram proferidas as referidas decisões ou recomendações, excepto se a Comissão for acusada de ter cometido um desvio de poder ou de ter ignorado, de forma manifesta, as disposições do Tratado ou qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação";

- b) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas."

16. O artigo 45.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 45.o

O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, ou a pedido da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, pode alterar as disposições do Estatuto."

17. O artigo 45.oB é alterado do seguinte modo:

- a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-Membro.";

- b) O n.o 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, após consulta ao Parlamento Europeu, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito."

18. O artigo 45.oC é alterado do seguinte modo:

- a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma

declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial da União Europeia. Essa declaração pode ser completada por apreciações específicas sobre cada domínio importante da actividade comunitária.";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem. Todavia, pode criar secções para adoptar determinadas categorias de relatórios ou de pareceres nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

O Tribunal de Contas estabelece o seu regulamento interno. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada."

19. O artigo 96.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, "n.º 2 do artigo F.1" é substituído por "n.º 3 do artigo 7.º";
- b) No n.º 2, "n.º 1 do artigo F" é substituído por "n.º 1 do artigo 6.º" e "n.º 1 do artigo F.1" é substituído por "n.º 2 do artigo 7.º".

Artigo 5.º

O Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:

"10.º-6. O n.º 2 do artigo 10.º pode ser alterado pelo Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado de Governo, deliberando por unanimidade, quer sob recomendação do BCE e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, quer sob recomendação da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao BCE. O Conselho recomendará a adopção dessas alterações pelos Estados-Membros. As alterações entrarão em vigor depois de terem sido ratificadas por todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Qualquer recomendação feita pelo BCE nos termos do presente número requer uma decisão unânime do Conselho do BCE."

Artigo 6.o

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

O artigo 21.o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21.o

As disposições dos artigos 12.o a 15.o e 18.o são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, secretário e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça, bem como aos membros e ao secretário do Tribunal de Primeira Instância, sem prejuízo do disposto no artigo 3.o do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais."

PARTE II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 7.o

Os Protocolos relativos ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são revogados e substituídos pelo Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo pelo presente Tratado ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 8.o

São revogados os artigos 1.o a 20.o, 44.o e 45.o, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 46.o e os artigos 47.o a 49.o, 51.o, 52.o, 54.o e 55.o do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 9.o

Sem prejuízo dos artigos que permanecem em vigor do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, sempre que o Tribunal de Justiça exerça as suas competências por força do disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, são aplicáveis as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo pelo presente Tratado ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 10.o

É revogada a versão vigente da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, com excepção do artigo 3.o, desde que o Tribunal de Primeira Instância exerça, por força desse artigo, competências conferidas ao Tribunal de Justiça pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 11.o

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Artigo 12.o

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.
2. O presente Tratado entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

Artigo 13.o

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual dele remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

TRATADO DE LISBOA
QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E O TRATADO QUE INSTITUI
A COMUNIDADE EUROPEIA

PREÂMBULO

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA,
 SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA,
 A PRESIDENTE DA IRLANDA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
 SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,
 SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA HUNGRIA,
 O PRESIDENTE DE MALTA,
 SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,
 O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
 O PRESIDENTE DA ROMÉNIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESLOVACA,
 A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
 O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,
 SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
 IRLANDA DO NORTE,

DESEJANDO completar o processo lançado pelo Tratado de Amesterdão e pelo
 Tratado de Nice no sentido de reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da
 União, e bem assim a coerência da sua acção,

RESOLVERAM alterar o Tratado da União Europeia, o Tratado que institui a
 Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia
 Atómica,

e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS
 Guy VERHOFSTADT
 Primeiro-Ministro

Karel DE GUCHT
Ministro dos Negócios Estrangeiros
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA
Sergei STANISHEV
Primeiro-Ministro
Ivailo KALFIN
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA
Mirek TOPOLÁNEK
Primeiro-Ministro
Karel SCHWARZENBERG
Ministro dos Negócios Estrangeiros
SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA
Anders Fogh RASMUSSEN
Primeiro-Ministro
Per Stig MØLLER
Ministro dos Negócios Estrangeiros
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
Dr. Angela MERKEL
Chanceler Federal
Dr. Frank-Walter STEINMEIER
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA
Andrus ANSIP
Primeiro-Ministro
Urmas PAET
Ministro dos Negócios Estrangeiros
A PRESIDENTE DA IRLANDA
Bertie AHERN
Primeiro-Ministro (Taoiseach)
Dermot AHERN
Ministro dos Negócios Estrangeiros
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA
Konstantinos KARAMANLIS
Primeiro-Ministro
Dora BAKOYANNIS
Ministra dos Negócios Estrangeiros
SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA
José Luis RODRÍGUEZ ZAPATERO
Presidente do Governo
Miguel Ángel MORATINOS CUYAUBÉ
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA
Nicolas SARKOZY
Presidente
François FILLON
Primeiro-Ministro
Bernard KOUCHNER
Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA

Romano PRODI

Presidente do Conselho de Ministros

Massimo D'ALEMA

Vice-Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE

Tassos PAPADOPOULOS

Presidente

Erato KOZAKOU-MARCOULLIS

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA

Valdis ZATLERS

Presidente

Aigars KALVĪTIS

Primeiro-Ministro

Māris RIEKSTIŅŠ

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA

Valdas ADAMKUS

Presidente

Gediminas KIRKILAS

Primeiro-Ministro

Petras VAITIEKŪNAS

Ministro dos Negócios Estrangeiros

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO

Jean-Claude JUNCKER

Primeiro-Ministro, Ministro de Estado

Jean ASSELBORN

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Imigração

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA HUNGRIA

Ferenc GYURCSÁNY

Primeiro-Ministro

Dr. Kinga GÖNCZ

Ministra dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DE MALTA

The Hon Lawrence GONZI

Primeiro-Ministro

The Hon Michael FRENDON

Ministro dos Negócios Estrangeiros

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS

Dr. J. P. BALKENENDE

Primeiro-Ministro

M. J. M. VERHAGEN

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Dr. Alfred GUSENBAUER

Chanceler Federal

Dr. Ursula PLASSNIK

Ministra Federal dos Assuntos Europeus e Internacionais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA

Donald TUSK

Primeiro-Ministro

Radosław SIKORSKI

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA

José Sócrates CARVALHO PINTO DE SOUSA

Primeiro-Ministro

Luís Filipe MARQUES AMADO

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA ROMÉNIA

Traian BĂSESCU

Presidente

Călin POPESCU-TĂRICEANU

Primeiro-Ministro

Adrian CIOROIANU

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

Janez JANŠA

Presidente do Governo

Dr. Dimitrij RUPEL

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESLOVACA

Robert FICO

Primeiro-Ministro

Ján KUBIŠ

Ministro dos Negócios Estrangeiros

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

Matti VANHANEN

Primeiro-Ministro

Ilkka KANERVA

Ministro dos Negócios Estrangeiros

O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA

Fredrik REINFELDT

Primeiro-Ministro

Cecilia MALMSTRÖM

Ministra dos Assuntos Europeus

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

The Rt. Hon Gordon BROWN

Primeiro-Ministro

The Rt. Hon David MILIBAND

Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Commonwealth

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA

ARTIGO 1.º

O Tratado da União Europeia é alterado nos termos do presente artigo.

PREÂMBULO

1) O preâmbulo é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte segundo considerando:

"INSPIRANDO-SE no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito,";

b) No sétimo considerando, que passa a ser o oitavo considerando, os termos "do presente Tratado" são substituídos por "do presente Tratado e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,";

c) No décimo primeiro considerando, que passa a ser o décimo segundo considerando, os termos "do presente Tratado" são substituídos por "do presente Tratado e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,".

DISPOSIÇÕES GERAIS

2) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) No final do primeiro parágrafo é aditado o seguinte trecho:

"..., à qual os Estados-Membros atribuem competências para atingirem os seus objectivos comuns.";

b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"A União funda-se no presente Tratado e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados "os Tratados"). Estes dois Tratados têm o mesmo valor jurídico. A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia."

3) É inserido o artigo 1.º-A:

"ARTIGO 1.º-A

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres."4) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 2.º

1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a protecção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a protecção dos direitos da criança.

A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

4. A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro.

5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a protecção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.

6. A União prossegue os seus objectivos pelos meios adequados, em

função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados."

- 5) É revogado o artigo 3.º e é inserido o artigo 3.º-A:

"ARTIGO 3.º-A

1. Nos termos do artigo 3.º-B, as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

2. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respectiva identidade nacional, reflectida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.

3. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos actos das instituições da União.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União."

- 6) É inserido o artigo 3.º-B, que substitui o artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia:

"ARTIGO 3.º-B

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. Em virtude do princípio da atribuição, a União actua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objectivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.

As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade."

- 7) São revogados os artigos 4.º e 5.º.
- 8) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 6.º

1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

2. A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção

dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros."

9) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

- a) Em todo o artigo, os termos "parecer favorável" são substituídos por "aprovação", a referência à violação "de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º" é substituída por uma referência à violação "dos valores referidos no artigo 1.º-B", os termos "do presente Tratado" são substituídos por "dos Tratados" e o termo "Comissão" é substituído por "Comissão Europeia";
- b) No primeiro parágrafo do n.º 1, no primeiro período, é suprimido o trecho final "... e dirigir-lhe recomendações apropriadas"; no último período, o trecho final "... e pode, deliberando segundo o mesmo processo, pedir a personalidades independentes que lhe apresentem num prazo razoável um relatório sobre a situação nesse Estado-Membro" é substituído por "... e pode dirigir-lhe recomendações, deliberando segundo o mesmo processo.";
- c) No n.º 2, o trecho "O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade..." é substituído por "O Conselho Europeu, deliberando por unanimidade..." e os termos "... o Governo desse Estado-Membro..." são substituídos por "... esse Estado-Membro...";
- d) Os n.ºs 5 e 6 são substituídos pelo seguinte texto:

"5. As regras de votação aplicáveis, para efeitos do presente artigo, ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho são estabelecidas no artigo 309.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

10) É inserido o novo artigo 7.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 7.º-A

- 1. A União desenvolve relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança, fundado nos valores da União e caracterizado por relações estreitas e pacíficas, baseadas na cooperação.
- 2. Para efeitos do n.º 1, a União pode celebrar acordos específicos com os países interessados. Esses acordos podem incluir direitos e obrigações recíprocos, bem como a possibilidade de realizar acções em comum. A sua aplicação é acompanhada de uma concertação periódica."

11) As disposições do Título II são incorporadas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como resulta das outras alterações nele

introduzidas, o qual passa a denominar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

- 12) O Título II e o artigo 8.º são substituídos pela nova denominação e novos artigos 8.º e 8.º-C com a seguinte redacção:

"TÍTULO II DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

"ARTIGO 8.º

Em todas as suas actividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional, não a substituindo.

ARTIGO 8.º-A

1. O funcionamento da União baseia-se na democracia representativa.
2. Os cidadãos estão directamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu.

Os Estados-Membros estão representados no Conselho Europeu pelo respectivo Chefe de Estado ou de Governo e no Conselho pelos respectivos Governos, eles próprios democraticamente responsáveis, quer perante os respectivos Parlamentos nacionais, quer perante os seus cidadãos.

3. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. As decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível.
4. Os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.

ARTIGO 8.º-B

1. As instituições, recorrendo aos meios adequados, dão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de acção da União.
2. As instituições estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil.
3. A fim de assegurar a coerência e a transparência das acções da União, a Comissão Europeia procede a amplas consultas às partes interessadas.
4. Um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um acto jurídico da União para aplicar os Tratados.

Os procedimentos e condições para a apresentação de tal iniciativa são estabelecidos nos termos do primeiro parágrafo do artigo 24.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

ARTIGO 8.º-C

Os Parlamentos nacionais contribuem activamente para o bom funcionamento da União:

- a) Sendo informados pelas instituições da União e notificados dos projectos de actos legislativos da União, de acordo com o Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia;
- b) Garantindo o respeito pelo princípio da subsidiariedade, de acordo com os procedimentos previstos no Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- c) Participando, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, nos mecanismos de avaliação da execução das políticas da União dentro desse mesmo espaço, nos termos do artigo 61.º-C do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sendo associados ao controlo político da Europol e à avaliação das actividades da Eurojust, nos termos dos artigos 69.º-G e 69.º-D do referido Tratado;
- d) Participando nos processos de revisão dos Tratados, nos termos do artigo 48.º do presente Tratado;
- e) Sendo informados dos pedidos de adesão à União, nos termos do artigo 49.º do presente Tratado;

- f) Participando na cooperação interparlamentar entre os Parlamentos nacionais e com o Parlamento Europeu, nos termos do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia."

INSTITUIÇÕES

- 13) São revogadas as disposições do Título III. O Título III passa a ter a nova denominação com a seguinte redacção:

"TÍTULO III
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES".

- 14) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 9.º

1. A União dispõe de um quadro institucional que visa promover os seus valores, prosseguir os seus objectivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos e os dos Estados-Membros, bem como assegurar a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e das suas acções.

As instituições da União são:

- o Parlamento Europeu,
- o Conselho Europeu,
- o Conselho,
- a Comissão Europeia (adiante designada "Comissão"),
- o Tribunal de Justiça da União Europeia,

- o Banco Central Europeu,
- o Tribunal de Contas.

2. Cada instituição actua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. As instituições mantêm entre si uma cooperação leal.

3. As disposições relativas ao Banco Central Europeu e ao Tribunal de Contas, bem como as disposições pormenorizadas sobre as outras instituições, constam no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, que exercem funções consultivas."

15) É inserido o artigo 9.º-A:

"ARTIGO 9.º-A

1. O Parlamento Europeu exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamental. O Parlamento Europeu exerce funções de controlo político e funções consultivas em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. Compete-lhe eleger o Presidente da Comissão.

2. O Parlamento Europeu é composto por representantes dos cidadãos da União. O seu número não pode ser superior a setecentos e cinquenta, mais o Presidente. A representação dos cidadãos é degressivamente proporcional, com um limiar mínimo de seis membros por Estado-Membro. A nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais do que noventa e seis lugares.

O Conselho Europeu adopta por unanimidade, por iniciativa do Parlamento Europeu e com a aprovação deste, uma decisão que determine a composição do Parlamento Europeu, na observância dos princípios referidos no primeiro parágrafo.

3. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos, por sufrágio universal directo, livre e secreto, por um mandato de cinco anos.

4. O Parlamento Europeu elege de entre os seus membros o seu Presidente e a sua Mesa."

16) É inserido o artigo 9.º-B:

"ARTIGO 9.º-B

1. O Conselho Europeu dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União. O Conselho Europeu não exerce função legislativa.
2. O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança participa nos seus trabalhos.
3. O Conselho Europeu reúne-se duas vezes por semestre, por convocação do seu Presidente. Quando a ordem de trabalhos o exigir, os membros do Conselho Europeu podem decidir que cada um será assistido por um ministro e, no caso do Presidente da Comissão, por um membro da Comissão. Quando a situação o exigir, o Presidente convocará uma reunião extraordinária do Conselho Europeu.
4. O Conselho Europeu pronuncia-se por consenso, salvo disposição em contrário dos Tratados.
5. O Conselho Europeu elege o seu Presidente por maioria qualificada, por um mandato de dois anos e meio, renovável uma vez. Em caso de impedimento ou de falta grave, o Conselho Europeu pode pôr termo ao seu mandato, de acordo com o mesmo procedimento.
6. O Presidente do Conselho Europeu:
 - a) Preside aos trabalhos do Conselho Europeu e dinamiza esses trabalhos;
 - b) Assegura a preparação e continuidade dos trabalhos do Conselho Europeu, em cooperação com o Presidente da Comissão e com base nos trabalhos do Conselho dos Assuntos Gerais;
 - c) Actua no sentido de facilitar a coesão e o consenso no âmbito do Conselho Europeu;
 - d) Apresenta um relatório ao Parlamento Europeu após cada uma das reuniões do Conselho Europeu.

O Presidente do Conselho Europeu assegura, ao seu nível e nessa qualidade, a representação externa da União nas matérias do âmbito da política externa e de segurança comum, sem prejuízo das atribuições do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

O Presidente do Conselho Europeu não pode exercer qualquer mandato nacional."

17) É inserido o artigo 9.º-C:

"ARTIGO 9.º-C

1. O Conselho exerce, juntamente com o Parlamento Europeu, a função legislativa e a função orçamental. O Conselho exerce funções de definição das políticas e de coordenação em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados.

2. O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro ao nível ministerial, com poderes para vincular o Governo do respectivo Estado-Membro e exercer o direito de voto.

3. O Conselho delibera por maioria qualificada, salvo disposição em contrário dos Tratados.

4. A partir de 1 de Novembro de 2014, a maioria qualificada corresponde a, pelo menos, 55% dos membros do Conselho, num mínimo de quinze, devendo estes representar Estados-Membros que reúnam, no mínimo, 65% da população da União.

A minoria de bloqueio deve ser composta por, pelo menos, quatro membros do Conselho; caso contrário considera-se alcançada a maioria qualificada.

As restantes regras aplicáveis à votação por maioria qualificada são estabelecidas no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

5. As disposições transitórias relativas à definição da maioria qualificada que são aplicáveis até 31 de Outubro de 2014, bem como as que serão aplicáveis entre 1 de Novembro de 2014 e 31 de Março de 2017, constam no Protocolo relativo às disposições transitórias.

6. O Conselho reúne-se em diferentes formações, cuja lista é adoptada nos termos do artigo 201.º-B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O Conselho dos Assuntos Gerais assegura a coerência dos trabalhos das diferentes formações do Conselho. O Conselho dos Assuntos Gerais prepara

as reuniões do Conselho Europeu e assegura o seu seguimento, em articulação com o Presidente do Conselho Europeu e com a Comissão.

O Conselho dos Negócios Estrangeiros elabora a acção externa da União, de acordo com as linhas estratégicas fixadas pelo Conselho Europeu, e assegura a coerência da acção da União.

7. A preparação dos trabalhos do Conselho é da responsabilidade de um Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros.

8. São públicas as reuniões do Conselho em que este delibere e vote sobre um projecto de acto legislativo. Para o efeito, cada reunião do Conselho é dividida em duas partes, consagradas, respectivamente, às deliberações sobre os actos legislativos da União e às actividades não legislativas.

9. A Presidência das formações do Conselho, com excepção da dos Negócios Estrangeiros, é assegurada pelos representantes dos Estados-Membros no Conselho, com base num sistema de rotação igualitária, nas condições definidas nos termos do artigo 201.º-B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

18) É inserido o artigo 9.º-D:

"ARTIGO 9.º-D

1. A Comissão promove o interesse geral da União e toma as iniciativas adequadas para esse efeito. A Comissão vela pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adoptadas pelas instituições por força destes. Controla a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia. A Comissão executa o orçamento e gere os programas. Exerce funções de coordenação, de execução e de gestão em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. Com excepção da política externa e de segurança comum e dos restantes casos previstos nos Tratados, a Comissão assegura a representação externa da União. Toma a iniciativa da programação anual e plurianual da União com vista à obtenção de acordos interinstitucionais.

2. Os actos legislativos da União só podem ser adoptados sob proposta da Comissão, salvo disposição em contrário dos Tratados. Os demais actos são adoptados sob proposta da Comissão nos casos em que os Tratados o determinem.

3. O mandato da Comissão é de cinco anos.

Os membros da Comissão são escolhidos em função da sua competência geral e do seu empenhamento europeu de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência.

A Comissão exerce as suas responsabilidades com total independência. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 9.º-E, os membros da Comissão não solicitam nem aceitam instruções de nenhum Governo, instituição, órgão ou organismo. Os membros da Comissão abstêm-se de toda e qualquer acção que seja incompatível com os seus deveres ou com o exercício das suas funções.

4. A Comissão nomeada entre a data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa e 31 de Outubro de 2014 é constituída por um nacional de cada Estado-Membro, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que é um dos vice-presidentes.

5. A partir de 1 de Novembro de 2014, a Comissão é composta por um número de membros, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, correspondente a dois terços do número dos Estados-Membros, a menos que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, decida alterar esse número.

Os membros da Comissão são escolhidos de entre os nacionais dos Estados-Membros, com base num sistema de rotação rigorosamente igualitária entre os Estados-Membros que permita reflectir a posição demográfica e geográfica relativa dos Estados-Membros no seu conjunto. Este sistema é estabelecido por unanimidade, pelo Conselho Europeu, nos termos do artigo 211.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

6. O Presidente da Comissão:

- a) Define as orientações no âmbito das quais a Comissão exerce a sua missão;
- b) Determina a organização interna da Comissão, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua acção;
- c) Nomeia vice-presidentes de entre os membros da Comissão, com excepção do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Qualquer membro da Comissão apresentará a sua demissão se o Presidente lho pedir. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança apresentará a sua demissão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º-E, se o Presidente lho pedir.

7. Tendo em conta as eleições para o Parlamento Europeu e depois de proceder às consultas adequadas, o Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, propõe ao Parlamento Europeu um candidato ao cargo de Presidente da Comissão. O candidato é eleito pelo Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem. Caso o candidato não obtenha a maioria dos votos, o Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada,

proporá no prazo de um mês um novo candidato, que é eleito pelo Parlamento Europeu de acordo com o mesmo processo.

O Conselho, de comum acordo com o Presidente eleito, adopta a lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão. Essas personalidades são escolhidas, com base nas sugestões apresentadas por cada Estado-Membro, segundo os critérios definidos no segundo parágrafo do n.º 3 e no segundo parágrafo do n.º 5.

O Presidente, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e os demais membros da Comissão são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Com base nessa aprovação, a Comissão é nomeada pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada.

8. A Comissão, enquanto colégio, é responsável perante o Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu pode votar uma moção de censura à Comissão em conformidade com o artigo 201.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Caso tal moção seja adoptada, os membros da Comissão devem demitir-se colectivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão."

19) É inserido o novo artigo 9.º-E com a seguinte redacção:

"ARTIGO 9.º-E

1. O Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, com o acordo do Presidente da Comissão, nomeia o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. O Conselho Europeu pode pôr termo ao seu mandato, de acordo com o mesmo procedimento.

2. O Alto Representante conduz a política externa e de segurança comum da União. Contribui, com as suas propostas, para a definição dessa política, executando-a na qualidade de mandatário do Conselho. Actua do mesmo modo no que se refere à política comum de segurança e defesa.

3. O Alto Representante preside ao Conselho dos Negócios Estrangeiros.

4. O Alto Representante é um dos vice-presidentes da Comissão. Assegura a coerência da acção externa da União. Cabem-lhe, no âmbito da Comissão, as responsabilidades que incumbem a esta instituição no domínio das relações externas, bem como a coordenação dos demais aspectos da acção externa da União. No exercício das suas responsabilidades ao nível da Comissão, e apenas em relação a essas responsabilidades, o Alto Representante fica sujeito aos processos que regem o funcionamento da Comissão, na medida em que tal seja compatível com os n.ºs 2 e 3."

20) É inserido o artigo 9.º-F:

"ARTIGO 9.º-F

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

2. O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça é assistido por advogados-gerais.

O Tribunal Geral é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro.

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça e os juízes do Tribunal Geral são escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições estabelecidas nos artigos 223.º e 224.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. São nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros, por seis anos. Os juízes e os advogados-gerais cujo mandato tenha chegado a seu termo podem ser de novo nomeados.

3. O Tribunal de Justiça da União Europeia decide, nos termos do disposto nos Tratados:

- a) Sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição ou por pessoas singulares ou colectivas;
- b) A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições;
- c) Nos demais casos previstos pelos Tratados."

21) As disposições do Título IV são incorporadas no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como resulta das outras alterações nele introduzidas.

COOPERAÇÕES REFORÇADAS

- 22) O Título IV retoma a denominação do Título VII, e passa a denominar-se "DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS COOPERAÇÕES REFORÇADAS", e os artigos 27.º-A a 27.º-E, os artigos 40.º a 40.º-B e os artigos 43.º a 45.º são substituídos pelo seguinte artigo 10.º, o qual substitui também os artigos 11.º e 11.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Estes mesmos artigos são igualmente substituídos pelos artigos 280.º-A a 280.º-I do Tratado sobre o Funcionamento da Comunidade Europeia, como se indica *infra* no ponto 278) do artigo 2.º do presente Tratado:

"ARTIGO 10.º

1. Os Estados-Membros que desejem instituir entre si uma cooperação reforçada no âmbito das competências não exclusivas da União podem recorrer às instituições desta e exercer essas competências aplicando as disposições pertinentes dos Tratados, dentro dos limites e segundo as regras previstas no presente artigo e nos artigos 280.º-A a 280.º-I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As cooperações reforçadas visam favorecer a realização dos objectivos da União, preservar os seus interesses e reforçar o seu processo de integração. Estão abertas, a qualquer momento, a todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 280.º-C do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. A decisão que autoriza uma cooperação reforçada é adoptada como último recurso pelo Conselho, quando este tenha determinado que os objectivos da cooperação em causa não podem ser atingidos num prazo razoável pela União no seu conjunto e desde que, pelo menos, nove Estados-Membros participem na cooperação. O Conselho delibera nos termos do artigo 280.º-D do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. Todos os membros do Conselho podem participar nas suas deliberações, mas só os membros do Conselho que representem os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada podem participar na votação. As regras de votação constam do artigo 280.º-E do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. Os actos adoptados no âmbito de uma cooperação reforçada vinculam apenas os Estados-Membros participantes. Tais actos não são considerados acervo que deva ser aceite pelos Estados candidatos à adesão à União."

- 23) A denominação do Título V passa a ter a seguinte redacção: "DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO E DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM".

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À ACÇÃO EXTERNA

24) São inseridos o novo Capítulo 1 e os novos artigos 10.º-A e 10.º-B com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO

Artigo 10.º-A

1. A acção da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objectivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de Direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.

A União procura desenvolver relações e constituir parcerias com os países terceiros e com as organizações internacionais, regionais ou mundiais que partilhem dos princípios enunciados no primeiro parágrafo. Promove soluções multilaterais para os problemas comuns, particularmente no âmbito das Nações Unidas.

2. A União define e prossegue políticas comuns e acções e diligencia no sentido de assegurar um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de:

- a) Salvarguardar os seus valores, interesses fundamentais, segurança, independência e integridade;
- b) Consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, os direitos do Homem e os princípios do direito internacional;
- c) Preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, em conformidade com os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas;
- d) Apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objectivo erradicar a pobreza;
- e) Incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional;
- f) Contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos

recursos naturais à escala mundial, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável;

- g) Prestar assistência a populações, países e regiões confrontados com catástrofes naturais ou de origem humana; e
- h) Promover um sistema internacional baseado numa cooperação multilateral reforçada e uma boa governação ao nível mundial.

3. A União respeita os princípios e prossegue os objectivos enunciados nos n.ºs 1 e 2 no contexto da elaboração e execução da sua acção externa nos diferentes domínios abrangidos pelo presente título e pela Parte V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como das suas outras políticas nos seus aspectos externos.

A União vela pela coerência entre os diferentes domínios da sua acção externa e entre estes e as suas outras políticas. O Conselho e a Comissão, assistidos pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, asseguram essa coerência e cooperam para o efeito.

ARTIGO 10.º-B

1. Com base nos princípios e objectivos enunciados no artigo 10.º-A, o Conselho Europeu identifica os interesses e objectivos estratégicos da União.

As decisões do Conselho Europeu sobre os interesses e objectivos estratégicos da União incidem nos domínios da política externa e de segurança comum e noutros domínios que se insiram no âmbito da acção externa da União. Essas decisões podem dizer respeito às relações da União com um país ou uma região ou seguir uma abordagem temática. Definem a sua duração e os meios a facultar pela União e pelos Estados-Membros.

O Conselho Europeu delibera por unanimidade, por recomendação do Conselho por este adoptada de acordo com as regras previstas para cada domínio. As decisões do Conselho Europeu são executadas nos termos dos Tratados.

2. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, no domínio da política externa e de segurança comum, e a Comissão, nos restantes domínios da acção externa, podem apresentar propostas conjuntas ao Conselho."

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

25) São inseridas as seguintes denominações:

"CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

SECÇÃO 1 DISPOSIÇÕES COMUNS"

26) É inserido o novo artigo 10.º-C com a seguinte redacção:

"ARTIGO 10.º-C

A acção da União na cena internacional ao abrigo do presente capítulo assenta nos princípios, prossegue os objectivos e é conduzida em conformidade com as disposições gerais enunciadas no Capítulo 1."

27) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é substituído pelos seguintes dois números:

"1. A competência da União em matéria de política externa e de segurança comum abrange todos os domínios da política externa, bem como todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política comum de defesa que poderá conduzir a uma defesa comum.

A política externa e de segurança comum está sujeita a regras e procedimentos específicos. É definida e executada pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, que deliberam por unanimidade, salvo disposição em contrário dos Tratados. Fica excluída a adopção de actos legislativos. Esta política é executada pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e pelos Estados-Membros, nos termos dos Tratados. Os papéis específicos que cabem ao Parlamento Europeu e à Comissão neste domínio são definidos pelos Tratados. O Tribunal de Justiça da União Europeia não dispõe de competência no que diz respeito a estas disposições, com excepção da competência para verificar a observância do artigo 25.º-B do presente Tratado e fiscalizar a legalidade de determinadas decisões a que se refere o segundo parágrafo do artigo 240.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. No quadro dos princípios e objectivos da sua acção externa, a União conduz, define e executa uma política externa e de segurança comum baseada no desenvolvimento da solidariedade política mútua entre os Estados-Membros, na identificação das questões de interesse geral e na realização de um grau de convergência crescente das acções dos Estados-Membros.";

b) O n.º 2, que passa a ser o n.º 3, é alterado do seguinte modo:

- i) No final do primeiro parágrafo é aditado o seguinte trecho:

"..., e respeitam a acção da União neste domínio.";

- ii) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "O Conselho e o Alto Representante asseguram a observância destes princípios."

- 28) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 12º

A União conduz a política externa e de segurança comum:

- a) Definindo as orientações gerais;
- b) Adoptando decisões que definam:
 - i) As acções a desenvolver pela União;
 - ii) As posições a tomar pela União;
 - iii) As regras de execução das decisões referidas nas subalíneas i) e ii);
- e
- c) Reforçando a cooperação sistemática entre os Estados-Membros na condução da sua política."

- 29) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o trecho "... define os princípios e as orientações gerais..." é substituído por "... identifica os interesses estratégicos da União, estabelece os objectivos e define as orientações gerais..." e é aditado o seguinte período: "O Conselho Europeu adopta as decisões necessárias."; é aditado o seguinte parágrafo:

"Se um acontecimento internacional assim o exigir, o Presidente do Conselho Europeu convocará uma reunião extraordinária do Conselho Europeu, a fim de definir as linhas estratégicas da política da União relativamente a esse acontecimento.";

- b) É suprimido o n.º 2 e o n.º 3 passa a ser o n.º 2. O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "O Conselho elabora a política externa e de segurança comum e adopta as decisões necessárias à definição e execução dessa política, com base nas orientações gerais e linhas estratégicas definidas pelo Conselho Europeu.". É suprimido o segundo parágrafo. No terceiro parágrafo, que passa a ser o segundo parágrafo, o termo "... assegura..." é substituído por "... e o Alto Representante da

União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança asseguram...".

c) É aditado o novo número com a seguinte redacção:

"3. A política externa e de segurança comum é executada pelo Alto Representante e pelos Estados-Membros, utilizando os meios nacionais e os da União."

30) É inserido o novo artigo 13.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 13.º-A

1. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que preside ao Conselho dos Negócios Estrangeiros, contribui com as suas propostas para a elaboração da política externa e de segurança comum e assegura a execução das decisões adoptadas pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

2. O Alto Representante representa a União nas matérias do âmbito da política externa e de segurança comum. Conduz o diálogo político com terceiros em nome da União e exprime a posição da União nas organizações internacionais e em conferências internacionais.

3. No desempenho das suas funções, o Alto Representante é apoiado por um serviço europeu para a acção externa. Este serviço trabalha em colaboração com os serviços diplomáticos dos Estados-Membros e é composto por funcionários provenientes dos serviços competentes do Secretariado-Geral do Conselho e da Comissão e por pessoal destacado dos serviços diplomáticos nacionais. A organização e o funcionamento do serviço europeu para a acção externa são estabelecidos por decisão do Conselho. Este delibera sob proposta do Alto Representante, após consulta ao Parlamento Europeu e após aprovação da Comissão."

31) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, os dois primeiros períodos são substituídos pelo seguinte período: "Sempre que uma situação internacional exija uma acção operacional por parte da União, o Conselho adopta as decisões necessárias."; no terceiro período, que passa a ser o segundo período, os termos "acções comuns" são substituídos por "decisões";

b) O n.º 2 passa a ser o segundo parágrafo do n.º 1 e os números seguintes são renumerados em conformidade. No primeiro período, os termos "... de uma acção comum" são substituídos por "... de uma decisão desse tipo" e os termos "dessa acção" são substituídos por "da decisão em causa". É suprimido o último período;

- c) No n.º 3, que passa a ser o n.º 2, os termos "... acções comuns..." são substituídos por "... decisões referidas no n.º 1...";
 - d) É suprimido o actual n.º 4 e os números seguintes são renumerados em conformidade;
 - e) No n.º 5, que passa a ser o n.º 3, no primeiro período, o trecho "... em execução de uma acção comum será comunicada num prazo que permita," é substituído por "... em execução de uma decisão referida no n.º 1 é comunicada pelo Estado-Membro em causa num prazo que permita,";
 - f) No n.º 6, que passa a ser o n.º 4, no primeiro período, os termos "... na falta de decisão do Conselho," são substituídos por "... na falta de revisão da decisão do Conselho referida no n.º 1," e os termos "... da acção comum." são substituídos por "... da referida decisão.";
 - g) No n.º 7, que passa a ser o n.º 5, no primeiro período, os termos "acção comum" são substituídos por "decisão referida no presente artigo" e, no segundo período, são substituídos por "decisão referida no n.º 1".
- 32) No artigo 15.º, o período e o trecho iniciais: "O Conselho adoptará posições comuns. As posições comuns definirão ..." são substituídos por "O Conselho adopta decisões que definem ..." e o último termo, "comuns", é substituído por "da União".
- 33) É inserido o artigo 15.º-A que retoma a redacção do artigo 22.º, com as seguintes alterações:
- a) No n.º 1, o trecho "Qualquer Estado-Membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho..." é substituído por "Qualquer Estado-Membro, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, ou o Alto Representante com o apoio da Comissão, podem submeter ao Conselho..." e o trecho "...apresentar-lhe propostas." é substituído por "... apresentar-lhe, respectivamente, iniciativas ou propostas.";
 - b) No n.º 2, o trecho "a Presidência convocará..." é substituído por "o Alto Representante convoca..." e os termos "ou a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro," são substituídos por "ou a pedido de um Estado-Membro,".
- 34) É inserido o artigo 15.º-B que retoma a redacção do artigo 23.º, com as seguintes alterações:
- a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "As decisões ao abrigo do presente capítulo são tomadas pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, deliberando por unanimidade, salvo disposição em contrário do presente capítulo. Fica excluída a adopção de actos legislativos." e o último período do segundo parágrafo passa a ter a

seguinte redacção: "Se os membros do Conselho que façam acompanhar a sua abstenção da citada declaração representarem, no mínimo, um terço dos Estados-Membros que reúna, no mínimo, um terço da população da União, a decisão não é adoptada.";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro travessão é substituído pelos seguintes dois travessões:

– sempre que adopte uma decisão que defina uma acção ou uma posição da União com base numa decisão do Conselho Europeu sobre os interesses e objectivos estratégicos da União, referida no n.º 1 do artigo 10.º-B,

– sempre que adopte uma decisão que defina uma acção ou uma posição da União sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança apresentada na sequência de um pedido específico que o Conselho Europeu lhe tenha dirigido por iniciativa própria ou por iniciativa do Alto Representante,";

ii) No segundo travessão, que passa a ser o terceiro travessão, os termos "...a uma acção comum ou a uma posição comum," são substituídos por "... a uma decisão que defina uma acção ou uma posição da União,";

iii) No segundo parágrafo, no primeiro período, os termos "importantes e expressas razões" são substituídos por "razões vitais e expressas"; o último período passa a ter a seguinte redacção: "O Alto Representante, em estreita consulta com o Estado-Membro em causa, procura encontrar uma solução que este possa aceitar. Caso essas diligências não sejam bem sucedidas, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser adoptada uma decisão por unanimidade.";

iv) O terceiro parágrafo é substituído pelo novo n.º 3 com a seguinte redacção, passando o último parágrafo a ser o n.º 4 e o n.º 3 a ser o n.º 5:

"3. O Conselho Europeu pode adoptar, por unanimidade, uma decisão que determine que o Conselho delibere por maioria qualificada em casos que não sejam os previstos no n.º 2.";

c) No parágrafo que passa a ser o n.º 4, o trecho "O disposto no presente número não é aplicável..." é substituído por "O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável..."

35) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o trecho "informar-se-ão mutuamente e...", os termos "do Conselho" são substituídos por "do Conselho Europeu e do Conselho" e o trecho "...de modo a garantir que a influência da União se exerça da forma mais eficaz, através da convergência das suas acções." é substituído por "... de modo a definir uma abordagem comum.";
- b) Após o primeiro período, é aditado o seguinte texto: "Antes de empreender qualquer acção no plano internacional ou de assumir qualquer compromisso que possa afectar os interesses da União, cada Estado-Membro consulta os outros no Conselho Europeu ou no Conselho. Os Estados-Membros asseguram, através da convergência das suas acções, que a União possa defender os seus interesses e os seus valores no plano internacional. Os Estados-Membros são solidários entre si.";
- c) São aditados os seguintes dois parágrafos:

"Logo que o Conselho Europeu, ou o Conselho, tenha definido uma abordagem comum da União na acepção do primeiro parágrafo, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e os ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros coordenam as suas actividades no Conselho.

As missões diplomáticas dos Estados-Membros e as delegações da União nos países terceiros e junto das organizações internacionais cooperam entre si e contribuem para a formulação e execução da abordagem comum."

36) O texto do artigo 17.º passa a ser o artigo 28.º-A, com as alterações a seguir indicadas no ponto 49).

37) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidos os n.ºs 1 a 4;
- b) No n.º 5, que fica sem numeração, o trecho "Sempre que o considere necessário, ..." é substituído por "Sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,..." e, no final, é aditado o seguinte período: "O representante especial exerce o seu mandato sob a autoridade do Alto Representante."

38) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

- a) Nos primeiro e segundo parágrafos do n.º 1, os termos "... posições comuns" são substituídos por "... posições da União" e, no final do primeiro parágrafo, é aditado o seguinte período: "O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança assegura a organização dessa coordenação.";
- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) No primeiro parágrafo, os termos "Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 14.º," são substituídos por "Em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º," e, após o trecho "... manterão estes últimos", são inseridos os termos ", bem como o Alto Representante,";
 - ii) No segundo parágrafo, no primeiro período, após os termos "... os outros Estados-Membros" são inseridos os termos ", bem como o Alto Representante,"; no segundo período, é suprimido o termo "permanentes" (*a parte restante desta subalínea não diz respeito à versão em língua portuguesa*);
 - iii) É aditado o novo terceiro parágrafo com a seguinte redacção:

"Sempre que a União tenha definido uma posição sobre um tema que conste da ordem de trabalhos do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os Estados-Membros que nele têm assento solicitam que o Alto Representante seja convidado a apresentar a posição da União."

39) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, os termos "delegações da Comissão" são substituídos por "delegações da União" e o trecho "...a execução das posições comuns e das acções comuns adoptadas pelo Conselho." é substituído por "a execução das decisões que definem posições e acções da União adoptadas por força do presente capítulo.";
- b) No segundo parágrafo, o trecho "... de informações, procedendo a avaliações comuns" é substituído por "... de informações e procedendo a avaliações comuns." e é suprimido o trecho "... e contribuindo para a aplicação das disposições a que se refere o artigo 20.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.";

- c) É aditado o novo parágrafo com a seguinte redacção:

"As referidas missões e delegações contribuem para a execução do direito de protecção dos cidadãos da União no território dos países terceiros, tal como referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e das medidas adoptadas em aplicação do artigo 20.º do referido Tratado."

- 40) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

- a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança consulta regularmente o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da política externa e de segurança comum e da política comum de segurança e defesa, e informa-o sobre a evolução destas políticas. O Alto Representante vela por que as opiniões daquela instituição sejam devidamente tidas em conta. Os representantes especiais podem ser associados à informação do Parlamento Europeu.";

- b) No segundo parágrafo, no final do primeiro período, são inseridos os termos "e ao Alto Representante"; no segundo período, o termo "anualmente" é substituído por "duas vezes por ano" e, no final, são inseridos os termos ", incluindo a política comum de segurança e defesa."

- 41) O texto do artigo 22.º passa a ser o artigo 15.º-A, com as alterações a seguir indicadas no ponto 33).

- 42) O texto do artigo 23.º passa a ser o artigo 15.º-B, com as alterações a seguir indicadas no ponto 34).

- 43) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 24.º

A União pode celebrar acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais nos domínios que se insiram no âmbito do presente capítulo."

- 44) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, no primeiro período, a menção do Tratado que institui a Comunidade Europeia é substituída pela menção do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os termos ", do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança" são inseridos após "... a pedido deste"; no segundo período, os termos "... sem prejuízo das competências da Presidência e da

Comissão" são substituídos por "... sem prejuízo das atribuições do Alto Representante";

- b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "No âmbito do presente capítulo, o Comité Político e de Segurança exerce, sob a responsabilidade do Conselho e do Alto Representante, o controlo político e a direcção estratégica das operações de gestão de crises referidas no artigo 28.º-B.";
 - c) No terceiro parágrafo, são suprimidos os termos "Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º,".
- 45) São revogados os artigos 26.º e 27.º. São inseridos os seguintes artigos 25.º-A e 25.º-B, sendo o artigo 47.º substituído pelo artigo 25.º-B:

"ARTIGO 25.º-A

Em conformidade com o artigo 16.º-B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em derrogação do n.º 2 do mesmo artigo, o Conselho adopta uma decisão que estabeleça as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação do presente capítulo, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.

ARTIGO 25.º-B

A execução da política externa e de segurança comum não afecta a aplicação dos procedimentos e o âmbito respectivo das atribuições das instituições previstos nos Tratados para o exercício das competências da União enumeradas nos artigos 2.º-B a 2.º-E do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

De igual modo, a execução das políticas a que se referem esses artigos também não afecta a aplicação dos procedimentos e o âmbito respectivo das atribuições das instituições previstos nos Tratados para o exercício das competências da União a título do presente capítulo."

- 46) Os artigos 27.º-A a 27.º-E, relativos às cooperações reforçadas, são substituídos pelo artigo 10.º em conformidade com o ponto 22) *supra*.
- 47) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o n.º 1 e os números seguintes são renumerados em conformidade; em todo o artigo, os termos "das Comunidades Europeias" são substituídos por "da União";

- b) No n.º 2, que passa a ser o n.º 1, o trecho "...das disposições relativas aos domínios previstos no presente título" é substituído por "da aplicação do presente capítulo";
- c) No n.º 3, que passa a ser o n.º 2, no primeiro período, os termos "... aplicação das citadas disposições" são substituídos por "... aplicação do presente capítulo";
- d) É aditado o novo n.º 3 com a seguinte redacção, sendo suprimido o n.º 4:

"3. O Conselho adopta uma decisão que estabelece os procedimentos específicos para garantir o rápido acesso às dotações do orçamento da União destinadas ao financiamento urgente de iniciativas no âmbito da política externa e de segurança comum, nomeadamente às actividades preparatórias das missões referidas no n.º 1 do artigo 28.º-A e no artigo 28.º-B. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

As actividades preparatórias das missões referidas no n.º 1 do artigo 28.º-A e no artigo 28.º-B que não sejam imputadas ao orçamento da União são financiadas por um fundo de lançamento, constituído por contribuições dos Estados-Membros.

O Conselho adopta por maioria qualificada, sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, as decisões que estabelecem:

- a) As regras de criação e financiamento do fundo de lançamento, nomeadamente os montantes financeiros que lhe sejam afectados;
- b) As regras de gestão do fundo de lançamento;
- c) As regras de controlo financeiro.

Quando a missão prevista em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º-A e com o artigo 28.º-B não possa ser imputada ao orçamento da União, o Conselho autoriza o Alto Representante a utilizar aquele fundo. O Alto Representante apresenta ao Conselho um relatório sobre a execução desse mandato."

POLÍTICA COMUM DE SEGURANÇA E DEFESA

- 48) É inserida a nova Secção 2 com a seguinte redacção:

"SECÇÃO 2
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA COMUM
DE SEGURANÇA E DEFESA"

49) É inserido o artigo 28.º-A que retoma a redacção do artigo 17.º, com as seguintes alterações:

- a) É inserido o novo n.º 1 com a seguinte redacção, passando o número que se lhe segue a ser o n.º 2:

"1. A política comum de segurança e defesa faz parte integrante da política externa e de segurança comum. A política comum de segurança e defesa garante à União uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares. A União pode empregá-los em missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas. A execução destas tarefas assenta nas capacidades fornecidas pelos Estados-Membros.";

- b) O n.º 1, que passa a ser o n.º 2, é alterado do seguinte modo:

- i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"2. A política comum de segurança e defesa inclui a definição gradual de uma política de defesa comum da União. A política comum de segurança e defesa conduzirá a uma defesa comum logo que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, assim o decida. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.";

- ii) No segundo parágrafo, os termos "na acepção do presente artigo" são substituídos por "na acepção da presente secção";

- iii) É suprimido o terceiro parágrafo.

- c) Os actuais n.ºs 2, 3, 4 e 5 são substituídos pelos seguintes n.ºs 3 a 7:

"3. Com vista à execução da política comum de segurança e defesa, os Estados-Membros colocam à disposição da União capacidades civis e militares de modo a contribuir para os objectivos definidos pelo Conselho. Os Estados-Membros que constituam entre si forças multinacionais podem também colocá-las à disposição da política comum de segurança e defesa.

Os Estados-Membros comprometem-se a melhorar progressivamente as suas capacidades militares. A agência no domínio do desenvolvimento das capacidades de defesa, da investigação, da aquisição e dos armamentos (a seguir denominada "Agência Europeia de Defesa") identifica as necessidades operacionais, promove as medidas necessárias para as satisfazer, contribui para identificar e, se necessário, executar todas as medidas úteis para reforçar a base industrial e tecnológica do sector da defesa, participa na definição de uma política europeia de

capacidades e de armamento e presta assistência ao Conselho na avaliação do melhoramento das capacidades militares.

4. As decisões relativas à política comum de segurança e defesa, incluindo as que digam respeito ao lançamento de uma missão referida no presente artigo, são adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou por iniciativa de um Estado-Membro. O Alto Representante pode propor o recurso aos meios nacionais e aos instrumentos da União, eventualmente em conjunto com a Comissão.

5. O Conselho pode confiar a realização de uma missão, no âmbito da União, a um grupo de Estados-Membros, a fim de preservar os valores da União e servir os seus interesses. A realização dessa missão rege-se pelo disposto no artigo 28.º-C.

6. Os Estados-Membros cujas capacidades militares preencham critérios mais elevados e que tenham assumido compromissos mais vinculativos na matéria tendo em vista a realização das missões mais exigentes, estabelecem uma cooperação estruturada permanente no âmbito da União. Essa cooperação rege-se pelo disposto no artigo 28.º-E. Tal não afecta o disposto no artigo 28.º-B.

7. Se um Estado-Membro vier a ser alvo de agressão armada no seu território, os outros Estados-Membros devem prestar-lhe auxílio e assistência por todos os meios ao seu alcance, em conformidade com o artigo 51.º da Carta das Nações Unidas. Tal não afecta o carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.

Os compromissos e a cooperação neste domínio respeitam os compromissos assumidos no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte, que, para os Estados que são membros desta organização, continua a ser o fundamento da sua defesa colectiva e a instância apropriada para a concretizar."

50) São inseridos os novos artigos 28.º-B a 28.º-E, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 28.º-B

1. As missões referidas no n.º 1 do artigo 28.º-A, nas quais a União pode utilizar meios civis e militares, incluem as acções conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos. Todas estas missões

podem contribuir para a luta contra o terrorismo, inclusive mediante o apoio prestado a países terceiros para combater o terrorismo no respectivo território.

2. O Conselho adopta decisões relativas às missões referidas no n.º 1, definindo o seu objectivo e âmbito, bem como as respectivas regras gerais de execução. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, sob a autoridade do Conselho e em estreito e permanente contacto com o Comité Político e de Segurança, vela pela coordenação dos aspectos civis e militares dessas missões.

ARTIGO 28.º-C

1. No quadro das decisões adoptadas em conformidade com o artigo 28.º-B, o Conselho pode confiar a execução de uma missão a um grupo de Estados-Membros que o desejem e que disponham das capacidades necessárias para tal missão. Estes Estados-Membros, em associação com o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, acordam entre si na gestão da missão.

2. Os Estados-Membros que participem na realização da missão informam periodicamente o Conselho acerca da fase em que esta se encontra, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro. Os Estados-Membros participantes comunicam imediatamente ao Conselho quaisquer consequências importantes que a sua realização acarrete ou quaisquer alterações que se imponham quanto ao objectivo, ao âmbito ou às regras da missão, definidos pelas decisões a que se refere o n.º 1. Nestes casos, o Conselho adoptará as decisões necessárias.

ARTIGO 28.º-D

1. A Agência Europeia de Defesa, referida no n.º 3 do artigo 28.º-A, e colocada sob a autoridade do Conselho, tem por missão:

- a) Contribuir para identificar os objectivos de capacidades militares dos Estados-Membros e para avaliar o respeito dos compromissos por eles assumidos em termos de capacidades;
- b) Promover a harmonização das necessidades operacionais e a adopção de métodos de aquisição eficazes e compatíveis;
- c) Propor projectos multilaterais para cumprir os objectivos em termos de capacidades militares e assegurar a coordenação dos programas executados pelos Estados-Membros, bem como a gestão de programas de cooperação específicos;
- d) Apoiar a investigação em matéria de tecnologia de defesa, coordenar e planificar actividades de investigação conjuntas e estudos de soluções técnicas que dêem resposta às necessidades operacionais futuras;

- e) Contribuir para identificar e, se for caso disso, executar todas as medidas úteis para reforçar a base industrial e tecnológica do sector da defesa e para aumentar a eficácia das despesas militares.

2. A Agência Europeia de Defesa está aberta a todos os Estados-Membros que nela desejem participar. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta uma decisão que defina o estatuto, a sede e as regras de funcionamento da Agência. Essa decisão tem em conta o grau de participação efectiva nas actividades da Agência. No quadro da Agência são constituídos grupos específicos compostos por Estados-Membros que desenvolvam projectos conjuntos. A Agência cumpre as suas missões em articulação com a Comissão, na medida do necessário.

ARTIGO 28.º-E

1. Os Estados-Membros que desejem participar na cooperação estruturada permanente a que se refere o n.º 6 do artigo 28.º-A, e que preencham os critérios e subscrevam os compromissos em matéria de capacidades militares previstos no Protocolo relativo à cooperação estruturada permanente, notificam a sua intenção ao Conselho e ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

2. No prazo de três meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, o Conselho adopta uma decisão que estabelece a cooperação estruturada permanente e determina a lista dos Estados-Membros participantes. O Conselho delibera por maioria qualificada, após consulta ao Alto Representante.

3. Os Estados-Membros que, numa fase posterior, desejem participar na cooperação estruturada permanente notificam a sua intenção ao Conselho e ao Alto Representante.

O Conselho adopta uma decisão confirmando a participação do Estado-Membro interessado que preencha os critérios e subscreva os compromissos a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à cooperação estruturada permanente. O Conselho delibera por maioria qualificada, após consulta ao Alto Representante. Só tomam parte na votação os membros do Conselho que representem os Estados-Membros participantes.

A maioria qualificada é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. Se um Estado-Membro participante deixar de preencher os critérios ou de poder satisfazer os compromissos a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à cooperação estruturada permanente, o Conselho pode adoptar uma decisão que suspenda a participação desse Estado.

O Conselho delibera por maioria qualificada. Só tomam parte na votação os membros do Conselho que representem os Estados-Membros participantes, com excepção do Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

5. Se um Estado-Membro participante desejar abandonar a cooperação estruturada permanente, notificará a sua decisão ao Conselho, tomando esta nota de que terminou a participação do Estado-Membro em causa.

6. As decisões e as recomendações do Conselho no âmbito da cooperação estruturada permanente, que não sejam as previstas nos n.ºs 2 a 5, são adoptadas por unanimidade. Para efeitos do presente número, a unanimidade é constituída exclusivamente pelos votos dos representantes dos Estados-Membros participantes."

- 51) Os artigos 29.º a 39.º do Título VI, relativos à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial, são substituídos pelas disposições dos Capítulos 1, 4 e 5 do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Como se indica a seguir nos pontos 64), 67) e 68) do artigo 2.º do presente Tratado, o artigo 29.º é substituído pelo artigo 61.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 30.º é substituído pelos artigos 69.º-F e 69.º-G do referido Tratado, o artigo 31.º é substituído pelos artigos 69.º-A, 69.º-B e 69.º-D do referido Tratado, o artigo 32.º é substituído pelo artigo 69.º-H do referido Tratado, o artigo 33.º é substituído pelo artigo 61.º-E do referido Tratado e o artigo 36.º é substituído pelo artigo 61.º-D do referido Tratado. É suprimida a denominação do título e o seu número passa a ser o do título relativo às disposições finais.
- 52) Os artigos 40.º a 40.º-B do Título VI e os artigos 43.º a 45.º do Título VII, relativos às cooperações reforçadas, são substituídos pelo artigo 10.º, em conformidade com o ponto 22) *supra*, e é revogado o Título VII.
- 53) São revogados os artigos 41.º e 42.º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 54) O Título VIII, relativo às disposições finais, passa a ser o Título VI; este título e os artigos 48.º, 49.º e 53.º são alterados como se indica, respectivamente, nos pontos 56), 57) e 61) *infra*. O artigo 47.º é substituído pelo artigo 25.º-B, como se indica no ponto 45) *supra* e são revogados os artigos 46.º e 50.º.
- 55) É inserido o novo artigo 46.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 46.º-A

A União tem personalidade jurídica."

56) O artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 48.º

1. Os Tratados podem ser alterados de acordo com um processo de revisão ordinário. Podem igualmente ser alterados de acordo com processos de revisão simplificados.

Processo de revisão ordinário

2. O Governo de qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão dos Tratados. Esses projectos podem, nomeadamente, ir no sentido de aumentar ou reduzir as competências atribuídas à União pelos Tratados. Os projectos são enviados pelo Conselho ao Conselho Europeu e notificados aos Parlamentos nacionais.

3. Se o Conselho Europeu, após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, adoptar por maioria simples uma decisão favorável à análise das alterações propostas, o Presidente do Conselho Europeu convoca uma Convenção composta por representantes dos Parlamentos nacionais, dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e da Comissão. Se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário, é igualmente consultado o Banco Central Europeu. A Convenção analisa os projectos de revisão e adopta por consenso uma recomendação dirigida a uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, tal como prevista no n.º 4.

O Conselho Europeu pode decidir por maioria simples, após aprovação do Parlamento Europeu, não convocar uma Convenção quando o alcance das alterações o não justifique. Neste caso, o Conselho Europeu estabelece o mandato de uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros.

4. O Presidente do Conselho convoca uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros a fim de definir, de comum acordo, as alterações a introduzir nos Tratados.

As alterações entram em vigor após a sua ratificação por todos os Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

5. Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura de um Tratado que altera os Tratados, quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação, o Conselho Europeu analisa a questão.

Processos de revisão simplificados

6. O Governo de qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem submeter ao Conselho Europeu projectos de revisão de todas ou de parte das disposições da terceira parte do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia, relativas às políticas e acções internas da União.

O Conselho Europeu pode adoptar uma decisão que altere todas ou parte das disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, bem como ao Banco Central Europeu em caso de alterações institucionais no domínio monetário. Essa decisão só entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

A decisão a que se refere o segundo parágrafo não pode aumentar as competências atribuídas à União pelos Tratados.

7. Quando o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou o Título V do presente Tratado determine que o Conselho delibera por unanimidade num determinado domínio ou num determinado caso, o Conselho Europeu pode adoptar uma decisão que autorize o Conselho a deliberar por maioria qualificada nesse domínio ou nesse caso. O presente parágrafo não se aplica às decisões que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.

Quando o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determine que o Conselho adopta actos legislativos de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho Europeu pode adoptar uma decisão autorizando a adopção dos referidos actos de acordo com o processo legislativo ordinário.

As iniciativas tomadas pelo Conselho Europeu com base no primeiro ou no segundo parágrafo são comunicadas aos Parlamentos nacionais. Em caso de oposição de um Parlamento nacional notificada no prazo de seis meses após a comunicação, não é adoptada a decisão a que se referem o primeiro ou o segundo parágrafo. Se não houver oposição, o Conselho Europeu pode adoptar a referida decisão.

Para a adopção das decisões a que se referem o primeiro ou o segundo parágrafo, o Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem."

57) O primeiro parágrafo do artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro período, o trecho "... respeite os princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º pode pedir ..." é substituído por "... respeite os valores referidos no artigo 1.º-B e esteja empenhado em promovê-los pode pedir ...";
- b) No segundo período, o trecho "Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade ..." é substituído por "O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são informados desse pedido. O Estado requerente dirige o seu pedido ao Conselho, que se pronuncia por

unanimidade..."; os termos "parecer favorável" são substituídos por "aprovação" e é suprimido o termo "absoluta".

- c) No final do parágrafo, é inserido o novo período com a seguinte redacção: "São tidos em conta os critérios de elegibilidade aprovados pelo Conselho Europeu."

58) É inserido o novo artigo 49.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 49.º-A

1. Qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as respectivas normas constitucionais, retirar-se da União.

2. Qualquer Estado-Membro que decida retirar-se da União notifica a sua intenção ao Conselho Europeu. Em função das orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União. Esse acordo é negociado nos termos do n.º 3 do artigo 188.º-N do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O acordo é celebrado em nome da União pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu.

3. Os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Estado em causa a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação referida no n.º 2, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Estado-Membro em causa, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo.

4. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, o membro do Conselho Europeu e do Conselho que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu e do Conselho que lhe digam respeito.

A maioria qualificada é definida nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

5. Se um Estado que se tenha retirado da União voltar a pedir a adesão, é aplicável a esse pedido o processo referido no artigo 49.º."

59) É inserido o artigo 49.º-B:

"ARTIGO 49.º-B

Os Protocolos e Anexos dos Tratados fazem deles parte integrante."

60) É inserido o artigo 49.º-C:

"ARTIGO 49.º-C

1. Os Tratados são aplicáveis ao Reino da Bélgica, à República da Bulgária, à República Checa, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República da Estónia, à Irlanda, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à República Italiana, à República de Chipre, à República da Letónia, à República da Lituânia, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, à República da Hungria, à República de Malta, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República da Polónia, à República Portuguesa, à Roménia, à República da Eslovénia, à República Eslovaca, à República da Finlândia, ao Reino da Suécia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

2. O âmbito de aplicação territorial dos Tratados é especificado no artigo 311.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

61) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ser o n.º 1, a lista das línguas é completada com as línguas enumeradas no segundo parágrafo do actual artigo 53.º do Tratado da União Europeia e é suprimido o segundo parágrafo;

b) É aditado o novo n.º 2 com a seguinte redacção:

"2. O presente Tratado pode também ser traduzido em qualquer outra língua que os Estados-Membros determinem, de entre aquelas que, de acordo com o seu ordenamento constitucional, gozam de estatuto oficial na totalidade ou em parte do seu território. Os Estados-Membros em questão fornecem uma cópia autenticada dessas traduções, que será depositada nos arquivos do Conselho."

ARTIGO 2.º

O Tratado que institui a Comunidade Europeia é alterado nos termos do presente artigo.

1) A denominação do Tratado passa a ter a seguinte redacção: "Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia".

A. ALTERAÇÕES HORIZONTAIS

2) Em todo o Tratado:

a) Os termos "a Comunidade" ou "a Comunidade Europeia" são substituídos por "a União", os termos "das Comunidades Europeias" ou "da CEE" são substituídos por "da União Europeia" e os adjectivos "comunitário", "comunitária", "comunitários" e "comunitárias" são substituídos por "da

União", com exclusão da alínea c) do n.º 6 do artigo 299.º, que passa a ser a alínea c) do n.º 5 do artigo 311.º-A. No que diz respeito ao primeiro parágrafo do artigo 136.º, a alteração só se aplica à menção "A Comunidade";

- b) Os termos "o presente Tratado"/"do presente Tratado", "do Tratado"/"ao presente Tratado"/"no presente Tratado" são substituídos, respectivamente, por "os Tratados", "dos Tratados" e "aos Tratados"/"nos Tratados", e, se for caso disso, o verbo e os adjectivos que se lhes seguem passam para o plural; a presente alínea não se aplica ao terceiro parágrafo do artigo 182.º e aos artigos 312.º e 313.º;
- c) Os termos "o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º" e "pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º" são substituídos, respectivamente, por "o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário" e "pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário" e os termos "nos termos do artigo 251.º" e "o processo previsto no artigo 251.º" são substituídos por "de acordo com o processo legislativo ordinário", e, se for caso disso, o verbo que se lhes segue passa para o plural;
- d) São suprimidos os termos ", deliberando por maioria qualificada" e "por maioria qualificada";
- e) Os termos "Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo", são substituídos por "Conselho Europeu";
- f) Os termos "instituições ou órgãos", "instituições e órgãos" e "instituições ou organismos" são substituídos por "instituições, órgãos ou organismos", com excepção do primeiro parágrafo do artigo 193.º;
- g) Os termos "mercado comum" são substituídos por "mercado interno";
- h) O termo "ECU" é substituído por "euro", se for caso disso no plural;
- i) Os termos "Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação" são substituídos por "Estados-Membros cuja moeda seja o euro";
- j) A sigla "BCE" é substituída pelos termos "Banco Central Europeu";
- k) Os termos "Estatutos do SEBC" são substituídos por "Estatutos do SEBC e do BCE";
- l) Os termos "comité a que se refere o artigo 114.º" são substituídos por "Comité Económico e Financeiro";
- m) Os termos "Estatuto do Tribunal de Justiça" são substituídos por "Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia";

- n) Os termos "Tribunal de Primeira Instância" são substituídos por "Tribunal Geral";
- o) Os termos "câmara jurisdicional" e "câmaras jurisdicionais" são substituídos, respectivamente, por "tribunal especializado" e "tribunais especializados", sendo o trecho em que se inserem gramaticalmente adaptado em conformidade.
- 3) Nos artigos a seguir enumerados, os termos "o Conselho, deliberando por unanimidade " e "pelo Conselho, deliberando por unanimidade" são substituídos, respectivamente, por "o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial," e " pelo Conselho, por unanimidade, deliberando de acordo com um processo legislativo especial," e são suprimidos os termos "sob proposta da Comissão":
- | | |
|---|--|
| – artigo 13.º, que passa a ser o artigo 16.º-E, n.º 1 | – artigo 93.º |
| – artigo 19.º, n.º 1 | – artigo 94.º, que passa a ser o artigo 95.º |
| – artigo 19.º, n.º 2 | – artigo 104.º, n.º 14, segundo parágrafo |
| – artigo 22.º, segundo parágrafo | – artigo 175.º, n.º 2, primeiro parágrafo |
- 4) Nos artigos a seguir enumerados, após os termos "o Conselho," ou "do Conselho", são inseridos os termos ", deliberando por maioria simples,":
- | | |
|------------------------------------|----------------------------------|
| – artigo 130.º, primeiro parágrafo | – artigo 213.º, último parágrafo |
| – artigo 144.º, primeiro parágrafo | – artigo 216.º |
| – artigo 208.º | – artigo 284.º |
| – artigo 209.º | |
- 5) Nos artigos a seguir enumerados, os termos "consulta ao Parlamento Europeu" são substituídos por "aprovação do Parlamento Europeu":
- | |
|---|
| – artigo 13.º, que passa a ser o artigo 16.º-E, n.º 1 |
| – artigo 22.º, segundo parágrafo |
- 6) Nos artigos a seguir enumerados, o termo "instituição" ou "a instituição" é substituído por "instituição, órgão ou organismo" ou por "a instituição, o órgão ou o organismo" e, se for caso disso, o trecho é gramaticalmente adaptado em conformidade:
- | |
|---|
| – artigo 195.º, n.º 1, segundo parágrafo |
| – artigo 232.º, segundo parágrafo |
| – artigo 233.º, primeiro parágrafo |
| – artigo 234.º, alínea b) |
| – artigo 255.º, n.º 3, que passa a ser o artigo 16.º-A, n.º 3, terceiro parágrafo |

- 7) Nos artigos a seguir enumerados, os termos "Tribunal de Justiça" ou "Tribunal" são substituídos por "Tribunal de Justiça da União Europeia":

– artigo 83.º, n.º 2, alínea d)	– artigo 234.º, primeiro parágrafo
– artigo 88.º, n.º 2, segundo parágrafo	– artigo 235.º
– artigo 95.º, que passa a ser o artigo 94.º, n.º 9	– artigo 236.º
– artigo 195.º, n.º 1	– artigo 237.º, proémio
– artigo 225.º-A, sexto parágrafo	– artigo 238.º
– artigo 226.º, segundo parágrafo	– artigo 240.º
– artigo 227.º, primeiro parágrafo	– artigo 242.º, primeiro período
– artigo 228.º, n.º 1, primeira menção	– artigo 243.º
– artigo 229.º	– artigo 244.º
– artigo 229.º-A	– artigo 247.º, n.º 9, que passa a ser o n.º 8
– artigo 230.º, primeiro parágrafo	– artigo 256.º, segundo parágrafo
– artigo 231.º, primeiro parágrafo	
– artigo 232.º, primeiro parágrafo	
– artigo 233.º, primeiro parágrafo	

Nos artigos a seguir enumerados, após "Tribunal", são suprimidos os termos "de Justiça":

– artigo 227.º, quarto parágrafo	– artigo 232.º, terceiro parágrafo
– artigo 228.º, n.º 1, segunda menção	– artigo 234.º, segundo e terceiro parágrafos
– artigo 230.º, terceiro parágrafo	– artigo 237.º, alínea d), terceiro período
– artigo 231.º, segundo parágrafo	– artigo 256.º, quarto parágrafo

- 8) Nos artigos a seguir enumerados, a remissão para outro artigo do Tratado é substituída pela seguinte remissão para um artigo do Tratado da União Europeia:

– artigo 21.º, terceiro parágrafo que passa a ser o quarto parágrafo:	Remissão para o artigo 9.º (primeira remissão) e para o artigo 53.º, n.º 1 (segunda remissão)
– artigo 97.º-B:	Remissão para o artigo 2.º
– artigo 98.º:	Remissão para o artigo 2.º (primeira remissão)
– artigo 105.º, n.º 1, segundo período:	Remissão para o artigo 2.º
– artigo 215.º, terceiro parágrafo que passa a ser o quarto parágrafo:	Remissão para o artigo 9.º-D, n.º 7, primeiro parágrafo.

- 9) *(Não diz respeito à versão em língua portuguesa):*

B. ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS

PREÂMBULO

- 10) No preâmbulo, no segundo considerando, o termo "países" é substituído por "Estados" e, no último considerando, o trecho "DECIDIRAM criar uma COMUNIDADE EUROPEIA e para esse efeito, designaram ..." é substituído por "DESIGNARAM para esse efeito...".

DISPOSIÇÕES COMUNS

- 11) São revogados os artigos 1.º e 2.º. É inserido o artigo 1.º-A:

"ARTIGO 1.º-A

1. O presente Tratado organiza o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências.
2. O presente Tratado e o Tratado da União Europeia constituem os Tratados em que se funda a União. Estes dois Tratados, que têm o mesmo valor jurídico, são designados pelos termos "os Tratados".

CATEGORIAS E DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIAS

- 12) São inseridos o novo título e os novos artigos 2.º-A a 2.º-E com a seguinte redacção:

"TÍTULO I

AS CATEGORIAS E OS DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

ARTIGO 2.º-A

1. Quando os Tratados atribuam à União competência exclusiva em determinado domínio, só a União pode legislar e adoptar actos juridicamente vinculativos; os próprios Estados-Membros só podem fazê-lo se habilitados pela União ou a fim de dar execução aos actos da União.
2. Quando os Tratados atribuam à União competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, a União e os Estados-Membros podem legislar e adoptar actos juridicamente vinculativos nesse domínio. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua. Os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência na medida em que a União tenha decidido deixar de exercer a sua.

3. Os Estados-Membros coordenam as suas políticas económicas e de emprego de acordo com disposições determinadas no presente Tratado, para cuja definição a União tem competência.

4. A União dispõe de competência, nos termos do Tratado da União Europeia, para definir e executar uma política externa e de segurança comum, inclusive para definir gradualmente uma política comum de defesa.

5. Em determinados domínios e nas condições previstas pelos Tratados, a União dispõe de competência para desenvolver acções destinadas a apoiar, a coordenar ou a completar a acção dos Estados-Membros, sem substituir a competência destes nesses domínios.

Os actos juridicamente vinculativos da União adoptados com fundamento nas disposições dos Tratados relativas a esses domínios não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

6. A extensão e as regras de exercício das competências da União são determinadas pelas disposições dos Tratados relativas a cada domínio.

ARTIGO 2.º-B

1. A União dispõe de competência exclusiva nos seguintes domínios:

- a) União aduaneira;
- b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;
- c) Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro;
- d) Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas;
- e) Política comercial comum.

2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja susceptível de afectar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

ARTIGO 2.º-C

1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuem competência em domínios não contemplados nos artigos 2.º-B e 2.º-E.
2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:
 - a) Mercado interno;
 - b) Política social, no que se refere aos aspectos definidos no presente Tratado;
 - c) Coesão económica, social e territorial;
 - d) Agricultura e pescas, com excepção da conservação dos recursos biológicos do mar;
 - e) Ambiente;
 - f) Defesa dos consumidores;
 - g) Transportes;
 - h) Redes transeuropeias;
 - i) Energia;
 - j) Espaço de liberdade, segurança e justiça;
 - k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspectos definidos no presente Tratado.
3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver acções, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.
4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver acções e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.

ARTIGO 2.º-D

1. Os Estados-Membros coordenam as suas políticas económicas no âmbito da União. Para tal, o Conselho adopta medidas, nomeadamente as orientações gerais dessas políticas.

Aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro são aplicáveis disposições específicas.

2. A União toma medidas para garantir a coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros, definindo, nomeadamente, as directrizes para essas políticas.

3. A União pode tomar iniciativas para garantir a coordenação das políticas sociais dos Estados-Membros.

ARTIGO 2.º-E

A União dispõe de competência para desenvolver acções destinadas a apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados-Membros. São os seguintes os domínios dessas acções, na sua finalidade europeia:

- a) Protecção e melhoria da saúde humana;
- b) Indústria;
- c) Cultura;
- d) Turismo;
- e) Educação, formação profissional, juventude e desporto;
- f) Protecção civil;
- g) Cooperação administrativa."

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

- 13) São inseridos os seguintes título e artigo 2.º-F:

"TÍTULO II DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 2º-F

A União assegura a coerência entre as suas diferentes políticas e acções, tendo em conta o conjunto dos seus objectivos e de acordo com o princípio da atribuição de competências."

- 14) É suprimido o n.º 1 do artigo 3.º. O n.º 2 é alterado do seguinte modo: o trecho "... as acções previstas no presente artigo," é substituído por "... as suas acções," e a disposição fica sem numeração.
- 15) O texto do artigo 4.º passa a ser o artigo 97.º-B. O texto é alterado como se indica no ponto 85) *infra*.
- 16) É revogado o artigo 5.º; o artigo é substituído pelo artigo 3.º-B do Tratado da União Europeia.
- 17) É inserido o artigo 5.º-A:

"ARTIGO 5.º-A

Na definição e execução das suas políticas e acções, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma protecção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e protecção da saúde humana."

- 18) É inserido o artigo 5.º-B:

"ARTIGO 5.º-B

Na definição e execução das suas políticas e acções, a União tem por objectivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual."

- 19) No artigo 6.º, é suprimido o trecho "previstas no artigo 3.º".
- 20) É inserido o artigo 6.º-A, com a redacção do n.º 2 do artigo 153.º.
- 21) É inserido o artigo 6.º-B, com a redacção do dispositivo do Protocolo relativo à Protecção e ao Bem-estar dos Animais; os termos "da pesca," são inseridos após "da agricultura", os termos "... e da investigação," são substituídos por "...

da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço," e os termos ", enquanto seres sensíveis," são inseridos após "bem-estar dos animais".

- 22) São revogados os artigos 7.º a 10.º. Os artigos 11.º e 11.º-A são substituídos pelo artigo 10.º do Tratado da União Europeia e pelos artigos 280.º-A a 280.º-I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, como se indica a seguir no ponto 22) do artigo 1.º do presente Tratado e no ponto 278) *infra*.
- 23) O texto do artigo 12.º passa a ser o artigo 16.º-D.
- 24) O texto do artigo 13.º passa a ser o artigo 16.º-E. O texto é alterado como se indica no ponto 33) *infra*.
- 25) O texto do artigo 14.º passa a ser o artigo 22.º-A. O texto é alterado como se indica no ponto 41) *infra*.
- 26) O texto do artigo 15.º passa a ser o artigo 22.º-B. O texto é alterado como se indica no ponto 42) *infra*.
- 27) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No início do artigo, os termos "Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º, 86.º e 87.º,..." são substituídos por "Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º-A do Tratado da União Europeia e nos artigos 73.º, 86.º e 87.º do presente Tratado,...";
 - b) No final do período, o trecho "...e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões" é substituído por "... e em condições, nomeadamente económicas e financeiras, que lhes permitam cumprir as suas missões.";
 - c) É aditado o seguinte novo período:

"O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem esses princípios e definem essas condições, sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para, na observância dos Tratados, prestar, mandar executar e financiar esses serviços."
- 28) É inserido o artigo 16.º-A, com a redacção do artigo 255.º; o artigo é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 é precedido do seguinte texto, passando o n.º 1 a ser o n.º 3 e os n.ºs 2 e 3 a ser parágrafos:

"1. A fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a actuação das instituições, órgãos e organismos da União pauta-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.

2. As sessões do Parlamento Europeu são públicas, assim como as reuniões do Conselho em que este delibere e vote sobre um projecto de acto legislativo.";

- b) No n.º 1, cujo número passa a ser o "3.", e que passa a ser o primeiro parágrafo desse n.º 3, o termo "social" é substituído por "estatutária", os termos "do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão" são substituídos por "das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o respectivo suporte" e os termos "dos n.ºs 2 e 3" são substituídos por "do presente número";
- c) No n.º 2, que passa a ser o segundo parágrafo do n.º 1, cujo número passa a ser o "3.", o trecho "por meio de regulamentos adoptados" é inserido após "serão definidos" e são suprimidos os termos "no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão";
- d) No n.º 3, que passa a ser o terceiro parágrafo do n.º 1, cujo número passa a ser o "3.", o trecho "... citadas instituições estabelecerá ..." é substituído por "... instituições assegura a transparência dos seus trabalhos e estabelece ...", o trecho "... em conformidade com os regulamentos a que se refere o segundo parágrafo" é aditado no final do parágrafo e são aditados os dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

"O Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu e o Banco Europeu de Investimento só ficam sujeitos ao presente número na medida em que exerçam funções administrativas.

O Parlamento Europeu e o Conselho asseguram a publicação dos documentos relativos aos processos legislativos nas condições previstas nos regulamentos a que se refere o segundo parágrafo."

- 29) É inserido o artigo 16.º-B, que substitui o artigo 286.º:

"ARTIGO 16.º-B

- 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
- 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.

As normas adoptadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 25.º-A do Tratado da União Europeia."

30) É inserido o novo artigo 16.º-C com a seguinte redacção:

"ARTIGO 16.º-C

1. A União respeita e não interfere no estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros.
2. A União respeita igualmente o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as organizações filosóficas e não confessionais.
3. Reconhecendo a sua identidade e o seu contributo específico, a União mantém um diálogo aberto, transparente e regular com as referidas igrejas e organizações."

NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA

31) A denominação da Parte II passa a ter a seguinte redacção: "NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA DA UNIÃO".

32) É inserido o artigo 16.º-D, com a redacção do artigo 12.º.

33) É inserido o artigo 16.º-E, com a redacção do artigo 13.º; no n.º 2, o trecho "... sempre que adopte..." é substituído por "... o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adoptar os princípios de base das..." e, no final, é suprimido o trecho "..., o Conselho delibera nos termos do artigo 251.º".

34) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o trecho "é complementar da" é substituído por "acresce à";
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente:

- a) O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros;
- b) O direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;
- c) O direito de, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, beneficiar da protecção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer

Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;

- d) O direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua.

Estes direitos são exercidos nas condições e nos limites definidos pelos Tratados e pelas medidas adoptadas para a sua aplicação."

- 35) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, o trecho "... o Conselho pode adoptar..." é substituído por "... o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adoptar..." e é suprimido o último período;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Para os mesmos efeitos que os mencionados no n.º 1 e se para tal os Tratados não tiverem previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adoptar medidas respeitantes à segurança social ou à protecção social. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu."

- 36) No artigo 20.º, o trecho "... estabelecem entre si as regras necessárias e" é substituído por "... tomam as disposições necessárias e...". É aditado o novo parágrafo com a seguinte redacção:

"O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu, pode adoptar directivas que estabeleçam as medidas de coordenação e de cooperação necessárias para facilitar essa protecção."

- 37) No artigo 21.º, é inserido o novo primeiro parágrafo com a seguinte redacção:

"O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas processuais e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania na acepção do artigo 8.º-B do Tratado da União Europeia, incluindo o número mínimo de Estados-Membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam."

- 38) No segundo parágrafo do artigo 22.º, o trecho "... os direitos previstos na presente Parte, cuja adopção recomendará aos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais." é substituído por "... os direitos enumerados no n.º 2 do artigo 17.º-B. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais."

- 39) Na denominação da Parte III, após "AS POLÍTICAS", são inseridos os termos "E ACÇÕES INTERNAS".

MERCADO INTERNO

- 40) No início da Parte III, é inserido o Título I denominado "O MERCADO INTERNO".
- 41) É inserido o artigo 22.º-A, com a redacção do artigo 14.º. O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- "1. A União adopta as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados."
- 42) É inserido o artigo 22.º-B, com a redacção do artigo 15.º. No primeiro parágrafo, os termos "... durante o período de estabelecimento..." são substituídos por "... tendo em vista o estabelecimento...".
- 43) O Título I, relativo à livre circulação de mercadorias, passa a ser o Título I-A.
- 44) No n.º 1 do artigo 23.º, o trecho "... assenta numa..." é substituído por "... compreende uma...".
- 45) Após o artigo 27.º, é inserido o Capítulo 1-A denominado "A COOPERAÇÃO ADUANEIRA" e é inserido o artigo 27.º-A com a redacção do artigo 135.º, sendo suprimido o último período desse artigo 135.º.

AGRICULTURA E PESCAS

- 46) À denominação do Título II são aditados os termos "E AS PESCAS".
- 47) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, é inserido o novo primeiro parágrafo com a seguinte redacção:
- "1. A União define e executa uma política comum da agricultura e pescas.", passando o actual n.º 1 a ser o segundo parágrafo.
- No segundo parágrafo, no primeiro período, os termos ", as pescas" são inseridos após "a agricultura" e é aditado o seguinte período enquanto último período deste parágrafo: "As referências à política agrícola comum ou à agricultura e a utilização do termo "agrícola" entendem-se como abrangendo também as pescas, tendo em conta as características específicas deste sector.";
- b) No n.º 2, após o termo "estabelecimento", são inseridos os termos "... ou o funcionamento ...";
- c) No n.º 3, são suprimidos os termos "do presente Tratado".

48) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, são inseridos os termos "pelo Parlamento Europeu e" antes de "pelo Conselho" e é suprimida a remissão para o n.º 3;
- b) No segundo parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redacção: "O Conselho, sob proposta da Comissão, pode autorizar a concessão de auxílios:".

49) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 1;
- b) O n.º 2 passa a ser o n.º 1; o trecho "A Comissão, tomando em consideração os trabalhos da conferência prevista no n.º 1, após consulta do Comité Económico e Social, apresentará, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado, propostas..." é substituído por "A Comissão apresenta propostas..." e é suprimido o terceiro parágrafo;
- c) São inseridos os novos n.ºs 2 e 3 com a seguinte redacção, sendo os números que se lhes seguem renumerados em conformidade:

"2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no n.º 1 do artigo 34.º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.";

- d) No n.º 3, que passa a ser o n.º 4, o proémio passa a ter a seguinte redacção: "As organizações nacionais de mercado podem ser substituídas, nas condições previstas no n.º 2, pela organização comum prevista no n.º 1 do artigo 34.º:";
- e) *(Não diz respeito à versão em língua portuguesa).*

LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

50) Na alínea d) do n.º 3 do artigo 39.º, são suprimidos os termos "de execução".

51) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, o trecho "... trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:" é substituído por "trabalhadores migrantes, assalariados e não assalariados, e às pessoas que deles dependam:";

b) O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Quando um membro do Conselho declare que um projecto de acto legislativo a que se refere o primeiro parágrafo prejudica aspectos importantes do seu sistema de segurança social, designadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, custo ou estrutura financeira, ou que afecta o equilíbrio financeiro desse sistema, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate e no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, o Conselho Europeu:

a) Remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário; ou

b) Não se pronuncia ou solicita à Comissão que apresente uma nova proposta; nesse caso, considera-se que o acto inicialmente proposto não foi adoptado."

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

52) No início do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 44.º, são aditados os termos "O Parlamento Europeu,";

53) No segundo parágrafo do artigo 45.º, o trecho "O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem...".

54) O artigo 47.º é alterado do seguinte modo:

a) No final do n.º 1, é aditado o seguinte trecho: ", bem como a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício.";

b) É suprimido o n.º 2 e o n.º 3 passa a ser o n.º 2 (*a parte restante da presente alínea não diz respeito à versão em língua portuguesa*).

55) É inserido o artigo 48.º-A, com a redacção do artigo 294.º.

SERVIÇOS

56) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, os termos "Estado da Comunidade" são substituídos por "Estado-Membro";

- b) No segundo parágrafo, o trecho "O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar..."

57) No terceiro parágrafo do artigo 50.º, o termo "Estado" é substituído por "Estado-Membro".

58) No n.º 1 do artigo 52.º, o trecho "... o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu adoptará..." é substituído por "... o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptam..."

59) No artigo 53.º, o trecho "...declaram-se dispostos a proceder à liberalização..." é substituído por "... esforçam-se por proceder à liberalização..."

CAPITAIS

60) No n.º 2 do artigo 57.º, o termo "esforça" é substituído por "esforçam", o trecho "... o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas..." é substituído por "... o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas..." e o último período do n.º 2 passa a ser o n.º 3, com a seguinte redacção:

"3. Em derrogação do n.º 2, só o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, pode adoptar medidas que constituam um retrocesso no direito da União em relação à liberalização dos movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes."

61) Ao artigo 58.º é aditado o novo n.º 4 com a seguinte redacção:

"4. Na ausência de medidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º, a Comissão, ou, na ausência de decisão da Comissão no prazo de três meses a contar da data do pedido do Estado-Membro em causa, o Conselho, pode adoptar uma decisão segundo a qual as medidas fiscais restritivas tomadas por um Estado-Membro em relação a um ou mais países terceiros são consideradas compatíveis com os Tratados, desde que sejam justificadas por um dos objectivos da União e compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno. O Conselho delibera por unanimidade, a pedido de um Estado-Membro."

62) O artigo 60.º passa a ser o artigo 61.º-H. O artigo é alterado como se indica no ponto 64) *infra*.

ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

- 63) O Título IV, sobre vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas, é substituído por um Título IV denominado "O ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA". Deste título constam os seguintes capítulos:

- Capítulo 1: Disposições gerais
- Capítulo 2: Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração
- Capítulo 3: Cooperação judiciária em matéria civil
- Capítulo 4: Cooperação judiciária em matéria penal
- Capítulo 5: Cooperação policial

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 64) O artigo 61.º é substituído pelos seguintes Capítulo 1 e artigos 61.º a 61.º-I. O artigo 61.º substitui também o artigo 29.º do actual Tratado da União Europeia, o artigo 61.º-D substitui o artigo 36.º do referido Tratado, o artigo 61.º-E substitui o n.º 1 do artigo 64.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 33.º do actual Tratado da União Europeia, o artigo 61.º-G substitui o artigo 66.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 61.º-H retoma o artigo 60.º deste último Tratado, como se indica no ponto 62) *supra*:

"CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 61.º

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.
2. A União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros.
3. A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais.

4. A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

ARTIGO 61.º-A

O Conselho Europeu define as orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça.

ARTIGO 61.º-B

No tocante às propostas e iniciativas legislativas apresentadas no âmbito dos Capítulos 4 e 5, os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade, em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

ARTIGO 61.º-C

Sem prejuízo dos artigos 226.º, 227.º e 228.º, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas que estabeleçam as regras através das quais os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, procedem a uma avaliação objectiva e imparcial da execução, por parte das autoridades dos Estados-Membros, das políticas da União referidas no presente título, especialmente para incentivar a aplicação plena do princípio do reconhecimento mútuo. O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são informados do teor e dos resultados dessa avaliação.

ARTIGO 61.º-D

É criado no Conselho um Comité Permanente a fim de assegurar na União a promoção e o reforço da cooperação operacional em matéria de segurança interna. Sem prejuízo do artigo 207.º, o Comité Permanente fomenta a coordenação da acção das autoridades competentes dos Estados-Membros. Os representantes dos órgãos e organismos pertinentes da União podem ser associados aos trabalhos do Comité. O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são periodicamente informados desses trabalhos.

ARTIGO 61.º-E

O presente título não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

ARTIGO 61-F

Os Estados-Membros são livres de organizar entre si e sob a sua responsabilidade formas de cooperação e de coordenação, conforme considerarem adequado, entre os serviços competentes das respectivas administrações responsáveis pela garantia da segurança nacional.

ARTIGO 61.º-G

O Conselho adopta medidas destinadas a assegurar a cooperação administrativa entre os serviços competentes dos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo presente título, bem como entre esses serviços e a Comissão. O Conselho delibera sob proposta da Comissão, sob reserva do artigo 61.º-I, e após consulta ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 61.º-H

Sempre que seja necessário para realizar os objectivos enunciados no artigo 61.º no que respeita à prevenção do terrorismo e das actividades com ele relacionadas, bem como à luta contra esses fenómenos, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem um quadro de medidas administrativas relativas aos movimentos de capitais e aos pagamentos, como o congelamento de fundos, activos financeiros ou ganhos económicos que pertençam a pessoas singulares ou colectivas, a grupos ou a entidades não estatais, ou de que estes sejam proprietários ou detentores.

O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta medidas para dar execução ao quadro referido no primeiro parágrafo.

Os actos referidos no presente artigo compreendem as disposições necessárias em matéria de garantias jurídicas.

ARTIGO 61.º-I

Os actos a que se referem os Capítulos 4 e 5, bem como as medidas a que se refere o artigo 61.º-G que asseguram a cooperação administrativa nos domínios mencionados naqueles capítulos, são adoptados:

- a) Sob proposta da Comissão; ou
- b) Por iniciativa de um quarto dos Estados-Membros."

CONTROLOS NAS FRONTEIRAS, ASILO E IMIGRAÇÃO

- 65) Os artigos 62.º a 64.º são substituídos pelos seguintes Capítulo 2 e artigos 62.º a 63.º-B. O artigo 62.º substitui o artigo 62.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º substituem os pontos 1 e 2 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 63.º substitui o n.º 2 do artigo 64.º e o artigo 63.º-A substitui os pontos 3 e 4 do artigo 63.º:

"CAPÍTULO 2
POLÍTICAS RELATIVAS AOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS,
AO ASILO E À IMIGRAÇÃO

ARTIGO 62.º

1. A União desenvolve uma política que visa:
 - a) Assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas;
 - b) Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;
 - c) Introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.
2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:
 - a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração;
 - b) Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;
 - c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período;
 - d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas;
 - e) À ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.
3. Se, para facilitar o exercício do direito referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º, for necessária uma acção da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adoptar disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.
4. O presente artigo não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à definição geográfica das respectivas fronteiras, de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 63.º

1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de protecção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:

- a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;
- b) Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;
- c) Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a protecção temporária das pessoas deslocadas;
- d) Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;
- e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;
- f) Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária;
- g) A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 63.º-A

1. A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas nos seguintes domínios:

- a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;
- b) Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros;
- c) Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal;
- d) Combate ao tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e de crianças.

3. A União pode celebrar com países terceiros acordos destinados à readmissão, nos países de origem ou de proveniência, de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, de presença ou de residência no território de um dos Estados-Membros.

4. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros destinada a fomentar a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no seu território, excluindo-se qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

5. O presente artigo não afecta o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, provenientes de países terceiros, no respectivo território, para aí procurarem trabalho, assalariado ou não assalariado.

ARTIGO 63.º-B

As políticas da União referidas no presente capítulo e a sua execução são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro. Sempre que necessário, os actos da União adoptados por força do presente capítulo conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio."

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

66) O artigo 65.º é substituído pelos seguintes Capítulo 3 e artigo 65.º:

"CAPÍTULO 3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

ARTIGO 65.º

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:

- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais;
- c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;
- d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
- e) O acesso efectivo à justiça;
- f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros;
- g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;
- h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

3. Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão que determine os aspectos do direito da família com incidência transfronteiriça,

passíveis de serem objecto de actos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

A proposta a que se refere o segundo parágrafo é comunicada aos Parlamentos nacionais. Em caso de oposição de um Parlamento nacional notificada no prazo de seis meses após a comunicação, a decisão não é adoptada. Se não houver oposição, o Conselho pode adoptar a decisão."

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

67) O artigo 66.º é substituído pelo artigo 61.º-G, como se indica no ponto 64) *supra*, e são revogados os artigos 67.º a 69.º. São inseridos os seguintes Capítulo 4 e artigos 69.º-A a 69.º-E. Os artigos 69.º-A, 69.º-B e 69.º-D substituem o artigo 31.º do actual Tratado da União Europeia, como acima se indica no ponto 51) do artigo 1.º do presente Tratado:

"CAPÍTULO 4

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

ARTIGO 69.º-A

1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 69.º-B.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a:

- a) Definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais;
- b) Prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;
- c) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;
- d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.

2. Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Essas regras mínimas incidem sobre:

- a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;
- b) Os direitos individuais em processo penal;
- c) Os direitos das vítimas da criminalidade;
- d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adoptar essa decisão, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

A adopção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas.

3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o n.º 2 prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 280.º-D do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

ARTIGO 69.º-B

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Essas directivas são adoptadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 61.º-I.

3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o n.º 1 ou n.º 2 prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 280.º-D do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

ARTIGO 69.º-C

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

ARTIGO 69.º-D

1. A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da acção penal em matéria de criminalidade grave que afecte dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma acção penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Eurojust. As funções da Eurojust podem incluir:

- a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de acções penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infracções lesivas dos interesses financeiros da União;
- b) A coordenação das investigações e acções penais referidas na alínea a);
- c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das actividades da Eurojust.

2. No âmbito do exercício das acções penais a que se refere o n.º 1 e sem prejuízo do artigo 69.º-E, os actos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes.

ARTIGO 69.º-E

1. A fim de combater as infracções lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de regulamento em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 280.º-D do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

2. A Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com a

Europol, os autores e cúmplices das infracções lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.º 1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a acção pública relativa a tais infracções.

3. Os regulamentos a que se refere o n.º 1 definem o estatuto da Procuradoria Europeia, as condições em que esta exerce as suas funções, as regras processuais aplicáveis às suas actividades e as que regem a admissibilidade dos meios de prova, bem como as regras aplicáveis à fiscalização jurisdicional dos actos processuais que a Procuradoria Europeia realizar no exercício das suas funções.

4. O Conselho Europeu pode, em simultâneo ou posteriormente, adoptar uma decisão que altere o n.º 1, de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, e que altere em conformidade o n.º 2 no que diz respeito aos autores e cúmplices de crimes graves que afectem vários Estados-Membros. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu e após consulta à Comissão."

COOPERAÇÃO POLICIAL

68) São inseridos os seguintes Capítulo 5 e artigos 69.º-F, 69.º-G e 69.º-H. Os artigos 69.º-F e 69.º-G substituem o artigo 30.º do actual Tratado da União Europeia e o artigo 69.º-H substitui o artigo 32.º do referido Tratado, como acima se indica no ponto 51) do artigo 1.º do presente Tratado:

"CAPÍTULO 5 COOPERAÇÃO POLICIAL

ARTIGO 69.º-F

1. A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;

- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.

3. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 280.º-D do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen.

ARTIGO 69.º-G

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a acção das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afectem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objecto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Europol. As funções da Europol podem incluir:

- a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;
- b) A coordenação, organização e realização de investigações e de acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes

dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de controlo das actividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo ao qual são associados os Parlamentos nacionais.

3. As acções operacionais da Europol devem ser conduzidas em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afectado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes.

ARTIGO 69.º-H

O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, define as condições e os limites dentro dos quais as autoridades competentes dos Estados-Membros a que se referem os artigos 69.º-A e 69.º-F podem intervir no território de outro Estado-Membro, em articulação e de acordo com as autoridades desse Estado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu."

TRANSPORTES

69) No artigo 70.º, o trecho "... os Estados-Membros prosseguirão os objectivos do Tratado no âmbito de uma política comum dos transportes" é substituído por "... os objectivos dos Tratados são prosseguidos no âmbito de uma política comum dos transportes".

70) No artigo 71.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Aquando da adopção das medidas a que se refere o n.º 1, são tidos em conta os casos em que a aplicação seja susceptível de afectar gravemente o nível de vida e o emprego em certas regiões, bem como a exploração de equipamentos de transporte."

71) No início do artigo 72.º, os termos "..., e salvo acordo unânime do Conselho,..." são substituídos por "..., e salvo adopção pelo Conselho, por unanimidade, de uma medida concedendo uma derrogação,...".

72) O artigo 75.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o trecho "Devem ser suprimidas, no tráfego interno da Comunidade, as discriminações..." é substituído por "No tráfego interno da União, são proibidas as discriminações...";
- b) No n.º 2, o trecho "... o Conselho possa..." é substituído por "... o Parlamento Europeu e o Conselho possam...";

- c) No primeiro parágrafo do n.º 3, os termos "do Comité Económico e Social" são substituídos por "ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social".

73) Ao artigo 78.º é aditado o seguinte período:

"Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão que revogue o presente artigo."

74) No artigo 79.º, é suprimido o trecho ", sem prejuízo das atribuições do Comité Económico e Social".

75) No artigo 80.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer disposições adequadas para os transportes marítimos e aéreos. Deliberam após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões."

REGRAS DE CONCORRÊNCIA

76) Ao artigo 85.º é aditado o novo n.º 3 com a seguinte redacção:

"3. A Comissão pode adoptar regulamentos relativos às categorias de acordos a respeito dos quais o Conselho tenha adoptado um regulamento ou uma directiva em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º."

77) O artigo 87.º é alterado do seguinte modo:

a) No final da alínea c) do n.º 2, é aditado o seguinte período:

"Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão que revogue a presente alínea.";

b) No final da alínea a) do n.º 3, é aditado o seguinte trecho: "..., bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 299.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;"

78) Ao artigo 88.º é aditado o novo n.º 4 com a seguinte redacção:

"4. A Comissão pode adoptar regulamentos relativos às categorias de auxílios estatais que, conforme determinado pelo Conselho nos termos do artigo 89.º, podem ficar dispensadas do procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo."

DISPOSIÇÕES FISCAIS

- 79) No final do artigo 93.º, o trecho "... no prazo previsto no artigo 14.º." é substituído por "...e para evitar as distorções de concorrência."

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

- 80) São invertidos os artigos 94.º e 95.º. O artigo 94.º passa a ser o artigo 95.º e o artigo 95.º passa a ser o artigo 94.º.

- 81) O artigo 95.º, que passa a ser o artigo 94.º, é alterado do seguinte modo:

- a) No início do n.º 1, são suprimidos os termos "Em derrogação do artigo 94.º e";
- b) No início do n.º 4, o trecho "Se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão,..." é substituído por "Se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Parlamento Europeu e o Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão,...";
- c) No início do n.º 5, o trecho "Além disso, sem prejuízo do disposto no n.º 4, se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão,..." é substituído por "Além disso, sem prejuízo do disposto no n.º 4, se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Parlamento Europeu e o Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão,...";
- d) No n.º 10, os termos "um processo comunitário de controlo" são substituídos por "um processo de controlo da União".

- 82) No artigo 94.º, que passa a ser o artigo 95.º, os termos "Sem prejuízo do disposto no artigo 94.º, ..." são inseridos no início do artigo.

- 83) No primeiro período do segundo parágrafo do artigo 96.º, o trecho "... o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, adoptará ..." é substituído por "... o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam ...". O segundo período da mesma disposição passa a ter a seguinte redacção: "Podem ser adoptadas quaisquer outras medidas adequadas previstas nos Tratados."

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 84) É inserido, enquanto último artigo do Título VI, o novo artigo 97.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 97.º-A

No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo

legislativo ordinário, estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma protecção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União.

O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, estabelece, por meio de regulamentos, os regimes linguísticos dos títulos europeus. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu."

POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

85) É inserido, enquanto primeiro artigo do Título VII, o artigo 97.º-B, com a redacção do artigo 4.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, são suprimidos os termos "e segundo o calendário previsto";
- b) No n.º 2, o trecho "Paralelamente, nos termos do disposto e segundo o calendário e os procedimentos previstos no presente Tratado, essa acção implica a fixação irrevogável das taxas de câmbio conducente à criação de uma moeda única, o ecu,..." é substituído por "Paralelamente, nos termos e segundo os procedimentos previstos nos Tratados, essa acção implica uma moeda única, o euro,...".

86) O artigo 99.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo do n.º 4, o primeiro período é substituído pelos dois períodos seguintes:

"Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da união económica e monetária, a Comissão pode dirigir uma advertência ao Estado-Membro em causa. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias a esse Estado-Membro.";

- b) O segundo parágrafo do n.º 4 passa a ser o n.º 5 e o actual n.º 5 passa a ser o n.º 6;

- c) No n.º 4, são inseridos os dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

"No âmbito do presente número, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º.";

- d) No n.º 5, que passa a ser o n.º 6, o trecho "O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, pode aprovar as

regras..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, podem aprovar as regras..." e são suprimidos os termos "do presente artigo".

DIFICULDADES NO APROVISIONAMENTO DE CERTOS PRODUTOS (ENERGIA)

87) No artigo 100.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos nos Tratados, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia."

OUTRAS DISPOSIÇÕES – POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

88) No artigo 102.º, é suprimido o n.º 2 e o n.º 1 fica sem numeração.

89) No artigo 103.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode, se necessário, especificar definições para a aplicação das proibições a que se referem os artigos 101.º e 102.º, bem como o presente artigo."

PROCEDIMENTO EM CASO DE DÉFICE EXCESSIVO

90) O artigo 104.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

"5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia um parecer ao Estado-Membro em causa e do facto informa o Conselho.";

b) No n.º 6, o termo "recomendação" é substituído por "proposta";

c) No n.º 7, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção: "Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, adopta sem demora injustificada, sob recomendação da Comissão, recomendações que dirige ao Estado-Membro em causa, para que este ponha termo a essa situação num dado prazo.";

d) No proémio do primeiro parágrafo do n.º 11, o termo "intensificar" é substituído por "reforçar";

e) No início do primeiro período do n.º 12, os termos "das decisões" são substituídos por "das decisões ou recomendações";

- f) O n.º 13 passa a ter a seguinte redacção:

"13. Ao adoptar as suas decisões ou recomendações a que se referem os n.ºs 8, 9, 11 e 12, o Conselho delibera por recomendação da Comissão.

Ao adoptar as medidas previstas nos n.ºs 6 a 9, 11 e 12, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º";

- g) No terceiro parágrafo do n.º 14, é suprimida a expressão ", até 1 de Janeiro de 1994,".

POLÍTICA MONETÁRIA

- 91) O artigo 105.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro período do n.º 1, a sigla "SEBC" é substituída por "Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado "SEBC",";
- b) No segundo travessão do n.º 2, a remissão para o artigo 111.º é substituída por uma remissão para o artigo 188.º-O;
- c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

"6. O Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu, pode conferir a este último atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros."

- 92) O artigo 106.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro período do n.º 1, os termos "em euros" são inseridos após "... notas de banco...";
- b) No n.º 2, no primeiro período, os termos "em euros" são inseridos após "... moedas metálicas..."; no início do segundo período, o trecho "O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º e após consulta do BCE,..." é substituído por "O Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu,...".

- 93) O artigo 107.º é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidos os n.ºs 1 e 2 e os n.ºs 3, 4, 5, e 6 passam a ser, respectivamente, os n.ºs 1, 2, 3 e 4;
- b) No n.º 4, que passa a ser o n.º 2, os termos "Estatutos do SEBC" são substituídos por "Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados "Estatutos do SEBC e do BCE"..."; no n.º 6, que passa a ser o n.º 4, os termos "quer deliberando sob recomendação do BCE," são substituídos por "quer por recomendação do Banco Central Europeu,";
- c) O n.º 5, que passa a ser o n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:

"3. Os artigos 5.º-1, 5.º-2, 5.º-3, 17.º, 18.º, 19.º-1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º-2, 32.º-3, 32.º-4, 32.º-6, 33.º-1, alínea a) e 36.º dos Estatutos do SEBC e do BCE podem ser alterados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, quer sob recomendação do Banco Central Europeu e após consulta à Comissão, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu."

- 94) No artigo 109.º, são suprimidos os termos "..., o mais tardar até à data da instituição do SEBC,".
- 95) No artigo 110.º, são suprimidos os quatro primeiros parágrafos do n.º 2.

MEDIDAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO EURO

- 96) Os textos dos n.ºs 1 a 3 e do n.º 5 do artigo 111.º passam a ser, respectivamente, os n.ºs 1 a 4 do artigo 188.º-O. Os textos são alterados como se indica no ponto 174) *infra*. O texto do n.º 4 passa a ser o n.º 1 do artigo 115.º-C; o texto é alterado como se indica no ponto 100) *infra*.
- 97) É inserido o artigo 111.º-A:

"ARTIGO 111.º-A

Sem prejuízo das atribuições do Banco Central Europeu, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Essas medidas são adoptadas após consulta ao Banco Central Europeu."

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS (UEM)

- 98) O texto do artigo 112.º passa a ser o artigo 245.º-B, sendo alterado como se indica no ponto 228). O texto do artigo 113.º passa a ser o artigo 245.º-C.
- 99) O artigo 114.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo do n.º 1, os termos "Comité Monetário de natureza consultiva" são substituídos por "Comité Económico e Financeiro";
- b) No n.º 1, são suprimidos os segundo e terceiro parágrafos;
- c) No n.º 2, é suprimido o primeiro parágrafo; no terceiro travessão, a remissão para os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º é substituída por uma remissão para os n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 99.º e as remissões para o n.º 2 do artigo 122.º e para os n.ºs 4 e 5 do do artigo 123.º são substituídas por uma remissão para os n.ºs 2 e 3 do artigo 117.º-A;
- d) No n.º 4, a remissão para os artigos 122.º e 123.º é substituída por uma remissão para o artigo 116.º-A.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ESTADOS-MEMBROS CUJA MOEDA SEJA O EURO

- 100) São inseridos o novo Capítulo 3-A e os novos artigos 115.º-A, 115.º-B e 115.º-C com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO 3-A DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ESTADOS-MEMBROS CUJA MOEDA SEJA O EURO

ARTIGO 115.º-A

1. A fim de contribuir para o bom funcionamento da união económica e monetária e de acordo com as disposições pertinentes dos Tratados, o Conselho, de acordo com o procedimento pertinente de entre os previstos nos artigos 99.º e 104.º, com excepção do procedimento referido no n.º 14 do artigo 104.º, adopta medidas específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, com o objectivo de:

- a) Reforçar a coordenação e a supervisão da respectiva disciplina orçamental;
- b) Elaborar, no que lhes diz respeito, as orientações de política económica, procurando assegurar a compatibilidade dessas orientações com as adoptadas para toda a União, e garantir a sua supervisão.

2. Relativamente às medidas a que se refere o n.º 1, só têm direito a voto os membros do Conselho que representem os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

A maioria qualificada dos referidos membros é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º.

ARTIGO 115.º-B

As regras a que obedecem as reuniões entre os ministros dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro são definidas pelo Protocolo relativo ao Eurogrupo.

ARTIGO 115.º-C

1. A fim de garantir a posição do euro no sistema monetário internacional, o Conselho, sob proposta da Comissão, adopta uma decisão que estabelece as posições comuns sobre as matérias que se revistam de especial interesse para a união económica e monetária nas instituições e conferências financeiras internacionais competentes. O Conselho delibera após consulta ao Banco Central Europeu.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar as medidas adequadas para assegurar uma representação unificada nas instituições e conferências financeiras internacionais. O Conselho delibera após consulta ao Banco Central Europeu.

3. Relativamente às medidas a que se referem os n.ºs 1 e 2, só têm direito a voto os membros do Conselho que representem os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

A maioria qualificada dos referidos membros é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS ESTADOS-MEMBROS QUE BENEFICIAM DE UMA DERROGAÇÃO

101) É revogado o artigo 116.º e é inserido o artigo 116.º-A:

"ARTIGO 116.º-A

1. São adiante designados "Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação" os Estados-Membros relativamente aos quais o Conselho não tenha decidido que satisfazem as condições necessárias para a adopção do euro.

2. Não são aplicáveis aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação as seguintes disposições dos Tratados:

- a) Adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de modo geral, com a zona euro (n.º 2 do artigo 99.º);
- b) Meios obrigatórios para obviar aos défices excessivos (n.ºs 9 e 11 do artigo 104.º);
- c) Objectivos e atribuições do SEBC (n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 105.º);

- d) Emissão do euro (artigo 106º);
- e) Actos do Banco Central Europeu (artigo 110.º);
- f) Medidas relativas à utilização do euro (artigo 111.º-A);
- g) Acordos monetários e outras medidas relativas à política cambial (artigo 188.º-O);
- h) Nomeação dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (n.º 2 do artigo 245.º-B);
- i) Decisões que estabelecem as posições comuns sobre as matérias que se revistam de especial interesse para a união económica e monetária nas instituições e conferências financeiras internacionais competentes (n.º 1 do artigo 115.º-C);
- j) Medidas para assegurar uma representação unificada nas instituições e conferências financeiras internacionais (n.º 2 do artigo 115.º-C).

Por conseguinte, nos artigos referidos nas alíneas a) a j), por "Estados-Membros" entende-se os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

3. Os Estados-Membros objecto de derrogação e os respectivos bancos centrais nacionais ficam excluídos dos direitos e obrigações inerentes ao SEBC, conforme estipulado no Capítulo IX dos Estatutos do SEBC e do BCE.

4. Os direitos de voto dos membros do Conselho que representam os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação ficam suspensos aquando da adopção, pelo Conselho, das medidas a que se referem os artigos enumerados no n.º 2, bem como nos seguintes casos:

- a) Recomendações dirigidas aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro no âmbito da supervisão multilateral, inclusive sobre os programas de estabilidade e as advertências (n.º 4 do artigo 99.º);
- b) Medidas relativas aos défices excessivos no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro (n.ºs 6, 7, 8, 12 e 13 do artigo 104.º).

A maioria qualificada dos outros membros do Conselho é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º."

102) O artigo 117.º é revogado, com excepção dos cinco primeiros travessões do seu n.º 2, que passam a ser os cinco primeiros travessões do n.º 2 do artigo 118.º-A; os travessões são alterados como se indica no ponto 103) *infra*. É inserido o artigo 117.º-A com a seguinte redacção:

- a) O n.º 1 retoma a redacção do n.º 1 do artigo 121.º, com as seguintes alterações:

- i) Em todo o número, o termo "IME" é substituído por "Banco Central Europeu";
 - ii) No início do primeiro parágrafo, é inserido o seguinte trecho: "Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação,...";
 - iii) No primeiro período do primeiro parágrafo, o trecho "... os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações..." é substituído por "... os progressos alcançados pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação no cumprimento das suas obrigações...";
 - iv) No segundo período do primeiro parágrafo, os termos "... cada Estado-Membro..." são substituídos por "cada um desses Estados-Membros..." e são suprimidos os termos "do presente Tratado";
 - v) No terceiro travessão do primeiro parágrafo, os termos "... em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro," são substituídos por "... em relação ao euro,";
 - vi) No quarto travessão do primeiro parágrafo, o termo "... Estado-Membro..." é substituído por "... Estado-Membro que beneficia de uma derrogação..." e os termos "... no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu..." são substituídos por "... no mecanismo de taxas de câmbio...";
 - vii) No segundo parágrafo, são suprimidos os termos "o desenvolvimento do ECU,";
- b) O n.º 2 retoma a redacção do segundo período do n.º 2 do artigo 122.º com as seguintes alterações:
- i) No final do texto, o trecho "fixados no n.º 1 do artigo 121.º" é substituído por "fixados no n.º 1";
 - ii) São aditados os novos segundo e o terceiro parágrafos com a seguinte redacção:

"O Conselho delibera mediante recomendação de uma maioria qualificada dos seus membros que representem os Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Estes membros deliberam no prazo de seis meses após o Conselho ter recebido a proposta da Comissão.

A maioria qualificada dos referidos membros, a que se refere o segundo parágrafo, é definida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º";

c) O n.º 3 retoma a redacção do n.º 5 do artigo 123.º com as seguintes alterações:

i) O trecho inicial "Se, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 122.º, for decidido revogar uma derrogação,..." é substituído por " Se, nos termos do n.º 2, for decidido revogar uma derrogação,...";

ii) O trecho "fixa a taxa..." é substituído por "fixa irrevogavelmente a taxa...".

103) É revogado o artigo 118.º. É inserido o artigo 118.º-A com a seguinte redacção:

a) O n.º 1 retoma a redacção do n.º 3 do artigo 123.º; são suprimidos os termos "do presente Tratado";

b) O n.º 2 retoma a redacção dos cinco primeiros travessões do n.º 2 do artigo 117.º; os cinco travessões são alterados como se indica a seguir e são precedidos do seguinte prómio:

"Se e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação, o Banco Central Europeu deve, no que respeita a esses Estados-Membros:";

i) No terceiro travessão, os termos "Sistema Monetário Europeu" são substituídos por "mecanismo de taxas de câmbio";

ii) O quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

"– exercer as antigas atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, anteriormente assumidas pelo Instituto Monetário Europeu."

104) É inserido o artigo 118.º-B com a redacção do n.º 1 do artigo 124.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

a) O trecho "Até ao início da terceira fase, cada Estado-Membro tratará..." é substituído por "Cada Estado-Membro que beneficia de uma derrogação trata...";

b) O trecho "... no Sistema Monetário Europeu (SME) e com a evolução do ECU, respeitando as competências existentes." é substituído por "... no mecanismo de taxas de câmbio."

105) O artigo 119.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, tanto no primeiro como no segundo parágrafos, após "Estado-Membro" é inserido o trecho "que beneficia de uma derrogação" e, no primeiro parágrafo, é suprimido o termo "progressiva";
- b) No n.º 2, na alínea a), após "Estado-Membro" é inserido o trecho "que beneficiam de uma derrogação" e, na alínea b), os termos "o Estado em dificuldades..." são substituídos por "o Estado-Membro que beneficia de uma derrogação, que se encontre em dificuldades,...";
- c) No n.º 3, o trecho "a Comissão autorizará o Estado em dificuldades" é substituído por "a Comissão autoriza o Estado-Membro que beneficia de uma derrogação, que se encontre em dificuldades,...";
- d) É suprimido o n.º 4.

106) O artigo 120.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos "o Estado-Membro em causa..." são substituídos por "o Estado-Membro que beneficia de uma derrogação...";
- b) No n.º 3, o termo "parecer" é substituído por "recomendação" e, após o termo "Estado", é aditado "-Membro";
- c) É suprimido o n.º 4.

107) O n.º 1 do artigo 121.º passa a ser o n.º 1 do artigo 117.º-A; o número é alterado como se indica no ponto 102) *supra*. É revogado o resto do artigo 121.º.

108) O segundo período do n.º 2 do artigo 122.º passa a ser o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 117.º-A; o período é alterado como se indica no ponto 102) *supra*. É revogado o resto do artigo 122.º.

109) No artigo 123.º, o n.º 3 passa a ser o n.º 1 do artigo 118.º-A e o n.º 5 passa a ser o n.º 3 do artigo 117.º-A; os números são alterados como se indica, respectivamente, nos pontos 103) e 102) *supra*. É revogado o resto do artigo 123.º.

110) O n.º 1 do artigo 124.º passa a ser o novo artigo 118.º-B; o artigo é alterado com se indica no ponto 104) *supra*. É revogado o resto do artigo 124.º.

EMPREGO

111) No artigo 125.º, são suprimidos os termos "e no artigo 2.º do presente Tratado".

TÍTULOS DESLOCADOS

- 112) O Título IX, denominado "A POLÍTICA COMERCIAL COMUM", e os artigos 131.º e 133.º passam a ser, respectivamente, o Título II da Parte V sobre a acção externa da União e os artigos 188.º-B e 188.º-C. O artigo 131.º é alterado como se indica no ponto 157) *infra* e o artigo 133.º é substituído pelo artigo 188.º-C.

São revogados os artigos 132.º e 134.º.

- 113) O Título X, denominado "A COOPERAÇÃO ADUANEIRA", e o artigo 135.º passam a ser, respectivamente, o Capítulo 1-A do Título I-A, denominado "A livre circulação de mercadorias", e o artigo 27.º-A, como se indica no ponto 45) *supra*.

POLÍTICA SOCIAL

- 114) A denominação do Título XI, "A POLÍTICA SOCIAL, A EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A JUVENTUDE" passa a ter a seguinte redacção: "A POLÍTICA SOCIAL" e passa a ser o Título IX; é suprimida a denominação "Capítulo 1 – Disposições sociais".

- 115) É inserido o novo artigo 136.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 136.º-A

A União reconhece e promove o papel dos parceiros sociais ao nível da União, tendo em conta a diversidade dos sistemas nacionais. A União facilita o diálogo entre os parceiros sociais, no respeito pela sua autonomia.

A Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego contribui para o diálogo social."

- 116) O artigo 137.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, no proémio do primeiro parágrafo, os termos "o Conselho" são substituídos por "o Parlamento Europeu e o Conselho" e o verbo é adaptado em conformidade; o primeiro período do segundo parágrafo é dividido em dois parágrafos com a seguinte redacção:

"O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam de acordo com o processo legislativo ordinário, após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Nos domínios referidos nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1, o Conselho delibera de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e aos referidos Comités."

O segundo período do segundo parágrafo passa a ser o último parágrafo e são suprimidos os termos "do presente artigo";

- b) No n.º 3, no final do primeiro parágrafo, é aditado o seguinte trecho: "... ou, se for caso disso, a execução de uma decisão do Conselho adoptada nos termos do artigo 139.º"; no segundo parágrafo, o trecho "... determinada directiva deva ser transposta nos termos do artigo 249.º," é substituído por "... determinada directiva ou decisão deva ser transposta ou executada," e, no final, são aditados os termos "... ou decisão".

117) No primeiro período do n.º 4 do artigo 138.º, o trecho "Ao efectuarem essa consulta,..." é substituído por " Por ocasião das consultas a que se referem os n.ºs 2 e 3,..." *(o resto do presente ponto não diz respeito à versão em língua portuguesa).*

118) O n.º 2 do artigo 139.º é alterado do seguinte modo:

- a) No final do primeiro parágrafo, é aditado o seguinte período: "O Parlamento Europeu é informado dessa adopção.";
- b) No segundo parágrafo, o início do primeiro período "O Conselho delibera por maioria qualificada, salvo se o acordo..." é substituído por "O Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo..." e é suprimido o último período.

119) No final do segundo parágrafo do artigo 140.º, é aditado o seguinte trecho: "..., nomeadamente através de iniciativas para definir orientações e indicadores, organizar o intercâmbio das melhores práticas e preparar os elementos necessários à vigilância e à avaliação periódicas. O Parlamento Europeu é plenamente informado."

120) No artigo 143.º, é suprimido o segundo parágrafo.

FUNDO SOCIAL EUROPEU

121) O Capítulo 2 passa a ser o Título X.

122) No artigo 148.º, os termos "as decisões de aplicação relativas" são substituídos por "os regulamentos de aplicação relativos".

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL, JUVENTUDE E DESPORTO

123) O Capítulo 3 passa a ser o Título XI e, no final da denominação, os termos "E A JUVENTUDE" são substituídos por ", A JUVENTUDE E O DESPORTO".

124) O artigo 149.º é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.";

- b) No final do quinto travessão do n.º 2, é aditado o seguinte trecho "... e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa"; é aditado o último travessão com a seguinte redacção:

"— desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.";

- c) No n.º 3, os termos "em matéria de educação" são substituídos por "em matéria de educação e desporto";
- d) No n.º 4, é suprimido o trecho ", o Conselho adopta", o primeiro travessão começa por "o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando..." e o termo "adoptam" é inserido antes de "acções de incentivo"; o segundo travessão começa por "o Conselho adopta, sob proposta...".

125) No final do n.º 4 do artigo 150.º, é aditado o seguinte trecho: ", e o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações."

CULTURA

126) O n.º 5 do artigo 151.º é alterado do seguinte modo:

- a) No proémio, é suprimido o trecho ", o Conselho adopta";
- b) No primeiro travessão, o primeiro período começa por "o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando...", o termo "adoptam" é inserido antes de "acções de incentivo" e é suprimido o segundo período;
- c) No segundo travessão, é suprimido o trecho "deliberando por unanimidade" e o travessão começa por "O Conselho adopta, sob proposta...".

SAÚDE PÚBLICA

127) O artigo 152.º é alterado do seguinte modo:

- a) No segundo parágrafo do n.º 1, o termo "humana" é substituído por "física e mental" e, no final, é aditado o seguinte trecho: "e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas.";
- b) No final do primeiro parágrafo do n.º 2, é aditado o seguinte período: "Em especial, incentiva a cooperação entre os Estados-Membros a fim de

aumentar a complementaridade dos seus serviços de saúde nas regiões fronteiriças.";

- c) No final do segundo parágrafo do n.º 2, é aditado o seguinte texto: "..., nomeadamente iniciativas para definir orientações e indicadores, organizar o intercâmbio das melhores práticas e preparar os elementos necessários à vigilância e à avaliação periódicas. O Parlamento Europeu é plenamente informado.";
- d) O n.º 4.º é alterado do seguinte modo:
 - i) No proémio do primeiro parágrafo, no início, é inserido o seguinte trecho: "Em derrogação do n.º 5 do artigo 2.º-A e da alínea a) do artigo 2.º-E, e nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 2.º-C,..." e, no final, é aditado o seguinte trecho: "..., a fim de enfrentar os desafios comuns em matéria de segurança:";
 - ii) Na alínea b), são suprimidos os termos "Em derrogação do artigo 37.º,...";
 - iii) É inserida a nova alínea c) com a seguinte redacção:

"c) Medidas que estabeleçam normas elevadas de qualidade e de segurança dos medicamentos e dos dispositivos para uso médico.";
 - iv) A actual alínea c) passa a ser o n.º 5 com a seguinte redacção:

"5. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, também podem adoptar medidas de incentivo destinadas a proteger e melhorar a saúde humana, e nomeadamente a lutar contra os grandes flagelos transfronteiriços, medidas relativas à vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, ao alerta em caso de tais ameaças e ao combate contra as mesmas, bem como medidas que tenham por objectivo directo a protecção da saúde pública relativamente ao tabagismo e ao alcoolismo, com exclusão da harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.";
- e) O segundo parágrafo do actual n.º 4 passa a ser o n.º 6 e o n.º 5 passa a ser o n.º 7 com a seguinte redacção:

"7. A acção da União respeita as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respectivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. As responsabilidades dos Estados-Membros incluem a gestão dos serviços de saúde e de cuidados médicos, bem como a repartição dos recursos que lhes são afectados. As medidas a que se refere a alínea a)

do n.º 4 não afectam as disposições nacionais sobre doação de órgãos e de sangue, nem a sua utilização para fins médicos."

DEFESA DOS CONSUMIDORES

128) No artigo 153.º, o n.º 2 passa a ser o artigo 6.º-A e os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ser, respectivamente, os n.ºs 2, 3 e 4.

INDÚSTRIA

129) O artigo 157.º é alterado do seguinte modo:

- a) No final do n.º 2, é aditado o seguinte texto: "..., nomeadamente iniciativas para definir orientações e indicadores, organizar o intercâmbio das melhores práticas e preparar os elementos necessários à vigilância e à avaliação periódicas. O Parlamento Europeu é plenamente informado.";
- b) No final do segundo período do primeiro parágrafo do n.º 3, são aditados os seguintes termos: "..., com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros."

COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

130) A denominação do Título XVII passa a ter a seguinte redacção: "A COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL".

131) O artigo 158.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, os termos "coesão económica e social" são substituídos por "coesão económica, social e territorial";
- b) No segundo parágrafo, são suprimidos os termos "e das ilhas" e ", incluindo as zonas rurais";
- c) É aditado o novo parágrafo com a seguinte redacção:

"Entre as regiões em causa, é consagrada especial atenção às zonas rurais, às zonas afectadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha."

132) No segundo parágrafo do artigo 159.º, os termos "coesão económica e social" são substituídos por "coesão económica, social e territorial".

133) O artigo 161.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, no início do primeiro período, o trecho "Sem prejuízo do disposto no artigo 162.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do

Parlamento Europeu e consulta do Comité Económico Social e do Comité das Regiões..." é substituído por "Sem prejuízo do disposto no artigo 162.º, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico Social e ao Comité das Regiões..." e, no segundo período, o trecho "O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, definirá igualmente as regras gerais ..." é substituído por "São igualmente definidas nos mesmos termos as regras gerais ...";

- b) No segundo parágrafo, o trecho ", criado pelo Conselho segundo o mesmo procedimento," é substituído por ", criado nos mesmos termos,";
- c) É suprimido o terceiro parágrafo.

134) No primeiro parágrafo do artigo 162.º, os termos "As decisões de aplicação relativas" e "serão tomadas" são substituídos, respectivamente, por "Os regulamentos de aplicação relativos" e por "são adoptados".

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

135) À denominação do Título XVIII são aditados os termos "E O ESPAÇO".

136) O artigo 163.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. A União tem por objectivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas, através da realização de um espaço europeu de investigação no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos dos Tratados.";

- b) No n.º 2, o trecho "... tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno,..." é substituído por "... tendo especialmente por objectivo dar aos investigadores a possibilidade de cooperarem livremente além-fronteiras e às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno,...".

- 137) No final do n.º 2 do artigo 165.º, é aditado o seguinte trecho: "... nomeadamente iniciativas para definir orientações e indicadores, organizar o intercâmbio das melhores práticas e preparar os elementos necessários à vigilância e à avaliação periódicas. O Parlamento Europeu é plenamente informado."
- 138) O artigo 166.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 4, o trecho "... pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão," é substituído por "... pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial,";
 - b) É aditado o novo n.º 5 com a seguinte redacção:

"5. Em complemento das acções previstas no programa-quadro plurianual, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem as medidas necessárias à realização do espaço europeu de investigação."
- 139) No artigo 167.º, os termos "o Conselho" são substituídos por "a União".
- 140) No segundo parágrafo do artigo 168.º, os termos "O Conselho" são substituídos por "A União".
- 141) No segundo parágrafo do artigo 170.º, é suprimido o trecho final "..., que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 300.º"

ESPAÇO

- 142) É inserido o novo artigo 172.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 172.º-A

1. A fim de favorecer o progresso científico e técnico, a competitividade industrial e a execução das suas políticas, a União define uma política espacial europeia. Para o efeito, pode promover iniciativas comuns, apoiar a investigação e o desenvolvimento tecnológico e coordenar os esforços necessários para a exploração e a utilização do espaço.
2. A fim de contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias, que podem assumir a forma de um programa espacial europeu, com exclusão da harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.
3. A União estabelece a articulação necessária com a Agência Espacial Europeia.

4. O presente artigo não afecta as restantes disposições do presente título."

AMBIENTE (ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS)

143) O artigo 174.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o quarto travessão passa a ter a seguinte redacção:

"— a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.";

- b) No segundo parágrafo do n.º 2, os termos "um processo comunitário de controlo" são substituídos por "um processo de controlo da União";

- c) No primeiro parágrafo do n.º 4.º, é suprimido o trecho final "..., os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 300.º."

144) O artigo 175.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, pode tornar o processo legislativo ordinário aplicável aos domínios a que se refere o primeiro parágrafo.";

- b) No n.º 3, no primeiro parágrafo são suprimidos os termos "Noutros domínios,..." e o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"As medidas necessárias à execução destes programas são adoptadas em conformidade com as condições previstas no n.º 1 ou no n.º 2, consoante o caso.";

- c) No n.º 4, os termos "... de certas medidas de carácter comunitário,..." são substituídos por "... de certas medidas adoptadas pela União,...".

- d) No n.º 5, o trecho "o Conselho, ao adoptar essa medida, tomará as disposições adequadas sob a forma de:" é substituído por "essa medida deve prever, sob a forma adequada:".

TÍTULOS DESLOCADOS

145) O Título XX, denominado "A COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO", e os artigos 177.º, 179.º, 180.º e 181.º passam a ser, respectivamente, o Capítulo 1 do Título III da Parte V sobre a acção externa da União e os artigos 188.º-D a 188.º-G; estes artigos são alterados como se indica nos pontos 161) a 164) *infra*. É revogado o artigo 178.º.

- 146) O Título XXI, denominado "A COOPERAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TÉCNICA COM OS PAÍSES TERCEIROS", e o artigo 181.º-A passam a ser, respectivamente, o Capítulo 2 do Título III da Parte V sobre a acção externa da União e o novo artigo 188.º-H; este artigo é alterado como se indica no ponto 166) *infra*.

ENERGIA

- 147) O Título XX é substituído pelo novo título e pelo novo artigo 176.º-A com a seguinte redacção:

"TÍTULO XX A ENERGIA

ARTIGO 176.º-A

1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objectivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;
- b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União;
- c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e
- d) Promover a interconexão das redes de energia.

2. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições dos Tratados, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias à realização dos objectivos a que se refere o n.º 1. Essas medidas são adoptadas após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Não afectam o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, sem prejuízo da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.

3. Em derrogação do n.º 2, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, estabelece as medidas referidas naquela disposição que tenham carácter essencialmente fiscal."

TURISMO

- 148) O Título XXI é substituído pelo novo título e pelo novo artigo 176.º-B com a seguinte redacção:

"TÍTULO XXI O TURISMO

ARTIGO 176.º-B

1. A União completa a acção dos Estados-Membros no sector do turismo, nomeadamente através da promoção da competitividade das empresas da União neste sector.

Para o efeito, a acção da União tem por objectivos:

- a) Incentivar a criação de um clima propício ao desenvolvimento das empresas neste sector;
- b) Fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas específicas destinadas a completar as acções desenvolvidas nos Estados-Membros para realizar os objectivos enunciados no presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros."

PROTECÇÃO CIVIL

149) São inseridos o novo Título XXII e o novo artigo 176.º-C com a seguinte redacção:

"TÍTULO XXII A PROTECÇÃO CIVIL

ARTIGO 176.º-C

1. A União incentiva a cooperação entre os Estados-Membros a fim de reforçar a eficácia dos sistemas de prevenção das catástrofes naturais ou de origem humana e de protecção contra as mesmas.

A acção da União tem por objectivos:

- a) Apoiar e completar a acção dos Estados-Membros ao nível nacional, regional e local em matéria de prevenção de riscos, de preparação dos intervenientes na protecção civil nos Estados-Membros e de intervenção em caso de catástrofe natural ou de origem humana na União;

- b) Promover uma cooperação operacional rápida e eficaz na União entre os serviços nacionais de protecção civil;
- c) Favorecer a coerência das acções empreendidas ao nível internacional em matéria de protecção civil.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias destinadas a contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros."

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

150) São inseridos o novo Título XXIII e o novo artigo 176.º-D com a seguinte redacção:

"TÍTULO XXIII A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 176.º-D

1. A execução efectiva do direito da União pelos Estados-Membros, essencial para o bom funcionamento da União, é considerada matéria de interesse comum.
2. A União pode apoiar os esforços dos Estados-Membros para melhorar a sua capacidade administrativa de dar execução ao direito da União. Tal acção pode consistir, designadamente, em facilitar o intercâmbio de informações e de funcionários, bem como em apoiar programas de formação. Nenhum Estado-Membro é obrigado a recorrer a este apoio. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias para este efeito, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.
3. O presente artigo não prejudica a obrigação dos Estados-Membros de darem execução ao direito da União, nem as prerrogativas e deveres da Comissão. O presente artigo também não prejudica as outras disposições dos Tratados que prevêem a cooperação administrativa entre os Estados-Membros e entre estes e a União."

ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

151) No final do primeiro parágrafo do artigo 182.º, são suprimidos os termos "do presente Tratado".

- 152) No artigo 186.º, o trecho final "...será regulada mediante convenções a concluir posteriormente, para as quais se exige a unanimidade dos Estados-Membros." é substituído por "... é regulada por actos adoptados nos termos do artigo 187.º"
- 153) No artigo 187.º, o trecho "deliberando por unanimidade," é substituído por "deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão," e, no final, é aditado o seguinte período: "Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu."

ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO

- 154) É inserida a nova Parte V. Essa Parte denomina-se "A ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO" e contém os seguintes títulos e capítulos:

Título I:	Disposições gerais relativas à acção externa da União
Título II:	A política comercial comum
Título III:	A cooperação com os países terceiros e a ajuda humanitária
Capítulo 1:	A cooperação para o desenvolvimento
Capítulo 2:	A cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros
Capítulo 3:	A ajuda humanitária
Título IV:	As medidas restritivas
Título V:	Os acordos internacionais
Título VI:	Relações da União com as organizações internacionais e os países terceiros e delegações da União
Título VII:	Cláusula de solidariedade

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 155) São inseridos o novo Título I e o novo artigo 188.º-A com a seguinte redacção:

"TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À
ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO

ARTIGO 188.º-A

A acção da União na cena internacional ao abrigo da presente Parte assenta nos princípios, prossegue os objectivos e é conduzida em conformidade com as disposições gerais enunciadas no Capítulo 1 do Título V do Tratado da União Europeia."

POLÍTICA COMERCIAL COMUM

156) É inserido o Título II denominado "A POLÍTICA COMERCIAL COMUM", que retoma a denominação do Título IX da Parte III.

157) É inserido o artigo 188.º-B, com a redacção do artigo 131.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Com a instituição de uma união aduaneira nos termos dos artigos 23.º a 27.º, a União contribui, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e aos investimentos estrangeiros directos e para a redução das barreiras alfandegárias e de outro tipo.";

b) É suprimido o segundo parágrafo.

158) É inserido o artigo 188.º-C, que substitui o artigo 133.º:

"ARTIGO 188.º-C

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspectos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro directo, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de *dumping* e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas que definem o quadro em que é executada a política comercial comum.

3. Quando devam ser negociados e celebrados acordos com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais, é aplicável o artigo 188.º-N, sob reserva das disposições específicas do presente artigo.

Para o efeito, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a encetar as negociações necessárias. Cabe ao Conselho e à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da União.

As negociações são conduzidas pela Comissão, em consulta com um comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções e no âmbito das directrizes que o Conselho lhe possa endereçar. A Comissão apresenta regularmente ao comité especial e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a situação das negociações.

4. Relativamente à negociação e celebração dos acordos a que se refere o n.º 3, o Conselho delibera por maioria qualificada.

Relativamente à negociação e celebração de acordos nos domínios do comércio de serviços e dos aspectos comerciais da propriedade intelectual, bem como do investimento directo estrangeiro, o Conselho delibera por unanimidade sempre que os referidos acordos incluam disposições em relação às quais seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas.

O Conselho delibera também por unanimidade relativamente à negociação e celebração de acordos:

- a) No domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais, sempre que esses acordos sejam susceptíveis de prejudicar a diversidade cultural e linguística da União;
- b) No domínio do comércio de serviços sociais, educativos e de saúde, sempre que esses acordos sejam susceptíveis de causar graves perturbações na organização desses serviços ao nível nacional e de prejudicar a responsabilidade dos Estados-Membros de prestarem esses serviços.

5. A negociação e celebração de acordos internacionais no domínio dos transportes estão sujeitas às disposições do Título V da Parte III e do artigo 188.º-N.

6. O exercício das competências atribuídas pelo presente artigo no domínio da política comercial comum não afecta a delimitação de competências entre a União e os Estados-Membros, nem conduz à harmonização das disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-Membros, na medida em que os Tratados excluam essa harmonização."

COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

159) É inserido o Título III denominado "A COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E A AJUDA HUMANITÁRIA".

160) É inserido o Capítulo 1 "A COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO", que retoma a denominação do Título XX da Parte III.

161) É inserido o artigo 188.º-D, com a redacção do artigo 177.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

- a) Os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelo seguinte texto:

"1. A política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento é conduzida de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União. A política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento e as políticas dos Estados-Membros no mesmo domínio completam-se e reforçam-se mutuamente.

O objectivo principal da política da União neste domínio é a redução e, a prazo, a erradicação da pobreza. Na execução das políticas susceptíveis de afectar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objectivos da cooperação para o desenvolvimento.";

b) O n.º 3 passa a ser o n.º 2.

162) É inserido o artigo 188.º-E, com a redacção do artigo 179.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas necessárias à execução da política de cooperação para o desenvolvimento, que podem dizer respeito a programas plurianuais de cooperação com países em desenvolvimento ou a programas com uma abordagem temática.";

b) É inserido o novo n.º 2 com a seguinte redacção:

"2. A União pode celebrar com os países terceiros e as organizações internacionais competentes todos os acordos necessários à realização dos objectivos referidos no artigo 10.º-A do Tratado da União Europeia e no artigo 188.º-D do presente Tratado.

O primeiro parágrafo não prejudica a competência dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos.";

c) O actual n.º 2 passa a ser o n.º 3 e é suprimido o actual n.º 3.

163) É inserido o artigo 188.º-F, com a redacção do artigo 180.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

No início do n.º 1, é inserido o seguinte trecho: "Para fomentar a complementaridade e a eficácia das suas acções,...".

164) É inserido o artigo 188.º-G, com a redacção do artigo 181.º; são suprimidos o segundo período do primeiro parágrafo e o segundo parágrafo.

COOPERAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TÉCNICA COM OS PAÍSES TERCEIROS

165) É inserido o Capítulo 2 denominado "A COOPERAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TÉCNICA COM OS PAÍSES TERCEIROS", que retoma a denominação do Título XXI da Parte III.

166) É inserido o artigo 188.º-H, com a redacção do artigo 181.º-A; o artigo é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sem prejuízo das restantes disposições dos Tratados, nomeadamente dos artigos 188.º-D a 188.º-G, a União desenvolve acções de cooperação económica, financeira e técnica, inclusive de assistência em especial no domínio financeiro, com países terceiros que não sejam países em desenvolvimento. Essas acções são coerentes com a política de desenvolvimento da União e são conduzidas de acordo com os princípios e objectivos da sua acção externa. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente.";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas necessárias à execução do n.º 1."

c) No segundo período do primeiro parágrafo do n.º 3.º, é suprimido o trecho final "..., que serão negociados e celebrados em conformidade com o artigo 300.º"

167) É inserido o novo artigo 188.º-I com a seguinte redacção:

"ARTIGO 188.º-I

Quando a situação num país terceiro exija assistência financeira com carácter urgente por parte da União, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as decisões necessárias."

AJUDA HUMANITÁRIA

168) São inseridos o novo Capítulo 3 e o novo artigo 188.º-J com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO 3
A AJUDA HUMANITÁRIA

ARTIGO 188.º-J

1. As acções da União no domínio da ajuda humanitária são desenvolvidas de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União. Essas acções têm por objectivo, pontualmente, prestar assistência, socorro e protecção às populações dos países terceiros vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana, de modo a fazer face às necessidades humanitárias

resultantes dessas diferentes situações. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente.

2. As acções de ajuda humanitária são desenvolvidas em conformidade com os princípios do direito internacional e com os princípios de imparcialidade, de neutralidade e de não discriminação.

3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas de definição do quadro em que são executadas as acções de ajuda humanitária da União.

4. A União pode celebrar com os países terceiros e as organizações internacionais competentes todos os acordos necessários à realização dos objectivos a que se referem o n.º 1 e o artigo 10.º-A do Tratado da União Europeia.

O primeiro parágrafo não prejudica a competência dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos.

5. A fim de enquadrar os contributos comuns dos jovens europeus para as acções de ajuda humanitária da União, é criado um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o seu estatuto e as suas regras de funcionamento.

6. A Comissão pode tomar todas as iniciativas necessárias para promover a coordenação entre as acções da União e as dos Estados-Membros, a fim de reforçar a eficácia e a complementaridade dos mecanismos da União e dos mecanismos nacionais de ajuda humanitária.

7. A União vela por que as suas acções de ajuda humanitária sejam coordenadas e coerentes com as das organizações e organismos internacionais, especialmente aqueles que fazem parte do sistema das Nações Unidas."

MEDIDAS RESTRITIVAS

169) São inseridos os seguintes Título IV e artigo 188.º-K, que substituem o artigo 301.º:

"TÍTULO IV AS MEDIDAS RESTRITIVAS

ARTIGO 188.º-K

1. Quando uma decisão, adoptada em conformidade com o Capítulo 2 do Título V do Tratado da União Europeia, determine a interrupção ou a redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras com um ou mais países

terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta conjunta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão, adopta as medidas que se revelarem necessárias. O Conselho informa o Parlamento Europeu desse facto.

2. Quando uma decisão, adoptada em conformidade com o Capítulo 2 do Título V do Tratado da União Europeia, o permita, o Conselho pode adoptar, de acordo com o processo a que se refere o n.º 1, medidas restritivas relativamente a pessoas singulares ou colectivas, a grupos ou a entidades não estatais.

3. Os actos referidos no presente artigo compreendem as disposições necessárias em matéria de garantias jurídicas."

ACORDOS INTERNACIONAIS

170) Após o artigo 188.º-K, é inserido o Título V "OS ACORDOS INTERNACIONAIS".

171) É inserido o seguinte artigo 188.º-L:

"ARTIGO 188.º-L

1. A União pode celebrar acordos com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração de um acordo seja necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados ou quando tal celebração esteja prevista num acto juridicamente vinculativo da União ou seja susceptível de afectar normas comuns ou alterar o seu alcance.

2. Os acordos celebrados pela União vinculam as instituições da União e os Estados-Membros."

172) É inserido o artigo 188.º-M, com a redacção do artigo 310.º. O termo "Estados" é substituído por "países terceiros".

173) É inserido o seguinte artigo 188.º-N, que substitui o artigo 300.º:

"ARTIGO 188.º-N

1. Sem prejuízo das disposições específicas do artigo 188.º-C, os acordos entre a União e países terceiros ou organizações internacionais são negociados e celebrados de acordo com o processo a seguir enunciado.

2. O Conselho autoriza a abertura das negociações, define as directrizes de negociação, autoriza a assinatura e celebra os acordos.

3. A Comissão, ou o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança nos casos em que o acordo projectado incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, apresenta recomendações ao Conselho, que adopta uma decisão que autoriza a abertura das negociações e que designa, em função da matéria do acordo projectado, o negociador ou o chefe da equipa de negociação da União.

4. O Conselho pode endereçar directrizes ao negociador e designar um comité especial, devendo as negociações ser conduzidas em consulta com esse comité.

5. O Conselho, sob proposta do negociador, adopta uma decisão que autoriza a assinatura do acordo e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respectiva entrada em vigor.

6. O Conselho, sob proposta do negociador, adopta uma decisão de celebração do acordo.

Excepto nos casos em que o acordo incida exclusivamente sobre a política externa e de segurança comum, o Conselho adopta a decisão de celebração do acordo:

- a) Após aprovação do Parlamento Europeu, nos seguintes casos:
 - i) Acordos de associação,
 - ii) Acordo de adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,
 - iii) Acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação,
 - iv) Acordos com consequências orçamentais significativas para a União,
 - v) Acordos que abranjam domínios aos quais seja aplicável o processo legislativo ordinário ou o processo legislativo especial, quando a aprovação do Parlamento Europeu é obrigatória.

O Parlamento Europeu e o Conselho podem, em caso de urgência, acordar num prazo para a aprovação;

- b) Após consulta ao Parlamento Europeu, nos restantes casos. O Parlamento Europeu dá parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência. Na falta de parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.

7. Em derrogação dos n.ºs 5, 6 e 9, ao celebrar um acordo, o Conselho pode conferir poderes ao negociador para aprovar, em nome da União, as alterações ao acordo, quando este disponha que essas alterações devam ser

adoptadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelo próprio acordo. O Conselho pode submeter esses poderes a condições específicas.

8. Ao longo de todo o processo, o Conselho delibera por maioria qualificada.

Todavia, o Conselho delibera por unanimidade quando o acordo incida num domínio em que seja exigida a unanimidade para a adopção de um acto da União, bem como no caso dos acordos de associação e dos acordos com os Estados candidatos à adesão previstos no artigo 188.º-H. O Conselho delibera também por unanimidade relativamente ao acordo de adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A decisão de celebração desse acordo entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

9. O Conselho, sob proposta da Comissão ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adopta uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adoptar actos que produzam efeitos jurídicos, com excepção dos actos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

10. O Parlamento Europeu é imediata e plenamente informado em todas as fases do processo.

11. Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo projectado não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados."

174) É inserido o artigo 188.º-O, com a redacção dos n.ºs 1 a 3 e do n.º 5 do artigo 111.º, passando os dois últimos períodos do n.º 1 a ser o segundo parágrafo do referido número; o artigo é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"1. Em derrogação do disposto no artigo 188.º-N, o Conselho, quer por recomendação do Banco Central Europeu, quer por recomendação da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu, a fim de alcançar um consenso compatível com o objectivo de estabilidade dos preços, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do euro em relação às moedas de Estados terceiros. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e de acordo com o processo previsto no n.º 3."

No segundo parágrafo, o trecho "sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para..." é substituído

por "quer por recomendação do Banco Central Europeu, quer por recomendação da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu, a fim de...";

- b) No n.º 2, os termos "moedas não comunitárias" são substituídos por "moedas de Estados terceiros";
- c) No n.º 3, no primeiro período do primeiro parágrafo a remissão para o artigo 300.º é substituída por uma remissão para o artigo 188.º-N e o termo "Estados" é substituído por "Estados terceiros", e é suprimido o segundo parágrafo;
- d) O n.º 5 passa a ser o n.º 4.

RELAÇÕES DA UNIÃO COM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS PAÍSES TERCEIROS E DELEGAÇÕES DA UNIÃO

175) São inseridos os seguintes Título VI e artigos 188.º-P e 188.º-Q, o artigo 188.º-P substituindo os artigos 302.º a 304.º:

"TÍTULO VI RELAÇÕES DA UNIÃO COM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS PAÍSES TERCEIROS E DELEGAÇÕES DA UNIÃO

ARTIGO 188.º-P

1. A União estabelece toda a cooperação útil com os órgãos das Nações Unidas e das suas agências especializadas, o Conselho da Europa, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

Além disso, a União assegura com outras organizações internacionais as ligações que considere oportunas.

2. A aplicação do presente artigo cabe ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e à Comissão.

ARTIGO 188.º-Q

1. A representação da União é assegurada pelas delegações da União nos países terceiros e junto das organizações internacionais.

2. As delegações da União ficam colocadas sob a autoridade do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Actuam em estreita cooperação com as missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros."

CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE

176) São inseridos o novo Título VII e o novo artigo 188.º-R com a seguinte redacção:

"TÍTULO VII CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE

ARTIGO 188.º-R

1. A União e os seus Estados-Membros actuarão em conjunto, num espírito de solidariedade, se um Estado-Membro for alvo de um ataque terrorista ou vítima de uma catástrofe natural ou de origem humana. A União mobiliza todos os instrumentos ao seu dispor, incluindo os meios militares disponibilizados pelos Estados-Membros, para:

- a) – Prevenir a ameaça terrorista no território dos Estados-Membros,
 - proteger as instituições democráticas e a população civil de um eventual ataque terrorista,
 - prestar assistência a um Estado-Membro no seu território, a pedido das suas autoridades políticas, em caso de ataque terrorista;
- b) Prestar assistência a um Estado-Membro no seu território, a pedido das suas autoridades políticas, em caso de catástrofe natural ou de origem humana.

2. Se um Estado-Membro for alvo de um ataque terrorista ou vítima de uma catástrofe natural ou de origem humana, os outros Estados-Membros prestam-lhe assistência a pedido das autoridades políticas do Estado-Membro afectado. Para o efeito, os Estados-Membros coordenam-se no Conselho.

3. As regras de execução, pela União, da presente cláusula de solidariedade são definidas por uma decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta conjunta da Comissão e do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Quando a decisão tenha implicações no domínio da defesa, o Conselho delibera nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-B do Tratado da União Europeia. O Parlamento Europeu é informado.

No âmbito do presente número e sem prejuízo do artigo 207.º, o Conselho é assistido pelo Comité Político e de Segurança, com o apoio das estruturas desenvolvidas no âmbito da política comum de segurança e defesa, e pelo Comité referido no artigo 61.º-D, que lhe apresentam, se for caso disso, pareceres conjuntos.

4. Para que a União e os seus Estados-Membros possam agir de modo eficaz, o Conselho Europeu procede a uma avaliação periódica das ameaças com as quais a União se confronta."

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E FINANCEIRAS

177) A Parte V passa a ser a Parte VI e a sua denominação passa a ter a seguinte redacção: "DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E FINANCEIRAS".

O PARLAMENTO EUROPEU

178) É revogado o artigo 189.º.

179) O artigo 190.º é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidos os n.ºs 1, 2 e 3 e os n.ºs 4 e 5 passam a ser, respectivamente, os n.ºs 1 e 2;
- b) O n.º 4, que passa a ser o n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - i) No primeiro parágrafo, o trecho "...destinado a permitir a eleição por sufrágio universal directo..." é substituído por "... destinado a estabelecer as disposições necessárias para permitir a eleição dos seus membros por sufrágio universal directo...";
 - ii) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho, deliberando por unanimidade de acordo com um processo legislativo especial e após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, estabelece as disposições necessárias. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.";
- c) No n.º 5, que passa a ser o n.º 2, após "O Parlamento Europeu", é inserido o trecho ", por meio de regulamentos adoptados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial,".

- 180) No artigo 191.º, é suprimido o primeiro parágrafo; no segundo parágrafo, o trecho "O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, definirá..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem..." e, após "ao nível europeu", é inserido o trecho "a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º-A do Tratado da União Europeia".
- 181) No artigo 192.º, é suprimido o primeiro parágrafo; no segundo parágrafo, os termos "dos seus membros" são substituídos por "dos membros que o compõem" e, no final, é aditado o seguinte período: "Caso não apresente uma proposta, a Comissão informa o Parlamento Europeu dos motivos para tal."
- 182) O artigo 193.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, os termos "dos seus membros" são substituídos por "dos membros que o compõem";
 - b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"As regras de exercício do direito de inquérito são determinadas pelo Parlamento Europeu, por meio de regulamentos adoptados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial, após aprovação do Conselho e da Comissão."
- 183) O artigo 195.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo do n.º 1, o trecho inicial "O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas..." é substituído por "O Provedor de Justiça Europeu, que é eleito pelo Parlamento Europeu, é competente para receber queixas...", no final do período, os termos "e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções" são substituídos por "... no exercício das suas funções" e é aditado o seguinte último período: "O Provedor de Justiça instrui essas queixas e apresenta relatório sobre as mesmas.";
 - b) No primeiro parágrafo do n.º 2, o termo "nomeado" é substituído por "eleito";
 - c) No n.º 3, os termos "de qualquer organismo" são substituídos por "de qualquer Governo, instituição, órgão ou organismo";
 - d) No n.º 4, após "O Parlamento Europeu...", é inserido o trecho "..., por meio de regulamentos adoptados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial,...".

184) No segundo parágrafo do artigo 196.º, os termos "em sessão extraordinária" são substituídos por "em período extraordinário de sessões" e os termos "dos seus membros" são substituídos por "dos membros que o compõem".

185) O artigo 197.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o primeiro parágrafo;

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"A Comissão pode assistir a todas as sessões do Parlamento Europeu e é ouvida quando assim o solicitar.";

c) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Conselho Europeu e o Conselho são ouvidos pelo Parlamento Europeu nas condições previstas no regulamento interno do Conselho Europeu e no do Conselho."

186) No primeiro parágrafo do artigo 198.º, é suprimido o termo "absoluta".

187) No primeiro parágrafo do artigo 199.º, no primeiro parágrafo, os termos "regulamento interno" são substituídos por "regimento" e, no segundo parágrafo, os termos "... condições previstas no regulamento" são substituídos por "... condições previstas nos Tratados e nesse regimento."

188) No artigo 201.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem demitir-se colectivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 9.º-D do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a demitirem-se colectivamente das suas funções."

CONSELHO EUROPEU

189) São inseridos a nova Secção 1-A e os novos artigos 201.º-A e 201.º-B com a seguinte redacção:

"SECÇÃO 1-A
O CONSELHO EUROPEU

ARTIGO 201.º-A

1. Em caso de votação, cada membro do Conselho Europeu só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

O n.º 4 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia e o n.º 2 do artigo 205.º do presente Tratado são aplicáveis ao Conselho Europeu quando este delibere por maioria qualificada. Quando o Conselho Europeu se pronuncia por votação, o seu Presidente e o Presidente da Comissão não votam.

A abstenção dos membros presentes ou representados não obsta à adopção das deliberações do Conselho Europeu que exijam a unanimidade.

2. O Presidente do Parlamento Europeu pode ser convidado para ser ouvido pelo Conselho Europeu.

3. O Conselho Europeu delibera por maioria simples sobre as questões processuais e sobre a adopção do seu regulamento interno.

4. O Conselho Europeu é assistido pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ARTIGO 201.º-B

O Conselho Europeu adopta por maioria qualificada:

- a) Uma decisão que estabeleça a lista das formações do Conselho que não sejam a dos Negócios Estrangeiros e a dos Assuntos Gerais, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia;
- b) Uma decisão relativa à Presidência das formações do Conselho, com excepção da dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 9 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia.

CONSELHO

190) São revogados os artigos 202.º e 203.º.

191) O artigo 205.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelo seguinte texto:

"1. Relativamente às deliberações que exijam maioria simples, o Conselho delibera por maioria dos membros que o compõem.

2. Em derrogação do n.º 4 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia, a partir de 1 de Novembro de 2014, e sob reserva das disposições estabelecidas pelo Protocolo relativo às disposições transitórias, quando o Conselho não delibere sob proposta da Comissão ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a

Política de Segurança, a maioria qualificada corresponde a, pelo menos, 72% dos membros do Conselho, devendo estes representar Estados-Membros que reúnam, no mínimo, 65% da população da União.

3. A partir de 1 de Novembro de 2014, e sob reserva das disposições estabelecidas pelo Protocolo relativo às disposições transitórias, nos casos em que, nos termos dos Tratados, nem todos os membros do Conselho participem na votação, a maioria qualificada é definida do seguinte modo:

- a) A maioria qualificada corresponde a, pelo menos, 55% dos membros do Conselho, devendo estes representar Estados-Membros participantes que reúnam, no mínimo, 65% da população desses Estados.

A minoria de bloqueio deve ser composta por, pelo menos, o número mínimo de membros do Conselho que represente mais de 35% da população dos Estados-Membros participantes, mais um membro; caso contrário considera-se alcançada a maioria qualificada;

- b) Em derrogação da alínea a), quando o Conselho não delibere sob proposta da Comissão ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a maioria qualificada corresponde a, pelo menos, 72% dos membros do Conselho, devendo estes representar Estados-Membros participantes que reúnam, no mínimo, 65% da população desses Estados."

- b) É suprimido o n.º 4 e o n.º 3 passa a ser o n.º 4.

192) O artigo 207.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 207.º

1. Cabe a um comité, composto pelos representantes permanentes dos Governos dos Estados-Membros, a responsabilidade pela preparação dos trabalhos do Conselho e pela execução dos mandatos que este lhe confia. O Comité pode adoptar decisões de natureza processual nos casos previstos no regulamento interno do Conselho.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral nomeado pelo Conselho.

O Conselho decide por maioria simples sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho delibera por maioria simples sobre as questões processuais e sobre a adopção do seu regulamento interno."

193) No fim do artigo 208.º é aditado o seguinte período: "Caso não apresente uma proposta, a Comissão informa o Conselho dos motivos para tal."

194) No artigo 209.º, os termos "parecer da" são substituídos por "consulta à".

195) O artigo 210.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 210.º

O Conselho fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente do Conselho Europeu, do Presidente da Comissão, do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, dos membros da Comissão, dos presidentes, dos membros e dos secretários do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como do Secretário-Geral do Conselho. O Conselho fixa igualmente todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração."

COMISSÃO

196) É revogado o artigo 211.º. É inserido o artigo 211.º-A:

"ARTIGO 211.º-A

Nos termos do n.º 5 do artigo 9.º-D do Tratado da União Europeia, os membros da Comissão são escolhidos com base num sistema de rotação estabelecido por unanimidade pelo Conselho Europeu, assente nos seguintes princípios:

- a) Os Estados-Membros devem ser tratados em rigoroso pé de igualdade no que respeita à determinação da sequência dos seus nacionais como membros da Comissão e ao período em que se mantêm neste cargo; assim sendo, a diferença entre o número total de mandatos exercidos pelos nacionais de dois Estados-Membros nunca pode ser superior a um;
- b) Sob reserva da alínea a), a composição de cada uma das sucessivas Comissões deve reflectir de forma satisfatória a posição demográfica e geográfica relativa dos Estados-Membros no seu conjunto."

197) O artigo 212.º passa a ser o novo n.º 2 do artigo 218.º.

198) No artigo 213.º, é suprimido o n.º 1 e o n.º 2 fica sem numeração; os seus dois primeiros parágrafos fundem-se e passam a ter a seguinte redacção:

"Os membros da Comissão abstêm-se de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-Membros respeitam a sua independência e não procuram influenciá-los no exercício das suas funções."

199) É revogado o artigo 214.º.

200) O artigo 215.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo é substituído pelos seguintes dois parágrafos:

"O membro demissionário, demitido ou falecido é substituído, pelo período remanescente do seu mandato, por um novo membro da mesma nacionalidade nomeado pelo Conselho, de comum acordo com o Presidente da Comissão, após consulta ao Parlamento Europeu e em conformidade com os critérios estabelecidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 9.º-D do Tratado da União Europeia.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Presidente da Comissão, pode decidir pela não substituição, designadamente se o período remanescente do mandato for curto.";

b) É inserido o novo quinto parágrafo, com a seguinte redacção:

"Em caso de demissão, voluntária ou compulsiva, ou de morte, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança é substituído, pelo período remanescente do seu mandato, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º-E do Tratado da União Europeia.";

c) O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Em caso de demissão voluntária de todos os membros da Comissão, estes permanecem em funções e continuam a gerir os assuntos correntes até serem substituídos, pelo período remanescente do seu mandato, em conformidade com o artigo 9.º-D do Tratado da União Europeia."

201) No artigo 217.º, são suprimidos os n.ºs 1, 3 e 4 e o n.º 2 fica sem numeração. O seu primeiro período passa a ter a seguinte redacção: "Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 9.º-E do Tratado da União Europeia, as responsabilidades que incumbem à Comissão são estruturadas e distribuídas entre os seus membros pelo Presidente, em conformidade com o n.º 6 do artigo 9.º-D do referido Tratado."

202) No artigo 218.º, é suprimido o n.º 1; o n.º 2 passa a ser o n.º 1 e é suprimido o trecho ", nas condições previstas no presente Tratado". É inserido o n.º 2, com a redacção do artigo 212.º.

203) No artigo 219.º, no primeiro parágrafo, os termos "do número de membros previsto no artigo 213.º" são substituídos por "dos seus membros" e o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "O quórum é estabelecido pelo seu regulamento interno."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

204) À denominação da Secção 4 são aditados os termos "DA UNIÃO EUROPEIA".

- 205) É revogado o artigo 220.º.
- 206) No artigo 221.º, é suprimido o primeiro parágrafo.
- 207) No final do primeiro parágrafo do artigo 223.º, é aditado o trecho "..., após consulta ao comité previsto no artigo 224.º-A".
- 208) No artigo 224.º, no primeiro parágrafo, é suprimido o primeiro período e, após "O número de juízes ...", são inseridos os termos "do Tribunal Geral"; no final do segundo período do segundo parágrafo, é aditado o trecho "..., após consulta ao comité previsto no artigo 224.º-A".
- 209) É inserido o novo artigo 224.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 224.º-A

É criado um comité a fim de dar parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, antes de os Governos dos Estados-Membros procederem às nomeações em conformidade com os artigos 223.º e 224.º.

O comité é composto por sete personalidades, escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, membros dos tribunais supremos nacionais e juristas de reconhecida competência, um dos quais será proposto pelo Parlamento Europeu. O Conselho adopta uma decisão que estabeleça as regras de funcionamento desse comité, bem como uma decisão que designe os respectivos membros. O Conselho delibera por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça."

- 210) No artigo 225.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro período, o trecho "... atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos ..." é substituído por "... atribuídos a um tribunal especializado criado nos termos do artigo 225.º-A e dos ..." e, no primeiro parágrafo do n.º 2, é suprimido o trecho "criadas nos termos do artigo 225.º-A".

- 211) O artigo 225.º-A é alterado do seguinte modo:

- a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem criar tribunais especializados, adstritos ao Tribunal Geral, encarregados de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas. O Parlamento Europeu e o Conselho adoptam regulamentos, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça, quer a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta à Comissão."

- b) No segundo parágrafo, os termos "a decisão" são substituídos por "o regulamento" e os termos "dessa câmara" são substituídos por "desse tribunal";
- c) No terceiro parágrafo, o trecho "na decisão que cria a câmara" é substituído por "no regulamento que cria o tribunal especializado";
- d) No sexto parágrafo, os termos "da decisão" são substituídos por "do regulamento" e, no final, é aditado o seguinte período: "O Título I e o artigo 64.º do Estatuto aplicam-se, em todas as circunstâncias, aos tribunais especializados."

212) O artigo 228.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, os primeiro e o segundo parágrafos são substituídos pelo seguinte texto, que passa a ser o primeiro parágrafo:

"2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter o caso a esse Tribunal, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias."

No terceiro parágrafo, que passa a ser o segundo parágrafo, após "Tribunal", são suprimidos os termos "de Justiça";

- b) É aditado o novo n.º 3 com a seguinte redacção:

"3. Quando propuser uma acção no Tribunal ao abrigo do artigo 226.º, por considerar que o Estado-Membro em causa não cumpriu a obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma directiva adoptada de acordo com um processo legislativo, a Comissão pode, se o considerar adequado, indicar o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar por esse Estado, que considere adaptado às circunstâncias.

Se o Tribunal declarar o incumprimento, pode condenar o Estado-Membro em causa ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, no limite do montante indicado pela Comissão. A obrigação de pagamento produz efeitos na data estabelecida pelo Tribunal no seu acórdão."

213) No artigo 229.º-A, o trecho "... o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu,..." é substituído por "... o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu,..." e os termos "títulos comunitários de propriedade industrial" são substituídos por "títulos europeus de propriedade intelectual". O último período passa a ter a seguinte redacção: "Essas disposições entram em vigor após a sua

aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais."

214) O artigo 230.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, o trecho "... actos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,..." é substituído por "actos legislativos,...", os termos "e do Conselho Europeu" são inseridos após "do Parlamento Europeu" e, no final, é aditado o seguinte período: "O Tribunal fiscaliza também a legalidade dos actos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.";
- b) No terceiro parágrafo, o trecho "... pelo Tribunal de Contas e pelo BCE com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas" é substituído por "... pelo Tribunal de Contas, pelo Banco Central Europeu e pelo Comité das Regiões com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas";

c) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os actos de que seja destinatária ou que lhe digam directa e individualmente respeito, bem como contra os actos regulamentares que lhe digam directamente respeito e não necessitem de medidas de execução.";

d) É inserido o novo quinto parágrafo com a seguinte redacção, passando o actual quinto parágrafo a ser o sexto parágrafo:

"Os actos que criam os órgãos e organismos da União podem prever condições e regras específicas relativas aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas contra actos desses órgãos ou organismos destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a essas pessoas."

215) No artigo 231.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "Todavia, o Tribunal indica, quando o considerar necessário, quais os efeitos do acto anulado que se devem considerar subsistentes."

216) O artigo 232.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, os termos "o Conselho Europeu," são inseridos após "Parlamento Europeu,", os termos "ou o Banco Central Europeu" são inseridos após "Comissão", o termo "ou" antes de "a Comissão" é substituído por uma vírgula e, no final, é aditado o seguinte período: "O presente artigo é aplicável, nas mesmas condições, aos órgãos e organismos da União que se abstenham de se pronunciar.";
- b) No terceiro parágrafo, após "... uma das instituições", são inseridos os termos "..., órgãos ou organismos";

c) É suprimido o quarto parágrafo.

217) No primeiro parágrafo do artigo 233.º, são suprimidos os termos "ou as instituições" e o verbo é adaptado em conformidade; é suprimido o terceiro parágrafo.

218) No primeiro parágrafo do artigo 234.º, na alínea b) são suprimidos os termos "e pelo BCE" e é suprimida a alínea c). No final do artigo, é aditado o seguinte parágrafo: "Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível."

219) No artigo 235.º, a remissão para o segundo parágrafo do artigo 288.º é substituída por uma remissão para os segundo e terceiro parágrafos do artigo 288.º.

220) É inserido o novo artigo 235.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 235.º-A

O Tribunal de Justiça é competente para se pronunciar sobre a legalidade de um acto adoptado pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho nos termos do artigo 7.º do Tratado da União Europeia apenas a pedido do Estado-Membro relativamente ao qual tenha havido uma constatação do Conselho Europeu ou do Conselho e apenas no que se refere à observância das disposições processuais previstas no referido artigo.

Esse pedido deve ser formulado no prazo de um mês a contar da data da referida constatação. O Tribunal pronuncia-se no prazo de um mês a contar da data do pedido."

221) No artigo 236.º, o trecho "... no Estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável" é substituído por "... no Estatuto dos Funcionários da União e no Regime aplicável aos Outros Agentes da União".

222) *(Não diz respeito à versão em língua portuguesa)*

223) São inseridos os dois novos artigos 240.º-A e 240.º-B com a seguinte redacção:

"ARTIGO 240.º-A

O Tribunal de Justiça da União Europeia não dispõe de competência no que diz respeito às disposições relativas à política externa e de segurança comum, nem no que diz respeito aos actos adoptados com base nessas disposições.

Todavia, o Tribunal é competente para controlar a observância do artigo 25.º-B do Tratado da União Europeia e para se pronunciar sobre os recursos interpostos nas condições do quarto parágrafo do artigo 230.º do presente Tratado, relativos à fiscalização da legalidade das decisões que estabeleçam medidas restritivas contra pessoas singulares ou colectivas, adoptadas pelo Conselho com base no Capítulo 2 do Título V do Tratado da União Europeia.

ARTIGO 240.º-B

No exercício das suas atribuições relativamente às disposições dos Capítulos 4 e 5 do Título IV da Parte III, relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça, o Tribunal de Justiça da União Europeia não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços de polícia ou outros serviços responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro, nem para decidir sobre o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna."

224) O artigo 241.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 241.º

Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 230.º, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um acto de alcance geral adoptado por uma instituição, um órgão ou um organismo da União, recorrer aos meios previstos no segundo parágrafo do artigo 230.º, para arguir, no Tribunal de Justiça da União Europeia, a inaplicabilidade desse acto."

225) No segundo período do artigo 242.º, após "Tribunal", são suprimidos os termos "de Justiça".

226) No artigo 245.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem alterar as disposições do Estatuto, com excepção do Título I e do artigo 64.º. O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam, quer a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta à Comissão, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça."

BANCO CENTRAL EUROPEU

227) São inseridas as seguintes Secção 4-A e o artigo 245.º-A:

"SECÇÃO 4-A
O BANCO CENTRAL EUROPEU

ARTIGO 245.º-A

1. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado "SEBC"). O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, que constituem o Eurossistema, conduzem a política monetária da União.

2. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do Banco Central Europeu. O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo deste objectivo, o SEBC dá apoio às políticas económicas gerais na União para contribuir para a realização dos objectivos desta.

3. O Banco Central Europeu tem personalidade jurídica. Só ele tem o direito de autorizar a emissão do euro. É independente no exercício dos seus poderes e na gestão das suas finanças. As instituições, órgãos e organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, respeitam esta independência.

4. O Banco Central Europeu adopta as medidas necessárias ao desempenho das suas atribuições nos termos dos artigos 105.º a 111.º-A e 115.º-C e em conformidade com as condições estabelecidas nos Estatutos do SEBC e do BCE. Nos termos dos mesmos artigos, os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, bem como os respectivos bancos centrais, conservam as suas competências no domínio monetário.

5. Nos domínios das suas atribuições, o Banco Central Europeu é consultado sobre os projectos de acto da União, bem como sobre os projectos de regulamentação ao nível nacional, e pode apresentar pareceres."

228) É inserido o artigo 245.º-B, com a redacção do artigo 112.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

- a) No fim do n.º 1, após "... bancos centrais nacionais", é inserido o trecho "dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro";
- b) No n.º 2, é suprimida a numeração a) e b), passando a actual alínea a) a ser o primeiro parágrafo e passando os três parágrafos da actual alínea b) a ser os segundo, terceiro e quarto parágrafos, respectivamente; no segundo parágrafo, o trecho "nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo, pelos Governos dos Estados-Membros a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE" é substituído por "nomeados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, por recomendação do Conselho e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do Banco Central Europeu, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário."

229) É inserido o artigo 245.º-C, com a redacção do artigo 113.º.

TRIBUNAL DE CONTAS

230) No artigo 246.º, os termos "da União" são inseridos no final e é inserido o novo segundo parágrafo com a seguinte redacção:

"O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-Membro. Os seus membros exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União."

231) O artigo 247.º é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidos o n.º 1 e o primeiro parágrafo do n.º 4. Os n.ºs 2 a 9 passam a ser, respectivamente, os n.ºs 1 a 8;
- b) No n.º 2, que passa a ser o n.º 1, o termo "países" é substituído por "Estados";
- c) No n.º 4, que passa a ser o n.º 3, após "No cumprimento dos seus deveres," são inseridos os termos "os membros do Tribunal de Contas".

232) No artigo 248.º, o termo "organismo" é substituído por "órgão ou organismo", no singular ou no plural consoante o caso.

ACTOS JURÍDICOS DA UNIÃO

233) A denominação do Capítulo 2 passa a ter a seguinte redacção: "ACTOS JURÍDICOS DA UNIÃO, PROCESSOS DE ADOÇÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES".

234) Antes do artigo 249.º, é inserida a Secção 1:

"SECÇÃO 1 OS ACTOS JURÍDICOS DA UNIÃO"

235) O artigo 249.º é alterado do seguinte modo:

- a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Para exercerem as competências da União, as instituições adoptam regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres.";
- b) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes."

236) São inseridos os novos artigos 249.º-A a 249.º-D com a seguinte redacção:

"ARTIGO 249.º-A

- 1. O processo legislativo ordinário consiste na adopção de um regulamento, de uma directiva ou de uma decisão conjuntamente pelo

Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão. Este processo é definido no artigo 251.º.

2. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, a adopção de um regulamento, de uma directiva ou de uma decisão pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho, ou por este, com a participação do Parlamento Europeu, constitui um processo legislativo especial.

3. Os actos jurídicos adoptados por processo legislativo constituem actos legislativos.

4. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, os actos legislativos podem ser adoptados por iniciativa de um grupo de Estados-Membros ou do Parlamento Europeu, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça ou do Banco Europeu de Investimento.

ARTIGO 249.º-B

1. Um acto legislativo pode delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo.

Os actos legislativos delimitam explicitamente os objectivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação de poderes. Os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao acto legislativo e não podem, portanto, ser objecto de delegação de poderes.

2. Os actos legislativos estabelecem explicitamente as condições a que a delegação fica sujeita, que podem ser as seguintes:

- a) O Parlamento Europeu ou o Conselho podem decidir revogar a delegação;
- b) O acto delegado só pode entrar em vigor se, no prazo fixado pelo acto legislativo, não forem formuladas objecções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Para efeitos das alíneas a) e b), o Parlamento Europeu delibera por maioria dos membros que o compõem e o Conselho delibera por maioria qualificada.

3. No título dos actos delegados é inserido o adjectivo "delegado" ou "delegada".

ARTIGO 249.º-C

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União.

2. Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos actos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 11.º e 13.º do Tratado da União Europeia, ao Conselho.

3. Para efeitos do n.º 2, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem previamente as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo que os Estados-Membros podem aplicar ao exercício das competências de execução pela Comissão.

4. No título dos actos de execução é inserida a expressão "de execução".

ARTIGO 249.º-D

O Conselho adopta recomendações. Delibera sob proposta da Comissão em todos os casos em que os Tratados determinem que o Conselho adopte actos sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por unanimidade nos domínios em que esta é exigida para a adopção de um acto da União. A Comissão, bem como o Banco Central Europeu nos casos específicos previstos pelos Tratados, adoptam recomendações."

PROCESSOS DE ADOPÇÃO DOS ACTOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

237) Antes do artigo 250.º, é inserida a Secção 2 denominada "OS PROCESSOS DE ADOPÇÃO DOS ACTOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES".

238) No artigo 250.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sempre que, por força dos Tratados, delibere sob proposta da Comissão, o Conselho só pode alterar a proposta deliberando por unanimidade, excepto nos casos previstos nos n.ºs 10 e 13 do artigo 251.º, nos artigos 268.º, 270.º-A e 272.º e no segundo parágrafo do artigo 273.º."

239) O artigo 251.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos "o presente artigo" são substituídos por "o processo legislativo ordinário";
- b) Os segundo e terceiro parágrafos do n.º 2 e os n.ºs 3 a 7 são substituídos pelo seguinte texto:

"Primeira leitura

3. O Parlamento Europeu estabelece a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho.

4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o acto em questão é adoptado com a formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu.
5. Se o Conselho não aprovar a posição do Parlamento Europeu, adopta a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Parlamento Europeu.
6. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adoptar a sua posição em primeira leitura. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

Segunda leitura

7. Se, no prazo de três meses após essa transmissão, o Parlamento Europeu:
 - a) Aprovar a posição do Conselho em primeira leitura ou não se tiver pronunciado, considera-se que o acto em questão foi adoptado com a formulação correspondente à posição do Conselho;
 - b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, considera-se que o acto proposto não foi adoptado;
 - c) Propuser emendas à posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, o texto assim alterado é transmitido ao Conselho e à Comissão, que emite parecer sobre essas emendas.
8. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada:
 - a) Aprovar todas essas emendas, considera-se que o acto em questão foi adoptado;
 - b) Não aprovar todas as emendas, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.
9. O Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo.

Conciliação

10. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de membros representando o Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos membros que representam o Parlamento Europeu, no prazo de seis semanas a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho em segunda leitura.

11. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

12. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto não foi adoptado.

Terceira leitura

13. Se, no mesmo prazo, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão cada um de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação, para adoptar o acto em causa de acordo com o projecto comum. O Parlamento Europeu delibera por maioria dos votos expressos e o Conselho por maioria qualificada. Caso contrário considera-se que o acto proposto não foi adoptado.

14. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo são prorrogados, respectivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Disposições específicas

15. Sempre que, nos casos previstos nos Tratados, um acto legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça, não são aplicáveis o n.º 2, o segundo período do n.º 6 e o n.º 9.

Nesses casos, o Parlamento Europeu e o Conselho transmitem à Comissão o projecto de acto, bem como as respectivas posições em primeira e em segunda leituras. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer fase do processo, solicitar o parecer da Comissão, podendo esta igualmente emitir parecer por iniciativa própria. Pode ainda, se o considerar necessário, participar no Comité de Conciliação, nos termos do n.º 11."

240) É revogado o artigo 252.º. É inserido o novo artigo 252.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 252.º-A

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão procedem a consultas recíprocas e organizam de comum acordo as formas da sua cooperação. Para o efeito, podem, respeitando os Tratados, celebrar acordos interinstitucionais que podem revestir-se de carácter vinculativo."

241) O artigo 253.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 253.º

Quando os Tratados não determinem o tipo de acto a adoptar, as instituições escolhe-lo-ão caso a caso, no respeito dos processos aplicáveis e do princípio da proporcionalidade.

Os actos jurídicos são fundamentados e fazem referência às propostas, iniciativas, recomendações, pedidos ou pareceres previstos pelos Tratados.

Quando lhes tenha sido submetido um projecto de acto legislativo, o Parlamento Europeu e o Conselho abster-se-ão de adoptar actos não previstos pelo processo legislativo aplicável no domínio visado."

242) O artigo 254.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 254.º

1. Os actos legislativos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho.

Os actos legislativos adoptados de acordo com um processo legislativo especial são assinados pelo Presidente da instituição que os adoptou.

Os actos legislativos são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*. Entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

2. Os actos não legislativos adoptados sob a forma de regulamentos, de directivas e de decisões que não indiquem destinatário são assinados pelo Presidente da instituição que os adoptou.

Os regulamentos, as directivas dirigidas a todos os Estados-Membros, bem como as decisões que não indiquem destinatário, são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*. Entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

As outras directivas e as decisões que indiquem um destinatário são notificadas aos respectivos destinatários, produzindo efeitos mediante essa notificação."

243) É inserido o novo artigo 254.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 254.º-A

1. No desempenho das suas atribuições, as instituições, órgãos e organismos da União apoiam-se numa administração europeia aberta, eficaz e independente.

2. No respeito do Estatuto e do Regime adoptados com base no artigo 283.º, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as disposições necessárias para o efeito."

244) O artigo 255.º passa a ser o artigo 16.º-A; o artigo é alterado como se indica no ponto 28) *supra*.

245) No primeiro parágrafo do artigo 256.º, o trecho "As decisões do Conselho ou da Comissão que imponham..." é substituído por "Os actos do Conselho, da Comissão ou do Banco Central Europeu que imponham...".

ÓRGÃOS CONSULTIVOS

246) São inseridos o novo Capítulo 3 e o artigo 256.º-A com a seguinte redacção, passando os Capítulos 3 e 4 a ser as Secções 1 e 2, respectivamente, e o Capítulo 5 a ser o Capítulo 4:

"CAPÍTULO 3 OS ÓRGÃOS CONSULTIVOS DA UNIÃO

ARTIGO 256.º-A

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, que exercem funções consultivas.

2. O Comité Económico e Social é composto por representantes das organizações de empregadores, de trabalhadores e de outros actores representativos da sociedade civil, em especial nos domínios socioeconómico, cívico, profissional e cultural.

3. O Comité das Regiões é composto por representantes das autarquias regionais e locais que sejam quer titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita.

4. Os membros do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões não estão vinculados a quaisquer instruções. Exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

5. As regras referidas nos n.ºs 2 e 3 relativas à natureza da composição destes Comités são periodicamente revistas pelo Conselho, por forma a ter em conta a evolução económica, social e demográfica na União. O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta decisões para o efeito."

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

247) São revogados os artigos 257.º e 261.º.

248) Os segundo e terceiro parágrafos do artigo 258.º são substituídos pelo seguinte parágrafo:

"A composição do Comité é definida por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão."

249) O artigo 259.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção: "Os membros do Comité são nomeados por cinco anos.";
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho delibera após consulta à Comissão. O Conselho pode obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais, e da sociedade civil, interessados nas actividades da União."

250) No artigo 260.º, no primeiro parágrafo, os termos "dois anos" são substituídos por "dois anos e meio" e, no terceiro parágrafo, os termos "do Parlamento Europeu," são inseridos antes de "do Conselho".

251) O artigo 262.º é alterado do seguinte modo:

- a) Nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, é inserida uma referência ao Parlamento Europeu antes da referência ao Conselho;
- b) No primeiro parágrafo, é suprimido o termo "obrigatoriamente";
- c) No terceiro parágrafo, são suprimidos os termos "e o da secção especializada";
- d) É suprimido o quarto parágrafo.

COMITÉ DAS REGIÕES

252) O artigo 263.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o primeiro parágrafo;
- b) O terceiro parágrafo, que passa a ser o segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

"A composição do Comité é definida por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.";

- c) No quarto parágrafo, que passa a ser o terceiro parágrafo, no primeiro período, o termo "quatro" é substituído por "cinco" e são suprimidos os termos ", sob proposta dos respectivos Estados-Membros"; no quarto período, os termos "primeiro parágrafo" são substituídos por "n.º 3 do artigo 256.º-A";
- d) É suprimido o último parágrafo.

253) No artigo 264.º, no primeiro parágrafo, os termos "dois anos" são substituídos por "dois anos e meio" e, no terceiro parágrafo, os termos "do Parlamento Europeu," são inseridos antes de "do Conselho".

254) O artigo 265.º é alterado do seguinte modo:

- a) Nos primeiro, segundo, terceiro e último parágrafos, é inserida uma referência ao Parlamento Europeu antes da referência ao Conselho;
- b) *(Não diz respeito à versão em língua portuguesa);*
- c) É suprimido o quarto parágrafo.

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

255) No terceiro parágrafo do artigo 266.º, os termos "a pedido da Comissão" são substituídos por "sob proposta da Comissão", os termos "de acordo com um processo legislativo especial" são inseridos após "por unanimidade" e são suprimidos os termos "artigos 4.º, 11.º e 12.º e o n.º 5 do artigo 18.º dos".

256) Na alínea b) do artigo 267.º, os termos "necessárias ao" são substituídos por "induzidas pelo" e o termo "progressivo" é substituído por "ou funcionamento".

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

257) O artigo 268.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, são suprimidos os termos "..., incluindo as relativas ao Fundo Social Europeu, ..." e os três parágrafos passam a ser o n.º 1;
- b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O orçamento anual da União é elaborado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos termos do artigo 272.º.";
- c) São aditados os novos n.ºs 2 a 6 com a seguinte redacção:

"2. As despesas inscritas no orçamento são autorizadas para o período do exercício orçamental anual, em conformidade com o regulamento referido no artigo 279.º.

3. A execução de despesas inscritas no orçamento requer a adopção prévia de um acto juridicamente vinculativo da União que confira fundamento jurídico à sua acção e à execução da despesa correspondente, em conformidade com o regulamento referido no artigo 279.º, salvo excepções que este preveja.

4. Para assegurar a manutenção da disciplina orçamental, a União não adopta actos susceptíveis de ter uma incidência significativa no orçamento sem dar a garantia de que as despesas decorrentes desses actos podem ser financiadas dentro dos limites dos recursos próprios da União e na observância do quadro financeiro plurianual referido no artigo 270.º-A.

5. O orçamento é executado de acordo com o princípio da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperam com a União a fim de assegurar que as dotações inscritas no orçamento sejam utilizadas de acordo com esse princípio.

6. Em conformidade com o artigo 280.º, a União e os Estados-Membros combatem as fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União."

RECURSOS PRÓPRIOS DA UNIÃO

258) Antes do artigo 269.º, é inserido o Capítulo 1 denominado "OS RECURSOS PRÓPRIOS DA UNIÃO".

259) O artigo 269.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o novo primeiro parágrafo com a seguinte redacção:

"A União dota-se dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas.";

b) O último parágrafo é substituído pelos seguintes dois parágrafos:

"O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, adopta uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios da União. Neste quadro, é possível criar novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente. Essa decisão só entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

O Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial, estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União desde que tal esteja previsto na decisão adoptada com base no terceiro parágrafo. O Conselho delibera após aprovação do Parlamento Europeu."

260) É revogado o artigo 270.º.

QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL

261) São inseridos o novo Capítulo 2 e o novo artigo 270.º-A com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO 2 O QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL

ARTIGO 270.º-A

1. O quadro financeiro plurianual destina-se a garantir que as despesas da União sigam uma evolução ordenada dentro dos limites dos seus recursos próprios.

O quadro financeiro plurianual é estabelecido por um período de pelo menos cinco anos.

O orçamento anual da União respeita o quadro financeiro plurianual.

2. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, adopta um regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.

O Conselho Europeu pode adoptar, por unanimidade, uma decisão que autorize o Conselho a deliberar por maioria qualificada quando adoptar o regulamento a que se refere o primeiro parágrafo.

3. O quadro financeiro fixa os montantes dos limites máximos anuais das dotações para autorizações por categoria de despesa e do limite máximo anual das dotações para pagamentos. As categorias de despesas, em número limitado, correspondem aos grandes sectores de actividade da União.

O quadro financeiro prevê todas as demais disposições que sejam úteis para o bom desenrolar do processo orçamental anual.

4. Se o regulamento do Conselho que estabelece um novo quadro financeiro não tiver sido adoptado no final do quadro financeiro precedente, os limites máximos e outras disposições correspondentes ao último ano deste quadro são prorrogados até à adopção desse acto.

5. Durante todo o processo que conduz à adopção do quadro financeiro, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para facilitar essa adopção."

ORÇAMENTO ANUAL DA UNIÃO

- 262) Após o artigo 270.º-A, é inserido o Capítulo 3 denominado "O ORÇAMENTO ANUAL DA UNIÃO.
- 263) É inserido o artigo 270.º-B, com a redacção do n.º 1 do artigo 272.º.
- 264) O artigo 271.º passa a ser o novo artigo 273.º-A; o artigo é alterado como se indica no ponto 267) *infra*.
- 265) O n.º 1 do artigo 272.º passa a ser o artigo 270.º-B e os n.ºs 2 a 10 do artigo 272.º são substituídos pelo seguinte texto:

"ARTIGO 272.º

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, elaboram o orçamento anual da União de acordo com as disposições a seguir estabelecidas.

1. Cada instituição, com excepção do Banco Central Europeu, elabora, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas para o exercício orçamental seguinte. A Comissão reúne essas previsões num projecto de orçamento que pode incluir previsões divergentes.

O projecto compreende uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

2. A Comissão deve submeter à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho uma proposta que contenha o projecto de orçamento, o mais tardar em 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

A Comissão pode alterar o projecto de orçamento durante o processo, até à convocação do Comité de Conciliação referido no n.º 5.

3. O Conselho adopta a sua posição sobre o projecto de orçamento e transmite-a ao Parlamento Europeu, o mais tardar em 1 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o levaram a adoptar a sua posição.

4. Se, no prazo de quarenta e dois dias após essa transmissão, o Parlamento Europeu:

- a) Tiver aprovado a posição do Conselho, o orçamento é adoptado;
- b) Não tiver deliberado, considera-se que o orçamento foi adoptado;
- c) Tiver adoptado alterações, por maioria dos membros que o compõem, o projecto assim alterado é transmitido ao Conselho e à Comissão. O

Presidente do Parlamento Europeu, de comum acordo com o Presidente do Conselho, convoca sem demora o Comité de Conciliação. No entanto, o Comité de Conciliação não se reúne se, num prazo de dez dias a contar da transmissão do projecto, o Conselho comunicar ao Parlamento Europeu que aprova todas as suas alterações.

5. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de membros representando o Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos membros que representam o Parlamento Europeu, no prazo de vinte e um dias a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

6. Se, no prazo de vinte e um dias referido no n.º 5, o Comité de Conciliação chegar a acordo sobre um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão cada um de um prazo de catorze dias a contar da data desse acordo para aprovar o projecto comum.

7. Se, no prazo de catorze dias referido no n.º 6:

- a) Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho aprovarem o projecto comum ou não deliberarem, ou se uma destas instituições aprovar o projecto comum e a outra não deliberar, considera-se que o orçamento foi definitivamente adoptado em conformidade com o projecto comum; ou
- b) Tanto o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, como o Conselho rejeitarem o projecto comum, ou se uma destas instituições rejeitar o projecto comum e a outra não deliberar, a Comissão deverá apresentar novo projecto de orçamento; ou
- c) O Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, rejeitar o projecto comum e o Conselho o aprovar, a Comissão deverá apresentar novo projecto de orçamento; ou
- d) O Parlamento Europeu aprovar o projecto comum e o Conselho o rejeitar, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, pode, no prazo de catorze dias a contar da data da rejeição do Conselho, decidir confirmar todas ou algumas das alterações referidas na alínea c) do n.º 4. Caso não seja confirmada uma alteração do Parlamento Europeu, será consignada a posição aprovada no Comité de Conciliação sobre a rubrica orçamental que é objecto da alteração. Considera-se que o orçamento foi definitivamente adoptado nesta base.

8. Se, no prazo de vinte e um dias referido no n.º 5, o Comité de Conciliação não chegar a acordo sobre um projecto comum, a Comissão deverá apresentar novo projecto de orçamento.

9. Terminado o processo previsto no presente artigo, o Presidente do Parlamento Europeu declara que o orçamento se encontra definitivamente adoptado.

10. Cada instituição exerce os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo na observância dos Tratados e dos actos adoptados por força destes, nomeadamente em matéria de recursos próprios da União e de equilíbrio entre receitas e despesas."

266) O artigo 273.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, os termos "ano financeiro" são substituídos por "exercício orçamental", o termo "votado" é substituído por "definitivamente adoptado", são suprimidos os termos "ou segundo outra subdivisão" e o trecho e período finais "... e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação." são substituídos por "... e até ao limite de um duodécimo das dotações inscritas no capítulo em questão do orçamento do exercício anterior, não podendo ultrapassar o duodécimo das dotações previstas no mesmo capítulo no projecto de orçamento.";
- b) No segundo parágrafo, após "o Conselho" são inseridos os termos ", sob proposta da Comissão," e, no final, são aditados os seguintes trecho e período: "..., nos termos da regulamentação adoptada por força do artigo 279.º. O Conselho transmite imediatamente a sua decisão ao Parlamento Europeu.";
- c) É suprimido o terceiro parágrafo;
- d) O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"A decisão a que se refere o segundo parágrafo prevê, em matéria de recursos, as medidas necessárias à aplicação do presente artigo, na observância dos actos referidos no artigo 269.º.

A decisão entra em vigor trinta dias após a sua adopção se, nesse prazo, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, não decidir reduzir essas despesas."

267) É inserido o artigo 273.º-A, com a redacção do artigo 271.º; o artigo é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o primeiro parágrafo;

- b) No terceiro parágrafo, que passa a ser o segundo parágrafo, são suprimidos os termos ", quando necessário,";
- c) No último parágrafo, os termos "do Conselho, da Comissão e do Tribunal de Justiça" são substituídos por "do Conselho Europeu e do Conselho, da Comissão, bem como do Tribunal de Justiça da União Europeia,".

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E QUITAÇÃO

268) É inserido o Capítulo 4, denominado "A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E A QUITAÇÃO", antes do artigo 274.º, o qual é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, o trecho inicial "A Comissão executa o orçamento" é substituído por "A Comissão executa o orçamento em cooperação com os Estados-Membros";
- b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"A regulamentação prevê as obrigações de controlo e de auditoria dos Estados-Membros na execução do orçamento, bem como as responsabilidades que delas decorrem. A regulamentação prevê também as responsabilidades e normas específicas segundo as quais cada instituição participa na execução das suas despesas próprias."

269) No artigo 275.º, são invertidas as referências ao Conselho e ao Parlamento Europeu. É inserido o novo segundo parágrafo com a seguinte redacção:

"A Comissão apresenta também ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação das finanças da União baseado nos resultados obtidos, nomeadamente em relação às indicações dadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos termos do artigo 276.º"

270) No n.º 1 do artigo 276.º, o trecho "as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 275.º" é substituído por "as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 275.º"

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS COMUNS

271) Antes do artigo 277.º, é inserido o Capítulo 5 denominado "DISPOSIÇÕES COMUNS".

272) O artigo 277.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 277.º

O quadro financeiro plurianual e o orçamento anual são estabelecidos em euros."

273) O artigo 279.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Tribunal de Contas, adoptam, por meio de regulamentos:

a) As regras financeiras que definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;

b) As regras que organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros, nomeadamente dos gestores orçamentais e dos contabilistas.";

b) No n.º 2, são suprimidos os termos "por unanimidade," e os termos "parecer do" são substituídos por "ao".

274) São inseridos os novos artigos 279.º-A e 279.º-B com a seguinte redacção:

"ARTIGO 279.º-A

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão velam pela disponibilidade dos meios financeiros necessários para permitir que a União cumpra as suas obrigações jurídicas para com terceiros.

ARTIGO 279.º-B

Por iniciativa da Comissão, são convocados encontros regulares entre os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no quadro dos procedimentos orçamentais referidos no presente capítulo. Os Presidentes tomam todas as medidas necessárias para promover a concertação e a aproximação das posições das instituições a que presidem, a fim de facilitar a aplicação das disposições do presente título."

LUTA CONTRA A FRAUDE

275) Antes do artigo 280.º, é inserido o Capítulo 6 denominado "A LUTA CONTRA A FRAUDE".

276) O artigo 280.º é alterado do seguinte modo:

a) No final do n.º 1, são aditados os seguintes termos: "..., bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.";

- b) No n.º 4, após "... nos Estados-Membros" são inseridos os termos ", bem como nas instituições, órgãos e organismos da União" e é suprimido o último período.

COOPERAÇÕES REFORÇADAS

277) Após o artigo 280.º, é inserido o Título III denominado "AS COOPERAÇÕES REFORÇADAS".

278) São inseridos os seguintes artigos 280.º-A a 280.º-I que, com o artigo 10.º do Tratado da União Europeia, substituem os artigos 27.º-A a 27.º-E, 40.º a 40.º-B e 43.º a 45.º do actual Tratado da União Europeia e os artigos 11.º e 11.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia:

"ARTIGO 280.º-A

As cooperações reforçadas respeitam os Tratados e o direito da União.

Tais cooperações não podem prejudicar o mercado interno, nem a coesão económica, social e territorial. Não podem constituir uma restrição, nem uma discriminação ao comércio entre os Estados-Membros, nem provocar distorções de concorrência entre eles.

ARTIGO 280.º-B

As cooperações reforçadas respeitam as competências, direitos e deveres dos Estados-Membros não participantes. Estes não dificultam a sua execução por parte dos Estados-Membros participantes.

ARTIGO 280.º-C

1. Aquando da sua instituição, as cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros, desde que sejam respeitadas as eventuais condições de participação fixadas pela decisão de autorização. Estão também abertas a qualquer outro momento, desde que sejam respeitados, para além das referidas condições, os actos já adoptados nesse âmbito.

A Comissão e os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada asseguram que seja promovida a participação do maior número possível de Estados-Membros.

2. A Comissão e, se for caso disso, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança informam periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho da evolução das cooperações reforçadas.

ARTIGO 280.º-D

1. Os Estados-Membros que pretendam instituir entre si uma cooperação reforçada num dos domínios referidos nos Tratados, com excepção dos domínios de competência exclusiva e da política externa e de segurança comum, devem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, especificando o âmbito de aplicação e os objectivos prosseguidos pela cooperação reforçada prevista. A Comissão pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informa os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram.

A autorização para dar início à cooperação reforçada a que se refere o primeiro parágrafo é concedida pelo Conselho, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Os Estados-Membros que pretendam instituir entre si uma cooperação reforçada no âmbito da política externa e de segurança comum devem dirigir um pedido nesse sentido ao Conselho. Esse pedido é transmitido ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que emite parecer sobre a coerência da cooperação reforçada prevista com a política externa e de segurança comum da União, bem como à Comissão, que emite parecer, nomeadamente sobre a coerência da cooperação reforçada prevista com as outras políticas da União. O pedido é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu, para informação.

A autorização para dar início à cooperação reforçada é concedida por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade.

ARTIGO 280.º-E

Todos os membros do Conselho podem participar nas suas deliberações, mas só os membros do Conselho que representem os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada podem participar na votação.

A unanimidade é constituída exclusivamente pelos votos dos representantes dos Estados-Membros participantes.

A maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º.

ARTIGO 280.º-F

1. Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada em curso num dos domínios referidos no n.º 1 do artigo 280.º-D deve notificar a sua intenção ao Conselho e à Comissão.

A Comissão, no prazo de quatro meses a contar da data de recepção da notificação, confirma a participação do Estado-Membro em questão. Constata, se for caso disso, que estão preenchidas as condições de participação e adopta as medidas transitórias necessárias no que se refere à aplicação dos actos já adoptados no âmbito da cooperação reforçada.

Contudo, se considerar que não estão preenchidas as condições de participação, a Comissão indicará as disposições a tomar para satisfazer essas condições e estabelecerá um prazo para voltar a analisar o pedido. Findo o prazo, procede a essa análise, de acordo com o processo previsto no segundo parágrafo. Se a Comissão considerar que continuam a não estar preenchidas as condições de participação, o Estado-Membro em questão pode submeter a questão à apreciação do Conselho, que se pronunciará sobre o pedido. O Conselho delibera nos termos do artigo 280.º-E. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode também adoptar as medidas transitórias referidas no segundo parágrafo.

2. Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada em curso no âmbito da política externa e de segurança comum deve notificar essa intenção ao Conselho, ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e à Comissão.

O Conselho confirma a participação do Estado-Membro em questão, após consulta ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e depois de constatar, se for caso disso, que estão preenchidas as condições de participação. O Conselho, sob proposta do Alto Representante, pode também adoptar as medidas transitórias necessárias no que se refere à aplicação dos actos já adoptados no âmbito da cooperação reforçada. Contudo, se considerar que não estão preenchidas as condições de participação, o Conselho indicará as disposições a tomar para satisfazer essas condições e estabelecerá um prazo para voltar a analisar o pedido de participação.

Para efeitos do presente número, o Conselho delibera por unanimidade, nos termos do artigo 280.º-E.

ARTIGO 280.º-G

As despesas decorrentes da execução de uma cooperação reforçada que não sejam custos administrativos em que incorram as instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade de todos os membros que o compõem, após consulta ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 280.º-H

1. Sempre que uma disposição dos Tratados susceptível de ser aplicada no âmbito de uma cooperação reforçada determine que o Conselho delibera por unanimidade, este, deliberando por unanimidade nos termos do

artigo 280.º-E, pode adoptar uma decisão que determine que deliberará por maioria qualificada.

2. Sempre que uma disposição dos Tratados susceptível de ser aplicada no âmbito de uma cooperação reforçada determine que o Conselho adopta actos de acordo com um processo legislativo especial, este, deliberando por unanimidade nos termos do artigo 280.º-E, pode adoptar uma decisão que determine que deliberará de acordo com o processo legislativo ordinário. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às decisões com implicações no domínio militar ou da defesa.

ARTIGO 280.º-I

O Conselho e a Comissão garantem a coerência das acções empreendidas no âmbito de uma cooperação reforçada, bem como a coerência dessas acções com as políticas da União, cooperando para o efeito."

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

279) A Parte VI passa a ser a Parte VII.

280) São revogados os artigos 281.º, 293.º, 305.º e 314.º. O artigo 286.º é substituído pelo artigo 16.º-B.

281) No final do artigo 282.º, é aditado o seguinte período: "No entanto, a União é representada por cada uma das instituições, ao abrigo da respectiva autonomia administrativa, no tocante às questões ligadas ao respectivo funcionamento."

282) No artigo 283.º, o trecho inicial "O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem, após consulta às...", e, no final, os termos "Agentes destas Comunidades" são substituídos por "Agentes da União".

283) No artigo 288.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Em derrogação do segundo parágrafo, o Banco Central Europeu deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados por si próprio ou pelos seus agentes no exercício das suas funções."

284) No final do artigo 290.º, são aditados os termos ", por meio de regulamentos".

285) No artigo 291.º, são suprimidos os termos ", ao Instituto Monetário Europeu".

286) O artigo 294.º passa a ser o artigo 48.º-A.

287) O artigo 299.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 1. O primeiro parágrafo do n.º 2 e os n.ºs 3 a 6 passam a ser o artigo 311.º-A; são alterados como se indica no ponto 293) *infra*.

O n.º 2 fica sem numeração;

- b) No primeiro parágrafo, no início é suprimido o termo "Todavia," e os termos "dos departamentos franceses ultramarinos" são substituídos por "da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, da Reunião, de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin,;" no final, é aditado o seguinte período: "Quando as medidas específicas em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.;"
- c) No início do segundo parágrafo, o trecho "O Conselho, ao adoptar as medidas pertinentes a que se refere o parágrafo anterior, terá em consideração domínios como..." é substituído por "As medidas a que se refere o primeiro parágrafo incidem designadamente sobre...;"
- d) No início do terceiro parágrafo, a remissão para o segundo parágrafo é substituída por uma remissão para o primeiro parágrafo.

288) Os artigos 300.º e 301.º são substituídos, respectivamente, pelos artigos 188.º-N e 188.º-K e os artigos 302.º a 304.º são substituídos pelo artigo 188.º-P.

289) O artigo 308.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 308.º

1. Se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 3.º-B do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.

3. As medidas baseadas no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluam tal harmonização.

4. O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objectivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer acto adoptado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 25.º-B do Tratado da União Europeia."

290) É inserido o novo artigo 308.º-A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 308.º-A

O n.º 7 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia não é aplicável aos seguintes artigos:

- artigo 269.º, terceiro e quarto parágrafos,
- artigo 270.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo,
- artigo 308.º, e
- artigo 309.º."

291) O artigo 309.º passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 309.º

Para efeitos do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, relativo à suspensão de certos direitos resultantes da qualidade de membro da União, o membro do Conselho Europeu ou do Conselho que represente o Estado-Membro em causa não participa na votação, e o Estado-Membro em causa não é tido em conta no cálculo do terço ou dos quatro quintos dos Estados-Membros previsto nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo. A abstenção dos membros presentes ou representados não impede a adopção das decisões a que se refere o n.º 2 daquele artigo.

Para a adopção das decisões a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, a maioria qualificada é definida nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 205.º do presente Tratado.

Quando, na sequência de uma decisão de suspensão do direito de voto adoptada nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, o Conselho delibere, por maioria qualificada, com base numa disposição do

Tratado, essa maioria qualificada é a definida em conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 205.º do presente Tratado ou, caso o Conselho delibere sob proposta da Comissão ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, é definida em conformidade com a alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º.

Para efeitos do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que o compõem."

292) O artigo 310.º passa a ser o artigo 188.º-M.

293) É revogado o artigo 311.º. É inserido o artigo 311.º-A com a redacção do primeiro parágrafo do n.º 2 e dos n.ºs 3 a 6 do artigo 299.º; o texto é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do n.º 2 e os n.ºs 3 a 6 passam a ser os n.ºs 1 a 5 e, no início do artigo, é inserido o seguinte proémio:

"Para além das disposições do artigo 49.º-C do Tratado da União Europeia relativas ao âmbito de aplicação territorial dos Tratados, são aplicáveis as seguintes disposições:";

b) No primeiro parágrafo do n.º 2, que passa a ser o n.º 1, os termos "... aos departamentos franceses ultramarinos,..." são substituídos por "... à Guadalupe, à Guiana Francesa, à Martinica, à Reunião, a Saint-Barthélemy, a Saint-Martin..." e, no final, são aditados os termos "..., nos termos do artigo 299.º";

c) No n.º 3, que passa a ser o n.º 2, são suprimidos os termos "do presente Tratado" e, no final, são suprimidos os termos "deste Tratado";

d) No n.º 6, que passa a ser o n.º 5, o proémio "Em derrogação do disposto nos números anteriores:" é substituído por "Em derrogação do artigo 49.º-C do Tratado da União Europeia e dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo:";

e) No final do artigo, é aditado o novo número com a seguinte redacção:

"6. Por iniciativa do Estado-Membro interessado, o Conselho Europeu pode adoptar uma decisão que altere o estatuto perante a União de um dos países ou territórios dinamarqueses, franceses ou neerlandeses a que se referem os n.ºs 1 e 2. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após consulta à Comissão."

294) Antes do artigo 313.º, é suprimida a denominação "DISPOSIÇÕES FINAIS".

295) É inserido o artigo 313.º-A:

"Artigo 313.º-A

São aplicáveis ao presente Tratado as disposições do artigo 53.º do Tratado da União Europeia."

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.º

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

ARTIGO 4.º

1. O Protocolo n.º 1 anexado ao presente Tratado contém as alterações aos Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
2. O Protocolo n.º 2 anexado ao presente Tratado contém as alterações ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

ARTIGO 5.º

1. Os artigos, secções, capítulos, títulos e partes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como alterados pelo presente Tratado, são renumerados de acordo com os quadros de correspondência constantes do Anexo do presente Tratado, do qual faz parte integrante.
2. As remissões cruzadas para artigos, secções, capítulos, títulos e partes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e entre estes, são adaptadas nos termos do n.º 1 e as remissões para números ou parágrafos dos referidos artigos, tal como renumerados ou reordenados por certas disposições do presente Tratado, são adaptadas nos termos das referidas disposições.

As remissões para artigos, secções, capítulos, títulos e partes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia contidas nos demais Tratados e actos de direito primário em que se funda a União são adaptadas nos termos do n.º 1. As remissões para considerandos do Tratado da União Europeia ou para números ou parágrafos dos artigos do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como renumerados ou reordenados pelo presente Tratado, são adaptadas nos termos deste último. Essas adaptações abrangem igualmente, se for caso disso, os casos em que a disposição em questão é revogada.

3. As remissões para considerandos, artigos, secções, capítulos, títulos e partes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como alterados pelo presente Tratado, contidas noutros instrumentos ou actos entendem-se como remissões feitas para os considerandos, artigos, secções,

capítulos, títulos e partes dos referidos Tratados, tal como renumerados nos termos do n.º 1 e, respectivamente, para os números ou parágrafos desses artigos, tal como renumerados ou reordenados por certas disposições do presente Tratado.

ARTIGO 6.º

1. O presente Tratado é ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Governo da República Italiana.
2. O presente Tratado entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

ARTIGO 7.º

O presente Tratado, denominado Tratado de Lisboa, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual dele remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.